



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2014 – São Paulo, segunda-feira, 09 de junho de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000464

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE - aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, e recomenda o sobrestamento das demandas individuais e coletivas que tratem do mesmo assunto. Cito: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. ... (Publicada no DJ-e em 26/2/2014).

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto

e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083635 - SEBASTIAO FERNANDES PEREIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000500-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083653 - FABIO DIAS ARAGAO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000521-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083652 - VALTER ANTONIO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000523-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083651 - JURANDIR RIBEIRO COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000525-96.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083650 - TANIA APARECIDA SILVEIRA PEREIRA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000526-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083649 - LEILA AYUB VACA (SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE, SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000488-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083654 - MARINHO PICOLIN (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000081-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083718 - FRANCISCO CARLOS DUARTE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000067-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083723 - LAIS APARECIDA FRANCA DA SILVA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)

0000069-86.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083722 - JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000076-15.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083721 - ANDERSON DA SILVA (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000079-12.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083720 - ANTONIO ROSA RIBEIRO (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000080-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083719 - CELSO DO CARMO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000426-36.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083660 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000580-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083640 - ANA LUCIA ALVES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000586-46.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083639 - GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS (SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000607-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083638 - LAURO PEREIRA DE JESUS JUNIOR (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000608-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083637 - CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000608-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083636 - LUIZ ROBERTO AUGUSTO (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000527-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083648 - SEBASTIANA VIANA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000486-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083655 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000437-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083659 - DIONIZIO EVARISTO DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000446-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083658 - MARCIA BASTIANINI (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000459-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083657 - MICHELY PAULIM VIEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000469-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083656 - ROSANGELA MARIA SILVEIRA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000553-71.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083641 - CLAUDOBERTO ALIXANDRE DA SILVA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000209-18.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083697 - ANA PAULA ORLANDI EDUARDO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000041-45.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083730 - MARIO PELEGRIM SANCHES (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000045-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083729 - MARCIO DOS SANTOS PIRES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000047-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083728 - LEIDA FATIMA FUZARO BRIZANTE (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000051-26.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083727 - JAIR FORATTO CAZOTTO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

0000053-35.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083726 - JOAO CRESCENCIO MARQUES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000053-87.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083725 - PAULO HENRIQUE PRADO (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000209-23.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083696 - DANIELA MAXIMO FABRIS (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000209-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083695 - HERIK RODRIGO FACION (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000215-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083694 - MAURO FRAGOSO IVO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000203-50.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083698 - LUIZ

MINGORANCE (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000219-67.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083693 - GONCALO PEREIRA DIAS (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000067-19.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083724 - JOSE MARTINS ROSA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000107-35.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083712 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000082-22.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083717 - JULIO CESAR SACIENTE (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000084-10.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083716 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000088-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083715 - JAIR VIEIRA DOS ANJOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000092-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083714 - MARCOS NUNES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000101-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083713 - ALBERTO CARMO DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000036-33.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083732 - LUCILENE FACCO (SP240633 - LUCILENE FACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000040-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083731 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000015-90.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083736 - WILSON LUIZ BIZZUTTI (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000020-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083735 - MARGARETH MISSATO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000025-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083734 - IRINEU ANTONIO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000030-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083733 - SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000220-47.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083692 - MARIA DA CUNHA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000379-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083668 - ELVIRO SOARES DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008948-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083426 - CRISTIANO DA SILVA GALVANI (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009017-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083425 - DAVI BECCA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009077-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083424 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0009191-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083423 - FRANCISCO

CLAUDIO FERREIRA MORAIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000007-80.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083737 - EDISON APARECIDO CARNEIRO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008937-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083427 - IVONE BRITES (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000355-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083674 - DOUGLAS GUARI CINTRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000358-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083673 - CLAUDIO SERGIO BENETTI (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000362-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083672 - TANIA BRITO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000364-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083671 - ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000365-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083670 - WAGNER APARECIDO DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000366-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083669 - DECIO FERNANDES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008797-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083429 - MARIA ZELINA GOMES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0010178-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083415 - ROBERTO GOMES DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010474-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083413 - CLAUDIA LUCIA DE LIMA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010534-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083412 - JOAQUIM LUIZ MOGGIO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010544-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083411 - IVAN LUCIANO (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008517-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083436 - LUIZ JOSE DO CARMO (SP332221 - JESSE RODRIGUES VIEIRA, SP332104 - ANDRÉ HENRIQUE RODRIGUES, SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008870-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083428 - PAULO GOIS NASCIMENTO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008543-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083435 - FRANCISCO DUTRA BALBINO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008599-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083434 - CRISTIANO PENA LAMEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008644-80.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083432 - VILMA APARECIDA DE SOUZA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008759-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083431 - FERNANDO LUIZ

GOLOMBIESKI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008789-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083430 - GENALDO PIAUI BARBOSA (SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000550-28.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083643 - EDSON APARECIDO FELICIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000333-58.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083677 - FABIANA DOS SANTOS GONCALVES CHIDEROLLI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000296-31.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083682 - MATHEUS HENRIQUE VIANNA CHICHINELLI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000309-75.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083681 - ESTER MANOEL DE SOUZA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000311-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083680 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000319-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083679 - CESAR NUNES PEREIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000326-50.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083678 - CARLOS ALBERTO DE JESUS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000337-38.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083676 - ALESSANDRA DE SOUZA BRANDINI (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000552-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083642 - DEMETRIUS DE LIMA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000534-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083647 - VITOR SILVA EMMERICH (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000546-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083646 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP321476 - MARIA ALEXANDRA PAES, SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000547-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083645 - JANE DA SILVA LEITE (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000549-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083644 - EDINALDO PEREIRA DA SILVA (SP321476 - MARIA ALEXANDRA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000340-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083675 - RODRIGO DE CAMPOS MARQUES (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000411-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083663 - VICENTE PAULA DUTRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000401-53.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083667 - EVERALDO DOURADO DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000402-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083666 - CREUSA APARECIDA RAPUCCI MORAES (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000402-90.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083665 - JAIR AGNELLI

BATISTA (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000411-55.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083664 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000273-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083684 - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000418-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083661 - JAILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000280-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083683 - ODAIR ALUISIO DENARIO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000257-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083687 - CELSO JOSE ALVES PEREIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000268-78.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083686 - RUI CEZAR FORTI (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000269-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083685 - SUELI DE FATIMA BATISTA BERTINOTTI (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009980-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083416 - KARINA DE CASTRO SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000868-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083613 - JOAO NORBERTO BONAFE (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000736-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083622 - BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000811-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083617 - AZEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000825-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083616 - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000827-35.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083615 - MARIA DE FATIMA BATISTUCCI (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO, SP173077 - SÔNIA MARIA DE MORAES GAZONATO, SP287907 - REINALDO CONTÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000843-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083614 - VALDENICIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000776-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083618 - SONIA MARIA DE GOES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000877-61.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083612 - ANTONIO CASARIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000657-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083628 - EDUARDO DA SILVEIRA AZEVEDO (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000633-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083633 - MICHELI CORREA DOS SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000640-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083632 - MAGALI APARECIDA MORETTI DA SILVA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000647-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083631 - NELSON VALERIO DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000648-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083630 - JOAO LUIZ CASARIN (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002009-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083565 - WALMIR FERREIRA SIQUEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001864-70.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083570 - NILSON DA PAIXAO SANTANA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001905-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083569 - ROSEMEIRE CANDIDA DA SILVA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002028-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083562 - VANDA MARIA KRISTOSCHEK (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001972-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083567 - IVONEI BARBEDO (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001991-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083566 - TELMA LUCIA PEREIRA ESPURI (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000776-24.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083619 - ROSEMEIRE DA COSTA MOREIRA GALLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002018-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083564 - LUIS RENATO NOGUEIRA LEONE (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002025-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083563 - MIRIAM BRUSTELLO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000630-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083634 - JOSE ANTONIO LUQUETTO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000754-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083621 - JOAQUIM ANTONIO ALVES (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000767-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083620 - JOSE DONIZETI VANSIM (SP329504 - DANIEL MARTINELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001862-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083571 - LEANDRO LOUGAN MENDES DE OLIVEIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000894-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083609 - ERASMO NUNES DE OLIVEIRA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001205-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083595 - LUIS CARLOS BACEGA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001215-26.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083594 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001219-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083593 - MARCIO

ALEXANDRE BEGGO (SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000881-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083611 - PHILIPPE AGOSTINHO XAVIER (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000888-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083610 - ADRIANA APARECIDA BARBOSA FELICIO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001110-25.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083596 - JOSE GILMAR SOARES (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000895-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083608 - ROSINEIDE SANTOS NUNES (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000901-04.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083607 - TEREZA FATIMA FARIA (SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000905-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083606 - ROSELI JOSE DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000922-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083605 - WALTER BENICIO ESPOSITO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000955-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083604 - MARIA IRANI DOS SANTOS CRUZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000657-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083629 - MARCIA DE MELO EMIDIO DIAS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001084-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083598 - SERGIO PAES DA SILVA (SP315747 - MARIELA RODRIGUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000734-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083623 - OSVALDO FERREIRA DE MORAIS (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000660-42.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083627 - RODINEI FERREIRA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000723-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083625 - EUSTASIO DUARTE ESTEVAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000725-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083624 - ANDRE LUIZ BISPO DOS SANTOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001232-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083592 - LAFAYETE RANULFO SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001104-42.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083597 - FATIMA APARECIDA PIRANI (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000998-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083602 - DIASSIS SEVERINO DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001004-87.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083601 - MARCOS ANTONIO VIDAL DA SILVA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001052-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083600 - JOSE MARCIO RODRIGUES (SP304643 - TÂNIA DO AMARAL BATISTA BLÉZINS, SP321944 - JOSIANE RENATA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001082-26.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083599 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000987-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083603 - ADAILTON HUGGLER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000224-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083691 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001520-79.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083579 - GERALDO ENEAS SOBRINHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000186-14.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083702 - ELIANA SIMONE ZUQUE (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR, SP328656 - THAIS CRISTINA ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000190-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083701 - CONCEICAO DA SILVA (SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000201-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083700 - RONALDO EVANGELISTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002429-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083549 - EURIDES DE MORAES VILAS BOAS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001660-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083577 - DOMINGOS GONCALVES PIMENTA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000179-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083703 - CRISTINA DE MELO ARAUJO (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001572-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083578 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001692-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083576 - NELSON CAMOLEIS (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001695-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083575 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001773-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083574 - ANTONIO SERGIO QUARESEMIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001791-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083573 - JOSE REINALDO SERAFIM (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001282-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083590 - MARIA IRINEIA MOURAO STURARO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000122-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083710 - MARCIO JOSE BRANCO COSTA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000232-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083690 - DIVAR POLIDORO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000237-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083689 - EDINEIDE PEREIRA DE ARAUJO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000255-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083688 - EDMILSON CORTEZ SILVA (SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000117-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083711 - PAULO ANTONIO MARIANO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000140-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083706 - MARISE RODRIGUES VALENTIM (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000167-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083704 - JOSE GERALDO NAZARENO (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000137-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083709 - MARIANE GIACHETTO ALVES (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000138-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083708 - RAFAELA ROCHA CORDEIRO DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000139-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083707 - MEIRE ENCARNACAO SALMAZO GRANERO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000201-98.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083699 - EDVALDO ROCHA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000154-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083705 - ELIAS APARECIDO DOS SANTOS (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001938-27.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083568 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002290-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083554 - MARIA ALICE DE SOUSA RUFINE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083559 - PEDRO JOSE DE FREITAS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002172-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083558 - JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083557 - ETEVALDO COSTA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002094-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083561 - ALEX SANDRO GOMES DE ALMEIDA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002265-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083555 - ANDRESA VERONICA VISNARDI RIBEIRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002100-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083560 - ANTONIO DONATO MENDES (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002294-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083553 - BENEDITO ROSA INOCENCIO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002385-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083552 - EDISON DOS SANTOS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002407-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083551 - RODRIGO DA

SILVA PEREZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002424-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083550 - LEONARDO CASARIN GONCALVES (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001807-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083572 - JULIANA THAIS BORTOLUCCI (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001299-27.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083589 - JOSE VIANEI DO NASCIMENTO (SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001391-42.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083585 - GELSON GERALDO DE ALMEIDA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA, SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001331-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083588 - ANA LUCIA DA SILVA BASTOS (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001352-45.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083587 - ADAO BATISTA FRANCO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL, SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001489-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083580 - OSWALDO APARECIDO BEDIN (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001370-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083586 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002264-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083556 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA OSCAR (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001395-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083584 - CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS FURLAN (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001397-12.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083583 - SIMONE APARECIDA LAMEGO DA SILVA (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001418-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083582 - MICHELE AMELITA LUIZ ALVES TETE (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001465-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083581 - SIDINEI MENDES DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001276-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083591 - ROSANA NAOMI OKAZE MINGIREANOV (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) SIDNEI FIGUEREDO GONCALVES (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) BRENO MARCEL ROCHA DO NASCIMENTO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) SIDNEI FIGUEREDO GONCALVES (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) BRENO MARCEL ROCHA DO NASCIMENTO (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) ROSANA NAOMI OKAZE MINGIREANOV (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004633-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083492 - LEONORA MARTINS PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002614-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083542 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002480-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083546 - LUIS MARIO DO NASCIMENTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002488-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083545 - JOAO RIBEIRO

PEDRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002691-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083540 - ROSANA CRISTINA CAMINITTI (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002582-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083543 - FABIANE GRITTI BUZZO CARRION (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002472-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083547 - MARIO LUIZ DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002621-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083541 - ALGEMIRO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003903-04.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083506 - ANIVALDO OLIVEIRA GABRIEL (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003699-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083511 - FRANCISCO CICERO DE BARROS (SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003501-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083514 - WAGNER RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0003651-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083513 - ROQUE DOS SANTOS BARBOSA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003689-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083512 - EDIVANA CANDIDO CARNEIRO SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002883-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083532 - EDUARDO MAGNANI ASENCIO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002717-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083537 - ANTONIO JACINTHO GERMANO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002739-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083536 - GIRLAIDY SOARES BARBOSA (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002771-21.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083535 - CARLOS ADAUBERTO GOMES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002863-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083533 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002573-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083544 - JARBAS ELIESER DE VICTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002907-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083531 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002918-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083530 - PAULO ROBERTO AMARO VIEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002933-16.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083529 - ANTONIO GOUVEA DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002938-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083528 - PAULO

ROBERTO DE OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002977-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083527 - LUIZ PERPETUO PEDRASSI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002706-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083538 - INALDO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013005-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083394 - GILSON GONCALVES DIAS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003320-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083518 - ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003371-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083517 - NEUSA MARIA FERNANDES PAGANELLI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003386-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083516 - VALDECIR PRADO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002455-90.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083548 - CLEITON GONCALVES SILVA (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003295-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083519 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012573-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083399 - JOAO PINHEIRO DA ROCHA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012644-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083398 - JAIR DOS SANTOS RIBEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012652-82.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083397 - JOSE MARTINS NEVES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012780-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083396 - ROSELY DE CASSIA DA SILVA (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013003-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083395 - SEILA CRISTINA BARNABE DOS ANJOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003441-47.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083515 - FRANCISCO ALBERTO LOPES VIANA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003258-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083520 - JOSE FRANCA CHISTO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003193-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083521 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003141-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083522 - ANISIO DE FATIMA ROCETI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003086-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083523 - JUDITH MARIZ

MORAIS (SP247823 - PAMELA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003077-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083524 - JORGE LUIS FONTES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003037-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083525 - FABIO LAFIANDRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003879-11.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083507 - MARIO DE BARROS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003858-03.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083508 - ERVINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003846-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083509 - ADEMIR APARECIDO GIOLLO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003732-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083510 - JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012490-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083400 - JOSE PEREIRA SANDES (SP317842 - FRANCINE CARLA DE MIRANDA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004267-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083500 - EDMAR DOMINGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004088-84.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083503 - REIVALDO JOSE CATHOLICO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004403-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083497 - KARINA DA COSTA MOREIRA (SP339386 - ERICA AVALLONE, SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004170-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083502 - ALESSANDRE MENDONCA RIBEIRO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004254-19.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083501 - ALEXSANDRO VICENTE DE LIMA (SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES, SP107462 - IVO HISSNAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004031-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083504 - EDUARDO CAMILO ZAMPIERI (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004290-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083499 - LEANDRO LUIZ SECCO (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004327-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083498 - DIMAS ADENEU FORNACIALI (SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI, SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003922-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083505 - KARINA CRISTINA DOMINGUES (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005892-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083468 - VALDIR JORGE FERREIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005789-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083472 - REGIANE CRISTINA RIBEIRO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005828-04.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083471 - ELAINE REGINA CORREA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005078-78.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083486 - JOEL ANTONIO DA SILVA (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005009-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083487 - OSVALDO RODRIGUES FERREIRA (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004704-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083488 - IVAN LUIS DO AMARAL (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004699-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083489 - JOAO JOSE RODRIGUES DE LARA (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004680-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083490 - OZENITA GOMES DOS SANTOS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004660-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083491 - ANTONIO CORDEIRO MARINHO (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004415-84.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083496 - JOAO GIUST RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004482-49.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083493 - JOAO CARLOS GENEROSO (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004481-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083494 - JOAQUIM JOSE MARTINS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004462-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083495 - JOSE MARIO FELIX PELLUCHI (SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002703-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083539 - DENISE APARECIDA ALVES (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005353-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083478 - HILTON GOMES RIBEIRO (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005246-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083482 - PAULO ROBERTO BARROCA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005264-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083481 - AMAURY FELIX DE LIMA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005319-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083480 - SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005675-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083474 - JULIANO DA LUZ (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005182-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083483 - ELIANE MAGNO ARAUJO (SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005356-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083477 - ANDRE LUIZ GUEDES DE MOURA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005388-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083476 - JACKSON DOS SANTOS (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005490-30.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083475 - JEFFERSON MIOTA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006301-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083462 - OVANDO CARLOS BROGINI (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
0002815-40.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083534 - MAURICIO LUIZ BUENO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005851-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083470 - JONAS ADILIO DIAS DE OLIVEIRA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005164-76.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083484 - PAULO CESAR AMORIM (SP104481 - LIA CLELIA CANOVA, SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005345-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083479 - PAULO HENRIQUE SOARES JUNIOR (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005088-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083485 - VALCIR TRINDADE DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006110-42.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083463 - ANTONIO DA CONCEICAO (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006038-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083464 - FABIO JOSE DE ASSIS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006020-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083465 - RAFAEL DUTRA DE MORAES (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005953-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083466 - JOAO APOLINARIO DOS SANTOS (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005927-71.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083467 - EDUARDO LOPES DA CUNHA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005684-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083473 - JULIANA MORETTO (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005890-19.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083469 - RUBERVAL CAVALCANTE DE SOUSA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009824-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083417 - MARCIA FEOLA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008353-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083439 - WALDIR GIOLLI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008113-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083445 - VALDIR DUARTE MARSIGLIA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0061897-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083377 - ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008141-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083444 - CECILIA RAIMUNDO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008200-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083443 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008323-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083441 - WANDERLEY FERNANDES DE SOUZA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008333-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083440 - DILCA RODRIGUES DE ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008071-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083446 - CELSO CALIXTO DOS SANTOS FILHO (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0060179-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083378 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
0058705-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083379 - PAULO ROBERTO GOMES MOREIRA (SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008361-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083438 - PAULO MOTA DE FRANCA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0008484-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083437 - OSMAR DOS SANTOS (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007451-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083455 - VALTER DOMINGUES PAES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP134142D - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006447-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083459 - ALTAIR SCOCCO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062180-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083376 - FRANCISCA NILDA DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010856-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083409 - WLADIMIR HENRIQUE (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015137-74.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083381 - IZAIAS MONTELO PIRES (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014198-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083385 - ANTONIO LUIZ SANITA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014169-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083386 - LUCIANO DONIZETE FERLIN (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013973-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083387 - MARCELINO SORIANO ROCHA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014600-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083382 - IVAN FERREIRA DE SOUZA (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013033-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083393 - SEBASTIAO DE ALMEIDA FARIAS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013956-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083388 - ANDRE MARTIN RIOS (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008017-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083447 - NELSON MARCAL (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0065833-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083371 - FRANCISCA

APARECIDA COSTA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0064102-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083373 - MANUEL MARQUES MARINHEIRO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063382-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083374 - YONE HONDA MATSUDA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021755-40.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083380 - LEANDRO PIGATTI (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0063343-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083375 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006444-76.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083460 - ANA LUCIA PRETO (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008227-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083442 - DONISETE NUNES DE CAMPOS (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0014599-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083383 - ORLANDO DE LIMA FEITOSA (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011416-10.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083403 - MARCOS AYRES BEIN (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0006540-91.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083458 - ANGELO ANZOLINI PELOZIN (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009371-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083421 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011014-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083406 - HELOISE VIEIRA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010914-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083407 - SERGIO TAKEJIRO SAKAI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010882-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083408 - SEBASTIAO FRANCISCO SANTANA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009383-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083420 - CLAUDIA CRISTINA COSTA LIBERATO (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011044-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083405 - SIDICLEI PINGUELLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009423-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083419 - VANIA DE SOUZA FRANCISCO CLEMENTE (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013608-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083389 - GELSON SOARES DE SOUSA (SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO, SP295910 - MARCELO CANEVARI VALENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013390-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083390 - MARCOS GONTIJO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009614-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083418 - FABIANO BARBOSA DA SILVA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009366-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083422 - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013268-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083391 - BENITO BARLETA VALIETE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013045-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083392 - RAFAEL PINHEIRO MACHADO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011453-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083401 - SUELLEN CRISTINA FERNANDES (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007494-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083452 - ALEXSANDER WILSON MANZANO (SP301777 - RENATA MACIEL PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007693-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083451 - CLEIDE BREDA DO PRADO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007469-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083454 - ORLANDO GOMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007923-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083448 - ZAQUEL JOAQUIM DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007313-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083456 - IVO ALVES DE QUEIROZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
0007776-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083450 - ROSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007475-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083453 - CARLOS ALBERTO DAS NEVES RODRIGUES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007821-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083449 - DOUGLAS APARECIDO BATISTELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006792-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083457 - JUELINA JUCIMARA DA CRUZ (SP247805 - MELINE PADULETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011416-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083402 - FATIMA MARIA SOUZA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010707-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083410 - CRISTIANO ELOI VIANNA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011162-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083404 - LUIS CARLOS MOREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade. Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior. Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional. Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acatelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência. Int.

0000052-85.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083762 - CIBELE CAVENAGHI LIMA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008354-55.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083748 - HERMELINDA PAGANOTTI FRANCISCO (SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009778-27.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083747 - CLEIDE OLIVEIRA ORSI (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

0000257-61.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083765 - EMILIA DA SILVA FRANCISCO (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000531-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083759 - ELIANDESSA DE SOUZA SANTOS (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000094-53.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083761 - DIRCEU DANIELLE ZANETTI (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0023809-94.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083743 - MARIA DOLORES DE FREITAS VIEIRA (SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI, SP195056 - LUCIANA CORSINOSARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001519-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083757 - MARLI TERESINHA CUSIN (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001727-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083756 - MARIANA RODRIGUES FERRI (SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001914-28.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083755 - PATRICIA PEREIRA LIMA (SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA, SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA, SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001986-30.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083754 - ALIPIO BRAZ (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000963-88.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083758 - PAULO ROMANO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) MARIA IMACULADA CONCEICAO SILVA ROMANO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004564-35.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083750 - FERNANDA FERREIRA DE SOUZA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003026-17.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083752 - HENRIQUETA

CONDE RIBEIRO RAMOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004654-08.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083749 - KINOE MIWA (SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) SUEKO SOMEHARA (SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002693-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083753 - RICARDO FAXINA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002492-70.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083764 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002612-21.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083763 - OLGA FRANCISCO DOMINGOS (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003572-82.2009.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301083751 - MIRIAM GOMES DE LIMA MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA (SP080931 - CELIO AMARAL) EDSON GOMES DE LIMA MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA (SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0020137-44.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083744 - CLAUDIA CANOVA (SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA, SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO, SP053205 - MARCELO TERRA, SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013711-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083745 - ARLETE DE OLIVEIRA STELMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARTA STELMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MAGALI STELMO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011836-11.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083746 - ELZA GROSS (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) FRANCISCA VILLAR GROSS - ESPÓLIO (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0039515-20.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083742 - ESMERALDO CARVALHO (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO, SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0067410-87.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083741 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0078617-20.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083740 - LUIZ CARLOS CARDOSO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0044395-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301081441 - ODILON RODRIGUES DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido da parte autora poderá ser apreciado oportunamente após o julgamento do recurso de sentença com o conseqüente trânsito em julgado do decisum.

Int.

0001202-14.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301081442 - IRENE FIRMINO DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A presente ação de concessão do benefício de aposentadoria por idade foi julgada improcedente em desfavor de Irene Firmino da Silva, que recorreu da sentença.

Pretendem os sucessores Mauro Sérgio da Silva e Lauro Márcio da Silva habilitarem-se no processo, em razão do óbito da autora, ocorrido em 12/12/2012.

“Art. 682. do código Civil dispõe:

Cessa o mandato:

(...)

II - pela morte ou interdição de uma das partes.”

É preciso entender que, sem a regularização da representação processual, nenhum ato pode ser validamente praticado no processo.

A morte põe termo à personalidade civil e ao mandato.

A lei processual é clara com relação a isso.

Assim, diante da sentença que foi desfavorável a parte autora e do noticiado nos autos, manifestem-se os senhores Mauro Sérgio da Silva e Lauro Márcio da Silva, na condição de representante do espólio, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001501-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301075395 - CREUSA PURCINO M DA SILVA (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O simples pedido de desistência da ação, deduzido pela autora após a prolação da sentença de mérito e depois da interposição de recurso, não merece prosperar, eis que a lógica do sistema processual civil refuta a possibilidade de desistência da ação depois de proferida a sentença.

Ressalto que após a prolação da sentença de mérito, incabível sua transformação em julgado sem exame de mérito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e desrespeito à prestação jurisdicional.

Portanto, indefiro o pedido de desistência da ação, porque descabido neste momento processual, após o julgamento do mérito, no qual caberia apenas a renúncia ao direito, ou ainda, à execução.

Neste sentido, há jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial improvido. RESP 200302362217, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00322 RDR VOL.:00043 PG:00250 REVPRO VOL.:00127 PG:00224 ..DTPB:.)”.

Deste modo, ainda que houvesse total consentimento do Reú, entendo que após a prolação da sentença o Autor não pode desistir da ação, cabendo-lhe apenas renunciar ao seu direito material, o que independe da anuência da parte contrária e provoca extinção do feito com resolução de mérito, equivalente a improcedência do pedido, com eficácia de coisa julgada material.

Portanto, concedo o prazo de dez dias para que a parte Autora, querendo, formalize sua renúncia ao direito que se funda a ação. Decorrido o prazo, no silêncio, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem- se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0004058-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083812 - VANDERLEI MESSIAS DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005476-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083811 - ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003073-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083813 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) em 26/02/2014, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator” (grifei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085247 - JOSE CARLOS SOARES PIMENTEL (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000255-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085266 - MARCOS ALVES DA CRUZ (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000216-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085267 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BRITO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000215-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085268 - CONCEICAO APARECIDA PICONI (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000140-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085269 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001520-95.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085250 - MARIA DE LOURDES BARROS (SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001701-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085249 - MARLI APARECIDA VESPA (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001732-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085248 - MARIA AMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001361-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085251 - JAIRO ALVES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002261-47.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085246 - FREDERICO ANTONIO DORICE (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000429-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085263 - EDIVALDO SILVA QUEIROZ (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000801-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085258 - VALDOMIRO BRAGA DE LIMA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000784-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085259 - JULIANO BUASSALI (SP024799 - YUTAKA SATO, SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000667-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085262 - CLAUDENILSON DE MELLO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000712-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085261 - WAGNER SIMOES FERREIRA (SP214503 - ELISABETE SERRAO, SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000721-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085260 - NATALIA CRISTINA BLEY DE QUEIROZ (SP196048 - LÁZARO JOSÉ EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000877-73.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085257 - BENEDITO BENTO (SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000903-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085256 - VAGNER DOS SANTOS (SP251939 - ERIC GOMES ALVES, SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000978-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085252 - REGINA MARCIA DOS SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000942-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085254 - JUAREZ ANTONIO PINHEIRO (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0000949-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085253 - TERESINHA BERNADETE GOMES DOS SANTOS (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004607-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085231 - ARIIVALDO CORRER (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002647-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085243 - ROSELI NEIDE DE ABREU MORANDI (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004089-69.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085233 - PAULO EDUARDO MARCUZO DUARTE (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004002-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085235 - SANDRA VALERIA MANGETI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004065-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085234 - MOACIR DE OLIVEIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004101-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085232 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005799-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085229 - VALCIR FERREIRA DE ARAUJO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006164-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085228 - ANTONIO ELCIO DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005544-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085230 - MANOEL RIVELINO SANTOS ROGERIO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002569-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085245 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002638-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085244 - CELSO COLOMBO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000256-76.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085265 - MONIQUE ARAUJO DE JESUS (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003530-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085239 - BENEDITO ROSALVE DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003874-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085238 - DEBORA DE

SOUZA FONSECA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003895-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085237 - THIAGO GODOY DE OLIVEIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003147-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085242 - MARIA ELZA DE CAMPOS BARBON (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003421-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085240 - ADEMIR WOLF (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011665-55.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085226 - JOSE HOMERO BRASIL COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014516-82.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085225 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006455-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085227 - NOEL SILVA SANTOS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000406-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085264 - THAIS FABIANE BIASI MONTELATTO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0012354-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301082965 - MARIA RITA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A tramitação prioritária será atendida, considerando que há expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, sob a mesma prerrogativa. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

Juiz Federal Relator

0004603-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083804 - NADIR PRANDO TOZZI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013354-94.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083803 - ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS (SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018599-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083802 - DALVA CORREA LINO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019657-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083801 - PAULO METZGER FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000805-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083805 - PAULO DE PAULA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011804-64.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301081445 - RAIMUNDO LIMA DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que o autor recebia o NB 502.302.346-2, com DIB 06/10/2004, conforme Carta de Concessão anexa aos autos, distinta do NB indicado no corpo do acórdão.

Nesse sentido, diante do erro material apontado, corrijo ex officio para retificar o NB 502.302.346-2 da parte autora, referente ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida (DIB 06/10/2004) até o seu restabelecimento, no acórdão proferido em 13/05/2010, a fim de que a Contadoria do Juízo possa dar continuidade com as diligências necessárias.

Sendo assim, dê-se baixa da Turma Recursal.

À Contadoria do Juízo. Após à vara de origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

0001534-36.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301083285 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001279-78.2013.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301083286 - ALDIVINO GONCALVES DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

0028016-44.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301083893 - MARCOS ROCHA DA SILVA (SP011010 - CARLOS CORNETTI) CELIA DE LUCAS ROCHA (SP011010 - CARLOS CORNETTI) CRISTIANE ROCHA DA SILVA (SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Trata-se de ação ordinária proposta com o escopo de obter a cobrança de parcelas devidas pelo INSS, em virtude de acordo extrajudicial (IRSM) firmado em 7/10/2004, as quais não teriam sido adimplidas na forma do avençado. O acordo referir-se-ia à pensão por morte de Hilário da Silva (NB 119.224.128-0, com DIB em 13/10/2000).

Conforme a documentação acostada aos autos, caberia ao INSS, administrativamente, pagar as diferenças em atraso, cujo valor original equivalia a R\$ 27.990,08, a serem pagos em 96 prestações mensais e consecutivas de R\$ 195,73 cada, a partir de janeiro de 2005.

Não constam dos autos, todavia, contestação e contrarrazões que permitam aferir, com certeza, a situação.

Destarte, determino a intimação do INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do referido crédito, designando a data do eventual pagamento das prestações.

Intime-se. Oficie-se à Agência do INSS em Ermelindo Matarazzo, nesta capital.

Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Jr.

Juiz Federal Relator

0012312-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301082967 - ARACELE APARECIDA TUNES PETRONI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pretende a parte autora a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor do crédito decorrente da ação, o que poderá ser apreciado oportunamente após o julgamento do recurso de sentença com o conseqüente trânsito em julgado do decism, pelo juízo a quo.

Aguarde-se a dos inclusão dos autos em pauta de julgamento.

0009207-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301082966 - ANTONIO CARLOS JACINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP303555 - RICARDO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que o pedido formulado pelo autor poderá ser apreciado oportunamente após o julgamento do recurso de sentença com o conseqüente trânsito em julgado do decisum, pelo juízo a quo.

Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

0001069-40.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084985 - EXPEDITO MANOEL CAETANO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora compareceu e noticiou seu novo endereço, providencie a secretaria a atualização em consonância com o noticiado.

Após, dê-se prosseguimento no feito.

0041646-81.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301084955 - VICENTE MORALES LENCERO - ESPOLIO (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração opostos em 30/04/2013.

Ademais, os embargos não constituem via própria para fazer cumprir determinação emanada pelo juízo de origem. Assim, ausentes as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, motivo pelo qual, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença proferida em 18/04/2013, bem como do teor destes embargos. Comunique-se o Juízo “a quo” do inteiro teor da sentença proferida no writ.

Com o trânsito em julgado dodecimum, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0008450-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301081155 - FRANCISCO VALENTIM LARA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, observo que o objeto da ação é diverso do alegado pela parte autora.

Passo a analisar o pedido.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.

A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso concreto, não vislumbro a presença de provas suficientes para convencimento da verossimilhança da alegação, tendo em vista o autor não ter apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória.

Ademais, em perícia médica realizada em 22/01/2013, na especialidade psiquiátrica, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. O médico perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro apresentou a seguintes conclusões:

“Diagnóstico: Transtorno de personalidade dependente (CIDX-F60-7) 7- Discussão e Conclusão: Tipo de transtorno mental: transtorno de personalidade. Início do transtorno: desde os 18 anos de idade. Remissão dos sintomas: assintomático. Respostas aos tratamentos realizados: não faz tratamento. Capacidade laborativa: preservada. Início da incapacidade: não há incapacidade ocupacional e nem civil.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime(m)-se.

0007985-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301081444 - ANTONIO NASCIMENTO E SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareço que, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, faz-se necessário a apresentação de: a) certidão de óbito; b) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; c) certidão de casamento atualizada em que conste a averbação do óbito do “de cujus”; d) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; e) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; f) comprovante de endereço com CEP.

Assim, promova a parte interessada, a regularização do pólo ativo da presente ação, sob pena de extinção do processo sem o exame de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0009712-57.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301081440 - NELSON RICARDO FRANCISCO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A presente ação de concessão de benefício de amparo social foi julgada procedente em favor do de cujus Nelson Ricardo Francisco, com data de início da DIB da data da juntada do laudo médico, ou seja, em 17/09/2007, muito embora tenha sido determinada a implantação imediata do benefício e, ainda, fossem apurados os “atrasados” na forma e nos parâmetros estabelecidos na sentença.

Foi interposto recurso da sentença pelo réu e, no interregno, noticiado o óbito da parte autora pelos genitores Celeste Formison Melo e Nelson Francisco, ora herdeiros, que pretendem habilitar-se nos autos.

É o relatório.

Estabelece o artigo 23, do Decreto n.º 6.214/2007 que “o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e o seu parágrafo único estatui que “o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.” Analisando os autos, verifico que os requerentes provaram suas qualidades de herdeiros da parte autora, portanto, têm o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos em sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes CELESTE FORMISON MELO E NELSON FRANCISCO, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária: a) Cópia da certidão de óbito do falecido, legível e atualizada; b) Certidão de casamento; c) Certidão de nascimento do autor; d) Certidão de inexistência de dependentes, em razão do falecimento do autor, em 28/05/2012.

Providencie a secretaria as devidas atualizações cadastrais junto ao sistema informatizado.

Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000465

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por motivo de foro íntimo, reputo-me suspeito para julgar o presente processo em fase de recurso, nos

termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intime-se.

0061029-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083863 - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) NATHALIA LOPES DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038481-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083866 - FELICIA LEITE VANDERLEI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008750-82.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083870 - MARIA LUCIA SANTAELLA BRAGA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001178-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083874 - MARIA DAS GRACAS LAMBERTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003422-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083873 - RITA ALVES BARASAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005975-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083872 - ZILDA MARIA NOLE ROSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033840-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083868 - LENILDO VIANA SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001078-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083875 - AILTON MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017462-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083869 - AFONSO AUGUSTO PASSOS CARDOSO (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007581-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083871 - CELIA FERNANDES DURGAM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059845-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301083864 - IRACI SOARES DA SILVA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do índice devido na atualização dos saldos do FGTS.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0004227-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085777 - SIMONE SIMAO SENA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004515-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085776 - APARECIDA FERNANDES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

0004899-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085774 - CARLOS ROBERTO CARDOSO QUINTINO (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI, SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004895-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085775 - IRENE RAMOS CORREIA DE LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005066-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085773 - RAYMUNDO ABUQUERQUE NETO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002373-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085778 - MELISSA JULIANA GALHARDO (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001924-07.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085779 - RENALDO BENEDITO PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) IZOLINA BELLATO DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) ALBERTO JUNIOR PEREIRA LOPES NONATO (SP160506 - DANIEL GIMENES) ROSINEI PIRES DA ROSA FERMINO (SP160506 - DANIEL GIMENES) RENATO DEOGENES PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) SIDNEY PIRES DA ROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005945-11.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301085796 - NEUZA APARECIDA DE PAULA CRACEZ (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, determino o que se segue:

observando-se que o acórdão recorrido seguiu as mesmas orientações adotadas nos julgamentos do AI 768339 RG e AI 791.292-QO-RG, pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à discussão sobre a competência do Juizado Especial Federal e à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação da decisão recorrida, declaro prejudicado o recurso interposto, nestes pontos, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, 6 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

em cumprimento à decisão supramencionada, no que tange à discussão sobre a imposição à parte ré/executada do dever de apresentar os cálculos, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e com o artigo 10, XVII, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001704-71.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301083346 - THAIS MARTINS BRUNO (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thais Martins Brunoda decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos nos autos da ação nº Proc. 0000700-09.2014.4.03.6323, que em juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso interposto pela autora, por deserção.

A gratuidade de justiça foi indeferida na sentença, ao fundamento de que o impetrante contratou advogado particular e por isso teria condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família.

O impetrante argumenta, em síntese, que para a obtenção do benefício da gratuidade basta a apresentação da declaração de pobreza, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Assevera que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, e que o ato judicial impugnado afronta a garantia prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar.

Decido.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem a insuficiência de recursos.

O art. 4º da Lei nº 1.050/60, recebido pela nova ordem constitucional como norma regulamentadora da garantia individual acima mencionada, dispõe o seguinte:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

No caso concreto, o impetrante apresentou a declaração de pobreza por ocasião do ajuizamento da ação (fls. 19 da petição inicial da ação nº 0000700-09.2014.4.03.6323), o que faz presumir a sua alegada hipossuficiência.

É certo que a declaração em questão gera presunção apenas relativa, que pode ser afastada diante de outros elementos de prova porventura existentes nos autos.

Ocorre, entretanto, que a mera contratação de advogado particular não configura, por si só, prova em sentido contrário, porque, como é notoriamente sabido, nas ações previdenciárias os advogados costumam cobrar os honorários com base no sucesso, o que torna possível a contratação do profissional mesmo pelas pessoas sem recursos suficientes.

O juízo a quo não recebeu o Recurso interposto pela autora por não estar preparado, julgando-o deserto e determinando a certificação do trânsito em julgado.

Os fundamentos invocados são, portanto, relevantes, para efeito do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para conceder ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça no bojo da ação nº 0000700-09.2014.4.03.6323, e para que seja recebido o recurso interposto pela autora.

Dispensou a intimação da autoridade coatora para prestar informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao juízo impetrado o teor da presente decisão.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0028973-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085757 - ANTONIO MARIANO DE MOURA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso do Autor contra sentença que julgou extinto pedido de revisão de benefício acidentário.

Daiane Silva de Moura, Daniel Silva de Moura, Débora Silva de Moura, Vitória Caroline de Moura e Drielle Silva de Moura peticionam, na qualidade de filhos da autora, comprovando o óbito em 9.11.2013, e requerendo sua habilitação no feito.

Apresentam certidão de óbito e procurações.

Os peticionários não apresentaram cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) para instrução do feito, tampouco apresentaram certidão de dependentes habilitados à pensão por morte da falecido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros apresentem certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido, e cópias de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço), sob pena de extinção do feito.

Igual prazo é concedido para outros eventuais pedidos de habilitação de dependentes.

Decorrido do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0041811-15.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085760 - IRINEU DE OLIVEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de ambas as partes contra sentença que deu parcial provimento a pedido de revisão de benefício previdenciário.

A viúva autor peticiona informando seu óbito, consoante certidão de óbito anexada, e requerendo habilitação no feito.

Defiro a habilitação da beneficiária de pensão por morte do falecido autor: Vera Lucia Pereira Oliveira, consoante documentos anexados.

Procedam-se às anotações necessárias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do índice devido na atualização dos saldos do FGTS para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085661 - GERALDO FONTANA JUNIOR (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000356-28.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085656 - CRISTIANO ANTONIO SIQUEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000355-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085657 - JOSIANE BATISTA DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000354-40.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085658 - EDSON LAZARO

BUENO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000331-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085659 - EDIMEIA RIBEIRO GUEDES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000235-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085665 - OSVALDO ALMEIDA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000325-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085660 - JOSE DOMINGOS RAMOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000295-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085662 - RODRIGO GUIMARAES CARREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000266-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085663 - OSMAR MOREIRA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000265-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085664 - MARIO SERGIO CESTARO (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002143-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085608 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS DE ABREU (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001381-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085620 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
0001465-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085616 - HUMBERTO PINTO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001412-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085617 - JOSÉ GERALDO REBOLLA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000640-36.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085646 - FERNANDO APARECIDO ROCHA (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000696-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085640 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000691-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085641 - LEANDRO CESAR QUINARELLI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0000668-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085643 - JAIRO DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000645-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085644 - GUSTAVO KUCHAM (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000643-88.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085645 - CASSIANO RICARDO RODRIGUES LARA (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000018-45.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085672 - ROSANA BARBOSA (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000180-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085666 - ROSILEIDE FERREIRA XAVIER (SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085667 - LUCIANO APARECIDO GOMES TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000084-89.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085668 - WALTER SIMINATI (SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES, SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI, SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000055-39.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085669 - MARCIA CARNEIRO SALOMAO (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000048-47.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085670 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000036-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085671 - MARIA AP BERNARDES FERREIRA (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000685-76.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085642 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000801-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085637 - ROBERTA MENDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000906-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085631 - CAROLINA MOTTA LARANJEIRAS (SP312326 - BRUNA KATHARINA CHIARIONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000884-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085632 - CICERO ARAUJO DE MELO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000876-76.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085633 - ANDRE DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000870-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085635 - ROBERTO LUIS VELLOZO BRAGA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000802-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085636 - VIVIANE DE CASTRO DOS SANTOS (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000874-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085634 - APARECIDO DA SILVA SANTOS (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000777-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085638 - ROGERIO ANDRE BONADIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000923-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085630 - ANTONIO ORFEI LEITE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000970-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085629 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001004-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085627 - JOSE PEDRO ALEXANDRE (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001102-48.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085625 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001116-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085624 - JUCELITO MAGIESI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001393-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085618 - MARIA ANGELICA RUBINATO CIBIM SOAVE (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002049-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085609 - DANIEL RAMPANI (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001387-74.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085619 - ROBSON SIMAO ORTOLANI (SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001537-83.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085615 - JOSE APARECIDO GARCIA CORREIA (SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001329-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085621 - FLAUDEMIR KIILL PIZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001225-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085622 - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001200-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085623 - FRANCISCO VILSON SARMENTO DE ANDRADE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000751-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085639 - GILSON CANDIDO DE LIMA SILVA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002011-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085610 - MAURO CASSIANO DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001616-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085614 - REGINA APARECIDA ANTUNES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001821-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085611 - VAGNER BISPO DOS SANTOS (SP336510 - LUIZA DE MARILAC MENDES AVELINO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001754-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085612 - EDNA MARIA ALBERTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001634-55.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085613 - CLAUDINEI BARBOSA DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004147-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085591 - EDIVALDO ALVES RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003734-59.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085596 - JOSE CICERO CARDOSO (SP335208 - TULIO CANEPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002594-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085605 - LUCIANO ANTONIO BUENO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002563-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085606 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002460-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085607 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003709-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085597 - ANA FLAVIA DE MORAES (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003758-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085595 - OCTAVIANO SILVEIRA FILHO (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO

CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003257-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085601 - FERNANDA OLIVEIRA ALVES (SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003694-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085598 - CISLENE CORREIA DOS SANTOS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003675-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085599 - ROGERIO RIBEIRO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003596-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085600 - EMERSON MACHADO CAVALHEIRO (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010891-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085564 - MARIA HELENA PANIAGUA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008413-47.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085565 - FREDERICO PINHEIRO FERRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006836-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085566 - MARCOS ANTONIO PAGLIARDI AMATE (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006676-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085567 - ADERBAL SOARES LIMA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004782-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085585 - MARIANA DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004092-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085592 - FRANCISCO NASCIMENTO LOPES (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) RAIMUNDO ANDRADE MONTEIRO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) LINDINALVA FERREIRA MEDRADO BERNARDINO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003917-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085593 - DANIEL MARCOS PEDROSO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003896-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085594 - JAQUELINE DE MOURA MENDONCA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004578-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085586 - LILIAN VALERIA SANTIAGO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI, SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005024-39.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085584 - LUIZ CARLOS R DA SILVA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003108-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085603 - AMAURI GEROMEL (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004516-24.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085590 - ADRIANO ERNANDES FERNANDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004557-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085587 - ADELICIO ANTONIO TAVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004552-26.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085588 - VERA LUCIA CANDIDO MARQUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP251614 - JULIANA DA COSTA RUBIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004531-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085589 - DJALMA COUTINHO DA SILVA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002746-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085604 - AMELIA PEREIRA DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003112-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085602 - KLEBER OLIVEIRA PEREIRA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000390-82.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085655 - MARIA DE LOURDES DIAS MARTINS (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000610-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085649 - ANDERSON DO NASCIMENTO FAZINAZZO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006075-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085574 - CELIO FERREIRA DE ARAUJO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006321-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085572 - ANTENOR DA CRUZ (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006367-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085571 - ISAAC NEWTON OLIVEIRA SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000016-42.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085673 - CRISPIM DOS SANTOS BASTOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000612-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085648 - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS ROCHA (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006005-65.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085575 - CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000486-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085650 - DOMINGOS MENDES DA SILVA (SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000478-32.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085651 - ABELARD DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000631-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085647 - MAURICIO PEREIRA MOTA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000439-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085652 - ROSA MARIA PEREIRA MONTEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000429-03.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085653 - CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA (SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000427-66.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085654 - HIDELBRANDO APARECIDO CORREA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006596-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085568 - CLEIDELLENIS NERI DE JESUS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005703-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085579 - ANTONIO ROBERTO MARTINS LUDUGERO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006579-88.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085569 - CRISTIANE LORENCINI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015130-82.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085563 - PAULO CESAR HOBUS (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015222-60.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085562 - GIVALDO COSTA MENDES (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005789-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085578 - GILVAN BERNARDO DA SILVA (SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA, SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005874-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085577 - MARCIO DIAS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006004-80.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085576 - MARIA DE JESUS (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005676-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085580 - JOSE LOPES ALMENDRO GARCIA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005671-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085581 - SERGIO RAFAEL DA SILVA (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005408-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085582 - DEVANIR SARMAZO (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005369-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085583 - JANAINA EZEQUIEL DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI, SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006384-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085570 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001354-58.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301085801 - JOSE BENEDITO FAQUERI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supramencionada, observando-se que o acórdão recorrido seguiu a mesma orientação adotada no julgamento do RE 564.354-RG, pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo.

Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0000633-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084220 - MONICA DOMINGOS ALVES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000123-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084228 - LEONILDO VICENTE FONTES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000153-69.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084227 - ADIELSON MAIA ALMEIDA (SP324324 - ROBERTA DE OLIVEIRA MARQUESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000115-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084229 - MANOEL DA SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000720-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084216 - ORLANDO DA SILVA VICENTE (SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS, SP260786 - MARILZA GONÇALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000681-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084219 - REGINALDO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000195-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084226 - IDALINO ARRUDA RODRIGUES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000690-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084218 - NIVALDO ALARCON (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000697-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084217 - CLAUDINE SOUSA SOARES (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000414-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084223 - RODRIGO BIGUETTO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000432-88.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084222 - ANA GABRIELA RANIEL (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO, SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000449-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084221 - CARLOS EDUARDO MUNIZ MAGALHAES (SP322346 - CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO, SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006369-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084170 - ARINEU ROBERTO DA SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006320-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084171 - MICHELE GOMES EUZEBIO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000915-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084212 - ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001015-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084205 - ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001003-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084207 - NEUSA MARIA AMARIZ REIS (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001002-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084209 - JOSE BENEDITO CRISOSTOMO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000969-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084211 - GERALDO EUGENIO ARRUDA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000795-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084215 - SIBELI APARECIDA LANZONI BERNARDINO (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000357-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084224 - SEBASTIAO RIBEIRO FILHO (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000911-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084214 - MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR, SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001770-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084200 - CLEUSA MIGUEL MONTEIRO ALCASSE (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002123-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084197 - JOSE APARECIDO PEDROSO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001350-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084203 - SANDRO RICARDO DE CARVALHO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001378-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084201 - ROSELI DA SILVA PEREIRA (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000324-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084225 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RIZZO (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004426-16.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084180 - SEBASTIAO LOPES FERREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004546-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084179 - MARIA FERREIRA DA SILVA TREMURA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003835-54.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084186 - ISMAEL DEMICIANO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002373-97.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084195 - RONALDO RAMHOLD (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002644-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084194 - MANOEL MOREIRA FILHO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002823-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084193 - ERASMO JOSE DE OLIVEIRA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003231-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084191 - MAURO APARECIDO BRAGA (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003812-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084187 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004555-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084178 - DINIZ FERREIRA SENA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003891-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084185 - GESSIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003906-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084184 - APARECIDO PEREIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004145-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084183 - RUDNEI FRANCISCO FUNES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004150-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084182 - REGINA MAURA MARTINS DIAS (SP210485 - JANE ESLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004249-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084181 - SEBASTIAO SARTORATO JUNIOR (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006203-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084172 - JOSE FERNANDES DE MEDEIROS SILVA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064901-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084165 - KATIA YAMADA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006021-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084173 - CESAR AUGUSTO DE MORAIS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005794-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084176 - JOSOEL DA SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005856-69.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084175 - ANA LUCIA PEREIRA (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005896-51.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084174 - JOSE GUEIROS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005297-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084177 - ARLETE FINAMORE PASSOS (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES, SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003733-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084188 - ELISABETE FALSARELA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006531-32.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084169 - RENATO MARQUES PEREIRA ROMEIRO (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006750-45.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084168 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014479-40.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084166 - ROBERTO CARLOS GAMALIER DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008809-24.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084167 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003437-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084189 - SILVESTRE FRANCELINO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003369-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301084190 - ALEXANDRE TIMOTEO BARBOSA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto.

Assim sendo, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança em razão de alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II estão sob análise do Plenário do STF em quatro recursos extraordinários com repercussão geral

reconhecida (RE 626307, RE 591797, RE 631363 e RE 632212) e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165). O julgamento conjunto dos processos teve início em novembro de 2013 e foi suspenso após a leitura dos relatórios e as sustentações orais das partes.

O tema voltou à pauta na sessão de 28/05/2014. Antes de dar início à análise do mérito, o ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 165, informou que recebeu petição no qual a Procuradoria Geral da República pedia para fazer uma nova análise da questão, diante da informação prestada pela União no sentido de que haveriam erros em perícias realizadas nos autos.

O ministro fundamentou o deferimento do pleito no artigo 140 do Regimento Interno do STF, que autoriza a conversão de julgamentos em diligência, quando necessário para a análise da causa. Os relatores dos demais processos em pauta sobre o tema, ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, endossaram a proposta do ministro Lewandowski.

Não foi definida data para a retomada do julgamento.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior
Juiz Federal Relator

0020470-93.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085780 - CHIZUCA UEMURA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001849-27.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301085781 - NELSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 26.05.2014

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000466

ACÓRDÃO-6

0000591-93.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079282 - ROZALINA DOS SANTOS SILVA (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 26 de maio de 2014 (data do julgamento).

0008985-64.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078739 - BENEDITO ANTONIO FLORES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

LOAS. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, estabelece a garantia de um salário mínimo à “pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”
2. Quanto à “pessoa portadora de deficiência”, originalmente a Lei N. 9.742/93 definia-a como aquela “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (art. 20, § 2º), o que, a teor do art. 2º, II, do Decreto n. 1.744/95, que a regulamentou, deveria decorrer “de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades diárias e do trabalho.” Posteriormente, a matéria foi regulamentada pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
3. Merece ser levado em conta o enunciado da Súmula n. 47 da TNU, de seguinte teor: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”
4. Conquanto a incapacidade temporária seja de longo prazo, ela é, segundo o laudo médico, apenas parcial. A recomendar cautela na concessão, vale registrar tratar-se de pessoa ainda com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. Destarte, não se pode considerar atendido o requisito da incapacidade, porquanto parcial e passível de controle mediante tratamento médico. Em suma, não se trata de pessoa “deficiente”, nos termos da lei.
5. Para concessão do benefício assistencial, não basta o preenchimento de requisitos suficientes para o deferimento do auxílio-doença. Deve tratar-se de quadro mais grave, capaz de inviabilizar, total e por longo período, a inserção social da parte carente.
6. Dou provimento ao recurso do INSS e revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0012811-64.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078741 - TATIANE CRISTINA DE ALMEIDA JACINTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

LOAS. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, estabelece a garantia de um salário mínimo à “pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”
2. Quanto à “pessoa portadora de deficiência”, originalmente a Lei N. 9.742/93 definia-a como aquela “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (art. 20, § 2º), o que, a teor do art. 2º, II, do Decreto n. 1.744/95, que a regulamentou, deveria decorrer “de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades diárias e do trabalho.” Posteriormente, a

matéria foi regulamentada pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

3. Merece ser levado em conta o enunciado da Súmula n. 47 da TNU, de seguinte teor: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

4. Conquanto a incapacidade temporária seja de longo prazo, ela é, segundo o laudo médico, passível de tratamento. A recomendar cautela na concessão, vale registrar tratar-se de pessoa ainda com 18 (dezoito) anos de idade. Destarte, não se pode considerar atendido o requisito da incapacidade, porquanto parcial e passível de reversão mediante tratamento médico. Em suma, não se trata de pessoa “deficiente”, nos termos da lei.

5. Para concessão do benefício assistencial, não basta o preenchimento de requisitos suficientes para o deferimento do auxílio-doença. Deve tratar-se de quadro mais grave, capaz de inviabilizar, total e por longo período, a inserção social da parte carente.

6. Dou provimento ao recurso do INSS e revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0000324-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078159 - LOTARIO PAIVA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SÚMULA 29. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0003550-75.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078735 - NEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

LOAS. REQUISITOS. NÃO CONFIGURADA INCAPACIDADE.

1. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, estabelece a garantia de um salário mínimo à “pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

2. Quanto à “pessoa portadora de deficiência”, originalmente a Lei N. 9.742/93 definia-a como aquela “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (art. 20, § 2º), o que, a teor do art. 2º, II, do Decreto n. 1.744/95, que a regulamentou, deveria decorrer “de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades diárias e do trabalho.” Posteriormente, a matéria foi regulamentada pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

3. Destarte, não se pode considerar atendido o requisito da incapacidade, porquanto sua limitação é passível de controle mediante tratamento médico. Em suma, não se trata de pessoa “deficiente”, nos termos da lei.

5. Para concessão do benefício assistencial, não basta o preenchimento de requisitos suficientes para o deferimento do auxílio-doença. Deve tratar-se de quadro mais grave, capaz de inviabilizar, total e por longo período, a inserção social da parte carente.

6. Dou provimento ao recurso do INSS e revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0002177-11.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078462 - HELIO CANDIDO DE FARIA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PELO AUTOR À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - BENEFÍCIO CONCEDIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0014359-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078160 - MARIO BARBOSA ALVES DA SILVA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0007088-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078507 - IRACEMA ROCHA DO NASCIMENTO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0018277-44.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078154 - DOMINGOS ALVES PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. LIQUIDEZ DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0010923-65.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078152 - APARECIDA DOS SANTOS ROSANA APARECIDA JANUARIO CATHARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) SAMUEL JANUARIO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) DANIEL JANUARIO SAMUEL JANUARIO FILHO (SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP240623 - KARINA PICCOLO RODRIGUES, SP284452 - LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA, SP297333 - MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA, SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR, SP173198 - JOSÉ RUBENS DE MORAES, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO EM CTPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS COMPENSADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0007842-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077244 - ADENIR CONVENTO GUEDES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0038003-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079277 - GILDSMAR CANUTO (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DISPENSA DO EXÉRCITO. LICENÇA A PEDIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0009106-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077243 - SILVIO SIMOES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005756-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077250 - IVISMARA DE JOAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO IMPROVIDO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0021035-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077241 - ANA PAULA DA ROCHA BATISTA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026956-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077240 - REINALDO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013225-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077130 - JORGE BUDEANU (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. RECURSO INSS NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0004584-75.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078454 - VANDERLEI DA SILVA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO, SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO - SFH - QUITAÇÃO CONTRATUAL - LEI 10.150/2000 - APLICAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO MUTUÁRIO FINAL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS DA CEF COM A COHAB - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0040198-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078181 - EDVALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034400-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078164 - EPIFANIO DE JESUS SANTANA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030254-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078165 - ALESSANDRA DE FREITAS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041350-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078180 - ESMI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040721-30.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078162 - VILMA DE JESUS PINHATI (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046250-30.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078178 - ROGERIO SOARES DE ALMEIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037048-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078163 - ANGELITA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001357-12.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078186 - MARIA JOSE DIAS MEIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000685-86.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078187 - WALDIOMIR FAVERAO (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0006787-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078172 - KATIANE COUTINHO SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006183-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078173 - ERINALDO JOSE ESTEVAO (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020561-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078168 - JOSE ADAO BARBOSA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007924-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078185 - TEREZINHA DE LOURDES AQUINO DE GRANDE (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018643-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078161 - JOSE DA SILVA LEMES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023220-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078166 - ELIANE PEREIRA DE SIQUEIRA GOMES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023748-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078182 - EUCLIDES DOS SANTOS DANTAS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021105-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078167 - JAMILE DANIELA DE SOUZA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046718-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078177 - ANA RITA DE LIMA NOGUEIRA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008478-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078171 - JOSIANE LEMES OLINTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218015 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012251-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078169 - CELSO GONCALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009850-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078183 - SANDRA SHIRLEY PEREIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009031-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078184 - LUCINETE MARIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050139-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078174 - VERALUCIA SILVA DE SOUZA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do

juízo os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael de Andrade Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0051838-91.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076845 - JOEL DE JESUS MARTINS (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064041-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076843 - LUISA DI LUCCIO SCHON (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041752-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076847 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do juízo os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0001761-63.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078747 - LISANDRA LIMA OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000798-82.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078748 - ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005939-12.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078746 - JANE CLEIDE PEREIRA LIMA (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001892-96.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077133 - PAULO MESSIAS AVELAR JUNIOR (SP325264 - FREDERICO WERNER) MARIA EDUARDA AVELAR (SP325264 - FREDERICO WERNER) VINICIUS AVELAR (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS.ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO IMPEDE INGRESSO DE AÇÃO INDIVIDUAL. A PARTE AUTORA DEVERÁ OBSERVAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA REVISÃO E DAS PARCELAS VENCIDAS. REVISÃO DEVIDA. ATRASADOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do juízo os Senhores

Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0004732-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077252 - JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO IMPROVIDO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0001211-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077261 - MAURO CESAR MALDONADO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o Art. 1º da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como o voto.

0004320-05.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078485 - AIRTON SOARES (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELO INSS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0001899-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077259 - MARCIO ELIAS TOQUEIRO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0001793-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077134 - VALDIR DA SILVA DOMINGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS.RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO IMPROVIDO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0001609-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077260 - ADRIANA MASCARENHAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002551-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077257 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002439-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077258 - ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000929-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077262 - CRISLAINE APARECIDA COUTINHO PINTO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005520-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077251 - ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006874-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077247 - EDUARDO DA SILVA VARJAO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008852-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076977 - MARIO COTRUFO FILHO (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO

DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo.
2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991.
3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.
4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora.
5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.
6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.
7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014 (data do julgamento).**

0000306-36.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079317 - ANGELITA JOSEFA DE JESUS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000354-40.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079316 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000535-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079314 - MARLI SORIANO LACERDA DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000528-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079315 - MARIA APARECIDA BUENO DIAS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000522-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079641 - MARIA MADALENA LUIS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000359-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079642 - APARECIDA AVELINO HERNANDES (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000728-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079313 - LEONE RODRIGUES DE SANTANA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001901-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079324 - MARIA DE FATIMA RENATO SOARES OLIVEIRA (SP12421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000245-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079643 - MARIA

APARECIDA ERCOLI CASSONI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000130-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079318 - VERALUCIA DAL OLIO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000126-26.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079319 - JOSE EDNALDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001206-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079305 - MANOEL HENRIQUE SILVA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000919-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079639 - MARCOS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001155-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079306 - JOAO LUIZ DO VALE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001148-73.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079307 - NEUSA DE CASTRO PADILHA (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002978-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079635 - APARECIDA DE FATIMA MENDES SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001585-36.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079304 - ODETTE ALCÂNTARA DE MENEZES (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001582-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079328 - JOSE ZITO PEREIRA GOMES (SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001429-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079329 - MARLI DO NASCIMENTO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001384-59.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079330 - NAIR GAVINO DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001263-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079637 - RAIMUNDO NONATO MESSIAS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001931-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079636 - GERALDO FRANCISCO DA COSTA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002843-96.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079301 - VALDECI FRAZAO FERREIRA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002412-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079302 - SEVERINO GRIGORIO DA SILVA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002281-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079321 - LUIZ APARECIDO DE CARVALHO (SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002117-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079322 - AYRES DE JESUS COUCEIRO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002066-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079323 - JUREMA ALVES AMORIM RIBEIRO (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001935-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079303 - JORGE ADAO

MARIANO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001680-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079326 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004010-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079295 - EDSON GULKAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006501-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079289 - VALDETE BATISTA CORREIA DE OLIVEIRA (SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006217-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079627 - JUSSARA RODRIGUES ROCHA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006142-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079628 - HERVAL BRAGA BARRETO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003659-63.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079296 - VILMA RODRIGUES DE FARIA SANTOS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO, SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003482-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079297 - TEREZINHA DAVI DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006503-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079626 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003392-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079298 - EDSON APARECIDO LEONEL (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003379-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079299 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTANA (SP245614 - DANIELAFERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003151-20.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079300 - APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005094-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079293 - SILVIO CRIVEL (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004977-81.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079294 - BENEDITA ROQUE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004364-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079634 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VAZ (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001109-61.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079308 - BEATRIZ NUNES DE SOUSA LIMA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000761-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079640 - REGINA CELIA CINTRA MAURICIO (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001050-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079638 - DANIEL HELIO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000908-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079309 - APARECIDO BENEDITO FERNANDES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000844-96.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079310 - JUNIOR CESAR TEIXEIRA DE ARRUDA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000832-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079311 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000770-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079312 - GESUA DE JESUS SA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006806-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079288 - AURELIO DAINEZI FILHO (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP298910 - RICARDO BORGUEZAM FRAZÃO, SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005431-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079629 - EVA FELIPE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005379-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079630 - ZELITA DE JESUS URCINO PEREIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005332-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079631 - ALEXANDRE ANDERSON MARTINS (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005239-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079292 - ANTONIO GARCIA TOLEDO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005116-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079632 - DIVINA GOMES DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005108-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079633 - VANDERLI APARECIDA CANDIDO MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014689-56.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079616 - NEUSA MARIA DA SILVA BEZZOCO (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047157-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079284 - SUELI SILVA FERREIRA DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008360-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079623 - AUREA REGINA DA CRUZ ANDRADE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007730-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079287 - MARIA RITA RABELO ANDRADE (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007468-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079625 - MARIA JOSE NOBREGA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010918-36.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079621 - FLORIPES DA ENCARNACAO PEREIRA DE CARVALHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011025-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079620 - CECILIA DE FATIMA VIESBA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010561-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079622 - EDIVANIA MARTINS OTA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021704-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079609 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050117-02.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079578 - GILBERTO ISMAEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049276-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079579 - EDINEUZA GOVEIA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048316-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079580 - IVANILDO NEIVA DE OLIVEIRA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047491-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079581 - MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO (SP108818 - MARCIA REGINA COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046023-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079582 - MAIRES SUEIRA ABDALLA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045609-42.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079583 - WELLINGTON MARCELINO SOUZA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045058-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079584 - SERGIO MORENO FILHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014326-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079617 - MARIA ADENIR DA SILVA GOMES (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019716-49.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079612 - VANESSA NIGRA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018646-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079613 - JOSILHA DA SILVA MOISES (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017685-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079614 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016743-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079615 - LAERCIO OLIVEIRA ROCHA DA CUNHA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020768-17.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079611 - ROSELI DE OLIVEIRA NETTO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022126-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079608 - JOAO DIAS DE OLIVEIRA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014137-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079618 - MARLENE DA SILVA CHIBANI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012918-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079619 - LETICIA APARECIDA ATTICO PEREIRA GOMES (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026803-56.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079604 - DANIELA BRITO PENEDO (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025600-59.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079605 - ANTONIO AMARANTE DE LIMA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024655-72.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079606 - VERA LUCIA DA SILVEIRA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020783-83.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079610 - JOSE AROLDO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001762-39.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079325 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038371-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079592 - JOAO DE DEUS FARIAS DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040102-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079588 - MARIA MARTINS DE ARAUJO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040101-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079589 - JOSE LUIZ GHIRALDI (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039772-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079590 - ELIZABETH RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035783-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079596 - IVANI APARECIDA STANCIAR (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038812-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079591 - FRANCISCA CAPISTRANO DE ALMEIDA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040962-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079587 - FRANCISCO LOURENÇO GARCIA ALONSO (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037970-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079593 - PEDRO LUIS DESTRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037547-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079594 - MARIA FERREIRA DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036021-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079285 - CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035833-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079595 - JARA LUCIA FERREIRA SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000030-84.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079644 - IVONETE GALVAO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001606-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079327 - GENICE MARIA DOS SANTOS (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043876-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079586 - SUELI RAMOS OSHIMA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054260-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079577 - MARIA ISABEL DE LIMA LUCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058764-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079574 - ANA PAULA MAGALHAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062635-53.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079572 - FABIO LUIZ LIMA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062318-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079573 - JOSEFA MARIA GOMES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058604-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079575 - LIANA CARVALHO DE NICACIO (SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056904-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079576 - JOANA ALVES DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029002-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079603 - NORBERTO MACENA FREITAS (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034682-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079598 - RICARDO COSTA FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034511-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079599 - ZELIA PEREIRA RAMOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034109-13.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079600 - ROSE MEIRE DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033253-15.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079601 - SYLVANIA MARIA MENDONCA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035653-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079597 - ALZIRA FREITAS DE ALMEIDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030783-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079602 - JOANA ANTUNES DUARTE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0005558-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078528 - MARIA ELIDIA DE SANTANA ANDRADE (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006938-05.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078527 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MELLO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo.**
- 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991.**
- 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.**
- 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora.**
- 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.**

6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.

7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0012678-54.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076974 - TERESA MARIA DE SOUSA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032270-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077142 - CARLOS HENRIQUE MARTINS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008596-21.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078600 - EUNICE GRANDO GOMES (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - INFORMAÇÕES CONSTANTES EM CTPS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - LIQUIDEZ DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 32 FONAJEF - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0001759-65.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078592 - CONCEIÇÃO GARCIA LINARES (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AJUDA ECONÔMICA NÃO CONFIGURA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0001622-58.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078599 - LUZIA FALQUETI DOS REIS (SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - PROVAS DOCUMENTAIS CONTRÁRIAS ÀS PROVAS TESTEMUNHAIS - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0035944-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076848 - VALDECI RODRIGUES NUNES (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael de Andrade Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0000362-32.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078572 - JOSE CICERO LOURENCO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO - ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0034355-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078483 - MARIA MARGARETE NOROES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0008209-43.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078464 - LIVIA DE TOLEDO PENTEADO (SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PARA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 37 DA TNU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0009517-82.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078531 - PEDRO ACLIANGELO FURLAN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por Tempo de Serviço - Conversão de Tempo Especial em Comum - Sentença Parcialmente Procedente - ATIVIDADE DE MECÂNICO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS EM SENTENÇA, APLICÁVEL O FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - Recursos Improvidos - Sentença mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0007588-28.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076976 - JESUINO RODRIGUES PINHEIRO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA PRÉEXISTENTE ANTES DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTER SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0022214-21.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078401 - ADAILSO LUIZ DOS SANTOS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004328-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078402 - DENIS DE OLIVEIRA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005760-57.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077249 - CRISTIANI VIEIRA

DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO IMPROVIDO DA PARTE AUTORA E DO INSS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 26 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0062941-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078475 - LUIZ SOUZA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004994-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078495 - MILTON ALVES DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003399-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078496 - JOSE CARLOS MOREIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006420-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078494 - EDIVALDO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005122-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078480 - ELIZABETH FRANCISCO LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000347-82.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078497 - APARECIDO SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056537-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078488 - ESTEVAO ANICETO MOREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059584-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078487 - ANTONIO MIGUEL ANGELO NAIME (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060513-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078486 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015627-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078476 - JOSE BATISTA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041767-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078491 - ANTONIO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047289-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078490 - JOSE BARBOSA SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051540-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078489 - ROQUE FERREIRA

DE AZEVEDO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007335-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078493 - JESSE NEVES DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011017-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078478 - CARLA SILVA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011126-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078477 - CADIGE TAUAF TOUTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007608-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078479 - JOSE MAURO GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008660-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078492 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0032270-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301050949 - CARLOS HENRIQUE MARTINS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo.
2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991.
3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.
4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora.
5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.
6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.
7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael de Andrade Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0000993-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076894 - JAIR LUGUI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006846-68.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076869 - JUAREZ LOPES MACHADO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005166-58.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076872 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005387-24.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076871 - JOEL DE GÓES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000758-04.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076896 - ALBANEZA DOS SANTOS PACHE (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000842-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076895 - JUDITH ROSA MATHIAS (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006421-86.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076870 - JOSE HERMENEGILDO ALVES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000224-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076897 - WILLIAM MESQUITA MIGUEL (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL, SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002997-98.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076886 - LUIZ ROBERTO PUBLIESE BEZERRA (SC022603B - EDGAR STUELP JUNIOR, SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001923-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076890 - OSWALDO ARIAS DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001966-14.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076889 - JOSE DE CARVALHO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002067-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076888 - JOSE RABELO DE MORAIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002073-03.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076887 - OLIVAR CLARO DE CAMPOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004720-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076874 - JESANIAS MANGABEIRA DANTAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004147-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076879 - VILIBALDO SILVA DE ARAUJO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP207142 - LIA ROSELLA, SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004292-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076878 - MARIA HELENA OLIVEIRA SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004346-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076877 - CARMELA DI FULVIO DI COLA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004658-16.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076876 - JOSE DE OLIVEIRA

ALVES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004695-77.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076875 - BENEDITO FELIX ORTIZ NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003785-31.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076881 - PEDRO FERRIGATTI GALINA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004793-90.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076873 - ELZA MATEUS GOMES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003141-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076885 - ANTONIO CLOVIS BOVO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003160-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076884 - GHASSAN MITRI GEORGES SALEH (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003317-71.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076883 - DIRCE ZANFORLIN DE CARVALHO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003340-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076882 - HERMES DE OLIVEIRA FRANCA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017357-97.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076859 - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021046-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076858 - SYLLAS AVELINO DA SILVA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011982-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076862 - APPARECIDO ARANEGA (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007336-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076868 - ALAOR NOGUEIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007479-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076867 - FRANCISCO JOAO SILVINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007798-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076866 - JOSE CARLOS MIZABEL DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008333-76.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076865 - ANTONIO MALHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010447-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076863 - JOSE BENTO ALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022504-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076857 - EDEVAR BRAGA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025195-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076856 - JOAQUINA FERREIRA CATANI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025801-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076855 - ROSELY SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013423-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076861 - ELVIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013852-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076860 - JOSE PINUS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001240-20.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076893 - JOSE FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030045-28.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076852 - AMANCIO DALMACIO RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001349-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076892 - HELIO AUGUSTO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001760-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076891 - ANTONIO JULIO GIROTTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028823-54.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076854 - FRANCISCO VITOR GARISTO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029099-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076853 - JAMIR GONÇALVES (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009979-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076864 - ANTONIO AGAPITO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031256-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076851 - JOSE DE LANA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034092-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076850 - AILTON VIEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035173-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076849 - RUTE CONCEICAO MOREIRA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052367-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076844 - ANTONIO FIGUEIREDO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043806-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076846 - RITA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. DECRETO N. 6.214/07. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0000243-75.2007.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078729 - NEIDE DE FRANÇA (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA, SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003030-97.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078733 - BENEDITO APARECIDO MARICATO (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0024004-50.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078465 - FRANCISCO VIEIRA DE SA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTER SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.**

0005617-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078396 - MARIA VITORIA BORGES DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005399-56.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078397 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005339-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078398 - CINTYA MARIA CSIK (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006497-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078395 - HILDA MARIA SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004921-48.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078399 - LUCIMAURO SOARES CALVACANTE (SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o Art. 1º, da Lei n.º 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos)

reais.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0001041-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077213 - ANTONIA PEREIRA EVARISTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004074-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077211 - MEIRE ELLEN DE MELO LIMA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004039-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077212 - JOANA MOTA DOS SANTOS MILAO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004652-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077210 - ISABEL HONORIO SARTORATO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005995-93.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077207 - CLAUDINEIA FILIPINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006438-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077206 - MARIA HELENA NOGUEIRA CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006843-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077205 - MOACIR OTAVIO BERSI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005251-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077209 - JACONIAS RIBEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005738-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077208 - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012900-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077203 - ANA MARIA DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000034-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077215 - MIRTES PILASTRI DE SOUZA (SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO, SP325730 - RAFAEL PIRES RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000532-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077214 - CICERO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041500-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077200 - JOSEFA PEREIRA DUARTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028853-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077201 - LUCIENE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053771-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077198 - NADIA IBRAHIM HINDI ABD-EL MESSIN MANOUKIAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059450-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077197 - ANTONIO

ALEXANDRE FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051179-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077199 - ENEDINO SANTANA DO CARMO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008113-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077204 - AURELINDA ROSA GUERRA CORSI (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO S. VIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023527-17.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077202 - GILBERTO LOPES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003715-56.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077254 - UELTON DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0005979-95.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077132 - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP332391 - MARIAMIRIAN DA COSTA FERREIRA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0001839-36.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078591 - JOSE ROBERTO CAVALCANTI DE MELO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - UTILIZAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0023083-86.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078157 - SANDRA MABEL JARANDYA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0008106-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078484 - EDER CARLOS YANSEN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL. RAZÕES DE RECURSO NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0013858-78.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078155 - WASHINGTON LUIZ DE BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAUDO PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÍVEIS DE RUÍDO ABAIXO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. LIQUIDEZ DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 32 FONAJEF.RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0003628-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077255 - ALESSANDRA LUCIA DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0001171-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078158 - SONIA MARIA GASCO FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.742/93. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. AUSENTE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 60 DA TNU.

IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.**

0010259-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078471 - FATIMA ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064794-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078470 - CLAUDIO ERMEL FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003371-81.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078472 - JOSE DOS SANTOS SOUSA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003277-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078473 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002550-63.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078574 - JOSE MARCON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO INPC PELO INSS CONFORME PARÂMETROS ESTABELECIDOS EM LEI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o Art. 1º da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0011338-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077242 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002716-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077256 - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0023175-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076972 - ADRIANA AMBROSIA DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro, e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo.
2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991.
3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e condição de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.
4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora.
5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie.
6. Ausente um requisito, Irrelevante o preenchimento dos demais, relativos à carência e qualidade de segurado.
7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0006195-78.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078151 - TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENFERMEIRA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CONTATO COM DOENTES INFECTADOS. INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0003965-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301076942 - ORLANDO TAVARES BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael de Andrade Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO IMPROVIDO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 26 de maio de 2014.

0007530-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077246 - JOSE NIVALDO LEITE DOS SANTOS (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP209886 - FRANCISCO FELIX PIMENTEL, SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004302-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077253 - ALVARO

GONCALVES DE OLIVEIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000757-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078468 - DIVINA SOARES DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0042073-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079645 - MAGNO PATRICIO DOS SANTOS (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. HIV COM CARGA VIRAL INDETECTÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014 (data do julgamento).

0052514-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077238 - JOSE MAURO IEVENES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO IMPROVIDO DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO CONCECIDO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0009516-97.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078469 - JOSE FRANCO CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - USO DE EPI NÃO AFASTA ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - AUSÊNCIA DE LAUDO - INADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - LIQUIDEZ DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 32 DO FONAJEF - RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0053984-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077236 - NELCI MARIA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o Art. 1º da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0012612-47.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078153 - DONIZETI APARECIDO MENDES (SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO REGIME GERAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0057503-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078529 - ABDIAS MARTINIANO DE SOUZA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027005-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078530 - ESPEDITO BARBOSA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001258-42.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077135 - MARIA DE FATIMA TINTI DOS SANTOS (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL E PRAZO PRESCRICIONAL A SEREM OBSERVADOS. RECURSO IMPROVIDO
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0053144-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077237 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ART 29, II DA LB. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO PROVIDO DO INSS. DECADÊNCIA PRONUNCIADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0005248-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078466 - ANTONIO DIVINO DO ESPIRITO SANTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES PREVISTOS NAS EC 20/98 E 41/2003. REAJUSTE DE TETO NÃO SE APLICA AO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.
São Paulo, 26 de maio de 2014.

0039449-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078156 - CAIO MARIO DE MORAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0000864-05.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078467 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Reconhecimento de Atividade de Torneiro Mecânico como Especial. reconhecimento apenas nas hipóteses de exposição, de forma habitual e permanente, a óleos minerais e de corte. Sentença parcialmente procedente. Recursos das Partes. Recurso do Autor Improvido. Recurso do INSS parcialmente provido, para esclarecer critérios de aplicação de juros e correção monetária

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

0046429-66.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079280 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA, SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014 (data do julgamento).

0003714-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079646 - MARIA DAS NEVES SILVA DE OLIVEIRA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 26 de maio de 2014 (data do julgamento).

0006457-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077248 - ANISIO FONSECA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Roberto Santoro Facchini, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 26 de maio de 2014.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 23.05.2014

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000467

ACÓRDÃO-6

0003918-66.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079242 - JAMES GOMES DE OLIVEIRA (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0001605-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078655 - IOLANDA DONIZETE FERREIRA RONCON (SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003408-94.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078652 - ARNALDO JANUARIO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005852-85.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078650 - BELCHIOR DA SILVA VARJAO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010460-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078643 - LUZIA DE LOURDES AMORIM CORREA (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008126-43.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078649 - MARIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0030742-83.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079762 - MOACYR TEIXEIRA GONCALVES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor,nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0004840-62.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079249 - GIVANILDO LIMAO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO

INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo médico conclusivo quanto à ausência de incapacidade total para os atos da vida independente e para o trabalho. 4. Laudo sócio-econômico peremptório ao afastar a existência de hipossuficiência econômica do grupo familiar. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0000941-09.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078779 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA TSUNOJI (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que a incapacidade laborativa é aferida por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa da parte para atividade remunerada. 5. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 6. Sentença de improcedência reformada. 7. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE RESIDUAL PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS AO LAUDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo pericial médico conclusivo pela existência de incapacidade parcial, sobejando, todavia, capacidade laborativa residual para as atividades habituais. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Precedente: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 96.01.27404-9/MG. 7. Irrelevante o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 8. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0001406-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078822 - ROSANGELA VIEIRA ALVES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002161-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078799 - JOSIAS DONIZETI SOUZA (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008102-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078828 - ANTONIO DA ANUNCIACAO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008267-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078806 - SUELI FELIPE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE RESIDUAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS AO LAUDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo pericial médico conclusivo pela existência de incapacidade parcial, sobejando, todavia, capacidade laborativa residual para as atividades habituais. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Precedente: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 96.01.27404-9/MG. 7. Irrelevante o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 8. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0002239-46.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078986 - PEDRO POSSO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III- EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REFORMA. CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA DO PRAZO

PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I, DO CTN. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0007858-86.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078812 - CARLOS EDUARDO CANDIDO DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAÍO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042230-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078798 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (SP291280 - PATRICIA NEHER, SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008703-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078629 - SONIA APARECIDA DORETO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010389-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078630 - FLAVIO ROBERTO DOS REIS (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008636-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078803 - LUZIA APARECIDA GOMES MORONTA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008013-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078808 - EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007948-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078811 - VILMA SOUSA SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000196-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078825 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007668-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078813 - VALDIVINO PEDRO DOS SANTOS (SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO, SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007006-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078817 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005245-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078800 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004830-13.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078819 - ALUIZA CONCEICAO CANDIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002445-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078626 - CELIA APARECIDA GARCIA MULERO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003878-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078821 - LEONOR SCORSATO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001229-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078823 - MONICA MENEZES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0000576-70.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078623 - NADIR MOREIRA DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012416-38.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078625 - MARIA HELENA DACANAL GALANTI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001066-75.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079241 - NAIARA BATISTA SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0283886-27.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078993 - ZENAIDE HILARIO SANCHES DE CASTRO (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO. BITRIBUTAÇÃO NO RECEBIMENTO MENSAL DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO RECOLHIDO EM TEMPO PRETÉRITO. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO ATUAL COM AQUELES VALORES. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0007104-47.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078826 - JOSE PEREIRA MAIA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE RESIDUAL PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS AO LAUDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo pericial médico conclusivo pela existência de incapacidade parcial, sobejando, todavia, capacidade laborativa residual para as atividades habituais. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Precedente: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 96.01.27404-9/MG. 7. Irrelevante o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 8. Recurso da ré provido e da autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0008058-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079057 - ADELMO GUASSALOCA (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA, SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0001480-70.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079445 - DOLORES PINTO DE MORAIS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. INGRESSO ANTERIOR A 1991. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0039165-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080065 - MARIANO DA SILVA MOTA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0004911-49.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079439 - BENEDITA ZULMIRA VICENTINI BESSI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PERÍODO LABORADO COMO DOMÉSTICA. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0000462-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079087 - LUZIA APARECIDA PAULUCCI WIECK (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MANDATO ELETIVO. LEI 9506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0062354-10.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079088 - ARTURO ARGOLO DA SILVA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DE 29/03/2001. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA C.C. AS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.131/2000 E 2.215/2001. TRIBUTO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0002079-20.2006.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079268 - CLAUDIO GONZALEZ NATALO (SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE

TEMPO URBANO LABORADO ENTRE 1974 E 1982, SEM REGISTRO EM CARTEIRA. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE SE MOSTRA SEGURA. RECURSO PROVIDO. 1. O tempo de serviço urbano, sem registro em carteira de trabalho, pode ser averbado para futura utilização na obtenção de benefícios previdenciários. 2. Tendo em vista que a obrigação da retenção da contribuição previdenciária cabe ao empregador não há necessidade de indenizar o período no qual não houve contribuição. 3. No caso concreto, busca o segurado demonstrar que laborou, sem registro em carteira, de 1974 a 1982, com períodos nos quais houve o registro em carteira. 4. Existe abundante prova documental contemporânea a esse período e a prova testemunhal, da mesma forma, é segura, quanto a esses fatos. 5. Recurso provido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. 1. Pedido de revisão de valores vinculados às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entendimento jurisprudencial pacificado de que é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias mantidas pela Caixa Econômica Federal. 3. Reconhecimento da constitucionalidade dos índices aplicados administrativamente em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%). 4. Inteligência da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Legalidade dos índices já aplicados administrativamente nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991. 6. Precedente da TNU (Súmula n.º 40) quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. 7. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0001799-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078638 - NORMANDO FEITOZA SANDES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004068-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078637 - JANETE DA SILVA BIANCHI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0012404-63.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080141 - MARIA EUGENIA GUDINSKI SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. DATA DE INICIO DE BENEFICIO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0000709-05.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078448 - BENEDITO DA SILVA FARIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO POR COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 17, LEI N.º 10.259/2001. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À DII. REALIDADE FÁTICA A DEMONSTRAR O CONTRÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A PARTE AUTORA EXERCEU ATIVIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DA DIB. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico que atesta a existência de incapacidade laborativa. 4. Elementos fáticos que demonstram que a parte autora exerceu habitualmente atividade laborativa em período considerado como de incapacidade 5. Fixação da DIB conforme a realidade fática. 6. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0003803-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078829 - DIMAS CORREA

VENANCIO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0006958-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078818 - SEVERIANO ALVES FILHO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003298-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080008 - MARIA APARECIDA FERNANDES MARQUES (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS RURAIS E URBANOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aposentadoria por idade pode ser obtida pelo trabalhador urbano ou rural, sendo que para estes o limite de idade é reduzido em cinco anos.
2. A Lei nº 11.718/08, ao disciplinar o §3º do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, possibilitou ao trabalhador rural o cômputo de tempo de atividade urbana, desde que o limite de idade seja equivalente ao obreiro urbano (65 anos de idade, se homem; 60 anos de idade, se mulher).
3. A alteração legislativa possibilita o cômputo do tempo de período urbano para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade rural, mas não o inverso, ou seja, a proibição expressamente constante no artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 permanece, qual seja, de impossibilidade de utilização de período rural para fins de carência para a aposentadoria por idade urbana. Processo Representativo na TNU - PEDILEF nº 2008.50.51.001295-0/ES, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 20/09/2013.
4. No caso em tela, desconsiderando-se como carência o período rural, a parte autora cumpre com a carência necessária.
5. Recurso do INSS parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0001961-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078897 - CARLOS IVAN AULETTA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0012804-09.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079446 - ALCIDINA ALVES DOS REIS MORONI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0005278-88.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079444 - JOSE RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. NÃO CABÍVEL MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0050469-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078774 - JOSUELMA DE OLIVEIRA DAL ROVERE VERA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que a incapacidade laborativa é aferida por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa da parte para atividade remunerada. 5. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 6. Sentença de improcedência reformada. 7. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0015590-21.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079084 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MANDATO ELETIVO. LEI 9506/97.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.

RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0005417-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079502 - MARILENA PINTO CAMARGO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. NOVO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. NEGADO CONHECIMENTO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da autora no tocante ao pleito de se considerar, para fins de carência, os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença, e na parte conhecida - direito adquirido na vigência do Decreto nº 89.312/84 - negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0011546-22.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078971 - GILMARA CRISTIANE FONSECA DOS SANTOS LEITE (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

III - EMENTA

CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO DO CONTRATO. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO PELA TR. VALIDADE.

RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0050272-05.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078727 - GIOVANDO ALVES CERQUEIRA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. VIABILIDADE DA READAPTAÇÃO PARA OUTRAS FUNÇÕES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para outras funções que garantam a subsistência do segurado, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência do artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. 4. Viabilidade da readaptação para outras funções que garantam a subsistência da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Conversão indevida. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0010751-53.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078781 - MARINELIA NOVAIS ARAUJO DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027515-17.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078712 - MARIA DE FATIMA MOTA ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005113-31.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079490 - PAULINO NUNES DE PROENCA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. REVISÃO DOS VALORES. EFEITOS PRETÉRITOS. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0001867-63.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080140 - ERVIRA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEM COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO PERÍODO PRETENDIDO. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0026366-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078832 - SEVERINO PEREIRA BARBOSA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - VOTO

Inicialmente, há que se considerar que a cominação de multa diária no caso de inadimplemento de obrigação de fazer (a saber, a implantação/revisão do benefício) encontra amparo legal no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (redação dada pela Lei n.º 10.444/2002).

Tal sistemática permite ao Juízo que imponha a multa independentemente de pedido da parte, ou mesmo que a agrave ou reduza e, ainda, a cumulação da multa com as perdas e danos.

O que se pretende é que a multa cumpra seu papel, de modo a impor ao devedor o cumprimento de sua obrigação, sendo que, caso não surta efeito, pode ser agravada. Situações há em que a doutrina admite até mesmo a possibilidade de se reduzir ou retirar a multa, caso se perceba a impossibilidade de cumprir sua finalidade, por exemplo, no caso de insolvência do devedor.

Ressalto que, no presente caso, o prazo concedido para cumprimento da determinação não se afigura exíguo, mas sim, adequado para que todas as providências possam ser tomadas pelo INSS em tempo oportuno. E mais: uma coisa é implantar o benefício, e outra é o efetivo crédito da quantia ao segurado - o que pode demorar mais algum tempo.

Se mesmo com a cominação de multa têm ocorrido consideráveis atrasos, o que não aconteceria se não houvesse sanção alguma? Os prazos seriam desobedecidos impunemente pela Administração.

A multa diária não é devida, apenas, em razão do presumido prejuízo experimentado pela parte, decorrente da não implantação do benefício no prazo concedido pelo Judiciário. Deveras, a cominação de “astreinte” tem primordialmente o propósito de compelir o devedor - no caso, o Poder Público - a adotar todas as providências a seu cargo, para que a ordem judicial seja cumprida.

Afinal, diante de uma consequência patrimonial - que pode vir a se refletir, regressivamente, contra o próprio servidor que desatender a ordem judicial (Lei n.º 8.112/1990, artigo 46 e 122, § 2º) - é de se esperar que a Administração, por meio de seus agentes, se anime a cumprir o comando judicial no prazo estabelecido.

Não se ignora que o INSS, como é de conhecimento geral, tenha lá suas deficiências: carência de servidores, precariedade de estrutura administrativa, etc. Mas isso não ocorre exclusivamente naquela autarquia, senão em vários outros setores do Serviço Público Federal, e, de resto, não pode servir como justificativa reiterada e padronizada para fins de relevação da multa diária, sob pena de produzir efeito diverso do desejado.

Ou seja: o juiz, sensibilizado com a falta ou deficiência da estrutura administrativa do réu - coisa que é de responsabilidade exclusiva do ente público -, passaria a cancelar sistematicamente as multas aplicadas, ou mesmo a não mais aplicá-las, o que geraria uma natural acomodação do devedor, escorado: a) no argumento de carência de recursos; b) na inexistência de uma sanção efetiva para sua leniência; c) na certeza da relevação.

Isso levaria o ente público a protelar ou a não realizar as mudanças necessárias ao aprimoramento da sua estrutura administrativa, fazendo letra morta o princípio da eficiência (CF, artigo 37, caput).

Sem falar, é claro, que a pura e simples relevação poderia traduzir desprestígio da função jurisdicional. Afinal,

presume-se que, ao decidir pela imposição da multa diária, o Juízo já tenha ponderado suficientemente sobre a conveniência e a necessidade da adoção dessa medida, em cada caso concreto, usando de prudente arbítrio. Sidnei Agostinho Beneti pondera que “a reconsideração de decisões, próprias ou de outros juízes, deve ser precedida da maior reflexão. Quanto a decisões próprias, o melhor é “considerar” bem, antes de decidir, para não ter de “re-reconsiderar” (Da Conduta do Juiz, Saraiva, 1997, página 37).

Quanto ao cabimento da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, há respeitáveis precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as “astreintes” podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ-RF 370/297: 6ª Turma, REsp 201.378).

Nesse mesmo diapasão: STJ, 5ª Turma, REsp 267.446-SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 03/10/2000, deram provimento, votação unânime, DJU de 23/10/2000, página 174; STJ, 1ª Turma, REsp 690.483-AgRg, Relator Ministro José Delgado, julgado em 19/04/2005, negaram provimento, votação unânime, DJU de 06/06/2005, página 208; STJ, 2ª Turma, REsp 810.017, Relator Ministro Peçanha Martins, julgado em 07/03/2006, deram provimento, votação unânime, DJU de 11/04/2006, página 248; RT 808/253 (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª Edição, Editora Saraiva, 2007, Nota 7-B ao artigo 461, do CPC).

Ademais, eventual prejuízo experimentado pelo Erário poderá, mediante desconto em folha de pagamento, ser exigido do servidor a quem competia dar cumprimento ao comando judicial em tempo oportuno (Lei n.º 8.112/1990, artigos 46 e 122, § 2º), caso demonstrada a sua desídia (idem, artigo 117, XV). Vale dizer, a Fazenda Pública não está completamente desprovida de meios jurídicos para fazer retornar ao seu patrimônio o que teve de despendido.

Outro aspecto a ser ressaltado é o de que a multa é informada pela cláusula “rebus sic stantibus”, não fazendo coisa julgada. Destarte, com o advento de situação diversa nos autos, pode haver majoração ou minoração do “quantum” inicialmente imposto.

Reportando-me ao caso concreto, entendo razoável manter a possibilidade de fixação de multa, ao prudente arbítrio do prolator da decisão, com a ressalva de que essa multa pode ser modificada pelo juízo da execução, desde que presentes os motivos para tanto, conforme dispõe o § 6º, do artigo 461, do CPC.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa.

Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do “quantum” dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0003212-59.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078889 - SERGIO ANTONIO TURIM (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PARIDADE COM O “TETO” DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003).

RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios.
2. A regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito anualmente.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III- EMENTA**

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0001395-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079108 - ALESSANDRO AUGUSTO ALVES (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001408-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079107 - ANA CLAUDETE PEREIRA MARCELINO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0004873-91.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079101 - ADAIAS NUNES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004639-12.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079103 - JUVELINO SANTO MOSNA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004870-39.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079102 - ELISANGELA DE SOUZA MORAES CALDEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0015486-32.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079099 - ANTONIO TADEU DO PRADO AMORIM (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0016236-34.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079098 - GIULIANO TERNI (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0053199-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079097 - JULIANO ZAMBONI (SP195049 - KARINA MANZELLA ROMANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0046088-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080133 - CLELIA MARTINS NEVES LUIZ (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAFORIA POR IDADE ANTES DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 09 de maio de 2014. (data do julgamento).

0003451-92.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079251 - MARCILIA DAS DORES FARIA (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Recurso de sentença improvido.

IV -- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0040803-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078457 - ELENA MITSUE MORI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BURACO VERDE. ARTIGO 26, LEI N.º 8.870/1994. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO VIGENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0000044-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078777 - JOSE ROSELI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053432-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078776 - EMILIO SANCHES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002213-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078759 - LUIS ALFREDO BAJAY ELIAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O laudo pericial médico foi claro ao determinar a data do início da incapacidade. 2. Acertada a sentença ao determinar a DIB na data do início da incapacidade. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III- EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO APÓS 1991. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0004176-20.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079794 - MARIA DE LOURDES DONATO DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006190-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080145 - ARILDA JAQUETI RICCI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042153-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080088 - NEILA MAMEDE ELEUTERIO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001840-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078784 - JOSE ALCIDES PEREIRA (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Laudo médico conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente. 2. Aposentadoria por invalidez devido. 3. Data do início do benefício fixada de acordo com as informações do laudo pericial. 4. Negado provimento ao recurso da parte ré.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0002575-14.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079487 - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. JUROS DE MORA. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0009105-10.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079432 - CLEOFÉ CECÍLIA CALLIGARIS PAVAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 23 de maio de 2014.

0024281-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080126 - MARIA ELAINE DO AMARAL FILIPE (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0000117-61.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078628 - CLEONICE SANTANA DA SILVA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002889-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078642 - JOAQUIM CALDEIRA DIAS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004880-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078622 - MARKLANIA DA SILVA SANTOS (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050693-92.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078634 - JOSE MARIA DE MELO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039121-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078640 - MARCIA LIVRAES ANDRE (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042190-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078639 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046938-60.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078635 - SILVIA LETICIA SANTANA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050783-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078624 - JOSE ANTONIO DE BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053176-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078632 - VANESSA ANTUNES SILVA MENDES (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA, SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0035464-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080138 - MARIA APARECIDA SETUKO YORINORI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO

1. Prolatada sentença de procedência em pedido de aposentadoria por idade, recorre o INSS em razão de sentença ilíquida, da não obrigatoriedade de cálculo e valor da causa.
2. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.
- 3 Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético (Enunciado n.º 32 FONAJEF).
4. A parte autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, que outrora denominava-se aposentadoria por velhice previsto no artigo 48 da Lei 8.213/1991. O benefício é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê em seu artigo 25 e art 142 da Lei 8213/1991. Quanto ao primeiro, é certo que a parte autora já o atende, posto que ela completou 60 anos em 10/09/2011.
5. Preenchido o primeiro requisito, passo à análise do segundo, e verifico que não houve o cumprimento da carência, conforme o referido artigo 142, da Lei de Benefícios, que no caso em tela, corresponde a 180 meses. Restou provado no processo que a autora possui 184 contribuições, suficientes para a pretendida aposentação.

6. Assim, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS, para manter integralmente a sentença recorrida.

7. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 700,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO USUALMENTE ADOTADO POR ESTA TURMA RECURSAL. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Interposição do agravo legal. 2. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 4. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram analisados e estão em conformidade com o entendimento adotado por esta Turma Recursal.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0031156-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078867 - MARCOS ANTUNES DE CARVALHO (SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006656-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078857 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006826-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078855 - MARISA PEREIRA GRACINDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007527-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078870 - DURVALINA ROSA ROSSETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007250-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078871 - JOSE CARLOS POLO SALLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007648-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078869 - JAIR SOARES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009066-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078854 - VASCO JOSE DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0014254-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078853 - HILARIO APARECIDO DA SILVA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005828-20.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078859 - ALTINO ALVES DE CARVALHO FILHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030116-25.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078868 - ANA MARINA DE CASTRO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0038496-71.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078848 - WILSON DE CASTRO CURSINO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032545-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078849 - JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016697-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078852 - VALMIR MOREIRA NERY (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043927-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078866 - ANTONIO GOMES DE LIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040653-17.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078847 - DOMINGOS FREIRES NETO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043961-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078865 - LUIS MARQUES DE TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000185-02.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078879 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003042-21.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078875 - WALTER WADI ZINNI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001757-86.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078883 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X 1ª VARA GABINETE DO JEF DE BAURU SP

0000766-55.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078878 - JOSE ARLINDO VENCESLAU (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000060-93.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078880 - JOSE DONATO PINTO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000829-66.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078877 - JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001401-95.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078876 - TEREZINHA MARTUZZO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030660-18.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078850 - OSVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004141-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078874 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004976-93.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078862 - BENEDITO OTAVIO FONSACA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003938-25.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078881 - SONIA MARIA HENCHIS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003851-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078863 - MARIA

APARECIDA RUTE MODESTO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004530-79.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078872 - ARISTEU BATISTA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004179-15.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078873 - SERGIO LUIZ VOLTARELLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005115-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078861 - SUELY MORAES DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005661-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078860 - MARIA HELENA ARANTES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000836-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080101 - DURVALINA CARDOSO FORNAZARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0000999-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078761 - WALTER LUIZ CLEMENTE FERNANDES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O laudo pericial médico foi claro ao determinar a data do início da incapacidade. 2. Acertada a sentença ao determinar a DIB na data da concessão do último auxílio doença. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0011012-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080123 - HILAURA DA CRUZ GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS RURAIS E URBANOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade pode ser obtida pelo trabalhador urbano ou rural, sendo que para estes o limite de idade é reduzido em cinco anos.
2. A Lei nº 11.718/08, ao disciplinar o §3º do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, possibilitou ao trabalhador rural o cômputo de tempo de atividade urbana, desde que o limite de idade seja equivalente ao obreiro urbano (65 anos de idade, se homem; 60 anos de idade, se mulher).
3. A alteração legislativa possibilita o cômputo do tempo de período urbano para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade rural, mas não o inverso, ou seja, a proibição expressamente constante no artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 permanece, qual seja, de impossibilidade de utilização de período rural para fins de carência para a aposentadoria por idade urbana. Processo Representativo na TNU - PEDILEF nº 2008.50.51.001295-0/ES, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 20/09/2013.
4. No caso em tela, desconsiderando-se como carência o período rural, a parte autora não cumpre com a carência necessária.
5. Recurso da autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0006357-92.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078631 - LUIZA VITORINO COELHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º

8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0004570-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078717 - WILMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA, SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032296-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078716 - ELLEN CRUZ DE LIMA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010540-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079801 - ANA FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0007155-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078793 - JOSE DAS GRACAS FELIX DA SILVA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007425-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078790 - SELMA SOARES MACHADO SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005088-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080015 - IRENI DE PAULA PIOTTO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS RURAIS E URBANOS. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aposentadoria por idade pode ser obtida pelo trabalhador urbano ou rural, sendo que para estes o limite de idade é reduzido em cinco anos.
2. A Lei nº 11.718/08, ao disciplinar o §3º do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, possibilitou ao trabalhador rural o cômputo de tempo de atividade urbana, desde que o limite de idade seja equivalente ao obreiro urbano (65 anos de idade, se homem; 60 anos de idade, se mulher).
3. A alteração legislativa possibilita o cômputo do tempo de período urbano para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade rural, mas não o inverso, ou seja, a proibição expressamente constante no artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 permanece, qual seja, de impossibilidade de utilização de período rural para fins de carência para a aposentadoria por idade urbana. Processo Representativo na TNU - PEDILEF nº 2008.50.51.001295-0/ES, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU de 20/09/2013.
4. No caso em tela, desconsiderando-se como carência o período rural, a parte autora não cumpre com a carência necessária.
5. Recurso da autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0002093-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079874 - ARACY CARVALHO CALVO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0024148-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078975 - OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III- EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. PARTE SUCUMBENTE HIPOSSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO DA

PARTE RÉ IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0003304-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078435 - MARIA DAS DORES MORATO (SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003918-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078434 - JOSE PIAULINO DA SILVA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004291-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078433 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO GIMENES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010705-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078432 - MARGARETH DAS GRACAS DE CASTRO LOPES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019261-84.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078431 - LEA DA SILVA (SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003059-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079776 - VILMA SOARES MENDES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUROS APLICADOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0002248-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079878 - EPAMINONDAS ALVES BARRETO (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000567-92.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079865 - CELCINA INACIA DOS SANTOS (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008258-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079799 - MARIA APARECIDA MELCHIORI REZENDE (SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028168-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079805 - ZORAIDE DEL PINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042383-97.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079811 - MIGUELINA DORA VARGAS DE SHIMAZU (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003894-46.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079784 - JOSE RODRIGUES MACHADO (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0029054-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078996 - GUILHERME MENIN GAERTNER (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO VEÍCULO

AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO. USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0008939-45.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078732 - LEANDRO HENRIQUE MARTINS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. 5. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0016870-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080130 - LUIZ PEREIRA DA CRUZ (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - RELATÓRIO

O autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para conceder ao autora auxílio acidente desde 17/04/2011.

Recorre tempestivamente a parte autora, pleiteando a reforma da sentença. Requer em suas razões recursais a condenação do INSS em abono anual.

É o relatório.

II - VOTO

Observe, de início, que o recorrente trata em suas razões recursais de matéria não abordada em sua peça inaugural, e, conseqüentemente, diversa da constante na sentença recorrida, porquanto vem pleitear, nessa fase, o abono anual.

Assim, sua motivação e seu pedido não guardam harmonia com a questão decidida, que versa sobre a concessão de benefício previdenciário, conforme pedido expressamente formulado em sua exordial.

Considerando que é defeso à parte autora inovar em fase recursal, deixo de conhecer do recurso interposto.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO E REAJUSTES DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO INSS NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Leen e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0000392-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078765 - JOSE RODRIGUES DE SAMPAIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002440-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078764 - JOAO DE CAMPOS FILHO (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010099-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078763 - ANGELO ROTOLI FILHO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002816-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078893 - ARGEMIRO ALVARES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Com a edição da Medida Provisória 1523-9 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir em nosso ordenamento jurídico o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. 2. Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Reconhecimento da decadência do alegado direito revisional. 5. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0050256-56.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080137 - TEOTONIO VIANA FILHO (SP095952 - ALCIDIO BOANO, SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0004588-08.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079351 - ROBERTO SABION (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
III - EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. FALTA DE DOCUMENTO, EM NOME DO AUTOR, CONTEMPORÂNEO A ÉPOCA DOS FATOS. TESTEMUNHA QUE NÃO TRAZ INFORMAÇÕES SEGURAS NECESSÁRIAS A SUPRIR A FALTA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O autor não juntou nenhum documento, em seu nome, anterior a 1968. 3. A única testemunha ouvida conheceu o autor pouco antes dele fazer 12 anos, mas não soube dar detalhes importantes tais como o nome de familiares do autor. 4. Recurso desprovido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0001355-16.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078785 - AMARO JODEVAL SILVA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0050814-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080083 - TERESINHA DE LOURDES AVILA SANCHES (SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. 5. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0000256-66.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078752 - DANIELA APARECIDA DA SILVA (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO, SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001474-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078736 - RUBENS LIMA

(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030128-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078731 - ACIR DONIZETE PIEDADE (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002723-87.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078742 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK, SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032021-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078728 - EVANICE DE FATIMA ALVES DE JESUS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049360-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078754 - MARLY DE SOUZA BERNARDO SIMEONI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047109-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078753 - ELAINE SILVA DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006009-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080144 - AFONSO CELSO MUGNAINI DO AMARAL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PERÍODO APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0000525-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080094 - HELIA DA SILVA VERGILIO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CTPS REGULARMENTE ANOTADA. CONTAGEM DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. BURACO VERDE. ARTIGO 26, LEI N.º 8.870/1994. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO VIGENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0004619-68.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078771 - APARECIDA MARIA ANDREA (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014477-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078770 - URSULA ANNEMARIE BURR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018177-19.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078769 - JADER SILVEIRA ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005900-73.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079245 - JEFFERSON LEANDRO DOS SANTOS DE CASTRO (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Recursos improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0005354-23.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079253 - BEATRIZ CARDOSO SANTANA - MENOR REPRESENTADA PELA MÃE (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, , nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0034201-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080128 - MARIA DE LOURDES SEIXAS CARDOSO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA COMPROVADA POR MEIO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma, em razão da não obrigatoriedade de cálculo, sentença ilíquida, incompetência em razão do valor da causa e cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem intimação.

3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em face da não intimação da autarquia do julgamento antecipado, observo que, consoante procedimento adotado neste Juizado, à luz dos princípios que regem o sistema dos Juizados Especiais Federais, como o da simplicidade e informalidade, da celeridade e economia processual, a autarquia ré, antes da própria audiência de instrução e julgamento, tem amplo acesso à documentação. E muitas vezes, o INSS apresenta contestação-padrão. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, presente ou não recorrente em audiência, teve plena oportunidade de combater a questão da comprovação dos períodos reconhecidos, inclusive não impediu a elaboração do presente recurso. Ainda, não trouxe aos autos comprovação do dano que causou o julgamento antecipado da lide, tanto que no recurso não apresentar nenhum elemento que poderia desconstituir o direito da autora. Assim sendo, rechaço a presente alegação.

4. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

5. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0040665-41.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078453 - JOSE BARBOSA FILHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida com fundamento no art. 46 da Lei n. 9.099/95, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O laudo pericial médico foi claro ao determinar a data do início da incapacidade. 2. Acertada a sentença ao determinar a DIB na DII. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0000465-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078768 - JOSE LUIZ DE FREITAS BARBOSA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004508-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078766 - PATRICIA LEAO LOPES DA COSTA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000169-10.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079759 - FELIPE RODRIGUES MANUEL ANTONIO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Recurso de sentença improvido.

IV-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0000327-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078789 - ANTONIO TARGA NETO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTRÁRIOS. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto a inexistência de incapacidade laborativa. 3. o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova. 4. Existência de elementos que comprovam a incapacidade. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0003269-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079987 - MARLEY MOREIRA PEFFI (SP026075B - SERGIO PEFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEM COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0004252-10.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078830 - ARMANDO MAINARDI FILHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 25%. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APTIDÃO PARA A VIDA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A majoração da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, de beneficiário que dependa da assistência permanente de outra pessoa, reclama o atendimento do disposto no artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o anexo I, do Decreto n.º 3.048/1999. 2. Laudo médico conclusivo quanto à incapacidade laborativa total e permanente, sobejando aptidão para os atos da vida independente. 3. Ausência de elementos contrários a infirmar as conclusões do experto. 4. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0000555-31.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079488 - JOSE ANDRE RAMOS (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0002817-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078782 - ADELINO PAIVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS QUE DEMANDEM ESFORÇOS FÍSICOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado

tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que aferição da incapacidade laborativa dá-se por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa total para exercício de atividades laborativas que demandem esforços físicos. 5. O juiz não está totalmente vinculado às conclusões do laudo pericial quando presentes outros elementos plenamente hábeis à formação da sua convicção, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorre no presente caso. 6. Princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz. 7. Inteligência dos artigos 131 e 436, do Código de Processo Civil. 8. Presença da incapacidade total e permanente que autoriza a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. 9. Ordenar que a parte autora, que apresenta limitações importantes, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. 10. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 11. Recurso da parte ré a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0006123-68.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079263 - MARCELA RIBEIRO BRANCO (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063867-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079258 - IVONETE FERREIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008078-62.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079092 - GILMAR GARCIA SIMÃO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade.

4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0005187-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078646 - GERALDO PEREIRA CARLOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011940-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078714 - APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003327-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079782 - ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO (SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS: IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES INSUFICIENTES. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0002951-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078430 - MARIA GIZONEIDE MUNHOES (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020851-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078429 - CARMELINDA DE JESUS GRACA (SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS, SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008314-30.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078452 - LOURDES ROSARIA PERALTA (SP217576 - ANDRE LUIS CARDOSO) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0006509-77.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078983 - JOSE BONIFACIO DE CARVALHO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PROCESSUAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. RETIFICADA PARCIALMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EFICÁCIA PROGRESSIVA DA COISA JULGADA. DISPOSITIVO NÃO OBJETO DE RETIFICAÇÃO. TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0039169-98.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079808 - ELIDIO GARROTE FERRARIA (SP264309 - IANAINA GALVAO) MARIA JOSE DA MATA FERRARIA (SP264309 - IANAINA GALVAO) ROBERTO FERRARIA (SP264309 - IANAINA GALVAO) RENATO GARROTE FERRARIA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045405-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079864 - MARIA DOMINGAS COUTO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0035858-36.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078458 - NAIDE PEREIRA XAVIER (SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

0005780-59.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079504 - JOCENILDES ANDRADE BRITO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0001755-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301080135 - MARIA HELENA PEREIRA DE SOUSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovação nos autos do preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Carência e qualidade de segurado demonstradas na data do início da incapacidade. 3. Laudo pericial conclusivo incapacidade total, permanente e insusceptível de recuperação e reabilitação para outra atividade. 4. Aplicação da exceção prevista no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991. 5. A antecipação dos efeitos da tutela antes do trânsito em julgado é perfeitamente cabível, quando atendido os requisitos insculpidos no artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 273, do Código de Processo Civil. 6. Benefício devido. 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0000783-60.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078645 - LINDONJOHNSON LIMA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005153-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078985 - IVANILDE MATILDES DE OLIVEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000461-83.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079261 - CLAUDIO ANTONIO MELCHIORI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0027249-69.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079090 - IVETE EMILIA RAVAGNANI (SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA. ISENÇÃO FISCAL. VALOR DO IMÓVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. 1. Pedido de revisão de valores vinculados às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 2. Entendimento jurisprudencial pacificado de que somente é devida a aplicação do IPC de

janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias mantidas pela Caixa Econômica Federal. 3. Reconhecimento da constitucionalidade dos índices aplicados administrativamente em junho de 1987 (LBC de 18,02%), maio de 1990 (BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991 (TR de 7,00%). 4. Inteligência da Súmula n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Legalidade dos índices já aplicados administrativamente nos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991. 6. Precedente da TNU (Súmula n.º 40) quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. 7. Pedido do autor que não abarca os dois índices reconhecidos pela jurisprudência. 8. Ação improcedente. 9. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0053411-62.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078745 - VALKIRIA SILVA COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0054459-56.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078744 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0020873-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078758 - SILVANA MEDINA CORTEZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O laudo pericial médico foi claro ao determinar a data do início da incapacidade. 2. Acertada a sentença ao determinar a DIB na data do ajuizamento da ação. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0003205-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079963 - SONIA APARECIDA PRANDATO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0005771-93.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079246 - JURACI ANTONIO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III -- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

0004920-41.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079500 - MARIA GERALDA GALVANI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015445-02.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079513 - JOANA FELIPE CABRAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003062-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079915 - HOMILTON ALVES DE LACERDA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0044747-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078724 - BENIAMINO

COZZANI (SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0002351-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078721 - JURACI FERREIRA DOS SANTOS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000056-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078718 - GERISNEIDE RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005494-44.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078725 - MARILSA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007551-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301079186 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA REIS (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006993-39.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078722 - DORACI APARECIDA DURAM RODRIGUES (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007517-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078720 - MARIA FERREIRA MACHADO BATISTA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flávia Pellegrino Soares Millani

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0001108-87.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078835 - JOAO HENRIQUE DO PATROCINIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001116-64.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078834 - REGINA CLAUDIA DE FREITAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001131-33.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078833 - ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA

(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Flavia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 23 de maio de 2014.

0000750-25.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078444 - VISAIR ARMANDO PAULA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001420-63.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078440 - MAURO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0001312-34.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078441 - IZALTINA DE CARVALHO MIGUEL (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0001485-58.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078437 - ONIVALDO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001451-83.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078439 - JANETE CARDOSO RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001452-68.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078438 - ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001561-82.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078436 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001126-11.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078443 - LOURDES AGUIAR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001129-63.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301078442 - ADALTO LUIS PINTO JUNIOR (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0000318-24.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301079333 - ANTONIO MARTINS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

IIIACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0015284-59.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301079273 - NELSON CORDEIRO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos do INSS e acolher os embargos de declaração do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0006365-09.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301079279 - REGINA RODRIGUES MIGUEL (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0011155-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301079276 - MARCIA DE PAULA ALVES DA SILVA (SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR, SP212494 - CAMILA CATALDI, SP312967 - CECILIA ROBERTA DA SILVA, SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0011290-24.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301079274 - JAIME ANTONIO STANGUINI (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0003220-72.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301079320 - ADAO RAMOS DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1992. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2008. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O autor pleiteia revisão de benefício previdenciário concedido em 1992. 2. Ajuizou ação revisional em 2008, isto é, há mais de dez anos da edição da Medida

Provisória nº1523-9 de 1997 que introduziu, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da decadência para revisão de benefícios previdenciários. 3. Caracterizada a decadência, no caso em análise. 4. Recurso do autor não conhecido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para declarar nulo o acórdão e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0003723-05.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301079283 - JOSE ROBERTO CARREIRA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar nulo o acórdão e proferir novo acórdão no qual não restou exercido o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Omar Chamon e Kyu Soon Lee.

São Paulo - SP, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

0006672-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301079278 - PATRICIA SILVA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
II - VOTO

Observo que há erro material no acórdão pois esse não apreciou a informação trazida anteriormente aos autos pela CEF de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 e já recebeu os valores.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhe dou provimento no sentido de declarar nulo o acórdão prolatado pela Turma. Após os prazos para eventuais recursos voluntários, voltem conclusos para nova inclusão em pauta de julgamento.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 23 de maio de 2014. (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000062/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de junho de 2014, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 01 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000052-47.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISMAEL ROCHA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000127-11.2013.4.03.6321
RECTE: JOSE VALMIR PRATA CALIXTO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000158-55.2013.4.03.6313
RECTE: KASUKO KAWADA DUANETTO
ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA e ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000340-37.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MERCEDES SCHIO BERBEL
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e ADV. SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000348-05.2014.4.03.6306

RECTE: DIVA MARIA DAMASCENO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000438-22.2014.4.03.6303
RECTE: JOSE SERAFINO DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000528-10.2013.4.03.6321
RECTE: ARNALDO DA CONCEICAO PEDROSO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000611-08.2013.4.03.6327
RECTE: JOSE LUIZ MARIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0009 PROCESSO: 0000627-31.2013.4.03.6304
RECTE: JULIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000628-04.2013.4.03.6308
RECTE: TADEU EDUARDO GIRALDI PINHEIRO BRAGA
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI e ADV. SP334277 - RALF CONDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000800-56.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA RAYSSA FARIA BARROS E OUTRO
RECD: JESSICA FARIA BARROS
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000825-11.2013.4.03.6323
RECTE: ROMILDA DE OLIVEIRA VENEZIAN
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI e ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
e ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO e ADV. SP093735 - JOSE URACY FONTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 17/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000845-48.2012.4.03.6319
RECTE: LURIKO KASAI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000899-68.2013.4.03.6128
RECTE: ANTONIO ROCHA GOMES
ADV. SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000978-47.2013.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO SERVO
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000987-63.2013.4.03.6304
RECTE: GILBERTO APARECIDO MORALES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001010-40.2013.4.03.6326
RECTE: CLEVERTON DANIEL MACEDO BAPTISTA
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001086-16.2012.4.03.6321
RECTE: ROBERTO CARLOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001200-44.2014.4.03.6301
RECTE: ARLINDO FELIX DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001218-17.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001235-52.2011.4.03.6319
RECTE: NEUSA MARIA DA SILVA
ADV. SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001329-57.2012.4.03.6321
RECTE: NELSON DOS SANTOS
ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001456-06.2014.4.03.6327
RECTE: MARIA CANDIDA DE GOUVEA
ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001483-67.2014.4.03.6301
RECTE: GERALDO RIBEIRO CAMPOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001595-36.2014.4.03.6301
RECTE: GRACA MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001704-55.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA APARECIDA FACHINE
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001815-90.2013.4.03.6326
RECTE: JOSE VALDENIR LUIZ DE MAGALHAES
ADV. SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001827-07.2012.4.03.6305
RECTE: JOAO EDSON NOVAES DOS SANTOS
ADV. SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001854-16.2005.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FIRMINO DE SOUZA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001970-47.2013.4.03.6309
RECTE: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001988-29.2013.4.03.6322
RECTE: LEONILDA MOREIRA ALEXANDRIA
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001999-43.2013.4.03.6327
RECTE: JOÃO BATISTA COELHO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002090-87.2013.4.03.6310
RECTE: LEONILDOCARLOS NOVAES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002114-11.2013.4.03.6183
RECTE: ERICH SCHEIDT FILHO
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002258-53.2013.4.03.6322
RECTE: VALQUIRIA MARIA DA SILVA
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0002286-60.2013.4.03.6309
RECTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0002358-62.2013.4.03.6304
RECTE: NEIDE MATOS FREITAS
ADV. SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0002391-86.2013.4.03.6325
RECTE: FATIMA APARECIDA ROSSI
ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0002455-02.2012.4.03.6303
RECTE: ZORAIDE SCAPIM QUIRINO
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002463-85.2013.4.03.6321
RECTE: JOANA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002499-03.2012.4.03.6309
RECTE: ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002500-69.2013.4.03.6303
RECTE: JOSÉ MARQUES BARONE
ADV. SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002519-75.2013.4.03.6303
RECTE: JULIO VALENTIN DE PAULA
ADV. SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002578-39.2013.4.03.6311
RECTE: ROBERTO AFONSO
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002581-18.2013.4.03.6303
RECTE: HILDEBRANDO PINTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002617-51.2013.4.03.6306
RECTE: GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002645-10.2013.4.03.6309
RECTE: CARLOS TARIFA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002668-71.2013.4.03.6303

RECTE: ROMILDO PINHEIRO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002713-04.2006.4.03.6309

RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA

ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002909-21.2013.4.03.6311

RECTE: ALTAIR MENDES

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002921-93.2013.4.03.6324

RECTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES

ADV. SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0003001-92.2013.4.03.6183

RECTE: VERA LUCIA PIMENTA

ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 19/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003024-45.2013.4.03.6310

RECTE: MILTON RODRIGUES

ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0003190-64.2005.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CHARLES HENRIQUE SABINO

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0003205-13.2013.4.03.6321
RECTE: ANTONIO NAZARENO DOS SANTOS
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0003411-97.2012.4.03.6309
RECTE: JOSE AILTON DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 27/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0003473-55.2013.4.03.6325
RECTE: NEWTON CALDEIRA
ADV. SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0003490-28.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PATELLI
ADV. SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0003509-38.2014.4.03.6301
RECTE: LUZIA LONGUINHA DE JESUS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0060 PROCESSO: 0003526-05.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003625-72.2013.4.03.6303
RECTE: RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA
ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003657-75.2012.4.03.6315

RECTE: DANIEL SARDINHA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003749-27.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE GOMES DE MACEDO IRMAO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003769-77.2012.4.03.6304
RECTE: REINALDO FERRAZ DE BARROS BASILE
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003806-31.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO GABRIEL DUARTE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003837-73.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE PARREIRA
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003883-95.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMEU ELIAS FELIZARDO
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003921-49.2013.4.03.6318
RECTE: LEANDRO GONCALVES TRISTAO
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e
ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0004031-52.2011.4.03.6307

RECTE: ARMANDO MASIERO
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0004050-75.2013.4.03.6311
RECTE: ROMEU DA PAIXAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0071 PROCESSO: 0004140-25.2013.4.03.6104
RECTE: SEBASTIAO ALVES FERREIRA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0004165-11.2013.4.03.6307
RECTE: MARINA QUIRINO DE PAULA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e ADV. SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0004169-51.2013.4.03.6306
RECTE: NAIR FERREIRA DA SILVA MACEDO
ADV. SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0004327-87.2014.4.03.6301
RECTE: SHIRLEY ALVES DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0004363-92.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DOS SANTOS MARSALLO
ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0004576-50.2010.4.03.6310
RECTE: JOSE CERQUEIRA CESAR

ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004646-93.2012.4.03.6311
RECTE: LAURA KIMI NAGAMURA
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0004793-85.2013.4.03.6311
RECTE: SOILY ROYAS DA COSTA
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0004904-70.2010.4.03.6183
RECTE: WALTER DA SILVA MUSOLINO
ADV. SP186675 - ISLEI MARON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004909-21.2013.4.03.6302
RECTE: LAERCIO ALEIXO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0081 PROCESSO: 0004940-38.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA HELENA DOMENICO SORIANO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0005005-02.2010.4.03.6315
RECTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CARDIA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0005190-08.2012.4.03.6303
RECTE: MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0005270-26.2013.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA TENCA OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005353-42.2013.4.03.6306
RECTE: CARLOS APARECIDO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0086 PROCESSO: 0005372-21.2013.4.03.6315
RECTE: SEBASTIAO ROQUE PIRES
ADV. SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0005491-18.2013.4.03.6303
RECTE: OLIMPIO CANDIDO RODRIGUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005562-43.2006.4.03.6310
RECTE: GUERINO CEOTTO JUNIOR
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0006098-68.2012.4.03.6302
RECTE: ANTONIO OTAVIO VALLIM
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO
CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0006353-58.2013.4.03.6183
RECTE: SILVIO LUIZ NORRIS GABRIELLI
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0006399-66.2013.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO DE FREITAS FILHO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0006567-49.2013.4.03.6183
RECTE: JOAO CARLOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0006574-06.2012.4.03.6303
RECTE: EUGENIO GAZOLLA
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO
PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0006627-41.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO DA CRUZ SOUZA
ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0006658-76.2012.4.03.6183
RECTE: JUAREZ ALMEIDA RIBEIRO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0007036-32.2012.4.03.6183
RECTE: WILMA APARECIDA BARBOSA LOPES
ADV. SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0007050-10.2013.4.03.6303
RECTE: HELDER ALUIZO TAVARES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0007265-83.2013.4.03.6303
RECTE: JOÃO APARECIDO PEREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0007404-69.2012.4.03.6303
RECTE: GERCINDO CORDEIRO
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0007565-58.2012.4.03.6310
RECTE: ALZUMIRO MODESTO
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0007576-65.2013.4.03.6306
RECTE: REINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE e ADV. SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0007702-96.2013.4.03.6183
RECTE: ABEL CORREA FILHO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0007802-55.2008.4.03.6303
RECTE: HILDA KRAHEMBUHL ORTIZ
ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0007807-07.2013.4.03.6302
RECTE: WALDEMIR FERNANDES BAPTISTA
ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0007888-50.2013.4.03.6303
RECTE: JURANDIR BUENO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0008012-24.2013.4.03.6306
RECTE: LINDOMAR COSTA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0008283-33.2013.4.03.6306
RECTE: ADELINO CERQUEIRA BRITO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0008285-12.2013.4.03.6303
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0008482-36.2014.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA MARQUES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0008513-87.2013.4.03.6302
RECTE: HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0008544-10.2013.4.03.6302
RECTE: CARLOS ANTONIO DA ROCHA FERREIRA
ADV. SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0008727-75.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE CARLOS DE MORAES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0008732-97.2013.4.03.6303
RECTE: NEIDE PEREIRA DA SILVA ZECHINATTO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0008781-41.2013.4.03.6303
RECTE: ANTONIO MARCELINO RIBEIRO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0008839-16.2013.4.03.6183
RECTE: ANTONIO SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0009097-54.2013.4.03.6303
RECTE: JOAQUIM GOMES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0009221-43.2013.4.03.6301
RECTE: ARMEZINDA DO NASCIMENTO MARTINS
ADV. SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0009228-95.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE ANTONIO LOURENCO
ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0009242-13.2013.4.03.6303
RECTE: OSMAR BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0009678-69.2013.4.03.6303
RECTE: FERNANDO RAFAEL
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0009871-84.2013.4.03.6303
RECTE: PERCIO VANNUCCHI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0009943-77.2012.4.03.6183
RECTE: EUCLIDES RODRIGUES TUCUNDUVA FILHO
ADV. SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0009991-33.2013.4.03.6302
RECTE: JANETE MINGUE DE AZEVEDO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0010113-35.2007.4.03.6309
RECTE: ALFREDO SICORA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0010184-48.2013.4.03.6302
RECTE: NILSO APARECIDO DE MORAIS
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0010367-22.2012.4.03.6183
RECTE: MARIA APARECIDA ANANIAS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 16/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0010468-92.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACI MARIA LEITE
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0010504-95.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE MANOEL DA ROCHA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0010915-41.2013.4.03.6303
RECTE: ELIAS DE FREITAS SELIS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0011083-88.2008.4.03.6183
RECTE: ODAIR GRANZOTTI
ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0012768-96.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA ALVES DE ANDRADE
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0012995-78.2013.4.03.6302
RECTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCO
ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0013926-84.2013.4.03.6301

RECTE: LUIS CARLOS VIEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0014238-41.2005.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JAN DERK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT
ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0015245-94.2007.4.03.6302
RECTE: ELVIRA BARREZI DIANI
ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0016124-38.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITOR JOSE BENTO FILHO
ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0017438-75.2013.4.03.6301
RECTE: JOSINO DE PAULA MACHADO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0019165-69.2013.4.03.6301
RECTE: EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0022475-83.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE CARLOS GALHARDO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0023617-59.2012.4.03.6301
RECTE: ONIVALDO DA SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0024046-89.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CACILDA MOURA GUEDES DA LUZ
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0024536-14.2013.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RONALDO CABRAL BOTELHO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0024961-41.2013.4.03.6301
RECTE: EUZEBIO RIBEIRO NUNES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0027579-56.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA LEITE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0028705-44.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDIOMIRO ROBERTI
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0028886-79.2012.4.03.6301
RECTE: NATANIEL CUPERTINO DOS SANTOS
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0029588-88.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLORIA ANGELA LORENTE FERREIRA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0029608-16.2012.4.03.6301
RECTE: GERALDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0149 PROCESSO: 0029986-35.2013.4.03.6301
RECTE: MAIZA APARECIDA DIAS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0030012-04.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GIMENEZ
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0030144-90.2013.4.03.6301
RECTE: JOSUE RODRIGUES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0030330-16.2013.4.03.6301
RECTE: ISABEL MAGINA DE ALMEIDA ULIANA
ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e ADV. SP274752 - VINICIUS
RADZEVICIUS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0030335-38.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO HARAMITA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0030339-75.2013.4.03.6301
RECTE: MARIO ANTONIO PIRES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0030341-45.2013.4.03.6301
RECTE: GILBERTO INACIO DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0031557-41.2013.4.03.6301
RECTE: GEORGINA LIBERATO DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0031742-79.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO TELES PITANGA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0031753-11.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA FELIX DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0031786-98.2013.4.03.6301
RECTE: WALTER ALVES SATURNINO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0031819-88.2013.4.03.6301
RECTE: LUZIA DE FARIAS GOULART
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0031920-28.2013.4.03.6301
RECTE: JAIR MACHADO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0032061-47.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0032137-71.2013.4.03.6301
RECTE: LUCIANO FRANCISCO ARRUDA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0032565-53.2013.4.03.6301
RECTE: EDIVALDO FELIX MOREIRA
ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0033638-18.2012.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 0034177-26.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI
CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0034962-85.2013.4.03.6301
RECTE: OSWALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0168 PROCESSO: 0035023-43.2013.4.03.6301
RECTE: OSVALDO FERNANDEZ
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0035116-06.2013.4.03.6301
RECTE: BRAZ LUZIA DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0035117-88.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE PAIS DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0036234-90.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA ANGELA REIS SOUSA MEIRA
ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0036263-67.2013.4.03.6301
RECTE: BEATRIZ RITA DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0037304-69.2013.4.03.6301
RECTE: SHIRLEY GIANELLI VIEIRA
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0037934-28.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO FORTE
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0038137-24.2012.4.03.6301
RECTE: FLAVIO BENEVIDES
ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0038833-26.2013.4.03.6301
RECTE: CLARICE POSTIGO NOVATO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0039055-91.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO DOMINGOS BORGES PEREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0039060-16.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0041106-75.2013.4.03.6301
RECTE: ANDREA REGINA PEREIRA
ADV. SP060139 - SIL VIA BRANCA CIMINO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0041567-47.2013.4.03.6301
RECTE: CARMELITA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0041586-53.2013.4.03.6301
RECTE: NAIR DA MOTA CARVALHO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0041605-59.2013.4.03.6301
RECTE: WELINTON DE MATTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0041901-81.2013.4.03.6301
RECTE: DJALMA SANTOS SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0184 PROCESSO: 0043650-36.2013.4.03.6301
RECTE: EVA NICOLI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0043656-43.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO GALLERA SERRANO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0043657-28.2013.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO RODRIGUES BITENCOURT
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0043665-05.2013.4.03.6301
RECTE: DARCI ALVES DE LARA SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0043668-57.2013.4.03.6301
RECTE: SAMUEL BARROS PEREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0043681-56.2013.4.03.6301
RECTE: AURELINA CLARA DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0043684-11.2013.4.03.6301
RECTE: CLEMENTE RAMALHO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0045367-83.2013.4.03.6301
RECTE: ADHEMAR GONCALVES BRANDAO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 11/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0045378-15.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO FLORENTINO PEREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0045387-74.2013.4.03.6301
RECTE: MARINALVA GOMES DA SILVA TUNIS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0045418-94.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GOMES DOS REIS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0045583-44.2013.4.03.6301
RECTE: CLECY TEREZINHA FERRAZ
ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE e ADV. SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0045592-06.2013.4.03.6301
RECTE: ROSANA PICCIRILLI DE ARAUJO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0046025-10.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0046569-95.2013.4.03.6301

RECTE: JUVENAL DIAS DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0046922-38.2013.4.03.6301

RECTE: NILZE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0046937-07.2013.4.03.6301

RECTE: ANESIO SANCHES

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0046940-59.2013.4.03.6301

RECTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0047124-54.2009.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FABIANA APARECIDA DE VASCONCELOS

ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 08/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0047765-03.2013.4.03.6301

RECTE: ANTONIO BEZERRA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 23/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0047800-60.2013.4.03.6301

RECTE: MARCELINA APARECIDA PONTELLI

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ

DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0047809-22.2013.4.03.6301
RECTE: MAURA MACHADO CERQUEIRA LEMOS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0048415-50.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA DE GOES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0048991-43.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CLAUDIO FERNANDES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0049414-03.2013.4.03.6301
RECTE: SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0050294-92.2013.4.03.6301
RECTE: ELISABETH MARCOLINO SIMOES
ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e ADV. SP274752 - VINICIUS
RADZEVICIUS DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0050699-41.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0051433-79.2013.4.03.6301
RECTE: EDNE JOSE PEREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0051436-34.2013.4.03.6301
RECTE: LOT CANDIDO RODRIGUES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0051442-41.2013.4.03.6301
RECTE: IZAIAS BENTO DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0051964-68.2013.4.03.6301
RECTE: IVONETE MOUZINHO DA ROCHA
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 13/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0052603-86.2013.4.03.6301
RECTE: SUELI HIROKO SHIMANOE KITSUSE
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0052621-10.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO FIRMINO COELHO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 14/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0053840-58.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE BISPO DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0054675-46.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MIRANDA FERREIRA
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0054736-04.2013.4.03.6301

RECTE: ROSETE SALES DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0056483-86.2013.4.03.6301
RECTE: JULIA MARIA DA SILVA MOREIRA
ADV. SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0057027-74.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES GAMA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0057037-21.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO ADAO DE LIMA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 31/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0057049-35.2013.4.03.6301
RECTE: HELIO LINDISEPE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0057188-84.2013.4.03.6301
RECTE: HELIO TAKASHU KOZIMA
ADV. SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0060685-48.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ZEFERINO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0060951-93.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA VITORIA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0061006-44.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO GONCALVES DA SILVA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0061875-46.2009.4.03.6301
RECTE: LUZIA CINQUINI MAJON
ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0063163-29.2009.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELAINE CRISTINA DE ARRUDA
ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0063723-29.2013.4.03.6301
RECTE: ARMANDO TADANORI MAEDA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 31/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0064416-13.2013.4.03.6301
RECTE: AMADEU IBRAIN
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0064683-82.2013.4.03.6301
RECTE: MARINALVA DO NASCIMENTO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0064693-29.2013.4.03.6301
RECTE: ONILSON NILANDER DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0064735-54.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORIDES TAVARES DE SOUZA NOGUEIRA
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 05/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0064750-47.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0064785-07.2013.4.03.6301
RECTE: CONSTANCIA NUNES DE MAGALHAES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): GISELE BUENO DA CRUZ
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0000030-63.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS MORETO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0000088-59.2014.4.03.6327
RECTE: FERNANDO JOSE MARCONDES CABRAL
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0000109-07.2010.4.03.6317
RECTE: MARIA IZABEL DA LUZ PADILHA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0000143-78.2007.4.03.6319
RECTE: NEIDE GUISSONI
ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0000351-91.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0000402-75.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LUIZ FERNANDO LEITE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0000519-61.2007.4.03.6320
RECTE: JOAO MARTINS DA SILVA
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0000563-57.2009.4.03.6305
RECTE: MARIA DA AJUDA SANTOS MOREIRA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0000584-27.2009.4.03.6307
RECTE: ANGELA MARIA CIAPPINA FERREIRA
ADV. SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0000595-05.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA ANGELA ARMOND DE OLIVEIRA
ADV. SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0000615-81.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVO BRAZ
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0000635-08.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS NATAL RIBEIRO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000674-69.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000727-95.2014.4.03.6321
RECTE: RODOLPHO PIRES DOMINGUES
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000728-33.2007.4.03.6319
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RCDO/RCT: ELZA GONÇALVES DE ANDRADE
ADV. SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000733-16.2006.4.03.6311
RECTE: BENEDITO DIAS GANDRA
ADV. SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000747-43.2010.4.03.6316
RECTE: LUIZ DONIZETE DA SILVA
ADV. SP184883 - WILLY BECARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000770-84.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSINEI APARECIDA BIAZOTI PEREIRA
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000787-98.2014.4.03.6311
RECTE: LUIZ VERISSIMO DA SILVA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0000841-94.2014.4.03.6301
RECTE: JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0000962-10.2014.4.03.6306
RECTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0000994-36.2010.4.03.6312
RECTE: ELZA MARIA ROQUE RODRIGUES MARTINS
ADV. SP108154 - DIJALMA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0001073-69.2006.4.03.6307
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ORLANDO TEODORO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0001091-07.2008.4.03.6312
RECTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CHALEGRE
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0001185-32.2011.4.03.6317
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLAUDIO WALTER PERSICHETTI
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0001195-15.2007.4.03.6318
RECTE: ELITA APARECIDA DA COSTA ANDRADE
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0001259-51.2013.4.03.6306
RECTE: LINDOLCRIDES FERREIRA GUIMARAES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0001263-27.2013.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE EDUARDO FRASSATO
ADV. SP320821 - FELIPPE PICCOLI DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0001475-10.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO GENEROSO
ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0001484-88.2010.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIETA MARIA DA CONCEICAO DONATO
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0001506-68.2013.4.03.9301
RECTE: EDNA ALVES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: LOGOS IMOBILIARIA E CONTRUTORA LTDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

0268 PROCESSO: 0001519-81.2011.4.03.6312
RECTE: NELLY FRAIGE DONATONI
ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO e ADV. SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0001719-19.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA GUSMAO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0001740-61.2006.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILI DIAS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0001743-66.2014.4.03.6327

RECTE: ARLENE MIRANDA DA SILVA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0001972-53.2009.4.03.6310
RECTE: APARECIDO UBEDA BIZZI
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0002012-42.2013.4.03.6133
RECTE: EDMILSON JORMIRO ARAUJO
ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0002074-67.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO DE OLIVEIRA CRUZ
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0275 PROCESSO: 0002118-67.2014.4.03.6327
RECTE: CARLOS MIGUEL MARTINS
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0002323-73.2007.4.03.6317
RECTE: MARCIO DE SA MONTEIRO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0002411-73.2014.4.03.6315
RECTE: WALTER DO AMARAL
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0002424-84.2005.4.03.6316
RECTE: APARECIDA FATIMA FERNANDES JORDAO
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0002436-66.2007.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS AGUINALDO DEGASPARI
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0002438-83.2014.4.03.6306
RECTE: CYNIRA RAFAEL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0002457-17.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCIO BENTO VICENTINI
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0002643-17.2007.4.03.6320
RECTE: RAUL GALHARDO
ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0002919-62.2008.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MIRIAM DO COUTO AMBROSIO
ADV. SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0002966-27.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CARLOS VIEIRA
ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0003095-95.2009.4.03.6307
RECTE: SEBASTIAO FERNANDES LOPES
ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0003141-94.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CREUZA ALVES DE SOUZA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0003182-76.2008.4.03.6310
RECTE: LAVINIA VIOLA DE GOES
ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0003339-53.2007.4.03.6320
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: JORGE DE SPUZA PINHEIRO JUNIOR
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0003359-44.2007.4.03.6320
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: FLAVIO GIOVANI TAKEDOMI
ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0003395-02.2014.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUTH IVONI DE SOUZA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0003462-58.2014.4.03.6303
RECTE: APARECIDO JOSE DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0003468-65.2014.4.03.6303
RECTE: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0003472-95.2007.4.03.6320
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)

RCDO/RCT: CLAUDIO QUARESMA FIGUEIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0003479-83.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE FERREIRA DE FRANCA
ADV. SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0003502-33.2007.4.03.6320
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDO MOLINARI REDA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0003544-58.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LUIZ VIEIRA FILHO E OUTRO
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: DAYANA APARECIDA VIEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0003547-37.2007.4.03.6320
RECTE: EDSON MACHADO
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0003548-22.2007.4.03.6320
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0003636-69.2007.4.03.6317
RECTE: AIRTON ANTONIO VIDOTTO
ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0003674-13.2009.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JONAS ALVES DE MOURA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0003789-40.2009.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: LUIS ANTONIO IGNACIO PIRES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0003803-70.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KATHELYN CHISTYNE CARDOSO PINHEIRO
ADV. SP184631 - DANILO PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 0004031-27.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA AMARO DE SOUSA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0004091-50.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLINDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0004201-62.2009.4.03.6317
RECTE: ANTONIO RIBEIRO ALVES
ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0004256-60.2006.4.03.6303
RECTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0004273-26.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE COELHO
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0004353-97.2010.4.03.6310
RECTE: VIVALDO ALBERTO CORTE VIGANO

ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0004486-30.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0004559-82.2008.4.03.6310
RECTE: CLAUDIO HEBLING
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0004604-29.2007.4.03.6308
RECTE: ELIANA APARECIDA ANTONIO DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0004645-19.2009.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VANDERLEI SOARES DA SILVA
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0004648-35.2008.4.03.6301
RECTE: LUCIA QUEIROZ ALMEIDA
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0314 PROCESSO: 0004660-90.2006.4.03.6310
RECTE: ANTONIO THOME DE AGUIAR FILHO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0004705-39.2007.4.03.6317
RECTE: CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0004726-31.2010.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE LUIS ANDIA
ADV. SP217759 - JORGE DA SILVA e ADV. SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0004804-39.2007.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BERNADETE JURACI TONON
ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0004819-28.2009.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NATAN GUILHERME
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0004827-58.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO DONIZETTI MOREIRA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP233073 - DANIEL
MARCON PARRA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0004859-70.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FERNANDO GOMES BEZERRA
ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS e ADV. SP224710 - CAROLINA CAPOCHIM DA ROZ
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0004906-39.2013.4.03.6311
RECTE: JOSE MARIA SOTERO
ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0005002-52.2011.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIA HELENA DE SOUZA
ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0005015-80.2009.4.03.6315
RECTE: LUIZ CARLOS GODINHO
ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0005032-34.2009.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDENIR RAMAZZINI
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0005076-43.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO AVELINO DE JESUS
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0005227-61.2010.4.03.6317
RECTE: VALDECI RIBEIRO DE ARAUJO
ADV. SP147244 - ELANE MARIA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0005267-48.2007.4.03.6317
RECTE/RCD: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0005394-96.2010.4.03.6311
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: FABIANA GIL DELL ANTONIA
ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0005412-50.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL MACIEL DA SILVA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0005426-55.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA CAROLINA DE CAMPOS AGUIAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0005496-24.2010.4.03.6310
RECTE: FERNANDO CARLOS ALVES
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0006021-90.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO HENRIQUE DO AMARAL
ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0006023-10.2009.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO JOSE DA COSTA
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0006049-08.2009.4.03.6310
RECTE: JOSEFA VALERIO POSSARI
ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0006193-24.2010.4.03.6317
RECTE: ROQUE LEANDRO DE MELO
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0006346-52.2013.4.03.6317
RECTE: MARCONIEDSON BORGES DA SILVA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0006378-57.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA CABRAL LIMA
ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0006557-17.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON VICTOR DOS SANTOS
ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0006683-86.2009.4.03.6315
RECTE: FABIO VICENTE DE CAMPOS
ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0006826-35.2005.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BRAULINO HONORIO DA SILVA
ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0007065-92.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DIAS NETO
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0007151-84.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ANTONIO DA SILVA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0007295-73.2008.4.03.6310
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: RITA DE CASSIA PAVAN FERREIRA
ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0007296-61.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSUE ASSUNCAO DA SILVA ALVES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0007707-67.2009.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0007768-25.2009.4.03.6310
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0007874-40.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DE PAULA FELIX
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0007950-13.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS GONÇALVES SANTANA
ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0007952-97.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLEUSA MARIA LOPES
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV.
SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0008098-22.2009.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SIDNELIA DE SOUZA SANTOS
ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0008198-64.2006.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO DOS SANTOS FERREIRA FILHO
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0008210-47.2011.4.03.6301

RECTE: APARECIDA ARANTES
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0008527-08.2008.4.03.6315
RECTE: ARACI GARCIA GONÇALVES
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA e ADV. SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0008769-95.2011.4.03.6303
RECTE: ORELINA FERREIRA DE MELO BRASIL
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0009119-26.2010.4.03.6301
RECTE: GABRIELA MORENO COSTA
ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0356 PROCESSO: 0009161-79.2009.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0009540-42.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA APARECIDA GOMES DE CARVALHO
ADV. SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES e ADV. SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e
ADV. SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0009549-72.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMARA COSTA DE OLIVEIRA
ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0009628-97.2005.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO VITORINO SILVA
ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0010411-48.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA VIEIRA COSTA VALLE
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0010613-35.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE VITORIANO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0010767-02.2014.4.03.6301
RECTE: MARCOS GONCALVES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0010771-39.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO PEDROSO TEIXEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0011058-67.2012.4.03.6302
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZIA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0011320-49.2014.4.03.6301
RECTE: APARECIDA DONIZETE DE MORAIS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0011926-62.2005.4.03.6311
RECTE: WESLEY DOS SANTOS PINHEIRO REP. P/ JOELMA REIS DOS SANTOS
ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RECTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO REP. P/ JOELMA R. DOS S.
ADVOGADO(A): SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0012048-41.2006.4.03.6311
RECTE: CONSTANTINO DAUD
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0012433-89.2006.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON MARTINS
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0013000-37.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO PONSONI ANNOROSO
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0014688-66.2014.4.03.6301
RECTE: FERNANDO LEONE
ADV. SP211408 - MELISSA YUMI KOGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0016321-15.2014.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA DA SILVA
ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA e ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0017906-05.2014.4.03.6301
RECTE: ALTEMIR NOVAIS LANDULFO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0018718-47.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO PEDRO PAGNAN
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0019441-66.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO TELES SOBRINHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0020281-76.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL CARDOZO DA SILVA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0020519-95.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE VIEIRA MOREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0020968-62.2005.4.03.6303
RECTE: FRANCISCO INGLEZ
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0022537-70.2006.4.03.6301
RECTE: WILSON COGO
ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0025154-66.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAIMUNDO SILVESTRE
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0026003-62.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SOLENI SONIA TOZZE
ADV. SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0026440-74.2010.4.03.6301
RECTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0036517-79.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ROBERTO NOVAES DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0046863-94.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: EVARISTO FERREIRA
ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0048906-57.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA BAFONI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0050714-34.2012.4.03.6301
RECTE: GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0051348-35.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO AVELINO BEZERRA
ADV. SP314461 - WILSON SILVA ROCHA e ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA e ADV. SP170753 - KÁTIA CILENE FEITOZA DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0054093-51.2010.4.03.6301
RECTE: JOSE INOCENCIO DE MIRANDA
ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA e ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0057273-70.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO PEDRO RODRIGUES
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0063484-64.2009.4.03.6301
RECTE: OSVALDO FERREIRA SILVA
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0064100-39.2009.4.03.6301
RECTE: ORIDES CASTALDELLI
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0064990-36.2013.4.03.6301
RECTE: NELSON USZKO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0065997-73.2007.4.03.6301
RECTE: NIVALDO SIQUEIRA REIS
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0086809-73.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM JOSUE FILHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0394 PROCESSO: 0088827-67.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO MOREIRA GOMES
ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0090093-55.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MARYSA ANDRADE LOTUFOe outro
RECDO: VINICIUS LOTUFO- ESPÓLIO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0000006-77.2012.4.03.6301
RECTE: SANDOVAL DE ANDRADE COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Sim

0397 PROCESSO: 0000045-65.2013.4.03.6325
RECTE: WILSON ANTONIO SANTOS
ADV. SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0000054-84.2013.4.03.6306
RECTE: ANTONIO BENICIO DE OLIVEIRA
ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0000088-29.2014.4.03.6337
RECTE: ADAUTO NOSSA MENDONCA
ADV. SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA e ADV. SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA e
ADV. SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0000120-52.2013.4.03.6310
RECTE: DONIZETI MORENO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0000132-69.2013.4.03.6309
RECTE: JOSE CARNEIRO SALDANHA
ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0000149-57.2013.4.03.6325
RECTE: LUCIANA MARINS

ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE e ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0000153-52.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO NUNES DE SOUZA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0000165-17.2013.4.03.6323
RECTE: JOANA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI e ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
e ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO e ADV. SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI e
ADV. SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0000173-88.2013.4.03.6324
RECTE: JAIR CARDOSO DA SILVA
ADV. SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO e ADV. SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES
MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0000223-50.2013.4.03.6313
RECTE: CARLOS ALBERTO MARIANO
ADV. SP159017 - ANA PAULA NIGRO e ADV. SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0000250-59.2011.4.03.6133
RECTE: ALDO MARTINS
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0000267-05.2013.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0000267-56.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERREIRA GOMES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0000270-94.2013.4.03.6322
RECTE: JOVELINO ISAAC DE MACEDO
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0000272-04.2012.4.03.6321
RECTE: CLEONICE LOPES BRAGA
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0000315-47.2012.4.03.6318
RECTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0000386-42.2013.4.03.6309
RECTE: CICERO GONCALVES DE MELO
ADV. SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0000426-82.2013.4.03.6322
RECTE: DOMINGOS MAIA DOS SANTOS
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0000456-66.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDINEI BORGES DE GOUVEIA
ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA e ADV. SP269347 - CAMILA SAMPAIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0000463-39.2013.4.03.6313
RECTE: NIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI e ADV. SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0000479-29.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA JULIA DA SILVA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0000491-74.2013.4.03.6323
RECTE: SUSINEI SUELI LOPES AVELINO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0000498-21.2012.4.03.6317
RECTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA e ADV. SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0000509-98.2013.4.03.6322
RECTE: GLADIS NASCIMENTO
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0000516-14.2013.4.03.6315
RECTE: ROBERTO SALUM
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0000553-89.2013.4.03.6105
RECTE: ALEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0000575-20.2013.4.03.6309
RECTE: ONDINA SOARES DO PRADO ROSENDO
ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0000648-89.2013.4.03.6309
RECTE: EDSON HENRIQUE DE SANTANA
ADV. SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0000677-64.2012.4.03.6313
RECTE: VERA LUCIA SOLCIA
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV. SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES e ADV. SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE e ADV. SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA e ADV. SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0000697-07.2011.4.03.6308
RECTE: ISABEL APARECIDA DINIZ FERREIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0000711-44.2014.4.03.6321
RECTE: AGEMIRO LOURENÇO SANTOS
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0000716-39.2013.4.03.6309
RECTE: FATIMA LUCIA DE MENDONCA
ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0000765-90.2012.4.03.6317
RECTE: FERNANDO LUIZ BONINO MARTINS
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0000768-56.2013.4.03.6302
RECTE: ADRIANO APARECIDO AGOSTINHO
ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0000769-30.2012.4.03.6317
RECTE: CLAUDIO FERNANDES MEDEIROS
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0000806-62.2013.4.03.6304
RECTE: MARILEIDE TRINDADE DOS SANTOS
ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0000826-62.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA REGIANE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0434 PROCESSO: 0000882-27.2011.4.03.6314
RECTE: INES APARECIDA PONCE VILLA
ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0000923-16.2010.4.03.6318
RECTE: MILENE NEVES
ADV. SP119751 - RUBENS CALIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0000927-34.2011.4.03.6313
RECTE: JOSE AMARO PINTO
ADV. SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0000958-07.2013.4.03.6306
RECTE: JOAO BATISTA DAS CHAGAS CORREIA
ADV. SP250122 - EDER MORA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0001005-23.2009.4.03.6305
RECTE: PAULO SERGIO MOTA
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0001054-20.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDETE DA COSTA CARVALHO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0001099-61.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE LUIZ ANTONIAZI JUNIOR
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0001120-24.2012.4.03.6310
RECTE: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0001179-54.2013.4.03.6317
RECTE: DORIVALDO MARTINS CRISTOVAO
ADV. SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER e ADV. SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0001184-90.2014.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GISELE BUENO DA CRUZ
RECTE: LOURIVAL SANTOS MATOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0001201-97.2013.4.03.6322
RECTE: ISABEL SCHITINI CALABREZ
ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e
ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0001224-56.2011.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: THOMAZ ALBERTO DE SOUZA MELO
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0001245-50.2012.4.03.6323
RECTE: APARECIDO BRUNO DA SILVA
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO e ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI
PENTEADO RODRIGUES e ADV. SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0001266-98.2013.4.03.6126
RECTE: NAIR BRAGA
ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0001285-22.2013.4.03.6315
RECTE: NERVALDO CAMPANHA DA ROCHA
ADV. SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0001331-21.2012.4.03.6323
RECTE: JOSE EDUARDO LOPES
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS
GIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0001362-56.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADV. SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0001398-37.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: LUCIA SOUZA DA SILVA
ADV. SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0001429-84.2013.4.03.6318
RECTE: MARIA IVANA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e
ADV. SP322855 - MILLER SOARES FURTADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0001461-56.2012.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: EDILEUZA SILVA DE SOUZA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE
CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0001588-91.2012.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: MARIA JOANA DO NASCIMENTO ROCHA
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0001629-79.2013.4.03.6322
RECTE: VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO e ADV. SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA
e ADV. SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0001688-52.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: HAMILTON SOUZA LIMA
ADV. SP254331 - LIGIA LEONIDIO e ADV. SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0001712-98.2013.4.03.6321
RECTE: LUCILENE CARDOSO
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP233636 -
MELLINA ROJAS DA SILVA e ADV. SP251276 - FERNANDA PARRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0001716-14.2012.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: PAULINA ROBERTA DE LIMA
ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0001764-08.2014.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO TRANCOLINO DOS SANTOS
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0001782-49.2012.4.03.6322
RECTE: VERA LUCIA RAMPONI
ADV. SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0001813-29.2013.4.03.6324
RECTE: JOHELDER BRUNO MULER
ADV. SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR e ADV. SP320722 - PATRICIA VENDRAMI
STELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0001844-37.2012.4.03.6307
RECTE: MARIA DOLORES LOURENCO MARTINS
ADV. SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0001851-76.2014.4.03.6301
RECTE: POTIGUARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0001866-64.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE ADILIO CURSINO
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0001881-82.2012.4.03.6301
RECTE: DANIEL AUGUSTO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0466 PROCESSO: 0001904-86.2012.4.03.6314
RECTE: APARECIDA PINHATI PEREIRA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0001911-43.2014.4.03.6303
RECTE: JOSE RAIMUNDO BALDONI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0001923-57.2014.4.03.6303
RECTE: WILSON FAVARO SAES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0001977-34.2012.4.03.6322
RECTE: HUMBERTO PEREZ
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0002010-78.2012.4.03.6304
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV. SP312449 - VANESSA REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0002012-76.2011.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: JOSELITA OLIVEIRA ARAUJO
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0002034-52.2012.4.03.6322
RECTE: ELIZABETE DOS SANTOS CAMPOS
ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0002087-22.2014.4.03.6303
RECTE: JOSE MAURICIO NASCIMENTO PACHECO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0002135-92.2012.4.03.6321
RECTE: LUCILIA DA SILVA LIMA
ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO e ADV. SP198356 - ALEXSANDRA REIS
DOS SANTOS MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0002150-93.2009.4.03.6312
RECTE: NADIR THEREZINHA MARTINELLI BIANCHIM
ADV. SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0002161-65.2013.4.03.6318
RECTE: LUIZ CAETANO DE MIGLIO
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0002169-45.2013.4.03.6317
RECTE: ROBERTO LIMA DE SOUZA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0002192-85.2013.4.03.6318
RECTE: ZILDA MARIA PEIXOTO
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0002280-97.2011.4.03.6317
RECTE: TRAJANO SEBASTIÃO DA SILVA
ADV. SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0002299-68.2013.4.03.6306
RECTE: GERALDO DARE PEREIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0002338-65.2014.4.03.6327
RECTE: BENEDITO TORRAQUE FILHO
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0002355-86.2013.4.03.6311
RECTE: ROGERIO REZENDE FIGUEIRA
ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES e ADV. SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0002358-54.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EZEQUIEL FERNANDES PIMENTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0002373-25.2014.4.03.6327
RECTE: JORGE LUIZ DA SILVA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0002476-21.2012.4.03.6321
RECTE: IRACI FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA
MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0002501-43.2012.4.03.6318
RECTE: CLAUDIA CRISTINA MORILLA
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0002522-30.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0002596-78.2009.4.03.6318
RECTE: DARCI BORGES TEIXEIRA
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0489 PROCESSO: 0002697-76.2013.4.03.6318
RECTE: MARIA INES DE MOURA GUERREIRO
ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e
ADV. SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI e ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA e
ADV. SP305419 - ELAINE DE MOURA e ADV. SP322855 - MILLER SOARES FURTADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0002749-23.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE LUIZ ISIDORO
ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0002758-32.2011.4.03.6309
RECTE: LIVIA YUMI TOMITA
ADV. SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0492 PROCESSO: 0002760-38.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0002811-91.2012.4.03.6304
RECTE: AILTON JOSE LUCAS
ADV. SP312449 - VANESSA REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0002889-69.2009.4.03.6311
RECTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0495 PROCESSO: 0002919-48.2011.4.03.6307
RECTE: CLEONICE MELONE
ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0002946-38.2014.4.03.6303
RECTE: JOAO CARLOS PINHEIRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0002989-34.2012.4.03.6306
RECTE: ITAMON PINHEIRO NUNES
ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0002991-64.2013.4.03.6307
RECTE: FABIO APARECIDO DA SILVA
ADV. SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0003033-31.2013.4.03.6302
RECTE: NELSINO DA SILVA
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0003190-53.2013.4.03.6318
RECTE: FATIMA APARECIDA COSTA
ADV. SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO e ADV. SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO
LONARDI e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0003193-64.2010.4.03.6301
RECTE: AMARO LUCAS DOMINGOS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0003250-27.2011.4.03.6308
RECTE: CLAUDENICE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0003393-70.2012.4.03.6311
RECTE: BELISA OTILIA DA SILVA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP233636 -
MELLINA ROJAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0003398-37.2013.4.03.6318
RECTE: EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA BOARETO
ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.
SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0003402-20.2012.4.03.6315
RECTE: JAIRO VALIO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0003518-91.2014.4.03.6303
RECTE: IDINHAN SIMOES DE OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0003545-26.2009.4.03.6311
RECTE: MARIA RENILDES DOS SANTOS
ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0003559-17.2012.4.03.6307
RECTE: EDINA PEDRO
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0003580-30.2011.4.03.6306
RECTE: DIJALMA SOUZA SANTOS
ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e ADV. SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0003644-60.2013.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO UERLEM FURTADO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0003716-31.2014.4.03.6303
RECTE: ALCIDES DIAS DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0003745-08.2010.4.03.6308
RECTE: LAURA DOS SANTOS
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0003751-86.2013.4.03.6315
RECTE: CESAR APARECIDO DE CAMARGO ROCHA
ADV. SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0003787-47.2012.4.03.6321
RECTE: CAMILA SANTOS RODRIGUES
ADV. SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0003790-83.2013.4.03.6315
RECTE: DONIZETE JOSE DA SILVA
ADV. SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0003821-31.2012.4.03.6318
RECTE: IVETE FRANCISCA DE ARAUJO BATARRA
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0003824-94.2013.4.03.6303
RECTE: JULIO CESAR MARIA
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0003929-05.2008.4.03.6317
RECTE: LENI VIOLA RUBINATO
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0003935-18.2012.4.03.6302
RECTE: ANTONIO RUBENS LORENZATO
ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO e ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0003938-15.2013.4.03.6309
RECTE: ADEMAR BORACINI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0003940-26.2011.4.03.6318
RECTE: AUGUSTO ALVES
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE e ADV. SP223590 - VANESSA
GUILHERME BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0003993-61.2012.4.03.6321
RECTE: MARIA MERCIA SIMOES SANTANA
ADV. SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0004011-60.2013.4.03.6317
RECTE: ORIVALDO BARRETA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0004015-22.2012.4.03.6321
RECTE: DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV. SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0004033-88.2012.4.03.6306
RECTE: ARGEMIRO GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0004277-46.2010.4.03.6319
RECTE: CICERA DE MEDEIROS
ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0004295-63.2011.4.03.6309
RECTE: BENVINDA VIANA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0004380-54.2008.4.03.6309
RECTE: ANTONIO MARCOS SOUSA SANTOS
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0004450-53.2012.4.03.6302
RECTE: EUNICE OSSETE
ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0004552-10.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DOS SANTOS
ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0004630-35.2013.4.03.6302
RECTE: NILVANIA BATISTA DE OLIVEIRA LOSILLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0532 PROCESSO: 0004658-37.2012.4.03.6302
RECTE: FRANCISCO CARLOS VICENTINI
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0004841-11.2012.4.03.6301
RECTE: IVANILDA PEREIRA LACERDA
ADV. SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0004867-69.2013.4.03.6302
RECTE: PATROCINIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0004905-06.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: MIGUEL ALVES DA SILVA
ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0004962-88.2012.4.03.6317
RECTE: SONIA MARIA CARNEIRO
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0005028-74.2012.4.03.6315
RECTE: CARMEN LUISA ALVES DA SILVA
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0005130-56.2013.4.03.6317
RECTE: BENEDITO DE JESUS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0005153-36.2012.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO ANTELMO BRASILEIRO COSTA
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0005247-81.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0005303-28.2013.4.03.6302
RECTE: JUSCINEA DIVINO BESSA DOS SANTOS
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0005313-72.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MARQUES
ADV. SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA e ADV. SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0005322-10.2013.4.03.6310
RECTE: GERTULIO RIBEIRO DE FARIA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0005328-10.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0005399-43.2013.4.03.6302
RECTE: IZILDA DO CARMO MENDES NEVES
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0005620-19.2010.4.03.6306
RECTE: MARIA DE LOURDES CALANCA ROCHA
ADV. SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0547 PROCESSO: 0005625-58.2012.4.03.6310
RECTE: MARIA ZILMA DOS SANTOS SILVA BULL
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0005716-30.2012.4.03.6317
RECTE: ANA GONCALVES PACHECO LIMA
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0005719-82.2012.4.03.6317
RECTE: RENOVATA LAI CASTILHO
ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO e ADV. SP315971 - MARISTELA
MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0005813-41.2013.4.03.6302
RECTE: CELIA EUGENIO THEODORO ROSA
ADV. SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR e ADV. SP304772 - VICTOR HUGO POLIM
MILAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0005874-96.2013.4.03.6302
RECTE: LECYR FERREIRA DE MELO
ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0005976-16.2012.4.03.6315
RECTE: MARA DAVID DA SILVA
ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0006054-83.2011.4.03.6302
RECTE: CARMEN MARINHO DA SILVA
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO e ADV. SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO
DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0006247-52.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: PEDRINA RIBEIRO CAMPOS
ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP086006 - MARIA RITA
EVANGELISTA DA CRUZ SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0006327-16.2012.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: JUAREZ GENOVA DE PAULA
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0006380-19.2011.4.03.6310
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SCARPARO
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0006683-86.2013.4.03.6302
RECTE: PAULO CESAR CASSIMIRO
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0006698-55.2013.4.03.6302
RECTE: EVA APARECIDA MORITA BARRADO
ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0006706-66.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA REGINA GRACIOLI BENZI
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0006820-71.2013.4.03.6301
RECTE: SOLANGE SOUSA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0561 PROCESSO: 0006994-77.2013.4.03.6302
RECTE: OSWALDO TRINTIM JUNIOR
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0007042-23.2010.4.03.6308
RECTE: ANTONIA ALVES

ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0007085-97.2009.4.03.6306
RECTE: MARLI PEREIRA DA SILVA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0564 PROCESSO: 0007129-39.2011.4.03.6309
RECTE: VANIA PESSOA DE LIMA NASCIMENTO
ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0007309-42.2012.4.03.6302
RECTE: JOSE LUIZ COTRIM
ADV. SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT e ADV. SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO e ADV. SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0007311-09.2012.4.03.6303
RECTE: NADIA CILENE RIBEIRO
ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0007362-41.2013.4.03.6317
RECTE: PATRICIA PEREIRA DE HOLANDA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0007392-24.2013.4.03.6302
RECTE: ADELINA DE FÁTIMA VAZ SPADONI
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0007405-23.2013.4.03.6302
RECTE: HELENA MELLINI MUNARI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0007554-42.2011.4.03.6317
RECTE: VALDEMAR ALVES DE ARAUJO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0007667-38.2011.4.03.6303
RECTE: DAVID VICENTE SANDY
ADV. SP267707 - MARIELLA SOLORZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0007676-63.2012.4.03.6303
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0573 PROCESSO: 0007760-74.2011.4.03.6311
RECTE: MOISES GERALDO JUSTINO
ADV. SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN e ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO
e ADV. SP301759 - VALTER CREN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0007948-49.2011.4.03.6317
RECTE: JAMES CAFFAGNI BELLINI
ADV. SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0575 PROCESSO: 0008008-02.2013.4.03.6301
RECTE: FABIANA FIORAVANTE SILVA
ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0008138-20.2012.4.03.6303
RECTE: ANA CLAUDIA BONANI BERNARDES DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0577 PROCESSO: 0008212-46.2013.4.03.6301
RECTE: CILAILDES SAMPAIO DOS SANTOS
ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0008466-21.2010.4.03.6302
RECTE: MATHEUS NAKAFUKASACO
ADV. SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO e
ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0008507-14.2012.4.03.6303
RECTE: MARLI APARECIDA DE SOUZA
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0008510-71.2009.4.03.6303
RECTE: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0581PROCESSO: 0008713-34.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO ALMEIDA
ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0008738-07.2013.4.03.6303
RECTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA GOMES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0008789-50.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA APARECIDA GOES DE MORAES
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0009063-16.2012.4.03.6303
RECTE: EDMA CIRINO BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0585 PROCESSO: 0009772-57.2012.4.03.6301
RECTE: JOSEFA LUIS DOS SANTOS LUCAS
ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES e ADV. SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0010072-16.2012.4.03.6302
RECTE: CREUSA ROSMARI DE PAULA
ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0010107-73.2012.4.03.6302
RECTE: MARCO ANTONIO FINCOTTO
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0010263-24.2013.4.03.6303
RECTE: LUIZ ANTONIO BASOLLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0010843-91.2012.4.03.6302
RECTE: LUCIANA OLIVA
ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA e ADV. SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0011904-53.2013.4.03.6301
RECTE: SUELI APARECIDA CORREIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0591 PROCESSO: 0012455-13.2011.4.03.6104
RECTE: OSVALDO GOMES ESTEVES
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0013027-23.2012.4.03.6301
RECTE: VILSON REIS
ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0013829-50.2014.4.03.6301
RECTE: LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP226346 - JOSE GUILHERME RISTAU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0014758-20.2013.4.03.6301
RECTE: EDILENE PEREIRA GOMES
ADV. SP316291 - RENATA GOMES GROSSI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES
MARCOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0014838-47.2014.4.03.6301
RECTE: ARLINDA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0015367-03.2013.4.03.6301
RECTE: JEOVANO ROCHA RODRIGUES
ADV. SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM e ADV. SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0015773-24.2013.4.03.6301
RECTE: FELIPE FIDEL DA SILVA
ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0015931-79.2013.4.03.6301
RECTE: CRISTIANE LUIZ VALENTE
ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0016017-16.2014.4.03.6301
RECTE: PAULO VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0016252-51.2012.4.03.6301
RECTE: NELIO MALACHIAS DE MENEZES
ADV. SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0017180-65.2013.4.03.6301
RECTE: MONICA BEATRIZ SILVERIO
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0018460-37.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA COSTA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0018479-77.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE DE LEMOS VASCONCELOS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0018663-33.2013.4.03.6301
RECTE: CLAUDIA MASSERA RIBEIRO BUENO
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0019236-37.2014.4.03.6301
RECTE: ALBERTO JOSE BARBOSA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0019260-36.2012.4.03.6301
RECTE: PRISCILA MESQUITA RODRIGUES
ADV. SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0019439-96.2014.4.03.6301
RECTE: TAKAO MURATANI
ADV. SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0019774-18.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE ANTONIO LABARCA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0020339-79.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL SOUZA DE SANTANA
ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0020419-77.2013.4.03.6301
RECTE: CESAR VICENTE SANTOS FERREIRA
ADV. SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0020741-97.2013.4.03.6301
RECTE: GERMINA MOREIRA DE DEUS DA SILVA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0021606-23.2013.4.03.6301
RECTE: KATTY MICHELLE DE ASSIS
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0021877-66.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DA SILVA BARROS
ADV. SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0022563-58.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: ELISVALDO DOS SANTOS NEVES
ADV. SP183353 - EDNA ALVES e ADV. SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0023466-59.2013.4.03.6301
RECTE: RITA SOARES PEREIRA
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0026224-11.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ROSA PONCE ODA
ADV. SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0026271-82.2013.4.03.6301
RECTE: SERGIO MAGON
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0026799-19.2013.4.03.6301
RECTE: EDUARDO GOMES
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0029931-21.2012.4.03.6301
RECTE: CICERO MILTON DOS SANTOS
ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0030942-56.2010.4.03.6301
RECTE: JOELISA DE AZEVEDO GUIMARAES
ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0031350-42.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA ALICE AVELINO DE SOUSA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0622 PROCESSO: 0033537-23.2013.4.03.6301
RECTE: ELIETE LIMA MAXIMIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0623 PROCESSO: 0034738-84.2012.4.03.6301
RECTE: ADAUTO NUNES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0624 PROCESSO: 0035214-25.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIA DE SOUZA CAMARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0625 PROCESSO: 0035864-72.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA NOELIA DA SILVA
ADV. SP312622 - FABIO CONSALES XAVIER DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0036872-84.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES LUCATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0627 PROCESSO: 0037273-83.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CAIO MOYSES DE LIMA
RECTE: PAULO NILTON LINS FERREIRA
ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0628 PROCESSO: 0037381-20.2009.4.03.6301
RECTE: ALICE SANTOS FARIAS
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0037470-38.2012.4.03.6301
RECTE: IRMA SOARES DE MELLO
ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0038538-86.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA TOMAZ GOMES
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0041390-83.2013.4.03.6301
RECTE: OSMAR RAPOSO CHAVES
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0041403-82.2013.4.03.6301
RECTE: ORLANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0042463-27.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL APARECIDO GUIMARAES
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0042468-15.2013.4.03.6301
RECTE: MATEUS BATISTA DE JESUS
ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA e ADV. SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0042686-43.2013.4.03.6301
RECTE: CILMARA OLIVEIRA FERNANDES
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0043114-25.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA D AJUDA NASCIMENTO
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0043264-40.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO DA MATA LEONEL
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0043515-97.2008.4.03.6301
RECTE: ADEMI SAMPAIO PINHEIRO
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0045602-84.2012.4.03.6301
RECTE: ALDO SALES DA COSTA
ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR e ADV. SP083279 - ADOLFO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0046852-21.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA RUI
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0046960-84.2012.4.03.6301
RECTE: PETRUCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0642 PROCESSO: 0048498-03.2012.4.03.6301

RECTE: JOSE SEVERINO DIAS
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0053072-69.2012.4.03.6301
RECTE: FABIANO ROBERTO FELIX DA COSTA
ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0054684-13.2010.4.03.6301
RECTE: LINDALVA MARIA QUINZINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Sim

0645 PROCESSO: 0055423-49.2011.4.03.6301
RECTE: MARINALDO OLIVEIRA
ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0056285-20.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA e ADV. SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0057444-27.2013.4.03.6301
RECTE: ROSARIA AMBROSIO CAMPOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0059320-17.2013.4.03.6301
RECTE: DENISE LAINO NOGUEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0062250-08.2013.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO ALBINO FILHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0064726-19.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL NONATO DE SA NETO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS:

0651 ACR0001205-09.2009.403.6118
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOAQUIM DO PRADO
ADV : OAB/SP 182013 PAULO FERNANDES DE JESUS
REMTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2014

0652 ACR0004893-31.2008.403.6112
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : HELIO ALBAS MIRANDA E OUTRO
ADV : OAB/SP 327617 WANESSA CANTO PRIETO BONFIM - DATIVO
APDO : LUIS FERNANDO CARETTA E OUTROS
ADV : OAB/SP 241316-A WALTER MARELLI
REMTE : 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2014

0653 ACR 0003443-40.2010.403.6126
APTE : MICHAEL JAMES PAIVA
ADV: OAB/SP 267621 CESAR ANTONIO DOS SANTOS - DATIVO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
REMTE : tribunal regional federal 3ª região
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 08/05/2014

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 05 de junho de 2014.

JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA
Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000468

0000387-04.2007.4.03.6320 --Nr. 2014/9301005327 - MARIA APARECIDA CARLOS MAGRO (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

TERMO Nr: 9301058967/2014PROCESSO Nr: 0000387-04.2007.4.03.6320 AUTUADO EM 23/03/2007ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA APARECIDA CARLOS MAGROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00DATA: 15/05/2014JUÍZA FEDERAL: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

Vistos, em inspeção.Processo redistribuído a essa relatoria em 15/02/14.Trata-se de petição protocolizada pela parte autora em 12/06/2008, pela qual requer a expedição de ofício requisitório para pagamento dos atrasados.No que concerne às prestações vencidas, o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, o pagamento será efetuado somente após o trânsito em julgado da decisão.Compulsando os autos, verifico que a autarquia ré interpôs recurso em face da sentença, razão pela qual deverá a parte autora aguardar o julgamento do recurso e o trânsito em julgado da presente demanda.Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório.Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento.Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan

Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/06/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0032093-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADESANDRO MENDES LEANDRO

ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032178-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP278211-MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034011-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BGK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

ADVOGADO: SP283252-WAGNER RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034014-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP283252-WAGNER RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034018-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRA GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034026-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA MACHADO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP289186-JOAO BATISTA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034043-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP177513-ROSANGELA MARQUES DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034059-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR BORGES DE SOUZA

ADVOGADO: SP303416-ELLEN CRISTINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034061-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDA SILVA COIMBRA

ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034062-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA GUSMAO

ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034094-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DEMETRIO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034106-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVALDA SANTOS

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034118-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES DOMINGOS

ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034119-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALONSO DA SILVA

ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034124-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER TOSTES

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034128-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034133-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS DOMINGOS BELTRAME

ADVOGADO: SP192449-JONAS CORREIA BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034136-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEI CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP262205-CARLOS ALBERTO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034147-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ROSTOVCEV

ADVOGADO: SP269059-VLADIMIR ANDRADE ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034152-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOISO ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP214285-DEBORA LOPES NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034155-31.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA LUCIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034156-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034158-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP275489-JOSE NEVES RINALDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034160-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVA MIRANDA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034221-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEIDE MARIA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034253-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO CRISOSTOMO DA LUZ

ADVOGADO: SP316224-LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034254-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA DE LIMA ALVES

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034260-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262877-ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034261-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIOSVALDO CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034263-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: URIAS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034318-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARYSANGELO CARVALHO CALO

ADVOGADO: SP130043-PAULO BELARMINO CRISTOVAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2015 16:00:00

PROCESSO: 0034321-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP271531-ELISEU SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034322-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRYSTIANE ALINE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP340250-CARLOS ROBERTO RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034323-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP273066-ANDRE LUIS LOPES SOARES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034324-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILDRED APARECIDA BROTONI
ADVOGADO: SP200602-EDUARDO VIEIRA PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034326-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244905-SAMUEL ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034328-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP291299-WILSON DE LIMA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034331-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LUPO MEDINA
ADVOGADO: SP170018-ROSANA GOMES BASTOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 16:00:00
PROCESSO: 0034334-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL DOS SANTOS FERREIRA GUSMÃO
ADVOGADO: SP276384-DANGEL CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034338-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO CLARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267412-EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034339-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP341972-AROLD BARACHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034340-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP278880-ADIMERIA RODRIGUES FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034342-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO MOTA
ADVOGADO: BA017602-FÁBIO GONSALVES BARREIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034343-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034344-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034345-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034347-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALDENIR DA SILVA
ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034349-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034350-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034352-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LARANJEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034354-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTO DE MORAIS REGO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034355-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME BOFI
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034359-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUMA CHAGAS CRUZ

ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034364-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE HEYDE DE QUEIROZ DAVIDSON

ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034366-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO

ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034372-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO

ADVOGADO: SP301759-VALTER CREN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034375-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA MACHADO

ADVOGADO: SP275354-TATIANA MILAN

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034378-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE LIMA

ADVOGADO: SP287086-JOSE APOLINARIO DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034380-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP260309-SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034397-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO LUNA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034399-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261270-ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034405-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SALUSTIANO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034413-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MOTA NOVAIS
ADVOGADO: SP289166-DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034415-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA DE SOUSA NEVES
ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034418-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA CAMPREGHER
ADVOGADO: SP059102-VILMA PASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0034425-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TORRES DA CRUZ
ADVOGADO: SP289166-DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034427-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE JESUS CAETANO MORAIS
ADVOGADO: SP246552-ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034428-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CESARIO CORREA
ADVOGADO: SP152191-CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034431-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP289166-DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034433-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMENEGILDA FERREIRA LIMA NETA
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034436-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA DE CARVALHO ESCADA
ADVOGADO: SP324366-ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034439-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP223797-MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034440-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DE JESUS LEAL
ADVOGADO: SP152191-CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034442-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANKLIN ANTUNES DOS REIS
ADVOGADO: SP079101-VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034472-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROCHA DE SANTANA
ADVOGADO: SP280757-ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034480-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034484-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP237605-LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034488-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAVIO HENRIQUE FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP197031-CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034493-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE RAMBURGO
ADVOGADO: SP054943-BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034495-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO: SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034497-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034499-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE COSTA RABELLO
ADVOGADO: SP278216-NEUSA CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2014 15:00:00
PROCESSO: 0034507-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034511-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034513-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GERMANO DE PAIVA
ADVOGADO: SP239759-ADRIANA REGINA DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034517-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA DE SOUZA GOIS MOURA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034523-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA EVANGELISTA
REPRESENTADO POR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034525-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA DE JESUS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034568-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RUFINO DE LIMA
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034569-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034577-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034586-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CANUTO DA SILVA
ADVOGADO: SP339306-SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034588-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATIAS LIMA
ADVOGADO: SP284423-FRANCISCA ASSIS DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0034589-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EDSON JOAO
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034590-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DIAS MACIEL
ADVOGADO: SP272297-IOLANDA ALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034597-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALINA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034602-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034609-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/07/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0034612-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES
ADVOGADO: SP147837-AURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034614-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034619-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REMY JOAO PONZONI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034621-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA NOBREGA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034627-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS GOUVEA
ADVOGADO: SP223797-MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034630-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034631-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE LUCINDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP084481-DARCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2015 14:00:00
PROCESSO: 0034632-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIA DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO: SP248743-JOSE LOPES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2015 16:00:00
PROCESSO: 0034639-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDSON MACHADO
ADVOGADO: SP132539-MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034645-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIANA SOUSA MATOS

ADVOGADO: SP116926-ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034663-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA OLINDINA BEZERRA
ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034664-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALUCIA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP321690-RODRIGO MATIAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034665-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ANGELINI DO CARMO
ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034670-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA PINTO
ADVOGADO: SP267147-FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034674-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034678-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034681-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA RITA GONCALVES FELETO LACERRA
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034683-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2014 15:30:00
PROCESSO: 0034687-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034777-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA BARBOSA QUIROGA
ADVOGADO: SP236199-RONALDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034781-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034827-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALFREDO LORENCO
ADVOGADO: SP083530-PAULO CESAR MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000038-77.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000153-98.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FLORENCIO BARBOSA
ADVOGADO: SP173399-MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000340-09.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000372-14.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FAUSTO SOARES
ADVOGADO: SP170586-ANDRÉIA GOMES DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000730-76.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP224662-ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001089-94.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARINITI DA SILVA
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001092-15.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NORITADA MATSUMURA
ADVOGADO: SP303771-MARIA LEONICE BASSO AMARANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001447-88.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001610-05.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001937-13.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE TARKIELTAUB
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002004-75.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002096-53.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VARGAS AGUDO
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002143-82.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS D AMPEZZO
ADVOGADO: SP122430-SALVADOR MARGIOTTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0002194-09.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CONTIER
ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002272-32.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR SOBRAL
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002299-49.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PIETRO
ADVOGADO: SP303270-VINICIUS VIANA PADRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002313-96.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA NOBRE PASCHOA
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-77.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002383-16.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002472-39.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAISY STEVANATTO COVELLI
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002496-67.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002603-48.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEODORO LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002606-66.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINILDES NERY PESTANA SOUZA
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002715-17.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DIAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002924-49.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FOGASSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002926-19.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002967-83.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-66.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDONCA
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003418-11.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003452-20.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004064-55.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDYR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP275856-EDUARDO MARTINS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004172-55.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRES GUIDO TUMELA
ADVOGADO: SP134728-LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004706-49.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FABIANO VENANCIO
ADVOGADO: SP120310-MAGDA BARBIERATO MURCELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005201-93.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO NEVES MAINARDI
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005218-32.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005897-32.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005901-69.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GANTUS JUNIOR
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005908-61.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL CRESPO
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005927-67.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO BESERRA
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005999-67.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ALFASSI
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006134-66.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO PAULISTA SUL, BLOCOS A E B E C
ADVOGADO: SP170849-FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0006422-14.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ
ADVOGADO: SP257523-SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006695-69.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006888-08.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP133117-RENATA BARRETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006971-24.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES SOUZA
ADVOGADO: SP340421-GABRIELLE COUTINHO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0007003-42.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007103-81.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELEN ROBERTA DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007274-17.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE MELO MACEDO
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007471-06.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE FELIPPE
ADVOGADO: SP296987-SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007594-04.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SHIGUEKI NAGASE
ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007731-70.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTIAGO
ADVOGADO: SP317911-JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007738-62.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVIDSON VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP317911-JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008389-73.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARTINS AQUINO
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008590-65.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS TOBIAS
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008597-57.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE HENRIQUE CERRI
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008880-17.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CEZARIO
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009241-34.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LIMA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009340-67.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009617-20.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA TEREZA DUARTE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009933-33.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA ROSSA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010032-66.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO: SP192159-MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010218-89.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MANGINELLI
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010233-92.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CLOVIS DINI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010297-05.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAKATU FUJIMORI
ADVOGADO: SP212911-CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010359-45.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER HARUKI AOKI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010362-97.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO DAMIAO SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010363-82.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEISSO FUKUTI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010369-89.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010373-29.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010844-45.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO SILVA ALECRIM
ADVOGADO: SP171144-ALESSANDRA HERRERA JANUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010928-12.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011140-67.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011313-57.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA BENEDITA SILVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011998-64.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012277-50.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARY ZENKER BRANDAO
ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034770-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HYGLEYA DE SOUZA
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034771-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034772-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034773-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL LARA EMERICK RIBEIRO
ADVOGADO: SP264233-MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034868-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034872-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE APPARICIO SCIGLIANO
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0034904-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000517-91.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TOSETTO
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001835-62.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE CASSIA BRANCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP118204-ANA MARIA DA SILVA COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018073-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023560-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GENILDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024257-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ MARCELINO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024289-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN DOMINGUES GUIMARAES
ADVOGADO: SP211868-ROSANGELA BERNEGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2014 17:00:00
PROCESSO: 0024560-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025249-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0027867-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0028232-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP011010-CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,
1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0035621-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 120

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 82

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11

TOTAL DE PROCESSOS: 213

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6301000105
LOTE Nº 37121/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0044861-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036127 - EDSON BISPO DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064944-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036136 - JOSE PEDRO SOBRINHO (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI, SP101615 - EDNA OTAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044870-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036128 - GENAILZA MACHADO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051201-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036131 - MICHEL CARLOS DA SILVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058567-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036132 - EMERSON TADEU DA GRACA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO, SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049530-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036130 - JOAO DE DEUS PEREIRA DE JESUS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0009341-52.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036203 - APARECIDO JOSE DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015059-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036213 - IDERLINDA INEZ LOPES (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028007-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036229 - JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001763-04.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036186 - HELIO ALVES FAUSTINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023533-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036220 - GILBERTO ITIRO KOSAKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029442-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036234 - VANIA RAMOS DO NASCIMENTO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059088-05.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036261 - ARISTEU MARQUES DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020249-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036218 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038871-77.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036247 - VINICIUS LUIZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) EDNA APARECIDA CARDOSO LUIZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0045510-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036251 - CARLINDO FELICIANO DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018237-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036214 - VALTER ANTONIO SILVA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0016905-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036226 - MARINALVA MARIA DE JESUS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002779-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036193 - ROSA MARIA DE PAIVA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009781-82.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036205 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023968-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036225 - ELIAS ANTUNES DE MACEDO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036826-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036245 - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002591-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036190 - ANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041261-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036248 - JOSE MOREIRA LOBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005838-23.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036199 - MARGARIDA FERREIRA ARAUJO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059345-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036262 - ANTONIO ADEMIR LOCATELI (SP326758 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056364-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036259 - ELIZELTON DE ALMEIDA VAZ DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035015-66.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036243 - LUIZ DE SOUZA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045198-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036224 - CLAUICIO ROGERIO ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003243-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036196 - ELOISA PEREIRA DO SANTOS (SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012362-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036210 - ICLEER DE BRITO DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030701-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036239 - MARIA BENEDITA GARDINAL (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0003236-59.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036195 - CARMENDINA PACINHA CORREIA (SP051948 - WILSON BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030388-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036238 - JOAO BOSCO BALBINO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027143-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036222 - ALEXANDRINA BAIA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002070-89.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036187 - DEOCLECIANO EZEQUIEL DOS SANTOS NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029621-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036235 - JOSÉ STANLEY DOS SANTOS (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015027-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036212 - APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001164-65.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036185 - DALVINA DARC MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006935-58.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036202 - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027175-68.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036227 - DAMIAO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027760-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036228 - JAIR DUARTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049085-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036253 - LINDIANA FALCAO DOS SANTOS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003409-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036198 - LUIZ CARLOS ANTONIOLI (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053631-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036257 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028382-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036232 - DOMINGOS MARCELO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0011774-29.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036208 - GERALDO MARIANO GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030994-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036241 - MARIA DE FATIMA MARQUES GOLA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044658-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036250 - STEFANY OLIVEIRA FERREIRA (SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050379-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301036254 - MARIA DO CARMO PEREIRA FRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000027-48.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036183 - MARIA EROTIDES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018458-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036215 - JOSE DA ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055325-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036258 - VALDEMAR SILVA PINTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028761-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036233 - VERA OLIVIA COELHO GLOTZBACH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029694-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036236 - CICERA ARLENE COSTA E SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) JECIEL WAGNER SILVA RODRIGUES (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) KAMILLY SILVA RODRIGUES (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002475-91.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036189 - LUIZ CARLOS GIGLIOLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009745-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036204 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0012358-96.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036209 - JOAO DE SOUZA VICENTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002253-26.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036188 - IVO MEDEIROS (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060129-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036263 - TATIANA XAVIER ROSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002647-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036192 - IVAN GABRIEL DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010138-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036206 - SONIA FERIGATO CARDOSO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003323-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036197 - MARCIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002833-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036194 - SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028016-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036231 - JOSE MAXIMIANO DE CASTRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026991-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036221 - LUIZA MITSUE HORI (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027166-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036223 - CLEONICE ALVES FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006430-67.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036200 - ANOAR CAETANO DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030958-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036240 - NILDA DA SILVA LANNES (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042020-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036249 - ROSEMEIRE CIPRIANO DA SILVA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011512-37.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036207 - ICARO DE PAULA FREITAS

(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC, SP161238 - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0028009-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036230 - JOSE CELESTRINO SOARES (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO, SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029753-04.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036237 - SEBASTIAO BALBINO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036287-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036244 - JOSE SOARES SILVA (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034583-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036242 - CARLIS SERTAO SILVA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA, SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000144-39.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036184 - JOSE ZACARIAS SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045721-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036252 - CLEIDE ROSA DA SILVA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023094-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036219 - VICENTE CARTA FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026295-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036276 - JOSE DANTAS DE SANTANA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 05/06/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 04/06/2014.

Prazo: 05 (cinco) dias.

0026828-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036150 - AURELIANO RIBEIRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0026248-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036146 - JOSE NETO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0058104-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036154 - LUCIA DE SOUZA ABREU (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

0059832-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036148 - MARIA GORETI GAUDENCIO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a

parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0063501-61.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036181 - NEUTON ROCHA BRANDAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021146-36.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036168 - SONIA ALVES BEZERRA GARRIGOS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023650-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036169 - RITA DE CASSIA BEZERRA DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002553-85.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036160 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006301-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036162 - ANA COELHO DE ABREU MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021009-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036167 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO (SP174385 - ALESSANDRA MOSCARELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006756-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036163 - MARISE MARACCI MONTIEL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058286-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036180 - MARCO ANTONIO BERTOLUCCI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023712-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036170 - EDUARDO LUIZ DA SILVA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030360-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036172 - MARTINHO GONÇALVES DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007565-17.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036164 - VERA LUCIA ROMAO (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005546-72.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036161 - NELSON BERNARDO FOGACA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051232-87.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036177 - ELVECIO COIMBRA SALDANHA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041538-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036174 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058227-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036179 - JACIRA AFONSA DOS SANTOS MOREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018701-45.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036165 - MARCELO SERRANO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028074-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036171 - LUZIMAR DE SENA ALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034372-11.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036173 - ELZITA PINA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018848-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036166 - ROBERTO FRANCHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0061412-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036111 - ADEMAR FRANCISCO VIEIRA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001236-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036139 - RICARDO ARDISSON (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000881-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036124 - ELIANA DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0061795-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036159 - ANA MIRANDA TREGUES (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006733-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036267 - ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS NEVES BRUNO (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA, SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003916-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036266 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS VENAS (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 05/06/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0026685-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036275 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
0026448-12.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036274 - SYDNEY MORAES DE SOUZA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada em 04/06/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

0027324-64.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036153 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0018645-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036142 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO)
0058218-57.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036143 - JULIO ALVES FEITOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
0026883-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036156 - JOSE SILVIO SILVA DOS SANTOS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
0027306-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036155 - LUCIANE GALDINO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
FIM.

0060475-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301036271 - CLAUDIA BARROS DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial Médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0055480-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101908 - JOSE ISMAEL VENERANDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0033385-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102029 - ELVIRA BARBOSA OLGADO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS,

Pretende a parte autora a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por idade, segundo os fundamentos explicitados na inicial.

É o relatório. Decido.

Revedo meu posicionamento acerca da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício.

Entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez

anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício da parte autora pretende a revisão ocorreu em 23.08.2002 e a presente ação foi proposta em 30.05.2014. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0009755-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101787 - EDUARDO GARCIA DE SOUZA (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício por incapacidade (auxílio doença - NB 502.865.107-4 (percebida no período de 19.05.2006 a 17.02.2008) e NB 528.532.655-5 (percebido no período de 18.02.2008 a 03.09.2008), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício).

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminho quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste

último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das conseqüências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a PARTE autora recebeu os benefícios, NB 502.865.407-4 e NB 528.532.655-5, o primeiro no período de 19/05/2006 a 17/02/2008 e o segundo no período de 03/03/2008 a 03/09/2008. A presente ação foi ajuizada em 13/02/2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 13/02/2009, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas aos benefícios, NB 502.865.407-4 e NB 528.532.655-5; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028297-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101345 - SALVADOR MORAIS DE BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício por incapacidade (auxílio doença - NB 505.071.891-7, percebida no período de 20.12.2002 a 30.5.2005, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício).

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que

for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda mensal inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo

previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a PARTE autora recebeu o benefício, NB 505.071.891-7, no período de 21/01/2003 a 30/05/2005. A presente ação foi ajuizada em 12/05/2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 12/05/2009, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 505.071.891-7; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028378-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100384 - ANGELO MIGUEL GREGORIO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício por incapacidade (auxílio doença - NB 504.094.067-6, percebido no período de 29.07.2003 a 17.04.2005, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício).

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais

não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das

maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício, NB 504.094.067-6, no período de 13/08/2013 a 17/04/2005. A presente ação foi ajuizada em 12/05/2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 12/05/2009, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 504.094.067-6; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023749-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101910 - ANA MARIA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com julgamento do mérito, em relação à autora ANA MARIA DE SOUZA e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pela União Federal.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

0010343-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101857 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011691-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101855 - BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059592-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101877 - EDUARDO DOS SANTOS BORGES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043320-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101201 - MANOEL ALMEIDA MURICY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005643-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101202 - MARIA SALETE SANTANNA NURMBERGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004046-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101203 - ARY ROQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003824-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101204 - ANA MARIA PAVESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101205 - OPHELIA FERREIRA GASPAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0065450-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101819 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000418-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101829 - ZILMAR ANTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003626-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101824 - SUELY FAELIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101828 - DIRCEU TAGIAROLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO

LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO.** Ora, obviamente é destinado à Administração, ao

legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033311-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102018 - ANTONIO DE CRISTOFARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033332-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102021 - JOSE AUGUSTO ZEFERINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056383-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101854 - ROSIMEIRE FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0059149-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101797 - WILSON FERNANDO DE ALMEIDA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0003410-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101825 - ZELIA XIDIEH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009933-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102003 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007742-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101986 - JULIENE ANSELMO DE ARAUJO (SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065343-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102010 - ISABEL CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-78.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101186 - EVANDRO FERRAZOLI RIBEIRO (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022986-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301101194 - JOSE NARCISO GOMES PASSOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009829-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101195 - ANTONIO AIRTON SOARES FURTADO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002270-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101184 - GERALDO VIANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0007343-83.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101154 - ISABELLA SANTOS SANTANA (SP103945 - JANE DE ARAUJO) BRUNA SANTOS SANTANA (SP103945 - JANE DE ARAUJO) SANTANA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP103945 - JANE DE ARAUJO) BRUNA SANTOS SANTANA (SP097495 - JEANETE DE ARAUJO) ISABELLA SANTOS SANTANA (SP097495 - JEANETE DE ARAUJO) SANTANA MARIA DOS SANTOS SANTANA (SP097495 - JEANETE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o falecido não era mais segurado da Previdência quando veio a óbito, nem tinha direito adquirido à aposentação ou a benefício por incapacidade. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I.

0028717-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099483 - SUELI TERESINHA RIBEIRO BORGES VAZ DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009907-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101846 - ROBSON RODRIGUES NEVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050158-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101833 - CLECIA MARIA DA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0010086-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102042 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes foram devidamente intimadas acerca Laudo Médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21.03.2014: “(Protusões e abaulamentos discais achados nos exames imagenológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas ou oligossintomáticas, necessitando de validação com exame clínico e físico adequado para firmar o diagnóstico definitivo. A autora apresenta quadro de lombalgia crônica. Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral cervico-lombar, membros superiores e inferiores sem redução da capacidade funcional. Exame de ressonância nuclear magnética de 14/01/2013 evidencia anterolistese Grau I de L3-L4, hipertrofia de facetas de L3 à S1 e abaulamento discal de L3 à L5, porém sem sinais de compressões radiculares. Em relação as alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar também de alterações compatíveis com a sua faixa etária. Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Comparece à perícia medica sem auxilio de muletas ou bengala para sua locomoção. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há

incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Concluindo que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica)”.

Dáí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065401-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101686 - MARIA DO CARMO DE JESUS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registrado e Publicada neste ato. Int.

0052885-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100424 - LUCIANA CORTES PEREIRA BISPO (SP109991 - LAZARO PEDRO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e considerando que a ação n.º 00072878420124036301 já transitou em julgado, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada sobre o período analisado até a prolação da sentença naqueles autos em 04.09.2012 e IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito em relação ao período analisado nesta sentença, eis que não constatado agravamento da doença que pudesse causar a incapacidade.

Sem custas e honorários.

Tanto a primeira demanda como a presente foram propostas pela parte COM ADVOGADO, é oportuno advertir que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional. Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030477-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099898 - SILAS PEREIRA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048026-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101879 - MARIA JOSE ALEXANDRE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062588-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101723 - JOSE MARIA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011364-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101264 - SUELI GERALDO (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063559-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101864 - ELENI FELICIANO COSTA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011980-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101226 - ENEDINA DE JESUS PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061081-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100396 - ENIVALDO SOARES FERNANDES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ENIVALDO SOARES FERNANDES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14.03.2014: “(O autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de lombalgia durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses. Entretanto nos casos onde a dor é persistente faz-se necessário o tratamento cirúrgico, que no presente caso, foi realizado em 28/11/05, garantido ao periciando um efeito salutar na recuperação de sua condição fisiológico-funcional, presente até o momento atual, visto que, não observamos contratura da musculatura para-vertebral, as manobras provocativas de dor estão negativas, os diâmetros musculares são iguais nos quatro membros e os reflexos estão normais e simétricos, o que demonstra a recuperação total com o procedimento cirúrgico. Os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia (teste de Laségue e os reflexos dos membros inferiores) encontram-se negativos, não mostrando atualmente, sinais de agudização. Os músculos encontram-se desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. O diagnóstico das dores ao nível da coluna vertebral (lombalgia e lombociatalgia) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para estas patologias apresentam elevado índice de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que conclua o diagnóstico. Durante a perícia médica, o autor referiu por diversas vezes dores em múltiplos locais que não correspondiam à localidade pesquisada. Concluindo que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica”).

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046808-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101512 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a inclusão da curadora da parte autora, Sra. Josefa Maria do Nascimento, conforme certidão, anexada aos autos em 27/05/2014.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0032849-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101980 - MARIA ROSARIO GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006768-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102225 - MARIA RIBAS DE LARA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001053-18.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101180 - MATHEUS HALLAN PRIMO CARVALHO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.”

0056659-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101911 - RAY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0036858-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101532 - JOSE ROBERTO GOES DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO GOES DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual pleiteia a tutela jurisdicional para obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.097.870-0, mediante conversão do tempo especial em comum.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de

acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos

Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90

(noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº. 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. E ainda. Pressupõe-se que as inovações legislativas decorrem da evolução no tempo, sendo a lei posterior aprimorada quando em cotejo com a norma anterior. Nesta linha, se lei posterior, evoluindo nas considerações de nocividade do agente ruído, identificou como prejudicial a exposição a quantidade menor de decibéis (85), que a norma anterior (90), reconhece-se engano anterior do legislador na atribuição de maior exposição para a caracterização da especialidade. Situação corrigida com a mera retroatividade legislativa do segundo regramento.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº. 53.831/64.

Portanto:

- Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto nº. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;
- A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto nº. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997 (Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03). 2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do desenvolvimento da tecnologia e o consequente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado. 3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse. 4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03. 5. Incidente improvido. (TNU, PEDILEF 200461840752319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Fonte: DOU 06/07/2012, /Data da Decisão: 24/11/2011, Data da Publicação: 06/07/2012, Relator do Acórdão: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES). (grifo nosso)

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 06.08.1975 a 30.08.1980, de 15.10.1980 a 10.08.1987, de 19.08.1987 a 31.01.1989, de 01.05.1990 a 01.09.1990, laborados na Obra Assistencial Nossa Senhora do Ó, nas funções de servente de pedreiro e pedreiro.

Para comprovação das condições especiais, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS e formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP do período com a petição inicial. Todavia, o simples exercício das profissões indicadas não é suficiente para enquadramento como especial, porquanto há necessidade de demonstração que o autor laborou nas condições descritas no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres).

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTADA EM CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. III - A parte autora mantém longo histórico, que remonta à década de 60, como servente de pedreiro em grandes obras de construção civil, sendo que no período impugnado, qual seja, de 16.08.1974 a 12.09.1977, exerceu a função de "marleteiro", profissional responsável pela perfuração de rochas e concreto. Na CTPS, consta como local de trabalho "Obras da CESP de Capivara/SP", e a empresa contratante TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A, restando demonstrado que exerceu suas atividades profissionais na construção da Usina Hidrelétrica de Capivara - São Paulo, obra de engenharia que, sem dúvidas, se insere dentro do conceito de grandes obras de construção civil (barragens), a justificar o enquadramento por categoria profissional a que alude o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1550612, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 525 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Dessa forma, denoto não ser possível o reconhecimento do período pleiteado como especial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, extingo o feito com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003072-60.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100893 - JOAQUIM MUNHOZ (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040115-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099669 - GENY DA CONCEICAO NUNES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0033120-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100859 - MARIA NILZA DA CRUZ WANDALSEN (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004672-78.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101268 - ELZO DIAS DA SILVA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0001954-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101826 - VITOR DONIZETE IZIDORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0059596-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101703 - FRANCISCO PAULO DE MATOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021780-53.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102101 - FLAVIA MUSSAWER MONTENEGRO (SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0024774-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101263 - MARIA LUCIA MARTINS TERESINHO (SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-94.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099778 - MARCIA CICARELLI MARIANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

b) julgo improcedente o pedido de desaposentação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008103-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101818 - APARECIDA IVONE BORGES PARADA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008294-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101832 - JOSE DA CONCEIÇÃO VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007253-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101809 - MARLEIDE MARIA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007509-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101808 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009913-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101898 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ALMEIDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059627-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101938 - CLAUDINOR LIMA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037195-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101793 - ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual pleiteia a tutela jurisdicional para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.143.212-4, mediante conversão do tempo especial em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta pelo valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

De início, afasto a incompetência absoluta, visto que, a teor do parecer da contadoria, o valor da causa é inferior ao limite de alçada deste Juizado.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com

observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 27.04.1957, contando, portanto, com 54 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.10.2011).

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58.A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os

serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN n.º 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. E ainda. Pressupõe-se que

as inovações legislativas decorrem da evolução no tempo, sendo a lei posterior aprimorada quando em cotejo com a norma anterior. Nesta linha, se lei posterior, evoluindo nas considerações de nocividade do agente ruído, identificou como prejudicial a exposição a quantidade menor de decibéis (85), que a norma anterior (90), reconhece-se engano anterior do legislador na atribuição de maior exposição para a caracterização da especialidade. Situação corrigida com a mera retroatividade legislativa do segundo regramento.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº. 53.831/64.

Portanto:

- Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto nº. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;
- A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto nº. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997 (Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03). 2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do desenvolvimento da tecnologia e o conseqüente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado. 3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse. 4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03. 5. Incidente improvido. (TNU, PEDILEF 200461840752319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Fonte: DOU 06/07/2012, /Data da Decisão: 24/11/2011, Data da Publicação: 06/07/2012, Relator do Acórdão: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES). (grifo nosso)

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do

laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 22.10.1975 a 06.05.1977, de 06.06.1978 a 01.08.1980 e de 01.09.1980 a 11.02.1987 (Blastibras Tratamentos de Metais Ltda) e de 01.07.1997 a 02.02.2007 e de 02.06.2008 a 09.02.2012 (Engemont Construções Ltda).

Para comprovação dos períodos especiais laborados, a parte autora apresentou cópia dos formulários perfis profissiográficos previdenciários (arquivo "pet_provas.pdf", fls. 20/21, 22/23 e 24/25), nos quais consta a exposição ao agente nocivo ruído nas intensidades de 96 dBs e 94 dBs.

Todavia, os formulários apresentados não se prestam a comprovar a atividade especial exercida, porquanto não há elementos nos autos a indicar que os subscritores dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP anexados aos autos possuíam poderes para assinar os documentos em nome das sociedades empresárias, visto que, a teor do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, no PPP o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Além disso, não foram juntados aos autos quaisquer outros documentos que pudessem demonstrar a especialidade dos períodos laborados, de sorte que é de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014998-72.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101241 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064512-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101820 - SILVIO MANZOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003911-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101874 - GENIVAL DA SILVA PEREIRA (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0010738-49.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101823 - SUELY PEDROSO BARBOSA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032694-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101821 - MARIA CLEONICE LEITE (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026624-88.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101822 - MARLENE LEITZ MARTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056380-79.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101218 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060634-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101967 - VALDEMAR SALVADOR DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016452-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101399 - VERA LUCIA BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à manutenção do benefício de auxílio doença NB 31 / 605.285.868-4 em favor da autora, com DIB em 26/02/2014, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 25/10/2014 (data de reavaliação fixado pelo perito), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Não há valores em atraso a serem recebidos.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para conhecimento da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024162-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099962 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para majorar o coeficiente de cálculo da RMI.

Narra em sua exordial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.740.084-4, desde 30.06.2012, sendo que o INSS no ato de concessão não reconheceu como atividade especial o período de 01.05.1989 a 05.03.1997, de 01.08.2009 a 28.02.2011 e de 01.06.2011 a 30.06.2012, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, pugnando preliminar pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial do mérito, requer o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 30.06.2012 e ajuizou a presente ação em 07.05.2013. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pleito requerido pela parte autora é o reconhecimento de atividade especial dos períodos entre 01.05.1989 a 05.03.1997, de 01.08.2009 a 28.02.2011 e de 01.06.2011 a 30.06.2012, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda e majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum

para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a

revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto n.º 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto n.º 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº. 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. E ainda. Pressupõe-se que as inovações legislativas decorrem da evolução no tempo, sendo a lei posterior aprimorada quando em cotejo com a norma anterior. Nesta linha, se lei posterior, evoluindo nas considerações de nocividade do agente ruído, identificou como prejudicial a exposição a quantidade menor de decibéis (85), que a norma anterior (90), reconhece-se engano anterior do legislador na atribuição de maior exposição para a caracterização da especialidade. Situação corrigida com a mera retroatividade legislativa do segundo regramento.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº. 53.831/64.

Portanto:

- Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto nº. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;
- A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto nº. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997 (Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03). 2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do desenvolvimento da tecnologia e o conseqüente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado. 3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse. 4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03. 5. Incidente improvido. (TNU, PEDILEF 200461840752319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Fonte: DOU 06/07/2012, /Data da Decisão: 24/11/2011, Data da Publicação: 06/07/2012, Relator do Acórdão: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES). (grifo nosso)

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso do presente processo, a parte Autora requer o reconhecimento de tempo de especial dos períodos 01.05.1989 a 05.03.1997, de 01.08.2009 a 28.02.2011 e de 01.06.2011 a 30.06.2012, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Segundo informações do formulário PPP - fls. 02/05 - do p_310314(4).PDF, da empresa General Motors do Brasil Ltda, a parte autora laborou na função de operador maq.produção, tapeceiro, montador autos-A, verificador autos, verificador de qualidade, nos períodos de 01.05.1989 a 05.03.1997, de 01.08.2009 a 28.02.2011 e de 01.06.2011 a 30.06.2012, onde ficava exposto aos agentes agressivos ruído de 83 e 85 dB, o que se enquadra como exercido em condições especiais, nos termos do itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4, do Decreto 80380/79.

Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos, bem como a respectiva majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial.

Desta sorte, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima de 01.05.1989 a 05.03.1997, de 01.08.2009 a 28.02.2011 e de 01.06.2011 a 30.06.2012, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Computando-se os períodos de atividade especial já reconhecido administrativamente pelo INSS quando da concessão do B 42/158.740.084-4, bem como os períodos reconhecidos por este Juízo, a parte autora somava, até a DER (30.06.2012) o tempo de atividade especial de 33 anos, 04 meses e 01 dia, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Outrossim, a revisão se dará a partir do ajuizamento da presente ação, já que conforme se denota do formulário PPP apresentado às fls. 60/61 da inicial, está datado em 04.07.2012, o que demonstra que o INSS não teve ciência deste documento na esfera administrativa, posto que o requerimento administrativo se deu em 30.06.2012, tendo ciência somente a partir do ajuizamento da presente ação, ou seja, 07.05.2013, não podendo ser penalizado por fato posterior a sua manifestação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar Réu:

a) a averbar como especial o período de labor de 01.05.1989 a 05.03.1997, de 01.08.2009 a 28.02.2011 e de 01.06.2011 a 30.06.2012, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda;

b) à majorar o coeficiente de cálculo, bem como a revisão da renda mensal inicial para R\$ 2.733,27 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS) e da renda mensal atual para R\$ 2.995,45 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até fevereiro de 2014.

c) ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 1.930,99 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTAREAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para junho de 2014, e por conseguinte, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações feitas pela Resolução n. 267/2013, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0009453-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100499 - FLAVIO PINTO DA SILVA (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 21/01/2011 a 21/04/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente, ou da percepção de remuneração, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0013901-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100154 - SUSI RIBEIRO DA SILVA (SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança da fatura do cartão de crédito nº 4009700919211282 vencida em 09/09/2012, devidamente quitada em 06/09/2012, e torno definitiva a medida antecipatória deferida em 24/04/2013, para que o nome da autora seja excluído de qualquer serviço de proteção ao crédito em decorrência da quantia de R\$ 142,18 (CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), cobrada do cartão de crédito nº 4009700919211282, referente ao mês de dezembro de 2012. Intime-se a ré para que proceda às medidas cabíveis. Condene a ré a pagar à autora a quantia R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à indenização por danos morais, que devidamente corrigida nos termos da Resolução 267/2013 de 02/12/2012 do Conselho da Justiça Federal, resultam no valor de R\$ 3.390,60 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até junho de 2014.

Oficie-se ao Serviço de Proteção ao Crédito, Serasa Experian e SINAD, comunicando-os da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0041253-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102062 - ROSANA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 14/06/2013 a 10/12/2013, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente

ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0032602-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101423 - NELSON PIRES MARTINS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo de serviço urbano comum o período laborado junto à empresa Viação Campo Limpo Ltda (de 29/05/02 a 22/07/06), bem como a averbar tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, o período laborado junto às empresas Prefeitura de Embu (de 20/01/82 a 02/08/83) e Enterpa Engenharia Ltda (de 08/10/87 a 08/01/92).

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-30.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101447 - QUITERIA ODILON DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 549.074.888-1, em prol de QUITÉRIA ODILON DA SILVA, com DIB em 07/11/2011 e DIP em 01/06/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 19/07/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 05/07/2012 e 01/06/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0012230-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101520 - FRANCISCO PRIMO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a :

a) pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 17/10/2013 a 20/02/2014, bem como manter ativo o NB 31/605.206.803-9, pelo menos, até a finalização do processo de reabilitação profissional, caso venha a parte autora a ser considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de 17/10/2013 a 20/02/2014, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/605.206.803-9 até a conclusão do processo de reabilitação profissional.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017380-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100733 - INALDO JOSE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença NB 31/533.631.881-3, os quais serão apurados pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF e alterações fixadas pela Resolução 267/2013 do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91 deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0026851-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099912 - VANDA JOSE RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo:

a) com fulcro no art. 267, VI, CPC, extinto o feito sem resolução do mérito, no tocante aos períodos de atividade comum e especial já computados pelo INSS administrativamente;

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de atividade especial exercido pela parte autora na FURP - Fundação Para Remédio Popular (27/04/96 a 31/01/2013 - com exceção do período que recebeu auxílio-doença previdenciário código 31- 10/05/2011 a 26/07/2012), condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (01/02/2013), com RMI fixada em R\$ 1.144,66 e renda mensal de R\$ 1.197,31 - para maio de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.329,57 - atualizado até junho de 2014.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0049281-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101726 - MARIA MARTHA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar, em favor da autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de GDASS, apenas no período de 20/09/2008 a 30/04/2009, observado o limite de alçada deste Juízo A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-82.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101901 - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré:

I - averbar o período comum de 01/07/1989 a 05/09/1989, laborado pelo autor na empresa Diesel Técnica Mec. e Empr de Serv. Mart e Terr. Ltda.

II - a reconhecer como especial o período de 26/01/2000 a 28/02/2012, laborado na empresa Mosaic Cubatão Fabricação de Fertilizantes Ltda., convertê-lo em comum, somar aos demais períodos, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/160.750.529-8, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em

11/04/2012, RMI de R\$ 2.109,67 e RMA de R\$ 2.339,64, para maio de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 42.748,82, atualizado para junho de 2014, já considerado a renúncia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021699-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101227 - ERNESTO BULLO FILHO (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especial o período de 19/07/1976 a 31/05/1979(Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp), e determinar sua conversão em comum, devendo ser somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente;

b) determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 154.376.265-1, com DIB em 03/10/2011, passando a ter renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.227,74 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.532,60 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) em fevereiro de 2014;

c) condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (03/10/2011), que totalizam R\$ 21.086,80 (vinte e um mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos), atualizado até março de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial de 26/03/2014, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039945-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100414 - CICERO BALBINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré a pagar ao autor R\$1.000,00 por compensação por danos morais, doravante corrigidos monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0039930-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101936 - JOAO SEVERINO DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural de 30/06/1979 e 30/04/1990, além de reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 17/05/1998, 03/12/1998 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 22/01/2007 e 08/06/2007 a 29/11/2011; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 26/03/2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.374,51, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.638,12, em abril de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art.

461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/05/2014.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de março de 2012 a abril de 2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 67.014,05, atualizado até o mês de maio de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049809-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301100897 - NAERCIO JOSE DE LIMA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo de serviço urbano comum o período de 18/03/2008 a 23/03/2009 no qual esteve em gozo do auxílio doença ; e implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de 70% a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 26/04/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.164,88, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.204,95 em maio de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.07.2014.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 26/04/2013 a 31/05/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.812,08, atualizado até o mês de maio de 2014.

Sem custas e honorários.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060840-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101494 - MARCELO PEREIRA DUARTE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.893.512-2) em favor da parte autora, desde 31/10/2012 (dia seguinte à cessação indevida), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 12 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (16/01/2015).

Condene ainda ao pagamento das parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 31/10/2012, após o trânsito em

julgado. O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0044316-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301096598 - VANDEVALDO APARECIDO SIQUEIRA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1- Revisar o benefício de Aposentadoria do autor, NB 42/152.904.929-3, com DIB em 15/06/2010, para que a RMI passe ao valor de R\$ 1.621,06 e RMA no valor de R\$ 1.983,08 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especiais em face das empresas Heckmann e Cia (10/02/1976 a 15/07/1977), Irmãos Mestre Ltda. (01/02/1978 a 08/02/1979), Pamacil Produtos Metalúrgicos Ltda. (01/07/1979 a 12/02/1980), Miroal Indústria e Comércio Ltda. (26/04/1983 a 03/06/1983) e Kepler Weber Controle Ambiental S.A. (22/11/1988 a 26/09/1991), determinando ao INSS que procedas às averbações e respectivas conversões em comum;

2- pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 7.787,03 (SETE MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAISE TRÊS CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2014.

Publicada a sentença, deverá a parte autora comparecer em Secretaria a fim de retirar os originais de suas CTPS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0065087-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100474 - GILMAR FRANCISCO FERREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de auxílio-doença previdenciário com DIB em 15/11/2013, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - um ano, contado de 05/02/2014, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB acima fixada, até a competência anterior à prolação desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0040163-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099159 - MICHELLE ALESSANDRA BARBOSA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido à autora, com DER em 11/04/2012, no valor de R\$ 2.230,95 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2014.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I..

0065814-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101962 - EDIMAR RODRIGUES CAVALCANTE (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048410-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301094323 - JOSE ANTONIO CAMARGO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 27/02/2013 (documento defl. 14 petição/provas).

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0065272-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101688 - ANTONIO CANDIDO LEAL DIAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CANDIDO LEAL DIAS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 6/8/1990 a 14/11/2001 (Fama Ferragens) e de 23/7/2002 a 10/8/2012 (Yale La Fonte), resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 37 anos, 11 meses e 20 dias até a DER (8/1/2013), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com renda mensal inicial de R\$ 1.508,92 e renda mensal atual de R\$ 1.592,81, para maio de 2014.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 8/1/2013, no montante de R\$27.931,35, para junho de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publicado e Registrado neste ato. Int.

0062089-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101296 - EDIVALDO PEIXOTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o pedido de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que pague os valores atrasados de auxílio doença desde a cessação do benefício NB 549.500.872-0, DIB 10.12.2011, em 30.01.2013 até 02.04.2014 (dia anterior ao início da aposentadoria por invalidez NB 605.766.201-0, ou seja, o período de atrasados de auxílio doença de 30.01.13 a 02.04.2014. Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, nos termos desta sentença, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0048299-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101292 - MARIA ALICE RIBEIRO (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, nesta oportunidade, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, com DIB em 20/05/2013, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a concessão do benefício em 23/04/2013, que serão auferidos pela Contadoria deste juizado, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015354-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099176 - FRANCISCA SOLANGE TEIXEIRA VERAS (SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão de pensão por morte em benefício de Francisca Solange Teixeira Veras, com DIB em 16/08/2012, DIP em 01/10/2013 e RMI de R\$ 792,75 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores no montante de R\$ 11.457,86 (ONZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2013.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a presença dos requisitos legais (artigo 273 do Código de Processo Civil), isto é, a verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e o risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar e superior à atualmente percebida pela autora. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Expeça-se imediatamente ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0065043-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101847 - ANTONIO CARLOS DE SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente a partir de 31/07/2008; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/06/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026850-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301098693 - GENIVAL CORDEIRO MANDU (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO:

a) com fulcro no art. 267, VI, CPC, extinto o feito sem resolução do mérito, no tocante aos períodos de atividade especial e comum já reconhecidos pelo INSS, conforme contagem anexada ao feito;

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, PROCEDENTE o pedido do autor Genival Cordeiro Mandu, reconhecendo o tempo de atividade comum no período de 17/08/96 a 04/04/97 - empresa Anjos Vigilância e Segurança Ltda., bem como especial o período laborado na empresa Industrial Levorin S/A - 08/10/1991 a 30/06/1993.

Condeno o INSS a proceder à devida averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (24/01/2013), com RMI de R\$ 882,61 e RMA de R\$ 931,68 - para abril/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 14.994,29 (CATORZE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até maio de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0055561-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101929 - IRACI MOREIRA DE ROQUE (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, referente a revisão efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991) do NB 31/504.318.678-6.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJP, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 17.04.2012, data em que o INSS foi citado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado, descontando-se eventuais valores pagos na via administrativa.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008762-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101964 - SEVERINA COSMO DO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/543.316.442-6 a partir do primeiro dia imediato a cessação, ou seja, a partir de 19.06.2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art.

461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006824-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101930 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 602.477.136-7) em favor da parte autora, com DIB em 03/12/2013 (dia seguinte à indevida cessação), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (13/03/14).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados desde a indevida cessação do auxílio doença NB 602.477.136-7, em 03/12/13, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 03/12/13 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0031998-22.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102022 - MAURA APARECIDA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Ante o comparecimento espontâneo do corréu à audiência de instrução, dou-o por citado.

Fundamento e decido.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". (grifei)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente da beneficiária. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos virtuais.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, esta restou comprovada por meio dos documentos trazidos com a petição inicial.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da união estável entre a parte autora e o falecido. Passo, portanto, a examinar a suposta condição de companheira da parte autora.

No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o "de cujus", para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º.

Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre

convicção do juiz.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar -como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos:

- Certidão de óbito do “de cujus” em que constam (i) o nome da autora como declarante; e (ii) endereço do falecido como sendo o mesmo da parte requerente;
- Carteira de Identidade do filho comum do casal, DANILO DE PAULA SANTANA, ora corréu;
- Carteira de Identidade da filha comum do casal, Bruna de Paula Santana;
- Carteira de Identidade da filha comum do casal, Priscila de Paula Santana;
- Carteira de Identidade do filho comum do casal, Robson de Paula Santana;
- Correspondências de bancos e da Prefeitura Municipal de São Paulo tendo por destinatário o “de cujus”, com o mesmo endereço da autora;
- Termo de Permissão de Uso oriundo da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - Superintendência de Habitação Popular - HABI tendo por permissionários o falecido e a autora;
- Fotos do casal formado pela autora e pelo “de cujus” com os filhos.

Assim, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, a qual deu conta de que, à época da morte do segurado, a parte autora efetivamente com ele viveu, mantendo com o mesmo relação pública, contínua e duradoura.

Além disso, as testemunhas foram uníssonas a afirmar que a autora e o falecido conviveram como se casados fossem, situação esta que perdurou até o passamento de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA.

Dessa forma, o benefício pensão por morte deverá ser concedido à parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do desdobramento do benefício de pensão por morte à parte autora, MAURA APARECIDA DE PAULA, na proporção de 50% (cinquenta por cento) devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença.

Não há atrasados a serem pagos, eis que o corréu DANILO DE PAULA SANTANA, na qualidade de

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, eis que brevemente o filho da autora, DANILO, completará 21 (vinte e um) anos, DEFIRO, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS ao desdobramento do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Ao Setor de Cadastro para incluir o corréu DANILO DE PAULA SANTANA no pólo passivo, conforme consta da petição inicial da parte autora.

P.R.I.

0051849-47.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100600 - RADHYJA LAURA COSTA MUNIZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

PYETRA NATACHA COSTA MUNIZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 916,01 (novecentos e dezesseis reais e um centavo) e renda mensal atual - RMA - de R\$ 979,31 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), em maio de 2014.

Fica a parte autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Concedo a tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício às autoras, sob pena de desobediência à ordem judicial. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, relativos à implantação do benefício de Auxílio Reclusão, calculados partir de 23/02/2013, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 15.580,62 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) atualizados até junho de 2014, corrigidos conforme a Resolução. 134/2010 do CJF, à razão de 50% para cada uma das autoras.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento a esta sentença.

P.R.I.

0006532-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101917 - SANDRA MARIA DE ARAUJO DA CONCEICAO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (de 06.03.1997 a 06.05.1999), ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - AMEJP (de 04.10.1999 a 17.09.2012); e a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 17.09.2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.434,48, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.554,36 em maio de 2014. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 33.932,65, atualizado até o mês de junho de 2014. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062154-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301100957 - AURO ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, a partir da data do segundo requerimento administrativo (25/03/2013).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB acima fixada, até a competência anterior à prolação desta sentença.

O acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não se incorpora ao benefício, no caso de eventual instituição de pensão (letra "c" do citado dispositivo legal).

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0031467-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102068 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade, retroagir a DIB, para a data do agendamento em 08/08/2012, pagando as diferenças a partir desta data, com renda RMI622,00, e renda mensal atual no valor de R\$ 724,00 atualizada até 05/14, conforme demonstrativo que segue.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 16.331,14, para 06/2014.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para cumprimento em 15 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0029670-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301099891 - JOSE PIO LEITAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em embargos de declaração.

Insurge-se a parte autora contra a sentença de extinção proferida, uma vez que se baseou em juntada de tela do Sistema Data Prev que não corresponde ao autor e seu benefício.

É o breve relatório.

Decido.

Assiste razão à parte autora, pois constato dos sistema Data Prev que a tela juntada refere-se "José de Souza Cruz", tendo como NB n. 102.572.956-8 enquanto a parte deste processo é revisão do benefício de JOSÉ PIO LEITÃO, NB n. 102.246.323-0.

Passo a sentenciá-lo nos seguintes termos:

SENTENÇA

"Vistos, etc..."

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PIO LEITÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de adequá-los aos novos tetos máximos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (art. 14) e 41/2003 (art. 5º), a partir de suas respectivas vigências, alcançando os benefícios já concedidos sob a égide da lei anterior.

O INSS apresentou contestação alegando em preliminar o limite de alçada do Juizado Especial, além da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não se demonstrou que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Respeitada, pois, a regra de competência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Outrossim, entendo que a prescrição, no caso vertente, por se tratar de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Passo à análise do mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional n. 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354), proferido dentro da sistemática da repercussão geral. O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso.

Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, §1º, da Lei nº 8.213/1991.

Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 (Disponível em), desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03

COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR

DEVIDOREFERÊNCIA DEVIDOREFERÊNCIA

jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34		
jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02
jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19
jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09
jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29
jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30
mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01
mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13
abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68
ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79
abr/07	1,0330	2.031,59			
mar/08	1,0500	2.133,16			
fev/09	1,0592	2.259,44			
jan/10	1,0772	2.433,86			
jan/11	1,0641	2.589,87			

Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo:

a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale, em julho de 2011, a R\$ 2.589,93 (sendo admitida uma pequena variação de centavos);

b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa, em julho de 2011, R\$ 2.873,79 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos).

Utiliza-se como referência o mês de julho de 2011, haja vista que, a partir de agosto de 2011, o INSS passou a conceder a revisão administrativa dos benefícios pelas Emendas Constitucionais.

Assim, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998 que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 07/2011, a mesma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.589,87. Os benefícios com a renda mensal inferior a este valor, não sofreram os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução, pois não houve limitação a teto.

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão em 07/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.873,79. Os benefícios com a renda mensal superior a este valor, ou já foi evoluído através dos critérios da renda real, ou, foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.

Por sua vez, os benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.589,87, mas inferior a R\$ 2.873,79, ou já foi evoluído através do critério da renda real, ou, foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, e não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.

No caso em concreto, com base na tabela acima, que adoto como razão de decidir, e pesquisa DATAPREV anexa aos autos, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido com DIB em 31/01/1996, e que a renda mensal atual referente a dezembro de 2011 é de R\$ 2.591,40, valor este praticamente idêntico ao limite contido na tabela, qual seja, de R\$ 2.589,87 (jan/11), devendo o mesmo ser readequado, pois o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto quando de sua concessão/reajuste, havendo diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento do benefício, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS:

- a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;
- g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01."

Sendo assim, excluem-se as telas do Data Prev juntadas em 29/05/2014.

Desta feita, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e no mérito os ACOLHO na forma da fundamentação acima exposta para ANULAR a sentença anteriormente proferida.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se

0020277-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301098200 - JOSE GERALDO OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, e, no mérito, ACOLHO-O, passando a proferir a seguinte sentença:

"Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando a aplicação correta do fator previdenciário baseando-se na média da expectativa de vida masculina e não a expectativa de vida média, item integrante da fórmula de aplicação do fator previdenciário, contido no art. 29, § 8º, da Lei 8.213/91, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial (RMI) e o pagamento dos atrasados.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, passo a proferir sentença na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não se demonstrou que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, é superior a 60 salários mínimos, limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo. Respeitada, pois, a regra de competência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Outrossim, entendo que a prescrição, no caso vertente, por se tratar de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Por fim, observo que, no caso dos autos, não há que se falar em decadência prevista no art. 103 da lei 8.213/91, uma vez que a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a revisão de índices aplicados, pretensão esta que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício.

Passo à análise do mérito.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário, com a aplicação correta do fator previdenciário baseando-se na expectativa de vida masculina e não na expectativa de vida média de ambos os sexos, item integrante da fórmula de aplicação do fator previdenciário, contido no art. 29, § 8º, da lei 8.213/91.

Pois bem.

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ..."

O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria.

Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.

No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que 'quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor'.

Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE.

O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem.

Desta forma, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Oportuno ressaltar que, em se tratando do método de cálculo do benefício previdenciário e não dos requisitos para sua concessão, a legislação aplicável é a vigente na data da concessão. Assim, deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de

Mortalidade” em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira.

Nesse passo, dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque se trata de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário, pois, repiso, valerá aquela tabela de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar.

Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar a as ADI nº 2111 MC/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, consoante acórdão abaixo ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no

art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. (grifo nosso)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso)

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003)

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2 - É legítima a utilização da tábua de mortalidade verificada na data da concessão do benefício. Precedentes das Colendas Sétima e Décima Turmas desta Corte. 3 - Recurso desprovido. (AC 00238360220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, estando afastada também qualquer discussão a respeito da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário, utilizando no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, a expectativa de vida média nacional.

Isto porque, a tabela do IBGE considera a média da população, em obediência ao § 8º do art. 29 da Lei de Benefícios determina a utilização da média nacional única para ambos os sexos, assim não havendo distinção da tábua de mortalidade entre homens e mulheres conforme a legislação, não há que se discutir se houve favorecimento de um dos sexos.

Portanto, não há que distinguir a tábua de mortalidade entre homens e mulheres, eis que a tabela do IBGE leva em consideração a média da população. A opção do legislador, talvez não seja a mais adequada, mas não se caracteriza como inconstitucional tendo em vista que é possível tratar homens e mulheres de forma diversa, em razão exatamente da aplicação do princípio da isonomia material. Outrossim, não cabe a este Juízo determinar a utilização de outros índices que não os legalmente previstos.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. NÃO HÁ DISTINÇÃO ENTRE OS SEXOS. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO (Processo 00348915420114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

Desta feita, a pretensão da parte autora para aplicar a expectativa de vida masculina, ao seu benefício não encontra qualquer respaldo, eis que a composição do fator previdenciário é determinada por lei, não cabendo ao Judiciário determinar a utilização de outros índices que não os previstos na lei.

Desta sorte, considerando os fundamentos expendidos, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração em caráter modificativo, para o fim de anular a sentença anteriormente proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-22.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301096846 - MARIA LYDIA WEGE GONCALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0011988-20.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301098668 - WALDEMAR JULIATO BEGIATO (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 30.05.2014 (WALDEMAR JULIATO BEGIATO.PDF) contra a sentença proferida em 28.05.2014, insurgindo-se contra a análise dos

documentos e a fundamentação da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Com efeito, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0001467-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301101552 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0049117-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301099888 - ANTONIO DIMAS DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 02.06.2014 (PETICAO DIMAS.PDF) contra a sentença proferida em 23.05.2014, alegando omissão no tocante ao pedido de auxílio doença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, observa-se que o parecer médico concluiu que o autor é capacitado para suas atividades laborais, tendo demonstrado a incapacidade por 3 meses após a fratura que ocorreu em dezembro de 2011, consoante os quesitos respondidos:

“13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Prejudicado.

(...)

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. Usualmente este período de incapacidade é de três meses após a fratura que ocorreu em dezembro de 2011, segundo relato do autor.”

Dessa forma verifica-se que não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0001393-59.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301099902 - PAULO LOBO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0027934-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301098663 - MARIA ESMERALDA DE FRIAS VENTURA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 30.05.2014 (05-EMBARGOS MARIA ESMERALDA.PDF) contra a sentença proferida em 20.05.2014, insurgindo-se contra a análise a fundamentação da r. sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Com efeito, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0001235-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301100497 - IRACY SANTANA DE JESUS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega contradição na sentença proferida, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, já que não verifico, na decisão impugnada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se assim que, através dos embargos interpostos, a parte autora visa à modificação da sentença proferida, o que não se admite por esta via recursal.

Friso ainda a leitura do quesito 05 do juízo, bem como a conclusão do laudo.

Eventual inconformismo quanto ao ato proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Diante do exposto, recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos e no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

0013871-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301101110 - JAIR DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para reconhecer a omissão supra citada, alterando a fundamentação da sentença embargada, para que conste o seguinte:

“(…) Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem.
2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho.
3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas.
4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88.
5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005.
6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas.” (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, APELREEX 200881000167983, j. 04/08/2010)”

Quanto à questão da compensação, entendo que, evidentemente, os valores já pagos a título das gratificações em comento, nos mesmos parâmetros estabelecidos na presente sentença, devam ser descontados do montante a ser apurado na fase de execução, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.”

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012548-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301098667 - ROMEU DA SILVA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora objetivando sanar “erro material” na sentença relativamente a data constante no dispositivo da sentença.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento para corrigir o erro material ocorrido no momento da digitação da data do

pagamento dos atrasados do benefício a ser implantando em favor da autora.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença para fazer constar os seguintes termos:

"Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB. 601.741.752-9, no prazo de 45 dias, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 19/10/2013, (dia seguinte ao da cessação indevida) extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a data de início do benefício (DIB) em 19/10/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF."

No mais, mantenho os termos da sentença proferida na íntegra, tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0022768-19.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102135 - FADUA ELIAS EL DIAB LAYAUN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034221-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101690 - ROSINEIDE MARIA DE LIMA SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030767-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101539 - ANTONIO RAIMUNDO MENINO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029565-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101565 - ALOISIO CALIXTO PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030140-19.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101540 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0030311-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101561 - ILDA FERREIRA DAVID (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0029093-10.2014.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029081-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301099905 - RIQUIANE SILVA GALLINA (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispositivo

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029797-23.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101537 - ROSEMEIRY ADRIANA DO CARMO VALADAO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0026574-43.2006.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030801-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101518 - JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo 0030815-79.2014.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101437 - GILSON ALVES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030846-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101484 - ADRIELI FRANCISCA DE SOUSA (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0030578-45.2014.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011963-07.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101777 - DAUREA DOS REIS ALCANTARA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva dos autos.

0041960-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101752 - JOSE GIVALDO CINTRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030045-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101535 - VITORIA FERRAZ DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00045026620144036306).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053422-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101699 - CLAUDIOMIRO DA PAIXAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

I - extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da existência de litispendência em relação ao reconhecimento de período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

II - extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, em relação ao reconhecimento do período especial de 24/10/2009 a 30/09/2013, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030450-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101708 - BENICIO DA COSTA SILVA FILHO (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000343-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101277 - VALDECIR MIGUEL DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030073-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101533 - IVANI APARECIDA GONCALO DA PAIXAO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00642091420134036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033667-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101121 - IANCA DA SILVA SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) NAYARA KETHILLIN SILVA DOS SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) BEATRIZ APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030721-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101542 - ANTONIO JORGE VIANA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos

n.º0058758-08.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014244-88.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102006 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP302432 - SUZANA CAROLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029309-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301102013 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º0027812-53.2013.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004732-47.2014.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301101907 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0008520-48.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101009 - JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópias legíveis do processo trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre 10.12.1996 e 02.07.2007, bem como do boletim de ocorrência do acidente automobilístico ocorrido em 10.03.2001, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0029771-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102072 - ROSE MARY CONCEICAO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia do contrato de crédito objeto da execução.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049265-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101508 - MARIA IVONE CERQUEIRA DA SILVA (SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 27/2/2014: Tendo em vista que foi informado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer (documento colacionado ao feito em 4/9/2013), remeta-se este processo à Contadoria Judicial para o cumprimento do determinado no item “2” do despacho anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0029376-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101187 - JOAO BOTELHO CORDEIRO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021410-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101190 - JOAO PEREIRA DE JESUS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023428-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101189 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DE SOUZA - ESPOLIO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se

0034604-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101990 - DGERSON RODRIGUES DOS SANTOS VIANA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033426-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101603 - EDVALDO CANDIDO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034275-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101602 - LEONARDO MOTTIN CHIES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033356-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101261 - SERGIO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011948-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101266 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033323-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101262 - ELISEU TEODORO DE SOUZA BARBOZA (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP336629 - CARLA MEDEIROS ZENGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034687-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101989 - JOAQUIM FERREIRA GOMES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033770-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101260 - MARCIA REGINA MACHADO DOS SANTOS (SP325281 - LETICIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0050859-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101707 - DENNYS FERNANDO TELLES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) DANIELLE FERNANDA TELLES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS do documento anexado, pelo prazo de 48 horas, à vista da proximidade da data da audiência agendada.

Int.

0029388-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101546 - MANOEL DE SOUZA MORGADO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00018855120144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0057320-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101961 - MARIA LIDIA DE ANDRADE FERNANDES LOBATO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Sérgio José Bebecchi, (genro da autora)

Tânia Lobato Neves, (filha da autora)

0012734-24.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101471 - OLIVANI TADEU DE SOUZA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o cumprimento do julgado importaria na diminuição da renda mensal do benefício da parte autora, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Intime-se o INSS para que se abstenha de efetuar a revisão pleiteada na presente demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048512-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101364 - GEFERSON PATRINHANI CONCEICAO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita Dra. Andrea Virginia Von Bulow Ulson Freirias, para que no prazo de 05 (cinco)

dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 27/01/2014, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0025847-21.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100973 - MANOEL PAULO DOS SANTOS (SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0064657-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101480 - JOSE RUBENS FELISBINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo, conforme requerido pela parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia da procuração contendo a discriminação do novo endereço.

Após cumprimento, remetam-se os autos ao atendimento para atualização/alteração do novo endereço do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0001779-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101509 - FLAVIO COSTA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024425-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101583 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

0002417-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102134 - BENEDITO SEBASTIAO HONORIO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À perita subscritora do laudo pericial em ortopedia, Dra. Priscila Martins, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos médicos acostados aos autos em 15/04/2014 pela parte autora, devendo fixar a DII e a DID do autor, justificando suas conclusões.

A perita deve ainda esclarecer resposta ao quesito 1 deste Juízo, tendo em vista que o autor narra na petição inicial que a incapacidade decorre de acidente de escada durante o exercício de sua atividade laborativa como pintor.

Após a juntada do laudo pericial de esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias e tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0045263-91.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102232 - SANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante ao AR negativo anexado aos autos, oficie-se novamente à Associação Terapêutica Direito de Viver (Estrada Monte Negro, km 8,5, Centro, CEP 07500-000, Santa Isabel, via oficial de justiça, para que dê cumprimento a r. decisão datada de 03/04/2014, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência.
Cumpra-se..

0000802-25.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101256 - MARIA PEREIRA MACIEL SODRE (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência.
Após, conclusos para sentença.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021853-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102024 - MARIA ROSARIO FERNANDES SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010750-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102069 - MARIA MARLENE FLORIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043457-60.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099946 - MARCOS NOBRE DOS SANTOS (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020305-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102190 - ANGELA MARIA DO REGO (SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001825-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101528 - MARIA DOS REMEDIOS COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior e junte aos autos procuração por instrumento público por ser a parte autora analfabeta, e a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e o art. 654 do Código Civil.
Intime-se.

0047941-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101356 - ZAIRA RODRIGUES PINTO (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de habilitação não está em termos para análise.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes cumpram integralmente a decisão de 14/03/2014, item b, apresentando comprovante de endereço com CEP em nome próprio ou declaração de endereço.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029387-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101078 - MARLENE MARQUES DA GAMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo/distribuição - para registro do NB informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.
Cumpra-se.

0030400-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101558 - JOAO LUIZ CHIQUETTE WIRTH (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0028636-12.2013.4.03.6301 concedo ao autor prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que esclareça seu pedido nestes autos, detalhando eventual agravamento da moléstia alegada no feito anterior.

Intime-se.

0063440-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101889 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos do processo, verifico que se trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, tendo a parte autora mencionado durante perícia médica neste Juizado (fls.2 do laudo pericial acostado aos autos em 28/02/14) o exercício de atividade laborativa como autônomo. Contudo, não apresenta provas das contribuições vertidas à Previdência Social na data de início da incapacidade. Desta forma, faz-se necessária a apresentação dos carnês de contribuição pagos na qualidade de contribuinte individual para apreciação do mérito da causa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovantes de recolhimentos à Previdência Social, sob pena de preclusão de prova. Após, conclusos para julgamento.

Int.

0003279-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101403 - MARLI PONTES DE LIMA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com a Lei 9.099/95 o art. 42 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação da sentença, para recorrer. Assim sendo, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após as formalidades de estilo, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0029449-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101171 - FRANCISCA DE JESUS COELHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo elaborada pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0024289-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101895 - KAREN DOMINGUES GUIMARAES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) YASMIN DOMINGUES GUIMARAES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 25/09/2014, às 17:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data.

0022267-07.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063434 - IRINEU MENEGUEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição de 20/01/2014: a parte autora apresenta impugnação aos cálculos, sob o fundamento de que na atualização dos valores deverá ser aplicado o INPC e não a TR, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas

ADI's 4357 e 4425.

Decido

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista liminar deferida em medida cautelar incidental ajuizada no bojo das próprias ADINs 4357 e 4425 por parte do Ilustre Ministro Relator, Luiz Fux, ratificada pelo plenário, e que determinou a aplicação da legislação infraconstitucional atacada pelo julgamento conjunto das ADINs até o julgamento final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida.

Exatamente neste mesmo sentido, da aplicação da legislação até então vigente quando da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento final da modulação de efeitos, confirmam-se as decisões proferidas em sede de reclamações pelo próprio Pretório Excelso:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.705 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :ANGÉLICA GONZAGA COIMBRA

ADV.(A/S) :JORGE FERNANDO PERPÉTUO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU

NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI

9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE.

LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Rcl 17250 MC / SP - SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a):Min. LUIZ FUX

Julgamento: 20/02/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014

Partes

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA

ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

Decisão

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA

CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Rcl 17301 MC/MG - Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux; RE 799141/RS - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia; Rcl 17182/SP - São Paulo, Relator Ministro Luiz Fux; Rcl 16980 MC/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Sendo assim, em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da

Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012618-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101599 - TIAGO LUIS DE SOUZA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta no comprovante de residência que a acompanha;

2- apresente a procuração legível, o documento anexado aos autos está rasurado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030694-85.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101393 - PASTORA ALONSO RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020898-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101523 - ANA DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030246-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101562 - VICENTE RODRIGUES SOARES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, considerando o comprovante de residência constante nos autos, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização cadastral, após ao setor de perícias para agendamento e , em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0015702-85.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301085835 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Intimem-se as partes.

0060743-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101807 - OSVALDO AMADO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora em 28/05/2014, intime-se o autor para que junte documentos médicos que comprovem o agravamento referente a patologia alegada (carcinoma na língua). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino que seja a perita Nancy Segalla Rosa Chammas intimada para que ratifique ou retifique as suas conclusões diante de tais documentos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0030902-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101446 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a parte autora pretende ver deferido o adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, distinta portanto da demanda listada no termo de prevenção anexo aos autos em que foi homologado acordo entre as partes para implantação de auxílio-doença.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, remetam-se os autos ao setor de atendimento para inclusão do NB 604.925.372-6, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0062670-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100895 - CICERO QUINTINO PEREIRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao compulsar os autos, sobretudo após o parecer e planilhas da contadoria verifico que a controvérsia cinge-se em relação aos seguintes ao exercício de atividade especial, eis que os vínculos empregatícios forma contabilizados pelo INSS, prestados nas seguintes empresas: Fundação Zani Ltda ME de 24.08.1976 a 14.01.1981, CMP Cia Metalgráfica Paulista de 11.11.1982 a 29.03.1986, Anselmo&Cia Ltda de 08.09.1987 a 18.11.1987, Solimento Ind. Metalúrgica Ltda 30.07.1990 a 07.04.1993 e para Irmãos Abreu S/A Fund. Mec. Ferragens de 14.02.1994 a 01.04.1998.

Importante salientar que, em que pese o teor da decisão de 09.12.2013, não há controvérsia quanto ao vínculo ou atividade especial em relação a Lorenzetti S/A Inds. Bras. Eletromet. e Fundação Técnica Paulista Ltda.

Da análise da documentação apresentada, o PPP (doc. 84/85, arquivo PET_PROVAS), no item 16 não consta medição dos agentes nocivos, no caso ruído, anterior a 30.11.2004. Desta forma, não há documentos (laudo técnico ou outro PPP) que demonstre a verificação da atividade especial ao tempo que o autor alega tê-la exercido.

Em relação a empresa Irmãos Abreu S/A Fund. Mec. Ferragens o enquadramento por categoria profissional só poderia abranger período até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 em 28.04.1995, sendo necessário laudo técnico, PPPs, formulários ou outra prova documental técnica da exposição ao agente nocivo na forma da lei.

Desta forma, oportuno à parte autora que em 30 dias traga aos autos PPP ou outro documento que entenda hábil a demonstrar a exposição a agente nocivo, com medição contemporânea a data em que exerceu a atividade nas empresas CMP Cia Metalgráfica Paulista e Irmãos Abreu S/A Fund. Mec. Ferragens, nos termos da lei, advertido o autor de que o(s) PPP(s) referente(s) ao(s) período(s) que pretende ver reconhecido como de atividade especial. Entretanto, não há prova de que o subscritor do(s) respectivo(s) PPP(s) seja(m) o(s) representante(s) legal(is) da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de documentos dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias.

Após o decurso das diligências, voltem conclusos para sentença.

Int.

0010250-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102001 - MARIA APARECIDA GONÇALVES BISPO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0008548-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101137 - ANA TEREZA SOUZA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a manifestação da parte autora em 13.05.2014, alegando que o perito em ortopedia não analisou as outras doenças que supostamente acometem a parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade de Clínica Geral no dia 07.07.2014, às 09:00h, a ser realizada aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas.
Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.
Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0025854-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100689 - ANTONIO DIAS NASCIMENTO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica para o dia 07/07/2014, às 16h30min, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra).
Após a juntada aos autos do laudo pericial intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do referido laudo no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, à Divisão Médico-Assistencial, para requisição do pagamento do laudo. Em seguida devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.
Intimem-se as partes.

0044851-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301060724 - IVANILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X CLEIDE DE SOUZA BISPO ONOFRE (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) VICTOR OLIVEIRA ONOFRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CLEIDE DE SOUZA BISPO ONOFRE (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)
Vistos em inspeção.
Recebo o recurso da parte corré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0019909-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101385 - HIDEO YMOTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do quadro de prevenção constante dos autos, constato que o atual feito não guarda similitude em relação

àquele ali declinado, eis que distintas as causas de pedir. Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0026522-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092773 - JOSE SILVEIRA VAZ FREITAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00152285120134036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0032918-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101813 - JOAO ALBERTO LANFRANCHI (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000652-19.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101815 - LUCIANA YEDA BONIFACIO LUCCI SCHULTZ (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0014497-21.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101827 - TEDDY MARTINS DE MORAES (SP270818B - LAYLA ABI-SÂMARA MENDONÇA MARONI, SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie cópia legível do RG e esclareça a divergência entre o número do endereço informado na qualificação e o que consta na documentação acostada à fl. 29 da inicial.

Intime-se.

0054263-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101835 - GISLAINE CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001175-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100371 - SOLANGE

VIEIRA DE SOUZA LUCENA (SP283365 - GISLENE OMENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de nova perícia médica na especialidade Oftalmologia para o dia 25/06/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0060653-77.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100962 - RAIMUNDA NONATA VASCONCELOS LIMA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação já acostada aos autos, providencie o setor competente à correção do nome da parte autora no sistema informatizado deste Juizado Especial, fazendo constar corretamente RAIMUNDA NONATA LIMA VASCOCELOS.

Após, expeçam-se as RPVs, em nome da autora e as referentes aos honorários de sucumbência e periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0029062-87.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101572 - ALZIRA ROSA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0035703-28.2013.4.03.6301 concedo ao autor prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que esclareça seu pedido nestes autos, detalhando eventual agravamento da moléstia alegada no feito anterior.

Se for o caso, junte provas médicas recentes do alegado nos autos.

Intime-se.

0008750-90.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100977 - CRISTIANO CALELO DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1- apresente a cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP;
- 2- junte procuração legível, o documento anexado aos autos está rasurado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045712-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101415 - FRANCISCO ROLIM DE OLIVEIRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0023268-43.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101283 - GERALDA GUIOMAR DE SOUSA (SP215784 - GLEIBE PRETTI, SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018926-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101840 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS HENRIQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella a cumprir o ato ordinatório de 19/05/2014, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0023506-07.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301092217 - ELCIO APARECIDO ANDRE DA SILVA (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico que os processos apontados no termo de prevenção anexo aos autos foram extintos sem julgamento do mérito, o que não obsta nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, infere-se da inicial que o autor estaria incapacitado para os atos da vida civil.

Desta forma, revejo meu posicionamento anterior e passo a adotar o entendimento de desnecessidade de interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz

será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Observo, no caso, que já foram anexadas as cópias dos documentos da Sra. Maria Aparecida dos Santos Silva, cônjuge de autor, indicada como sua representante legal.

Assim, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão da representante legal do autor.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int.

0006867-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101604 - MARIA DA CONCEICAO CLEMENTE BRITO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- apresente a cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento;

3- apresente o documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

4- ausência do documento do espólio e/ ou seu representante.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se

necessário, demais alterações no cadastro de parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011463-93.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101939 - KATIA REGINA VERONICO DE SOUZA (SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0029505-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101566 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SOARES (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0023648-45.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012625-68.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100833 - KEDLEY OLIVETI (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- apresente a procuração para o foro em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001762-78.2013.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101982 - CICERO JOSENIAS CORREIA NEVES (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Inss para ciência.

Prazo 5 (cinco) dias.

0029276-78.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101909 - ZENAIDE CORREA SILVA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 03/12/2014, às 15:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data.

0054331-65.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101590 - MARINEIDE DE ANDRADE ALVES (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 15/05/2014, sob pena das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

0026180-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100151 - ROSA MARIA RODRIGUES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0030003-08.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008948-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100719 - ELISANGELA ALVES DOS SANTOS (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- apresente a cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP;
2- junte cópia legível dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006821-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301093198 - PATRICIA CLARK MARIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, mediante aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pedido. Trânsito em julgado em 11/06/12.

Em 22/04/13, o INSS informou o cumprimento da Obrigação de Fazer.

Em 28/02/14, a Contadoria Judicial, em seu parecer, informa que o benefício da parte autora possui desdobro em nome de Maria Fernanda Marin de Sousa, a qual é representada pela parte autora junto ao INSS, contudo não fazendo parte do pólo ativo do presente feito.

DECIDO

A revisão aqui tratada não é capaz de gerar prejuízo à dependente da pensão por morte, Maria Fernanda Marin de Sousa, filha da autora, que não faz parte do presente feito.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de acordo com o julgado, observando-se que somente Patrícia Clark Marin é parte no presente feito.

Deixo consignado que, tendo em vista que Maria Fernanda Marin de Sousa não faz parte da presente demanda, a requisição dos atrasados referente à sua cota-parte deverá ser pleiteada em outra ação, se o caso.

Intimem-se.

0048836-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101709 - ALFREDO SEVERINO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 20.05.14 e Decurso do prazo:

Considerando a juntada do agendamento para levantamento do processo administrativo para o dia 16.06.14, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada das cópias integrais e legíveis do referido processo.

Int.

0047289-33.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101796 - GERALD BRUCE BOTTAS HASLER (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize seu CPF perante a Receita Federal, comprovando o cumprimento nestes autos.

Com o cumprimento, officie-se ao INSS para que cumpra integralmente a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0015879-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101456 - ANA CELIA DE MOURA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntada aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do item 2 e seguintes da decisão anterior.

Intimem-se.

0004084-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101679 - ALVARINA BONACCIO NUNES LOURENCO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006153-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101676 - VERA LUCIA MENDES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048792-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101655 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048829-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101654 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011756-76.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101674 - SEBASTIAO DA SILVA GUEDES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044095-25.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101657 - APARECIDO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055225-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101651 - ELIAS FRANCISCO DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036905-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101660 - FERNANDO ANTONIO MARTIN (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001481-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101681 - ANTONIA ALMEIDA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007119-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101675 - CLAUDIO CRISPIM (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002949-04.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101680 - ROSALINA DOS SANTOS ROSA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101682 - JOSE ARMANDO DA SILVA CABOCLO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022378-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101670 - CRISTIANA DE LIMA SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033728-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101664 - CLARA REGINA COLIONE (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020337-17.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101671 - ANTONIO FERREIRA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014971-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101673 - ADRIANO PONTES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005390-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101677 - ANTONIO SILVA DA MOTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024697-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101668 - SOLANGE DE LAOSSA OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039218-42.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101659 - MARIA HELENA LOPES CARVALHO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043424-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101658 - VICENTE ANTONIO DOS PRAZERES (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024209-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101669 - RICARDO JOSE DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056163-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101649 - VALDIR BARROS DE BRITO (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030443-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101667 - GABRIEL FELIX MOREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049833-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102217 - LEIDE RODRIGUES ROCHA DA COSTA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012119-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101845 - PLACIDA REGINA DA SILVA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição do réu, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a respeito do vínculo junto a empresa “GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA”, tendo em vista que não há data de rescisão de contrato de trabalho. Para isso, necessária a juntada de documentos, como CTPS, declaração do empregador e outros que comprovem a situação.

Intime-se. Cumpra-se.

0031026-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101893 - RENAN AVANZI (SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) RAISSA NONATO AVANZI (SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 24/09/2014, às 17:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Intimem-se as partes, dando conta da nova data.

0060262-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101883 - MARCELO CRUZ DE SOUZA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho anterior.

Int.

0061280-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301061626 - JOCELIA QUEIROZ DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Verifico que nestes autos a causa de pedir é distinta, havendo notícia de suposto agravamento em relação a situação pretérita da autora, bem como a juntada de provas médicas atuais.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019780-35.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301060501 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em 16/12/2013, tendo em vista o teor do documento anexado aos autos em 03/04/2013.

Aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0065840-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101648 - MARIA OLINDA DA SILVA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito, Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida no despacho de 12/05/2014, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.**

0057308-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101243 - EDILENE DE LOURDES DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046958-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101245 - VITALINA BARRETO DE OLIVEIRA (SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA, SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002327-17.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099255 - HILDEBRANDO ROCHA DA CRUZ (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0013594-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101724 - SONIA REGINA DE LIMA MOREIRA (SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/08/2013: rege nos processos que tramitam no Juizado Especial Federal o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, em consonância com o art. 2º da Lei 9.099/95 e art. 5º c/c art. 4º, ambos da Lei 10.259/01.

Não obstante, verifico que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, porém ainda resta a apuração dos atrasados, o que foi feito pela autarquia ré, conforme demonstrativo acostado em 04/06/2014.

Assim, torno sem efeito a decisão proferida em 14/08/2013.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos ofertados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de 13/08/2013, itens 2 e seguintes.

Intimem-se.

0018328-77.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101081 - PAULO GOMES DA SILVA (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexigível o título judicial. A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: “Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumprido salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054561-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101817 - WALTER LUIZ DE MELO (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito subscritor do laudo pericial a manifestar-se sobre a impugnação da parte autora, devendo responder os quesitos suplementares apresentados e fixar a data de início da incapacidade total e permanente apontada no laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá justificar suas conclusões. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0013603-03.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301097914 - ILZE CICARELLI FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho indicada na inicial, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Compulsando os autos, observo que não constam nos autos todos os documentos necessários para o julgamento do feito.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias à parte autora, sob pena de preclusão, para que junte aos autos:

- a) comprovante da data de início da aposentadoria do servidor falecido, devendo constar tela do sistema SIAPE, com os respectivos dados cadastrais;
- b) fichas financeiras referentes aos anos em que o mencionado servidor falecido recebia a gratificação GDATTEM;
- c) fichas financeiras referentes à pensão recebida pela parte autora, correspondente aos anos 2011 a 2013 (conforme pedido da inicial).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0062484-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101516 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição acostada aos autos em 12/05/14, intime-se a parte autora para que manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.**

0040568-41.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102097 - EVANILDE MARIA CAVALCANTE CAPARROZ (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033611-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063377 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054650-67.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102096 - TERESINHA REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027460-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101284 - FRANCISCO CLAUDIZIO RICARTE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048890-79.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102063 - MARIA APARECIDA BERTI (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021696-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100507 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP223953 - ELAINE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 28/4/2014: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011991-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101401 - MARLI

NUNES RUSSO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 09/08/2013, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0063807-74.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301060188 - MARCO VINICIO MARCAL PINTO (SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos em inspeção.

Petições anexadas: quanto às verbas requeridas, nada a deferir, pois o Acórdão em 12/04/2013 determinou que "(...) Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.(...)".

Quanto ao levantamento da guia de deposto judicial, indefiro o requerido tendo em vista que o levantamento do valor, devidamente corrigido, depositado em conta judicial, deve ser realizado no posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, diretamente pelo beneficiário titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Encerrada a execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011221-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102056 - JOSE JOAO FERREIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto reconhecimento e conversão em tempo comum do tempo de serviço desempenhado em condições especiais de trabalho e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão da RMI do benefício para que seja acrescentado período de contribuição pago após 15.10.2010, alcançando assim os 35 anos.

Dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- apresente a procuração legível, o documento anexado aos autos está rasurado;

3- junte a cópia legível da conta do FGTS, de modo a comprovar a existência de saldo em relação a todos os períodos a que se referem os expurgos mencionados na inicial;

4- apresente a cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009763-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101595 - LUCIANA

ANDREA SILVA DOMINGUES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009754-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101594 - JOSE MARIO SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009760-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101596 - ROGERIO TAVARES GARCIA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0047186-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100904 - CONCEICAO VASCONCELOS DANTAS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a autora não juntou aos autos documentos probatórios contemporâneos aos vínculos de trabalho que pretende ver reconhecidos para fins de aposentadoria por idade, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em relação a produção de outras provas justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Em igual prazo, manifeste-se o INSS acerca da produção de outras provas.
Com a manifestação, venham conclusos para análise de eventual pedido.
Aguarde-se o decurso das diligências.
Int.

0010327-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100606 - MARIA JURACY LERES DE CARVALHO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no 26/06/2014, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0036740-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101710 - MARTENIA DOS SANTOS SILVA (SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA, SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO, SP287422 - CINTIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CACIO DOS SANTOS FEITOSA
~Petição do dia 04.06.14:
Intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias conforme ordenado na audiência do dia 25.06.14, para que não haja alegação de cerceamento de defesa.
Int.

0056767-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301081894 - SONIA REGINA PEREIRA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) LARISSA PEREIRA DI BENEDETTO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) LEONARDO PEREIRA DI BENEDETTO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ao Setor de Atendimento para eventual regularização dos dados do processo conforme acórdão de 28.03.2014.
Após, ao Setor de Perícias Médicas para designação de perícia médica indireta, tendo em vista que a parte autora alega a existência de incapacidade laborativa do segurado falecido enquanto ainda possuía qualidade de segurado. Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, eis que necessária a realização de prova pericial a fim de se constar se o “de cujus” possuía incapacidade laborativa e se esta teve início em momento anterior à perda da sua qualidade de segurado da Previdência Social.
Sem prejuízo, para fins de organização dos trabalhos deste Juizado e da Contadoria Judicial, agende-se o feito em pauta de controle interno, estando dispensadas as partes de comparecimento, eis que a presente demanda dispensa,

em princípio, a realização de prova oral.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se o INSS.
Intime-se. Cite-se.

0067218-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101534 - ISRAEL EDUARDO MAURICIO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0029782-54.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102178 - MARIA JOSE ONORATO (SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030595-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102175 - JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0007694-22.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100349 - CELIA REGINA SILVA DE BRITO (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI, SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015309-21.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101208 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0044901-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063348 - DIONISIO PEREIRA DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Petição anexa em 06/03/2014: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0012219-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101903 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do autor em 15/05/2014, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as condições e exigências fisiológicas e funcionais da autora no exercício de sua função (faxineira); e também o fato de que a parte autora alega que: "(...) o douto perito examinou a demandante apenas superficialmente, e desconsiderando toda a documentação médica carreada, concluiu que não há incapacidade laborativa (...)". Após, à conclusão.

0053602-39.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102014 - VERA LUCIA MARTINS (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA MARTINS em face do INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Compulsando os autos, observo que não está em termos para julgamento.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora deverá, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1) Aditar a petição inicial especificando os períodos controvertidos;

2) Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo NB 166.496.572-3;

3) Juntar cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs de capa a capa e em ordem, sob pena de preclusão de prova.

Intime-se.

0014063-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101692 - EDILSON BISPO DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0047455-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100906 - BENEDITO MONTEIRO DE PAULA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese pela análise da contadoria o autor não contar com tempo suficiente para a aposentadoria, ainda que o pedido fosse julgado procedente, persiste o interesse na averbação do tempo de serviço.

Da análise dos documentos trazidos verifico que vínculo na empresa Procotia no CNIS consta como data de saída em 23/08/91, porém às fls. 18 das provas (cópia da CTPS) o vínculo encontra-se sem data de saída e não constam outros documentos, tais como o TRCT, de onde se possa extrair o período fim deste vínculo para fins de averbação.

Desta forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que entender necessários, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias.

Aguarde-se no decurso o cumprimento das diligências e após venham conclusos para sentença.

Int.

0041501-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102070 - VALDENIR FARIA BARBOSA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os cálculos não foram elaborados de acordo com o disposto na Resolução 134/2010.

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
 - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.

0029190-10.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101569 - EDILSON JOSE DE SOUZA (SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0002213-78.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0045880-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102078 - ROSELY VIEIRA MARTINS (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) MATHEUS SALES TOLEDO (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o Atendimento a inclusão do CPF de MATHEUS SALES TOLEDO no sistema informatizado deste JEF.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se. Intime-se.

0047013-31.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102228 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante ao AR negativo anexado, officie-se novamente, via oficial de justiça, para que dê cumprimento a r. decisão 08/04/2014, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se..

0008917-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101589 - CLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- apresente a procuração legível, o documento anexado aos autos está rasurado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013331-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099479 - ROSALIA BATISTA VIEIRA (SP097931 - MAYSA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça o número do(s) CPF(s) da(s) testemunha(s) para possibilitar o cadastro da(s) mesma(s) no sistema do Juizado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057265-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101643 - MILTON DOS SANTOS CORDEIRO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) Dr(a). Andrea Virgínia V. B. U. Freirias, em 02/06/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029568-63.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102017 - EDUARDO FIGUEIREDO FERNANDES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 26/06/2014, às 11h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030847-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102183 - MOISES FERNANDES BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópias legíveis das carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061320-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101367 - SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra

integralmente a determinação contida no despacho de 20/05/2014, sob pena das medidas legais cabíveis.
Cumpra-se.

0058111-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099182 - JANETE MARIA SAMPAIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 22/4/2014: Ao que se conclui da documentação colacionada ao feito, a parte autora comunicou nos autos o distrato do contrato de prestação de serviços advocatícios, referente ao mandato outorgado ao advogado Guilherme de Carvalho - OAB/SP 229461.

Assim, intime-se o referido advogado, promovendo-se, em seguida, a sua exclusão do cadastro informatizado pertinente a este processo.

Outrossim, considerando-se que a ação foi extinta por sentença que julgou improcedente o pedido, já transitada em julgado, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0012628-23.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101601 - MARCOS FERNANDO DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- apresente a procuração legível, o documento anexado aos autos está rasurado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008747-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101736 - ANTONIO OLIVEIRA DE MACEDO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 03/07/2014, às 11h00, com o Dr. Bernardo Barbosa Moreira, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029964-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101563 - IVONE DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0011456-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101372 - LUCIANO NOGUEIRA MARTINS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a possibilidade de prevenção, porquanto o objeto do processo indicado é diverso do formulado neste feito, haja vista que no processo apontado no termo de prevenção, o autor objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que fossem somados por igual, sem qualquer restrição os salários de contribuição que serviram de base de cálculo. Já no presente feito, objetiva a revisão da renda mensal inicial, de acordo com o previsto no artigo 29, I, da Lei 8.213/1991.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0010047-35.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101209 - MANOEL AFONSO OLIVEIRA DOS REIS (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar os NBS informados na inicial, bem como para demais alterações no cadastro da parte que se fizer necessárias;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033346-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101198 - FERNANDO SALVARI PERES (SP321406 - EMIKO ENDO, SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0066027-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101899 - SIMONE FELIX DA SILVA (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado.

Prazo comum de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

0057944-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101379 - EUNICE DE MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos declaração de residência com assinatura legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0059086-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101271 - ROONEI DA SILVA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- Junte cópia legível de comprovante de residência, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2- junte cópia da petição inicial, pois a que fora juntada aos autos está incompleta.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012040-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101519 - NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 27/06/2014, às 11h00, aos cuidados da perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044759-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101079 - VICENTE DONIZETE DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a perícia agendada para o dia 29.05.2014 foi designada por equívoco, tendo em vista que consta no comunicado médico anexado em 03.02.2014 que o autor é paciente do Dr. Élcio Roldan Hirai, estando o perito, desta forma, impedido de realizar esta perícia.

No entanto, conforme certidão da Divisão Médica-Assistencial anexada em 07.02.2014, o Dr. Élcio Roldan Hirai é o único perito em Otorrinolaringologia deste Juizado, de forma que se torna necessária a realização da perícia por perito especialista em Clínica Geral.

Diante do exposto, determino a realização de perícia médica na especialidade de Clínica Geral no dia 10.07.2014, às 14:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Junior.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008046-77.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101922 - ANA PAULA

DE SIQUEIRA BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela autora, ratificando ou retificando laudo anteriormente apresentado.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0031739-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063530 - AILTON CARDOSO NUNES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Anote-se o nome da advogada Karla Nemes, OAB/PR 20.830 no sistema.

Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006216-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101606 - MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

Apresente cópia legível da certidão de casamento atualizada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007771-44.2013.4.03.6114 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101918 - FATIMA APARECIDA GABRIEL LIMA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 18/12/2014, às 16:00 horas.

Intimem-se as partes.

0006533-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101229 - IRENE DA SILVA PERALTA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto cadastrado para 040103/310 e anexar a contestação padrão.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de

RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009051-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100902 - ALMEIRINDA ANDRADE NOGUEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006030-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099358 - ADAUTO PEREIRA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044991-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099361 - JORDANA VIANA CORREA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005582-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099359 - MANOEL BARRETO DE SOUZA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0066008-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063041 - JUREMA APARECIDA FERREIRA FRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora situação do menor Nicolas, constante da certidão de óbito, aditando o polo ativo da ação para acrescentar seu nome, se o caso.

Caso haja o aditamento para que conste o menor, no polo ativo da ação, providencie a juntada de seus documentos pessoais (RG, CPF), bem como de procuração através de seu(sua) representante.

Intime-se.

0001901-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101302 - ROSIMAR DIAS MOTA DE LIMA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, em comunicado social acostado aos autos em 30/05/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0036354-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100935 - REJANE DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com vistas a readequar a pauta de audiência desta Vara Gabinete ANTECIPO audiência de instrução e julgamento, em pauta extra, para o dia 24/06/2014, às 15 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0063560-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101421 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia e Oftalmologia e, por se tratar de prova

indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícias médicas para os dias 27/06/2014 e 14/07/2014, a serem realizadas nas seguintes datas, horários e locais:

- no dia 27/06/2014, às 09h30, aos cuidados do perito em Ortopedia Dr. Márcio da Silva Tinós, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP;

- no dia 14/07/2014, às 13h00, aos cuidados do perito em Oftalmologia Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0024622-48.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101600 - JOSE MIGUEL MATIAS IRMAO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pela CEF.

Intimem-se.

0005787-12.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063603 - VALDILENE GOMES DA SILVA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o processo 0004526-64.2009.4.03.6114 transitou em julgado em 09.03.2010, bem como os esclarecimentos prestados, verifico não haver identidade entre o referido processo e o atual feito, eis que a parte se insurge nestes autos contra o indeferimento ocorrido em 06.01.2014, alegando suposta deterioração de sua saúde, corroborada tal afirmação pelo conjunto probatório.

Superada a controvérsia acerca da eventual ocorrência de coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, verifico que ainda que haja a adição de esclarecimentos satisfatórios acerca da titularidade do comprovante de residência da parte autora, o mesmo não pode ser aceito, eis que ilegível, assim como o anteriormente juntado, assim, concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para juntada de comprovante de residência legível e atual, nos moldes determinados pelo despacho de 13.02.2014.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para que seja retificado o NB objeto da lide, agora o requerimento nº. 604.640.754-4, após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

0027747-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101875 - THIAGO AUGUSTO DIAS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 05/06/2014, mantenho a perícia médica agendada para esta data, porém aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, às 18h30min.

Intimem-se.

0063608-08.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099117 - ANTONIO CARLOS QUADRADO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos termos da petição anexada aos autos em 20.05.2014, defiro designação de nova data para realização de perícia, devendo o patrono do autor ANTONIO CARLOS QUADRADO dispender diligências no sentido de trazê-lo na data a ser designada.

Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de perícia para novo agendamento.

0062249-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100591 - JAIR SAZERINO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observe que a parte deverá fazer juntar aos autos cópia do comprovante do prévio requerimento administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064187-92.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101942 - LUCIANO GOMES NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora em 13/03/2014, tendo em vista que já foi dada ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 29/10/13.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a determinação anterior.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029087-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101571 - BENEDITA DE FATIMA LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0026279-59.2013.4.03.6301 concedo ao autor prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que esclareça seu pedido nestes autos, detalhando eventual agravamento da moléstia alegada no feito anterior.

Se for o caso, junte provas médicas recentes do alegado nos autos.

Intime-se.

0009751-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101591 - ALEXANDRE MARQUES FERREIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- juntar de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

2- apresentar a procuração legível, vez que o documento anexado aos autos está rasurado;

3- juntar a cópia legível da conta do FGTS, de modo a comprovar a existência de saldo em relação a todos os períodos a que se referem os expurgos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014773-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101732 - MARIA SONIA SANTANA SILVA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento anexado aos autos em 04.06.2014, considerando que o benefício referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 165.0899.970-7, encontra-se legível nos autos. Prossiga-se o feito.

0029689-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101549 - MARIA RITA SILVA MARINHO CARDOSO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00444633420114036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008510-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099618 - ANTONIO ONOFRE GONCALVES (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA, SP144457 - ANTONIA APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição, para a anexação de contestação padrão e, após, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

0060628-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101300 - YOSHITARO FUJIY (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que para a finalização da contagem do tempo de serviço e contribuição, é necessário que o autor apresente, a contagem final feita pelo INSS, bem como a Carta de Indeferimento do benefício. Prazo de dez dias, após conclusos.

0024991-42.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101390 - ANA LUIZA BENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com a Lei 9.099/95 seu art. 42 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação da sentença, para recorrer. Assim sendo, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0047391-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102016 - AGOSTINHO CASTILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003481-95.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100304 - CRISPINIANA SILVA SODRE (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Ciência as partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019382-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102045 - LEORDINA BELO DE JESUS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018602-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100570 - ANTENOR

JOSE NOVAIS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024800-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100687 - NEUSA CERQUEIRA BOAVENTURA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino que a perícia médica seja realizada hoje (04/06/2014), às 13h45min, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), na Sede deste Juizado.

Cumpra-se.

0106459-43.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099934 - FRANCISCA MARIA ANA DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa programada, a partir de 19/08/14, da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em virtude de sentença judicial.

O benefício em exame não tem natureza definitiva, havendo previsão legal para revisão periódica, com eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

Esta revisão decorre da própria lei- arts. 47 e 101, Lei 8.213/91, não tendo a sentença feito qualquer ressalva em sentido contrário.

Conforme documentação anexada pela autora em 01/08/2013, o INSS fez duas perícias administrativas (setembro e novembro/2012), não mais sendo constatada incapacidade laborativa.

Por sua vez, a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, dispõe que o benefício não pode ser cessado sem manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal.

Desse modo, intime-se o Procurador Federal da Autarquia para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0029747-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100708 - TADASHI NEISHI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030929-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101730 - SENHORA PEREIRA DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029709-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102047 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031285-13.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101521 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030714-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102011 - FABIO GELSOMINI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030835-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101811 - ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029711-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101336 - MARIA GRACIETE DA SILVA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030922-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101839 - JOSE SOARES FARIA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029553-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100094 - MARIA APARECIDA ROCHA FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031177-81.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101420 - UMBELINA QUITERIA DA PONCIUNCULA DE MATOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) MARIA ELIZABETE PONCIUNCULA DE MATOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029713-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101497 - MARIA SANTOS DA SILVA (PR055196 - SUZANA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031029-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101694 - MAURO MARTINS DE OLIVEIRA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030600-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101498 - MARIA DAS MERCES DE CARVALHO (SP318464 - SARA ALVARENGA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030966-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101727 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031176-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101495 - WILSON FRITZ OLIVEIRA DE SOUZA (SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA, SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030883-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101871 - MARIA IVONE DA SILVA SOARES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062338-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100602 - DILMA ARAUJO DOS SANTOS SANTANA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052263-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101734 - WILSON GABRIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019035-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100778 - ANTONIO MORENO ARAUJO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a

presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.
Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.
Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.
Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data de intimação da presente decisão.
Cumpra-se.

0002844-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101598 - FERNANDO ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-50.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101860 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0029230-89.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101057 - VALCIR DA SILVA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.
Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0029637-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101916 - LUCIANA BONFIM DE FREITAS (SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos trabalhos da Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para 15/12/2014, às 15:00 horas.
Intimem-se as partes.

0016209-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301060729 - FLAVIA MARIA PEREIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
A parte pretende nestes autos a conversão do benefício de auxílio doença nº. 536.462.393-5 em aposentadoria por invalidez e embora existam documentos pretéritos, a parte juntou aos autos provas médicas recentes, sugerindo possível mudança em relação ao seu estado anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer da Contadoria Judicial.

Na ausência de impugnação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0039255-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101501 - PAULO STORINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025046-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101502 - MARIA LUZIMAR DA CONCEICAO SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000568-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101536 - FELIPE TERRIBAS FERNANDES (SP244076 - ROBERTO CARLOS MACHADO) NATALIA SANTOS ALVES (SP244076 - ROBERTO CARLOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que os documentos de identificação estão parcialmente ilegíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020381-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102144 - VALCI ANTONIO DA SILVA JUNIOR (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021317-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102143 - ELIANE CAETANO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009748-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101647 - FABIANO MIGUEL NASCIMENTO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0032592-36.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301086912 - JOAQUINA VIEIRA DE JESUS (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/05/2014. Assiste razão à parte autora.

Providencie o setor competente a exclusão do r. despacho anterior, eis que estranho ao feito.

Ato contínuo, proceda a secretaria a correção do nome da parte autora no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal, conforme documentos anexados aos autos, e expeça-se a RPV para pagamento dos valores em atraso.

Intime-se. Cumpra-se.

0050030-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101479 - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a parte autora ter anexado cálculos de liquidação, através da petição de 27/01/2014, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0062750-74.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101181 - ANALIA

GUALDI ALVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Determino a realização de perícia na especialidade Ortopedia, com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no dia 26/06/2014 às 17:30 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0030711-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101900 - IZILDINHA DILMA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência do nome da parte autora constante nos documentos pessoais (RG e CPF), providencie a mesma a necessária atualização dos documentos, para que conste o nome correto, juntando cópia aos autos e regularizando a qualificação na inicial, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0005710-24.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101615 - RICARDO LEMES MIRAS (SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014448-35.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101614 - ARLETE BONIFACIO NADER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034032-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101610 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034287-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101609 - ALDO ALCANTARA DA SILVA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033412-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101612 - FRANCISCO VALMIR BARBOSA MIGUEL (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS, SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032821-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101613 - DELIO JOSE PEREIRA RUELA DE SOUZA (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033730-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101611 - ANTONIO LAURINDO BARROS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0030886-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101965 - DIRANEIDE DO NASCIMENTO ROCHA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, esclarecer se o pedido objeto dos autos refere-se à concessão de benefício assistencial, auxílio-doença ou, ainda, aposentadoria por invalidez, considerando os distintos requisitos de concessão exigidos para cada benefício previdenciário.

Em caso de benefício assistencial, deverá informar telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Em se tratando de auxílio doença, se o caso, deverá comprovar o requerimento administrativo, fazendo constar o número e a DER do benefício. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030896-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102158 - RAIMUNDO NELSON MARTINIANO JUNIOR (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS, SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA, SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028674-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099969 - MARIA EDITE DOS SANTOS RODRIGUES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030446-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102164 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP221852 - JOBSON SANCHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028360-44.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101429 - FERNANDO MACHADO DE MAGALHAES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030559-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102163 - ANDERSON PEDROSA BERTO (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030619-12.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102009 - LUIS CARLOS VIEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030552-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102008 - HAMZE EL KHANSSA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0030746-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102159 - FABIO GELSOMINI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030390-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102165 - LIDIANE SANTOS DE AMORIM (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027051-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099403 - FRANCISCA GOMES FEITOSA DE MORAES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0510077-62.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100605 - IDELCI SANTOS DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar, caso ainda não tenha feito, o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região ou feita por procuração, específica para esse fim, com firma reconhecida, cópia simples do documento do advogado e do portador.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, reputo prejudicada a petição juntada, eis que entregue a prestação jurisdicional.

Tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009026-24.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100723 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos extratos bancários que comprovem a existência de saldo na(s) conta(s) vinculada do FGTS mencionada(s) na inicial em relação a todos os períodos a que se referem os expurgos inflacionários.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029591-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101555 - ROSANA ARAUJO SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00610558520134036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006189-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099423 - LUCIANA FLORENCIO DA SILVA (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X LOTERICA LARGO TREZE DE MAIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se.

0039225-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101778 - JOSE BENEDITO RAMOS DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/08/2013: oficie-se ao INSS para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, esclarecer o motivo da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, se constatado o equívoco, promover o restabelecimento do referido benefício desde a data de sua cessão.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos ofertados pelo réu acostados em 04/06/2014, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de 16/08/2013, itens 2 e seguintes.

Intimem-se.

0030547-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102026 - VANUSA RIBEIRO DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia legível das carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036752-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101711 - MARIA DA GUIA SILVA ARAUJO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) KEVIN PEREIRA DE ARAUJO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) LUCAS DA SILVA ARAUJO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita judicial Dra. Juliana Surjan Schroeder, que salientou a necessidade de o “de cujus” submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica indireta para o dia 07/07/2014, às 14h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação (próprio e do falecido) com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade do falecido na especialidade Clínica Geral.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0020030-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102058 - MARLI DA APARECIDA MONZANI (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..

Considerando as diversas certidões de descarte anexada aos autos virtuais, concedo prazo suplementar de cinco dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Após, aguarde-se oportuno julgamento

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0033324-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101265 - DAGMAR BATISTA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032869-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101476 - PAULO FERNANDO DIAS DOS SANTOS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005981-33.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101735 - PAULO LEANDRO DA SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015841-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101314 - EDILVAR ROSSI WERNECK (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ, SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013605-15.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101287 - JOSENILDO VALDIVINO DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032826-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101270 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034370-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101443 - TATIANA GONSALES (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015189-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101311 - MANOEL DA SILVA PACHECO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033467-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101697 - WHITE SILVINO DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032863-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101473 - REGINA MANSANO DOS SANTOS (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY, SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033644-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101696 - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP262877 - ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0030424-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102111 - MARIA FATIMA MOREIRA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047527-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101064 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida no RESP 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento do presente feito até o final do julgamento pela Primeira Seção.

Cumpra-se.

0011600-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102089 - DAMIANO COSIMO FORTINO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão de aposentadoria por invalidez, NB 115.109.220-4 ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.318.195-2. Dê-se baixa na prevenção.

0021270-24.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101347 - DANIEL CHAVES DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0030010-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101795 - CARLOS

ANDRE FORTUNATO DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela autora, ratificando ou retificando laudo anteriormente apresentado.
Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.

0046541-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101199 - EDNALDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Tornem os autos ao Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência contida no seu laudo, tendo em vista que na “discussão” informou que o autor esteve incapacitado total e temporariamente por 180 dias após 08/2011 e, ao responder o quesito de nº 17 do Juízo, informou que o autor esteve incapacitado total e temporariamente por 180 dias após 10/2012.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dez dias e, após, tornem conclusos.

Int.

0024891-29.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064227 - AGOSTINHO DOS REIS TRAVASSOS (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

As petições da parte autora anexadas aos autos em 02/07/2013 e 15/01/2014 não vieram acompanhadas de todos os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros.

Verifico que há divergência do nome do cônjuge do de cujus existente entre a certidão de casamento e os documentos apresentados por ela, bem como consta na certidão de nascimento dos filhos que houve alteração/correção do nome do cônjuge.

Assim, esclareça a parte autora o ocorrido, bem como junte cópia do processo que determinou a correção do nome de seu cônjuge, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deve, ainda, informar a este juízo se foi ajuizada ação de Inventário e Arrolamento, tendo em vista que o de cujus deixou bens conforme certidão de óbito, no caso juntar cópia da referida ação, no mesmo prazo.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0020326-80.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100217 - ELY DE OLIVEIRA REIS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 (art.50) especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral.

Logo, apreciados os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr. Computando-se, assim, o transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Desta feita, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0065085-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101383 - SAMUEL ROSA DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 15/06/2012, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do

processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0047006-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100903 - LINCOLN PALUMBO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP207142 - LIA ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos, desde que relativo às parcelas vencidas. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal.

Caso renuncie ao valor excedente à alçada, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora apresentou PPP referente ao(s) período(s) que pretende ver reconhecido como de atividade especial. Entretanto, não há prova de que o subscritor do(s) respectivo(s) PPP(s) seja(m) o(s) representante(s) legal(is) da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 60(dez) dias.

Se juntados documentos, dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo das diligências e após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055010-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101288 - AGENOR FRANCO RAMALHO (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo (anexado em 03.06.2014), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para que apresente: a) cópia dos cálculos efetuados nos autos da ação de revisão do benefício previdenciário do autor, que resultaram no total pago de R\$ 42.131,83 (processo nº 0002664-55.2003.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária); b) comprovante de pagamento dos honorários advocatícios referentes à mencionada ação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Reagende-se o feito na pauta de audiências somente para organização dos trabalhos da Contadoria, dispensadas as partes de comparecimento.

Intime-se.

0010195-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102171 - LUIZA FIRMINA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão da RMI do benefício pela exclusão do fator previdenciário, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão de benefício previdenciário nos termos das Ecs 20/1998 e 41/2003.

Dê-se baixa na prevenção.

0010569-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101913 - DALVA GUIMELLO WITKOWSKI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão lavrada no termo n. 6301040474/2014, cite o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

A concessão da tutela antecipada será apreciada quando da prolação da sentença.
Decorrido o prazo do INSS, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

0024048-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101843 - SOLANGE SOUZA DO NASCIMENTO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2014, às 16 horas. Intimem-se as partes, bem como intime-se pessoalmente o representante legal da empresa, Sr. Armando Celli Filho, ENGESC ENG. ELÉTRICA SEG. CONSULTORIA LTDA, situada à Rua Sete de Abril 127, CJ 112, para que compareça à audiência designada por este Juízo, sob pena de condução coercitiva. Intime-se.

0002557-59.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101257 - ANA FRANCISCA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório Médico de Esclarecimentos de 30/05/2014.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, prontuário de atendimento no departamento de Psiquiatria do Hospital da Clínicas referente ao período de 20.09.2012 a 22.02.2013, para que a perita Psiquiatra, de confiança deste Juizado, tenha acesso a evolução clínica da autora.

Com a juntada, intime-se a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken a esclarecer se ratifica ou retifica a conclusão do laudo anteriormente apresentado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0030255-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101575 - MARIA DA PENHA HENRIQUE DE LIRA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029756-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101580 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA, AC000840 - ADA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

0030226-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101576 - MARIA JOSE DE SALES DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030201-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101579 - ROBERTO CONCEICAO DE ALCANTARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030224-20.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101577 - TATIANE TARIN (SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030177-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101578 - SUELI DUTRA DOS SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030417-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101574 - AMELIA SHIMOYAMA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030176-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102188 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030432-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099524 - JOSE MARIA SILVA DA COSTA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009843-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101035 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 13.05.2014. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

0034370-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101933 - TATIANA GONSALES (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, conforme determinado na decisão proferida em 05.06.2014.

0012425-03.2009.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099734 - JOAO ALVES DE SOUZA FILHO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar improrrogável por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, insira-se o feito em pauta de controle interno para julgamento conforme estado que se encontra. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0032281-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100797 - MARIA OFELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033573-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100793 - EDVALDO DOS SANTOS CAMPANHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032749-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100794 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (SP278406 - RODRIGO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032475-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100795 - MARIA IRACI CAMPELO DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0032423-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100796 - FRANCISCO BERNARDO NETO (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004557-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100798 - CRISTIANE BRANCAGLION DAMASCENO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008842-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101587 - ANTONIO DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
Apresente a procuração legível, o documento anexado aos autos está rasurado;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042461-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100748 - RIDALVA DOS SANTOS INACIO (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de comprovar a implantação do benefício.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0009937-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101313 - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 03/07/2014, às 11h00, com o Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova. A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009642-96.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101448 - EDISON NUNES DE ANDRADES (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 25/4/2014: Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito da petição anexa em 25/4/2014, mencionando os documentos cujo desentramento pleiteia, bem como manifeste-se acerca da circunstância de o número de processo mencionado em tal petição divergir da numeração dos presentes autos. No silêncio, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0002060-45.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101068 - SIMONE ARAUJO CORDEIRO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0061314-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101984 - JEANE ALVES DE SOUZA RAMOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) EMANUEL ALVES DE SOUZA RAMOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JEANE ALVES DE SOUZA RAMOS e EMANUEL ALVES DE SOUZA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a parte autora que requereu o benefício, NB 160.388.441-3, em 02/10/2012, em decorrência do óbito de Manoel Pereira Ramos, ocorrido em 06/09/2012, e que lhe foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica indireta que não identificou a incapacidade do “de cujus”.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que a parte autora apresentou cópia da CTPS do falecido, na qual consta vínculo com a empresa VIP VIAÇÃO ITAM PAULISTA LTDA., no período de 16/03/2004 a 06/09/2012, embora não constem registros de recolhimentos no CNIS após 01/01/2008.

Assim, determino expedição de ofício à empresa VIP VIAÇÃO ITAM PAULISTA LTDA., para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos em relação ao vínculo empregatício de Manoel Pereira Ramos, sob pena de busca e apreensão:

1. Declaração do período laborado;
2. Cópia da ficha de registro de empregado, bem como, a anterior e a posterior;
3. Cópia da Ráeis, referente ao período laborado;
4. Cópia do termo de rescisão de contrato;
5. CAGED referente ao período laborado pelo sr. Manoel, a partir de janeiro de 2008.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos cópia do extrato de FGTS do falecido, durante todo período laborado, sob pena de preclusão de prova.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013975-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101706 - HELENA BRAINER DA SILVA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a decisão proferida em 20.05.2014.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.**

0055673-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101282 - CLELIO NOGUEIRA GERMANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039324-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102138 - MARIO FRANCISCO ALVES (SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0171903-57.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100652 - JOAO MIGUEL SOARES - ESPOLIO (MS005484 - MARA MOREIRA LUNA) FATIMA RABELO SOARES (MS005484 - MARA MOREIRA LUNA, MS011852 - ALYSSOM DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Petição a parte autora - Anote-se.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar, caso ainda não tenha feito, o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região ou feita por procuração, específica para esse fim, com firma reconhecida, cópia simples do documento do advogado e do portador.

Fica o advogado alertado de que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Concedo prazo de 5 dias para vista e manifestação, findo os quais tornem ao arquivo, dando-se baixa findo.

Cumpra-se. Int..

0062564-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101849 - MOISES LEME (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insira-se o feito em pauta de controle interno da Vara, conforme disponibilidade da pauta. Aguarde-se julgamento do feito.

0047390-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102149 - DELFIN CORTIZO VIDAL (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando o expediente anexado aos autos em 19/05/2014, expeça-se o quanto necessário para intimação do Hospital Geral de Barueri (Rua Ângela Mirella, nº 354 - Vila Dom José/Boa Vista - Barueri - SP CEP 06411-330), conforme r. decisão datada de 26/02/2014.

Cumpra-se.

0029673-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101409 - ADEZINO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição anexada em 03/06/2014: defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento da decisão anterior, no que se refere às cópias do Processo Administrativo.

Int.

0029362-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101554 - CLOMACIO MENDES PEDROZA (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00376147520134036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003203-94.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101928 - OZELINO HENRIQUE FILHO (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que nada foi requerido pelas partes e tendo em vista que foi proferida sentença de extinção transitada em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0028819-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099427 - IVAN RODRIGUES DA CRUZ (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Verifico que as causas de pedir são distintas, havendo a adição de provas médicas contemporâneas.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029932-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101564 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0008273-67.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

0015839-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101406 - SOLANGE SILVA DE SOUZA DIAS (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ, SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015383-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101408 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ, SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0004645-95.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101291 - JEOVA RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço próprio, emitido nos últimos 180 dias, ou declaração de terceiro informando o vínculo de domicílio, sob pena de extinção do feito.

Int.

0046848-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099728 - ANTONIO LOPES PREVIDELI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Concedo o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para que a parte autora cumpra os termos do despacho lançado em 18.10.2013, juntando aos autos certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença,acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Ressalte-se que a autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos processos, nos termos do Estatuto da OAB.

Saliento que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0011605-42.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102157 - MONICA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA (SP035805 - CARMEN VISTOCA, SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Adite-se, o patrono da causa, a inicial fazendo-se constar TATIENE CRISTINA MATHIAS DE OLIVEIRA como autora, representada por sua genitora MONICA CRISTINA DA COSTA. Prazo de dez dias, sem prejuízo da realização da perícia agendada.

0060452-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101220 - JOAO DA ROCHA CAVALCANTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 29.05.2014- Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a parte autora comprovar a data de início de sua aposentadoria, sob pena de extinção do feito.

Int.

0064337-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101433 - ZILDA CONSTANTINO PEQUINI (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino que se encaminhem os autos ao perito judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, ortopedista, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se reitera o laudo pericial por ele feito e os motivos das divergências entre os laudos médicos apontados.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059540-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101444 - LUCIMAR BARBOSA DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo fixado para reavaliação médica no laudo anexado e diante dos pedidos da inicial, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da autora, com urgência, nas áreas de psiquiatria e neurologia.

Int.

0030694-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102130 - RONALDO SUGIYAMA DO NASCIMENTO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o subscritor do feito sobre a capacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil, juntando o termo de curatela provisória ou definitiva, se o caso.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023529-50.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301091192 - ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, revejo meu posicionamento anterior e passo a adotar o entendimento de desnecessidade de interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo,

juntando a respectiva procuração, cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado do representante.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0006777-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101493 - PAULO VINICIUS MARTINS DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) ERIC HENRIQUE MARTINS DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho anterior.

Intime-se.

0019057-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301102073 - DIVA VAZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Demandante anexou seus cálculos (18/09/2012), a CEF informa inexistência de comprovante da opção ao fundo ao tempo da correção demandada, ou seja, década de 70, nos termos da petição que anexou (09/04/2013).

Compulsando os autos, inclusive as cópias anexadas em 04/04/2014, verifico que na pág 17 do referido documento, nada consta no espaço destinado a opção pelo FGTS. Consta uma anotação de “cadastro no PIS” em 25/02/1972 (pag. 8 e pág. 17).

Sendo o objeto da demanda a correção da conta de FGTS, quanto aos juros progressivos, e a fim de cumprir os requisitos, apresente a parte autora especificamente as folhas da CTPS onde constam data da opção ao FGTS na década de 70 e nome do banco depositário ao tempo da opção.

Com anexação do referido comprovante da opção, termos desta decisão e considerando que o(a) demandante trouxe aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, remetam-se à Contadoria Judicial, visto que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora.

E decorrido prazo de 10 (dez) dias, sem anexação deste documento essencial fica extinta a execução por ausência de requisitos essenciais, encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se

0012029-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101712 - MARIA BALTAZAR DANTAS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos anexados aos autos.

0045849-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100781 - CARLOS ALBERTO BENVINDO DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) MARGARETH XAVIER DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 03/06/2014: Aguarde-se a realização da perícia médica em Clínica Geral, reagendada para o dia 18/06/2014, às 09h00, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

Intime-se.

0001909-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101156 - CLEUZA MARIA DIAS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Joelma Alves do Nascimento, em comunicado social acostado aos autos em 02/06/2014.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a perita assistente social anexe o laudo socioeconômico aos autos.

Intime-se a perita social.

Com a juntada do laudo social, providencie a Divisão Médico-Assistencial o registro de entrega do mesmo ao sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0056909-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100288 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se.

0015347-75.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301100984 - SOLANGE VIEIRA DA SILVA (SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) REDECARD

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, traga aos autos cópias da petição inicial, primeiro despacho e eventual sentença proferida nos autos do processo indicado no termo de prevenção (n.º 00202199120134036100 - 17ª Vara Federal Cível), a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Apresentados os documentos, tornem conclusos para análise da prevenção.

Em vista da necessidade da regularização supra, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2014, às 15h.

Int.

0029620-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101550 - MAGDA DE ARAUJO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00136589320144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0007099-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101645 - JOAO PEREIRA COUTINHO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- esclareça a divergência entre o número do CPF indicado na inicial e o constante do documento anexado aos autos;

2- apresente a procuração para o foro em favor do subscritor da petição inicial;

3- junte a cópia legível de documento que contenha o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para anexar a contestação padrão, bem como para, se necessário, demais alterações no cadastro de parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012352-89.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101341 - JOSE DIRCEU GOMES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001321-38.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301101343 - MARIA ROSA

LOMBARDI (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048571-82.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301099328 - ACELINA ROSA LEITE SILVA HUMMEL (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desentranhe-se a petição protocolada em 06/05/2014 e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Cumpra-se e Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002375-98.2013.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301099915 - JOSE CARLOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se e Cumpra-se.

0065366-22.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101687 - ROBERTO PONTES LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0030088-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102251 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos dos artigos 113, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo Federal competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006497-57.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100266 - MARIA HELENA DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Diante do contido na decisão sobre o conflito de competência suscitado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Jundiá.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031315-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101642 - MANOEL

FRANCISCO AGOSTINHO FILHO (SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0028024-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101499 - JOSE FELIX MONTEIRO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA

MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0027941-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100006 - JOSE FELIX MONTEIRO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021257-41.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101373 - BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Requer a parte autora a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS de titularidade de pessoa falecida.

O pedido de liberação do saldo de FGTS não pode ser apreciado neste Juizado. Trata-se de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos herdeiros, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida.

O reconhecimento da competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, está sumulado no Superior Tribunal de Justiça (súmula 161).

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal.

Após a devida impressão, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Publique-se. Intime-se.

0065601-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101867 - FLAVIO JORDAO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 05.06.2014, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do

benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassavam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 53.191,82, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da Contadoria Judicial), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0030654-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100890 - WAGNER RADESCA (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031187-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100885 - MARIA ADEIZA DA SILVA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011049-40.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301091909 - ITAMAR DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cite-se.

0018321-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101987 - JORGE LUIZ GOMES DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2014, na especialidade de Ortopedia, às 17h00 aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0064285-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101531 - DOUGLAS MARIANO (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA, SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0064418-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101511 - DALMAR SILVA PEDROZA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, com pedido de reconhecimento de qualidade de companheira da autora, tendo já havido negativa expressa pelo INSS, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução com produção de prova testemunhal. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Por outro lado, verifico que a autora solicita a concessão de pensão por morte desde 22.01.08 (fls. 08 e 27 pdf.inicial) e que no referido período ainda estava ativa a pensão dos filhos menores comuns ao falecido Thais da Silva e Israel da Silva (NB 133.760.929-0), determino a inclusão de ambos no pólo passivo da ação, visando à regularidade e andamento célere do processo.

Portanto, determino:

- a) a remessa do feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir os corrêus Thaís da Silva e Israel da Silva no pólo passivo desta demanda (dados constantes de fls. 02/03 pesquisa movcon anexada; fls. 27/38 pdf.inicial; fls. 08/09 e 34/35 pdf.processo administrativo;
- b) cite-se os três corrêus (INSS, Thais da Silva e Israel da Silva).

A autora deve comparecer à audiência já designada com até três testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.. Cumpra-se. Citem-se,

0024543-40.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301077271 - ROBERTO GOMES DE AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS (...) manter o benefício de Auxílio Doença NB: 31/537.791.061-0, com DIB em 08/02/2010, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 07/05/2013(...). Trânsito em julgado em 26/03/13.

DECIDO

Em análise ao sistema Hiscreweb, pesquisa juntada em 03/04/14, verifico que o benefício manteve-se ativo com seus respectivos pagamentos efetuados, logo, não há que se falar em atrasados.

Assim sendo, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a ser levantados, DECLARO EXTINTA a execução.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0016470-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101014 - TEREZINHA GOMES FERREIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica, por ora, em Psiquiatria, no dia 10/07/2014, às 10h20min, aos cuidados da perita médica Dra. Andrea Virgínia von Bulow Ulson Freirias, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013503-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101684 - RENATO RESENDE (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0018213-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301071917 - ADEMAR MICHALAWSKI (SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO, SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, em petição anexada em 16/01/2014, requer a prorrogação do benefício de auxílio-doença por tempo indeterminado, informando que o autor se submeteu a perícia médica no final do ano de 2013, sem especificar o resultado de tal perícia.

Decido.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

Conforme os termos da sentença proferida em 21/02/2013 e sentença em embargos de 01/04/2013, mantidas em sede recursal, foi determinado ao INSS para que mantenha "(...) o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...)” (grifo nosso).

Assim, não houve qualquer determinação no julgado no sentido de que o benefício seja mantido “por tempo indeterminado”. Aliás, não há benefício por incapacidade laborativa perene, ou seja, sua manutenção sempre dependerá de avaliação médica. No caso deste feito, foi autorizado ao INSS para que proceda à realização de perícia médica administrativamente.

Caso a avaliação da autarquia ré conclua pela inexistência de incapacidade para o trabalho e, conseqüentemente, pela cessação do benefício de auxílio-doença, não haverá qualquer ilegalidade nesse ato. Deverá o autor, se eventualmente for essa a situação, manifestando irresignação quanto à cessação do benefício, valer-se da via processual adequada, ajuizando nova ação judicial, não podendo mais rediscutir fatos nestes autos, uma vez que não foi demonstrado pelo demandante afronta à coisa julgada cometida pelo réu.

Dê-se seguimento à execução, observando-se os itens 2 e seguintes do despacho de 17/12/2013

Intimem-se.

0032591-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100870 - MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em psiquiatria no dia 10.07.2014, às 16h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0014940-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075508 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ofício anexado em 21/08/2013, e considerando que não há valores a serem pagos judicialmente, DECLARO EXTINTA a execução. Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0030413-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101553 - JOSE ALVES NUNES FILHO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, constato que o atual feito não guarda similitude em relação aquele listado no termo de prevenção em anexo, eis que distintas as causas de pedir.

Ao Setor de Atendimento para a baixa da prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 25/06/2014, às 14:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0032601-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100868 - ADALBERTO PLACIDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se.

0023603-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101902 - MARIA DA TRINDADE ERNESTO DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2014, na especialidade de Ortopedia, às 15h30min aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0031773-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301077269 - JAIRO BORGES (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o NB 31/549.187.377-9 a partir de 28/06/12. Trânsito em julgado em 14/12/12.

Insurge a parte autora, em 04/11/13, solicitando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem como a consequente expedição de RPV/PRC.

DECIDO

Em análise ao sistema Hiscreweb, pesquisa juntada em 03/04/14, verifico que o benefício foi restabelecido e o valor dos atrasados gerados para o período de 28/06/12 a 31/10/12 fora pago por meio de PAB, levantado pela parte autora em 23/11/12.

Assim sendo, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a ser levantados, DECLARO EXTINTA a execução.

Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0031992-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101763 - ENEAS DIONISIO DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecido auxílio-doença.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade.

A realização de tratamento médico não é sinônimo de incapacidade. Não obstante o relatório anexado, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

É que, como a autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica.

Portanto, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora, devendo o autor comparecer à perícia médica

já agendada (25/06/2014, 10:30h -OFTALMOLOGIA OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR - local da perícia: RUA AUGUSTA,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP)).

Int.

0031003-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100886 - ESMERALDA OLIVEIRA E SABINO (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0008693-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101254 - PAULO GREGORIO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 26/06/2014, na especialidade de Ortopedia, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018320-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101219 - JOSE MARTINS NETO (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/07/2014, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012851-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102028 - DALVA MARIA TORRES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2014, na especialidade de Ortopedia, às 18h00 aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0031652-37.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100880 - LIRA BATISTA DA SILVA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0002152-48.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101384 - TEREZINHA HOLANDA CAVALCANTE (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em conclusão (autos recebidos de Jundiaí)...

Procuração anexada em 24.03.14: anote-se.

A autora requer seja concedida pensão por morte de companheiro desde 21.03.2013 (DER/NB PA anexado em 03.09.13), o qual teria sido instituidor de pensão de filho comum, cessada em 26.02.13 (NB 151.812.257-1, DIB 01.10.09), antes da DER da autora.

Entendo essencial a produção de prova oral para comprovação da união estável, pelo que confirmo a concessão de indeferimento de tutela do dia 04.06.13 e designo audiência de instrução para o dia 25.09.2014, às 15:00 horas, quando a autora deverá comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0032283-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100874 - APARECIDA ANGELICA DE JESUS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intime-se.

0020525-10.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301067099 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0014872-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101426 - KATIA REGINA OLIVEIRA FELIX (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por ora, apresente a autora cópia do contrato n. 18000001444404647, firmado com a Caixa Econômica Federal e outros documentos que justifiquem o pedido da antecipação da tutela, após, venha-me conclusos para apreciação da tutela. Prazo: 10(dez) dias.

Cite-se o réu.

Int.

0013255-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101973 - RAIMUNDA LIMA VARANDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada para 11/06/2014.

Intimem-se

0016503-98.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102023 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 27/06/2014, na especialidade de Ortopedia, às 17h30min aos cuidados do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036759-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101789 - EDENILSE ROSA DE SOUZA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por EDENILSE ROSA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Josiel Leao dos Santos ocorrido em 10.10.2012.

Narra em sua inicial que pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/162.177.543-4, administrativamente em 21.11.2012, porém foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que há uma pessoa percebendo o benefício de pensão por morte NB 157.920.171-4, na condição de filha do falecido, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que promova a emenda da inicial, a fim de incluir Jaqueline Santana Lima dos Santos, no polo passivo da presente demanda. Após, com o aditamento, remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corrê desta demanda, bem como cite-se a corrê.

Assim, redesigno a presente audiência para o dia 10.09.2014, às 14:00 horas.

Dê-se ciência ao MPF.

Cite-se a corrê.

Intimem-se.

0032249-06.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100875 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS TORQUATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0061096-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101046 - SOILA MARIA DARIN CANDIDO SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 10/07/2014, na especialidade de Psiquiatria, às 11h30min aos cuidados da perita Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036933-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074321 - ISABEL BRUNAZI MATTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: a parte autora apresenta impugnação aos cálculos, sob o fundamento de que na atualização dos valores deverá ser aplicado o INPC e não a TR, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425.

Decido

Indefiro o requerimento da parte autora, tendo em vista liminar deferida em medida cautelar incidental ajuizada no bojo das próprias ADINs 4357 e 4425 por parte do Ilustre Ministro Relator, Luiz Fux, ratificada pelo plenário, e que determinou a aplicação da legislação infraconstitucional atacada pelo julgamento conjunto das ADINs até o julgamento final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida.

Nessa linha de raciocínio, da aplicação da legislação até então vigente quando da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento final da modulação de efeitos, confirmam-se as decisões proferidas em sede de reclamações pelo próprio Pretório Excelso:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.705 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :ANGÉLICA GONZAGA COIMBRA

ADV.(A/S) :JORGE FERNANDO PERPÉTUO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU

NOVA REDAÇÃO AO ART. °1-F DA LEI

9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Rcl 17250 MC / SP - SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a):Min. LUIZ FUX

Julgamento: 20/02/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014

Partes

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA

ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

Decisão

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5° DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. °1-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA

CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Ainda neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Rcl 17301 MC/MG - Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux; RE 799141/RS - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia; Rcl 17182/SP - São Paulo, Relator Ministro Luiz Fux; Rcl 16980 MC/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

Sendo assim, em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0065360-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101515 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processo administrativo anexado:

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 174 meses.

Nesse sentido, o INSS encontrou apenas 150 contribuições, número insuficiente para atender a carência do benefício.

Sua tese de aplicar a legislação pretérita, ou seja, antes de 1991, teria razão de ser, caso a autora tivesse alcançado a idade para aposentação antes da Lei nº 8.213/91, o que, como se viu, não ocorreu. Do contrário, não haveria qualquer sentido para previsão constante do art. 142, a qual, evidentemente, não é maculada por qualquer inconstitucionalidade.

Disso, indefiro tutela de urgência pedida.

A autora deve apresentar cópias integrais e legíveis das guias de recolhimentos e das eventuais CTPSs no prazo de

trinta dias, sob pena de preclusão da prova.
Cite-se. No mais, aguarde-se julgamento oportuno em controle interno da Vara.

0003043-44.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100975 - MARCIO ALVES DE ALMEIDA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 10/07/2014, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045990-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102049 - NILCE ROSA DA SILVA DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta dos perito judiciais ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados, especialmente os de fls. 33, 37, 38 e 39 da petição inicial.

A perícia será realizada no dia 10/07/2014, às 9h, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, perita especialista em psiquiatria para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002838-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100668 - ELIZENI ANTUNES CARDOSO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 reza o seguinte:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (destacou-se)

Outrossim, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, elenca os dependentes do segurado, nos seguintes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (destacou-se)

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restou comprovada que a parte autora dependia economicamente do segurado.

Assim, a questão ora posta em juízo demanda dilação probatória, a fim de que sejam esclarecidos os fatos, o que não é possível na presente fase.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0033149-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101716 - ANDREIA BACCHIN (SP176922 - LUCIANA POSSINHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033501-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101713 - HELEN REGINA MANTOVANI (SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032976-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101720 - RICARDO MOTOSHIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033481-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101714 - ANTONIO

CARLOS ALVES SOARES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033122-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101717 - NILMA APARECIDA RIBEIRO (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033083-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101718 - JORGE NEVES MOLL (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033030-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101719 - LINDUARTE DE ALMEIDA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033288-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101715 - JOSE FRANCISMAM GUEIROS CAVALCANTI (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006752-11.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101721 - GILMAR FERNANDES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0029114-83.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100989 - RUTE GARCIA NOGUEIRA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2014, às 14h00, na especialidade Oftalmologia aos cuidados do(a) Dr(a). Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0023557-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101308 - ODETE AGOSTINHA AMBROSIO X MARISA GALLOULCRYDIO BURGOS (SP130550 - DONATO ANTONIO SECONDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte co-ré foi citada em 19/05/2014 e que não transcorreu o prazo concedido de 30 dias para a apresentação de contestação, cancelo audiência designada para o dia 05/06/2014 às 15:00 horas e redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2014 às 14:00 horas.

Int.

0029081-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301075924 - BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O teor do parecer anexado aos autos em 31/01/2014 noticia a inexistência de valores a pagar, tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto em outra ação judicial (ação civil pública), sendo pagos administrativamente os valores atrasados daquela ação.

Dessa forma, não há valor de condenação - nestes autos, sobre o qual possa incidir o percentual fixado no acórdão, a título de honorários de sucumbência.

Outrossim, conforme precedente da Turma Recursal (0000942-89.2013.4.03.9301) em caso análogo a este: "...a satisfação do crédito do autor foi realizada em sede administrativa e cumprindo mandamento em ação civil pública, o que torna inexequível o cálculo dos referidos honorários sucumbenciais. ...".

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045557-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301099923 - CREMILDA XAVIER SANTOS (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/14, 2º parágrafo - Nada a apreciar, posto que a sentença determinou a Obrigação de Pagar, referente ao período de 25/01/11 a 18/04/11, a qual será satisfeita por meio de precatório/requisição de pequeno valor.

Assim, e ante a concordância da parte autora, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do ofício de pagamento.

Informado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0032163-35.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100876 - SANDRA REGINA PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0028702-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101548 - NEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO.

Com a aceitação, tornem os autos conclusos para homologação.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, aguarde-se oportuno julgamento em pauta de controle interno.

Intime-se.

0063848-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101885 - CARLOS BENEDITO VITAL DO PRADO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 14/07/2014, às 14h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0034352-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101812 - EDSON LARANJEIRA NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014496-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101814 - GILSON BORGES DE SA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0026315-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301099517 - ANTONIO EDILSON DOURADO DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES, SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo listado no termo de prevenção anexo aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a juntada do laudo médico.

Intime-se.

0017029-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101997 - DAVID MATHEUS VAZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 10/07/2014, na especialidade de Clínico Geral/Cardiologia, às 15h00 aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0032553-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101759 - FRANCISCO DE ASSIS DAMIAO PAULINO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a existência da incapacidade permanente.

É que, como a parte autora informa, o INSS concluiu pelo caráter temporário da incapacidade. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica.

Portanto, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao menos, por ora, devendo o autor comparecer à perícia médica já agendada (25/06/2014, 13:30h, ORTOPEDIA LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO).

O autor deve proceder à juntada de cópias integrais das CTPSs no prazo de dez dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0032806-90.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100865 - JOAO FLAVIO DE VASCONCELOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031608-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100883 - FRANCISCA RAIENE DA SILVA DO MONTE (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017711-20.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301083850 - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (SP338011 - FABIO ANTONIO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de audiência de controle interno, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int. Cite-se.

0052690-47.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301074879 - ANA SILVIA BARBOSA SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/02/2014: ante a manifestação da parte autora, declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0034371-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301102012 - SIMONE SANTORI BONGIOVANNI (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0033009-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301100790 - DARCI ALVES (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste de Anual do Imposto de Renda da parte autora, a fim de apurar o valor a ser pago pela ré, autorizo juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Após a juntada da documentação fiscal e anotação do sigilo no sistema processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intimem-se.

0094700-14.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301086102 - PEDRO MARCELINO DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0077993-68.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301086139 - JOAO EDWARD PRATES GOMES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0002487-52.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301086156 - LUIZ RICARDO MOREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0084990-67.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301086125 - DOMINGOS SAVIO BASSI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0021782-75.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301086145 - AVELAZIO DA SILVA JACOBINA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0029920-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101782 - LIETE MARIA DOS SANTOS BATISTA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência da parte autora, e tendo em vista a Greve dos Metroviários da Cidade de São Paulo na presente data, dificultando a locomoção da população, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2014, às 16:00h, ressaltando que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se as partes com urgência.

0017925-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301082662 - NELSON MEIRELES DE FREITAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

0011050-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301090960 - MARIA EMILIA FARIA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
Esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui outros meios de prova dos referidos períodos, informando, em especial, se possui interesse na produção de prova testemunhal para a comprovação dos vínculos controversos, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo, designo, por cautela, audiência de instrução e julgamento para o dia 30.09.2014, às 14:30, frisando que poderá ser dispensada a presença das partes na hipótese de desinteresse na produção de prova oral.
P.R.I. Cite-se.

0031047-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101410 - DINAIDE DA SILVA LEITE (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo a realização da perícia médica para o dia 26/06/2014, às 17:00 hs, aos cuidados do perito, Dr. José Otavio de Felice Junior, especializado em Clínica Geral.

Friso que a perícia acima designada será realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0019478-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301101940 - SEBASTIAO NEVES JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica em Neurologia, no dia 26/06/2014, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006764-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301085120 - ARLINDO DELMASQUIO (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002979-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301049804 - ANTONIO JOSE BENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão de benefício acidentário.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018812-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301071630 - ELIANE CORTES SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 547.297.908-7, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez desde 12.07.2010.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (00021453620114036301). O pedido foi julgado parcialmente procedente por sentença prolatada em 08.07.2011, com trânsito em julgado certificado em 24.08.2011.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período

anterior a 24.08.11, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez no período anterior a 24.08.2011, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.08.2011. Anote-se.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove o prévio requerimento de reconsideração, restabelecimento ou prorrogação do auxílio-doença objeto da lide, bem como para que junte cópia legível de eventual CTPS, carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0034013-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301101882 - MIRIAM PIRES DA SILVA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X MARIA DIAS DA CUNHA (SP291972 - JOÃO HENRIQUE CARDOSO MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela MM. Juíza foi dito: Oficie-se ao INSS requerendo a juntada do processo administrativo referente à pensão por morte concedida à Sra. Maria Dias da Cunha (NB 21 / 160.182.324-4) e do processo administrativo de pensão por morte requerido pela Sra. Miriam Pires da Silva (NB 21 / 159.653.401-7). Ainda defiro a juntada da matrícula do imóvel de Peruíbe que pertenceu à autora e ao falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a corrê informar em qual DP foi registrado boletim de ocorrência do falecimento, bem como juntada das peças do inventário. Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem. Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

0005661-59.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301099882 - ROSA MALENA PINHO (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) GABRIEL PINHO GIBILINI (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, não compareceu a autora.

Contudo, diante da greve do Metrô na cidade de São Paulo nesta data, amplamente divulgada e com notórios transtornos em toda a cidade, tenho por prejudicada a presente audiência, redesignando nova data para 10/06/2014 às 14h.

Intimem-se as partes com urgência.

0047612-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301101193 - MARIA SIRQUEIRA SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encerrada a instrução, as partes foram dispensadas, tendo o MM Juiz decidido: "Chamo o feito à conclusão".

0038291-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301101859 - MARLENE MARQUES BENEVIDES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0008564-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301101872 - VERA LUCIA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0028735-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301100898 -

ROMILDO MARCOS DUARTE (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Verifico que a parte autora apresentou PPPs referentes aos períodos laborados em condições especiais. Entretanto, não há prova de que os subscritores dos respectivos PPPs sejam os representantes legais das referidas empresas ou funcionários habilitados para a emissão e assinatura de tais documentos.

Outrossim, em relação ao PPP (doc 29, arquivo PET_PROVAS), verifico que no campo 16 conjugado com o 18, não consta avaliação de agentes de risco por profissional (biólogo) legalmente habilitado para fins de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais para período anterior a 06.12.1989.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, a autora deverá juntar aos autos PPPs devidamente carimbados pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor dos referidos PPPs para a emissão desses documentos, como também, no que concerne ao PPP da empresa, se for o caso, constar no item 16 e 18, que o período pleiteado foi avaliado pelo responsável dos registros ambientais, sob pena de preclusão de prova.

De igual forma, em contato com a Contadoria deste JEF foi verificada a necessidade de apresentação da CONTAGEM de tempo realizada administrativamente. Embora o autor tenha juntado cópia do PA este não contém a referida contagem.

Se desejar maiores esclarecimentos, autor poderá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União - advogado público que não cobra honorários -, com urgência, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Juntados documentos pelo autor, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos deste JEF e contadoria, eis que a apresentação da contagem pode provocar alteração na aplicação do fator previdenciário sendo necessária nova planilha de cálculos, sendo dispensada a presença das partes.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 06/06/2014
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000017-69.2014.4.03.6323

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA NEVES

ADVOGADO: PR035732-MARCELO MARTINS DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000022-82.2013.4.03.6305

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA FEBROZINA DA SILVA

ADVOGADO: SP242795-IDENE APARECIDA DELA CORT
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000037-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VANDRESSA PASCHOA DOS SANTOS FAVORETO
RECDO: EMANUELLY FAVORETO PASCOALINI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000038-36.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO BORGES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000039-33.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO CESAR MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000065-53.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA APARECIDA ESTEVAM
REPRESENTADO POR: VALERIA ALEXANDRINA DE MORAES
ADVOGADO: SP287232-ROBERTA CAPOZZI MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000122-37.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALENTIM HERGERSHEIMER NETO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000124-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STELLA DUARTE DA CAMARA LOMELINO
ADVOGADO: SP172714-CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000127-02.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000148-69.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIAO CACERES CORTES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000152-72.2013.4.03.6305
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: DANIEL JACINTO RIBAS
ADVOGADO: SP223457-LILIAN ALMEIDA ATIQUE
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000158-16.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIANA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000172-97.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUDIR SARTO
ADVOGADO: SP204351-RENATA ZONARO BUTOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000184-71.2013.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LOPES DE FARIA PIRES
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000185-96.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUI VAGNER DA SILVA BERENGAN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000186-81.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000193-73.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES ORIANI
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000197-88.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA DE MELO CARVALHO
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000201-16.2013.4.03.6305
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GILVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000203-95.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEIR PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000206-50.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR GUEDES
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000232-48.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR LOPES

ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000248-87.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IOMAR VERI FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000251-42.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON ANTONIO BISSOLI
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000259-31.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SAMPAIO DO CARMO
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000266-94.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA BALTAZAR PEREIRA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000267-36.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ANDREA SANDRA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000271-33.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VITAL PINHEIRO PENHA JUNIOR
ADVOGADO: SP276108-MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000273-03.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA ALICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP276108-MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000273-88.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO
ADVOGADO: SP122211-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000287-70.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO OLIVEIRA SANTOS
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000309-45.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS APARECIDO FAVA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000321-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000333-85.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAMAU BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000336-68.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: SIDENIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP233231-VANESSA PRADO DA SILVA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000358-98.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIMARA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000360-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDELI WAGNER MENEGUETI
ADVOGADO: SP204351-RENATA ZONARO BUTOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000362-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SABRINA VERIDIANA DE MORAES BARROS
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000382-17.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000390-09.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP240901-TIAGO CARDOSO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000406-45.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ERICA DOS SANTOS ALMEIDA
RECDO: GUILHERME ALMEIDA SANTIAGO REP.P/ ÉRICA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000414-07.2013.4.03.6310

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE DAMIANA DE LIMA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000416-04.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOMINGOS SILVA DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000422-96.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRUNO GUSTAVO PERUCA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000423-81.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON ATAIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000424-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000424-78.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAIANE FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000427-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO DONIZETI ZANI
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000428-06.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA PERUCA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000441-14.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERTON LUQUEZ
ADVOGADO: SP012645-BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000442-02.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000443-72.2014.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABEL PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000447-12.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE QUITERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000448-06.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO HENRIQUE DO PATROCINIO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000449-79.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIVALDO FLAUSINO
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000451-61.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO DA SILVA VAZ
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000452-74.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA MARTHA GOULART CASERI
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000453-31.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA PRIMONI
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000458-53.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILSON NAZEAZENO PENA
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000460-23.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000462-90.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAIR RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000464-57.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM FERNANDO DA SILVA VAZ
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000465-45.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS PENA
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000467-12.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000470-64.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA CLAUDIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000474-04.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000475-86.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALTO LUIS PINTO JUNIOR
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000476-71.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES AGUIAR
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000490-46.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA ALMEIDA ALVES MISSON
ADVOGADO: SP277653-JANE DANTAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000493-84.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA PENHA DA SILVA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000494-95.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARTINS PALHANO
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000497-38.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI FRANCISCO
ADVOGADO: SP277653-JANE DANTAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000498-23.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA DO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADO: SP220997-ANTONIO LUIS NEVES
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000517-38.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DOS SANTOS GOMES PINHO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000522-63.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA MARIN
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000537-32.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOILSON GOMES DAS MERCES
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000542-54.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000543-39.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEILA CRISTINA DEMAMBRO
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000545-94.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000546-91.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000548-58.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000548-61.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000549-34.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR ROMERO
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000551-16.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARINA FELICIO FARIA
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000556-26.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000557-23.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS DE SOUZA ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000558-93.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000559-90.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINEIA CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000564-03.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL ODELI OMETTO FAVA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000566-70.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGDA SA E SILVA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000567-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZACARIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000570-10.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO LUCIANO TAVARES
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000574-47.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ALVES SERINO
ADVOGADO: SP128181-SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000574-59.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINEIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000577-02.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ESTEVAM
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000580-66.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO ZANON
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000583-43.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORIA DE SOUZA CUNHA BUENO
REPRESENTADO POR: MARIA EDIVANIA PINHEIRO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000588-43.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RINALDO BELOTI
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000589-31.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALUIZIO JOAQUIM ALVES
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000590-98.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX SANDRO CARVALHO
ADVOGADO: SP262052-FERNANDA ELISABETE MENEGON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000593-65.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO APARECIDO PARADA
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000606-93.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR CARACA
ADVOGADO: SP299798-ANDREA CHINEM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000607-49.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA CRISTINA PINHEIRO
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000610-04.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE FEITOSA DE OMENA
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000615-26.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL CRISTINA CARRASCO
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000619-51.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CLEUSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000627-69.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP036362-LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000636-87.2013.4.03.6305
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANUEL RODRIGUEZ MENDEZ
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000645-49.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLODOALDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000645-61.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELE CARLA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000646-46.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDENILTON ESTACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000648-16.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000661-15.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DE PAULA
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000665-52.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000666-37.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO FORTUNATO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000667-10.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AROLDO FANHA
ADVOGADO: SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000671-92.2014.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO CASEMIRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000674-14.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO FORTUNATO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000677-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP045447-WALKYRIA PASCHOAL S R DOS SANTOS
RCDO/RCT: LAIS FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO: SP309740-ANDRE VICENTINI DA CUNHA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000678-39.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSMARI BOTTA DO PRADO
ADVOGADO: SP109414-DONIZETI LUIZ COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000685-40.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON FREDERICO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000695-90.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNEY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000699-55.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: BENEDITA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000732-17.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE ATHAIDE DE LIMA
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000734-81.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA PEDRO PEDROSO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000740-91.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000742-83.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000743-68.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA CIZOTO ALBERTINI
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000744-53.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO ESTANISLAU NUNES
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000745-38.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTI
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000748-68.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENIS REGINALDO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000759-22.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000769-44.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA APARECIDA NICOLETI VIEIRA
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000780-73.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000788-38.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO DA FONSECA
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000788-38.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO PINTO SANT ANNA
ADVOGADO: SP277653-JANE DANTAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000789-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA BURDINHAO SANT ANNA
ADVOGADO: SP277653-JANE DANTAS DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000794-30.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABELLE CRISTINE INACIO
REPRESENTADO POR: ANTONIO CARLOS INACIO
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000795-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO CARLOS LEMES
ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000803-07.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAIRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192996-ERIKA CAMOSSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000808-41.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PATRICIA ALESSANDRA BATISTA
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000814-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ANTONIO LEOPOLDO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000815-70.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CELSO LORENZO CUQUEJO
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000850-90.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO ROBERTO CURY
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000853-45.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000856-97.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIEL HENRIQUE CAGNIN
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000859-71.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONTINA MONTEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RECDO: AMANDA PAIVA MACHADO
ADVOGADO: SP251074-MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000864-74.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ARMANDO XAVIER
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000865-59.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000870-81.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIA NERY BRAGA
ADVOGADO: SP173274-ALESSANDRA MONTEIRO SITA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000874-21.2014.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000878-24.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELEIDE SATIKO NOGAMI
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000886-35.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEVANIR DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000887-20.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUREA REGINA COSTA
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000890-72.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIELMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000892-42.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE VAIFRE BAPTISTINI
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000893-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO TREMURA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000895-94.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP229133-MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000897-52.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISEU PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000902-11.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL SEBASTIAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP183886-LENITA DAVANZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000904-44.2014.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000909-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DEODATO DA SILVA
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000914-50.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000930-42.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDIJANE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000938-19.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISEU PRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP274712-RAFAEL LUIZ RIBEIRO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000958-25.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000989-64.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CATHARINA ROSSI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000990-49.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEYDE ALBERTINI AGUIAR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000993-04.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCO BRANCALION
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000997-41.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS TREIVIZAN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000998-26.2013.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000999-11.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIO CERQUEIRA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000999-11.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO HOFFMANN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001002-63.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA ROSSI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001003-48.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BENEDITO DONIZETE ASCARI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001005-18.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE NAZARE MARTINS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001005-81.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP109414-DONIZETI LUIZ COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001007-91.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MADALENA BERNARDINELLI TAPPARO
ADVOGADO: SP058771-ROSA MARIA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001009-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO GIMENEZ
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001011-25.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO LUIS ROSATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001019-02.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOWOKO IZAWA MORITA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001028-61.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELITO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001030-31.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU JERONIMO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001032-10.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINORA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP229384-ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001032-64.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JULIANA CRISTINA PEDRO
RECDO: ANA BEATRIZ ALVES
ADVOGADO: SP333389-EUCLIDES BILIBIO JUNIOR
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001032-98.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JAIR PREVIDI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001034-68.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VICENTE DAS NEVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001046-63.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DE MATOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001048-52.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001049-37.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE GIORGI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001050-22.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON PASCHINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001054-59.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001063-27.2013.4.03.6324
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RCDO/RCT: NILCE LAZARO PAULINO PILOTO
ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001084-94.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: KATIA DOMINGOS DE FREITAS REP P/ JORGE DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001105-51.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGIL GOMES
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001112-28.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR CLEMENTE
ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001120-05.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRO FERNANDES VITTI
ADVOGADO: SP113704-AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001122-63.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IRENE SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001156-47.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZILDA DO AMPARO ESCOSSINO VENTURA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001158-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZILDA ULIANA FANTACINI

ADVOGADO: SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001168-61.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DAS DORES PEDROSO
ADVOGADO: SP192996-ERIKA CAMOSSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001169-46.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL GALVANI
ADVOGADO: SP192996-ERIKA CAMOSSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001170-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001188-86.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINO GUEDES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP033681-JOSE PEDRO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001203-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001219-72.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO NONATO ALVES
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001222-70.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ZELIA GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO: PR037043-GUSTAVO MUNHOZ
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001234-75.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GIONISIO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001239-63.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO PRAXEDES BARBOZA
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001241-33.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001242-18.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO GUIARO
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001254-66.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA MENDES
ADVOGADO: SP156196-CRISTIANE MARCON POLETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001261-39.2013.4.03.6106
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ARMELINDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP270516-LUCIANA MACHADO BERTI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001273-23.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA APARECIDA MOLINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204351-RENATA ZONARO BUTOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001282-97.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERCINO DA SILVA FLORES
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001283-82.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001300-21.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUCELE PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001318-42.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ VITALINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001365-50.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JONATHAN DOS SANTOS LOPES REP. P/ MÁRCIA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001366-50.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001394-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADONIAS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP262721-MARTA TERESINHA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001420-98.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001422-68.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABDIAS FARIAS LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001423-53.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SANTANA FERRAZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001424-38.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORVALINO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001425-23.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA DAL PICCOLO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001426-08.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO ANTONIO MENEGHEL
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001427-90.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAMILTON BASSO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001428-75.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS PEDRO DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001429-60.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES BRAIDO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001430-45.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APPARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001433-97.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LAZARO ZATTI MARQUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001434-82.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO BORTOLETTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001447-47.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO LUIS ROSATO
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001448-32.2013.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREA REGINA DE OLIVEIRA SILVA RANGEL
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001453-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENESIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001458-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO BANZATTO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001477-82.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA MUNIZ ANDREONI
ADVOGADO: SP200976-CAROLINA CHOAIKY PORRELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001478-04.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO NEREGATO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001487-97.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA AIRES PEIXOTO
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001495-21.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP262978-DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001498-73.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSIANE ROBERTA CAMARGO
ADVOGADO: SP210140-NERCI DE CARVALHO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001499-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMILSON RAMOS
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001502-32.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIANITA LISBOA DE BRITO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001513-61.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HORDALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001535-03.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILMAR SEPE
ADVOGADO: SP074465-CELSON ROBERTO MENDES DE PAULA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001580-38.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THIAGO DOMINGOS ZANIN BAPTISTA
ADVOGADO: SP123157-CEZAR DE FREITAS NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001580-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIO HERMINIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001580-89.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001584-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VIVIAN KARLA LAYA DE SOUZA
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001585-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELAINE CRISTINA GIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001599-32.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL VENANCIO VIEIRA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001600-80.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADIRLEI PAULON
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001601-65.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO JOSE SERAFIM
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001602-50.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JUNIO DINIZ
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001603-35.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAN QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001604-20.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001605-05.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001620-71.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP280649-VALQUIRIA CARRILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001632-34.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODAIR GOUVEA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001648-73.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARGEMIRO VENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226476-ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001667-91.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP259274-ROBERTO DUARTE BRASILINO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001683-96.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO CANDIDO DINIZ
ADVOGADO: SP139826-MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001701-54.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SOLANGE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP270730-RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001704-72.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001705-57.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: Antonio Carlos Bertoloto
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001706-42.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001725-47.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001726-32.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001727-17.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001728-02.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001729-84.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001730-69.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001731-54.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001732-39.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001733-24.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001734-09.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001735-91.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001736-76.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001737-61.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001738-46.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001739-31.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001740-16.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001741-98.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001742-83.2014.4.03.9301
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001767-34.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: RAIMUNDO MARIANO DE SANTANA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001771-36.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA APARECIDA ALVES DE MIRA
ADVOGADO: SP024799-YUTAKA SATO
IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001772-21.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA APARECIDA ALVES DE MIRA
ADVOGADO: SP024799-YUTAKA SATO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001772-56.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA FIRMINO BISPO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001782-65.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: WALTER GAZOLA
ADVOGADO: SP259437-KARLA DE CASTRO BORGHI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001783-50.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ODILON FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001788-72.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO CUSTODIO MARTINS
ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001789-57.2014.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: WAGNER RAIMUNDO BONUCCI
ADVOGADO: SP274768-MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001790-42.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: NELSON BOLONHA
ADVOGADO: SP279251-ELISÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA DONÁ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001791-27.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LILIAN GOMES
ADVOGADO: SP161873-LILIAN GOMES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001792-12.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RECDO: MARINES DE FATIMA FACCIN
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001793-94.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001799-51.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001806-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE PATRICIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001813-23.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOVIANO SALLES NETO
ADVOGADO: SP259804-DANIELA GOMES DOS SANTOS
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001840-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA PASSOS MOTA
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001863-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDON CALAZANS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001872-26.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001902-61.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENO CAETANO DE SALES
ADVOGADO: SP331522-NAILA GHIRALDELLI ROCHA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001955-42.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALVARO DEGANI
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001978-70.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001982-10.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUCIANO PERDIZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002005-53.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADEILTON DANTAS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002006-38.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS CALEGARI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002021-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002048-87.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU RASERA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002085-51.2011.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP100566-SIDES PEREIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002098-22.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002138-10.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CHARLO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002163-11.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUZA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002285-73.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANUARIO NEVES
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002308-67.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PINTO CORREIA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002313-89.2012.4.03.6305
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002448-04.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENO EMIDIO MOTA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002468-36.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002489-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002498-30.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AUGUSTO VERZA
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002559-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LOPES SILVA
ADVOGADO: SP304225-ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002616-06.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO ZANUZZO
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002632-05.2013.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCO ANTONIO FERREIRA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002661-25.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002662-92.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002683-49.2013.4.03.6106
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAUDIRENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP297225-GRAZIELE PERPÉTUA SALINERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002730-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA ALEGRETTI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002778-71.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: JANE EYRE SICHIN
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002796-73.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CLAUDIO JACINTHO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002813-64.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002897-65.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDA GRACIANO DA CUNHA
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003009-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003046-55.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP186217-ADRIANO FLABIO NAPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003092-50.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DIAS BRAS MARTINS
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003161-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR MOREIRA DE ARAUJO HERNANDEZ
ADVOGADO: SP226577-JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO
RECDO: ESTADO DE SAO PAULO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003256-58.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145571-WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003273-51.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: BENEDITO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP291083-JAQUELINE CRISTINA DA SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003453-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: SILVIA BEATRIZ PARAIZO CAVALCANTI MOISES
ADVOGADO: SP330162-RENATO MACORIS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003461-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP314726-TAIRONE CARDOSO DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003475-37.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BATISTA DE JESUS GOIS
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003486-66.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONTEIRO FRANCISCO DE GOIS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003510-85.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEAN CARLO GIANOTTI
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003526-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA APARECIDA DE SOUSA BERLOFA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003537-68.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA COSTA
ADVOGADO: SP215350-LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003565-45.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003573-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: TANIA COCENZA VARRICHIO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003673-65.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR MORETTI FERRARI
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003677-05.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA GUSMAO QUERELLO
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003757-75.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANIA LUCIA GONCALVES DA MOTA
ADVOGADO: SP226273-ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003776-81.2013.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA CONCEICAO RABELO
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003792-26.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELY APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP181386-ELIANA MIYUKI TAKAHASHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003803-55.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGALI TERESA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003848-68.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA DE MORAIS
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003926-62.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE VITAL CRUZ
ADVOGADO: SP244257-VAGNER LUIZ DA SILVA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003952-51.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA SHIRLEY PIVIROTTI QUADRADO
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003953-36.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PATRIZZI ZANETONI
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003961-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO FERREIRA DE JESUS
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003983-46.2013.4.03.6106
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA REGINA DE FREITAS
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004088-42.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO DONIZETE LOPES

ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004259-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA CELIA CATAPANO SPADA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004260-87.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL XAVIER VALENTIN
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004266-88.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULA MARIANA THOMASELLA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004317-02.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO ALVES
ADVOGADO: SP287232-ROBERTA CAPOZZI MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004332-74.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MARCELINO DE PAULA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004337-08.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP094297-MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004373-41.2013.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE APARECIDA PAZOTO NAKAMURA
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004393-87.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CASSIA CELIMAR DE SOUZA CARDOSO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004433-23.2013.4.03.6321
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185977-VIVIAN MELISSA MENDES
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004449-74.2013.4.03.6321

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004468-53.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDAIZE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP312121-HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004473-05.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004481-64.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004536-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSMAR BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004663-65.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244799-CARINA CONFORTI SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004789-97.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRO FRANCISCO INACIO
REPRESENTADO POR: LUIZ CARLOS INACIO
ADVOGADO: SP159549-CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004817-41.2012.4.03.6120
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DONIZETE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP101902-JOAO BATISTA FAVERO PIZA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005416-52.2013.4.03.6311
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005669-61.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS VITORIAS ALEXANDRINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005706-94.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMILSON DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005908-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTUR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005952-30.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISSAO IDO
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006037-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LEONARDO MARCAL DE MORAIS
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006077-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANILDA CAZELATTO PERISSINOTTO
ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006211-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: OSMENIA DANTAS DE ARAUJO ROSA
RECDO: LUCCA EMMANOEL DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO: SP195957-ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006269-57.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA TAKAHI
ADVOGADO: SP220757-PAULO AMERICO LUENGO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006674-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VALDA GALES
REPRESENTADO POR: JOSE MILTON GALES
ADVOGADO: SP012827-CLAUDIO MARIA CAMUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006819-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI ALVES DE FARIAS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007310-34.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007317-26.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0007318-11.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SERGIO LUIZ SANTOS
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007320-78.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOAO CARLOS CASTILHO
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007372-74.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS PERES
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007379-66.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BENEDITO CARDOSO SILVA
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007386-58.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICTOR LUIZ RODRIGUES CASELATO
ADVOGADO: SP288006-LUCIO SOARES LEITE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007388-28.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007398-72.2011.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GENIVAL ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP084512-MARCIA BRUNO COUTO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007548-09.2013.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ACACIO CAMATARI
ADVOGADO: SP192996-ERIKA CAMOSSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007576-46.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO REIS PEREIRA
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007932-90.2013.4.03.6102
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VANESSA AMANDA VILLELA
RECDO: JESSICA VILLELA MENDES
ADVOGADO: SP076431-EDUARDO TEIXEIRA

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008084-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIYOKO SHIMADA
ADVOGADO: SP188942-EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008145-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR DA SILVA-FALECIDO
ADVOGADO: SP152978-DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008225-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO: SP211527-PATRICIA BORGES ORLANDO

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008793-58.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP294383-LUIS FERNANDO SARAN

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008976-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO BALIEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009179-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES CABRAL
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009458-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009489-63.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA YUKIKO KAKIHARA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0009609-09.2013.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JUDAS TADEU DE LIMA

ADVOGADO: SP182286-ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009838-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELEMAR FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO: SP143305-JURANDIR ROCHA RIBEIRO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009847-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010241-78.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTELA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242088-PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010355-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IVONE THOME
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0010683-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUMIE DATE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010745-75.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO MORGANTE
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010786-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS AUGUSTO NININ
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0010874-77.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TERESINHA DALPIAN GERMANO
ADVOGADO: SP262575-ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011088-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONICE RODRIGUES
ADVOGADO: SP141170-MARIA LUIZA SILVA MENEZES
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0011533-98.2013.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI APARECIDA STOLL

ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011759-60.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENICIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0012098-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0012150-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MATHEUS DE OLIVEIRA TEODORO
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012156-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REMILTON REGINALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012177-29.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LEONICE MINELLI DE OLIVEIRA
RECDO: CAROLINE MINELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0012469-14.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183947-RONALDO ARAUJO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012915-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAGALI REGINA DA CRUS
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0013076-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DANIELA BATISTA GONCALVES
RECDO: VITORIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0013114-39.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JULIANA CRISTINA RIBEIRO FERREIRA
RECDO: LARA FERNANDA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0014358-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EGNALDO CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0014359-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014542-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDRESSA MELLO RAMOS
ADVOGADO: SP316191-JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014748-44.2010.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE SHIROKATI YAMADA
ADVOGADO: SP092102-ADILSON SANCHEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0015566-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDA SOARES SCHIAVELLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0017320-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELY MARY DE LUCCA MARTINS
ADVOGADO: SP073172-VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0017837-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAM GONCALVES DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0017855-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0018166-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGNALDO CELESTINO MORAES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0018211-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDO FELIX SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0018246-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0018777-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROQUE IRINEU MACHADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0019512-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM DE ASSUNCAO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0019690-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ MARIO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP068202-MARIA JOSE BALDIN
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0020667-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0020784-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ZACARIAS DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0021287-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUGENIA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP325161A-WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0021489-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMINIQUE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0021615-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0021807-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DE MENDONCA DORIZOTTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0022038-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DONIZETE ANTONIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0022317-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0022680-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA MORRONE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0022710-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0022879-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0022930-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO BASTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0022949-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERT GORDON BEER
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0023034-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR ALVES SACCO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0023056-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOYSES SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0023062-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PIEDADE RUFFATTO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0023071-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ENIR DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0023111-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEMILTA MARQUES COSTA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0023192-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIDALIA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP175043-MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0023409-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA THEREZA COSTA VERANO
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0023439-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO BAHIA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0023518-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATAIDE DA COSTA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0023744-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERMINDA OTOBONE
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0024140-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP247165-ELIANA APARECIDA VERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0024323-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0024337-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RUBENS DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0024750-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO LEITE

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0029842-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0031032-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLY RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0031049-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELLEN ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0032142-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GERALDA RAMALHO
ADVOGADO: SP176755-ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0033115-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0033524-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0033831-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA REGINA GASPARIN
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0033985-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONATHAN MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0035856-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA ZONTA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0036594-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MATHEUS

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0036660-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL PEREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0036873-40.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO CESAR SEEMANN
ADVOGADO: SP245614-DANIELA FERREIRA ABICHABKI
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0040419-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0041474-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY FAVILA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0041558-85.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0042421-46.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASTELLAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: PR032776-FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA
RECDO: ANTONIO ALFREDO ACIOLI NETO
ADVOGADO: SP031874-WALTER CORDOVANI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0043587-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE CAROLINA NUNES DA ROSA
ADVOGADO: SP105319-ARMANDO CANDELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0043799-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDENI CARVALHO CIRQUEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0044649-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO GOMES DE MORAES
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0044874-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI MARIA ROLIM

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0044897-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HELENA MARIA BENETTI
ADVOGADO: SP257902-IONE APARECIDA CORREA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0046181-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0046455-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO OLIVEIRA SANTOS
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0047211-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUTECIA LOPES MACHADO FONTE
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0047239-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JUAREZ MARTINS BARBOSA
RECDO: REGINA CELIA REGIS BARBOSA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0047360-64.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0047984-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0048016-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA LOURDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP156699-EMILIA DE JESUS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0049028-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIVONE CONCEICAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0049065-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANA ANDRE AIELO
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0049632-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUEMI CAMPOS DE LIMA BATISTA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0049673-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0051002-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0051320-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILEIDE REIS DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0051759-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA ARCANJO PEREIRA
ADVOGADO: SP123998-SANDRA DANIELA MENA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0052181-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0052535-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DE JESUS GRACA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0052675-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ELIAS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0052931-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0053326-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLORINEIDE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0054013-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA SILVESTRE DE LIMA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0054500-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANI CLEIDE AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0054803-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIRA BENEDITA FANTI MATHEUS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0054862-54.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANALVA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0054884-15.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA HELOISA DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0055046-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0055128-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA SIMÃO ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0055330-18.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA ALVES TABERT
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0055468-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE AKERMANN CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0055487-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0056001-41.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA DI GIUSEPPE
ADVOGADO: SP240243-CLAUDIA RABELLO NAKANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0056437-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIDIA SCHLAICH RICARDI
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0056674-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0057403-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0057409-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LIMA FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0057965-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO DOS SANTOS MALTA
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0057969-09.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0058187-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISaura AUGUSTA GONCALVES MIYASHIRO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0058291-29.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0058552-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE DE SUTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0058741-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLY HAAS FILHO
ADVOGADO: SP305547-BARBARA BERBERT BAER VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0058868-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEJANIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0059167-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECLÉ FELIX DE LIMA
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0059253-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP219811-EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0059471-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH DE LELLIS SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0059550-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES TELES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0059756-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SAO PEDRO MAGALHAES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0059972-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MANOEL COSTA
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0059993-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0060054-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR DA COSTA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0060368-11.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0060639-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0060934-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0061145-93.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA KEIKO HIGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0061326-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMARA PIRES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0061358-02.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIEZER DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0061484-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO TADEU SANTIAGO ALVES
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0061496-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: RAIMUNDO JOECY PEREIRA
RECDO: GUSTAVO DA SILVA PEREIRA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0061866-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO CATSUO KOTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0061952-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MALVINA CANDIDA FARIAS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0062035-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERSON XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0062317-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0062709-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO DIAMANTE BRITO
REPRESENTADO POR: MARTA DIAMANTE
ADVOGADO: PR058202-MARION SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0062811-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WINDER SABINO DO AMARAL
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0062905-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORIVAL MELHORANCA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0063466-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE ALVES MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0063504-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0064329-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MASTELLARI
ADVOGADO: SP249823-MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0064646-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0064664-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BARRETO SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0065038-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANGELINA SCHIAVETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0065094-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA RIBEIRO LEAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0065736-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0065750-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO JANINI
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 564
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 564

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 22/05/2014**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000469

ACÓRDÃO-6

0007856-97.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077185 - RONALTO EURIPEDIS DE ANDRADE (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Flavia Pellegrino Soares Millani e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

0055473-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301077976 - VANDERLEY GONCALVES SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos juízes Federais Aroldo José Washington, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e Flávia Pellegrino Soares Milani.
São Paulo, 22 de maio de 2014.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0002452-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301077912 - PAULO CESAR DE MARCIO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais O Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 093/2014

0010721-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303008135 - CLAUDIA HELENA FROLDI (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003120-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022777 - CASSIO DA CONCEICAO PEIXOTO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

O INSS se compromete a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, com DIB e DIP em 08/02/2014, RMI e RMA de R\$ 1.065,01, sem valores em atraso a serem pagos na esfera judicial. Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, submeter-se a novo exame médico pericial periódico, a cargo da Previdência Social, pendendo a manutenção do benefício da conclusão médica pericial. Com a realização do acordo, a parte autora dá total quitação dos valores principal e acessórios do presente processo;
As partes renunciam ao prazo recursal.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se.Intimem-se.

0002190-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022202 - EDSON NOGUEIRA DOS REIS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

O INSS se compromete a manter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, que a princípio tinha DCB prevista para 30/04/2014, devendo a parte Autora, ainda nos termos do acordo, submeter-se a novo exame médico pericial periódico, a cargo da Previdência Social, pendendo a manutenção do benefício da conclusão médica pericial. Com a realização do acordo, a parte autora dá total quitação dos valores principal e acessórios do presente processo;
As partes renunciam ao prazo recursal.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer aqui acordada, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008371-85.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021843 - MARIO FATIMA BENTO MAGALHAES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003931-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021863 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008830-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021841 - SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005369-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021856 - JOAO ALBERTO MAZUTTI (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010322-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021827 - EDVANEIA DE SOUSA LOPES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011139-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023408 - TALUANA NUNES FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009907-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021830 - CLEUSA MACHADO PENA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010560-02.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021825 - MEIRI BENEDITA FORTUNATO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002631-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021870 - DARCI PEDRO DE AQUINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE, SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005418-14.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023411 - GUIOMAR QUINTINO DA SILVA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009035-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303021837 - ALCIDES AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB, SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004138-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021880 - WALTER MINOZZO ALVES (SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010236-51.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021828 - WILSON VALLIM (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009759-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021833 - ODETE DE SOUZA VIEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006372-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021852 - NATALINO RODRIGUES GUIMARAES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008999-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021838 - EMERSON NUCCI (SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO, SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008422-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021842 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006361-68.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021854 - CARMELITA CORREA DA SILVA TOLEDO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007450-63.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022479 - HILZA DE CASSIA DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003890-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021864 - EVANI ANDRUCH (SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003676-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021866 - ESPEDITA RODRIGUES (SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000894-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021873 - SANTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008184-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021844 - JOSUE CLEMENTE (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004628-09.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021859 - DANIEL MOREIRA DOS SANTOS (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007917-08.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021845 - LUIZ FERNANDO LEITE RIBEIRO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005113-67.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021858 - JOSE ZITO DOS SANTOS (SP248140 - GILIANIDREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001873-41.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021881 - MARIA SUZANA FERREIRA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000325-10.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021874 - MAURO PEDRO DE ALMEIDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008840-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303021840 - QUITERIA COUTO LIMA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001870-86.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021871 - MARIA ZELIA MARTINS CAMARGO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006606-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021851 - RODRIGO VOLTANI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003745-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021865 - VALDINEI FERREIRA DA CRUZ (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011081-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021824 - ROSANGELA MARIA FRANCELINO CORREIA DE ARAUJO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003330-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021867 - ENOQUE FELIX DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004475-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021861 - DAMIANA MARIA DE JESUS (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003101-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021868 - JOANA DE CARVALHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010021-65.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021829 - LUIZ LIMA SILVA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000577-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020900 - MARCO ANTONIO DE PAULA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009393-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021835 - THIAGO MARTINS DE FREITAS (SP070737 - IVANISE ELÍAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004487-48.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021860 - THALITA JULIANE CARIA DE PAULA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005662-14.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021855 - DALTON MATEUS POLO (SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0009043-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021836 - RICARDO MATIAS (SP078619 - CLAUDÍO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004877-47.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020899 - MILTON GERALDO DE OLIVEIRA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004172-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021862 - MARIA MADALENA BERNARDO DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003696-42.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023412 - VICENTE DE PAULO BRAGA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009803-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021832 - ODAIR GASPARANI DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007455-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303021847 - CELCINA ROSA DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009854-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021831 - LUIZ CARLOS SANTI MARIA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008904-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021839 - JONAS SANTANA DOS SANTOS (SP147760 - ADRIANA ZANARDI, SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0009585-19.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021834 - EDER MANTOVANI DA COSTA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) VICENTE ALVES DA COSTA - ESPOLIO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA, SP268849 - ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP260830 - MAURO BALBINO DA SILVA, SP288470 - ELIDA LILIAN OLIVEIRA FREIRE MELO, SP261582 - CLEVER TEOODLINO DA SILVA, SP281189 - DANIELA APARECIDA HONORIO DOURADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006993-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021850 - THOMAZ ABRAHAO NETO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0016391-41.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021823 - JOSÉ CARLOS PEDROLO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005192-46.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021857 - MARIA LOPES POZZOBOM (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007358-85.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021849 - MANOEL DE OLIVEIRA PIRES (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006367-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021853 - CLEUDENEI GUIMARAES (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) APARECIDA BELTRAMIN VALERIO - ESPÓLIO (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) DIRCE VALERIO (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) VALDECIR VALERIO (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010348-83.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021826 - MARIA APARECIDA CANESQUI (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO, SP097195 - JOSE DINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0007815-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023401 - ADELMO ALVES DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA, SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, conforme parecer apresentado pela contadoria do Juízo. Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006727-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021501 - IRINEU RAMOS GUERREIRO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Insurge-se a parte autora em face dos cálculos apresentados pela contadoria Judicial, uma vez que não há créditos decorrentes da revisão do seu benefício pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, pois as diferenças encontradas foram atingidas pela prescrição quinquenal. Não assiste razão à requerente. Note-se que no presente caso transitou em julgado sentença cujo dispositivo expressamente ressaltou a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Logo, a insurgência em questão esbarra no instituto da coisa julgada.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-73.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022992 - OSCAR TRIBST FILHO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-06.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023413 - ANA MARIA LOPES HERRERA DA SILVA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005856-77.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022475 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004187-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022205 - JOSE CARLOS FIRMO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

O INSS se compromete a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com DIB em 08/04/2014, com DIP em 02/05/2014, com RMI e RMA de R\$ 3.220,01, cujos atrasados, se houver, serão pagos administrativamente.

Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, submeter-se a novo exame médico pericial periódico após 23/04/2014, a cargo da Previdência Social, pendendo a manutenção do benefício da conclusão médica pericial. Esclarece-se, ainda, que a ausência à perícia implicará cessação dos pagamentos, devendo a parte autora, ainda, manter atualizados os seus dados perante a Previdência;

Com a realização do acordo, a parte autora dá total quitação dos valores principal e acessórios do presente processo;

As partes renunciam ao prazo recursal.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, nos termos acima propostos, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se em termos.

Afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in

Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa

aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).

(grifei)

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intím-se.

0004514-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022168 - FABIANO PEREIRA DA CRUZ (SP231845 - ADILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005565-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022156 - PRISCILA FEITOSA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004451-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022169 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005259-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022158 - NATANAEL JOSE DA SILVA (SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005064-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022160 - FRANCISCO DE ASSIS LACERDA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005366-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022157 - ANA GABRIELA BORTOLETO (SP272799 - ROGERIO BARREIRO, SP322048 - TANIA ASSATO ANDO, SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004924-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022161 - WELLINGTON DE JESUS DE OLIVEIRA (SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004649-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022165 - GILMAR GONCALVES LIMA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005573-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022155 - ROSA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004422-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022170 - MANOEL ANTÔNIO CORRÊA (SP231845 - ADILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004640-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022166 - APARECIDO DE SOUZA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0005075-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022159 - MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004793-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022163 - ANTONIO ROBERTO STRUCIATTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004765-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022164 - EZEQUIEL AURELIANO PINTO (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004555-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022167 - JOSE DE CASTRO (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004816-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022162 - BIANCA APARECIDA BRIENZA DE DEUS (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, se em termos.

Afasto a argüição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...).”

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH,

nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).

(grifei)

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0007360-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022306 - PLINIO JOSE BARBOSA JUNIOR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002127-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022345 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001977-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022390 - THIAGO RODRIGO MALAQUIAS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007676-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022271 - LEANDRO BENJAMIN COLEONE (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002122-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022347 - NELCRIDE GONCALVES SENA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007363-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022305 - PATRICIA APARECIDA BUENO DA SILVA (SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007683-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022268 - MOACYR ERALDO DANIEL (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001842-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022401 - AILTON CANDIDO DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001975-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022391 - NILSON SOARES DA CRUZ (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000926-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022455 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002003-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022381 - ANTONIO DA ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001864-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022398 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002023-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022374 - MAURO RAGIOTTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007350-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022311 - ANDRE FABIANO XIMENES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009151-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022982 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA NUNES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007333-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022316 - ARLINDO NAVARRO DE MORAES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001624-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022426 - ALEX FERREIRA (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009850-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022973 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP281695 - MAYCON MONTEIRO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009152-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022981 - MARIA NEUSA DOS REIS (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007454-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022279 - EMIVAL DE QUEIROZ (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001719-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022415 - ANTONIO CARLOS TORATI (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007328-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022317 - ALEX SIMOES (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007367-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022303 - WAGNER DE LIMA TEIXEIRA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000502-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022463 - HELTON CARDOSO FERNANDES (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002005-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022380 - FRANCISCO DA SILVA GOMES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007275-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022335 - MARIA HELENA DE FREITAS (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001073-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022448 - SANDRO LUIS FERNANDES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001612-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022432 - ROGERIO ALONSO VIEIRA (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001634-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022424 - SANDRO JOSE DE DANIELE (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002031-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022371 - JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002015-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022376 - VERENA PIERINI (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000467-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022467 - VALTER DIAS DO PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002115-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022350 - FRANCISCO MARGUES NOGUEIRA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000992-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022452 - OLINDO TRINDADE DA SILVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001621-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022428 - RODRIGO DE JESUS ALVES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007696-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022266 - RODSON ANDRADE DE SOUSA (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007414-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022290 - ADRIANO DE MATTOS BUENO (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007425-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022285 - ALTIERE LUIS DE MELO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001698-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022420 - VALDIR VITORINO DE ESTEFANI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001709-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022418 - GILENO MARTINS DE OLIVEIRA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007293-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022329 - REGINA DELFINO VIANA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007289-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022330 - JAMILE CARDOSO DA SILVA (SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007277-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022334 - VERA LUCIA VICENTE SOARES (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009140-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022983 - JOAO BATISTA DA CRUZ (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 -
JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007390-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022297 - OSVALDO ANTONIO SANTANA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001315-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022443 - GIOVANETE PEREIRA DE ANDRADE CARDOSO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL
LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001525-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022437 - ADALBERTO ANTONIO DE SOUZA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001989-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022385 - DULCI ELENA PALTRONIERI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001266-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022445 - DILENE MARIA GOMES DA ROCHA (SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001702-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022419 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000499-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022465 - TANIA CRISTINA MUNIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP322346 - CLEDER
OLIVEIRA DE ARAUJO, SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007422-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022287 - RONALDO DOMINGOS DA COSTA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001720-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022414 - DENIZAR VENTURA REGIS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002126-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022346 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 -
AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002039-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022368 - DAIANE PINHEIRO TEIXEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA,
SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR
CAZALI)
0001886-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022394 - EDISON PIRES DOS SANTOS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA,
SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR
CAZALI)
0007347-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022313 - WELITA HELENA DO NASCIMENTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007297-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022328 - NILTON ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE
TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 -
VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002026-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022373 - JUSCELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO
SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO
CEZAR CAZALI)
0007282-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022332 - MATHEUS TRINCA FERNANDES (SP336512 - MARA JAQUELINE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007336-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022315 - ANGELA TEREZA PALANDI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001988-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022386 - JOSE ROBERTO SOMEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002132-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022343 - EUCLIDES MUNIZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001994-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022384 - EVERALDO ALVES RIBEIRO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001656-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022422 - ADRIANA REGINA MIRANDA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007429-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022283 - WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA (SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001726-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022413 - DOSMIRA VAZ (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001265-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022446 - GUMERCINDO PEDRO DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001873-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022395 - SUELI ALVES BARBOSA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002134-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022342 - MARLI APARECIDA STEFANINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002067-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022358 - LUIZ ANTONIO BISSESTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002016-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022375 - CLODOALDO SOUSA BENEVIDO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002010-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022378 - JULIO CESAR GUIMARAES (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007279-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022333 - DELZA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007416-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022289 - DAVINA FRANCISCO TEIXEIRA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007353-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022310 - VALERIA CRISTINA MOTA BORGES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007397-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022295 - BENEDITO CARLOS NOVO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001747-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022408 - ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001868-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022397 - LUIS HENRIQUE AMBRUST (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001659-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022421 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007435-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022282 - MARCIO ANTONIO MORO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002007-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022379 - WILSON JOSE FARIAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007375-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022302 - ANESIO PEREIRA DA SILVA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009129-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022985 - LAZARO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002059-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022361 - RUBENS CORREA DE SOUZA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007307-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022324 - ANDREA CONCEICAO MIRANDA LINARES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007394-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022296 - NATALINA ANDRETTA (SP252599 - ANDRE ANDRETTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007408-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022293 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001740-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022411 - VALMIR QUIRINO DA SILVA (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007442-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022281 - REGINA MAURA REGINATO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002073-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022356 - ADENISIO AMARO DA SILVIA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002062-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022360 - CLEIDE MORALES BEITUM SIOLIN (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001071-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022449 - MARCOS PAULO RODRIGUES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009633-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022979 - MARCIA APARECIDA GUEDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002058-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022362 - GILBERTO DE LIMA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009796-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022976 - MOZAR PEREIRA ROSA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002012-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022377 - ALENCAR NUNES PINTO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001458-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022440 - JOSE MARIA PINHEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000623-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022461 - VERA LUCIA CANI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007409-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022292 - PAULO SERGIO DE LIMA (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001651-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022423 - CACILDA BENEDITA DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001736-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022412 - ALTINO FELIX DA COSTA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007322-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022320 - SANDRA SILVA DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007674-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022272 - ADMILSON FRANCISCO DE PAULA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000497-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022466 - JOAO INACIO PEREIRA (SP322346 - CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO, SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000672-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022456 - REGINALDO TROMBINI (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009652-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022978 - ROSANGELA APARECIDA TONETTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002033-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022370 - SEVERINO QUIRINO DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007348-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022312 - LUIS ANTONIO DIAS DE SA JUNIOR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001999-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022382 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007288-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022331 - EDIMILSON MIGUEL FIALHO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001615-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022430 - CARLOS HENRIQUE LUJAN MARIOTTI (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007365-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022304 - ANTONIO WEIMA NUNES DE VASCONCELOS (SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001986-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022387 - JOAO CANGUSSU SOUZA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002055-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022363 - JOAO INACIO DE GODOI (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0007358-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022307 - GISLAINE CRISTINA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001527-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022436 - VALDIR GOBBI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001757-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022405 - MARCIA APARECIDA BERNARDINA DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001980-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022389 - ROMILDO MARQUES DE ARAUJO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001996-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022383 - ANA MARIA PEREIRA DA COSTA TELMAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0009155-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022980 - ANA ROSELI LAUREANO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001749-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022407 - JOSE EDUARDO DE CAMPOS VILARINHO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0000670-34.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022457 - ROGERIO MACIEL DE SOUZA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001357-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022441 - MARIA DO AMPARO DA SILVA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0007445-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022280 - DIANA DAVID DANTAS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0002041-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022367 - ADILEIA MENDES ANDRADE (SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA, SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001752-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022406 - MARIA JOSE BARROSO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0007468-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022277 - ROZELI COSTA LIONARDO (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001856-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022399 - ANDRE LUIS RAMOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0002112-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022351 - VILMA MARIA SOARES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0001711-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022417 - JOSE MARIA PINHEIRO DANTAS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0007428-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022284 - MANOEL APARECIDO FERNANDES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0002076-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022355 - RONIELLE PEREIRA SANTIAGO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001351-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022442 - GUSTAVO RUELA SANTANA (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007357-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022308 - FELIPE FARIAS BARROS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001871-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022396 - OZIEL SOCORRO KOSASKE (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002053-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022364 - MARCO JOSE DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001743-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022410 - NILSON DO PRADO (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007323-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022319 - DANIELLE CRISTINE DANTAS (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007477-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022274 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001758-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022404 - GERALDO FELICIANO DE LIMA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007697-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022265 - HIGINO JOSE DOS SANTOS (SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO, SP238758 - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002027-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022372 - CARLOS ROBERTO BIGUETTI (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002140-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022340 - DOUGLAS MARCELINO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009136-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022984 - JUSSINEI BARBOSA (SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007679-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022269 - CARLOS EDUARDO MORETTI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002048-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022366 - ADELINO PINHEIRO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000991-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022453 - RONALDO MARTINS MACHADO (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001890-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022392 - ROGERIO CARLOS BENTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001530-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022434 - SUZAN CRISTINA SANTANA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0009828-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022974 - HERCULES DE FREITAS (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001632-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022425 - ANDRE LUIS ROLISOLA (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007378-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022301 - TERCIO PEREIRA DA SILVA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001559-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022433 - CARLOS ANTONIO ALCANTARA DE CAMPOS (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001069-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022450 - MARIA EDIANE RODRIGUES GELAIN (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007469-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022276 - VALDIRENE MARIA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001622-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022427 - LOURENCO CAMILO CARVALHO (SP332822 - ADALTO FLAUZINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002064-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022359 - ANALIA PINHEIRO TEIXEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007301-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022327 - FABIO MOREIRA DE LIMA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002070-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022357 - JULIO SANTOS DE SOUZA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001001-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022451 - PAULINO GUEDES DE SOUZA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000501-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022464 - DIVANGEL GOMES MAIA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007319-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022321 - MARIA SALES BARBOSA GOMES (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001617-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022429 - GIULIA PRISCILA GAETA FERREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001762-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022403 - AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007272-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022337 - FERNANDA MIRANDA DAVID (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000588-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022462 - HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002079-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022354 - DONISETE APARECIDO DOS SANTOS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007355-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022309 - FRANCISCO ASSIS CARNEIRO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001076-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022447 - SILVANO DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000660-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022458 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS ANUNCIATTO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA
OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007478-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022273 - OSVALDO TAKEMITI TAMASHIRO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS
MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009802-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022975 - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS
DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002111-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022352 - JOSE CARLOS BOZELLI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002117-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022349 - VOISA DE CASSIA MARCAL (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001744-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022409 - REINALDO DOS SANTOS DONIZETE TEODORO (SP093583 - JANUARIO BRANCO
DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009767-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022977 - GISLENE ROSA DE CASTRO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001528-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022435 - IGOR RAFAEL DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007385-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022299 - DANIEL DOS SANTOS PACHECO (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007268-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022339 - LUCILENE ALVES DE SOUZA MAIA (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 -
TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR
CAZALI)
0007402-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022294 - MAURO JOSE MACHADO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0000990-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022454 - MARIA IVETE GAVIOLLI (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007317-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022322 - MARCIO APARECIDO ALVARES (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001614-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022431 - MARIA DE FATIMA MIGUEL DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002036-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022369 - VALMIR ANTONIO DE AVILA (SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA, SP282513 -
CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR
CAZALI)
0007325-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022318 - NATANAEL DE MELO FLORINDO (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0007472-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303022275 - MARCÍLIO METILSON GIESBRECHT (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 -
DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO
CEZAR CAZALI)

0001465-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022439 - TASSIA APARECIDA MAXIMIANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001984-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022388 - SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001850-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022400 - VALDO CEZAR DE OLIVEIRA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007386-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022298 - ILSON MASSACANI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007306-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022325 - JOYCELENE DE OLIVEIRA SILVA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001763-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022402 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001520-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022438 - JURACI PEREIRA DE SOUZA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002130-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022344 - TEREZINHA APARECIDA AGIESSE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007269-86.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022338 - BRUNO DE OLIVEIRA MAIA (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002136-63.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022341 - VIVIANE PASINI (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001275-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022444 - FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001713-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022416 - RAIMUNDO ARRUDA DE OLIVEIRA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000658-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022459 - SUZANA APARECIDA FERNANDES MARTINS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007303-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022326 - JOSE CORREA DE SOUZA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001887-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022393 - JOSE CARLOS VARELLA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007413-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022291 - JORGE LUIZ BUEN (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002209-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022986 - ANDERSON VIEIRA DANTAS (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002120-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022348 - ELOISA FERNANDA NEVES SANTANA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007686-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022267 - FRANCISCO AGUSTINHO DE SOUSA JUNIOR (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007382-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303022300 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA (SP310759 - SAMARA LUNA, SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0007464-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022278 - GILBERTO CARLOS INACIO PEREIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0007274-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022336 - JONAS LOPES MERIQUE (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0000656-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022460 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0002101-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022353 - ANGELA DE LOURDES AZZOLA BASTOS (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0007309-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022323 - CARLOS NARCISO MERLO (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) 0007337-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022314 - PAULO CESAR DA SILVA (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao

ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)*os depósitos de poupança serão remunerados*"; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que "os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)".

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei

n. 8.177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSALIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).

(grifei)

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0004939-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021894 - VALDEMIRO LUIS MUSSELI (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001940-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021900 - SOLANGE CASTELLO COLETTI (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001416-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021902 - ROSANI FERREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP298555 - MARIA APARECIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001419-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021901 - WAGNER LUIS BARBOSA (SP298555 - MARIA APARECIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002336-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021895 - RODRIGO CORREA DE OLIVEIRA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002079-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021899 - RENATA MARTINS BARBOSA (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009084-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021892 - VERA LUCIA FERREIRA (SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUÁRIO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004945-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021893 - ADINAILDA SANTOS PORTO (SP296209 - CARLOS RODRIGO BATISTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002084-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021896 - CLEUDES MEZZALIRA (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002081-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021897 - VANESSA STOCCO (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002080-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021898 - SILVANA VENTURA PUPO (SP256354 - ANDRÉA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0000475-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023167 - WALDIR PIRES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 19/02/2014, este atestou que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando da data do início da incapacidade, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 07/1981, na condição de empregada, contando com outros vínculos empregatícios até 03/2007, tendo deixado de contribuir desde então.

Retornou apenas em 04/2013, na condição de contribuinte individual, quando já estava acometida de moléstia incapacitante, de acordo com o laudo pericial anexado a estes autos virtuais, o qual fixou a data de início da incapacidade em 01/01/2012.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que o autor, após a perda da qualidade de segurado e já acometido de moléstia incapacitante passou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidez técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009194-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022771 - TEREZINHA DE JESUS GAMA MARTINS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000219-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023164 - SUELI SOARES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001064-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023011 - RAMON PATRICIO FARINA ATENCIO (SP237445 - ANA PAULA PEDROSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001429-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023005 - VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No mérito propriamente dito a parte autora percebe benefício de auxílio-doença DESDE 30/03/2012, com DCB em aberto.

Afirma encontrar-se acometida de doença que a impossibilita de desempenhar normalmente as atividades laborais, devendo permanecer afastado de tais atividades, motivo pelo qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 07/03/2014, este atestou que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

No tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, algumas considerações merecem ser tecidas.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, bem como consulta realizada na DATAPREV, constata-se que o benefício do autor não foi suspenso durante a tramitação do feito, não havendo que se falar em descumprimento de obrigação pela Ré.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de incapacidade laborativa atestada pelo perito do Juízo, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu manteve regularmente o benefício.

Desta forma, verifico, de ofício, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42 . A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifos nossos)

Assim sendo, são requisitos para a percepção da aposentadoria por invalidez: carência de 12 contribuições, salvo na hipótese do art. 26, II, da lei 8213/91, e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Considerando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, e sendo tal incapacidade susceptível de recuperação ou reabilitação, nos termos do laudo médico anexados aos autos, não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restando prejudicado a análise dos demais requisitos, quais sejam, a sua qualidade de segurado e a carência exigida.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002259-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023142 - VALDELENA OSORIO (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou, alegando, em sede de preliminares, a incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Das Preliminares.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

O médico perito deste Juizado em perícia realizada em 25/03/2014 atestou ser a parte autora portadora de moléstia incapacitante. No entanto, malgrado a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), não resta dúvidas de que a incapacidade da autora é anterior ao ingresso/reingresso ao regime geral de previdência social.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, verifico que a autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 08/2008, na condição de contribuinte individual, contando com outras contribuições até 09/2011, tendo deixado de contribuir desde então.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito informou não ser possível estabelecer a data de início da doença, ante a ausência de documentos, mas estabeleceu o dia 22/09/1998 para o início da incapacidade, data esta em que a parte autora ainda não se encontrava filiada ao RGPS. A não filiação ao Regime Geral, no entanto, não obsta eventual pleito da autora de concessão de algum benefício perante a Assistência Social.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual improcede o pleito, visto que a autora não era segurada do RGPS na data de início da incapacidade.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009314-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022922 - SERGIO BERTAGNOLI (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação proposta por SÉRGIO BERTAGNOLI em face da UNIÃO, objetivando a redução dos descontos de verba previdenciária dos seus soldos, por entender que a norma insculpida no art. 40, § 18, da Constituição Federal de 1988 não permite descontos que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios de previdência social.

Em contestação, a União alega, preliminarmente, ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, o art. 333, inciso I, do CPC, enuncia incumbir a este a prova constitutiva do seu direito. Caso fosse julgada procedente a demanda, a eventual repetição do indébito restringir-se-ia aos valores cujos recolhimentos estivessem comprovados nos autos. Contudo, assevero que a comprovação desses valores poder-se-ia ocorrer em fase de execução de sentença. Lembro que, na linha de orientação jurisprudencial mais condizente e harmônica com o procedimento célere de execução instituído no microsistema dos Juizados Especiais Federais (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001), o absolutismo imposto pela legislação de regência acerca da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida deve ser observado através do ângulo utilitário do processo, a fim de possibilitar ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, em cada caso particular, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça. Embora tal interpretação contorne o aparente rigorismo da lei, não resulta em injustiça, mas, pelo contrário, concretiza o princípio da economia processual. Friso que o enunciado da Súmula 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que, formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida, o que afastaria eventual alegação de nulidade de sentença ilíquida, ante à falta de legitimidade recursal do réu para deduzi-la no caso concreto. Outrossim, não haveria ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu, que possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento de eventual condenação judicial. Nessa ordem de pensamento, não há que se falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto à alegação de prescrição, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.269.570/MG, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações ocorridas a partir da sua vigência, o que significa dizer que, em relação aos pagamentos efetuados a partir do dia 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos, contado da data do pagamento, aplicando-se o regime jurídico prescricional anterior no que concerne aos pagamentos anteriores. Naquele mesmo julgamento estabeleceu-se que, em conformidade ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, aplica-se o art. 3º, da LC nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. Dessa forma, caso acolhida a pretensão autoral, considerando que a ação foi ajuizada em 30.11.2011, a prescrição quinquenal alcançaria os valores recolhidos antes de 30.11.2006.

Passo à análise da matéria de fundo.

O pedido não merece prosperar.

O autor alega, em apertada síntese: a) ser militar reformado do Exército; b) estar sofrendo descontos indevidos a título de contribuição para pensão militar no percentual de 7,5% ou 1,5% ou ambos, e c) que as regras estatuídas pela Emenda Constitucional nº 41/2003 abarcaram o regime previdenciário militar, e, assim, os descontos operados em seus proventos deverão incidir sobre a base de cálculo por ela criada, isto é, deduzindo-se da remuneração total o valor correspondente ao teto do RGPS e, após essa operação, efetuar a aplicação da alíquota sobre o excedente, o que não vem ocorrendo.

Examinando o art. 142 da Constituição Federal, o qual criou o regime próprio dos servidores militares das Forças Armadas, percebe-se, de plano, não haver qualquer disposição direcionada à aplicação da imunidade estabelecida no art. 40, § 18, aos inativos e pensionistas militares, porquanto restrita aos servidores ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. De fato, na ocasião em que o legislador constituinte pretendeu estabelecer uma equiparação entre o tratamento conferido às categorias civis e aquele dado às militares, fê-lo expressamente, apontando os dispositivos constitucionais que se aplicariam a ambas as classes, como se deu no que se refere ao inciso VIII do art. 142, recentemente modificado pela Emenda Constitucional 77, de 2014, o qual indica os direitos sociais constantes do art. 7º e as disposições do art. 37 que são extensíveis aos integrantes das Forças Armadas.

Por outro lado, o inciso IX daquele mesmo art. 142, revogado pela Emenda Constitucional 41, de 2003, estendia aos militares inativos e pensionistas da União as normas constantes do art. 40, aplicáveis, prima facie, aos servidores públicos inativos civis.

Também, o inciso X daquele dispositivo aqui investigado, estatui tão somente que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”, nada mencionando acerca da base de incidência da contribuição dos inativos.

Ex positis: a) reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 30.11.2006, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, cumulado com o art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

P.R.I.

0010549-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021002 - INAYE DE FARIA CARDOSO BASTOS (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

INAYE DE FARIA CARDOSO BASTOS, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do

pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de TRANSTORNO DEPRESSIVO MODERADO, patologia que lhe confere incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: 01/01/2010;

DII:: 07/11/2013.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter mantido vínculo empregatício com as empresas TECNOLOGIA APLICADA AO RISCO E À GESTÃO DO TRANSPORTE e N.M. DA ROCHA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME nos períodos de 21/07/2010 a 02/04/2012 e 17/12/2012 a 14/06/2013, contribuindo como individual no período de 06/2013 a 03/2014, com posterior percepção de benefício por incapacidade, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/11/2013 (dia imediatamente seguinte à cessação indevida do benefício).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora, INAYE DE FARIA CARDOSO BASTOS, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 01/11/2013, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/06/2014.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 01/11/2013 a 31/05/2014, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se a AADJ para as providências necessárias à implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009992-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033385 - RENATO FERNANDO DE SOUSA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Informa o autor que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 153.424.252-7, DER 14/10/2010). O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a declaração de improcedência do pedido. Não argüiu preliminares.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV), a partir de 06-03-1997. Ademais, sempre possível a comprovação do caráter especial da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

Ainda, é possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revogatório do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que

admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio *tempus regit actum*, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

É pacífico na TNU que o uso de EPIS, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No caso destes autos, a parte autora pleiteia, em juízo e no procedimento administrativo, o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial:

? 01.04.1980 a 14.09.1995(HELMUT SORGER-ME);

? 01.03.1996 a 23.07.2002 (A. N. ELETRO CERÂMICA LTDA-ME) e

? 01.06.2004 a 14.10.2010 (CERAMONT INDÚSTRIA & COMÉRCIO ELETRO CE).

Verifico, inicialmente, que já houve enquadramento administrativo da atividade especial do autor no período de 01.03.1996 a 05.03.1997, não havendo controvérsia sobre o fato alegado, restando ausente o interesse processual do autor sobre tal ponto da questão.

Sobre os períodos controversos, verifico o que segue:

Para o período de 01.04.1980 a 14.09.1995, foi apresentado formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 37 do arquivo do procedimento administrativo), fornecido pelo empregador, onde se atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com intensidade de 87 dB(A), sendo portanto cabível o enquadramento deste período, como de atividade especial.

Para o período de 06.03.1997 a 23.07.2002, a parte autora apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando a sua exposição ao agente nocivo ruído, da ordem de 87 dB(A). Considerando-se que tal intensidade do agente nocivo ruído não era considerado insalubre pela legislação aplicável à época e, em conformidade com a Jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, não é cabível o enquadramento deste período como de atividade especial.

Para o período de 01.06.2004 a 27.08.2008, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelo empregador, atestando a sua exposição ao agente nocivo ruído, da ordem de 85dB(A). Destarte, considerando-se a legislação aplicável à época, cabível o enquadramento de tal atividade como nociva e prejudicial à saúde do autor. Não é possível, contudo, estender o período reconhecido como especial até 14.10.2010, conforme requerido na inicial, uma vez que o formulário em questão foi emitido em 27.08.2008.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 01.04.1980 a 14.09.1995 e de 01.06.2004 a 27.08.2008.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial como acima indicado, após a conversão para atividade comum, somados aos demais períodos de atividade comum e especial do autor constantes do CNIS e dos demais documentos colacionados aos autos, a parte autora computa 40 (quarenta) anos, e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo, em 14.10.2010 (planilha de tempo de contribuição anexa), o que impõe a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/10/2010, DIP em 01.03.2014.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao reconhecimento da atividade especial do autor no período de 01.03.1996 a 05.03.1997, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01.04.1980 a 14.09.1995 e de 01.06.2004 a 27.08.2008 e um total de tempo de serviço/contribuição de 40 anos e 27 dias, até a data do requerimento administrativo, em 14.10.2010 (conforme fundamentos já expendidos e planilha de tempo de contribuição anexa), e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.424.252-7), com DIB em 14.10.2010 e DIP em 01.06.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação parcial da tutela, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o prejuízo de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da antecipação parcial da tutela (apenas na parte que se refere à concessão do benefício), intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000518-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021882 - CARLOS FRANCO GOMES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por CARLOS FRANCO GOMES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 14.05.2010, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 33 anos e 02 meses e 16 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

01.08.1971 12.01.1974 SOCIL - SOC. SERVIÇOS RURAIS
01.10.1974 19.03.1977 SOCIL - SOC. SERVIÇOS RURAIS
21.03.1977 30.11.1978 TARUMA EMPREITADAS RURAIS
01.12.1979 20.01.1981 FAZENDA SETE LAGOAS S/A
24.03.1981 10.06.1981 FAZENDA SETE LAGOAS S/A
11.06.1981 17.02.1982 TARUMA EMPREITADAS RURAIS
01.06.1982 11.07.1982 TARUMA EMPREITADAS RURAIS
01.12.1982 11.02.1983 TARUMA EMPREITADAS RURAIS
11.07.1988 01.08.1988 FAZENDA SETE LAGOAS S/A
01.08.1988 26.07.2003 FAZENDA SETE LAGOAS S/A

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente

pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.
Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR

UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo elencados:

01.08.1971 12.01.1974 SOCIL - SOC. SERVIÇOS RURAIS
01.10.1974 19.03.1977 SOCIL - SOC. SERVIÇOS RURAIS
21.03.1977 30.11.1978 TARUMA EMPREITADAS RURAIS
01.12.1979 20.01.1981 FAZENDA SETE LAGOAS S/A
24.03.1981 10.06.1981 FAZENDA SETE LAGOAS S/A
11.06.1981 17.02.1982 TARUMA EMPREITADAS RURAIS
01.06.1982 11.07.1982 TARUMA EMPREITADAS RURAIS
01.12.1982 11.02.1983 TARUMA EMPREITADAS RURAIS
11.07.1988 01.08.1988 FAZENDA SETE LAGOAS S/A
01.08.1988 26.07.2003 FAZENDA SETE LAGOAS S/A

Reconheço como de atividade especial os períodos 01.10.1974 a 19.03.1977 e de 21.03.1977 a 23.04.1978, na empresa FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A, visto que a parte autora, no exercício da atividade de trabalhador rural, permaneceu exposta a agentes químicos compostos de carbono e hidrocarbonetos, provenientes de manuseio de enxofre e defensivos agrícolas, conforme formulários de fls. 43/44 do processo administrativo anexado aos autos virtuais em 23.03.2011.

Neste sentido, jurisprudência do TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR AGROPECUÁRIO. TRATORISTA. I - Os formulários emitidos por empresa agropecuária dão conta que o autor exerceu a função de trabalhador rural e tratorista e que, dentre suas atividades, tinha como atribuição a pulverização da lavoura, ou seja, aplicação de defensivos agrícolas. Não há notícias de outras funções desempenhadas pelo autor, portanto, uma vez que somente exercia tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 06.08.1984 a 15.07.1988, como trabalhador rural, em agropecuária, categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 e nos períodos de 05.09.1988 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 05.03.1997, como tratorista, por equiparação à de motorista, prevista no código 2.4.4 do anexo II do Decreto 83.080/79. III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (APELREEX 00013605520124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 01.08.1971 a 12.01.1974, 24.04.1978 a 30.11.1978, 01.12.1979 a 20.01.1981, 24.03.1981 a 10.06.1981, 11.06.1981 a 17.02.1982, 01.06.1982 a 11.07.1982, 01.12.1982 a 11.02.1983, e de 11.07.1988 a 01.08.1988, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Observe que incumbe a parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I,

do Código de Processo Civil.

Deixo de considerar como especial o período de 01.08.1988 a 26.07.2003, no qual a parte autora exerceu atividade de guarda e vigilante, vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 91/93 do processo administrativo mencionou exposição a agente nocivo ruído em níveis inferiores aos limites de tolerância da época, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Atualmente, as atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial.

Em relação às funções na condição de guarda/vigia, há que se reconhecer apenas os períodos onde o segurado realizou suas atribuições com o porte de arma de fogo, com possibilidade do autor de arrostar o perigo, razão pela descabe a especialidade do mencionado período.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, CARLOS FRANCO GOMES, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 14.05.2010, devendo ser reconhecido como de natureza especial o interregno de 01.10.1974 a 19.03.1977 e de 21.03.1977 a 23.04.1978, na empresa FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A, convertendo-os em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4., com data de início de pagamento em 01/06/2014.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 14.05.2010 a 31.05.2014, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0009942-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021597 - REINALDA DIOLINA RAMOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana especial, para fins de averbação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

Rechaço a preliminar relativa à carência de ação por falta de interesse processual, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação específica do pedido de mérito.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro

Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª

Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar regra distinta para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de

atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora alega o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

01.03.1996 a 01.12.2008 (Têxtil Hycon Ind. e Com. Ltda.)

Função: Costureira

Provas: Anotação do contrato de trabalho na fl. 23/31 dos documentos que instruem a petição inicial; sentença trabalhista proferida em reclamatória trabalhista movida pela parte autora às fls. 35/51 da petição inicial; PPP em nome de terceiros; cópias de sentenças proferidas em reclamatórias trabalhista movidas por terceiros; laudos técnicos em nome de Sirley de Oliveira Ribeiro e Sara Reni Lima Santana nas fls. 68/76 e 84/92; Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da autora às fls. 03/05 dos documentos anexados aos autos virtuais em 21.10.2013.

Anotação em CTPS na fl. 23 demonstra que a parte autora foi admitida em 01.03.1996 para exercer a função de Costureira.

A sentença de fl. 35/51, na qual a parte autora obteve o reconhecimento de insalubridade na jurisdição trabalhista, foi proferida com fundamento em prova emprestada, consistente em laudo técnico produzido nos autos n. 72/2009, de reclamatória trabalhista movida por Sirley de Oliveira Ribeiro às fls. 68/76 dos documentos que instruem a inicial.

Os laudos técnicos elaborado nas reclamatórias trabalhistas ajuizadas por Sirley de Oliveira Ribeiro e Sara Reni Lima Santana, fls. 68/76 e 84/92, mencionam que as trabalhadoras laboravam como costureiras no porão e nos setores MAF1 e MAF2, próximos a caldeira com risco de explosão. Informam a exposição de tais trabalhadoras a “percloroetileno”, contudo, não especificam em qual dos setores se fazia presente tal substância. Ademais, não há prova nos autos que mencione o setor onde laborava a parte autora. Assim, os respectivos laudos não se prestam a prova de atividade especial por similaridade.

Assim, constato que a parte autora não apresentou prova da sua exposição a agentes insalubres no ambiente de trabalho para o período de 01.03.1996 a 30.09.2006, junto ao empregador Têxtil Hycon Ind. e Com. Ltda.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 01.03.1996 a 30.09.2006, junto ao empregador

(Têxtil Hycon Ind. e Com. Ltda.), ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Reconheço como de atividade especial o período de 01.10.2006 a 01.12.2008, na empresa Têxtil Hycon Ind. e Com. Ltda, visto que a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído, em níveis superiores a 85 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 03/04 dos documentos anexados aos autos virtuais em 21.10.2013.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade apenas do período de 01.10.2006 a 01.12.2008, na empresa Têxtil Hycon Ind. e Com. Ltda.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial pela parte autora, no(s) períodos(s) de 01.10.2006 a 01.12.2008, (Têxtil Hycon Ind. e Com. Ltda.), bem como declarando o seu direito ao cômputo como tempo de serviço, convertido em comum, para fins de averbação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0010764-75.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023082 - JOSEFA MARIA MARINHO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

JOSEFA MARIA MARINHO, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, compulsando os autos constantes do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifico que houve renovação do pedido administrativo, não havendo que se falar na ocorrência do fenômeno jurídico da coisa julgada, e determino o prosseguimento do feito.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de DOSTONIA CERVICAL e DISCINESIA TARDIA, patologias que lhe conferem incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: 09/01/2003;
DII:: 28/01/2014.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter vertido contribuições como individual no período de 11/2012 a 04/2014, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 28/01/2014 (data de início da incapacidade).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora, JOSEFA MARIA MARINHO, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 24/01/2014, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/06/2014.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 24/01/2014 a 31/05/2014, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se a AADJ para as providências necessárias à implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008247-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021045 - JAIME PEREIRA DE OLIVEIRA (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, com cobrança das parcelas, ajuizada por JAIME PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 05.06.2006, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 36 anos e 10 meses e 12 dias. Porém, alega o autor não ter a Autarquia ré reconhecido alguns períodos como de atividade especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

06.03.1997 20.02.2001 TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA

01.06.2001 05.06.2006 TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades

profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

06.03.1997 20.02.2001 TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA

01.06.2001 05.06.2006 TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA

Reconheço como de atividade especial o período de 06.03.1997 a 20.02.2001 e de 01.06.2001 a 31.01.2005 - data emissão do PPP, na empresa TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA, visto que o autor permaneceu exposto a agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A), conforme formulário, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho acostados à fls. 47/52

dos documentos que instruem a petição inicial.

Deixo de considerar como de atividade especial o período de 01.02.2005 a 05.06.2006, na empresa TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos acima, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e três anos, dez meses e um dia de tempo de serviço especial, insuficiente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Computa, ainda, trinta e nove anos, onze meses e um dia de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, JAIME PEREIRA DE OLIVEIRA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de 05.06.2006, devendo ser computado como de natureza especial os interregnos 06.03.1997 a 20.02.2001 e de 01.06.2001 a 31.01.2005, na empresa TORMEP TORNEARIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA, convertendo-os em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/05/2014.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 05.06.2006 a 30.04.2014, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0007692-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020860 - JOSE CARLOS XAVIER (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por JOSÉ CARLOS XAVIER, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 10.10.2008, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 39 anos e 03 meses e 19 dias. Porém, alega o autor não ter a Autarquia ré reconhecido alguns períodos como de atividade especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

08.01.1974 20.10.1983 CERAMICA MARTINI S/A

06.03.1997 10.10.2008 INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo

mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

08.01.1974 20.10.1983 CERAMICA MARTINI S/A

06.03.1997 10.10.2008 INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

Reconheço como de atividade especial o período de 06.03.1997 a 07.08.2006 (data de emissão do PPP), na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL, visto que o autor permaneceu exposto a agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A), conforme perfis profissiográficos previdenciários e laudo técnico de condições ambientais de trabalho acostados à fls. 29 à 37 dos documentos que compõe a petição comum anexada.

Deixo de considerar como de atividade especial o período de 08.01.1974 a 20.10.1983, na empresa CERAMICA MARTINI S/A, no qual o autor laborou como auxiliar de laboratório, conforme anotações em CTPS de fl. 19 dos documentos que instruem a inicial, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Em relação ao pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, para fins de reconhecimento da especialidade do período acima, ressalto que a legislação previdenciária dispõe que os períodos trabalhados com exposição a agentes prejudiciais à saúde devem ser comprovados mediante apresentação de documentos próprios, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários, sendo que a oitiva de testemunhas não supre a obrigatoriedade de início de prova material. Observo que incumbe a parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de considerar como de atividade especial o período de 08.08.2006 a 10.10.2008, na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSÉ CARLOS XAVIER, condenando o INSS a

revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 10.10.2008, devendo ser computado como de natureza especial os interregnos 06.03.1997 a 07.08.2006, na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL, , convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,4, com data de início de pagamento em 01/05/2014.

Condene ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 10.10.2008 a 30.04.2014, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0009941-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021497 - DJALMA SANTOS TEIXEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana especial, para fins de averbação.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rechaço a preliminar relativa à carência de ação por falta de interesse processual, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação específica do pedido de mérito.

Passo à apreciação do mérito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar regra distinta para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo

a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também aderiu a tal entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos n. 2004.61.84.252343-7, e, ainda, cancelou a súmula n. 16, que consignava entendimento vedatório da conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

No caso específico dos autos, a parte autora alega o exercício de atividade especial no(s) seguinte(s) interstício(s):

20.03.1995a 20.02.2012 (Teka Tecelagem Kuehnrich S/A)

Função: Operador Auxiliar Fiação

Agente Nocivo: Ruído de 93,1 dB(A) e Químicos (Percloroetileno e Álcalis Cáusticos, de modo eventual) e GLP

Provas: Anotação do contrato de trabalho na fl. 04 dos documentos que instruem a petição anexada aos autos virtuais em 30.08.2013; laudo técnico nas fls. 22/33 dos documentos que instruem a petição inicial.

Anotação em CTPS na fl. 04 da petição anexada aos autos virtuais em 30.08.2013, demonstra que a parte autora exercia a atividade de operador auxiliar fiação.

O laudo técnico elaborado na reclamatória trabalhista movida pela parte autora de fls. 22/33, menciona que a mesma foi admitida em 20.03.1995, para a função de Operador Auxiliar Fiação, sendo promovido a Operador de Fiação I, em 01.10.1996, e Almoxarife em 01.02.2007. Narra que permaneceu no Setor Filatório até o ano de 2005, ocasião em que passou a trabalhar no Almoxarifado. Relata que o autor permaneceu exposto a agente nocivo ruído em nível de 93,1 dB(A), e ao agente nocivo químico percloroetileno, no Setor de Fiação/Filatório. Informa que o trabalhador, por força de suas atividades, permanecia em área considerada de risco, por exposição a inflamáveis líquidos e gasosos, no Setor de Almoxarifado.

A exposição a tóxicos orgânicos derivados de hidrocarbonetos era considerada especial pelo Decreto n. 53.831/1964 em seu item 1.2.11, subitem I, em vigor à época da prestação laboral pela parte autora. De tal modo, possível o reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91.

1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

2. In casu, restou demonstrado, através das INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS elaborado pela empresa Nacional Gás Butano (fls. 12); LAUDO PERICIAL para avaliação de periculosidade (fls. 14/22); LAUDOS TÉCNICOS elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 86/93), que efetivamente exerceu as funções de Encarregado do Setor Fiscal na empresa GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., no período de 05.06.78 a 31.10.04, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido (25 anos), expondo-se a vários agentes nocivos à saúde tais como, botijões cheios de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, ficando exposto, ainda, aos riscos de explosão provocados por Inflamáveis fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 425806

Processo: 200482000144980 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF500147381 - DJ - Data: 19/11/2007 - Página: 387 - Nº: 221 - Desembargador Federal Manoel Erhardt)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200071100034190 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 22/11/2006 Documento: TRF400138841 - D.E. 13/12/2006 - LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período de 20.03.1995a 09.06.2011 (Teka Tecelagem Kuehnrich S/A), considerada a data de elaboração do laudo técnico anexado aos autos virtuais.

Ficam excluídos os períodos nos quais a parte autora tenha percebido benefício por incapacidade, eis que vedado o seu computo privilegiado desde tal data, ocasião da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial pela parte autora, no(s) período(s) de 20.03.1995a 09.06.2011 (Teka Tecelagem Kuehnrich S/A), bem como declarando o seu direito ao cômputo como tempo de serviço, convertido em comum, para fins de averbação, excetuados os períodos de percepção de benefício por incapacidade.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0008576-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020927 - REGINA HELENA MOYSES DIAS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO, SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

REGINA HELENA MOYSES DIAS, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de OBESIDADE MÓRBIDA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE, INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA EM MEBROS INFERIORES COM ÚLCERA DE ESTASE, E HIPOTIREOIDISMO, patologias que lhe conferem incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: ANO 2011.

DII.: 28/02/2013.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter percebido benefícios por incapacidade desde 16/02/2011, precedidos de períodos de contribuições individuais, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 18/03/2013 (dia imediatamente seguinte à cessação indevida do benefício).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora, REGINA HELENA MOYSES DIAS, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 18/03/2013, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/06/2014.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 18/03/2013 a 31/05/2014, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se a AADJ para as providências necessárias à implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010138-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303013636 - LUCIO BARBOSA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por LÚCIO BARBOSA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.981.942-1, DER 27/04/2011), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 01/09/1968 a 31/04/1983.

Requereu também o reconhecimento de atividades insalubres nos períodos de 17/10/1983 a 09/10/1987, 01/03/2006 a 21/10/2010 e 26/01/1998 a 21/11/2003.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, requer a declaração de improcedência dos pedidos.

Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

§ Carteira do autor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí/PR, constando sua admissão em 08/08/1974;

§ Certidão de casamento do autor, celebrado em 01/06/1968, em Assai/PR, qualificando-o como lavrador;

§ Certidões de nascimento dos filhos do autor, em 20/08/1969, 25/07/1971, 26/08/1973 e 07/02/1976, o primeiro nascido em Assai/PR e os outros em São João do Ivaí/PR, constando, na última certidão, a qualificação de lavrador do autor;

As testemunhas ouvidas em audiência, confirmam parcialmente as alegações da parte autora.

O Sr. José Carlos Rodrigues Trindade disse que conhece o autor desde 1968 e que ele trabalhava como meeiro, no plantio de algodão, milho e feijão, no Paraná. A testemunha não soube dizer quando o autor saiu da roça.

Já o Sr. Olimpio Dias relatou que conhece o autor há muito tempo e que ele trabalhava em uma fazenda do Paraná. A testemunha disse ter trabalhado no mesmo local até 1980 e que o autor ainda permaneceu lá trabalhando. Não soube dizer quando o autor começou a trabalhar na roça. Por fim, disse que após 1980 não manteve mais contato com o requerente.

Considerando, os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 01/09/1968 a 31/12/1980, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e da evidência de continuidade da atividade rural.

Com relação à insalubridade, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade que desempenhou nos períodos de 17/10/1983 a 09/10/1987, 01/03/2006 a 21/10/2010 e 26/01/1998 a 21/11/2003.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o

entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV), a partir de 06-03-1997. Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

Ainda, é possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revogatório do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

O texto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des.

Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE

ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
- 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.
- 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.
- 7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.
- 8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Deixo de considerar especiais as atividades dos períodos requeridos, tendo em vista a falta de previsão legal para o enquadramento por categoria profissional, bem como a ausência de formulários, PPP ou laudos técnicos ambientais que pudessem afiançar a exposição do autor a quaisquer agentes nocivos.

Portanto considerando o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologado somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor um total de 29 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LÚCIO BARBOSA DA SILVA, condenando o INSS a:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, o período de 01/09/1968 a 31/12/1980, conforme fundamentação supra.

?Reconhecer e averbar o total de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e

fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0007104-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020909 - MIZAELE DE OLIVEIRA ROCHA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por MIZAELE DE OLIVEIRA ROCHA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 11.05.2009, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 34 anos, 05 meses e 14 dias. Porém, alega o autor não ter a Autarquia ré reconhecido alguns períodos como de atividade especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

29.08.1977 04.01.1978 EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA

31.03.1978 15.12.1980 EMPRESA ALVORADA LIMITADA - SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

29.04.1995 11.08.1998 PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

15.05.2000 15.10.2002 COBRASMA S/A

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em

vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

29.08.1977 04.01.1978 EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA

31.03.1978 15.12.1980 EMPRESA ALVORADA LIMITADA - SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

29.04.1995 11.08.1998 PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

15.05.2000 15.10.2002 COBRASMA S/A

Reconheço como de atividade especial os períodos de 29.08.1977 a 04.01.1978, na EMPRESA DE

SEGURANÇA BANCÁRIA E RESILAR LTDA; de 31.03.1978 a 15.12.1980, na EMPRESA ALVORADA LTDA - SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, e de 29.04.1995 a 11.08.1998, na empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, visto que o autor exerceu atividade de vigilante, em empresa de transporte de valores, conforme anotação em CTPS anexa às fls. 36 e 37 da petição inicial e formulário de fl. 28 dos documentos que instruem a inicial.

Atualmente, as atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial. Deixo de considerar como de atividade especial o período de 15.05.2000 a 15.10.2002, na empresa COBRASMA S/A, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional. Ressalto que o formulário de fl. 20 dos documentos que instruem a petição inicial, menciona que o autor, no exercício da atividade de guarda, zelava pelo patrimônio da empresa, efetuando rondas diurnas, controlando entrada e saída de veículos e funcionários, recolhendo vales de refeição nos restaurantes e elaborando relatórios, não permanecendo com arma de fogo.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, MIZUEL DE OLIVEIRA ROCHA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 11.05.2009, devendo ser computado como de natureza especial os interregnos 29.08.1977 a 04.01.1978, na EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA E RESILAR LTDA; de 31.03.1978 a 15.12.1980, na EMPRESA ALVORADA LTDA - SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, e de 29.04.1995 a 11.08.1998, na empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, convertendo-os em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/05/2014.

Condene ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 11.05.2009 a 30.04.2014, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0002593-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023008 - VALDENIR OLIVEIRA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

VALDENIR OLIVEIRA SILVA, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, e TRANSTORNO DE PÂNICO, patologias que lhe conferem incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: 01/01/2011.

DII:: 26/03/2014.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter mantido vínculo empregatício com a empresa TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA no período de 10/01/2005 a 01/03/2013, encontrando-se portanto em período de graça, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade total e temporária, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 26/03/2014 (data de início da incapacidade).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a

conceder ao autor, VALDENIR OLIVEIRA SILVA, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 26/03/2014, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/06/2014.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 26/03/2014 a 31/05/2014, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se a AADJ para as providências necessárias à implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010040-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009983 - ADAUTO MACHADO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.10.259/01, passo ao julgamento do feito.

É incontroverso o fato de que a parte autora implementou os requisitos qualidade de segurado e carência.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas

alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores ou na legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997, após o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas ao artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) e mesmo após a revogação deste pelo Decreto nº 3.048/99 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente não revoga o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela Emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110. Reconheceu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

É pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de 23/03/1976 a 22/06/1976, 13/07/1976 a 24/01/1977, 01/03/1977 a 31/12/1977, 02/01/1978 a 11/10/1979, 05/12/1979 a 14/12/1979, 23/12/1979 a 26/01/1980, 01/03/1980 a 30/04/1981, 01/03/1980 a 10/04/1982, 02/10/1982 a 20/10/1982, 04/11/1982 a 22/09/1983, 14/10/1983 a 31/10/1983, 03/11/1983 a 18/03/1984, 01/11/1984 a 22/03/1987, 01/04/1987 a 11/05/1987, 01/06/1987 a 15/08/1987, 01/10/1987 a 28/02/1989, 19/05/1989 a 04/11/1993, 15/04/1994 a 14/05/2001, 01/01/2002 a 01/05/2011.

Consoante anotações em sua CTPS, parte autora trabalhou como frentista, nos períodos de 01/03/1977 a 31/12/1977, 02/01/1978 a 11/10/1979, 23/12/1979 a 26/01/1980 e 15/04/1994 a 14/05/2001. Na função de frentista em autoposto de combustíveis, ficou ela exposta a agentes descritos nos itens nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Portanto, possível enquadrar como atividade especial os períodos de 01/03/1977 a 31/12/1977, 02/01/1978 a 11/10/1979, 23/12/1979 a 26/01/1980 e 15/04/1994 a 28/04/1995, em razão da categoria profissional.

Em relação aos demais períodos pleiteados, não há nos autos qualquer comprovação de exposição a agentes nocivos.

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, nos períodos de 01/03/1977 a 31/12/1977, 02/01/1978 a 11/10/1979, 23/12/1979 a 26/01/1980 e 15/04/1994 a 28/04/1995. Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo. Reconheço, ainda, todos registros constantes da CTPS da parte autora, conforme conta da planilha elaborada pela contadoria judicial, que passa a fazer parte desta sentença, uma vez que estão em correta ordem cronológica de anotação e observada a numeração das páginas da carteira de trabalho não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação dos serviços junto aos mencionados empregadores. Saliento que há anotações regulares de férias, bem como alterações salariais e opção pelo FGTS, constando as assinaturas e carimbos dos mencionados empregadores.

Ressalto que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

A parte autora, após o cômputo dos interregnos ora reconhecidos, computa, na data do requerimento administrativo, 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias, o que é insuficiente à concessão do benefício integral pretendido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 01/03/1977 a 31/12/1977, 02/01/1978 a 11/10/1979, 23/12/1979 a 26/01/1980 e 15/04/1994 a 28/04/1995.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

0008095-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020917 - MARIA DORACI LOPES (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência.

No caso sob apreciação, a parte autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora necessita de ajuda para atividades corriqueiras, como cozinhar, deambular, etc.

Assim, a parte autora preenche um dos requisitos para a concessão do adicional de 25%, qual seja, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez titularizada pela parte autora desde a data da citação da Autarquia, em 11/11/2013, com DIP em 01/06/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período de 11/11/2013 a 31/05/2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a situação de incapacidade da parte autora e a necessidade do auxílio de terceiro, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, bem como à autonomia pessoal.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010184-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031871 - JOSE APARECIDO PAVAN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por JOSÉ APARECIDO PAVAN, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 155.784.476-0, DER 04/03/2011), cumulado com o reconhecimento de tempo de atividade comum ou especial.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

O autor pretendo o reconhecimento de atividades insalubre nos períodos de 01.11.1973 a 03.03.1975; 01.09.1985 a 23.02.1987; 01.09.1987 a 20.09.1988; 02.01.1989 a 15.11.1991; 02.03.1992 a 30.01.1993; 01.06.1993 a 08.11.1993; 01.03.1994 a 17.11.1994; 01.03.1995 a 13.03.1997; de 21.04.1997 a 14.08.1997; 22.09.1997 a 30.06.1998; 01.10.1998 a 16.12.1998; 17.12.1998 a 28.11.1999 e de 29.11.1999 a 04.03.2011.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º ao art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e pelo Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV), a partir de 06-03-1997. Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação

literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revogatório do §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Assim, permanece em pleno vigor o disposto no §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontestado, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo:

200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des.

Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE

INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Analiso as provas apresentadas.

Quanto aos períodos requeridos, verifico que há requerimento para o reconhecimento de atividades expostas aos seguintes agentes nocivos: poeira mineral (sílica), no período de 01.11.1973 a 03.03.1975 e umidade, para os períodos de 01.09.1985 a 23.02.1987; 01.09.1987 a 20.09.1988; 02.01.1989 a 15.11.1991; 02.03.1992 a 30.01.1993; 01.06.1993 a 08.11.1993; 01.03.1994 a 17.11.1994; 01.03.1995 a 13.03.1997; de 21.04.1997 a 14.08.1997; 22.09.1997 a 30.06.1998; 01.10.1998 a 16.12.1998; 17.12.1998 a 28.11.1999 e de 29.11.1999 a 04.03.2011.

Considerando-se a legislação aplicável aos períodos em questão, vê-se que há fundamento para o enquadramento da atividade do autor como insalubre nos seguintes períodos:

i- De 01.11.1973 a 03.05.1975, para o qual foi apresentada Carteira de Trabalho e Previdência Social, para o empregador CERÂMICA SÃO BENEDITO LTDA, em que se atesta que trabalhava em indústria cerâmica, cujo objeto era a fabricação de porcelana, em atividade de estampação. Cabível, portanto, o seu enquadramento como especial, por categoria profissional, nos termos do Código 2.5.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

ii- De 01.09.1985 a 23.02.1987; 01.09.1987 a 20.09.1988; 02.01.1989 a 15.11.1991; 02.03.1992 a 30.01.1993, para o empregador BONETTO & CIA LTDA, exposto ao fator nocivo frio, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, conforme fls. 26 a 28 do Processo Administrativo, conforme Código 1.1.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e do Código 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Não é possível o reconhecimento da insalubridade da atividade do autor para o mesmo empregador, no período de 01.10.1998 a 04.03.2011, uma vez

que o agente nocivofrio deixou de caracterizar insalubridade a partir da edição do Decreto 2.172/97.

iii- De 01.03.1994 a 17.11.1994, para o empregador SUPERMERCADOS BOM-NETTO LTDA, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando a sua exposição ao fator nocivo frio, da ordem de -10°, pelo que cabível a seu enquadramento como insalubre, conforme legislação vigente, conforme Código 1.1.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e do Código 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Em contrapartida, o autor não logrou comprovar a especialidade do período de trabalho de 01.06.1993 a 08.11.1993 (ARACE ABREU-ME), já que o PPP apresentado por este empregador não indica fatores de risco a que o autor estivesse exposto.

Também não é possível o reconhecimento da insalubridade da atividade do autor para o empregador BONETTO & CIA LTDA no período de 01.10.1998 a 04.03.2011, uma vez que o agente nocivofrio deixou de caracterizar insalubridade a partir da edição do Decreto 2.172/97.

Outrossim, pelas provas apresentadas, formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário, não é possível o enquadramento como especial do período de 01.03.1995 a 13.03.1997 e de 22.09.1997 a 30.06.1998, quando foi apontado o fator nocivo umidade, com a ressalva de que a parte autora esteve protegida da exposição ao agente insalubre, pelo uso de EPI eficaz, utilização fiscalizada pelo empregador.

Considerando que somente em caso de ruído o fornecimento de EPI's não descaracteriza o serviço especial prestado, não considero que o autor trabalhou em condições especiais para o empregador acima indicado.

Também não foi apresentado documento comprobatório da atividade insalubre para o período de 21.03.1997 a 14.08.1997.

Destarte, reconheço e homologo a exposição do autor a condições insalubres, nos períodos de 01.11.1973 a 03.03.1975; de 01.09.1985 a 23.02.1987; 01.09.1987 a 20.09.1988; 02.01.1989 a 15.11.1991; 02.03.1992 a 30.01.1993 e de 01.03.1994 a 17.11.1994. Pelas razões já aduzidas, não reconheço o caráter especial dos demais períodos de atividade indicadas pela parte autora como de atividade nocivas à sua saúde e segurança.

Defiro ainda a conversão do tempo de serviço especial do autor para tempo de serviço comum, para fins de contagem de tempo.

SOBRE A CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

Requer a parte autora o reconhecimento de períodos de atividade comum em atividade especial, com fator redutor de 0,83%, para fins de contagem de tempo para concessão de aposentadoria especial.

No que tange a conversão da atividade de comum para especial, na vigência do art. 9º, §4º da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito:

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado.

Atividade a Converter Multiplicadores

Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)

De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17

De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00

Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão não mais foi prevista.

Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.

Assim, no caso da parte autora, verifico que a conversão requerida do tempo comum exercido até 30/04/1995 (de 01.05.1976 a 27.07.1983; de 01.06.1993 a 08.11.1993 e de 01.03.1995 a 30.04.1995) em tempo especial, com fator redutor de 0,71%, implicaria em reconhecimento de tempo especial de 14 anos, 01 mês e 17 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (conforme planilha de cálculos anexa).

No caso dos autos, portanto, como a parte autora solicitou alternativamente a concessão de benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que não interessa ao autor, neste caso, a conversão do tempo comum em especial, já que não haveria benefício a conceder.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial acima listados, convertidos em atividade comum, somados aos períodos de trabalho do autor constantes do CNIS e dos demais documentos colacionados, perfaz o autor um total de 36 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculos do contador, anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ APARECIDO PAVAN, para:
? Reconhecer e homologar o trabalho do autor em condições especiais - insalubres - nos períodos de 01.11.1973 a 03.03.1975; de 01.09.1985 a 23.02.1987; 01.09.1987 a 20.09.1988; 02.01.1989 a 15.11.1991; 02.03.1992 a 30.01.1993 e de 01.03.1994 a 17.11.1994, bem como determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço;

? Reconhecer e determinar averbação do total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição do autor, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

? Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/03/2011 e DIP em 01/06/2014, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício do autor, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

? Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e o reconhecimento do direito nesta sentença, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

0009915-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021382 - CLAUDIO PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, com cobrança das parcelas, ajuizada por CLAUDIO PEREIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 06.02.2008, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 35 anos e 11 meses e 20 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

01.08.1998 31.07.2002 GEVISA S/A

01.08.2003 06.02.2008 GEVISA S/A

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330,

inciso I, do CPC).

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/1995, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo elencados:

01.08.1998 31.07.2002 GEVISA S/A

01.08.2003 06.02.2008 GEVISA S/A

Reconheço como de atividade especial os períodos de 01.08.1998 a 31.07.2002 e de 01.08.2003 a 13.12.2005 (data emissão PPP), na empresa GEVISA S/A, visto que a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído, em níveis superiores a 85 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 18/21 dos documentos que instruem a inicial.

Deixo de considerar como de atividade especial o período de 14.12.2005 a 06.02.2008, junto ao empregador GEVISA S/A, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos acima, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e cinco anos de tempo de serviço especial, suficiente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, rejeito as preliminares arguidas e, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, CLAUDIO PEREIRA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 06.02.2008, devendo ser reconhecido como de natureza especial o interregno de 01.08.1998 a 31.07.2002 e de 01.08.2003 a 13.12.2005, na empresa GEVISA S/A, com data de

início de pagamento em 01/05/2014.

Condene ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 06.02.2008 a 30.04.2014, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0003362-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022488 - JOSE ANTONIO CAMPARI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 29.09.2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 21 anos, 10 meses e 05 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar os períodos laborados na condição de trabalhador rural de 25.11.1970 a 31.10.1981 e de 01/11/1981 a 16/05/1986, na Chácara Nhavaí e Chácara Santa Rita, respectivamente, consoante registro em CTPS.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial o período de 29.11.1999 a 31.12.2003, laborados junto à empresa Unilever Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído, calor, frio, monóxido de carbono, produtos alcalinos e ácidos.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, sobre os vínculos de emprego como trabalhador rural, não constantes do CNIS, nos interregnos de

25.11.1970 a 31.10.1981 e de 01/11/1981 a 16/05/1986, laborados junto à Chácara Nhavaí e à Chácara Santa Rita, respectivamente, cumpre observar que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeitos de carência, nos termos do art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

...”

Assim, para comprovação de trabalho em meio rural, o qual muitas é realizado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, é necessário início de prova material, o qual é corroborado por prova material. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

No caso dos autos, os interregnos de labor rural que o autor pretende computar se encontram devidamente comprovados através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/16 dos documentos que acompanham a Inicial), em correta ordem cronológica, com anotação de alteração de salário, férias, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores.

Muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, posteriores ao ano de 1975 e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Ademais, com a petição anexada em 07/08/2013, o autor juntou aos autos cópia do título de eleitor e certificado de reservista, nas quais consta sua profissão de lavrador.

Também foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o efetivo trabalho do autor em meio rural, na Chácara Nhavaí e na Chácara Santa Rita, nos interregnos de 25.11.1970 a 31.10.1981 e de 01/11/1981 a 16/05/1986, respectivamente.

Portanto, a prova material acostada aos autos, o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou nos períodos de 25.11.1970 a 31.10.1981 e de 01/11/1981 a 16/05/1986, de modo que tais períodos devem ser computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que: “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No presente feito, observado o período de atividade especial que a parte autora quer ver reconhecidos (entre 12/01/1987 a 31/12/2003), o PPP de fls. 02/03 da petição anexada em 24/06/2011 e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial do referido período conforme indicado na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. De acordo com o PPP, durante o interregno de 12/01/1987 a 01/01/1989 o autor esteve exposto a ruído de 87,7dB(A), fazendo jus a conversão do período, em conformidade com os Decretos nº 2.172/97, 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho).

Já no período de 01/01/1989 a 31/12/2003, embora o autor tenha ficado exposto ao nível de ruído de 81,7 dB(A), abaixo dos limites de tolerância permitidos, no PPP há descrição do fator de risco monóxido de carbono, com enquadramento da atividade de acordo com os códigos 1.0.0 e 1.0.11 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e nove anos, quatro meses e quinze dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ ANTONIO CAMPARI, cadastro de pessoa física 969.144.168-34, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (29/9/2008), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 1/6/2014.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 29/9/2008 a 31/05/2014, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela, com data de início de pagamento em 01/06/2014.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010010-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020820 - EDSON DE OLIVEIRA NEVES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

EDSON DE OLIVEIRA NEVES, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de DISFUNÇÃO VENTRICULAR IMPORTANTE COM CORONARIOPATIA AVANÇADA SINTOMÁTICA, patologia que lhe confere incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: 23/08/2011;

DII: 23/08/2011.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto ter mantido vínculo empregatício com a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. desde 20/04/2006, constando o mês de janeiro de 2012 como competência da úncia da 012 como competE COM CORONARIOPATIA AVANÇADA SINTOMÚltima remuneração, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 20/09/2013, com a conversão destem em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 09/01/2014. Destes valores serão

excluídos os já percebidos a título de auxílio-doença NB 604.187.573-6.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autor, EDSON DE OLIVEIRA NEVES, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 20/09/2013, com a conversão destem em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 09/01/2014, com data de início de pagamento em 01/06/2014.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 20/09/2013 a 31/05/2014 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. Destes valores serão excluídos os já percebidos a título de auxílio-doença NB 604.187.573-6, ressalva feita à diferença de 9% entre o B31 e B32 a partir de 09/01/2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009811-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021341 - ANTONIO LEME TOLEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, com cobrança das parcelas, ajuizada por ANTONIO LEME TOLEDO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 08.09.2011, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 38 anos e 02 meses e 21 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.
Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

06.09.1996 31.12.2003 VILLARES METALS S/A

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/1995, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rejeitada.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo elencados:

06.09.1996 a 31.12.2003 VILLARES METALS S/A

Reconheço como de atividade especial o período de 06.09.1996 a 31.12.2003, na empresa VILLARES METALS S/A, visto que a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído, em níveis superiores a 85 dB(A), conforme formulário DSS 8030, laudo técnico de condições ambientais de trabalho e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/60 dos documentos que instruem a inicial.

Destarte, com o reconhecimento dos períodos acima, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e seis anos, um mês e vinte e nove dias de tempo de serviço especial, suficiente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito as preliminares arguidas e, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ANTONIO LEME TOLEDO, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 08.09.2011, devendo ser reconhecido como de natureza especial o interregno de 06.09.1996 a 31.12.2003, na empresa VILLARES METALS S/A, com data de início de pagamento em 01/05/2014.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 08.09.2011 a 30.04.2014, em

valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0009899-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022150 - FRANCISCO MANTOVANI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, com cobrança das parcelas, ajuizada por FRANCISCO MANTOVANI, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 10.02.2006, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 15 anos, 07 meses e 17 dias, com coeficiente de cálculo de 85 % (oitenta e cinco por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade urbana comum dos períodos de 23.08.1957 a 30.11.1961 e 01.12.1961 a 26.08.1965 (Rodhia Poliamida Ltda.), de 19.02.1973 a 01.05.1973 (Montreal Engenharia S/A).

Ainda, pretende o cômputo das competências de janeiro/1979, agosto a dezembro/1995 e fevereiro a abril/1996, nas quais verteu contribuições ao RGPS.

Reconhecendo-se o período de atividade urbana comum, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Aprecio a matéria de fundo.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelo artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social". Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008.

A autarquia previdenciária já havia reconhecido como de efetivo tempo de contribuição 15 anos, 07 meses e 17 dias.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 08.01.1938, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2003.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2002 126 meses

2003 132 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora insurge-se em face do resumo de documentos para cálculo de tempo apurado pela autarquia, sustentado que não foram computados os períodos de atividade urbana comum de 23.08.1957 a 30.11.1961 e 01.12.1961 a 26.08.1965 (Rodhia Poliamida Ltda.), de 19.02.1973 a 01.05.1973 (Montreal Engenharia S/A).

Ainda pretende o reconhecimento e cômputo das competências de janeiro/1979, agosto a dezembro/1995 e fevereiro a abril/1996, nas quais alega ter vertido contribuições ao RGPS.

O benefício de aposentadoria por idade exige expressamente a existência de contribuições para o acréscimo percentual de concessão da renda mensal e inicial e não a simples comprovação de atividade, no termos do artigo 50 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

"Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Quanto à possibilidade de revisão do benefício de aposentadoria por idade, recebido pelo autor, com pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum e subsequente majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria, a interpretação que se faz do artigo 50 da Lei 8.213/1991 é de que deve ser considerado o grupo de 12 contribuições, não sendo permitida a implantação do fator de conversão de 1.4 e subsequente majoração do grupo de contribuições.

Em uma leitura ao artigo 53 da Lei 8.213/1991, que trata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, "a aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A exigência de contribuição não permite efetuar a simples soma aritmética do tempo de atividade especial convertida em comum, sem a devida contraprestação aos cofres da autarquia, para aumentar o percentual de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Verifica-se que coeficiente de cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição são sensivelmente diversos, visto que nesta exige-se apenas cada ano completo de atividade, sendo que na aposentadoria por idade é necessário 12 grupos de contribuição.

Entenda-se grupo de contribuições como sendo as efetivamente vertidas aos cofres da autarquia, ou o tempo de serviço laborado pelo empregado, mesmo não havendo recolhimento por parte do empregador, no entanto, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum das contribuições correspondentes para fins de majoração do coeficiente de cálculo.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade urbana comum de 23.08.1957 a 30.11.1961 e 01.12.1961 a 26.08.1965 (Rodhia Poliamida Ltda.).

As fls. 26 consta declaração do ex empregador Rhodia, consignando que o autor trabalhou para referida empresa nos períodos de 23.08.1957 a 30.11.1961 e de 01.12.1961 a 26.08.1965.

Há ficha de registro de empregados à fl. 27/28, com registro do período de 23.08.1957 a 30.11.1961, na Seção de Lavoura e admissão em 01.12.1961 e férias gozadas a 05.12.1964.

Às fls. 31 consta data de dispensa em 26.08.1965.

Por sua vez vínculo do período de 19.02.1973 a 01.05.1973 (Montreal Engenharia S/A), consta de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 13/14 dos documentos que instruem a petição inicial. Constam alterações de salário e opção pelo FGTS à fl. 15 dos documentos que instruem a inicial.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo:

200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, as referidas anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de trabalho. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo dos períodos de 23.08.1957 a 30.11.1961 e 01.12.1961 a 26.08.1965 (Rodhia Poliamida Ltda.), de 19.02.1973 a 01.05.1973 (Montreal Engenharia S/A), nos quais exerceu atividade urbana.

Quanto ao pedido de reconhecimento das competências de janeiro/1979, agosto a dezembro/1995 e fevereiro a abril/1996, nas quais verteu contribuições ao RGPS, observo que constam registros no CNIS das competências 02/1978 a 08/1980, conforme microfichas em anexo.

A parte autora demonstrou através das cópias dos carnês acostados aos autos, os recolhimentos das competências de 08/1995 a 12/1995 e de 02/1996 a 04/1996, que devem ser computados.

Somando-se os meses de trabalho na condição de empregado, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como as competências ora reconhecidas, a parte autora computou até o requerimento administrativo em 10.02.2006, 24 anos, 07 meses e 04 dias, ou 299 (duzentos e noventa e nove) meses, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, FRANCISCO MANTOVANI, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 10.02.2006, devendo ser considerado como exercício de atividade urbana de 23.08.1957 a 30.11.1961 e 01.12.1961 a 26.08.1965 (Rodhia

Poliamida Ltda.), de 19.02.1973 a 01.05.1973 (Montreal Engenharia S/A), bem como computadas as competências de janeiro/1979, agosto a dezembro/1995 e fevereiro a abril/1996, para fins de majoração de renda mensal, com data de início de pagamento em 01/06/2014.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 10.02.2006 a 31.05.2014, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0009252-28.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021925 - REGINALDO APARECIDO MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) rata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por REGINALDO APARECIDO MOREIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 16.02.2011, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 34 anos e 05 dias, com coeficiente de cálculo de 75 % (setenta e cinco por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade urbana comum do período de 01.08.1992 a 04.09.1993 (Bar e Lanches Acopiara Ltda - ME).

Reconhecendo-se o período de atividade urbana comum, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade urbana comum de 01.08.1992 a 04.09.1993 (Bar e Lanches Acopiara Ltda - ME), constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 38 dos documentos que instruem a petição inicial.

Consta opção pelo FGTS à fl. 43 dos documentos que instruem a inicial.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, as referidas anotações estão em ordem cronológica e observada a numeração das páginas das carteiras de trabalho. Tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo do período urbano de 01.08.1992 a 04.09.1993 (Bar e Lanches Acopiara Ltda - ME), nos quais exerceu atividade urbana, devendo o INSS proceder a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, REGINALDO APARECIDO MOREIRA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 16.02.2011, devendo serem computados como de natureza comum o interregno de 01.08.1992 a 04.09.1993 (Bar e Lanches Acopiara Ltda - ME), com data de início de pagamento em 01.06.2014.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 16.02.2011 a 31.05.2014, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0001353-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303021551 - ANESIA PONTES SILVA (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA, SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por ANESIA PONTES SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte do filho Caio Ulisses Gonçalves, falecido em 25/09/2012, vítima de acidente de trânsito, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Citado o INSS contesta a ação pugnando pela improcedência do pedido face à não comprovação de dependência econômica

Após a oitiva de testemunhas em audiência e juntada de atestado médico pela parte autora, vieram os autos eletrônicos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no art. 16 de referida lei. Nos termos do art. 16, II, os pais são considerados dependentes do segurado, desde que não existam dependentes preferenciais e comprovada a dependência econômica, consoante os §§ 1º e 4º do citado artigo.

De acordo com as informações constantes do CNIS anexo à fls. 14 do processo administrativo o indicado instituidor trabalhou no período de 01/02/2005 a 02/11/2011 para empresa Vedacamp Ltda., após contribuiu com o Regime da Previdência Social durante as competências de 03/2012 a 08/2012, tendo falecido um mês depois, em 25/09/2012, durante o período de graça. Logo, está comprovada a qualidade de segurado.

Resta apurar a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, seu filho.

Observo que, em se tratando de alegação de dependência por genitores, não se admite presunção, devendo haver prova material de tal condição.

Importante salientar que a ajuda dos filhos nas despesas da casa consiste em comportamento normal que se espera nas relações familiares, contudo, daí não se pode concluir que toda ajuda prestada pelos filhos aos seus pais acarrete dependência econômica destes em relação àqueles.

Nesse sentido lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado, pp. 104/105:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que se afastada a condição de dependência dos pais.”

O benefício de pensão por morte não consiste em meio de complementação da renda, e, em havendo alegação de dependência de genitores em relação ao filho falecido, deve haver comprovação da efetiva dependência econômica, que se traduz na indispensabilidade dos recursos financeiros fornecidos pelo ex-segurado à subsistência da parte requerente.

Alega a parte autora que é divorciada, sempre trabalhou como doméstica e faxineira, hoje está com sessenta anos e saúde bastante debilitada, seu único rendimento é a pensão prestada pelo ex-cônjuge no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), o que é insuficiente para prover o seu sustento. Afirma que o seu falecido filho morava com ela e lhe ajudava nas despesas de mercado, água, luz, inclusive na compra dos remédios que a autora necessita usar ininterruptamente. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora anexa os seguintes documentos:

- A) Declaração de imposto de renda do falecido segurado, com décimo terceiro informado no valor de 1.367,82, mais que o dobro da renda recebida pela autora, fl. 47 da Inicial.
- B) Cadastro da conta corrente do falecido segurado, onde consta que este era solteiro e residia com sua mãe, fl. 33 da Inicial.
- C) Comprovante de pagamento de despesas da casa e do IPTU pelo falecido segurado, fls. 83/98 da Inicial.
- D) Atestados e receitas médicas que dão conta da saúde debilitada da Autora, bem como dos gastos com medicamentos, fls. 67/77 da Inicial.

Em audiência, foi dispensado o depoimento da autora, vez que a mesma estava internada no Hospital e Maternidade Celso Pierro, consoante atestado anexado em 07/05/2013.

As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram a prova material e confirmaram que era o filho da autora, Caio Ulisses Gonçalves, que fazia as compras de mercado e pagava contas da casa.

Pelas provas dos autos, entendo que restou suficientemente comprovada a situação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, em que pese a pensão alimentícia recebida pela autora, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), de acordo com os atestados e receitas médicas juntadas aos autos, a autora encontra-se com a saúde bastante debilitada e era seu filho quem a auxiliava com despesas relevantes da casa, como com o pagamento de contas de água, luz, IPTU e inclusive com a compra de supermercado e medicamentos. Portanto, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

Considerando que o óbito ocorreu em 25.09.2012 e o requerimento administrativo foi efetuado em 16.10.2012, o benefício é devido desde a data do óbito (artigo 74, I, Lei n.º 8.213/1991).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE a ANESIA PONTES SILVA, em razão do falecimento do segurado Caio Ulisses Gonçalves, a partir de 25.09.2012, com DIP em 01.06.2014.

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas entre a DIB e a DIP, as quais deverão ser calculadas pelo Réu por ocasião da liquidação de sentença.

Os juros e a correção monetária deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude da antecipação da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Intimem-se. Registrado Eletronicamente.

0000326-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023012 - LUIS CARLOS PEDROSO DE SOUZA CAMPOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

LUÍS CARLOS PEDROSO DE SOUZA CAMPOS, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de CARDIOMIOPATIA DILATADA IDIOPÁTICA, e INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA, patologias que lhe conferem incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: 15/07/2011.

DII: 15/07/2011.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto ter vertido contribuições como individual de forma intermitente de 02/1987 a 04/2011, com a percepção de benefícios previdenciários logo após, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 17/01/2013, com conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 27/02/2014.

Dos valores em atraso serão descontados os percebidos no vínculo empregatício mantido com a empresa ISOTEL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no período de 08/08 a 29/11/2013.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, LUÍS CARLOS PEDROSO DE SOUZA CAMPOS, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 17/01/2013 (dia imediatamente seguinte à cessação indevida do benefício), com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da realização da perícia judicial, em 27/02/2014, com data de início de pagamento em 01/06/2013.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 17/01/2013 a 31/05/2014 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. Destes valores serão descontados os percebidos no vínculo empregatício mantido com a empresa ISOTEL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no período de 08/08 a 29/11/2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005259-11.2010.4.03.6109 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021725 - JORDELINO ALVES TEIXEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN, SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES)

Trata-se de ação ajuizada por JORDELINO ALVES TEIXEIRA em face da UNIÃO, objetivando a restituição do montante recolhido a título de imposto de renda pessoa física - IRPF - no ano de 2009, resultante da alíquota de 27,5% incidente sobre o valor oriundo de benefício previdenciário de aposentadoria, pago com atraso, e de forma acumulada, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora.

Aduz que: a) a Previdência Social, ao efetuar o pagamento dos valores atrasados em 18.06.2009, descontou o montante relativo ao imposto de renda, o que fez levando em consideração o valor acumulado, e não mês a mês, como entende que deveria ter sido feito; b) a União cobrou, no ano de 2009, a alíquota de 27,5% sobre aquele valor acumulado, relativo ao período de 21.08.2000 a 30.04.2009, além das prestações mensais do benefício de aposentadoria recebidas no ano.

Explicita que estaria isento da tributação se o pagamento tivesse sido efetuado tempestivamente, com desconto na fonte, ou, no máximo, estaria obrigado ao pagamento de um valor ínfimo de IRPF, na hipótese de incidir a alíquota de 15% sobre o valor mensal.

Conclui não ser lícita sua oneração em virtude de descumprimento da lei pelo INSS, o que legitimaria a restituição pleiteada.

A União, em contestação, arguiu incompetência absoluta, o que foi acolhido pelo I. Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, onde proposta originariamente a demanda. Declinada a competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, foi distribuída à 2ª Vara. O I. Juízo desta, ao verificar o valor atualizado da causa, reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, que acolheu a competência. No mérito, a União pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De certo, o pagamento administrativo, da forma como foi realizado, ou seja, de forma acumulada, em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário, resultou na aplicação de outra sistemática de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos tributáveis do autor, mais gravosa do que a que deveria ter sido utilizada. Isso porque, caso o pagamento fosse realizado tempestivamente, o que significa dizer, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, segundo a legislação tributária de regência.

Concretamente, para fins de imposto de renda, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a retenção daquele tributo sobre o montante das prestações em atraso, em função de mora exclusiva do INSS, resulta em tributação mais elevada, o que contraria os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Verifico que o recebimento do montante referente às parcelas em atraso do benefício previdenciário de aposentadoria do autor, em uma só vez, e de forma acumulada, deu-se por culpa exclusiva do INSS. Acaso o pagamento tivesse sido efetuado tempestivamente, mês a mês, poderia encaixar-se na faixa de isenção ou, ao menos, ensejar a incidência de alíquota menor. Nessa ordem de ideias, não pode o autor suportar tributação mais gravosa ao seu patrimônio em razão de uma sistemática equivocada - posto que em desacordo com o regime jurídico a que deveria estar submetido -, levando ao enriquecimento sem causa da União.

No caso destes autos virtuais, em conforto com os documentos apresentados, constato que o autor recebeu, de uma só vez, o montante de R\$ 45.502,26 (valor bruto), referente ao período de 21.08.2000 a 30.04.2009, tendo sido recolhidos os valores de R\$ 12.567,24 e R\$ 1.015,02, a título de imposto de renda. No entanto, conforme já exposto, o referido imposto, acaso devido, deveria ter sido calculado deduzindo-se, de sua base de cálculo, as verbas recebidas acumuladamente, o que faz nascer o direito à repetição do indébito tributário, o qual reconheço nesta sentença.

Ex positis, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que o Imposto de Renda, incidente sobre o valor recebido pelo autor por conta do pagamento acumulado de benefício previdenciário de aposentadoria NB 119.705.876-9, ocorrido em 2009, e relativo ao período de 21.08.2000 a 30.04.2009, seja calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo. Condeno a União a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba.

O cálculo do montante devido deverá ser feito pela União e será corrigido exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, assim, a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, cumpridas as demais formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Friso que, no caso de haver interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006871-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020814 - VERIDIANO NASCIMENTO DE CARVALHO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por VERIDIANO NASCIMENTO DE CARVALHO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 02.03.2011, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 37 anos, 07 meses e 27 dias. Porém, alega o autor não ter a Autarquia ré reconhecido alguns períodos como de atividade especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

29.04.1995 29.04.2006 TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

29.04.1995 29.04.2006 TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS

Reconheço como de atividade especial o período de 29.04.1995 a 29.04.2006, na empresa TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS, visto que o autor permaneceu exposto a agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 14 e 15 do processo administrativo.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, VERIDIANO NASCIMENTO DE CARVALHO, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 02.03.2011, devendo ser computado como de natureza especial o interregno de 29.04.1995 a 29.04.2006, na empresa TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/05/2014.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 02.03.2011 a 30.04.2014, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0005687-34.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023115 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DA SILVA (SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto compelir a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegado ato ilícito, consubstanciado na clonagem de cartão magnético para realização de saque(s).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 159 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio do terceiro. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186

e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Consta dos autos que, em 22.02, 23.02 e 24.02.2012, foram efetuados 04 (quatro) saques, respectivamente nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) da conta bancária de titularidade da parte autora.

A parte autora alega que não efetuou tais saques. Não sofreu extravio, furto ou roubo de documentos pessoais e bancários. Não há compartilhamento de senha e cartão magnético. Não anotava senha.

À vista disso, postula pela indenização por danos materiais e compensação de danos morais.

Em contestação, a CAIXA confirmou que, após análise dos fatos alegados pela parte autora, concluiu pela inoportunidade de fraude, vez que as transações contestadas não se enquadram no modo de execução característico das operações fraudulentas, pois não houve zeramento de saldo em curto prazo. Por fim, concluiu que não estão comprovados os alegados danos morais e materiais.

O detalhamento de transações suspeitas/fraudulentas de fls. 16 da contestação não informa detalhes das transações, nem a utilização de senha. Demonstra que o saque foi realizado com cartão de débito sem chip e equipamento sem leitora.

Neste contexto, entendo que a CAIXA não comprovou a regularidade dos saques.

A toda evidência, cartões magnéticos desprovidos de chip e senha pessoal são desprovidos da segurança que se espera na realização de operações financeiras. A sua utilização, embora vise o conforto do cliente, que pode realizar transações independentemente de comparecimento a agências bancárias, é altamente rentável às instituições financeiras, que reduz o investimento na ampliação de agências e em recursos humanos para o atendimento direto ao cliente.

O ônus da sistemática de utilização de cartões magnéticos não pode ser repassado à parte hipossuficiente da relação contratual, o cliente, devendo ser arcado pela empresa.

A parte autora comprova o prejuízo material de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), através dos extratos anexados aos autos.

Tal montante deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do fato danoso (primeiro saque - 22.02.2012), a teor das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

O dano moral também está amplamente demonstrado, pois não há qualquer elemento nos autos através dos quais se possa vislumbrar que as operações realizadas tenham sido feitas pela parte autora, que vivenciou o dissabor de ter seus rendimentos reduzidos para arcar com despesas às quais não deu causa. A parte autora, ademais, teve de despender tempo na tentativa de solucionar o caso junto à requerida, bem como registrando a ocorrência. Não fosse isso suficiente, o fato provocou sentimento de insegurança e de desvalimento diante da instituição financeira.

Arbitro o montante indenizatório, quanto aos danos morais, com base nos elementos já asseverados, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (primeiro saque - 22.02.2012), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de danos materiais e morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores a serem atualizados na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0010042-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021503 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por JOSÉ BENEDITO DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 01.10.2007, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 35 anos, 06 meses e 11 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

12.12.1998 01.10.2007 TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR

UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos baixo relacionados:

12.12.1998 01.10.2007 TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Reconheço como de atividade especial o período de 12.12.1998 a 01.10.2007, na empresa TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., visto que a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído, em níveis médios superiores a 85 dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25/27 dos documentos que instruem a inicial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 01.10.2007, devendo ser reconhecido como de natureza especial o interregno de 12.12.1998 a 01.10.2007, na empresa TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/05/2014.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 01.10.2007 a 30.04.2014, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será

recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0010056-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303013546 - MARIA APARECIDA GALMACCI (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por MARIA APARECIDA GALMACCI VIVI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.289.513-8, DER 11/11/2010), cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de fevereiro de 1972 a julho de 1991.

O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ainda, há de se ressaltar que o INSS já reconheceu e homologou os anos de 1982, 1983 e 1988.

Analisados os autos, observa-se que a autora reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, nos termos previstos no artigo VII, a e § 1º/c o artigo 55, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

O comando do artigo 55 § 3º, da Lei 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

§ Certidão de casamento da autora, ocorrido em 26/05/1984, em Altônia/PR, na qual seu marido, Sr. Sergio Aparecido Vivi, está qualificado como lavrador;

§ Ficha de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio/PR, constando sua admissão em 28/04/1982;

§ Certidão de registro do imóvel e matrícula do imóvel constando que, em fevereiro de 1974, o Sr. Gogliardo Galmacci, pai da autora, adquiriu um imóvel rural;

§ Contrato de parceria agrícola constando o marido da autora como parceiro no imóvel do sogro, referente ao período de 03/09/1987 a 03/09/1990;

§ Lançamentos de ITR em nome do pai da autora, referente ao período de 1972 a 1991, nos quais o imóvel está classificado como minifúndio;

§ Notas fiscais de produtor em nome do marido da autora, emitidas no período de 1984 a 1991;

§ Notas fiscais de produtor em nome do pai da autora, emitidas no período correspondente entre os anos de 1982 a 1984;

§ Notas fiscais de produtor em nome da autora, emitidas nos anos de 1988 e 1989;

As testemunhas ouvidas por carta precatória confirmam o alegado pela parte autora. Os depoimentos são harmônicos e coerentes em afirmar que a autora, desde menina, trabalhou na roça, na propriedade de seu pai, em regime de economia familiar, e que, mesmo após seu casamento, continuou, juntamente com seu marido, a trabalhar na mesma propriedade. Disseram que ela permaneceu nas lides campesinas até aproximadamente o ano de 1991, quando se mudou para São Paulo.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais e levando em conta os períodos já reconhecidos administrativamente, a autora reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural nos períodos de 09/02/1972 a 31/12/1981, 01/01/1984 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 31/07/1991, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e da evidência da continuidade da atividade rural.

Considerando-se o reconhecimento dos períodos de atividade rural ora homologados, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, os constantes do CNIS e os demais documentos juntados aos autos, perfaz a autora um total de 37 anos, 06 meses e 24 dias, de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento

administrativo, conforme cálculos do contador do juízo, que seguem anexos.

Cumpridos, pois os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício pretendido.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA GALMACCI VIVI, para:

? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de 09/02/1972 a 31/12/1981, 01/01/1984 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 31/07/1991, nos termos da fundamentação supra.

? Reconhecer e determinar averbação do total de 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição da autora, para todos os fins previdenciários, conforme cálculos do Contador, anexos e fundamentação supra.

? Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/11/2010 e DIP em 01/04/2014, bem como a calcular a RMI e a RMA do benefício da autora, com base nos documentos constantes do CNIS a esse respeito.

? Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Se nada mais for requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

0005735-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023174 - MIRIA ELIZABETE FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) ROSA DE FATIMA FERREIRA QUIRINO DA COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) MARIA ALZIRA MARQUES FERREIRA - ESPOLIO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) LUIZ ROBERTO FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) JOAO PEDRO FERREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) MARIA ALZIRA MARQUES FERREIRA - ESPOLIO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação inicialmente proposta por MARIA ALZIRA MARQUES FERREIRA em face do INSS, com pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade, mediante reconhecimento do período de 20/01/1945 a 30/12/1951 em que exerceu atividade rústica junto a Companhia Química Rhodia Brasileira - Santo André.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou cópia do processo administrativo.

Após oitiva de testemunhas em audiência, foi informado o óbito da autora em 23/05/2012.

Com habilitação dos herdeiros, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

Os fatos estão assim relacionados:

1 - A falecida requerente, Maria Alzira Marques Ferreira, nascida em 13/08/1926, completou cinquenta e cinco anos de idade em 13/08/1981, de modo que por ocasião da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 18/08/2009, já tinha completado o requisito etário para obtenção do benefício objeto da presente ação.

2 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de que a Requerente não era segurada da Previdência Social na data do requerimento ou do desligamento da última atividade.

3 - Alega a parte autora que a falecida requerente quando requereu sua aposentadoria por idade, contava com oitenta e três anos de idade e número suficiente de contribuições à percepção do benefício.

4 - Informa que exerceu atividade rural de 20/01/1945 a 31/12/1951 junto a Companhia Química Rhodia Brasileira - Santo André, a qual pretende comprovar através da juntada da ficha de registro de empregados da época que traz as informações pessoais da Segurada, dados acerca de sua admissão e salários, bem como da oitiva de testemunhas em audiência.

4 - Por fim, conclui a parte autora tratar-se de direito adquirido, pois embora, em 1981, não tenha sido requerido o benefício, a falecida requerente já possuía o direito a tal, não havendo fundamento legal para ré negar o benefício.

5 - Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/08/2009, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a parte autora pretende ver acolhida.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade estão previstos no artigo 48 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - 20 DE JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - 20 DE JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - 20 DE JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008”

Ou seja, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 60 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24

de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício” (artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

Por seu turno, a Lei 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado do RGPS como requisito para a concessão deste benefício.

Estabelecidos os requisitos, passo a analisá-los.

A falecida autora, nascido em 13/08/1926, completou o requisito etário de cinquenta e cinco anos em 13/08/1981.

Passo a analisar a condição de trabalhadora rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

As provas materiais acostadas aos autos (petição inicial e processo administrativo) demonstram a prestação de serviços pela requerente na condição de trabalhadora rural junto à Companhia Química Rhodia Brasileira - Santo André. Os depoimentos das testemunhas corroboram a prestação do serviço.

Desta forma, resta evidenciada a efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhador rural, no interregno de 20/01/1945 a 30/12/1951, o qual deve ser computado para fins de aposentadoria por idade rural.

Logo, considerando-se que à autora aplica-se a carência progressiva prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, resta mais que evidente que a autora laborou por período muito superior aos 60 (sessenta) meses exigidos pela lei, sendo a concessão do benefício medida impositiva.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder à falecida requerente o benefício de aposentadoria por idade desde 18/08/2009 (DIB/DER) até a data do óbito em 23/05/2012 e pagar as diferenças devidas, em valores por ele apurados pela ré, com obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório para o pagamento das diferenças devidas, conforme o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010103-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021665 - EDISON PEDRO DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por EDISON PEDRO DE LIMA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 06.04.2011, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 35 anos e 00 meses e 22 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

01.12.1978 23.01.1995 FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA “ANDRÉ TOSELLO”

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo elencados:

01.12.1978 a 23.01.1995 FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA “ANDRÉ TOSELLO”
Reconheço como de atividade especial o período 01.12.1978 a 23.01.1995, na empresa FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA “ANDRÉ TOSELLO”, visto que a parte autora, no exercício da atividade de desenhista projetista, no Setor de Estação de Transmissão e Recepção de Televisão por Satélite, permaneceu exposta a eletricidade acima de 250 Volts, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/50 dos documentos que instruem a inicial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, EDISON PEDRO DE LIMA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 06.04.2011, devendo ser reconhecido como de natureza especial o interregno de 01.12.1978 a 23.01.1995, na empresa FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA “ANDRÉ TOSELLO”, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/05/2014. Condene ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 06.04.2011 a 30.04.2014, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), se for o caso. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

0016559-45.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021878 - RENATO ERNESTO SIMENAUER (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR, SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO, SP161892 - PAULA SARTORI) X BANCO CITIBANK S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) BANCO BRADESCO S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) BANCO BRADESCO S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA, SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) BANCO CITIBANK S/A (SP245520 - VIVIANE GOMES DE SOUZA MENDES) BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por RENATO ERNESTO SIMENAUER, já qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CITIBANK S/A e BANCO

BRADESCO S/A, objetivando, em síntese, a exibição de documentos referentes às contas vinculadas de FGTS por si titularizadas, e referidas à página 5 do arquivo da petição inicial.

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

As contestações anexadas aos autos virtuais em 02/04/2012 (CEF) e 18/04/2012 (CITIBANK) trouxeram parte dos extratos requeridos na inicial. Somente a contestação ofertada pelo Bando Bradesco veio desacompanhada de documentos.

Neste ponto, ressalvo ao Banco Bradesco que, nos termos do artigo 214, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do Requerido supre a falta de citação, ou, alternativamente, sua nulidade.

Em 05/04/2013 proferi despacho determinando ao Requerente que esclarecesse a permanência do interesse jurídico de prosseguir neste feito, tendo em vista os documentos até então apresentados. Pelo Requerente foi dito que o interesse permanecia em relação aos períodos declinados na petição anexada em 10/05/2013, uma vez que o Banco Bradesco até então não havia apresentado os documentos. Os documentos faltantes foram, então, apresentados pelo Banco Bradesco mediante o Ofício anexado aos autos em 18/03/2014.

Por fim, instado a se manifestar, o Requerente esclareceu que todos os documentos solicitados foram apresentados, requerendo, ao final, o julgamento antecipado da lide.

Em que pese a apresentação de contestações pelos Réus, o que, a princípio, poderia tornar litigioso o objeto deste feito, entendo que, em sede de julgamento conforme o estado do processo, o mesmo deve ser extinto com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelos Requeridos.

A juntada aos autos da documentação solicitada pelo Requerente exaure por completo o objeto desta medida cautelar.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE FGTS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Caixa Econômica Federal, inconformada com o dispositivo da sentença que a condenou em honorários na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da extinção da presente cautelar de exibição de documentos com base no art. 269, II, do CPC, interpôs recurso de apelação desejando a reforma da aludida decisão neste particular.

2. Se é verdade que o ônus da prova recai necessariamente sobre aquele que alega determinado fato ou direito, salvo as exceções previstas pontualmente nas legislações extravagantes, é igualmente verdade que se atribui à parte ré o dever de contestar cada um dos argumentos colacionados pela parte autora, sob pena de, em não o fazendo, vê-los serem reputados verdadeiros.

3. De fato, não logrou a parte autora provar que, antes de ajuizar a presente ação, procurou a CAIXA e teve seu pedido de exibição de documentos negado pela mesma.

Consta, neste sentido, tão-somente os argumentos presentes na inicial. Entretanto, a instituição financeira nem chegou a contestar o feito, tendo apresentado, de logo, os extratos requeridos, o que autoriza a presunção de veracidade do argumento trazido pela requerente (de que o pleito fora negado verbalmente).

4. O reconhecimento do pedido autoral, com a apresentação dos documentos desejados durante o processo, conduz à extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC) e, por consequência, autoriza a fixação

de honorários advocatícios à parte autora.

5. Compatibilidade do valor fixado a título de honorários (R\$ 300,00 - trezentos reais) com a natureza e simplicidade da causa, não tendo exigido do causídico grandes esforços. Apelação improvida.(TRF 2, Primeira Turma, AC 200881000134059, Relator Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, DJe 04.11.2009)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art.1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registro. Publique-se e intímese.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008019-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303022847 - JOSE ROBERTO SCARPA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar erro material quanto ao tempo de serviço a ser averbado pelo INSS.

Com razão o embargante, verifico erro material no dispositivo quanto à condenação do réu a averbação de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, quando o correto é a averbação de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias.

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos para no mérito dar-lhes provimento, corrigindo o dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

“DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar o tempo de 30 anos, 08 meses e 20 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional de

Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado n° 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pelo Autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intímese.

0011553-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021500 - MARIA DAS DORES SANTOS BECARI (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002956-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021511 - ADALGISA NILA DRESDI PICONI (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0000864-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022785 - MAURO MUNIZ (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado n° 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pelo Autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intímese.

0010715-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022852 - SILVIA CRISTINA MARTINS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Silvia Cristina Martins, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado n° 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de conta fundiária, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado n ° 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo , não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pelo Autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0007747-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022177 - ROSEMAR BOMBARDE (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA, SP320479 - RUBENS DEGIOVANI UNGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007805-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022176 - CLOVES FARIAS DOS SANTOS (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008633-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022175 - MILENA GRALLA TOBIAS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007661-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303020439 - SILVANIA RIBEIRO DE SOUZA (SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS) X DHAIRA FREITAS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de cobrança de diferenças devidas, proposta por SILVANIA RIBEIRO DE SOUZA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos, o INSS concedeu o benefício pleiteado em 25/03/2014, retroativamente à data de falecimento do segurado instituidor, ocorrido em 11/06/2013,

nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto visto que a autarquia cumpriu espontaneamente a obrigação, não havendo interesse de agir por parte da autora em dar prosseguimento à presente ação.

Como é cediço, consagra o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.' Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Inobstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, falta à autora interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação.

Ora, diante do acima exposto, no caso em exame, temos que em relação à formação da relação jurídica processual, ausente se resta o interesse de agir, visto não se mostrar a mesma necessária, na medida em que já houve reconhecimento e concessão administrativas do benefício ora pleiteado.

DISPOSITIVO.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Cancele-se a audiência agendada para o dia 26/06/2014, às 15h40.

Registro. Publique-se e intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0007381-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023427 - IVONETE DE LIMA BRITO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, número 0011303-41.2013.4.03.6303 e diante da petição inicial apresentada, torno sem efeito o despacho proferido em 15/05/2014, termo número 6303018598/2014, passando a proferir a seguinte sentença:

Trata-se de ação de correção de saldo de fundo de garantia por tempo de serviço, pela aplicação de índice econômico diverso do aplicável pela TR, proposta por Ivonete de Lima Brito, já qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 0011303-41.2013.4.03.6303, o qual foi extinto, diversamente do alegado pela patrona da requerente na petição comum acostada aos autos em 30/04/2014, com resolução de mérito, pela rejeição do pedido, havendo certidão de trânsito em julgado em 21/02/2014.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009829-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023359 - MARIA VENINA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pela parte autora contra o INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 05.06.2014, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Intimem-se.

0005681-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022259 - SANDRO SANTOS (SP283603 - SANDRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, proposta em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Foi proferido despacho determinando à parte autora que trouxesse aos autos instrumento de procuração, declaração de pobreza, cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço em seu nome. Quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos essenciais à propositura da ação de acordo com o rito dos Juizados Especiais Federais, necessários à viabilização do julgamento do pedido formulado na petição inicial. A determinação restou descumprida.

Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004532-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022240 - ADELMIR BARBOSA DOS SANTOS (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de atividade rural, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi proferido despacho determinando à parte autora que trouxesse aos autos cópia legível de seu comprovante de endereço, já que o constante do processo encontra-se em nome de terceiro. Ou alternativamente trouxesse declaração de endereço do titular do comprovante. Quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos comprovante atualizado de endereço, documento este essencial à determinação da competência deste Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar o pedido formulado na inicial. A determinação restou descumprida.

Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004241-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303023422 - KELLY APARECIDA MARCAL (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-maternidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora se declarou pobre nos termos da lei e, pelos elementos dos autos, se encontra desempregada.

Por um lado, foi concedido prazo de dez dias para que a parte autora promovesse a emenda/aditamento à petição inicial. Não obstante, a parte autora deixou de manifestar-se a respeito, ou de justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. De outra via, a parte autora não comprova prévio requerimento administrativo, o que implica ausência de lide.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV e VI, e 329 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005050-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022238 - FABIO WESLEY DE OLIVEIRA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de conta fundiária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Foi proferido despacho determinando à parte autora que trouxesse aos autos cópia legível de seu comprovante de endereço, já que o declinado em seu instrumento de procuração informa que a autora reside em Jacareí/SP, cidade esta fora da jurisdição deste JEF. Quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos comprovante atualizado de endereço, documento este essencial à determinação da competência deste Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar o pedido formulado na inicial. A determinação restou descumprida.

Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008978-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022234 - ANDRESSA FRANCIELLE OLIVEIRA MARCIANO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) THAYLLA LEANDRA MARCIANO SANTIAGO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Instituto réu ofertou a contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, em que pese o despacho proferido em 22/04/2014 ter suspenso o processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora o formulasse. A determinação restou descumprida.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando a obtenção do pretendido benefício previdenciário. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examinar seu pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte autora, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas fastama exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.

3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo: 200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA
Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação, além do abandono da causa.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intímese.

0004626-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022239 - DENILSON CAZUZA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de conta fundiária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Foi proferido despacho determinando à parte autora que trouxesse aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, documentos essenciais à propositura da ação perante os Juizados Especiais Federais. Quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, documentos essenciais à propositura da ação perante os Juizados Especiais Federais. A determinação restou descumprida.

Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008396-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303021848 - NORACY RUIZ DE SOUZA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON, SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c/c especial com

reconhecimento do vínculo e recolhimento do período no estrangeiro. Refere a parte autora que requereu sua aposentadoria, sendo deferida pela autarquia o benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.300.316-5, com renda mensal no valor de R\$ 537 (quinhentos, trinta e sete reais).

Citado o INSS contesta ação, alegando, preliminarmente a carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

Intimada para juntar documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS, a parte autora anexou aos autos cópia da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.766.446-8.

Novamente intimada, para esclarecer o pedido, a parte autora opõe embargos de declaração para que seja sanada contradição uma vez que não há requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que o réu deixou de juntar cópia do recuso administrativo processo nº 37324.005470/2010-5, trazendo apenas cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade que não está sendo discutido neste processo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração para no mérito negar-lhes provimento.

Na verdade, não se trata de contradição, mas pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

O não cumprimento da determinação pelo Autor acarreta o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O que consta dos autos são dois requerimentos administrativos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo que um deles foi deferido e a autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.766.446-8.

Aliás, conforme destacou a parte autora nos embargos de declaração não foi pleiteada administrativamente a aposentadoria por tempo c/c especial com reconhecimento do vínculo e recolhimento do período estrangeiro, até porque é vedado o recebimento simultâneo do benefício de aposentadoria por idade e de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autora optado por requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual lhe foi concedido.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando à obtenção do

pretendido benefício previdenciário. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação. O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examinar seu pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social. A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte autora, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
 - 2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.
 - 3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.
 - 4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
 - 5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.
- (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo: 200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA
Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0010714-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022858 - SILVIA CRISTINA MARTINS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que se pede a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 0000909-72.2013.4.03.6303.

Em referida demanda a parte autora foi submetida a perícia médica do Juízo, em 08/03/2013, a qual constatou a existência de incapacidade.

Foi proferida sentença por este Juízo, rejeitando o pedido aduzido na inicial, em 16/07/2013 e certidão de trânsito em julgado em 09/08/2013.

O fundamento da sentença foi embasado nos seguintes termos:

“ Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 08/03/2013, este atestou que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma não detinha a qualidade de segurada na data fixada para o início da incapacidade.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 06/1993, na condição de empregada, contando com outros vínculos empregatícios e contribuições individuais até 04/2011, tendo deixado de contribuir desde então. Cumpre esclarecer que, neste ínterim, a autora por duas vezes perdeu a qualidade de segurada.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da incapacidade em 17/01/2013, data esta em que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social.

Desta forma, improcede o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora.”

Malgrado tenha formulado novo pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS, em 26/03/2014, indeferido sob o fundamento de parecer médico contrário, não se vislumbra a ocorrência de nova lide.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008582-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303022468 - JOSE ALVES (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado n° 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pelo Autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intímese.

DESPACHO JEF-5

0004171-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023399 - MAURICIO ANGELO RODRIGUES (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Ao cadastro para correção do assunto dos autos (010801 - 312).

0010135-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022990 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos, não sendo caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), determino o prosseguimento do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os assuntos jurídicos são distintos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

0011232-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020613 - LUIZA HELENA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011778-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022152 - OSVALDO FERNANDES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0015038-94.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021631 - SILVANA BISPO SOARES COGO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) ALESSANDRO HENRIQUE COGO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição anexada em 08/04/2014 como aditamento à inicial, bem como, defiro a oitiva das testemunhas arroladas na mesma petição, que deverão ser intimadas via postal.

Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Intímese.

0010650-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021677 - MARIO FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da designação da data designada para audiência de oitiva de testemunhas, no juízo deprecado.

Intímese.

0013078-74.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021590 - NEUSA RITA IFANGER (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA, SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se a natureza do pedido formulado nos autos, designo o dia 25/09/2014, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de

Campinas, situado à Av. José de Souza Campos, nº 1358, Chácara da Barra.

Faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem seu rol de testemunhas, no número máximo de 3 (três), nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95. Tratando-se de testemunhas residentes em cidade abrangida pela jurisdição deste JEF, deverão as mesmas comparecer independentemente de intimação. Caso contrário, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória, independentemente de novo despacho.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0011538-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021512 - ALLAN KARDEC MARTINS (SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o que dos autos processuais n. 0001851-29.2007.403.6105 (ant. n. 2007.61.05.001851-2) consta, esclareça a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo, fundamentada e comprovadamente, mediante apresentação, ao menos, de cópia da petição inicial e da sentença definitiva, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Faculta-se ao réu manifestação a respeito no mesmo prazo de dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0009540-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023163 - THAIS BICUDO FONSECA (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0009376-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023431 - ANA LUCIA MARCAL ZANCANELLA (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
FIM.

0004576-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023022 - NATALINA GONCALVES AROUCA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada aos autos em 07/05/2014, as quais deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação. Intimem-se.

0010104-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020625 - LUCIA HELENA VALDIVIA DOS SANTOS (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, recebo a petição anexada aos autos, em 14/03/2014 como aditamento à inicial.

Providencie-se a inclusão de NATALICE DOS SANTOS no polo passivo da ação.

Cite-se a corrê.

Intimem-se.

0007094-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023417 - WILSON FRANCISCO MAFRA (MG085570B - OCTAVIO MIRANDA JUNQUEIRA, MG085570 - OCTAVIO

MIRANDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Intime-se a parte autora a delimitar o alcance do pedido de antecipação de tutela, assim como a anexar comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004424-57.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022993 - VERA LUCIA DO PRADO POSSAS (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Ré.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o RPV.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao patrono da parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Desta ciência, fica também intimado o patrono da parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo. Intimem-se.

0000298-27.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023407 - EURIPEDES FIDENCIO DE CARVALHO (SP267677 - JOSE OSVALDO MOURA, SP102806 - WANDERLEY BETHIOL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0004877-18.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023403 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008704-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023402 - ISABEL CRISTINA JANUARIA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004358-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023404 - HELIA NARA DO PRADO COSSOLINO (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002322-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023405 - EDSON RAIMUNDO DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001911-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023406 - JOSE ALVERICO VALERIO (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007832-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021588 - JOSE MOACIR MACHADO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO, SP274115 - LUCIA HELENA DE ASSIS BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Determino que a parte autora junte cópia legível de seus documentos pessoais, tais como 'CPF' e 'RG', entre outros necessários ao deslinde do feito, ressaltando que a correta indicação do número dos documentos pessoais e endereço da parte, desde o ajuizamento do feito, em atendimento à celeridade e economia processuais, nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação.
Intime-se a parte autora para cumprir a determinação judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006446-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022881 - ANA PAULA

DE LIMA BRITO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente, bem como cópia do documento de identidade, do cadastro de pessoa física e do extrato da conta do fundo de garantia por tempo de serviço.

Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente. Intimem-se.

0011624-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021629 - MARLENE JOAQUIM FACHETTI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o que dos autos processuais n. 00140295420014036126 consta, esclareça a parte autora acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo, fundamentada e comprovadamente, mediante apresentação, ao menos, de cópia da petição inicial e da sentença definitiva, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Faculta-se ao réu manifestação a respeito no mesmo prazo de dez dias.

Intimem-se.

0005680-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022483 - ANA DE OLIVEIRA VIANA PEREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais retificam os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003674-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021057 - ANTONIO FRANCISCO ABEL (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por ANTÔNIO FRANCISCO ABEL, em face do INSS.

Analisados os autos, e considerando-se que a cópia da primeira carteira de trabalho do autor, expedida em 1971, apresentada na inicial e no requerimento administrativo, não possui nitidez suficiente para que sejam conferidos os vínculos de trabalho não constantes dos arquivos do CNIS, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que compareça no Setor de Atendimento deste Fórum, portando a original da carteira de trabalho mencionada, para que seja digitalizada com qualidade superior, e arquivada em CD-Room e em pasta própria do Setor de Atendimento, para que seja lá mantida à disposição das partes.

Findo o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.

0003767-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023400 - GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Encaminhe-se os autos ao setor de distribuição para a retificação de classificação do assunto junto ao sistema informatizado deste Juizado, alterando-o para atualização de conta referente a planos econômicos.

Após, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se.

0003618-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303020855 - AUREA BARBOZA LUCENA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Sendo o princípio norteador dos Juizados Especiais Federais conciliação amigável entre as partes, de ordem do(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL do Juizado Especial Federal de Campinas, ficam CONVOCADOS a parte autora e a Ré UNIÃO- AGU, para a audiência de Conciliação, a ser realizada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, Centro, Campinas/SP, dia 09/07/2014 às 10:00 horas. Intimem-se.

0010341-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021582 - VALDIR VIEIRA BRENE (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando-se a natureza do pedido formulado nos autos, designo o dia 24/09/2014, às 14h20, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Campinas, situado à Av. José de Souza Campos, nº 1358, Chácara da Barra.

Faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem seu rol de testemunhas, no número máximo de 3 (três), nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95. Tratando-se de testemunhas residentes em cidade abrangida pela jurisdição deste JEF, deverão as mesmas comparecer independentemente de intimação. Caso contrário, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória, independentemente de novo despacho.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0010318-14.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023374 - OLINDA TEREZA CASSEMIRO ROLDAO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0001698-68.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023000 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002246-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022999 - ANTONIO CARLOS GALDINO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001581-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023370 - ARLETE RABELLO (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002278-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022998 - ERENI RIBEIRO DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007518-71.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023365 - ODETE DE SOUZA ALEXANDRINO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002347-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023368 - MIRIAM RAMOS DOS SANTOS (SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003650-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022996 - EXPEDITA CAMPOS PACHECO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011362-29.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022994 - ROSIMEIRY SOARES MACIEL SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007173-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023367 - CLAUDIO NASSI (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO, SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007193-96.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023366 - IOLANDA DOS SANTOS ROCHA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004796-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022995 - CARMELIA DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0010626-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021581 - JOANA FURLAN MAFFEIS (SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se a natureza do pedido formulado nos autos, designo o dia 24/09/2014, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Campinas, situado à Av. José de Souza Campos, nº 1358, Chácara da Barra.

Faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apresentem seu rol de testemunhas, no número máximo de 3 (três), nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95. Tratando-se de testemunhas residentes em cidade abrangida pela jurisdição deste JEF, deverão as mesmas comparecer independentemente de intimação. Caso contrário, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória, independentemente de novo despacho.

Após, com ou sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

0013906-68.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021054 - MARIA ELISA RIPARI NEGER (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 23/05/2014. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0005218-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022178 - CALIXTO FRANCISCO DE ARAUJO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as alegações da parte autora, dando conta da tentativa infrutífera em obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), junto ao empregador Auto Itapuã Campinas Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda (sucessora do empregador Auto Posto ItapuãPaulínia), CNPJ 01.054.061/0001-02, oficie-se à empresa para o fornecimento do documento, relativo ao segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa diária.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que o ofício expedido ao representante legal da empresa Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda, foi devolvido pelos Correios, com a informação: “desconhecido”, intime-se o autor para informar o endereço seu atual, a fim de viabilizar sua intimação. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0004840-54.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023110 - SIVALTE BORIN (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 02/06/2014. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-

se o ofício precatório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0006088-81.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021359 - GIDALIA DA CRUZ AMORIM (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X GEPERSON AMORIM DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição anexada em 08/04/2014 como aditamento à inicial.

Intime-se o réu para, querendo, complementar a sua defesa.

Acolho o rol de testemunhas apresentado pela Autora na mesma petição, devendo tais testemunhas comparecerem à data já designada para a audiência, independente de intimação, eis que não requerido de forma diversa.

Intimem-se.

0008107-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023416 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, na petição anexada em 28/04/2014, intime-se o perito médico psiquiatra, Dr. Luiz Fernando Nora Beloti para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a parte autora esteve em algum momento acometida de doença que a incapacitava para o trabalho, e no caso positivo, identificar quais os interregnos.

Com o relatório médico, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0006734-91.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023114 - JOSE LUIS FAGIONATO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM, SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio da petição anexada aos autos em

04/06/2014, que deverão comparecer na data designada para a audiência, independente de intimação. Intimem-se.

0015294-06.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022151 - JOÃO FRANCISCO CABRAL DE MELLO CYPRIANO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Comprove o INSS, no prazo de 10 dias, que a renda mensal do benefício do autor foi retificada, conforme documento documento da própria autarquia juntado à petição anexada em 15/04/2008, e, em consonância com os cálculos anexados em 24/06/2009.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, expeça-se o precatório, ficando ressalvada a hipótese de aditamento, no caso de existência de débitos a serem compensados.

Intimem-se.

0002352-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022872 - MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente.

Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente. Intimem-se.

0006632-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023442 - MARIA DAS GRACAS PEREGRINO GOIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando-se a decisão proferida pela E. Turma Recursal, designo a perícia médica para o dia 10/07/2014, às 15:00 horas, com o médico perito, clínico geral, Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Avenida Jose de Souza Campos (NORTE-SUL), 1358 - Chácara da Barra - Campinas, SP.

Intime-se a autora para comparecer na data designada, portando todos os documentos médicos que possuir.

Na elaboração do laudo, o perito judicial deverá observar as determinações constantes do v. acórdão.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de dez dias.

Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam os autos à contadoria do Juízo para elaboração de nova contagem de tempo de serviço.

Com ajuntada dos cálculos, tornem os autos à E. Turma Recursal com as nossa homenagens.

Intimem-se.

0004148-81.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023173 - ISMAR ALVES PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES CONSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

No prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002850-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021371 - ADALGISA NILA DRESDI PICONI (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intimada a complementar a documentação que instrui os autos, a parte autora requer a tramitação da pretensão nos autos processuais n. 0004462-93.2014.4.03.6303, instruídos, estes, com toda a documentação necessária.

Ocorre que o art. 253, do CPC, Código de Processo Civil, ora de aplicação integrativa, dispõe, ao contrário, que o Juízo da primeira distribuição torna-se prevento para o processamento, análise e julgamento do pedido, a fim de evitar-se, inclusive, a escolha de um dentre os Juízos do Fórum.

Sendo assim, concedo o prazo suplementar de cinco dias, a fim de que a parte autora aproveite a documentação existente (00044629320144036303), para promover sua anexação a estes, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0020904-52.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021962 - SEBASTIÃO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, indefiro a petição do INSS anexada em 17/03/2014.

Considerando a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme petição anexada em 08/04/2014, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

0008208-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023377 - ELOISA APARECIDA DA SILVA (SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA, SP314934 - MARCO ANTONIO GARUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0009356-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023376 - LUIZ CARLOS

DE SOUZA MORAES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
FIM.

0002662-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023122 - MILTON SERGIO DE ASSIS (SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário, proposta por MILTON SÉRGIO DE ASSIS, em face do INSS.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo réu INSS.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino que a parte autora junte cópia legível de seus documentos pessoais, tais como 'CPF' e 'RG', entre outros necessários ao deslinde do feito, ressaltando que a correta indicação do número dos documentos pessoais e endereço da parte, desde o ajuizamento do feito, em atendimento à celeridade e economia processuais, nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação.

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0008048-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021564 - MARIA IMACULADA SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008422-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021561 - VILMAR ALVES FERREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007890-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021589 - LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008286-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021555 - EVANDRO LUIS JOANINI (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007804-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021580 - CLOVES FARIAS DOS SANTOS (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0007884-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021574 - EDSON CARLOS TEIXEIRA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002612-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021731 - MAURICIO BRISTOTTE (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação condenatória, de concessão de benefício previdenciário, proposta por MAURÍCIO BRISTOTTE, em face do INSS.

Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos processuais quanto à formulação de pedido certo e determinado, uma vez que não relaciona quais os períodos de atividade do autor, comuns ou especiais, cujo reconhecimento requer.

Destarte, determino ao autor que emende a inicial, especificando quais os períodos controversos (de atividade comum ou especial), que pretende sejam reconhecidos para fins de contagem de tempo de serviço. No caso de atividade especial, devem ser indicados os fatores de risco ambiental a que o autor esteve sujeito.

Prazo de 15 dias sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar Declaração de Hipossuficiência, conforme já determinado, sob pena de indeferimento do requerimento de Justiça Gratuita.

0011439-50.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023166 - CELIO DA

SILVEIRA BUENO NETO (SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESIGNO audiência para o dia 02/10/2014 - 16:00.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0006740-48.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021048 - OLIVAR FINOTELLI (SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que os cálculos foram realizados com a aplicação de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação até junho de 2009 e, desde então, 6% ao ano, em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do CJF, indefiro a petição da parte autora.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0010437-33.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022172 - JOAO BATISTA (SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para a retificação do pólo passivo deste feito, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao invés da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, ante o cadastro incorreto do réu, e conseqüente nulidade de citação, indefiro o pedido formulado pelo autor em sua petição anexada aos autos virtuais em 25/04/2014.

Após a retificação do cadastro, cite-se.

Outrossim, considerando-se a natureza do pedido, designo o dia 17/09/2014, às 14h20, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Ultimadas as providências, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

0011596-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021623 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Da consulta aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os assuntos jurídicos são distintos.

0003398-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021056 - ANTONIO CARLOS HENRIQUETTO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para juntar Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas, informando sobre o seu tempo de serviço como estatutário, mormente o período de 02.04.2001 a 12.05.2006, esclarecendo ainda se tal interregno foi utilizado para fins de concessão de benefício em regime

próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0014716-43.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023379 - LUIZ ANTONIO REDIGOLO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001549-22.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023394 - OSMAR RICCI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007823-02.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023382 - JOÃO CARVALHO PIRES (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000397-65.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023397 - JOSE SOLDAN PIZZOL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005935-61.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023388 - IVETE APARECIDA BIANCHINI (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000167-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023398 - ANTONIO SEBASTIAO FRESSATO (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007092-98.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023385 - SERGIO VALDIR DE OLIVEIRA (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007564-07.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023383 - ONESIMO MARTINS PEREIRA (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005031-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023389 - NILTON FRANCISCO LEONE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004944-17.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023390 - GILVANDO MONTEIRO BISPO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003090-90.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023392 - ANTONIO BENEDITO SANTANA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006017-87.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023387 - ANTONIO ANGELO BRENHA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008582-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023381 - JAIR PEDRO BONETTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000498-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023396 - SIVIRINO BORBOREMA RODRIGUES (SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002187-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023393 - NATAL CATELLAN (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004179-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023391 - NORBERTO ANGELO DA SILVA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007399-86.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023384 - JOSE ROSA DOS SANTOS (SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000523-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023395 - CARLOS RONALDO RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006772-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023443 - JOVITA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP311090 - ELVIO LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Processo originário do JEF de Jundiaí, remetido a este Juízo em virtude de ampliação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por JOVITA APARECIDA BATISTA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a autora ter mantido união conjugal com Raimundo Alves Santos, por aproximadamente trinta e quatro anos, a qual perdurou até o falecimento do segurado, ocorrido em 05/06/2013.

Em decorrência do relacionamento, afirma terem tido quatro filhos.

Segundo consta da Certidão de Óbito a requerente foi a declarante do óbito.

Formalizou pedido administrativo junto ao INSS em 25/07/2013, o qual foi negado sob o fundamento de falta de condição de companheira.

Diante do rol de testemunhas apresentado na inicial, para a demonstração da alegada condição de companheira, determino o agendamento de audiência para o dia 30/09/2014, às 14h00 minutos, as quais comparecerão independente de intimação.

Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos do processo administrativo de pensão por morte em nome da autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Esclareço que o silêncio será interpretado como recusa tácita.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010564-68.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023169 - IVANIL DE BARROS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008785-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023171 - ANTONIO JOSE GOMES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010272-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023170 - JANISVALDO FERREIRA DA CRUZ (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000847-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023425 - FABIO HENRIQUE PASSOS LIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a parte autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. ADRIELE RIBEIRO PASSOS - CPF 376.683.418-54, a proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos

virtuais.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

Intimem-se.

0008557-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023218 - PAULO EDUARDO BATISTA DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003437-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023285 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006745-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023234 - BRUNO FERREIRA XAVIER (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003757-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023278 - MARIA SANTA DE BRITO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001938-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023313 - MAGNO FRANCISCO DE NOVAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008193-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023223 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001276-77.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023326 - WALTER DE ALMAEIDA LAURAS (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007576-84.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023230 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005832-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023252 - JOAO ELI GOMES RIBAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000976-42.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023335 - ANTONIO SALVADOR (SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004888-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023263 - JAIR GOBO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005845-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023250 - OLGA CARDOSO (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009381-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023200 - GILBERTO BENEDITO LEAO DO CARMO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003229-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023289 - MILTON CARDOSO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005118-89.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023261 - SERGIO TEIXEIRA (SP248140 - GILIANIDREHER, SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002639-94.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023298 - RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003645-05.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023280 - MARIA SIJUKA KIOTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008612-59.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023217 - IRACEMA OLIVEIRA DE MEDEIROS (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003679-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023279 - PATRICIA MOREIRA COSTA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0013776-10.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023182 - ELAINE VIEL DENADAI (SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0000721-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023342 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007746-51.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023228 - JOAO CLAUDINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP248913D - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001692-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023316 - SERGIO IVAN DE SENA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0013281-34.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023183 - HELENO FRANCISCO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003583-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023282 - CARMELINDO BINTENCOURT (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008791-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023214 - ELANIA CRISTINA PEREIRA PORTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0009137-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023206 - LUCY GUIMARAES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001158-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023330 - ROQUE BATISTA DE SOUZA (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008994-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023210 - GUILHERME DE CARLOS DIDOLE (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003877-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023275 - TERESA DAVID DE SOUSA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004322-06.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023271 - EDUARDO VASCONCELLOS BLOTA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0002137-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023309 - HELENO CARDOSO DOS SANTOS (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000665-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023345 - OSMAR FERREIRA DE SOUZA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001965-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023311 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001091-92.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023331 - ANTONIO DE CAMARGO (SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002201-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023307 - ADILSON LUIS ALVES DE OLIVEIRA (SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001616-45.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023319 - ANTONIO PEDRO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001649-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023318 - MARIA LIGIA DOS SANTOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002105-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023310 - NAIRDE LEAL (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001479-55.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023324 - DORACI TERCI REIS DE SOUZA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009156-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023205 - MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002561-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023300 - HILARIO ANDERSON FERREIRA DE CAMPOS (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004421-63.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023268 - MARCOS ADILSON RODRIGUES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009662-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023197 - SILVANA APARECIDA ALFREDO ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000325-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023353 - ROSANGELA PRADO DOS SANTOS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002927-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023294 - SUELI APARECIDA MARTINS PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000415-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023349 - ANISIO GOMES DE MORAIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0014645-41.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023181 - ADELINA DA SILVA CALIAN (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000157-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023355 - MARIA DE LURDES FREITAS DE SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001504-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023323 - OSVALDO AGOSTINHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009182-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023204 - JULIO CESAR MARCOS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010328-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023193 - CLÁUDIA BEATRIZ QUINTEIRO GUIGUER (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004421-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023267 - AMILCAR GOMES DE OLIVEIRA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001393-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023325 - CLARA AYEN ROSSATO (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000578-95.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023347 - ALICE VIEIRA DA SILVA (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005086-84.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023262 - LEONICE VICENTE DUTRA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003088-76.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023291 - FERNANDO FERNANDES POZAM (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001805-15.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023314 - CARLOS ALBERTO BARBATE (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002931-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023293 - JOSE ALDIS FERREIRA SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009123-91.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023207 - RENILSON LOPES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002229-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023306 - ADELMO DOS SANTOS (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003637-91.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023281 - PEDRO DE OLIVEIRA DIAS (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000421-59.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023348 - SERAFINA RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005785-75.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023253 - REGINA PAGLIARI SALA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001671-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023317 - TERESA APARECIDA FERRO (MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000841-98.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023339 - LENI ALVES DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002587-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023299 - LUIZ CLAUDIO DE SARNO IZIDORO (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004047-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023274 - AMARA FERREIRA DA SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001703-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023315 - DARA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000351-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023352 - WAINER MULLER (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO, SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003051-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023292 - MARIA AUGUSTA MOTA BRANDOLLINI (SP140882 - MIRIAM MORENO, SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009358-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023201 - AFIFO FELIPE ESPER JUNIOR (SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO, SP272638 - EDSON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000259-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023354 - REIS IZIDORO DE SOUZA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003411-81.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023286 - JOSEFA SEVERO GOMES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005245-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023259 - ANTONIA EDILENE MOTA DO O (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO S. VIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006053-27.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023248 - LOSIANO CANDIDO DA CRUZ (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001213-68.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023327 - TERESA MARIA VIEIRA DE CAMPOS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008290-39.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023221 - ANTONIO CARLOS LEITAO CAMPOS CASTRO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006244-72.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023242 - FRANCISCA BENTO DA SILVA BONATO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000887-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023337 - APARECIDO TOMAZ DO NASCIMENTO (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001601-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023320 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012871-07.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023185 - VANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0015429-83.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023180 - MARIA LUIZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011231-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023188 - SALETE APARECIDA DE LIMA BRAGA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006331-33.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023240 - FRANCISCO MARCELINO FILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003831-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023277 - HAYDEE DA CONCEICAO SCHOCAIR SALDANHA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002722-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023295 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006358-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023239 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010987-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023189 - ALEX SANDRO ALVES SILVA (SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000693-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023344 - ADAO INACIO CAVALCANTE (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000375-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023351 - MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009623-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023198 - PAULO FERNANDO GIOMBELLI (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010425-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023192 - ANDREA DE LIMA NOGUEIRA (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO, SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007349-89.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023231 - DAYSE DE FREITAS PINTO (SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008648-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023216 - BENVINDO CARLOS DA CUNHA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001585-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023321 - MARIA ELENA BUENO GARRIDO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005582-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023256 - APARECIDA MARIA MODESTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002699-96.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023296 - EDIVALDO APARECIDO LOPES (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000848-17.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023338 - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAIS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004079-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023273 - BENEDITO APARECIDO MIAN (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000771-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023341 - DAMIAO FELIX DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002297-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023305 - LUISA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003454-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023284 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP280657 - MARIVELTO MAGNO PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010317-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023194 - TERESA LUCENA DUARTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008858-50.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023116 - MARIA CELIA CEOLATO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se vista às partes acerca do despacho do Juízo Deprecado, informando a redesignação da audiência para oitiva da testemunha a ser realizada nas dependências daquele Fórum para o dia 03/09/2014 às 14h40min. Intimem-se.

0000492-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023165 - NAIDY GOMES PINHEIRO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Esclareço que o silêncio será interpretado como recusa tácita.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

0005378-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022769 - VALDENIRA OLIVEIRA DA SILVA (SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009248-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022766 - ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004689-32.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023113 - CELIA VIZEL BACCAGLINI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos, em 09/04/2014 e considerando que a cópia do prontuário médico anexado, pelo processo de digitalização e característica das anotações, dificulta sua leitura, defiro a realização de a perícia médica complementar para o dia 04/07/2014, às 14:00 horas, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Intime-se a autora para que compareça neste JEF, na data designada, portando a cópia do prontuário médico supra mencionado, bem como todos os eventuais documentos médicos que possuir sobre a moléstia que a acomete. Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Assevero ainda, que a perícia complementar, por sua característica intrínseca, não é passível de remuneração. Intimem-se.

0003598-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303022877 - CLAUDIA RENATA DOS SANTOS (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente, bem como cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física.

Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente.

Intimem-se.

0003344-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023121 - PAULO EDUARDO CARDOSO DE FARIA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Paulo Eduardo Cardoso de Faria, em face do INSS.

Analisados os autos e considerando-se que não há pedido para a concessão de benefício, mas tão-somente para reconhecimento e averbação de período especial, para eventual reapresentação de pedido de aposentadoria, remetam-se os autos ao distribuidor, para a reclassificação do objeto desta ação, para que passe a constar - Assunto 040307, Complemento 265, ou seja, Certidão de Tempo de Serviço - Tempo de Serviço, Disposições Diversas Relativas às Prestações.

Outrossim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o rol de testemunhas apresentado às fls. 6 da inicial, já que não há pedido para o reconhecimento de atividade laborativa sem registro, nem de atividade especial sem o formulário correspondente.

Efetuada a retificação e findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão para sentença.

0001774-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303021052 - DANIEL ANDRADE DE SOUZA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a parte Autora não deu cumprimento integral ao determinado no despacho proferido por este Juízo em data de 14/02/2014, intime-se a mesma, pela última vez, a adequar o pedido ao procedimento previsto para os Juizados Especiais (Leis 9.099/95 e 10.251/2001), indicando corretamente o pólo passivo, seu pedido e sua causa de pedir, de forma sucinta e objetiva, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os Juizados Especiais Federais não têm competência para processar e julgar mandado de segurança.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0007480-69.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303023439 - JOAO BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 05/06/2014, refeitos em conformidade com a impugnação do INSS.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício precatório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0004474-88.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303022474 - ANA MARIA RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, visando a concessão do benefício de aposentadoria em face do INSS.

O processo foi distribuído neste Juizado em 21/06/2006.

O processo foi sentenciado em 11/06/2007. A E. Turma recursal, em 27/05/2013, anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.

Inicialmente, cumpre observar que o autor pretende não só a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas também a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 05/11/1999.

A Contadoria Judicial, em caso de procedência do pleito, conforme planilha anexada aos autos, aferiu a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 372,15 (trezentos e setenta e dois reais e quinze centavos), sendo que, à época do ajuizamento da ação, o montante das parcelas vencidas e de doze vincendas totalizava R\$ 49.682,31 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), o que corresponde a 141,95 salários mínimos.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Os referidos valores apurados pela Contadoria do Juizado, pertinentes às parcelas vencidas e às doze vincendas à época do ajuizamento, extrapolam o conceito de pequeno valor firmado pela própria lei de regência do Juizado. O valor máximo é calculado de acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º, que refere que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”, somado ao valor das parcelas vencidas.

Esse somatório das prestações vencidas e vincendas é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação

anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

“O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: “Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: “Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”. Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito” (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vincendas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vincendas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739). No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vincendas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam

o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vincendas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorárias nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.”

(Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL, Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da Col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vincendas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

Em suma, a verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, abrangendo as prestações vencidas e as doze vincendas, ao tempo do ajuizamento do feito. É o que consigna o enunciado n. 48 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), nos seguintes termos: “Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

E, por se tratarem as parcelas vincendas de prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, não é cabível a renúncia ao valor excedente ao teto deste Juizado. Nesse sentido é o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

A incompetência do juizado especial para o conhecimento das ações que superam o limite legal é absoluta, devendo, portanto, ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo.

Posto isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Campinas, bem como declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0007109-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303023436 - THIAGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 631/1676

CARVALHO DE MELO (SP313399 - THIAGO CARVALHO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

0007159-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303023161 - MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0008601-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303023437 - LUCIANO DONIZETE FERREIRA (SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO, SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
FIM.

0007604-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303022795 - MARIA DE LOURDES BELLA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte autora a anexar:

- a) atestado de permanência carcerária, recente;
- b) procuração e declaração de pobreza outorgados pelos detentores do alegado direito material, devidamente representados por quem de direito;
- c) CPF dos menores

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, ao cadastro para correção do polo ativo.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

0008284-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303023160 - MAYARA TIYOKO MACHADO DIAS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ao cadastro para correção do assunto dos autos (DANO MORAL).

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

0008004-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303022783 - MARIA ANGELA DA SILVA SABADINI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Os documentos juntados pela parte autora demandam perícia contábil.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012193-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LUIZ DE MATOS

ADVOGADO: SP092922-NELSON XAVIER DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012194-28.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA NUNES DE MORAES

ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012195-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE VAZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012201-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012202-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMARES SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP286959-DANIEL MARINHO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 15:20:00

PROCESSO: 0012205-57.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRASIELA VIEIRA CAETANO

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012212-49.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0012213-34.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE RODRIGUES KEMENBER

ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0012214-19.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA DE LOURDES FERREIRA ORPHEU

ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012216-86.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI DONIZETE GARCIA

ADVOGADO: SP272169-MAURICIO ONOFRE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012217-71.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012220-26.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL VITOR DA SILVA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012221-11.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA REIS

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012223-78.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012227-18.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA DE FATIMA BIAZON

ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012228-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL KAUE DE OLIVEIRA HENRIQUE

REPRESENTADO POR: TANIA APARECIDA LEANDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012231-55.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EDMIRSON CASTRO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012233-25.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0012236-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE CORREIA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012240-17.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO BERTOLDO SANTOS

ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012241-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA YASSUGUI

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2014 15:40:00

PROCESSO: 0012242-84.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA LAGOEIRO MARTINS

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012243-69.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP271839-ROBERTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012244-54.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON PACIFICO

ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012248-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE BALDOINO DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012250-61.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA EVELIN ALMEIDA DE ASSIS SILVA

REPRESENTADO POR: LEONICE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP328173-FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZIOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012253-16.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CRISTINA VICENTE DRIGO

ADVOGADO: SP284179-JOAO LUIS TONIN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012254-98.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP287197-NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012260-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DANIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012262-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PAES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012264-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DUTRA VIANA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012266-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP272551-VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2014 14:20:00
PROCESSO: 0012267-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CAHUM
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012268-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARIA RICCI GROSSI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012269-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA LUIZA QUAIATI BALDIN
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012271-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TEREZA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0012273-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FURLAN MARIANO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012274-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RODRIGUES CHAGAS
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2014 14:30:00

PROCESSO: 0012275-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012277-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IVANETE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP279279-GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012278-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FRANCISCO FERNANDES ROCHA

ADVOGADO: SP130993-LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012280-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR CARDOSO DO VALE

ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012281-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR CARDOSO DO VALE

ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012288-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO ZANINI

ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012328-55.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEY LUIZ ÁVILA

ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012334-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALLAN CHRISTIAN GAGLIARDO

ADVOGADO: SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2014 15:10:00

PROCESSO: 0012336-32.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL VILAS BOAS DO PRADO

ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2014 14:50:00

PROCESSO: 0012363-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012493-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANITA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012495-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERLY MARIA MESTRINIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012502-64.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARI QUADROS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012504-34.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDER APARECIDO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012509-56.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAXUEL INACIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012510-41.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES THEODORO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012513-93.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO AMARAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012515-63.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012532-02.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON MOMESSO DOURADO

REPRESENTADO POR: DEJALMA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012550-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANA LAZO MORALES ROJAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001868-21.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BENVINDA CAMARGO DA SILVA COSMO

ADVOGADO: SP256141-SIMONE PETRI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012488-80.2014.4.03.6303

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: ADIMAR MARINI

ADVOGADO: SP128685-RENATO MATOS GARCIA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003648-33.2004.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DOS REIS (REPRESENTADO POR MARIA JOSE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2004 15:00:00

PROCESSO: 0004247-93.2009.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIELA DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 62

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000537
DECISÃO JEF-7

0000724-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302022919 - OSVALDO FERREIRA DE MORAIS (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe pela parte autora protocolado em 02 de junho de 2014 (segunda-feira).

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 20 de maio de 2014 (terça-feira) por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Com disponibilização, portanto, no dia útil anterior à sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82)

Desta feita o recurso em tela foi interposto fora do prazo legalmente fixado, restando intempestivo.

Assim, deixo de receber o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se trânsito e posterior baixa-findo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000538 (Lote n.º 8783/2014)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0006213-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023113 - BENEDITA APARECIDA MARTINS (SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006224-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023112 - DAMARES SANTOS DURAES DA SILVA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006329-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023111 - EDUARDO BATISTA DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005914-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023143 - SEBASTIANA BARBARA DOS SANTOS (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006347-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023110 - MARCOS DE CARVALHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002166-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023028 - LUIZ CAMARGO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Deixo por ora de apreciar o pedido de habilitação formulado anteriormente nos presentes, para que no prazo de dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis da menor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como, comprove que requereu a pensão por morte em nome da companheira e da filha.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0011350-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023202 - MARLENE DE SOUZA (SP246191 - SILMARA SARAIVA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, transfiro a presente audiência para o horário das 16:40 horas do dia já agendada (16.06.2014).

Int.-se.

0005680-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023132 - FLORENCIO DA ROCHA FERREIRA (SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 23.05.2014, sob o n.º 2014/6302038918 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a alteração do pólo ativo da presente demanda junto ao sistema informatizado deste JEF.

Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006350-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023148 - MARIANO GARCIA LEAL (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a necessidade de aferir a dependência econômica do autor em relação ao seu falecido filho, na data do óbito deste, designo o dia 13 de agosto de 2014, às 15:20 horas, sendo facultado ao autor a juntada de outros documentos que entender pertinentes ao mister.

As partes deverão comparecer acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez)dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens.

0008343-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023175 - MARIA JOSE CARNEIRO VAZ (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002813-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023177 - OSVALDO FERREIRA TEXEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007858-23.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023176 - JOSE EMILIO VITORINO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007273-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023121 - APARECIDO

BENEDITO DE SOUSA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a diferença entre as demandas apta a afastar a identidade entre os feitos.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0012601-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023145 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)
(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso)
(TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o formulário DSS-8030 anexado à fl. 33 da inicial indica a ausência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 01.06.1979 a 01.05.1987, em que laborou na empresa Nestlé Brasil Ltda.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 18.128,43, a partir de 01/01/14, conforme Portaria MF nº 19, de 10/01/2014).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a empresa Nestlé Brasil Ltda, onde o autor exerceu suas atividades de 01.06.1979 a 01.05.1987, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEO(S) AO PERÍODO LABORADO, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;
- 2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe o(s) respectivo(s) endereço(s), sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos;
- 3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1;
- 4) Caso a empresa esteja com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

0011231-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023201 - BENEDICTA ANDREATA (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, transfiro a presente audiência para o horário das 16:20 horas do dia já agendada (16.06.2014).

Int.-se.

0005639-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023147 - LUCIO PAULO SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar os presentes autos verifico a necessidade de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do autor, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21.06.2014. Intimem-se e cumpra-se.

0007300-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023169 - ELZITA MARIA BORGES COUTINHO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 159.307.191-1, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se.

0006248-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023135 - ROMERIA DE SOUZA NUNES (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0006673-08.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023025 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 01.12.79 a 13.12.83 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 159.805.190-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0010744-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023200 - DERCILIO DA SILVA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, transfiro a presente audiência para o horário das 16:00 horas do dia já agendada (16.06.2014).

Int.-se.

0007326-10.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023125 - ABEL DA SILVA NETO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, nos termos do art. 268 do CPC, tendo em vista que o feito preventivo foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado.

Cite-se a ré para que consteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0007021-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023032 - ANDRESSA IGNACIO FERREIRA SARRETA (SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) JOAO VITOR FERREIRA SARRETA (SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) MARCELA FERREIRA SARRETA (SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis dos menores, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do “de cujus”, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.
3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
4. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
5. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006330-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023142 - ZENI DE JESUS SILVESTRE (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006318-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023160 - ELISABETE SIQUEIRA VACCARI (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição protocolizada pela parte autora em 03.06.2014, DESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 26 de junho de 2014, às 14:30 horas, a cargo do perito médico, Dr. Antônio de Assis Júnior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o autor ser intimado para comparecimento no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007315-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023184 - MARIA APARECIDA GONZAGA DA SILVA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003878-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023105 - JUCELIA APARECIDA PEREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 13.05.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007321-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023167 - JUDITE LOPES DE ALMEIDA SENA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 164.373.157-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001353-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023181 - ADEMIR PINHEIRO (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000818-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023179 - OLIMPIO COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002686-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023137 - ENESIO CORREA GABRIEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP269017 - RAMILE ROQUE, SP274079 - JACKELINE POLIN, SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação apta e legível a comprovar a data do recolhimento das contribuições anotadas como extemporâneas na pesquisa CNIS apresentada com a inicial. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a atividade que exerceu como contribuinte individual nos períodos recolhidos com atraso, esclarecendo, ainda, as provas de tal exercício.

Cumpra-se.

0007279-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023104 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-as a parte autora, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007288-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023156 - ANTERO VITORIO MACEDO DONADELI (SP289635 - ANDREIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003545-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023106 - ANA MARIA RODRIGUES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 28.05.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007284-58.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023157 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007371-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023183 - OLIMPIA DE ARAUJO PEDROSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007228-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023158 - ANA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0006706-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023018 - OSMAR DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, (exceto dos períodos trabalhados de 01.08.72 a 20.07.73, 17.09.74 a 19.05.76, 21.08.76 a 05.11.76 e de 12.07.76 a 19.08.76) conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Tendo em vista que o formulário SB40 juntado aos autos foi baseado em laudo, intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Produtos Alimentícios Orlândia S/A onde trabalhou no período de 17.09.74 a 19.05.76 e de 21.08.76 a 05.11.76, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

3. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 158.446.346-2, com prazo de 30 (trinta) dias para

cumprimento.

0014557-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022934 - LINDOLPHO FERREIRA DA LUZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que, apesar de anotados em CTPS, não foram reconhecidos pelo INSS os vínculos empregatícios da parte autora nos períodos de 29.05.1972 a 27.11.1972, 08.05.1973 a 18.12.1973, 10.05.1974 a 18.10.1974, 19.05.1975 a 21.07.1975 e de 24.07.1975 a 06.11.1975, pelo fato de que a CTPS foi emitida posteriormente aos mencionados vínculos, conforme fls. 23/24 do procedimento administrativo anexado aos autos em 29.05.2014.

Além disso, quanto ao vínculo no período requerido de 04.05.1976 a 30.11.1976, observo que não houve anotação em CTPS, sendo juntado pelo autor cópia do Registro de Empregados e DSS-8030 às fls. 53/55 da petição inicial.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca dos períodos supramencionados, razão por que designo audiência para o dia 15 de julho de 2014, às 15:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, bem como de que deverá trazer sua CTPS original em audiência.

0007249-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023140 - MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que não há identidade entre os feitos capaz de gerar litispendência ou coisa julgada, haja vista tratar-se de causa de pedir e pedidos distintos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes a respeito. Intime-se. Cumpra-se.

0013503-24.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022818 - BEATRIZ NICOLUCCI BORGES (SP113956 - VERA NICOLUCCI) LIVIA NICOLUCCI DIAS (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para audiência de instrução, debates e, se o caso, julgamento, designo o dia 13.08.2014, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo juízo, independentemente de intimação.

Int.-se.

0006421-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023116 - DIVINA DE FATIMA GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277857 - CLEYTON RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Intime-se.

0007186-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023036 - SEBASTIAO DA CRUZ RODRIGUES (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Determino que a parte autora, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a inicial, especificando os salários-de-contribuição que foram utilizados pelo INSS na concessão do benefício e os que seriam devidos, bem como esclarecendo as rendas (inicial e atual) efetivas e as que entende devidas.
3. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 145.451.905-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0003149-03.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023193 - JULIA DASSIE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) RAFAEL LOPES DASSIE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, regularize a representação dos menores, apresentando o termo de curatela. Int.

0006031-11.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023103 - ADEMIR BENEDITO DOS REIS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o trânsito em julgado do processo nº 0014068-66.2005.4.03.6302.
Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005604-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023151 - JOAQUIM JOSE ROSA (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Verifico ser necessária perícia médica para melhor elucidação dos fatos postos no presente feito.
Assim, baixem os autos em secretaria para agendamento de data para realização da prova, para a qual deverá o perito a ser nomeado responder aos seguintes quesitos:
a) o autor padece de esclerose múltipla?
b) qual é o estágio da doença?
c) é possível dizer que o autor, em face do estágio atual de sua doença, tem a mesma expectativa e a mesma qualidade de vida de um portador de neoplasia maligna ou de HIV?
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007134-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023155 - NADIR TEODORO DA SILVA NEGRIZZOLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007324-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023153 - NEUSA ANGELICA GUERINO DUTRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007280-21.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023154 - LUZINETE DA PAIXAO DA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002531-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022921 - ADAO DE MAGALHAES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício designando o dia 04 de agosto de 2014, às 07:30 horas, para a realização do exame de Radiografia do Joelho Esquerdo e Direito AP + P, no Balcão 10 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0007372-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023166 - REGINA CELIA RODRIGUES SPAGNOLLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração legível. Int.

0004517-47.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022929 - MARIA SHIRLEY MADALENA CEZAR (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0007043-84.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023180 - JOAQUIM BENEDITO SALTARELLI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar novamente os documentos das páginas 25 a 33 da inicial, legíveis. Int.

0004384-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023108 - SEBASTIANA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
 4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006487-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023035 - LUZIA ROBERTO DA SILVA CESAR (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.**
 - 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
 - 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**
- Intime-se e cumpra-se.**

0004699-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022994 - ROMES ROSADO MUNIZ (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003137-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023000 - ADRIANA ALVES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006088-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022976 - ANTONIO CARLOS DE PAULA RAMOS (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005969-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022981 - JOÃO FERNANDO HENK ARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005670-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022985 - IRONDELIS SANTOS MAGALHAES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005554-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022990 - PAULA FERREIRA COSTA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006363-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022957 - IVONE FLORA DA SILVA RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004966-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022993 - SELMA TEIXEIRA RAMOS DE AGUIAR (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006211-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022973 - VALDIR CARNEIRO DE FIGUEREDO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006463-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022946 - ANA MARIA MARCELLI CARDOSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006455-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022947 - HEDNA FERNANDES DA SILVA TOMAZ (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006306-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022961 - JURACILDA ANTONIO SILVA DUARTE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006246-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022969 - ISABEL APARECIDA BEZAM MATHIAS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004985-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022992 - ROSALINA DE SOUZA CARVALHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006574-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022942 - IVONETE DE LOURDES INACIA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006313-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022960 - MARILDA SECO GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006400-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022952 - SIRLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006282-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022964 - MICHELE APARECIDA LICE DOS SANTOS (SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004191-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022999 - WAGNER FAUSTINO DOS REIS (SP311942 - MARINA FURTADO, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA DE GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006563-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022943 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006364-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022956 - ADRIANA MARQUES DE SOUZA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005669-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022986 - CLEUDENI

LOPES DE SOUZA AZEVEDO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005685-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022984 - MARIA DA SOLIDADE FERREIRA GOMES (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004205-71.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022998 - ANGELA CRISTINA SOUZA SOARES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006219-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022971 - SONIA MARIA ALVES RICCI (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005945-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022982 - CARLOS ALBERTO DE MOURA VALLE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006373-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022954 - ELIETE MOREIRA CAMPOS (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006278-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302022965 - VERALICE ALTIERI RIBAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

DECISÃO JEF-7

0007339-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023182 - ARACI SANTANA DE MACEDO (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ARACI SANTANA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a cessação dos descontos havidos em seu benefício de pensão por morte.

Afirma que no ano de 2003, seu cônjuge ajuizou ação em desfavor do INSS, sob nº 070.01.2003.001584-6, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP, tendo referida ação como objeto a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo a mesma julgada procedente..

Alega que quando implantado a aposentadoria por tempo de contribuição, já havia requerido a pensão por morte administrativa e a renda tendo sido calculada no momento do óbito. Assim, ao ser implantada a aposentadoria por tempo de contribuição em obediência aos parâmetros informados em r. sentença, houve reflexos imediatos na pensão por morte que antes não era precedida de benefício.

Aduz que a renda mensal da pensão por morte passou de R\$ 1.064,12 para R\$ 733,94 gerando um débito para o período de R\$ 29.720,10, que estão sendo descontados em parcelas mensais de R\$ 323,15 (2012) e R\$ 343,19 (2013), dentro da margem de 30% sobre a renda mensal.

No entanto, defende que tais valores foram recebidos de boa-fé, sendo incabível sua devolução.

Por isso, pleiteia a cessação dos efeitos da tutela para que se determine a cessação dos descontos.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da

verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois a autora sequer comprovou o recebimento de pensão por morte, tampouco a existência dos descontos impugnados.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da autora se apresente verossímil.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora.

Concedo à autora o prazo de cinco dias, para que comprove os descontos ocorridos em seu benefício, bem como apresente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação do processo que tramitou junto à Comarca de Batatais. NO mesmo prazo, informe se houve ou não o recebimento de diferenças naquele processo.

Com a juntada, cite-se o INSS, para apresentar contestação. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007387-65.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023022 - CARLOS ROBERTO BELOTI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007365-07.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023023 - VIRGINIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007388-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302023021 - JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA ANDRADE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000510-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302022902 - MARIA LEANDRA FERREIRA (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARIA LEANDRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, observo que a ação foi distribuída originalmente com pedido de concessão de benefício assistencial. Intimada a parte autora para comprovar a existência de requerimento administrativo, sua patrona

pediu a alteração do pedido para constar concessão de auxílio-doença, ante a inexistência de requerimento administrativo de benefício assistencial.

Nada obstante, já havia sido elaborado laudo sócio-econômico anexado ao presente feito.

Há que se registrar, ainda, que a autora moveu ação idêntica (pedido de benefício assistencial) cadastrada neste JEF sob nº 0010677-25.2013.4.03.6302, que foi extinta sem julgamento de mérito.

Ora, diante disso e considerando a atual situação de saúde da autora, recebo esta ação como de concessão de auxílio-doença, com pedido sucessivo de benefício assistencial.

Passo a apreciar assim, o pedido de antecipação de Tutela.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, foram apresentados documentos médicos que comprovam que a autora é portadora de neoplasia de bexiga em estágio avançado em razão de metástase, não sendo possível, sequer, se dar início ao tratamento de quimioterapia. Ademais, a autora está fazendo uso de bolsa de colostomia. Evidente, portanto, sua incapacidade e debilidade física.

Para concessão do benefício de auxílio-doença, é de se preencher ainda os requisitos da carência e da qualidade de segurado. No entanto, a pesquisa CNIS anexada ao feito indica que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em 14/08/2000, de sorte que na data de início da incapacidade fixada em perícia (2013), não detinha ela qualidade de segurado, a inviabilizar a concessão de auxílio-doença.

De outro lado, o laudo sócio-econômico acostado aos autos demonstra que a autora reside com sua filha Dulce, maior de idade, seu genro e mais três netos. Com efeito, de acordo com o artigo 20 da LOAS, a filha, genro e netos da autora não devem compor o núcleo familiar, de sorte que a autora não possui qualquer renda familiar.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, presentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a implantação imediata de benefício assistencial favor da parte autora .

Oficie-se. Intime-se e cumpra-se.

ZJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E
RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO
NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA
ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 539/2014 - Lote n.º 8787/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007379-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CRISTIANO PRADO
ADVOGADO: SP205019-WILSON JOSE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007389-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE ARAUJO
ADVOGADO: SP301126-KARINA FERREIRA BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007391-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZA STABILE BENEDETI
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007392-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO LUIS ROTOKOSKI
ADVOGADO: SP329312-ANDRE VILLELA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/06/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007397-12.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007398-94.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JENI SILVANI EXPOSTO
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007399-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO SANDRI
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007400-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/06/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007401-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007402-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILOMAR ANSELMO MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/07/2014 15:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007404-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SEGANTINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007407-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO: SP193786-DANIEL MARCELO DANEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/06/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007408-41.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007409-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183610-SILVANE CIOCARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007411-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETE COPESKI
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007412-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOSANO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007414-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007417-03.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO
ADVOGADO: SP329550-GABRIEL PITON ZUCOLOTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007418-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE ARRUDA FREITAS

REPRESENTADO POR: MARIELE ANGELICA ARRUDA
ADVOGADO: SP253222-CICERO JOSE GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007419-70.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007420-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHAIR MUNERATTO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007421-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007422-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOLINDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007423-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007424-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO BATISTA
ADVOGADO: SP301047-CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/06/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007425-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA DE CASSIA MARCHIORI
ADVOGADO: SP328790-NIWA KAWANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/07/2014 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007426-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDA JANUARIA CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007427-47.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007428-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP197589-ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 30/06/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007430-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007431-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP335769-ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/06/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007433-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DINIZ BARBOSA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007436-09.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA ISABEL DE LIMA

ADVOGADO: SP244232-RITA DE CASSIA RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007441-31.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE DA CUNHA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007443-98.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATIVIDADE FERREIRA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007444-83.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENILSON MARTINS DUARTE

ADVOGADO: PR046999-FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007446-53.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGACE BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007454-30.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE CUBAS GALANTE

ADVOGADO: SP307533-BIANCA PARADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007472-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001744-66.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES CRISANTO NETO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005681-23.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE SOUZA LUCIO
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 17/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 0005790-37.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE COELHO BARICALI
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:40:00

PROCESSO: 0007326-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017477-16.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA STOQUE
REPRESENTADO POR: VALDIVIA FANTINE STOQUE
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/04/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 44

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000540 - Lote 8790/2014 - RGF

DESPACHO JEF-5

0009482-44.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023168 - ANESIO DIAS DA COSTA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pela contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos no julgado, homologo os novos valores apresentados (R\$ 8.873,99 em 04/2014, a pagar a parte autora a título de atrasados + a verba honorária sucumbencial = R\$ 887,40).

Ciência às partes.

Ato contínuo, expeça-se RPV. Int. Cumpra-se.

0004613-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023173 - OTAVIO TEIXEIRA ARAUJO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pela contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos nos julgados, homologo os novos valores apresentados (R\$ 38.970,91 em 04/2014).

Ciência às partes.

Ato contínuo, expeça-se RPV. Int. Cumpra-se.

0008830-32.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023220 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo de atrasados, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

0014905-53.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023214 - JULIO CESAR PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando melhor os autos, verifica-se que o contrato de honorários entre o advogado e o autor não foi anexado no processo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tanto.

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

0006609-71.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023164 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pela contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos no julgado, homologo os novos valores apresentados (R\$ 7.101,62 em 04/2014, a pagar a parte autora a título de atrasados + a verba honorária sucumbencial = R\$ 693,07).

Ciência às partes.

Ato contínuo, expeça-se RPV. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0011212-27.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023011 - UMEYO HONMA OKATA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010878-27.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023012 - TEREZA MENDES NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010724-09.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023013 - RITA DA SILVA PRESTES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010594-19.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023014 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005094-35.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023015 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001655-16.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023016 - BENEDITA MACEPE LEO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006488-48.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023090 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005700-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023091 - JOSE DA SILVA LEITE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0000853-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023115 - FRANCISCO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL, SP186172 - GILSON CARAÇATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo

fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportuno ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0000971-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023083 - ROSALINA MORETTI BAZAN (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000529-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023087 - MARIA APARECIDA LEGURI RUFO (SP080414 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000746-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023086 - SHIRLEY KLEBIS DE OLIVEIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000750-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023085 - HAMILTON ROBERTO DELFINO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000874-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023084 - JOSE

RODRIGUES LEAL (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006754-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023073 - ANA LUCIA DE SA LEITE DEFINO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002120-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023082 - VILMA ELMOGEO DO NASCIMENTO GOBBI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002494-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023081 - LUZIA TELES MIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0002969-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023080 - CLAUDIA FERNANDA DE SOUZA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0003195-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023079 - JOAO PACHECO NETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004739-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023078 - MANOEL CASCALHO BARBOSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0000222-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023088 - JOSE OLIVEIRA FREITAS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0008410-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023067 - GILBERTO ZUELI (SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007596-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023068 - DUZOLINA TAVELLA DIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007439-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023069 - ANTONIO WAGNER GRIGOLETE (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007396-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023070 - ANTONIO DA SILVA PAVANI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0007133-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023071 - TEREZINHA APARECIDA CUNHA FERNANDES (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0006829-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023072 - IVANA CRISTINA ANTONIASSI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005180-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023077 - ROSA RITA NEVES FIORI (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005751-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023074 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MATOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005375-83.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023075 - MARIA DE LOURDES TAVARES CAMPI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0005188-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023076 - MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010745-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023062 - ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011574-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023056 - SEBASTIAO JOSE DO REGO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009157-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023066 - MARIA DE FATIMA NUNES (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009243-45.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023065 - JOSE CAMARGO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010058-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023064 - NAIR ANUNCIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010623-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023063 - IVO RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013679-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023047 - ALICE RICCI REIA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010860-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023061 - MARIA ENILDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010944-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023060 - ADRIANA APARECIDA PICINATO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011036-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023059 - ELIANE GERONIMO DE LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011380-58.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023058 - MARIA DAS GRACAS GERMANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011532-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023057 - JOAO APARECIDO MATURO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011990-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023054 - WALDOMIRO FRANCISCO DA ROCHA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014482-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023044 - NEUSA APARECIDA VICENTE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014467-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023045 - ANTONIO KOLAMAN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013741-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023046 - HELIO APARECIDO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011720-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023055 - POLIANA KAROLAYNE DA CRUZ NUNES (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013163-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023048 - ANDREA CRISTINA BUSA DOS SANTOS (SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013079-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023049 - ANTONIO BENEDITO ALVES (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012572-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023050 - PEDRO CASSIO DE ARAUJO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012249-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023051 - LUIS ANTONIO GOMES DA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012071-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023052 - APARECIDO DONIZETE QUIL (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012001-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023053 - ANTONIO VALENTE DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003607-64.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023216 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação aos atrasados apresentados pelo réu para requisição de pagamento, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença proferida, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado.

Concedo, também, o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado anexe o contrato de honorários mencionado mas não anexado aos autos.

Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0014875-52.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023138 - SEBASTIAO URBINATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o novo cálculo apresentado pela contadoria deste Juizado, condeno o INSS a pagar a parte autora a título de atrasados o valor de R\$ 88.221,70 (Oitenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e setenta centavos), atualizado para abril de 2014 + a verba honorária sucumbencial = R\$ 700,00.

Ciência às partes sobre os novos valores homologados. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada aos valores, PRC para parte autora e RPV sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

0012479-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023130 - GERSON GARAVAZZO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e, ainda, a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu sobre os valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância DO RÉU, expeça-se requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0016282-93.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023141 - IRACI LOPES

DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pela contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos nos julgados, homologo os novos valores apresentados (R\$ 2.683,79 em 04/2014).

Ciência às partes.

Ato contínuo, expeça-se RPV. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório da quantia apurada.

Int. Cumpra-se.

0001918-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023119 - MARIA DE LOURDES MARCHIORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001448-85.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023120 - AUREA PRIMITIVO DOS SANTOS RABACHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008769-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023117 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005272-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023118 - ILSA LAZARA SEIXAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0008276-29.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023146 - HELENICE DELACORTE LOUZADA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Em face do cálculo apresentado pela contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos no julgado, homologo os novos valores apresentados (R\$ 4.432,16 em 04/2014, a pagar a parte autora a título de atrasados + a verba honorária sucumbencial = R\$ 500,00).

Ciência às partes.

Ato contínuo, expeça-se RPV. Int. Cumpra-se.

0014905-53.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023210 - JULIO CESAR PEREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu quanto aos benefícios recebidos administrativamente pelo autor, durante o período que abrange o presente julgado, devendo, se for o caso, refazer o cálculo anteriormente elaborado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0006301-40.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023136 - ADERI

MARTINS ROSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pela contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos nos julgados, homologo os novos valores apresentados (R\$ 2.415,68 em 04/2014).

Ciência às partes.

Ato contínuo, expeça-se RPV. Int. Cumpra-se.

0009768-56.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302023149 - TEREZA FRANCISCO DA SILVA (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pela contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos no julgado, homologo os novos valores apresentados (R\$ 7.342,84 em 04/2014, a pagar a parte autora a título de atrasados + a verba honorária sucumbencial = R\$ 520,69).

Ciência às partes.

Ato contínuo, expeça-se RPV. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8796

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000541

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de trinta dias e expeça-se o RPV. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer.

0014683-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023041 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO CASTRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014036-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023038 - VALDOMIRO DE SOUZA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0014590-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023042 - NATALIA TIMOTEO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de trinta dias e expeça-se o RPV. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer”

0009281-13.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023043 - SERGIO ZUCCATTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de trinta dias e expeça-se o RPV. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer.

0002893-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023029 - MANOEL PEREIRA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença em favor da parte autora, com DIB na DCB (03.12.2013), DIP em 03.06.2014, RMI de R\$ 1.682,49 (hum mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em maio de 2014.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados da data desta sentença a persistência da situação de incapacidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003638-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022930 - ELIZABETH MERIS OGRIZIO (SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão/RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/602.347.069-0), com: DIB (data do início do benefício) em 01/07/2013 (mantida a DIB do benefício administrativo, já que se trata de restabelecimento);

DIP (data do início do pagamento): 01/05/2014

RMI: R\$ 780,16.

RMA: R\$ 797,24.

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitado a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 5.982,58, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) o direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a

existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notadamente em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0014423-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023040 - RUT PLANDINI UNGARI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. - Providencie a secretaria a inclusão do autor Sebastião Ungari no polo ativo. Sem prejuízo, segue sentença: Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova a implantação do benefício, no prazo de trinta dias e expeça-se o RPV, na forma como requerido pelos autores. As partes saem intimadas e renunciam ao direito de recorrer.

0003327-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023030 - MARGARET CANDIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 04.09.2013, DIP em 20.05.2014, RMI de R\$ 823,11 (oitocentos e vinte e três reais e onze centavos), RMA de R\$ 840,88 (oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), em maio de 2014.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 03 (Três) meses contados da data da anexação do laudo pericial (08.04.2014) a persistência da situação de incapacidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003572-60.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023209 - JOAO MARCOS BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOÃO MARCOS BORGES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para:

1 - reconhecer e averbar a especialidade dos trabalhos exercidos entre 19/03/1984 a 31/12/1998 (Liquigás Distribuidora S/A), 01/01/1999 a 30/06/2006 (Liquigás Distribuidora S/A), 01/07/2006 a 27/06/2010 (Liquigás Distribuidora S/A) e 03/09/2010 a 18/01/2013 (Liquigás Distribuidora S/A);

2 - conversão daquele benefício em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças atrasadas desde a DER (03/06/2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido

MÉRITO

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº

20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o

trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18/11/03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06/03/1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

2 - Aplicação no caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende contar como atividade especial os períodos de 19/03/1984 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 27/06/2010 e 03/09/2010 a 18/01/2013, trabalhados junto à Liquigás Distribuidora S/A, na qualidade de ajudante de depósito, ajudante e ajudante de carga/descarga de produção.

Pois bem. De acordo com o PPP apresentado (fls. 47/48 da petição inicial), nos intervalos pretendidos, de 19/03/1984 a 31/12/1998 (80dB), 01/01/1999 a 30/06/2006 (80dB), 01/07/2006 a 27/06/2010 (81,3dB) e 03/09/2010 a 18/01/2013 (81,3dB), as intensidades de ruído aferidas, consoante indicado entre parênteses, se mostram aquém daquelas exigidas pela legislação previdenciária.

Cumpra anotar que a exposição ao fator de risco "ruído" de 80 dB(A) não se apresenta suficiente para enquadramento da atividade como especial, eis que a especialidade exige exposição a uma intensidade habitual e permanente superior a 80 dB(A), o que não é a hipótese dos autos.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002344-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023107 - PATRICIA FERREIRA BERNARDO (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação que PATRÍCIA FERREIRA BERNARDO move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito.

Afirma a autora que foi demitida de seu emprego em 16/12/2011.

Em 16/01/2012 deu entrada no pedido de concessão de auxílio-doença, o qual só foi concedido após recurso administrativo, e que foi cessado em 31/03/2012.

Alega ter sido intimada a devolver as parcelas referentes ao seguro desemprego recebido, em razão da impossibilidade de recebimento cumulativo do seguro desemprego, com o auxílio doença.

Aduz a autora, inclusive, ter solicitado que as parcelas vincendas do seguro-desemprego fossem compensadas com os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença, pedido este não aceito pelo Ministério do Trabalho.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, arguindo sua ilegitimidade passiva.

A União Federal também apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, visto que a dívida cobrada é de titularidade da União Federal, já que o Ministério do Trabalho e Emprego é o responsável pela gestão do seguro desemprego. Assim, não havendo nenhuma dívida com o INSS, esta autarquia não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

Quanto ao mérito, o pedido da autora é improcedente, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, a Lei nº 7.998/90 dispõe em seu artigo 3º que :

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (grifo nosso)

Como se depreende do inciso destacado acima, a percepção do benefício de seguro desemprego é incompatível com a percepção de benefício previdenciário.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 16/01/2012 e o seguro desemprego em 18/01/2012. Logo, ainda que o benefício de auxílio-doença tenha sido concedido em data posterior, é certo que o recebimento deste inviabiliza a concessão de seguro desemprego.

Desta sorte, não há que se falar em recebimento de boa-fé, tendo em vista que impossibilidade de cumulação de ambos benefícios. Inviável, também o desconto do auxílio-doença das parcelas de seguro-desemprego, vez que precedente.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas:

a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao INSS, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com relação à União Federal, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004776-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023127 - WALDIR ROSSETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por WALDIR ROSSETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora, abaixo qualificada, postula o restabelecimento de seu benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 95/000.026.148-3).

Afirma a parte autora que recebeu referido benefício até 31/01/2014, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.717.191-4). Sustenta que o cancelamento do auxílio-acidente é indevido, eis que possível sua cumulação com a aposentadoria.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é improcedente, pelas razões que passo a expor.

Da análise dos autos, verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-acidente até a concessão de sua aposentadoria.

Para deslinde do feito, oportuno transcrever a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Diante disso, de acordo com referida sistemática legislativa, o recebimento do auxílio-acidente não seria prejudicado pelo recebimento de salário ou pela concessão de outro benefício. Dito de outro modo, permitia-se a cumulação do auxílio-acidente com outros benefícios a ele compatíveis.

De outro lado, com o advento da Lei 9.528/97, foi alterada substancialmente a redação do parágrafo terceiro, que passou a dispor:

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Assim, forçoso concluir que essa nova sistemática vedou a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria e, em contrapartida, restabeleceu a determinação contida no artigo 31 da Lei nº 8.213/91 para dizer:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Feitas tais considerações, chega-se a duas conclusões: a) até a edição da Lei 9.528/97, era possível a cumulação do auxílio-acidente com os benefícios de aposentadoria, não havendo previsão legal de inclusão do valor do primeiro benefício no cálculo do segundo, o que, à evidência, implicaria bis in idem; e b) após a edição da Lei 9.528/97 restou vedada a cumulação dos benefícios citados, de modo que a renda mensal do auxílio-acidente passou a integrar os salários-de-contribuição dos benefícios de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido com início em 31/01/2014 quando já haviam sido implementadas as alterações da Lei 9.528/97, verifico que não há que se falar em cumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria por invalidez.

Tal entendimento foi recentemente sufragado pelo c. STJ, como se vê do acórdão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1244257/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Também a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais-TNU, firmou o entendimento que, na esteira do decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. (PediLef no processo 2008.71.60.002693-3).

Por fim, ressalto que nesse feito não se discute a integração do valor do auxílio-acidente na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, e que, caso tenha havido supressão destes valores do cálculo da RMI, deverá a parte autora valer-se de ação própria para tal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003861-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022846 - EDMILSON OLIVEIRA SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDMILSON OLIVEIRA SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose e discopatia da coluna lombar torácica”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de soldador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002887-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023101 - OSVALDO CIRINEU FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSVALDO CIRINEU FERNANDES DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Observo que o autor juntou aos autos diversos documentos a fim de comprovar a atividade de pintor automotivo autônomo nos períodos de 01.07.1977 a 30.11.1981, 01.01.1982 a 30.12.1997 e de 01.01.2000 a 30.09.2012, quais sejam:

- i) Certidão de Casamento do autor, em 20/09/1980, constando sua profissão como pintor (fl. 13);
- ii) Guias de recolhimento de ISS, de 07/1997 a 01/1978, constando como ramo de atividade “Pinturas e reformas de veículos” (fls. 31, 181 188 e 189);
- iii) Ficha de cadastro mobiliário (Divisão de ISS e licenças) em nome do autor, constando atividade exercida em “Oficina de Consertos e reformas de Motos em geral”, datada de 13/07/1995 (fl. 177).

Realizada audiência, as testemunhas ouvidas corroboraram os documentos apresentados, restando devidamente comprovado o desempenho da atividade de pintor automotivo autônomo nos períodos em questão.

As atividades de pintores a pistola, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.07.1977 a 30.11.1981 e de 01.01.1982 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor a partir de 06.03.1997, tendo em vista que o laudo às fls. 238/247 da inicial indica que houve exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância por apenas 2 horas/dia. Sendo assim, entendo que não houve exposição de modo habitual e permanente.

Além disso, entendo que não se comprovou exposição a agentes químicos de forma nociva segundo a legislação previdenciária. De fato, no referido laudo não houve informação de que na atividade havia emprego de tintas e vernizes à base de compostos de chumbo ou com pigmentos de cromo, como determinam os itens 1.0.8 e 1.0.10 do Dec. 2172/97.

Portanto, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas somente de 01.07.1977 a 30.11.1981 e de 01.01.1982 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 43 anos, 04 meses e 02 dias até 13.11.2012 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01.07.1977 a 30.11.1981 e de 01.01.1982 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 13.11.2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 13.11.2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002566-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022843 - MARIA EXPEDITA DA SILVA (SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA EXPEDITA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Gonartrose inicial a direita”.

Embora o perito do Juízo tenha concluído que a autora possui condições de exercer suas atividades habituais, observo que o relatório médico à fl. 31 da inicial indica que a autora apresenta dores intensas e dificuldades

incompatíveis com a sua função exercida.

Observo que a autora é chapeira, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Entendo que a data de início da incapacidade a ser considerada deve ser fixada na data da emissão do relatório médico à fl. 31 da inicial, em 10.01.2014.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual desde 01/2012 até 02/2014, razão por que não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4- Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 19.02.2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o

benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 19.02.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010697-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022831 - ANTONINHO DO CARMO FERNANDES (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONINHO DO CARMO FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos períodos compreendidos entre 01/01/1964 a 30/03/1978 e 09/08/1979 a 30/04/1995 laborados em atividade rural, em regime de economia familiar;

2 - a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (13/08/2013).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, para a concessão do benefício do autor, já foram considerados como tempo de contribuição e carência os períodos de 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 30/04/1987, 01/10/1990 a 30/11/1994, conforme procedimento administrativo e planilha do setor de cálculos deste Juizado.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER

(de 13/08/2013), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 27/08/2013 (fl. 45 da inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 15/10/2013.

Assim, considerando o intervalo de poucos meses entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade rural em regime de economia familiar:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

In casu, excetuados os intervalos laborais já reconhecidos administrativamente, resta analisar os períodos de 01/01/1964 a 30/03/1978, 09/08/1979 a 30/12/1984, 01/07/1986 a 30/07/1986, 01/05/1987 a 30/09/1990 e 01/12/1994 a 30/04/1995, para os quais o autor sustentou haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Barreiro da Lage localizado na cidade de Cajurú, de propriedade seu pai.

Cumprido destacar, de plano, no que tange ao segurado especial, o teor da súmula 272 do STJ:

“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”

Assim, a partir do início da vigência da Lei 8.213/91, o que ocorreu em 25.07.91, o segurado especial somente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição se efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo.

Por conseguinte, o reconhecimento de algum período, nesta categoria, a partir do início da vigência da Lei 8.213/91, também só pode ser realizado mediante o recolhimento de contribuições.

No caso concreto, conforme destacado em preliminar, o INSS já reconheceu os intervalos laborados pelo autor entre 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 30/04/1987, 01/10/1990 a 30/11/1994, em razão do recolhimento de contribuições, de forma que remanescem para análise apenas os períodos de 01/01/1964 a 30/03/1978, 09/08/1979 a 30/12/1984, 01/07/1986 a 30/07/1986, 01/05/1987 a 30/09/1990 e 01/12/1994 a 30/04/1995.

Passo a analisar os períodos remanescentes:

1) Período de 01/01/1964 a 30/03/1978: não foi apresentado nenhum documento apto a servir como início material de prova, de forma que a mera prova testemunhal não tem o condão de, por si só, comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, conforme pretendido.

2) Períodos de 09/08/1979 a 30/12/1984, 01/07/1986 a 30/07/1986, 01/05/1987 a 30/09/1990:

Para instruir o seu pedido, o autor juntou aos autos, com a inicial:

a) certidão de casamento, datado de 31/01/1987, onde consta sua profissão de agricultor (fl. 10);

b) certidão do imóvel rural denominado Fazenda Barreiro da Lage, indicando como proprietários os genitores do autor em 11/08/1986 (fls. 15/18);

c) contrato particular de arrendamento, firmado entre o autor e seu genitor, referente à Fazenda Barreiro da Lage e datado de 20/03/1985 (fls. 19/20);

d) instrumento particular de retificação/ratificação de contrato de arrendamento, firmado entre o autor e seu genitor e referente à Fazenda Barreiro da Lage, datado de 02/05/1994 (fl. 21);

e) nota fiscal de venda de maquinário agrícola, tendo como destinatário o genitor do autor, Sr. Sebastião José Fernandes, com data de 03/11/1982 e respectiva cédula rural pignoratícia (fls. 22/28);

f) certidão de batismo e documento da Paróquia de São Bento-Cajuru referente a encontros de preparação ao batismo da filha do autor, onde consta que o mesmo residia em Barreiro da Lage (fls. 32/33), com datas de 22 e 29/06/1987 e 15/10/1987.

Pois bem, a certidão de casamento do autor (1987) dá conta de que o mesmo exercia a profissão de agricultor; já os contratos de arrendamento e re/ratificação deste (1985 e 1994), em conjunto com a documentação referente ao batismo da filha do autor (1987), revelam que o mesmo residia na propriedade denominada Fazenda Barreiro da Lage, esta de propriedade de seu genitor, conforme certidão imobiliária e nota fiscal de compra de máquina agrícola (1986 e 1982).

Assim, considerando o documento mais antigo (item “e”) e o mais recente (item “d”), o autor apresentou início razoável de prova material para os períodos de 01/01/1982 a 30/12/1984, 01/07/1986 a 30/07/1986 e 01/05/1987 a 30/09/1990.

Com os testemunhos colhidos, o autor logrou completar o início de prova material, eis que as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor trabalhou no meio rural, no sítio Barreiro do Lage em períodos compatíveis com aqueles para os quais houve apresentação de início de prova material.

Insta observar que a alegação do INSS no sentido de que o pai do autor se aposentou na qualidade de industrial em 1971 não afasta o fato do mesmo ser proprietário de imóvel rural e de ter o autor arrendado a referida propriedade para nela laborar em regime de economia familiar, juntamente com sua esposa e filha, nos períodos supramencionados.

3) Período de 01/12/1994 a 30/04/1995: não há notícia de que o autor teria efetuado recolhimento, como contribuinte facultativo, para esse período, de modo que não faz jus à contagem do referido período, a teor do art. 39, II, da Lei 8.213/91.

Logo, o autor faz jus à contagem dos períodos de 01/01/1982 a 30/12/1984, 01/07/1986 a 30/07/1986 e 01/05/1987 a 30/09/1990 para fins de aposentadoria, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos e que passa a fazer parte integrante desta sentença, informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 17 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 18 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição; até a data do requerimento administrativo (13/08/2013), contava com 29 anos, 03 meses e 20 dias de contribuição, tempos estes insuficientes para a concessão da aposentadoria requerida, eis que ainda não adimplido o requisito do pedágio, conforme cálculo da contadoria.

Outrossim, mesmo considerando eventual tempo de contribuição do autor até a data do ajuizamento da presente ação, em 15/10/2013, ainda assim à evidência os poucos meses a serem acrescidos não seriam suficientes para o cumprimento do pedágio exigido para a concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborais compreendidos entre 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 30/04/1987, 01/10/1990 a 30/11/1994, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2 - declarar que o autor não faz jus à averbação do período de 01/01/1964 a 30/03/1978, 09/08/1979 a 30/12/1981 e 01/01/1995 a 30/04/1995 como laborado em atividade rural.

3 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01/01/1982 a 30/12/1984, 01/07/1986 a 30/07/1986 e 01/05/1987 a 30/09/1990, laborados pelo o autor em atividade rural, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, nos termos do § 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010960-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022923 - LUIZ ROBERTO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria especial formulado por LUIZ ROBERTO ALVES em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

DECIDO.

1. Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Bem por isso, cabe asseverar que os vínculos de 01/03/1982 a 30/08/1982, 01/02/1983 a 19/11/1983, 01/03/1984 a 23/09/1986, 11/06/1997 a 12/02/1998 e de 17/04/2006 a 07/11/2007 constam da base de dados do próprio INSS, conforme se vê em consulta CNIS anexada aos autos às fls. 126/127 da exordial. Portanto, tenho-os por incontroversos e, assim, determino sua correta averbação em favor da parte autora.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n° 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição n° 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n° 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme cópia de CTPS, formulários PPP e LTCAT às fls. 41/42, 53, 65/69, 70/73, 124/125 da exordial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/02/1988 a 15/09/1988, 22/01/1990 a 19/11/1990, 07/01/1991 a 12/12/1996, 01/04/2000 a 01/07/2005, 22/11/2007 a 22/01/2008, 01/02/2008 a 02/03/2010, 11/05/2010 a 22/02/2013.

Entretanto, não reconheço a especialidade do labor nos demais períodos, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima do limite de tolerância, na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP), devidamente preenchidos. Assim, não é possível o reconhecimento de labor sob condições especiais, quer por enquadramento (ausente no rol mencionado), quer por laudo pericial.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/02/1988 a 15/09/1988, 22/01/1990 a 19/11/1990, 07/01/1991 a 12/12/1996, 01/04/2000 a 01/07/2005, 22/11/2007 a 22/01/2008, 01/02/2008 a 02/03/2010, 11/05/2010 a 22/02/2013.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU e a edição da Súmula de nº 50, tem-se que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 09 meses e 27 dias em 26/04/2013 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor comum de 01/03/1982 a

30/08/1982, 01/02/1983 a 19/11/1983, 01/03/1984 a 23/09/1986, 11/06/1997 a 12/02/1998 e de 17/04/2006 a 07/11/2007, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/02/1988 a 15/09/1988, 22/01/1990 a 19/11/1990, 07/01/1991 a 12/12/1996, 01/04/2000 a 01/07/2005, 22/11/2007 a 22/01/2008, 01/02/2008 a 02/03/2010, 11/05/2010 a 22/02/2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011880-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023093 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ VICENTE DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

Assim, à época do ajuizamento da ação ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se

fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 29.04.1995 a 11.12.1995 e de 20.12.1995 a 11.03.1996, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 15.09.1997 a 04.03.1998, tendo em vista que o PPP às fls. 37/38 da inicial indica que houve exposição ao agente ruído em nível inferior ao limite de tolerância para o período.

Conforme formulários DSS-8030, PPP e laudo às fls. 39/48 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04.05.1998 a 22.12.1998, 03.05.1999 a 29.10.1999 e de 08.05.2000 a 09.05.2007 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 11.12.1995, 20.12.1995 a 11.03.1996, 04.05.1998 a 22.12.1998, 03.05.1999 a 29.10.1999 e de 08.05.2000 a 09.05.2007 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos e 07 meses de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 29.04.1995 a 11.12.1995, 20.12.1995 a 11.03.1996, 04.05.1998 a 22.12.1998, 03.05.1999 a 29.10.1999 e de 08.05.2000 a 09.05.2007 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da

Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 38 anos e 07 meses de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 09.05.2007, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0002545-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022752 - APARECIDA ALVES BUENO (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por APARECIDA ALVES BUENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega que desde sua juventude trabalha com seus pais na lavoura e que a partir do seu casamento, em 1955, passou a residir e trabalhar no meio rural com seu esposo e, mais tarde, com seus filhos também. Seu esposo era trabalhador rural aposentado e, ao falecer, deixou a autora na condição de viúva-meeira.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1996.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 90 meses, conforme art. 142, da Lei de Benefícios da

Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Pois bem, no caso dos autos, para a prova do labor rural, juntou a autora os seguintes documentos:

- i) Certidão de seu casamento com o Sr. Benedito Bueno, ocorrido em 12/05/1955, consta a profissão deste como lavrador (fls. 13);
- ii) Certidão de óbito de seu esposo da autora, falecido em 06/07/1995. Consta que era lavrador aposentado e que residia na Rua Edmundo Vergilio, nº 97, Vila Paulista, Bebedouro - SP (fls. 14);
- iii) Cópia da CTPS do marido da autora. Consta um vínculo empregatício, de 01/01/1962 a 15/04/1983, com a Chácara Furquim, do Sr. Mario Furquim, como trabalhador rural (fls. 15/20);
- iv) Certidão de Nascimento de seus filhos nascidos em 1962, 1967 e 1970, constando ora nascimento na Chácara Furquim, ora profissão do pai como lavrador (fls. 21/23);
- vii) Registro do marido junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro - SP, admitido em 20/08/1979 consta sua residência na Chácara Furquim, mesmo local onde trabalha, e sua profissão como lavrador (fls. 24).

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

No entanto, realizada audiência, a prova oral não foi apta à prova do labor rural no período controverso. Com efeito, a primeira testemunha declarou que a autora trabalhou entre 1992 e 1995 na Fazenda São Juliano e somente a partir daí no Sítio da Família Furquim, o que contradiz as provas documentais juntadas. Afirmou ainda que o marido da autora não trabalhou na cidade, o que também contradiz as cópias do Cnis juntadas na contestação, onde consta que o esposo da autora teve um vínculo urbano de 04/05/1993 a 06/07/1995, na “Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.”, como faxineiro (fls. 13/14 da contestação).

Já a segunda testemunha afirmou que primeiramente a autora trabalhou na Chácara Furquim, e somente depois na Fazenda São Juliano, mas não soube precisar datas.

Sendo assim, entendo possível o reconhecimento do labor campesino apenas entre 01/01/1962 a 15/04/1983, na Chácara Furquim, conforme registro na CTPS de seu esposo. Saliento que a juntada do procedimento administrativo, após a audiência, em nada acrescentou à instrução processual, vez que não foi juntado nenhum documento na esfera administrativa para a prova do alegado.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do adimplemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao adimplemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 01/01/1962 a 15/04/1983, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0009731-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023097 - GERALDO DONIZETI SOUTO (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO DONIZETE SOUTO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como rurícola de 01.07.1982 a 15.03.1983 e de 15.05.1986 a 18.12.1989, tendo em vista que o formulário DSS-8030 à fl. 40 da inicial indica apenas exposição a “intempéries da natureza”, que não constituem agentes agressivos segundo a legislação previdenciária.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 16.05.2005 a 10.07.2013 (DER), tendo em vista que o PPP às fls. 44/45 da inicial indica exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista),

anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 04.06.1993 a 30.10.1993, por mero enquadramento.

Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 34/38 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 08.11.1976 a 30.06.1977.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 08.11.1976 a 30.06.1977 e de 04.06.1993 a 30.10.1993.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 29 anos, 04 meses e 21 dias em 10.07.2013 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do

pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08.11.1976 a 30.06.1977 e de 04.06.1993 a 30.10.1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003225-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023100 - VILSON JOSE LOPES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por VILSON JOSÉ LOPES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 10.01.2003 a 20.12.2004, tendo em vista que o PPP às fls. 65/67 da inicial indica que o autor estava “afastado”.

Conforme o mesmo PPP às fls. 65/67 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 21.12.2004 a 01.02.2013 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 21.12.2004 a 01.02.2013 (DER).

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 26 anos, 01 mês e 18 dias de atividade especial, em 01.02.2013 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 21.12.2004 a 01.02.2013 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora conta com 26 anos, 01 mês e 18 dias de atividade especial, em 01.02.2013 (DER), e (3) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/162.063.757-7, em aposentadoria especial, desde a DER, em 01.02.2013, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 01.02.2013, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011535-56.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022931 - ELAINE APARECIDA PERISSIN DE SOUZA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELAINE APARECIDA PERISSIN DE SOUZA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados como rurícola de 01/01/1977 a 31/03/1991.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo

de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

CTPS da autora com vínculos rural (08/04/1991 a 02/06/1992 e 03/04/1995 a 30/09/1995) e urbano (02/01/1997 em diante) (fls. 10 e 11);

Certidão de Casamento da autora com o Sr. Ramalho dos Santos Ribeiro, datada de 07/05/1977, onde consta como profissão do esposo da autora a de “lavrador”. (fl. 12);

CTPS do esposo da autora onde consta como profissão de “serviços gerais” em agropecuária, com data de admissão em 15/01/1981 e data de saída em 30/06/1989, laborado no Sítio Santa Rosa, em que foi empregador o Sr. Paulo Leonelo. (fl. 14);

CTPS do esposo da autora onde consta como profissão de “serviços gerais” em pecuária, com data de admissão em 01/08/1990 e data de saída em outubro/1990, em que foi empregador o Sr. João Gilberto de Oliveira, no Município de Ribeirão Preto. (fl. 15);

CTPS do esposo da autora onde consta como profissão de “serviços gerais em agropecuária, com data de admissão em 08/04/1991 e data de saída em 1992 (ilegível), em que foi empregador o Sr. Alcino Scapela, no Município de São Joaquim da Barra (fls. 15);

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi corroborado pela prova oral colhida em audiência, mas tão somente entre os anos de 1977 a 1984, dada a confluência, neste período, das provas produzidas.

Em seu depoimento, a testemunha Dorival aduziu que conheceu a autora em 1975 na Fazenda Santa Cruz, em Nuporanga, pois morava em sítio vizinho. Entretanto, perdeu contato com o autor em 1979, quando saiu da propriedade. Informou, genericamente, que a autora casou-se com trabalhador rural e que mudou-se para outra propriedade.

Já a testemunha César Luiz confirmou que a autora trabalhou tanto na Fazenda mencionada quanto em outras propriedades da região. Recorda-se, ainda, que, na última vez em que foi àquela propriedade (1983/1984), viu a autora trabalhando.

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor do período de 01/01/1977 a 31/12/1984, como rurícola.

Insta assinalar que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 26 anos, 07 meses e 16 dias em 24/09/2013 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado de 01/01/1977 a 31/12/1984, exceto para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011875-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023094 - DEVALDO GREGORIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEVALDO GREGÓRIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta

Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 23/29 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 07.05.1993 a 29.11.1993, 04.05.1994 a 28.11.1994, 02.05.1995 a 20.12.1995, 22.04.1996 a 23.12.1996 e de 18.11.2003 a 16.04.2013 (DER).

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos requeridos, pois entendo que devem ser afastadas as alegações de exposição a agentes químicos, uma vez que, diante das descrições das atividades desempenhadas constantes nos referidos formulários PPP, entendo que eventual exposição se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 07.05.1993 a 29.11.1993, 04.05.1994 a 28.11.1994, 02.05.1995 a 20.12.1995, 22.04.1996 a 23.12.1996 e de 18.11.2003 a 16.04.2013 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição, até 16.04.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 07.05.1993 a 29.11.1993, 04.05.1994 a 28.11.1994, 02.05.1995 a 20.12.1995, 22.04.1996 a 23.12.1996 e de 18.11.2003 a 16.04.2013 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.04.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.04.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004228-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023134 - LORRAINE CAZAROTO IGNACIO DE SOUZA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) JOAO VITOR CAZAROTO IGNACIO DE SOUZA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) VANDER MALVINO IGNACIO DE SOUZA JUNIOR (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de pedido de auxílio reclusão proposto VANDER MALVINO IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, JOÃO

VITOR VAZAROTO IGNACIO DE SOUZA e LORRAINE CAZAROTO IGNACIO DE SOUZA, assistidos e representados por sua genitora Kátia Esquesário Cazaroto, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão da prisão de Vander Malvino Ignácio de Souza, ocorrida em 24.11.2010.

Sustentam que:

1 - são filhos de Vander Malvino Ignácio de Souza, recluso desde 24.11.2010, cf. carteiras de identidade contidas às fls. 08, 10 e 11 da petição inicial;

2 - o último contrato de trabalho do recluso se deu no período compreendido entre 01.08.2010 e 29.10.2010 (fls. 16 da petição inicial);

Assim, pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão, 24.11.2010.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

MÉRITO

O Artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário"

Os requisitos, portanto, do auxílio reclusão são:

- a) qualidade de segurado do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão

Além disso, o benefício somente é devido a beneficiários de segurado de baixa renda.

Sobre este último ponto, é importante consignar que o auxílio reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio reclusão e salário família) com o requisito da "baixa renda" estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei dispense o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Por seu turno, o Decreto 3.048/99, com o propósito de regulamentar a questão, dispôs que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pela mesma Portaria Interministerial que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Cumprido anotar que o valor máximo do salário de contribuição para fins de concessão de auxílio reclusão vigente a partir de janeiro de 2010 era de R\$ 810,18.

No caso concreto, o INSS alega em sua contestação que o benefício foi negado em razão da ausência da qualidade de dependente - união estável não comprovada.

Sem razão o INSS, eis quer o pedido foi formulado pelos filhos do recluso.

Desta maneira, é necessário aferir se os dependentes do recluso fazem jus ao benefício buscado.

A qualidade de segurado do instituidor resta preenchida, tendo em vista que o último vínculo trabalhista do mesmo se deu no período de 01.08.2010 a 29.10.2010 (fls. 16).

Logo, na data da prisão, em 24.11.2010, mantinha qualidade de segurado.

Pois bem. Superada a questão quanto à qualidade de segurado, resta apurar se houve salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado.

In casu, o instituidor do benefício foi preso em 24.11.2010, conforme certidão carcerária apresentada (fls. 17 da petição inicial), e o seu último salário-de-contribuição integral, de acordo com o registro constante da CTPS, foi referente a setembro de 2010 (fls. 16 da inicial).

Por conseguinte, na época da prisão, o instituidor mantinha a qualidade de segurado e se encontrava desempregado, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no § 1º do artigo 116 acima referido.

Em suma: preenchidos os requisitos, qualidade de segurando do recluso e a condição de desempregado na data do recolhimento à prisão, os autores fazem jus ao benefício pretendido.

Considerando que não corre prescrição em desfavor de absolutamente incapaz, a data inicial do benefício (DIB) devido deve corresponder à data da prisão (24.11.2010).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aos autores o benefício de auxílio-reclusão com DIB em 24.11.2010.

No caso concreto, a verossimilhança do direito está reforçada pela análise do mérito nesta sentença, estando presente, também, o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar. Por conseguinte, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Após, com o trânsito, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. Em termos, ao arquivo. P.R.I.

0009960-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023096 - MARIA HELENA PINTO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades desempenhadas, com inclusão em certidão de tempo de contribuição, formulado por MARIA HELENA PINTO em face do INSS. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 15/20 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 08.07.1992 a 10.07.1993, 23.03.1994 a 20.06.1994 e de 23.12.1995 a 20.07.2002.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 08.07.1992 a 10.07.1993, 23.03.1994 a 20.06.1994 e de 23.12.1995 a 20.07.2002.

Com relação à averbação do período mencionado na petição inicial de 30.05.2008 a 09.10.2008, observo que este período já foi reconhecido pelo INSS administrativamente, conforme contagem à fl. 50 do procedimento administrativo, devendo ser incluído na competente certidão de tempo de contribuição da parte autora.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da autora o período de 30.05.2008 a 09.10.2008, incluindo-o na certidão de tempo de contribuição, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 08.07.1992 a 10.07.1993, 23.03.1994 a 20.06.1994 e de 23.12.1995 a 20.07.2002, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, também os incluindo na competente certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001416-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022928 - NARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por NARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA, menor impúbere, representados por sua genitora, Heide Enilda da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de atrasados a título do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/153.431.762-4), em virtude da prisão de seu pai, Antonio Fernando Oliveira Bezerra, ocorrida entre 21/09/2011 e 15/01/2013.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 29/02/2012 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (21/09/2011), vigia a Portaria MPS/MF nº 407, 14/07/2011, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício com registro em CTPS durou até 19/08/2011 (fls. 29).

Tendo em vista que o instituidor foi dedido em 21/09/2011, de acordo com o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, nota-se que o instituidor encontrava-se em período de graça, sendo certo, portanto, que mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante com declaração do último empregador do instituidor, anexa à petição inicial (fls. 49), a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, era de R\$ 869,00, valor praticamente igual ao limite fixado

pela Portaria Ministerial.

Ademais, na pesquisa CNIS anexa à contestação, consta apenas remuneração parcial, no mês de julho/2011, no valor de R\$ 550,57, de modo que considero preenchido o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Portanto, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, não procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na exordial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (21/09/2011) e a data do requerimento administrativo (29/02/2012), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão (21/09/2011), uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10.406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a pagar à autora NARA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA, os valores atrasados em razão de benefício do auxílio-reclusão de seu pai, ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA BEZERRA, referente ao NB 25/153.431.762-4, no período de 21/09/2011 (data da detenção do instituidor) e 15/01/2013 (data de soltura). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

A autarquia deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, anotar em seus sistemas a concessão do benefício, calcular a RMI do segurado e informá-la a este juízo, para cálculo das diferenças.

Tais valores deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007700-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023099 - MIGUEL LUCIO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MIGUEL LÚCIO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE

RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 64/66 e 82/86 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 10.05.1993 a 01.12.1993, 23.05.1994 a 25.11.1994, 03.05.1995 a 06.12.1996, 29.04.1997 a 22.12.1997, 04.05.1998 a 24.11.1998, 28.04.1999 a 15.10.1999, 05.03.2001 a 14.11.2001, 04.03.2002 a 15.10.2002, 19.02.2003 a 25.11.2003, 03.05.2004 a 23.12.2004, 11.04.2005 a 22.12.2005, 03.04.2006 a 04.12.2006, 16.02.2007 a 24.11.2007, 12.03.2008 a 10.12.2008 e de 22.04.2009 a 10.04.2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 10.05.1993 a 01.12.1993, 23.05.1994 a 25.11.1994, 03.05.1995 a 06.12.1996, 29.04.1997 a 22.12.1997, 04.05.1998 a 24.11.1998, 28.04.1999 a 15.10.1999, 05.03.2001 a 14.11.2001, 04.03.2002 a 15.10.2002, 19.02.2003 a 25.11.2003, 03.05.2004 a 23.12.2004, 11.04.2005 a 22.12.2005, 03.04.2006 a 04.12.2006, 16.02.2007 a 24.11.2007, 12.03.2008 a 10.12.2008 e de 22.04.2009 a 10.04.2013.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da

Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição, até 10.04.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 10.05.1993 a 01.12.1993, 23.05.1994 a 25.11.1994, 03.05.1995 a 06.12.1996, 29.04.1997 a 22.12.1997, 04.05.1998 a 24.11.1998, 28.04.1999 a 15.10.1999, 05.03.2001 a 14.11.2001, 04.03.2002 a 15.10.2002, 19.02.2003 a 25.11.2003, 03.05.2004 a 23.12.2004, 11.04.2005 a 22.12.2005, 03.04.2006 a 04.12.2006, 16.02.2007 a 24.11.2007, 12.03.2008 a 10.12.2008 e de 22.04.2009 a 10.04.2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (10.04.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10.04.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004664-73.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023144 - EDILBERTO ALVES LOPES (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) WESLEY HUMBERTO ALVES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) EDILBERTO ALVES LOPES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) WESLEY HUMBERTO ALVES (SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Cuida-se de pedido de auxílio reclusão proposto WESLEY HUMBERTO ALVES, menor - nascido em 03.04.1998, devidamente assistido por sua genitora Zilda Alves de Souza e EDILBERTO ALVES LOPES,

nascido em 31.03.1995, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão da prisão de Eduardo Humberto Lopes, ocorrida em 06.05.2013.

Sustentam que:

1 - são filhos de Eduardo Humberto Lopes, recluso desde 06.05.2013, cf. carteiras de identidade contidas às fls. 16 e 19 da petição inicial;

2 - o último contrato de trabalho do recluso se deu no período compreendido entre 29.01.2013 e 03.03.2013 (fls. 33 da petição inicial);

3 - apesar de preencher os requisitos para a concessão do benefício auxílio-reclusão, o INSS indeferiu o pedido administrativo, requerido em 03.07.2013, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação (fls. 36).

Assim, pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão, 06.05.2013.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

MÉRITO

O Artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário"

Os requisitos, portanto, do auxílio reclusão são:

- a) qualidade de segurado do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão

Além disso, o benefício somente é devido ao segurado de baixa renda.

Sobre este último ponto, é importante consignar que o auxílio reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio reclusão e salário família) com o requisito da

“baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei dispense o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Por seu turno, o Decreto 3.048/99, com o propósito de regulamentar a questão, dispôs que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pela mesma Portaria Interministerial que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Cumprido anotar que o valor máximo do salário de contribuição para fins de concessão de auxílio reclusão vigente a partir de janeiro de 2013 era de R\$ 971,78.

No caso concreto, o auxílio reclusão foi indeferido na via administrativa sob a justificativa de que o último salário de contribuição do recluso era superior ao previsto na legislação (cópia da comunicação de decisão no arquivo da petição inicial).

Sem razão o INSS. Vejamos:

A qualidade de segurado do instituidor resta preenchida, tendo em vista que o último vínculo trabalhista do mesmo se deu no período de 22.01.2013 a 01.03.2013 (fls. 33).

Logo, na data da prisão, em 06.05.2013, mantinha qualidade de segurado.

Pois bem. Superada a questão quanto à qualidade de segurado, resta apurar se houve salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado.

In casu, o instituidor do benefício foi preso em 06.05.2013, conforme certidão carcerária apresentada (fls. 35 da petição inicial), e o seu último salário-de-contribuição integral, de acordo com o registro constante da CTPS, foi referente a fevereiro de 2013 (fls. 33 da inicial).

Por conseguinte, na época da prisão, o instituidor mantinha a qualidade de segurado e se encontrava desempregado, se enquadrando, pois, na hipótese prevista no § 1º do artigo 116 acima referido.

Em suma: preenchidos os requisitos, qualidade de segurado do recluso e a condição de desempregado na data do recolhimento à prisão, os autores fazem jus ao benefício pretendido.

Considerando que não corre prescrição em desfavor de absolutamente incapaz, o autor WESLEY HUMBERTO ALVES tem direito ao recebimento integral do benefício no período compreendido entre a data da prisão (06.05.2013) e a DER (03.07.2013). A partir de tal data o benefício deverá ser rateado com seu irmão EDILBERTO ALVES LOPES, já maior, posto que o requerimento administrativo foi formulado em 03.07.2013, mais de 30 dias depois da prisão (06.05.2013).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aos autores o benefício de auxílio reclusão, nos seguintes termos: a) no período compreendido entre a data da prisão (06.05.2013) e a DER (03.07.2013) pagos integralmente ao autor WESLEY HUMBERTO ALVES; b) a partir da DER (03.07.2013) ratear o benefício entre os dois autores.

No caso concreto, a verossimilhança do direito está reforçada pela análise do mérito nesta sentença, estando presente, também, o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar. Por conseguinte, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, desde que o segurado ainda se encontre preso, o que deverá ser comprovado pela parte requerente.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19.12.13 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20.12.13 nos termos do novo manual de cálculos da Justiça Federal (disponibilizado em 19.12.2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Após, com o trânsito, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se. Em termos, ao arquivo. P.R.I.

0009209-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023098 - SIDNEY DE OLIVEIRA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP251580 - FLÁVIA REGINA GUERREIRO, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por SIDNEY DE OLIVEIRA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial. O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação

concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80

decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 22/27 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02.05.1988 a 18.12.1988, 04.01.1989 a 30.11.1989 e de 08.01.1990 a 29.07.2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.05.1988 a 18.12.1988, 04.01.1989 a 30.11.1989 e de 08.01.1990 a 29.07.2013.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 01 mês e 06 dias de atividade especial em 29.07.2013 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 02.05.1988 a 18.12.1988, 04.01.1989 a 30.11.1989 e de 08.01.1990 a 29.07.2013, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (29.07.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 29.07.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000300-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022914 - CLARA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLARA DE FÁTIMA DA SILVA PEREIRA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.01.1968 a 31.12.1980, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, na fazenda Candiolinda, no município de Porecatu/PR.

Requer, ainda, a averbação dos períodos de 19.01.1981 a 30.07.1981, 25.05.1992 a 15.12.1992, 01.02.1993 a 30.12.1993, 01.10.1997 a 30.04.1998 e de 01.01.2013 a 22.01.2013, não reconhecidos pelo INSS, apesar de devidamente anotados em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Certidão de Casamento da autora, celebrado em 1977, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl.12 da inicial);
- ii) Certidão de nascimento da filha da autora, em 1979, constando o marido da autora como lavrador (fl.35).

O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora do período de 01.01.1968 a 31.12.1980.

2. Períodos comuns não averbados pelo INSS, apesar de devidamente anotados em CTPS.

Observo que os períodos requeridos pela autora de 19.01.1981 a 30.07.1981, 25.05.1992 a 15.12.1992, 01.02.1993 a 30.12.1993, 01.10.1997 a 30.04.1998 e de 01.01.2013 a 22.01.2013 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 17/20 da inicial. Assim, entendo que os períodos requeridos devem ser averbados em favor da autora.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 19.01.1981 a 30.07.1981, 25.05.1992 a 15.12.1992, 01.02.1993 a 30.12.1993, 01.10.1997 a 30.04.1998 e de 01.01.2013 a 22.01.2013.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, até 22.01.2013 (DER), possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período rural, sem registro em CTPS, de 01.01.1968 a 31.12.1980, bem como os períodos devidamente anotados em CTPS de 19.01.1981 a 30.07.1981, 25.05.1992 a 15.12.1992, 01.02.1993 a 30.12.1993, 01.10.1997 a 30.04.1998 e de 01.01.2013 a 22.01.2013, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (22.01.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22.01.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003653-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023163 - LUCIANE CRISTINA GERVONI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por LUCIANE CRISTINA GERVONI, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição.

Informa que seu filho DJALMA HENRIQUE GERVONI ARES nasceu aos 28/08/2013, e que requereu administrativamente o benefício em 05/09/2013, sendo-lhe indeferido, tendo em vista a existência de recolhimentos no CNIS após o parto. Informa que requereu novamente o benefício aos 27/11/2013, sendo-lhe novamente indeferido sob a alegação de divergência entre a data de nascimento e o atestado médico.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a improcedência do pedido, pois pela análise de fls. 27 e 37 do procedimento administrativo verifica-se que não houve o afastamento da segurada do trabalho, eis que consta remuneração no CNIS para a competência de SETEMBRO/2003, posterior ao parto (ocorrido em 28/08/2013).

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1 - Dispositivo Legal

O salário maternidade é benefício que vem disciplinado no art. 71 da lei 8.213/91, cuja redação atualmente em vigor é a seguinte:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

2-Da qualidade de segurada e carência

Verifico que a autora possui qualidade de segurada, vez que estava regularmente empregada como salgadeira desde 02/05/2013, na empresa ANA CAROLINA GRASSI FRANCISCO; e seu filho nasceu aos 28/08/2013, durante a plena vigência do contrato de trabalho (nos termos da CTPS anexa à inicial).

No que toca à carência exigida, tratando-se de seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício é isento de carência, de acordo com as disposições do art. 26, vi da lei 8.213/91.

No caso dos autos, como a autora estava regularmente empregada por ocasião do parto, torna-se despicinda a análise da carência.

3 - Da divergência de documentos e de recolhimentos no CNIS

Analisando-se o procecimento administrativo NB: 165.810.319-7, anexado a estes autos em 11/04/2014, denota-se que o INSS negou o benefício à autora sob a alegação de recolhimentos no CNIS no mês de setembro, posterior ao parto. Ainda que a existência de recolhimentos no CNIS seja indicativa do exercício de atividade laborativa, tenho que, no caso em questão, deveu-se a um equívoco da empregadora.

Com efeito, a autora trabalhou como salgadeira para uma microempreendedora individual e, na pesquisa externa realizada pela autarquia (fls. 27/28), percebe-se que era uma empresa familiar, aberta em data recente em relação à contratação da autora. Da pesquisa, resultou confirmado o trabalho da autora e, pelas demais informações do servidor da autarquia denota-se que era uma empresa quase familiar, sendo plausível que o recolhimento posterior ao parto tenha se dado por equívoco e pouca experiência da empregadora.

No que se refere à divergência entre o atestado médico (documento juntado a fls. 13 da inicial, que sugere o afastamento da autora do trabalho desde 27/08/2013) e a certidão de nascimento, onde se verifica que o parto ocorreu aos 28/08/2013, também não vejo incompatibilidade.

Nesse ponto, anoto que a própria lei prevê que o afastamento pode ter início no período entre 28 (vinte e oito) dias

antes do parto e a data de ocorrência deste, de modo que a sugestão de afastamento pela médica atendente da autora ter se dado no dia anterior ao parto é justificável e até prevista na legislação. O que irá determinar o início do afastamento será a data de entrada do requerimento, se posterior ou anterior ao parto, fato que se demonstra pela certidão de nascimento, prescindindo do atestado médico.

Desse modo, não há dúvida quanto ao direito da autora ao benefício.

4 - Termo Inicial do Benefício e da Renda Mensal Inicial

Considerando que o benefício só foi requerido após o parto (DER= 05/09/2013), a data de início do benefício será igual à data do nascimento do filho da autora (28/08/2013).

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, devendo ser paga diretamente pela previdência, nos termos do § 3º, in verbis:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data do nascimento de seu filho, ou seja, desde 28/08/2013, durante 120 dias. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 73, I da Lei 8.213/91, conforme acima especificado.

Sem antecipação de tutela, pois o prazo de vigência do benefício (120 dias) já se expirou.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

0002598-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022936 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOAO BATISTA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE decorrente das sequelas sofridas em acidente não relacionado ao trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despcienda se torna a consideração da sua qualidade de segurado, ínsita ao mesmo. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à sua condição de inválido, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor, após acidente de trânsito não relacionado ao trabalho, é portador de pós operatório tardio de tratamento de osteomielite fêmur direito e retirada de material de síntese, patologias de origem: traumática e bacteriana.

Conclui a perita que o autor apresenta condições para continuar exercendo a atividade de metalúgico, que já exercia antes do acidente, (vide resposta aos quesitos nº 4 e 10 do juízo), tanto é que está trabalhando normalmente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa, notadamente porque não se demonstrou sequer que o autor tenha sido readaptado para outra função dentro da mesma empresa.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011777-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023095 - AURELIO MELONI JUNIOR (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por AURÉLIO MELONI JUNIOR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03,

passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários DSS-8030, PPP e laudos às fls. 33/54 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.04.1980 a 03.06.1987, 04.06.1987 a 25.05.1992, 11.10.2001 a 03.02.2003, 06.03.2003 a 14.10.2003 e de 15.10.2003 a 05.08.2009 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.04.1980 a 03.06.1987, 04.06.1987 a 25.05.1992, 11.10.2001 a 03.02.2003, 06.03.2003 a 14.10.2003 e de 15.10.2003 a 05.08.2009 (DER).

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 31 anos, 02 meses e 27 dias de atividade especial, em 05.08.2009 (DER), fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 01.04.1980 a 03.06.1987, 04.06.1987 a 25.05.1992, 11.10.2001 a 03.02.2003, 06.03.2003 a 14.10.2003 e de 15.10.2003 a 05.08.2009 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora conta com 31 anos, 02 meses e 27 dias de atividade especial, em 05.08.2009 (DER), e (3) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/148.970.500-4, em aposentadoria especial, desde a DER, em 05.08.2009, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 05.08.2009, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006513-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302022920 - JOSE ALFREDO MAXIMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à parcial procedência do pedido. As provas foram devidamente analisadas e valoradas pelo juízo, e mesmo o novo novo documento juntado aos autos virtuais em 16/09/2013 não teve o condão de levar o juízo a entender que o autor, face à natureza das atividades desempenhadas esteve exposto de modo habitual e permanente, (não eventual ou intermitente) a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0001036-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302023034 - DAVI FERREIRA DA SILVA (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi contraditória, visto ter fixado o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão em 06/11/2012, tendo o autor nascido apenas em 27/09/2013.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão ao embargante. De fato, embora na sentença tenha sido fixado o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão na data da prisão do genitor do autor, ocorrida em 06/11/2012, é certo que este nasceu em 27/09/2013, conforme certidão de nascimento acostada aos autos, de sorte que o benefício não pode ser pago antes disso.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração e altero o dispositivo da sentença, para constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à DAVI FERREIRA DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora, NAYARA MARCELINA LIMA, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, GENILSON FERREIRA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) na data do nascimento do autor (27/09/2013). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de nascimento do autor, em 27/09/2013 e a data da efetivação da antecipação de tutela.”

No mais permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007368-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023165 - GINA HELENA PEREIRA DE ANDRADE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial por incapacidade (LOAS), em face do INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Foi distribuída sob o n.º 0007367-74.2014.4.03.6302, em 04/06/2014 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007385-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023161 - ADRIANA APARECIDA TAVARES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Sentença.

Requer a parte autora a concessão de benefício previdenciário auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, após consulta ao sistema plenus (tela anexada aos autos), que a parte autora já se encontra no gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Com isso, reconheço a configuração da hipótese de carência de ação, haja vista que lhe falta interesse processual em prosseguir com esta demanda, vez que já obteve voluntariamente o comportamento da parte ré que ora pleiteia em juízo, não havendo necessidade em buscar o provimento judicial pretendido.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente

Cancele-se imediatamente a perícia agendada.

Sem custas e honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

0003407-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302023129 - JENNYFER LUIVIA PACHECO DA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JENNYFER LUIVIA PACHECO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despacho termo n.º 6302019515/2014 proferido anteriormente nos presentes autos foi fixado o prazo de

10 (dez) dias para que a parte autora regularizasse a petição inicial apresentando os seguintes documentos: a) apresente cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do menor Luiz Octávio Costa Mendes para cadastro junto ao sistema informatizado deste JEF; b) apresente atestado de permanência carcerária atualizado (até 90 dias) em nome do segurado recluso; c) apresente cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do autor/representante legal, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista o disposto pelo parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002205-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022838 - HELENA MARIA GARCIA DA SILVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto sem exame de mérito, em face da falta de interesse de agir.

Com efeito, de acordo com a pesquisa ao sistema Plenus anexada aos autos, a autora está em gozo de benefício, sem data prevista para cessação.

Diante disso, constato a desnecessidade de intervenção judicial, restando patente a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem honorários e custas nesta instância. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007345-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302022905 - MARIA NEUSA RODRIGUES MICHUERI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela

Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer ao exame médico agendado junto ao Hospital das Clínicas nesta a pedido do perito médico, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento do exame.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000542 - Lote 8793/14 - RGF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

0001194-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005980 - MARIA DE FATIMA ZANELI POLIZELI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000449-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005973 - SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000483-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005974 - PAULO SERGIO FELIX (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000643-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005975 - JOSE CARLOS VICENTIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000970-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005977 - SUELI BATISTA FERREIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001027-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005978 - ANA SOUZA COSTA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001086-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005979 - VALDETE LOPES FELIX (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004147-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006004 - JOSE TADEU DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003121-35.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005989 - ANDERSON APARECIDO MENDES FABRICIO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001470-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005982 - FRANCISCO OLERIANO FERREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002203-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005983 - CARLOS GOMES DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002659-25.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005984 - DONIZETI APARECIDO LINO DOS SANTOS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002921-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005986 - SONIA DONISETI DE SOUSA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002977-03.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005987 - JOANA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003012-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005988 - MARTA SIQUEIRA RODRIGUES (SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001393-56.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005981 - MARIA SUZANA PAGOTTI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003187-59.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005990 - MARIA HELENA SIMOES DE SOUZA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003189-29.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005991 - JOSE APARECIDO LOPES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003236-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005992 - LUIZ PAULO DISPOSITO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003490-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005993 - MARIA HELENA DA SILVA MAXIMO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003552-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005994 - WANDERLEI COELHO DE SOUSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003744-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005995 - JOAO DE LACERDA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003793-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005996 - HELENA APARECIDA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003830-17.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005997 - JOAQUIM CARDOSO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003842-26.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005998 - ANDRE LUIS SALDINI (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003971-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005999 - MARIA LUISA CAMARGO RISSOLI (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004034-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006000 - VALMIR CORDEIRO DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004044-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006001 - BRASILINA BATISTA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004066-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006002 - ANGELA MARIA NAPOLITANO FRIGIERI (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004144-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006003 - VERA LUCIA FARIAS DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005913-40.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006013 - JOSE LOURENCO TOPINER (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005251-13.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006012 - MARIA CAROLINA NICOLAU MAGALHAES (SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004274-40.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006006 - MARIA APARECIDA POLONI CAMELUCI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004351-15.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006007 - JURACI DA SILVA BARBOSA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004384-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006008 - ANA MARIA DE CARVALHO SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) CARMELITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004404-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006009 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA (SP267988 - ANA CARLA PENNA, SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004420-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006010 - ZELIA APARECIDA DE MORAIS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004577-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006011 - LEONICE CARMEN MARTUTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004183-18.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006005 - OTACILIO JESUS DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009484-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006021 - PAULO GALVAO MEIRELLES AGUIAR (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006874-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006014 - MARCIO JACINTO DUARTE (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008401-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006016 - JOAO TEIXEIRA DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008568-19.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006017 - PEDRO FERNANDES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008822-84.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006018 - ANTONIA CENI DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009179-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006019 - MANOEL JOAQUIM DOMINGUES NEVES (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009232-74.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006020 - MARIA HELENA PEREIRA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000427-74.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302005972 - SEBASTIAO DIONISIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009815-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006022 - LINDA HELOISA RUGIERO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009943-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006023 - MARIA AUXILIADORA DAMI DE OLIVEIRA (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010062-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006024 - MARCOS TADEU MARQUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010164-33.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006025 - GERALDO ANTONIO BERNARDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010524-02.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006036 - IRMA ADAO MARTINS (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010550-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006027 - MARIA APARECIDA SALVINO (SP268916 - EDUARDO ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010901-07.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006028 - GILBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011142-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006029 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011770-96.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006030 - BENEDITO CARDOSO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011998-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006031 - EDERSON LIMA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012099-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006032 - MARIA ANTONIA GARCIA ZUCHERMA LIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013535-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006033 - JOSE FLAVIO DOLENSKO (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA, SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013643-58.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006034 - ODAIR SEBASTIAO RIBEIRO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014362-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006035 - JURANDYR DOS SANTOS JUNIOR (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000543

8817

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0010869-55.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006851 - ROSA MARIA MELONI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000705-94.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006846 - VALCIR CARVALHO DE ALMEIDA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001921-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006847 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000188-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006848 - JOSOE NATAL DE LIMA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001398-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006849 - WALDIR CERSONI (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001450-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006850 - MARIA DA PAIXAO LOPES (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000730-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006852 - MARLENE LAZARA DE CASTRO TAKAHASHI (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000617-56.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006845 - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA BUENO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001525-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006853 - BENEDITA VITORINO LOPES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003384-67.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006854 - DAVI DA LUZ OLIVEIRA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005732-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006855 - HILARRY CRISTHINY FARIA DOS REIS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014139-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006856 - ADERCIO RIBEIRO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014280-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302006857 - ANTONIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000102

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0006930-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003855 - EDMA GOMES RODRIGUES (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006463-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003854 - MARLENE DOS SANTOS DE CARVALHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Médico.

0000187-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003851 - DOUGLAS WELLITON PEREIRA VIEIRA (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0011707-07.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003852 - BRENDA MACHADO CARDOSO DE OLIVEIRA (PR039676 - RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006812-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003853 - MANOEL DE OLIVEIRA BORGES (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003073-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008459 - NAIR ALMEIDA DE SOUZA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade e o pagamento do valor das diferenças acumuladas desde o ajuizamento da ação até a presente data, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a citação.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos

pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2007.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver contribuído por 11 anos, 10 meses e 07 dias, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 143 meses de contribuição, carência esta insuficiente, consoante a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213 de 1991, que determina 156 meses de contribuição para quem haja implementado as condições no ano de 2006.

Destaco que o período rural de 01/01/1976 a 31/12/1985 não pode ser considerado para fins de carência, conforme determinação expressa no próprio Acórdão do E. TRF da 3ª. Região que reconheceu o referido período, fato esse acobertado pela coisa julgada.

Desta forma, uma vez não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade (carência mínima), de se julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas e honorários. P.R.I.

0004067-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008458 - ANIDERCI CAMILO (SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANIDERCI CAMILO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar

65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

A autora completou 60 anos de idade em 28/05/2012, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É imprescindível, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 1967 a 1977.

No entanto, a autora não juntou aos autos documentos capazes de servir como início de prova material da sua atividade rural referentes ao período que almeja ver reconhecido, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Os documentos apresentados não guardam relação com a autora, para que pudessem ser por ela aproveitados para indicar, ainda que indiretamente, o exercício de atividade laborativa (como ocorre no caso de documentos em nome de genitor, irmãos e cônjuge).

A escritura de propriedade rural em nome de terceiro nada prova em relação a qualquer atividade própria da autora, não apresentando nenhum liame com o seu alegado trabalho rural, não fazendo início de prova, portanto, de nenhuma atividade rural.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem

mesmo pelo Ministério Público, não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar, apenas fazendo remissão aos documentos apresentados nestes autos.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definidapelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Desta forma, ainda que eventuais testemunhas afirmassem que a parte autora exercia atividade de rurícola em regime familiar como segurada especial, a prova testemunhal exclusiva torna-se irrelevante e insubsistente diante da falta de início de prova documental.

Por isso, ausente o início de prova documental, restou inviável a comprovação do exercício da atividade rural no período pretendido.

Os períodos constantes de sua CTPS e as contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são insuficientes para preenchimento da carência, uma vez que totalizam até a citação 141 meses de contribuições.

A autora completou 60 anos de idade em 2012, não tendo comprovado a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0005323-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008455 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARQUES DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de

Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.
Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins

de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 04/02/1985 a 10/12/1993 e 03/01/1994 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 07/05/2012, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Não reconheço como especial ainda, considerando o lapso temporal constante do PPP apresentado pela parte autora, o período que vai de 08/05/2012 a 28/02/2014, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir de 08/05/2012.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 07 meses e 13 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 32 anos, 11 meses e 07 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 33 anos, 09 meses e 25 dias, os quais se mostraram insuficientes para o cumprimento do pedágio exigido para a aposentadoria proporcional, calculado em 34 anos, 06 meses e 19 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, apenas para condenar o INSS a averbar, como especial, os períodos de 04/02/1985 a 10/12/1993 e 03/01/1994 a 05/03/1997.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004002-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008390 - RAFAELA TEXEIRA MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite

o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez que possui deficiência mental leve, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, a parte autora reside com a mãe, a irmã e um sobrinho. A renda familiar decorre do salário da irmã, no valor de R\$ 720,00 mensais (Conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), e da pensão recebida pela autora, de R\$ 150,00 mensais. A renda total é de R\$ 870,00 mensais, e R\$ 290,00 per capita.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (11/09/2013).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 02/2014, no valor de R\$ 4.036,80 (QUATRO MIL TRINTA E SEIS REAIS E OITENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0004076-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008457 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O autor requer a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 28/10/2008 (NB 148.320.561-1).

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do

desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a

adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 14/07/1980 a 17/05/1984 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 14/08/1984 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 14/03/1987 e 01/11/2003 a 06/03/2013, sendo que o período de 14/08/1984 a 31/08/1986 também deve ser enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo calor de 28,6°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 06/03/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Deixo de reconhecer como especial o período de 15/03/1987 a 12/04/1987, pois não há informações quanto à eventual exposição a agentes nocivos no período em questão.

No que tange ao período de 01/09/1987 a 30/10/2003, para que seja considerado especial, é necessária a apresentação de laudo técnico que confirme e aponte as medições e seja subscrito por médico ou engenheiro do trabalho. Embora o formulário de informações apresentado indique que a parte autora estava exposta a ruído, está ausente o laudo técnico. Deste modo, não reconheço referido período como especial. Inclusive, o STJ é pacífico quanto a esse assunto, conforme julgado (RESP 639066), cuja decisão ora transcrevo:

Acórdão STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP nº. 639066, Proc: 200400218443/RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/09/2005

DJ de 07/11/2005,p.345, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA

(...) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (g.n.)

Por outro lado, o reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador estave exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do calor, exposição à temperatura superior à 28°, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a citação apurou 15 anos, 09 meses e 12 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 07 meses e 15 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 32 anos, 05 meses e 27 dias, insuficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 33 anos e 09 meses. Até a citação, apurou-se o tempo de 39

anos, 02 meses e 14 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2014, no valor de R\$ 2.457,67 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo (Laudo Complementar) realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/10/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/10/2013 até 31/05/2014, no valor de R\$ 18.895,01 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE UM CENTAVO), observada a prescrição quinquenal, consoante parecer complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003766-88.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008453 - HELENA MARIA POLI DE ASSIS (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2011.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 21 anos, 06 meses e 15 dias até a DER em 06/11/2012, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 259 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2011.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 06/11/2012, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de novembro/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 06/11/2012, no valor de R\$ 9.110,89 (NOVE MILCENTO E DEZ REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0003585-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008452 - MATILDE MARIA RIBEIRO BAUNGARTE (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 1984.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 11 meses e 02 dias até a DER em 103/06/2013, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 192 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2013.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 03/06/2013, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de novembro/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 03/06/2013, no valor de R\$ 4.278,39 (QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0003854-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008456 - LUIZA EXPEDITA GOMES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.
Foi produzida prova documental e perícia contábil.
É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2004.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 12 anos, 01 mês e 08 dias até a DER em 07/02/2013, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem a 146 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 138 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2004.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 07/02/2013, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 07/02/2013, no valor de R\$ 8.018,63 (OITO MIL DEZOITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0003565-96.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008449 - VALDETE DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2011.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 05 meses e 12 dias até a DER em 09/10/2012, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 186 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2011.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 09/10/2012, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 09/10/2012, no valor de R\$ 10.816,73 (DEZ MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.O.

0003961-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008451 - GERTRUDES CAMPOS DIAS (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 1984.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos, haver trabalhado ou contribuído por 06 anos, 05 meses e 29 dias até a DER em 15/06/2012, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem a 78 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 60 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 1984.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do

sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 15/06/2012, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), para a competência de dezembro/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 15/06/2012, no valor de R\$ 13.375,86 (TREZE MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006958-29.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008433 - MARIA BENEDITA WICK (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

0003398-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008461 - PARCIFAL COELHO DE OLIVEIRA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se requer a concessão de auxílio-doença.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

É o breve relatório.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002622-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304008411 - IVO BERGAMO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário bem como a imediata implantação do novo valor mensal, que venha a ser apurado, e o pagamento do valor das diferenças entre o que deveria ter sido pago e o que foi real e efetivamente pago, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Diz o artigo 219 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que a citação válida induz litispendência.

Consulta ao Sistema Informatizado deste Juizado revela que foi distribuído, em data anterior à distribuição da presente lide, ação na qual a parte autora deduz pedido idêntico ao formulado no presente processo (desaposentação). Também são idênticas as partes e a causa de pedir.

Consta que naquela primeira ação proposta, autos de processo n.º 00180770720104036105, a citação válida e regular do INSS ocorreu anteriormente à citação ocorrida neste feito.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo. A parte autora, com efeito, já exerceu o direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, as questões referentes à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002889-95.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008460 - GERSON APARECIDO (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerido pela autora, vez que não há previsão legal no rito dos Juizados Especiais Federais para execução provisória. Expeça-se o RPV complementar conforme valor apurado pela contadoria. Intime-se.

0013249-26.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008431 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.

0003941-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008435 - CARLOS GOMES FERREIRA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo as perícias médicas na especialidade de ortopedia para o dia 08/08/2014 às 10h00min, e a perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 18/09/2014 às 10h00min, a serem realizadas na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0000226-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008434 - TERESA DE FATIMA TOPI BIANCHIM (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 24/09/2014, às 07:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0000623-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008440 - JOSE AROLDI BRAGA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a ausência manifestação do advogado voluntário nomeado, torna sem efeito a nomeação anterior. Devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0000782-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008445 - JOSE PORFIRIO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 17/09/2014, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0000508-36.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008442 - IRENE AGUILAR FRANCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 18/09/2014, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0002818-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008447 - REGINALDO JOAO DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 17/09/2014, às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0004214-32.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008454 - ENEZIO FERREIRA DE ABREU (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. O INSS requer a compensação de créditos nos termos das regras previstas pelos parágrafos 9º e 10 do art. 100, da CF.

O autor se opõe, levantando a inconstitucionalidade das normas e se apoiando no princípio da hipossuficiência do segurado, para quem o caráter da verba torna-se alimentar, ressaltando, inclusive, que o crédito do INSS já vem sendo satisfeito por meio de descontos mensais nos valores das prestações do benefício, nos termos do parágrafo 3º, do art. 154, do Decreto n. 3.048/99. Assevera, por fim, que as diferenças que lhe são devidas devem ser recalculadas nos termos da Resolução/CJF n. 267/2013.

Primeiramente, ressalto que em nenhuma das ADIs houve declaração de inconstitucionalidade da sistemática de compensação de créditos. Os julgamentos se restringiram à atualização monetária e juros incidentes sobre os débitos fazendários, e, mesmo nestes pontos, os efeitos da decisão encontram-se suspensos. Nenhum empecilho há, pois, à aplicação da compensação de créditos, nem mesmo a realização de descontos limitados a 30% sobre as prestações mensais do benefício do autor, pois as duas regras não se excluem. Apenas se observará o "quantum" restará de débito para a continuidade dos descontos após a quitação parcial por meio da compensação ora requerida.

Assim, a compensação de créditos prevista nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º é plenamente aplicável à espécie, pois o débito do autor foi comprovado nos autos e o INSS atendeu aos requisitos impostos pela Resolução 168/CJF, de 2011.

No que tange ao pleito da parte autora de atualização dos valores devidos pelo INSS pela Resolução /CJF nº 267/2013:

É correto dizer que a Resolução/CJF nº 267/2013 veio alterar a Resolução/CJF nº 134/2010 (Manual de Cálculos utilizado), e o fez para dar aplicação ao decidido nas ADIs 4357 e 4425.

Entretanto, o próprio STF, em 12/12/2013, ao analisar a questão atinente à modulação dos efeitos da aplicação da atualização monetária (ensejando a recomposição dos índices então utilizados para atualização monetária com exclusão da TR - vigente a contar de jul/2009) decidiu, por meio de liminar deferida na Reclamação n.º 16705/STF, que a sistemática empregada atualmente na Contadoria (utilizando a TR) deve ser mantida. Vide decisão do Ministro Luiz Fux:

"Ex positis, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ARES 53.420, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até julgamento final desta Corte reativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade."

Posto isso, encaminhem-se os autos à contadoria para proceder à compensação de créditos. Intimem-se.

0003739-08.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008441 - VALDIVIA RODRIGUES (SP296470 - JULIANA TIMPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente cópias integrais (capa à capa) de suas CTPSs e de outros documento comprobatórios de tempo de serviço/contribuição que possuir. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003433-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008448 - MARIANA APARECIDA DE MENDONCA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo a perícia médica na especialidade de clínica médica para o dia 26/08/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0003534-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008466 - VICENTE FLORENCIO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário originado da cobrança de IRPF (exercício 2006 - ano calendário 2007), ao argumento de que, por decisão judicial em mandado de segurança anteriormente impetrado e concedido, a notificação de lançamento fora anulada.

DECIDO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Considerando a dicção do artigo 273, do Código de Processo Civil, reconhece-se que o instituto da tutela antecipada, diferente do que ocorre em medidas liminares, não tem por escopo, simplesmente, resguardar interesses, fornecer meios para se evitar o perecimento de algum direito ou assegurar o resultado útil do processo principal. Seu âmbito é maior.

Cuida-se de verdadeira antecipação provisória dos efeitos da sentença de mérito referente ao caso concreto sub iudice, permitindo-se à parte interessada, logo nos primeiros instantes após a propositura da ação, exercitar o direito pleiteado, como se já lhe tivesse sido reconhecido pelo Poder Judiciário, bastando, para tanto, que apresente prova inequívoca da alegação - que permita ao Magistrado firmar um convencimento no sentido de sua verossimilhança - bem como preencha algum dos requisitos estampados nos incisos I e II, do artigo 273. Para a concessão da tutela antecipatória, destarte, não basta certa plausibilidade da alegação. Há que estar presente um grau de certeza suficiente, vale dizer, um juízo de probabilidade mais intenso, que permita visualizar a situação jurídica como verossímil.

Na hipótese vertente, pela análise da questão posta, concluo que tal consequência não se revela possível. Afasta-se a antecipação de tutela, assim, em virtude da ausência de seu pressuposto essencial: prova inequívoca da alegação.

Trata-se, em princípio, de débito fiscal inscrito na dívida ativa n. 80.1.12.008701-30 (notificação de lançamento 2007/608440312202105), extraído de recálculo realizado no procedimento administrativo 13839.001356.2010-30, para adequar a exação devida para os moldes fixados pela sentença judicial prolatada no Mandado de Segurança n. 0005304-27.2010.403.6105, que determinou que o cálculo do imposto de renda devido fosse feito mês a mês. Ao que se pode verificar do procedimento administrativo juntado aos autos, após a aplicação das alíquotas mês a mês, resultou o débito no valor ora cobrado do autor - R\$ 7.225,31 - do que se conclui, ao menos nesta análise perfunctória própria para a antecipação tutela, que a União não agiu irregularmente.

Ademais, uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente, com efeito, tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação, terá a Administração de repetir o indébito que se venha a apurar, pagando-se ao autor as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.

0002901-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008443 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA, SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 18/09/2014, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0003130-59.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008462 - ANTONIO

DUARTE DIAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que a parte autora não apresenta qualquer cálculo demonstrativo dos valores de sua pretensão (fato de alta relevância diante da incompetência dos Juizados Especiais Federais ser determinada pelo correto valor da causa), defiro prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002632-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304008446 - SOLANGE PINHO PIRES DE ABREU (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 17/09/2014, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000040

0000062-30.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001671 - AURELIA THEOBALDINO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 14h40min. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”

0000189-65.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001683 - TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001021-35.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001689 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000516-44.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001686 - RENATA LUCIA DE AQUINO DIAS BATISTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001136-56.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001693 - AIRTON PEREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001303-73.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001701 - JACIRA PACHECO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001075-98.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001690 - ARLETE BONAVITA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001353-02.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001703 - JAIR SENA ROSA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000941-71.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001688 - IZAURA BENTO CARDOZO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001131-34.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001692 - WILLIAN PEREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0000017-26.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001677 - FRANCISCA GUEDES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

0001924-80.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001741 - ZENILDA ALVES GOMES PINTO (SP210982 - TELMA NAZARESANTOS CUNHA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000041

DECISÃO JEF-7

0000838-98.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002278 - IZABEL ALVES DOS SANTOS (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de processo no qual foi requerido o cálculo da aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

A Turma Recursal, acolhendo o pedido do autor, proferiu julgamento com base na Súmula 57 da Turma Nacional de Uniformização, que foi expressamente citada e tem o seguinte teor:

“Súmula nº 57- Enunciado:

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.” (grifos acrescidos)

No caso, a aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/124.082.354-9 teve início em 10/05/2002 e decorre de conversão do auxílio-doença NB 31/102.537.307-9, cuja DIB é de 22/10/1996.

Ou seja, quanto à renda mensal da aposentadoria por invalidez, o julgado não lhe diz respeito, já que deixou expressamente consignado que somente seria aplicável à aposentadoria não precedida de auxílio-doença.

Já em relação ao auxílio-doença, esse tem DIB anterior à Lei 9.876/99, motivo pelo qual a alteração do artigo 29

da Lei 8.213/91, que incluiu o citado inciso II, também não é aplicável.
Assim, não há qualquer valor a executar neste processo.
P.I. Após, archive-se.

0002292-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002335 - JOSÉ FRANCISCO ARANTE (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Conforme evolução da renda mensal apresentada pelo INSS, observa-se que o índice teto já foi absorvido quando do primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8.870/94 e/ou 21, § 3º, da Lei 8.880/94), não havendo qualquer resultado financeiro neste processo.
P.I. Após, por restar sem objeto o recurso do INSS, archive-se.

0000926-49.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002333 - ALEX AUGUSTO FELICIANO DE OLIVEIRA (SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) ALEX AUGUSTO FELICIANO DE OLIVEIRA-ME (SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO, SP224650 - ALINE DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Trata-se de execução de honorários promovida pela CAIXA.
Houve bloqueio pelo Bacen-Jud.
A parte executada peticionou concordando com a conversão do valor bloqueado, R\$ 1.080,00 , em favor da CAIXA, propondo pagar o restante em 10 parcelas de 201,62.
A CAIXA concordou com a proposta e indicou a conta a ser creditada.
Homologo o acordo.
Converta-se o valor bloqueado em favor da CAIXA, na conta indicada.
Fica a parte executada obrigada a efetuar os 10 depósitos mensais de R\$ 210,62, a partir do dia 02/07/2014, diretamente na conta da ADVOCEF, Banco 104, agência 0647-5, operação 003, conta 010450-0, comprovando nos autos os depósitos.
P.I.

0000800-52.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002308 - JOAO RUI MOREIRA DE PAULA (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o determinado nas decisões anteriores, sob pena de extinção do processo.
P.I.

0000567-55.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002279 - ROSELI RODRIGUES GUIMARAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido na imediatamente petição anterior da autora, já apreciado em 04.07.2013; entretanto, poderá ser reapreciado oportunamente, como, na prolação da sentença.
2. Intime-se; após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0000926-49.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002298 - ALEX AUGUSTO FELICIANO DE OLIVEIRA (SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) ALEX AUGUSTO FELICIANO DE OLIVEIRA-ME (SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO, SP224650 - ALINE DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo a executada já se manifestado sobre o bloqueio efetivado por meio do Bacenjud, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.
P.I.

0000382-80.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002330 - ADRIENE DE OLIVEIRA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da

prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 13/06/2014, às 11h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Publique-se. Intime-se.

0001564-38.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002307 - JAIR PIRES PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

cumpra a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, o disposto no despacho de 28/02/2014, sob pena de extinção do processo.

P.I.

0000181-88.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002281 - MARIA ELZA DA CONCEICAO CUNHA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (audiência).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cite-se.

0001285-52.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002285 - MAURICY SANTOS BATISTA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento processual oportuno.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da peça inicial, regularizar o polo passivo (litisconsórcio) requerendo a citação da pessoa que, atualmente, é titular do benefício a ser desmembrado, indicando endereço válido para tanto. Prazo: 05 dias.

0000235-54.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002283 - BENEDITA FRANCA FERREIRA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (audiência).

Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se. Cite-se.

0000848-45.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002299 - NATALINO ANTUNES CUNHA (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de processo no qual foi requerido o cálculo da aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, deixando expresso o autor que não se trata de pedido com base no § 5º do citado artigo 29.

A Turma Recursal, acolhendo o pedido do autor, proferiu julgamento com base na Súmula 57 da Turma Nacional de Uniformização, que foi expressamente citada e tem o seguinte teor:

“Súmula nº 57- Enunciado:

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.” (grifos acrescidos)

Fixou, ainda, a Turma Recursal a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

No caso, a aposentadoria por invalidez do autor, NB 32/135.326.686-6 teve início em 13/07/2004 e decorre de conversão do auxílio-doença NB 31/122.352.932-8, cuja DIB é de 25/01/2002.

Ocorre que o auxílio-doença foi corretamente calculado, com base em 80% dos salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo, conforme demonstrativo anexo.

Decorre daí que o valor do benefício de aposentadoria foi corretamente calculado, já que de acordo com o § 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99, pelo qual “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Lembro que além de o autor não ter impugnado tal dispositivo do Regulamento da Previdência Social, o acórdão da Turma Recursal não afastou tal regra, a qual inclusive já foi definitivamente acolhida pelo STJ (v.g. RESP 1016678/RS) e pelo STF (v.g. RE 583.834/SC)

Em conclusão, não há qualquer valor a executar neste processo.

P.I. Após, archive-se.

0001166-62.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002295 - SEBASTIAO ANTONIO LOURENCO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de petição da parte autora requerendo a execução do julgado, apresentando os valores que entende devidos.

Contudo, o valor atualizado até maio de 2014, conforme cálculos da Contadoria, alcança R\$ 5.742,80 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), ao qual deve ser acrescido o valor referente aos honorários advocatícios, de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Anoto que não foi afastada nos autos a aplicação da Lei 11.960/09, lembrando-se que, embora pendente de julgamento no STF, aquele egrégio Tribunal já se manifestou pela manutenção das regras questionadas daquela lei até que o Supremo manifeste-se conclusivamente sobre a questão.

Expeçam-se os RPVs.

P.I.

0002404-82.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002334 - SEIICHI SHIMIZU (SP327054 - CAIO FERRER, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A petição do INSS, de 26/03/2013, nada comprova, uma vez que além de falar em revisão do IRSM que não é objeto deste processo, ainda não comprova que o índice de reajuste teto (1,1562) foi incorporado ao benefício do autor, não apresentando nem mesmo a evolução da renda mensal reajustada, indicando em que momento teria havido tal revisão.

Assim, determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue a revisão da renda mensal do benefício do autor ou comprove que o índice teto já foi absorvido, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do autor.

0000474-58.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002329 - CHRISTINE REIMBERG (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 25/06/2014, às 13h30min, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).

Publique-se. Intime-se.

0001022-20.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002309 - PEDRO GALDINO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora: i) qual sua atividade laboral, indicando empresa e tipo de serviço; ii) se passou por cirurgia para correção do problema ortopédico após 2008; iii) se houve reabilitação no INSS.

No mesmo prazo, junte cópia dos documentos médicos que disponha (exames e relatórios), posteriores a 2008.
P.I.

0000411-33.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002287 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, agende-se a perícia que for necessária (médica/social).

Intimem-se.

0001571-30.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002280 - ADRIANA SOUSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se, intimem-se.

0001248-98.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002297 - JOSE LUIZ GAVA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Manifestem-se as partes quanto ao valor bloqueado pelo Bacenjud, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, converta-se o bloqueio em penhora, liberando-se o excedente. Após, converta-se o valor penhora em renda da União..

P.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000441-05.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001929 - GILVAN FERNANDES DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entabulada entre as partes, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício por incapacidade de Auxílio-doença, DIB em 04.06.2012, com RMI no valor de R\$ 1.274,89 e RMA no valor de R\$ 1.345,77, e DIP em 01.05.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 12.713,04, equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000725-13.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002296 - VALDIR ZUCHI (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispositivo

Por todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos valores cobrados do INSS, referentes ao NB 128.684.248-1 (DIB em 20.04.2003 e DCB em 15.03.2006), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

0000995-37.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002315 - ROSALIA ALEXANDRE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X ALYFER MARCOS DOS SANTOS REP. P/ ROSALIA ALEXANDRE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social inclua ROSALIA ALEXANDRE DA SILVA como beneficiária da pensão por morte nº 1594455110, a partir de 04/04/2013 (DIB), com RMA no valor de R\$ 1.104,36 (mil cento e quatro reais e trinta e seis centavos) e DIP: 01.06.2014. Não há parcelas atrasadas.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000375-25.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001953 - ELISA DAS GRACAS SANTOS (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entabulada entre as partes, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício por incapacidade de auxílio-doença, DIB em 31/10/2012, RMA no valor de R\$ 1.363,09, e DIP em 01.05.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 20.598,03, equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS incumbido a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001281-15.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002318 - MAURICIO EMANOEL DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda a MAURICIO EMANOEL DE SOUZA o benefício assistencial ao deficiente, desde DIB 11/03/2014, com RMI/RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 1.562,10 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001119-20.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001976 - MARIA MARLUCE SANTOS ARAUJO (SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entabulada entre as partes, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda o benefício por incapacidade de auxílio-doença, DIB em 23/01/2013, RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e DIP em 01.05.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 9.650,35 (nove mil, seiscentos e cinquenta e trinta e cinco centavos) equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS incumbido a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001083-75.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002238 - CICERO GILVANDO FERREIRA SALES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda o benefício de auxílio-doença a CICERO GILVANDO FERREIRA SALES desde DIB 01.03.2014, com RMI/RMA no valor de R\$ 1.408,47 e DIP em 01.06.2014, mantendo ativo até setembro/2014, efetuando o pagamento de R\$ 2.273,70 (Dois mil duzentos e setenta e três reais e setenta centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, referentes aos meses de abril e maio de 2014, com atualização até maio/2014 (Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução 267/13 do CJF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se

0000821-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001926 - INES BISPO DOS SANTOS (SP302381 - JOSÉ MILTON GALINDO, SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA, SP249430 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entabulada entre as partes, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício por incapacidade de auxílio-doença, DIB em 21/12/2012, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez DIB em 24/10/2013, com RMI no valor de R\$ 733,13 e RMA no valor de R\$ 773,89, e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 10.987,78, equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até NOVEMBRO/2013.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS incumbido a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000702-67.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001971 - MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Trata-se de ação com pedido idêntico ao deduzido no processo 00001778520134036305. Naquele processo houve trânsito em julgado da sentença, idêntica a deste processo, já tendo sido efetivada a execução do julgado.

Assim, nada é devido neste processo, que na verdade já está acobertado pelo manto da coisa julgada no processo anterior.

Assim, extingo o processo pela inexistência de qualquer valor a ser executado nos presentes autos.
P.I.

0001459-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001963 - JOSE DIAS (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entabulada entre as partes, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor do autor, DIB em 20/06/2013, com RMI no valor de R\$ 622,00 e RMA no valor de R\$ 724,00, e DIP em 01.05.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 13.961,58, equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS incumbido a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001742-89.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001992 - CLOVIS AIRTON DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação visando a revisão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, relativa ao benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS com DIB em 23/12/2003, conforme Carta de Concessão juntada à inicial (NB 31/132.080.761-2).

Após o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito à revisão, o INSS peticionou informando que tal benefício de auxílio-doença foi mantido somente até 31/10/2004, razão pela qual não haveria parcela em atraso, pela prescrição. Acrescentou o INSS que o autor possui benefício de aposentadoria por invalidez concedido por SENTENÇA JUDICIAL (NB 32/1543789940), com DIB 10/09/2010 eDIP em01/04/2011, para o qual não sabe se houve ou não o cálculo da revisão. Trata-se do Processo 2940120090001640 - Ordem 54/2009 da 2ª Vara de Jacupiranga

O autor peticionou afirmando que o benefício concedido judicialmente refere-se a restabelecimento do auxílio-doença até 10/09/2010 e conversão para aposentadoria por invalidez a partir de tal data, pelo que o cálculo original do benefício seria o mesmo. Juntou cópia do que seria a publicação da sentença da Vara de Jacupiranga que reconheceu tal direito, requerendo que fossem efetuados os cálculos pela Contadoria.

Ocorre, porém, que o presente processo trata apenas das diferenças requeridas na petição inicial, que se refere ao benefício de auxílio-doença tal como concedido pelo INSS.

Na esfera administrativa o benefício foi cessado em 31/10/2004, razão pela qual já ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela.

Quanto à sentença judicial, observo que este Juizado não é competente para revisar decisão judicial de outro juízo. Ademais, não há nem mesmo prova de que houve o trânsito em julgado daquela sentença noticiada nestes autos e muito menos comprovação de que na execução da sentença na Justiça Estadual não foi efetuado o cálculo correto. Ou seja, não cabe neste processo discutir questões relativas ao processo judicial que tramita na Justiça Estadual, inclusive porque, como dito ao início, o pedido restringe-se à revisão do benefício concedido administrativamente. Assim, extingo a execução por ausência de valor a pagar à parte autora, em relação ao benefício de auxílio-doença recebido entre 23/12/2003 e 31/10/2004.

0001625-93.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001947 - EDINEI NOVAES DA SILVA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entabulada entre as partes, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício por incapacidade de auxílio-doença, DIB em 30.04.2013 com RMI no valor de R\$ 678,00 e RMA no valor de R\$ 724,00, e DIP em 01.05.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 7.461,49, equivalente a 80% dos valores devidos a título de

atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS incumbido a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0001517-64.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001372 - DIOGO YUJI OKUYAMA EUGENIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social à concessão do benefício assistencial ao deficiente ao autor a partir de 27.02.2013, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 01.04.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 7.689,25 (SETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS VINTE E CINCO CENTAVOS) , equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do CJF), com atualização até abril/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sem reexame necessário, consoante artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000981-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002314 - ALMIR PEDRO DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda a ALMIR PEDRO DA SILVA o benefício assistencial ao deficiente, desde DIB 11/03/2010, com RMI no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 28.352,33 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000903-59.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001978 - CICERO CLAUDINO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entabulada entre as partes, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e

determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda ao restabelecimento do benefício por incapacidade de auxílio-doença ao autor, DIB em 19/03/2013, RMA no valor de R\$ 991,53 (novecentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), e DIP em 01.05.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 10.608,94 (Dez mil seiscentos e oito reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até MAIO/2014

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS incumbido a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001645-84.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001942 - ODAIR MARIO SELINI (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entabulada entre as partes, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício por incapacidade de auxílio-doença, DIB em 01/10/2013 e RMA no valor de R\$ 724,00, e DIP em 01.05.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 4.278,20, equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS incumbido a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000038-02.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002282 - MARIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda o benefício de auxílio-doença a MARIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA desde DIB 08/11/2013, com RMI no valor de R\$ 1.587,37 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), RMA no valor de R\$ 1.685,78 (mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), e DIP em 01/06/2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 9.532,55 nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001641-47.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001944 - FABIO RULIANDERSON RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO

CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entabulada entre as partes, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício por incapacidade de auxílio-doença, DIB em 07/08/2013, RMA no valor de R\$ 724,00, e DIP em 01.05.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 5.189,41, equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS incumbido a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001117-50.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002316 - CARLOS ROBERTO MARCELINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio doença a CARLOS ROBERTO MARCELINO desde a data da cessação (11.07.2013), com RMA no valor de R\$ 1.382,70 (mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 11.337,18 (onze mil trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000921-80.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002313 - DAVID BARBOSA DEL GIUDICE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social converta, em favor de DAVID BARBOSA DEL GIUDICE, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 17/10/2013, com RMI no valor de R\$ 3.236,19 (três mil duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), RMA no valor de R\$ 3.416,12 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOZE CENTAVOS)(três mil cento e oito reais e sessenta e sete centavos), e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 1.878,07 (mil oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001191-07.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002317 - CICERA NERI CRUZ (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda a CICERA NERI CRUZ o benefício assistencial ao deficiente, desde DIB 11/03/2014, com RMI/RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 1.562,10 (mil quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001630-18.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002284 - MARIA DIOCELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda o benefício de auxílio-doença a MARIA DIOCELIA DE OLIVEIRA SILVA desde DIB 19/04/2012, com RMI no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e DIP em 01/06/2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 15.815,49 (quinze mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0002007-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002186 - IOLANDA LEAL RODRIGUES FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo o caso, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002277-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002194 - DOUGLAS OLIVEIRA CANTARINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000943-41.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002228 - EUNICE GOMES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000327-03.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002250 - ELIAS CRISOSTOMO DA SILVA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000570-10.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002292 - MARIA LUIZA CURIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Trata-se de ação movida por MARIA LUIZA CURIA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER (14/01/2013).

Foi realizada perícia médica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada neste Juizado, a perita informou que a autora apresenta ansiedade não especificada, concluindo que ela não apresenta incapacidade.

Desse modo, não estando a autora incapacitada para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001220-57.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002276 - ULYSSES RIBEIRO SANTOS (SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por ULISSES RIBEIRO SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva em relação a Certidões de Dívida Ativa de débitos da empresa Empreendimentos Comerciais São Paulo Cananéia Ltda. ME, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica com tal empresa e que, em antecipação de tutela, seja seu nome excluído do CADIN.

Sustenta que se retirou da sociedade em 19 de abril de 2000, com o ato devidamente registrado na Junta Comercial e que por omissão da Receita Federal ainda consta como proprietário naquele órgão. Aduz que nas CDA relativas aos débitos da citada empresa deveriam constar os atuais sócios.

Foi indeferida a medida cautelar requerida.

Citada, a UNIÃO contestou alegando que as CDA são relativas a fatos geradores entre os anos de 1995 e 1997, quando o autor era o responsável pela empresa. Acrescenta que nos termos do artigo 132, II, do Código Tributário Nacional o autor responde pelo débito, já que exerce atividade, em hotel e marina. Aduz que o débito não está amparado por causa suspensiva de exigibilidade, e que a Lei 10.522/02 prevê a inscrição no CADIN dos responsáveis pelo débito.

Peticionou em seguida a parte autora requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que a inscrição do nome dos responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas no Cadin tem previsão no artigo 2º, I, da Lei 10.522/02. Assim, somente é cabível a exclusão do nome do autor de tal cadastro acaso demonstrado não ser ele responsável pelo débito apontado em seu nome.

DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
IN RFB 1.183, de 19/08/2011

DA ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 22. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

§ 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente.

§ 2º A alteração de dados cadastrais de entidade domiciliada no exterior inscrita no CNPJ na forma do art. 18 está condicionada à indicação do representante da entidade a que se refere o § 1º do art. 8º.

No mérito, primeiramente é de se rememorar que, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/67) a obrigação tributária se desdobra em principal e acessória, sendo que o § 2º de tal artigo prevê que “A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.” (grifos acrescidos)

E o artigo 96 do CTN dispõe que “A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”

No presente caso, o próprio autor reconhece que ainda consta nos cadastros da Receita Federal como responsável pela empresa Empreendimentos Comerciais São Paulo Cananéia Ltda. ME.

Na pesquisa às “Informações Cadastrais” da Receita Federal do Brasil que o próprio autor juntou ele ainda consta como responsável por mais duas empresas: Comercial e Administradora Porto Cubatão Ltda Me, desde 01/01/1990; e So Lazer Turismo e Administração SC Ltda Me, desde 23/08/89.

Embora o autor alegue que decorre de omissão da Receita Federal a empresa Empreendimentos Comerciais São Paulo Cananéia Ltda. ME ainda constar com seu nome como responsável, o fato é que o autor não comprovou ter informado à Receita Federal a alteração da composição societária da empresa, o que seria ônus seu.

O fato de ter havido alteração societária com registro perante a Junta Comercial não afasta a responsabilidade do autor em matéria tributária, se não houve tal comunicação à Receita Federal.

Lembre-se que o responsável pela empresa perante a Receita Federal é o responsável para efetuar a informação das alterações cadastrais, sendo obrigado a atualizar o cadastro do CNPJ, sendo ele o responsável por essa obrigação acessória, hoje prevista na legislação tributária na IN RFB 1.183/2011.

Ou seja, aquela alteração de 19 de abril de 2000 deveria ter sido levado ao conhecimento da Receita Federal pelo próprio autor, que era o responsável pela pessoa jurídica, situação essa que permanece, já que ele não comprova ter efetivado tal alteração cadastral no CNPJ.

Por outro lado, e independentemente da existência ou não de tal alteração cadastral, o fato é que o autor é responsável tributário pelos débitos apontados nas CDA indicadas em seu nome.

Com efeito, primeiramente, como informou a União, os débitos inscritos se referem inclusive a período no qual o autor era incontroversamente o responsável pela pessoa jurídica, ou seja, período anterior a 2000.

Já o CTN, em seu artigo 133, deixa expresso que:

“Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.” (grifos acrescidos)

No caso, a empresa de que tratam os débitos, Empreendimentos Comerciais São Paulo Cananéia Ltda. ME, constava na Junta Comercial como ramo de atividade “Hotéis e Motéis”, conforme Certidão Simplificada apresentada pelo próprio autor, sendo seu endereço na rua João Maciel, 142, Porto Cubatão, Cananéia/SP.

Já o próprio autor se declara hoteleiro, sendo que a empresa Comercial e Administradora Porto Cubatão Ltda. Me, da qual ele é o responsável desde 01/01/1990, portanto ainda antes de ter se afastado da outra empresa perante a Junta Comercial, observando-se que apresenta endereço assemelhado, rua João Maciel, sn, Porto Cubatão, Cananéia, e atividade de marina e hotel.

Ou seja, o autor prosseguiu na exploração de atividade comercial, e ainda semelhante à anterior, razão pela qual é responsável tributário pelo débito inscrito em Dívida Ativa.

Nesse sentido:

“Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÓCIO-GERENTE - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ex-sócios contra decisão que não acolheu exceção de pré-executividade, indeferindo o pedido de exclusão por ilegitimidade de parte no pólo passivo da execução. II - A exceção de pré-executividade, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. III - O art. 133, inciso II, do CTN, dispõe que se o alienante prosseguir ou reiniciar nova atividade dentro de seis meses contados da alienação, no mesmo ou em outro ramo de negócio, a responsabilidade do adquirente passa a ser subsidiária. Ausência de prova nos autos. IV - O sócio-gerente é pessoalmente responsável pelos tributos devidos à época em que pertencia à empresa devedora, e a falta de recolhimento de tributos no prazo legal constitui infração à lei. Precedentes jurisprudenciais. V - Agravo de instrumento improvido.” (AI 207866, de 13/04/05, 3ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes)

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de ilegitimidade comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorre no caso vertente. 4. Situação que se amolda à hipótese do art. 133, II, do CTN, que prevê acerca da responsabilidade subsidiária do adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, juntamente com o alienante, em relação aos tributos devidos até a data da transação, se este prosseguir na exploração da atividade, ou se, no prazo de 06 (seis) meses, o alienante iniciar nova atividade. 5. Precedente do E. TRF 2ª Região. 6. Agravo de instrumento desprovido.” (AI 208611, 6ª T, TRF 3, de 02/02/2005, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Desse modo, não há qualquer ilegalidade no fato de o autor constar como responsável tributário pelos débitos inscritos em Dívida Ativa em nome da empresa Empreendimentos Comerciais São Paulo Cananéia Ltda. ME. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001446-62.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002268 - JOSE CARLOS MEDINA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS MEDINA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão dos “salários altos” que não integraram a renda mensal inicial (11/2000; 05 a 12/2005; 01 a 12/2006) e afastando-se a aplicação do Fator Previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

No mérito, primeiramente observo que a parte autora pretende incluir o valor total de sua remuneração mensal de diversos meses incluídos no Período Básico de Cálculo, esquecendo-se que o artigo 29, § 3º, da Lei 8.213/91 veda a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a

qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o décimo-terceiro salário. (redação da Lei 8.870/94 e grifo acrescido)

Assim, incumbia à parte autora demonstrar que naqueles salários (especialmente nos meses de novembro e dezembro de cada ano pretendido) não há parcela relativa ao décimo-terceiro salário.

De todo modo, verifica-se que todos os salários questionados pelo autor já foram considerado pelo valor do teto previdenciário, ou seja, pelo valor do teto dos salários-de-contribuição, que é exatamente o valor da contribuição do autor, lembrando-se que as regras relativas ao teto previdenciário já foram abonadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO. ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. - O PLANO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, REGULAMENTANDO O ART. 202 DA CARTA MAGNA, AO DEFINIR A FÓRMULA DO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA NOS TERMOS DO "CAPUT" DE SEU ART. 29, ESTABELECEU UMA RELAÇÃO DE LIMITAÇÃO ENTRE O VALOR TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O STF, POR DECISÃO PLENÁRIA, INTERPRETANDO O ART. 202 DA CARTA MAGNA, QUE ESTABELECE A FÓRMULA DO CÁLCULO DO VALOR INICIAL DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA PELA MÉDIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PROCLAMOU O ENTENDIMENTO DE QUE SEU COMANDO REQUER NORMALIZAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL MEDIANTE A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIO E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA SER APLICADO. - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. (RESP 169349, de 09/06/98, 6ª T, STJ, Rel Min. Vicente Leal)

Fator Previdenciário.

Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99.

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda.

Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.

Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que:

“Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.”

E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica:

“Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de >, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais > legislativas.”

Ao dizer “equilíbrio financeiro e atuarial”, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados

nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.

Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: “No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.

Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo.

Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo.

Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, “que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida.”, e a razoabilidade externa, “isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional.”, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, “conhecido, também, como “princípio da menor ingerência possível”, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, “isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.”, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido.

Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um.

O limitador constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do § 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial.

Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de ímprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIASOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. ...

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a

redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." Dispositivo.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Sem incidência de custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001721-11.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002273 - TEREZINHA NEVES RIBEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as diligências de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

0001673-52.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002218 - GENAURA MATILDE DOS SANTOS (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002291-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6305002219 - GELSON NUNES ROCHA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP095545 -

MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000433-28.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6305002187 - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP329057 -

DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Comunique-se a prolação da presente sentença a “Ouvidoria do TRF/3ª R”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-55.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6305002257 - ANA JULIA DA SILVA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sendo requerida, defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000510-37.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6305002192 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada - em 05/03/2013 - por JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a repetição de indébito tributário, relativo ao imposto de renda retido sobre o valor recebido, em março de 2007, de indenização que recebeu por perda decorrente de migração de plano, da PETROS. Sustenta que o valor recebido trata-se de indenização por perda em seu patrimônio por mudança de plano, não havendo acréscimo patrimonial. Juntou o Aviso de Pagamento, de março de 2007.

Citada, a UNIÃO contestou alegando não se tratar de verba indenizatória, havendo inequívoco acréscimo patrimonial.

É o relatório. Decido.

Prescrição.

De início, como bem definiu o Código Civil de 2002, em seu artigo 189, a pretensão surge no momento da violação do direito, a partir de quando começa a ser contada a prescrição, salvo a existência de causa que impede ou suspende o seu curso.

O prazo de prescrição - prescrição, por se tratar de pretensão - para se pretender a restituição de pagamento indevido a título de tributo estava expresso e cristalino no Código Tributário Nacional como sendo de 5 anos da data do pagamento, a teor dos artigos 165 e 168 do CTN, que transcrevo:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

A interpretação literal da expressão “extinção do crédito tributário”, prevista no inciso I, do artigo 168 do CTN, parecia-me equivocada haja vista que se o pagamento extinguiu o crédito tributário é porque crédito tributário válido havia, não se falando em restituição.

Ademais, o inciso VII do artigo 156 do CTN é expresso em arrolar o pagamento antecipado como forma de extinção do crédito tributário, sendo no mesmo sentido o teor do § 1º do artigo 150 do Código Tributário, também afirmando que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado sua jurisprudência dando guarida à tese dos 10 anos para a prescrição da pretensão repetitória, cabendo lembrar que tal Tribunal tem a relevante função de fixar a interpretação infraconstitucional.

Foi editada, então, a Lei Complementar 118, publica em 09/02/2005, fixando que:

“Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial “ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05" (REsp 890.656/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) Declarada a inconstitucionalidade de lei abriu-se a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir a questão.

E no julgamento do RE 566621/RS, em regime de repercussão geral, o STF houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC 118/05, contudo considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09.06.2005.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem realinhar sua jurisprudência, passando a adotar o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, como nos mostra a seguinte emenda:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.

3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

4. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

5. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

6. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, considerou "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

7. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.

8. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

9. Agravo Regimental parcialmente provido.” (grifei)

(AgRg no REsp 1070641/RS, 2ª T, de 11/10/11, Rel. Herman Benjamin)

No presente caso, a retenção de imposto de renda questionada ocorreu em março de 2007.

Em decorrência, tendo ocorrido o ajuizamento da ação em 05/03/2013, já ocorreu a prescrição em relação à pretensão da restituição de tais valores recolhidos, pois transcorreu o prazo de cinco anos, extintivo do direito da parte autora.

Anoto que não há falar em aplicação do prazo com base na data da entrega da DIRPF, uma vez que inclusive o autor não questiona a apuração de imposto na Declaração, mas a própria retenção anteriormente ocorrida.

Evitando maiores delongas, aprecio também o próprio mérito.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, competir à União instituir imposto sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional fixou os contornos de tal imposto, prevendo que:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista

previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte. Assim, eventual ingresso pecuniário em decorrência de agravo ao patrimônio imaterial do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

O Ministro Teori Albino Zavascki bem feriu a questão, sintetizando a matéria e tocando em todos os pontos de relevo, como nos mostra, entre outras, a seguinte ementa de julgado do qual foi relator, no Resp nº 637623/RJ, decisão de 24/05/2005:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido.” (grifei)

Esse é o entendimento esboçado do que vem a ser acréscimo patrimonial para fins de imposto de renda, de cuja aplicação decorre a incidência ou não do imposto sobre determinada verba.

Nesse diapasão, a indenização por dano emergente, lucro cessante ou lesão ao patrimônio imaterial, é fato gerador do imposto de renda, por evidente acréscimo patrimonial, de cunho material do contribuinte.

Assim, a indenização por redução a eventual direito previdenciário futuro, redução de complemento de aposentadoria devido por entidade de previdência privada, é fato gerador do imposto de renda, por gerar inequívoco acréscimo patrimonial.

No caso, porém, nem mesmo se trata de indenização.

O autor, com participação da Federação Única dos Petroleiros e Sindicatos, pactuou negócio jurídico com as Patrocinadoras do Plano Petros aderindo ao Plano Petros-2, recebendo em contrapartida “valor equivalente a 3 (três) vezes 90% do salário-participação do mês de maio-2006, ou R\$ 15.000,00, o que for maior”

Não se vislumbra - e o autor também não indicou - qual seria o seu dano - seja material ou imaterial - com a adesão ao novo plano de previdência complementar.

Outrossim, não se trata de pagamento de reserva matemática, ou adiantamento de qualquer parte da contribuição ao plano anteriormente efetuada, pois o valor é calculado apenas com base no salário de maio de 2006, com valor mínimo assegurado de R\$ 15.000,00.

Assim, o valor recebido refere-se a incentivo a adesão a novo plano de previdência complementar, não se tratando

de indenização e apresentando nítido acréscimo patrimonial.

Cito jurisprudência:

Ementa: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO "PETROS 2". INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano "Petros 2", pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior". Precedentes da Turma. 4.

Apelação desprovida.

(AC 1534638, 3ª T, TRF 3, de 08/09/11, Rel. Des. Márcio Moraes)

Por outro lado, não há falar em tributação como ganho de capital, já que não se trata de rendimento de qualquer bem de capital do autor, por se referir a verba de cunho previdenciário-trabalhista.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com base no artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão do autor, assim como de acordo com o inciso I do mesmo artigo 269 do CPC, por não se tratar de verba indenizatória.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000101-61.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002165 - EUCLIDES DA SILVA CARVALHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0000913-06.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002301 - GLORIA KAIRALA MUNAYER (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se o, inclusive o MPF.

0001732-40.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002294 - MARIA HELENA DO AMARANTE LEITE (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por MARIA HELENA DO AMARANTE LEITE, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada neste Juizado, o perito informou que: "A requerente é portadora de esporão de calcâneo, levando a dor local, tem dois ortopedistas atestando isto e relatório de tratamento fisioterápico este posterior a ambos relatórios, no qual se atesta a melhora dos sintomas inclusive a deambulação. Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Requerente não é incapaz para sua atividade habitual de ou para atividade que lhe garanta a subsistência."

Desse modo, não estando a autora incapacitada para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000598-75.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002263 - JOSE RAIMUNDO MATIAS (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que (i) devem ser atualizadas pela ORTN os 24 salários-de-contribuições mais antigos, conforme Lei 6.423/77; (ii) deve ser aplicado o artigo 58 do ADCT, mantendo o número de salários mínimos.

Decido.

De plano, verifico que o benefício do autor se trata de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 11/10/2011 (NB 42/155.408.382-3), pelo que é flagrante a inaplicabilidade das disposições normativas pretendidas, assim como das teses levantadas na petição inicial.

De todo modo, quanto à vinculação ao número de salários mínimos recebidos quando da aposentadoria, observo que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ao determinar que está vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim acaba por proibir a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária das obrigações em geral, o que inclui o reajuste dos benefícios previdenciários.

E o Supremo Tribunal Federal já afastou a pretensão de reajuste de acordo com a variação do salário mínimo, assim como abonou a legislação relativa aos índices de reajustes aplicáveis aos benefícios previdenciários: “EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 219880/RN, 1ª T, STF, de 24/04/99, Rel. Min. Moreira Alves)

Dispositivo.

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002223-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002259 - ERIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001722-93.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002293 - JOANA BISPO DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por JOANA BISPO DE SOUZA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde 13/11/2013.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas.

As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite

descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada neste Juizado, o perit informou que

"A requerente é portadora de HAS, diabete melito tipo II, depressão e prolapso de válvula mitral, em pericia anterior foi considerada temporariamente incapaz e lhe foi solicitado que na nova pericia trouxesse relatório cardiológico pormenorizado, não o fez, e mais não constam nos autos sequer uma consulta exame ou relatório medico posterior ao recebimento do benefício, refere ser acompanhada por cardiologista e psiquiatra, mas tem novos dados nos autos, não é possível determinar incapacidade sem os relatórios já solicitados.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Requerente não é incapaz para sua atividade habitual de ou para atividade que lhe garanta a subsistência."

A conclusão do perito deve ser prestigiada, já que incumbia a autora fazer prova de sua incapacidade.

Desse modo, não estando a autora incapacitada para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001068-09.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305000605 - PRISCILA PLIZKA MORATO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, na qual a parte a autora pleiteia a condenação da parte ré à exibir o contrato de abertura de conta poupança, extrato da referida conta desde sua abertura, e caso tenha sido encerrada, o fornecimento do termo de encerramento de conta.

Pois bem.

É dever da instituição financeira a apresentação dos extratos bancários relativos ao requerente, já que esta obrigação tem origem na relação contratual firmada com a demandante.

No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.

- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação.”

(STJ - REsp 330.261/SC - Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 08.04.2002, p. 212).

No presente caso, a CEF apresentou toda a documentação requerida, em petição de 30/10/2013.

Assim, observo o reconhecimento da procedência do pedido pela CEF, o que enseja a extinção do processo com resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento do pedido pela ré.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001578-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001921 - GLORIA APARECIDA DA SILVA FONTES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por GLORIA APARECIDA DA SILVA FONTES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferido sob o fundamento de que a incapacidade seria anterior ao reingresso no RGPS.

Foi realizada perícia médica.

Houve o óbito da autora e petição de habilitação dos herdeiros, assim como implantação de pensão por morte ao marido.

O INSS peticionou sustentando que se trata de incapacidade preexistente.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 112 da Lei 8.123, de 1991, habilito neste processo o marido da falecida, NILTON FONTES, CPF 065.029.828-40, por ser o único dependente entre os indicados.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada neste Juizado, a perita concluiu que a autora é portadora de:

“insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino-dependente, retinopatia diabética e catarata.” E que a autora faz tratamento “com nefrologista, usa medicamentos e se submete a terapia renal substitutiva em sessões 3 vezes por semana. Com oftalmologista, faz acompanhamento com vistas a operar catarata.”

Acrescenta que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer. Concluiu que a “data do início da incapacidade, de acordo com o relatório do nefrologista é 17-05-2010, pois foi quando iniciou a hemodiálise (circunstância que incapacitou). Os exames laboratoriais confirmam. Não há nos autos nenhum documento que informe situação incapacitante em 2006.”

Afasto a alegação do INSS de que a incapacidade seria desde 2006, haja vista que os Prontuários Médicos trazidos aos autos não indicam tal fato. Ademais, a própria perícia do INSS concluiu em requerimento anterior, de 17/06/2009, NB 536.080.022-0, que a autora não apresentava incapacidade, conclusão essa que foi o fundamento para indeferir o pedido de auxílio-doença.

Ou seja, deve ser fixada a DII em 17/05/2010, como apontado pela perita.

Naquela data, a autora mantinha a qualidade de segurada, embora contando com apenas 08 contribuições entre fevereiro de 2009 e abril de 2010.

Porém, a nefropatia grave dispensa carência, nos termos do artigo 26, II, da Lei 8.213/91 e da Portaria Inteministerial MPAS/MS 2998/2001.

Assim, é de se reconhecer o direito da falecida autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a DER (13/12/2011) até o óbito (28/10/2013).

Quanto ao pedido de pensão por morte efetuado pelo marido da autora, na petição de 09/04/2014, observo que não restou comprovado o prévio requerimento administrativo, razão pela qual tal pedido deve ser extinto sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 549.264.038-7), desde a DER (13/12/2011), até o óbito (28/10/2013), com renda mensal de um salário mínimo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, da DIB até 28/10/2013, num total de R\$ 18.536,75 (dezoito mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), cálculo esse atualizado e com juros até 05/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 dias, cópia do RG e CPF de Nilton Fontes.

0000793-60.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6305002188 - PEDRO BENTO DE AGUIAR (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período compreendido entre 29.04.1995 a 10.01.2011, bem como (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.628.745-5) com a concessão de aposentadoria especial (melhor benefício), com RMI de R\$ 2.238,93, com RMA de R\$ 2.740,82 e DIP 01.05.2014.

Condeno ainda o INSS, ainda, (c) ao pagamento de valores em atraso desde a DIB (16.03.2011), no montante de R\$ 37.115,98, atualizado para maio/2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e archive-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001189-71.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001972 - IVONE DA SILVA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação movida por IVONE DA SILVA DE LIMA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferido sob o fundamento da ausência de incapacidade. Juntou cópia do requerimento administrativo de 07/03/2012.

Foi realizada perícia médica com clínico geral. Não houve perícia com Oftalmologista.

O INSS peticionou sustentando que a autor ingressou no RGPS em julho de 2010, sendo que suas doenças, ortopédica e oftalmológica, seriam anteriores, razão pela qual a incapacidade é preexistente. Requer que seja requerido o Prontuário da autora do Hospital de Olhos de Registro.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada neste Juizado, o perito concluiu que a autora é portadora de “cervicalgia, hérnias discais entre C3 e C5, protrusões discais entre C5 e C7, lombalgia e abaulamento discal entre L4-L5.”

Acrescenta que ela apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, concluiu que “ Não é possível determinar a data do início da incapacidade. Contudo, aproximadamente, baseado na documentação médica apresentada, é razoável entender que no dia 05-03-2012 a autora estava incapacitada para o trabalho.”

A qualidade de segurada da autora restou demonstrada nos autos, pois a autora é segurada desde julho de 2010.

Afasto as alegações do INSS de que se trataria de incapacidade preexistente, uma vez que a própria perícia do INSS realizada em 07/03/2012 concluiu que ela estaria capacitada. Ou seja, não se vislumbra porque haveria incapacidade anterior a essa data.

Quanto ao Prontuário Médico da autora, é ele desnecessário no caso, pois já reconhecida a incapacidade com base nos problemas ortopédicos da autora.

Não se tratando de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

Assim, a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

Fixo a DIB na DER (07/03/2012).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 550.392.270-7), DIB na DER (07/03/2012), com renda mensal inicial de R\$ 622,00.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, da DIB até 30/04/2014, num total de R\$ 20.837,22 (vinte mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), cálculo esse atualizado e com juros até 05/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2014, independentemente de PAB ou audição, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002411-74.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002179 - ALZIRA MARIA DA CONCEICAO (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condene o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, com DIB em 05.12.2012 (data de protocolo da ação no JEF), RMI de R\$ 622,00, RMA de R\$ 724,00 e DIP na data desta sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 12.494,53, atualizado até maio/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF, alterada pela Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema.

0000080-09.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002288 - ADMIR DA SILVA TRUDES (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

Trata o presente processo de pedido de recebimento das parcelas de seguro-desemprego do pescador (DEFESO), que não teriam sido liberadas nos anos de 2005 a 2010, sob a justificativa de que o autor possuía vínculos empregatícios em aberto.

Peticionou o autor informando que recebeu o seguro-desemprego relativo ao período de 01/11/2012 a 28/02/2013.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação na qual, em prejudicial, alega a prescrição de todas as parcelas anteriores a cinco anos da citação, e que a demora na citação decorre de culpa da própria parte autora. No mérito, sustenta que o seguro desemprego somente é devido mediante requerimento e que o autor efetuou requerimento apenas em 2008 e 2013, este já tendo recebido.

É o relatório. Decido.

Quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição, o Decreto 20.910/32 trata dos prazos prescricionais das dívidas da Fazenda Pública, dispondo que:

“Artigo 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Ou seja, em regra as dívidas da União prescrevem em cinco anos contados do momento da violação do direito.

No caso, o autor ingressou com a presente ação em outubro de 2010, indicando corretamente a UNIÃO no polo passivo da ação, sendo que a demora para citação dela decorreu de erro no andamento do processo, já que inicialmente foi indevidamente citado o INSS.

Assim, as parcelas posteriores a outubro de 2005 não foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Decadência.

Há, porém, o decaimento do direito ao seguro-desemprego (Defeso) relativo aos anos nos quais o autor não efetuou o requerimento administrativo, de 2005; 2006; 2007; 2009 e 2010.

De fato, o requerimento de seguro-desemprego deve ser apresentado entre o 30º dia que anteceder o início do defeso e 180 dias do final de tal período, conforme artigo 4º da Resolução CODEFAT 468/05, que ora transcrevo: Art. 4º O benefício de que trata o caput do artigo 3º será requerido a partir do trigésimo dia que anteceder o início do defeso, até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Lembre-se que o seguro-desemprego do período de defeso também é suportado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme esclarece o artigo 5º da Lei 10.779/2003, e que o CONDEFAT tem competência para regulamentar o seguro-desemprego, prevista na Lei 7.998/90.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o prazo fixado na Resolução 64/94 para o requerimento do seguro desemprego do trabalhador desempregado:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA -NÃO-ACOLHIMENTO.

- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "cabera ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".

- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".

- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CODEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.

- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-

desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)

- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.

- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.”

(RESP 653134, de 02/08/05, 2ª T, STJ, Rel. Franciulli Netto)

Portanto, não tendo havido a apresentação do requerimento de seguro-desemprego dentro do prazo fixado, não tem a parte autora direito ao recebimento das parcelas relativas aos anos 2005; 2006; 2007; 2009 e 2010.

Quanto ao ano de 2008, o autor juntou o requerimento protocolizado em 10/12/2008, assim como cópia de sua Carteira de Pescador Profissional e de sua CTPS..

Por seu lado, a IN IBAMA 195, de 02/10/2008, fixou o período de 01/11/2008 a 28/02/2009 como defeso, com pesca proibida.

Conforme artigo 1º da Lei 10.779, de 2003:

“Art. 1o O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2o O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.”

Conforme consta no CNIS do INSS, o autor já estava cadastrado como segurado especial, quando requereu o seguro-desemprego.

Alega o autor que o indeferimento ocorreu porque constariam dois vínculos em aberto no cadastro CAGED, empresas Momentum Empreendimentos Imobiliários e Modo Empreendimentos de Lazer Ltda., o que restou confirmado pelo Relatório de Situação do Requerimento do Trabalhador, juntado à contestação.

Ocorre que o autor se desligou da empresa Momentum em 1999 e sustenta que nunca trabalhou na empresa Modo Empreendimentos de Lazer Ltda, cujo vínculo consta como iniciado em 01/09/2001.

Conforme consulta ao sistema de controle do FGTS da CAIXA, juntada pelo autor, verifica-se que houve erro na informação daquele vínculo da empresa Modo Empreendimentos de Lazer Ltda, pois se refere a outra pessoa, senhora de nome Clarice Nunes do Prado Oliveira.

Ou seja, resta comprovado o direito do autor ao recebimento do seguro-desemprego, relativo às 04 parcelas entre novembro de 2008 e fevereiro de 2009.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face da UNIÃO, reconhecendo o direito do autor ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego, relativo ao período de 01/11/2012 a 28/02/2013, e condeno-a ao pagamento do montante R\$ 2.386,86 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), já com juros de mora, desde a citação (11/2013) e atualização monetária, até maio de 2014, nos termos da Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJV 267/13.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

0000623-88.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002271 - RODOLFO COSTA DA CUNHA (SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA, SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Isso posto:

(a) extingo o processo com resolução do mérito quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida, relativa ao contrato 'CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA' nº 25.1810.110.0007969/19, AGENCIA IGUAPE, no tocante as parcelas de janeiro/fevereiro/março de 2013, diante do reconhecimento de sua procedência pelo banco réu, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil; e,

(b) julgo procedente em parte o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF no pagamento de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a título de reparação pelo abalo moral sofrido.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Sendo requerida, defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001662-23.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001979 - LIVIA VASCONCELOS PARAGUAI (SP302482 - RENATA VILIMOVIE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por LIVIA VASCONCELOS PARAGUAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a condenação na indenização por danos materiais e morais. Afirma que em janeiro de 2012 efetuou empréstimo consignado de R\$ 5.000,00, como servidora da Prefeitura Municipal de Itariri, e que teria sido depositado em sua conta, além do empréstimo, mais R\$ 5.000,00 em data posterior.

Narra que após diversas ligações, foi ao banco em 28/02/2012 e efetuou dois pagamentos avulsos, de R\$ 1.780,31 e R\$ 5.300,48, que somados ao valor que restava em sua conta quitaria o empréstimo. Aduz que, embora quitado, houve débito em folha de pagamento, sem que tenha efetuado novo empréstimo, pelo que requer a devolução desse valor, em dobro. Requer, ainda, a condenação em danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, porque não seria a responsável pelo cancelamento do desconto em folha. Sustenta que a culpa seria do Convenente, que já teria recebido a notificação de liquidação do contrato, para promover a desvinculação da folha de pagamento. Entende que não restou comprovado o dano moral.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva da CAIXA uma vez que o pedido e os fatos que o fundamenta são deduzidos em face da CAIXA.

A Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica.

E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como preveem a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo.

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

Para solução da questão, deve-se ter em mente que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor prevê que “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, a autora afirma que foram debitadas indevidamente de seu salário prestações relativas a um empréstimo consignado quitado em fevereiro de 2012.

A autora juntou demonstrativo de descontos entre fevereiro de 2012 e maio de 2013.

Embora a Caixa procure se eximir da responsabilidade pelos descontos indevidos no salário da autora, além de não ter apresentado comprovação de que a Prefeitura efetivamente recebeu a notificação para cancelar a consignação no salário da autora, ainda o Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira do Contrato de Crédito Consignado prevê que:

Assim, tendo havido a liquidação da dívida, caberia à CAIXA notificar de imediato a Prefeitura para cancelamento da consignação.

Tal cláusula, inclusive por força do artigo 47 do CDC acima transcrito, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao consumidor, não podendo servir de escusa de sua responsabilidade, mesmo porque, a teor do art. 25, § 1º, do CDC, os fornecedores são solidariamente responsáveis pela reparação do dano causado ao consumidor. Assim, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano à autora, que tem direito à restituição das prestações consignadas em seu salário, de fevereiro de 2012 a maio de 2013, conforme juntado à petição inicial.

O valor indevidamente cobrado da autora deve ser restituído em dobro, nos termos do artigo 43, parágrafo único, do CDC.

Tal valor deve ser devidamente atualizado, pelo IPCA-e, desde o pagamento até a citação (03/2013), e em seguida pela variação da Selic, a título de atualização e juros de mora.

Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“ O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

No caso, porém, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que teve a credibilidade sua e de sua família afastada, assim como restando a sensação de impotência e insegurança, tendo que lutar para conseguir cessar o desconto em seu salário e rever o seu numerário, inclusive pela posição da própria CAIXA, que não procurou solucionar a questão perante a Prefeitura, sua Convenente.

Inclusive o valor debitado mensalmente, embora de baixo valor, apresentou significativa redução nas condições financeiras e sociais da autora, já que permaneceu por vários meses recebendo valor bastante inferior ao salário mínimo.

Tais fatos configuram o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, reconheço a existência de dano moral puramente subjetivo, pela dor e sofrimento que foram impostos à autora.

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

Assim, considerando os critérios acima, e tendo havido apenas dano moral subjetivo, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 4.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição financeira a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos.

Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme REsp 727842/SP.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA a pagar ao autor:

i) a quantia de R\$ 4.077,94, a título de danos materiais, que deve ser dobrada (art. 43, par. único, do CDC), totalizando hoje R\$ 8.155,88 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), já com atualização monetária (IPCA-E) desde os descontos até o mês a citação (03/2014), conforme planilha anexa, e os juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa Selic (1,82%), conforme REsp 727842/SP.

ii) a quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, totalizando hoje R\$ 4.747,20 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), já com os juros de mora de 18,68%, desde o evento danoso (02/2012), aplicando-se a taxa Selic, conforme REsp 727842/SP.

Valor total da condenação: R\$ 12.903,08 (doze mil, novecentos e três reais e oito centavos), atualizado até 05/2014.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.
O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

0001616-34.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002270 - MARLENE SILVANO DE CAMPOS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora pretende a majoração do valor recebido a título de auxílio alimentação, igualando-o ao valor recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de que se trata de verba devida a todos os servidores públicos da União e suas autarquias, com base no mesmo dispositivo legal, não havendo razão para a diferenciação.

Citado, o INSS, alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não compete ao magistrado atuar como legislador positivo, não podendo o Judiciário aumentar vencimentos sob o fundamento da isonomia (Sum. 339 STF), e, ainda, sem prévia dotação orçamentária.
Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, conforme artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932, que fixa o prazo prescricional em cinco anos do ato ou fato que der origem ao pedido, reconheço a prescrição da pretensão relativa a eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o INSS é autarquia federal, possuindo personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual está vinculada, assim como autonomia administrativa e financeira, sendo a responsável pelo pagamento do auxílio alimentação a seus servidores, pelo que tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda.

A Lei 8.112/90, estribada na Constituição Federal de 1988, instituiu o “Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais”, pelo qual os servidores públicos, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, são regidos pelo mesmo regime de direitos e deveres.

O artigo 40, § 4º, da citada Lei inclusive faz menção à isonomia quanto ao valor do vencimento entre os servidores dos três Poderes “ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”

Tal previsão decorre da redação original do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, lembrando-se que a isonomia é princípio constitucional inserido já no caput do artigo 5º da CF 88.

Lembro que, consoante já asseverou José Afonso da Silva “Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá a aplicação do princípio da isonomia (Curso Direito Constitucional Positivo, 28ª ed, pág. 687).

Por outro lado, a Lei 8.460, de 17.09.1992, em seu artigo 22, dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis, tendo, com as alterações da Lei 9.527/97, o seguinte teor:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

...

§4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

Com base nessa Lei os servidores do TCU vêm recebendo a título de auxílio-alimentação valores mensais de R\$ 565,62, a partir de 01/01/06, passando para R\$ 601,20 entre 2007 e 2008, R\$ 696,31 nos anos de 2009 e 2010, e 740,96 a partir de 2011.

Por seu lado, os servidores do Poder Executivo passaram a receber, sob o mesmo título, R\$ 304,00 a partir de 01/02/2010, sendo que anteriormente o valor mensal era em torno de R\$ 140,00.

Ora, constata-se que um mesmo direito instituído aos servidores, num único artigo de lei, está sendo, na prática,

outorgado de maneiras muito diferentes aos servidores sujeitos a um único regime jurídico.

Para análise de regularidade de tais aplicações do mesmo preceito legal é de se lançar mão do princípio da razoabilidade, que, consoante cátedra de Luís Roberto Barroso, “é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 6 ed, pág. 225).

Não se pode abonar a discricionariedade administrativa a tal ponto que os servidores regidos pelo mesmo regime jurídico, com mesmos gastos com alimentação, e por vezes exercendo cargos semelhantes, estejam sujeitos a tamanha disparidade no valor a ser auferido a título de indenização a título de auxílio-alimentação.

A razoabilidade, para que seja observada, leva em conta também a proporcionalidade em sentido estrito, “ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha”. (Luís Roberto Barroso, obra citada, pág. 245).

Em decorrência, não se mostra razoável interpretação que, no intuito de máxima garantia à autonomia dos chefes dos Poderes, promova grave ferimento ao princípio da isonomia, aviltando o direito ao recebimento de indenização a título de auxílio-alimentação em mesmo patamar que os demais servidores públicos federais que estão em mesma situação, sob o mesmo regime jurídico

Não se olvide que “o aplicador da norma infraconstitucional, dentre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a compatibilize com a Constituição, ainda que não seja a que mais obviamente decorra de seu texto.” (Luís Roberto Barroso, obra citada, pág. 372).

Anote-se que, a teor do artigo 165 da Constituição Federal, o orçamento fiscal da União é uno e abrange os Poderes da União, não se podendo perpetrar, portanto, injustiças sob o fundamento de que o TCU, o Legislativo, ou mesmo o Judiciário, teriam orçamento próprio.

Quanto às alegações da ré de ofensa ao princípio da legalidade observo que, ao contrário, se está buscando exatamente a aplicação da previsão legal, do artigo 22 da Lei 8.460/92.

Nesse diapasão, não há falar em descumprimento aos termos da Súmula 339 do STF - que afasta o aumento de vencimento pelo Judiciário com fundamento na isonomia - e nem mesmo na ausência de previsão orçamentária, a que alude o artigo 169 da CF/88, haja vista que, com asseverado, cinge-se esta decisão a fixar o pagamento do valor correto ao servidor, com base na adequada interpretação da lei preexistente.

Vem a calhar o seguinte excerto de decisão da 3ª Turma do TRF 4, Apelação 2006700000270998, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, que embora tratando de outro tema administrativo bem fere a questão:

“Quanto aos demais argumentos trazidos pela ré, é preciso notar que não está em questão a ofensa ao princípio da legalidade, eis que se está aplicando o disposto em lei, observadas as regras de aplicação da lei no tempo. Também não há que se cogitar de aplicação da súmula n. 339 do STF ou de regras relativas a restrições orçamentárias incidentes em caso de concessão de vantagem ou de reajuste de vencimentos, uma vez que simplesmente se está determinando o cálculo adequado dos proventos do autor, nos termos da Constituição e da lei. Não está sendo concedido ao autor nenhum tipo de reajuste de vencimento ou de extensão de vantagens concedidas a outra categoria profissional. A par disso, quadra observar que a súmula n. 339 do STF veda ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos, sob fundamento de isonomia. Não se veda (nem se poderia vedar) eventual aumento de vencimento decorrente de sentença judicial, fundado na aplicação adequada da lei, i.e., na correção de equívoco perpetrado pelo Poder Executivo na interpretação da lei de regência.”

Outrossim, como nos mostram os inúmeros acórdãos dos Tribunais Superiores relativos ao reajuste de 28,86% que originariamente era devido apenas a alguns postos das forças militares, Lei 8.627/93, a correção pelo Poder Judiciário não implica aumento sem previsão orçamentária e nem mesmo reajuste com base simplesmente sob o fundamento da isonomia, mas trata-se de isonomia interna, perante a lei.

Cito acórdão que inclusive fixa a legitimidade passiva da autarquia:

“1. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SINDICATO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. NÃO INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE. 2. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 28,86% OUTORGADO AOS MILITARES PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não ocorre litispendência da ação individual em face da anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato. Precedentes. 2. A Autarquia não age por delegação, mas sim por direito próprio e com autoridade pública; dada sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, deve responder no polo passivo da ação visando o reajuste de 28,86%, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário com a União. 3. Diante da determinação inserta no Art. 37, X, da Constituição Federal, a Lei nº 8.627/93, ao disciplinar sobre a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, não poderia determinar reajuste apenas para os militares, impondo-se a sua extensão aos servidores públicos civis. (Precedente do STF, RMS nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.06.97). 4. Os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais que também foram beneficiadas com reajustes menores pela Lei nº 8.627/93, devem receber apenas a complementação do seu reajuste, até o limite de 28,86% (EDcl no RMS nº 22.307-7, Rel. p/ Acórdão Nelson Jobim, julgado em 11.03.98). 5. Recurso conhecido mas não provido. (RESP - 236302, 5ª T, STJ, de

14/12/99, Rel. Edson Vidigal)

Em conclusão, embora reconheça a existência de jurisprudência no sentido da impossibilidade de o Juiz majorar o valor do auxílio-alimentação - como no PEDILEF 200435007206943, no AI 325101 2ª T, TRF 3, ou no AC 00094287320094047200 da 3ª T, TRF 4- o artigo 22 da Lei 8.460/92 não pode ser interpretado em prejuízo de parte dos servidores públicos, inclusive aquela parte que foi expressamente lembrada no texto legal, a quem originariamente foi previsto o auxílio-alimentação.

Desse modo, tem direito o autor ao auxílio-alimentação no mesmo valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do auxílio-alimentação em valor correspondente ao percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União. Condeno a ré ao pagamento dos atrasados, não prescritos e respeitado o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora, desde a citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CJF 114/10.

Incabível a antecipação de tutela, nos termos dos artigos 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 e 1º e 2º-B da Lei 9.494/97, devendo a implantação do novo valor do auxílio-alimentação ser efetivada em folha de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Os cálculos deverão ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, não se tratando de sentença ilíquida, pois precisamente fixados os valores devidos mensalmente, assim como o limite do débito até o ajuizamento da ação. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a renda do autor é bastante superior ao limite de isenção do imposto de renda, ultrapassando inclusive o teto máximo do benefício previdenciário, não se vislumbrando impossibilidade de pagamentos das modestas taxas incidentes no Juizado.

Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional.

0001419-79.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002275 - ROSA DA SILVA COSTA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR, SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora - NB 6026336781, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER: 30.07.2013), pelo prazo de 04 meses, a contar da data desta sentença, com RMI de R\$ 678,00, com RMA de R\$ 724,00 e DIP em 01.06.2014. Condono o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 7.707,23 (sete mil, setecentos e sete reais e vinte e três centavos), com atualização até maio de 2014, conforme cálculos efetivados pelo SNCJ.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0001458-76.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001653 - BENJAMIM SERINO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 09.11.2012 (DER), cuja renda mensal inicial -RMI fixo em R\$ 622,00; renda mensal atual - RMA em R\$ 724,00 e DIP em 01.05.2014.

Condono o INSS, ainda, no pagamento das diferenças devidas desde a DIB, conforme os cálculos da contadoria judicial, atualizados até outubro/2013, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 13.903,05 (TREZE MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente, restam as partes intimadas.

0000873-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002066 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/545.540.583-3, em favor da parte autora, a contar de 30/05/2011 (conforme requerido na peça exordial), a ser convertido em aposentadoria por invalidez, na data da perícia judicial, em 04.10.2013, com RMI de R\$ 1.198,03, RMA de R\$ 1.264,64, DIP 01.05.2014.

Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 46.179,31, com atualização até maio de 2014 (Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução 267/2013).

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestada em perícia médica), razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda a imediata CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002339-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001419 - AMADA LUIZA DE SOUZA SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeneo o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 5447360346 desde a data da cessação (DCB: 16.08.2012), devendo ser mantido ativo até que possa ser submetida, a cargo do INSS, aos procedimentos de reabilitação profissional (art. 89 da Lei n. 8.213/91), com renda mensal atual de R\$ 724,00 e DIP para 01.05.2014.

Condeneo o réu, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 15.966,89 (QUINZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), com atualização até maio de 2014 (Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução 267/2013 do CJF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 45 dias, a Autarquia implante o benefício. Oficie-se.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001414-57.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001658 - CONCEICAO NOBREGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 26.03.2012 (DER), cuja renda mensal inicial -RMI fixo em R\$ 622,00; renda mensal atual - RMA em R\$ 724,00e DIP em 01.05.2014.

Condeneo o INSS, ainda, no pagamento das diferenças devidas desde a DIB, conforme os cálculos da contadoria judicial, atualizados até maio/2014, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 19.664,50 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE CINQUENTACENTAVOS), elaborados de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Registrada eletronicamente, restam as partes intimadas.

0001344-40.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002258 - SILVIO MACHADO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO) Trata-se de ação movida pela parte autora, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a atualização do saldo do FGTS pelo IPC de janeiro de 1989, de 42,72%, e de abril de 1990, 44,80%.

Citada, a CAIXA contestou o pedido.

DECIDO.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No tocante à prescrição, deixo consignado que seu prazo, no caso do FGTS, é trintenário (Súmula 210 do STJ).

Quanto ao mérito, as questões relativas aos índices de atualização monetária do saldo do FGTS dos fundistas já foram amplamente debatidas nos tribunais superiores, sendo que a jurisprudência a respeito já está sedimentada, tendo o Supremo Tribunal Federal, no RE 226855/RS, deixado consignado que:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II” (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator Ministro MOREIRA ALVES).

Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1

RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA” (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855).

E o Superior Tribunal de Justiça, por seu lado, assentou a questão por meio da Súmula 252, com o seguinte verbete;

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Desse modo, o saldo da conta do FGTS da parte autora deve ser atualizado pelo IPC de janeiro de 1989, de 42,72%, e de abril de 1990, de 44,80%, em substituição aos índices então aplicados.

A partir da citação incide a variação da taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP, a título de atualização e juros de mora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para Condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC-IBGE: a) janeiro de 1989: 42,72%; b) abril de 1990: 44,80%.

A partir da citação incide a variação da taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP, a título de atualização e juros de mora.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando

o depósito em nome da parte autora.

O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, como a autora é aposentada, e o saque já ocorreu, ficam liberados os valores a serem creditados, valendo essa decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000083-40.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002269 - JOSE ARIMATEA TIMBO (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

0000642-94.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305001862 - JAIR APARECIDO PRADO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença proferida, que homologou acordo entre as partes.

Sustenta que a renda mensal do benefício com consta no cálculo da Contadoria (RMI de R\$ 733,13) é muito inferior à correta e informada pelo próprio INSS (RMA R\$ 1.630,52).

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

De fato, ocorreu a contradição apontada, a qual inclusive poderia ser objeto independentemente de embargos de declaração, por se tratar de erro material.

A renda mensal do benefício quando do restabelecimento, em 16/03/2013, é mesmo de R\$ 1.630,52, conforme comprova o extrato do NB 548.845.334-9, juntado à proposta de acordo.

Dispositivo.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.845.334-9 em 16/03/2013, com renda mensal de R\$ RMI no valor de R\$ 1.630,52 para aquele mês, bem como efetue o pagamento de R\$ 15.217,26 (quinze mil, duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos, equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados, entre 16/03/2013 e 28/02/2014), com atualização e juros até 02/2014. A cessação do benefício fica condicionada à reabilitação profissional, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a se submeter ao programa de reabilitação para o qual for convocado pelo INSS, sob pena de imediata cessação do benefício.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Expeça-se o cancelamento do ofício requisitório já expedido com expedição de novo no valor ora regularizado.

Acaso já tenha sido efetuado o pagamento do RPV anterior, expeça-se RPV complementar.

0001991-69.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002241 - ELENA FARIA BATISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou improcedente seu pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Questiona o laudo do perito e a sentença.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Registro não haver falar em complementação de sentença para fins de pré-questionamento, uma vez que, principalmente nos Juizados Especiais Federais, o julgador deve fundamentar sua decisão, mencionando os

elementos de sua convicção, pelo que não são cabíveis embargos de declaração tendente à manifestação do juízo acerca de argumentos das partes não aventados na sentença ou de dispositivos da legislação também não ventilados.

“Ementa PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas e tão-somente, a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

III - Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais.

Precedentes.

IV - Embargos rejeitados.

(AG 295034/SP, 2ª T, TRF 3, de 25/03/08, Rel. Cecília Mello)

Nesse sentido, a orientação do Enunciado 60 do FONAJEF:

“A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo oposição de embargos de declaração.”

Na verdade, a pretensão da parte autora é de simples reforma da sentença, o que, como se sabe, é objeto de recurso.

A contradição entre o entendimento da parte autora e o adotado na sentença abre o caminho do recurso, e não dos embargos, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria decisão.

Ademais, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.

Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Assim, os embargos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0001147-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002252 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão/sentença tal como lançada nos autos virtuais.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

0003956-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002236 - JOAO BATISTA FATORE (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou improcedente seu pedido de juros progressivos do FGTS. Sustenta que houve contradição e omissão, quanto à data da opção pelo FGTS, que foi em 01/08/1967 e não em 22/09/1971.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não há qualquer fundamento para os embargos de declaração apresentados.

Está claro no fundamento da sentença e no dispositivo dela que se trata “de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos e regularmente creditados nas épocas próprias, conforme demonstram os extratos apresentados.”

E bastaria a parte autora verificar os extratos do FGTS juntados ao processo que constataria já terem sido pagos os juros progressivos, como por exemplo: no mês 04/1984 o índice aplicado foi de 0,376706, exatamente aquele relativo a 6% ao ano; ou no mês 02/1992 o índice aplicado foi de 0,251136, exatamente aquele relativo a 6% ao ano.

Assim, os embargos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0000055-72.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002255 - EDSON KAZUO KONNO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, acolho os embargos apresentados, para sanar a omissão quanto à apreciação do pedido de auxílio-acidente e, no mérito, mantenho a improcedência dos pedidos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deve a presente fundamentação integrar a sentença proferida em 24.03.2014.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, para sanar a omissão determino que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial sejam anexados a estes autos.

Por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

Publique-se. Intimem-se.

0002477-54.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002265 - ELIAS NUNES FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002317-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002267 - ARISTIDES MENDES (SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000525-06.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002266 - ILIAS TRINDADE (SP315146 - TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001176-38.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002247 - MARIA DA GLORIA PONTES (SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Sustenta que há contradição quanto à fixação do início da incapacidade e que houve omissão, pela falta de apreciação do pedido de cancelamento do débito apontado pelo INSS.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Quanto ao à fixação do início da incapacidade, não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

A discordância da parte autora abre caminho para o recurso e não para os embargos de declaração.

Quanto ao pedido de cancelamento do débito apontado pelo INSS, de fato, houve omissão na sentença, pelo que passo a apreciar tal ponto.

É, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil).

Por seu lado, além de o artigo 124 da Lei 8.213/91 discriminar as hipóteses nas quais é vedado o recebimento conjunto de mais de um benefício, ainda o artigo 115 da mesma lei autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício.

Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício.

Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça resta assentada no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Ementa: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravoregimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada, sendo desimportante, outrossim, o valor do benefício. 6. Incidente conhecido e improvido.

(PDLEF 200481100262066, TNU, de 14/06/11, Rel. José Antonio Savaris)

O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS (NB 31/533.861.295-6), em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar.

Dispositivo.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, conforme fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença para o seguinte teor:

- i) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS;
- ii) julgo procedente o pedido de cancelamento do débito relativo ao NB 31/533.861.295-6 e declaro a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS.

Considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, a fim de que o réu, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, suspenda a exigibilidade do débito relativo ao NB 31/533.861.295-6.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

0001006-66.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002277 - AGNALDO GOMES DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Sustenta que embora a sentença tenha reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, os cálculos e o valor da renda mensal referem-se a benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo fundamentação na sentença. Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

De fato, ocorreram a contradição e a omissão apontadas.

Primeiramente, tendo em vista ser o autor pessoa ainda jovem, com 43 anos, e a sua incapacidade decorrente problemas cervicais apresentar possibilidade de reversão, aliado ao fato de eventual possibilidade de reabilitação para atividade de menor esforço físico, o benefício cabível é mesmo o auxílio-doença.

Por outro lado, os cálculos juntados referem-se ao benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual devem ser retificados.

A renda mensal atual devida ao autor é de R\$ 1.789,37 e o montante dos atrasados até 31/03/2014 é de R\$

23.154,10, atualizado até maio de 2014.

Dispositivo.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 539.921.653-8), desde a cessação (15/04/2013), com renda mensal atual de R\$ 1.789,37 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças relativas às parcelas em atraso, da cessação até 31/03/2014, num total de R\$ 23.154,10 (vinte e três mil, cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), cálculo esse atualizado e com juros até 05/2014, conforme Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I. Oficie-se o INSS para retificação do valor implantado.

0001270-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002239 - ZILDA YARA DE LIMA CATARINO (SP312873 - MARCOS YADA) X MAXWEL FERNANDES DA SILVA GUSTAVO FERNANDES LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte. Sustenta que houve omissão na sentença, por não ter se manifestado quanto à cessação da outra pensão por morte recebida pela autora, pelo óbito do marido.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

De fato, houve omissão na sentença.

Isso porque, nos termos do artigo 124, VI, da Lei 8.213/9:

“Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

(...)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.”

A autora recebe pensão pelo óbito de seu marido, desde 1985, NB 080.185.560-8, no valor de um salário mínimo. Tendo em vista que a pensão reconhecida neste processo tem valor muito mais vantajoso à autora, a pensão anterior deve ser cessada, desde a data da concessão da nova pensão (29/03/2014), por serem inacumuláveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, conforme fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença para o seguinte teor:

“Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:

'Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, pelo óbito de João Fernandes da Silva, NB 156.503.921-9, DIB em 23/02/2012, RMA de R\$ 1.237,24, com pagamento a partir de 29/03/2014, cessando a pensão NB 21/080.185.560-8, por inacumuláveis;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença, cessando a pensão NB 21/080.185.560-8.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 29/03/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.'

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

0000532-95.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002261 - FRANCISCO CESAR FERNANDES JUNIOR (SP311847 - CYNTHIA APARECIDA BALDAN OTERO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Assim, acolho os embargos interpostos pelo INSS, para sanar a omissão noticiada pela ré e determino que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial sejam anexados a estes autos.

Registrada eletronicamente, intím-se.

0000805-74.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002264 - ABRAAO FIRMINO SILVA DE SOUZA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Assim, acolho parcialmente os embargos, para sanar a omissão apontada pela autora, (a) determino que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial sejam anexados a estes autos, (b) corrijo o erro material contido no dispositivo da sentença, para fixar o restabelecimento desde a data da cessação indevida.
Esta sentença/decisão deverá integrar a sentença proferida em 24.03.2014.
Publique-se. Intím-se.

0001744-88.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6305002237 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO (SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida, que julgou procedente o pedido de restituição e contribuições recolhidas acima do teto previdenciário. Sustenta que não há qualquer fundamento que demonstre a constatação de que houve pagamento a maior.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Observo que a sentença está devidamente fundamentada, no limite de contribuição correspondente ao teto previdenciário.

Quanto aos valores recolhidos indevidamente, estão eles bem demonstrados na planilha do autor, juntada em 17/02/2014, e o total devido está demonstrado nas planilhas anexas à sentença.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento conforme fundamentação acima.

Publique-se. Intím-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001345-25.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002217 - DAMIAO LAURINDO DA SILVA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer da presente causa e, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito.

Publique-se. Intím-se.

0000128-10.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002336 - GENAURA MATILDE DOS SANTOS (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Tratam estes autos, na verdade, de cópia das peças processuais remetidas pela subseção de Santos e que já deram origem ao processo 000167352.2013.403.6305, que já foi inclusive julgado nesta subseção de Registro.
Assim, tratando-se de mera duplicidade de autos, o presente deve ser extinto sem julgamento de mérito.
P.I

0001223-12.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002200 - SEBASTIAO NARCIZO DE PAULA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intím-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa

definitiva.

0001214-50.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002322 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora não compareceu à perícia médica-judicial designada.

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis nn. 10.259/2001 e 9.009/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.009/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

O encerramento da demanda, no caso em apreço, dispensa qualquer justificativa da parte autora: apenas presentes a força maior (ou o caso fortuito), poderá o juiz isentar a parte do pagamento das custas (art. 51, Parágrafo 2o., da Lei n. 9.099/95), mas não deixará de extinguir o processo, pela inércia do interessado.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

0001058-62.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002198 - IVETE DE LIMA RODRIGUES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF, proposto pela autora acima identificada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a autarquia-ré a conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a parte autora se encontrar acometida de moléstia que a incapacita para o trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustenta que o pedido formulado na ação deveria ser julgado improcedente porque o autor não atende aos requisitos legais e regulares exigidos para percepção do benefício. Designada perícia médica, a parte autora deixou de comparecer, apesar de devidamente intimada do dia e da hora respectivas e, muito menos, justificou sua ausência naquele ato do processo.

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

Despicienda a oportunidade para que a parte justifique ou não a sua ausência, na medida em que a Lei n. 9.099/95 autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese da autora deixar de comparecer à audiência aprazada mesmo ocorrendo caso fortuito ou força maior - inteligência do § 2.º do art. 51 do referido diploma legal. Até mesmo, porquanto decorrido pouco mais de 03 meses da data agendada para a perícia médica, a parte autora não mais se manifestou no processo eletrônico. Nesse aspecto, já se manifestou a jurisprudência:

'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.' (TRF5. Processo nº 200882020018640. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Rezende. J: 02/03/2010)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora. 2. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada no Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. 3. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. É o voto. (Processo 00038884720124036301, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013.)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.

9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente, intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000043

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000394-94.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001934 - TEREZA PAULINO LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Consoante apurado, a parte autora já propôs demanda igual a esta (Processo n. 000323.92.2014.403.6305). Dessa forma, verifico que é hipótese de litispendência, nos termos do § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, haja vista a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

0001437-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001916 - CLEITON FERNANDO DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente, intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

0002334-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001919 - OMAR VIANA DE NAZARE (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora não compareceu à perícia médico-judicial designada.

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis nn. 10.259/2001 e 9.009/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.009/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

O encerramento da demanda, no caso em apreço, dispensa qualquer justificativa da parte autora: apenas presentes a força maior (ou o caso fortuito), poderá o juiz isentar a parte do pagamento das custas (art. 51, Parágrafo 2o., da Lei n. 9.099/95), mas não deixará de extinguir o processo, pela inércia do interessado.

Observo que o alegado agravamento da situação de saúde do autor não é motivo para ausência à perícia, exceto se comprovado que estava internado no dia, já que a perícia era exatamente perante um médico e para comprovar sua

situação de saúde atual.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

0000194-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002191 - HELIO DE JESUS PACHECO (SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA, SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende ver reconhecida isenção de imposto de renda.

Em 10/01/2014 foi determinado que a parte autora esclarecesse eventual duplicidade de ações.

Contudo, não houve manifestação até a presente data, restando configurado o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito, bem como o abandono da causa.

Nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 748321

Processo: 200103990534871 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085365

Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 240

Relator(a) JUIZA LEIDE POLO

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, e art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora não compareceu à perícia médico-judicial designada.

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis nn. 10.259/2001 e 9.009/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.009/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

O encerramento da demanda, no caso em apreço, dispensa qualquer justificativa da parte autora: apenas presentes a força maior (ou o caso fortuito), poderá o juiz isentar a parte do pagamento das custas (art. 51, Parágrafo 2o., da Lei n. 9.099/95), mas não deixará de extinguir o processo, pela inércia do interessado. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

0001002-29.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001954 - ERNESTO SANTANA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001258-69.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002291 - RENATO SOUZA DA CUNHA (MG097755 - YARA CANDIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001370-38.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002290 - LUIZ PEREIRA DUARTE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000402-08.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002289 - MARIA SILVERIA DA SILVA (SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001484-74.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002310 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 06/11/2007.

Indicou o valor da causa de R\$ 106.996,13, referente a todas as prestações atrasadas, mais 12 vincendas.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, incumbe ao juízo, de ofício, verificar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Para fixar a competência do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 delimitou a competência do JEF às causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“...

2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.

(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

O valor da causa deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“...

3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.”

(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Lembro que os termos do artigo 260 do CPC “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras”, observando-se que o § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas

em doze parcelas.

O autor apresentou valor adequado à sua pretensão, R\$ 106.996,13, que ultrapassa em muito o limite da competência do Juizado, de 60 salários mínimos.

No caso de incompetência do Juizado, tendo em vista a diferença de procedimentos - e inclusive que nos JEFs não há os autos tradicionais, mas apenas processos eletrônicos, é de se aplicar a expressa disposição do inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/95, que assim determina:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei, ...”

Ou seja, havendo incompetência do Juizado é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Tal entendimento é semelhante ao já acolhido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonajef, cujo enunciado 24 está assim vazado:

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000376-10.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001888 - ANA GONCALVES DE AVIZ (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo em: “concessão de auxílio-doença com DIB 01.03.2014 e sua manutenção até FEVEREIRO de 2015, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.”

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 01/03/2014, RMI de R\$ 1.133,76.

Os atrasados, entre 01/03/2014 e 30/04/2014, totalizam R\$ 1.825,98 (mil, oitocentos e vinte e cinco reais e

noventa e oito centavos) equivalente a 80% dos valores devidos, com atualização e juros, de acordo com a Res. 134/10 alterada pela Res. 267/13, até 04/2014.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

0001389-44.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002319 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda a JOSEFA DA SILVA SANTOS o benefício assistencial ao deficiente, desde DIB 31/05/2013, com RMI no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 7.091,08 (sete mil e noventa e um reais e oito centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000844-71.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001881 - JAILTON MUNIZ BARRETO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo em: “ concessão de auxílio-doença entre 11.04.2013 a 19.05.2013 (conforme perícia esteve incapaz entre 20.03 a 19.05.2013), bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.”

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de auxílio-doença (NB 6013220194), desde a cessação (11/04/2013), até 19/05/2013, renda R\$ 1.234,66 naquela data.

Os atrasados, entre 11/04/2013 e 19/05/2014, totalizam R\$ 1.729,13 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e treze centavos) equivalente a 90% dos valores devidos, com atualização e juros, de acordo com a Res. 134/10 alterada pela Res. 267/13, até 05/2014.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se ao INSS para que averbe tal benefício nos seus cadastros, no prazo de 45 dias.

Expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

0000240-13.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001882 - MARIA DE LOURDES BARBARIAN (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo em: “concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de José Celestino dos Santos, a partir do óbito, em 14.06.2011, RMI um salário-mínimo, bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.”

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 14/06/2011, RMI de um salário mínimo.

Os atrasados, entre 14/06/2011 e 30/04/2014, totalizam R\$ 20.726,34 (vinte mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) equivalente a 80% dos valores devidos, com atualização e juros, de acordo com a Res. 134/10 alterada pela Res. 267/13, até 05/2014.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

0001254-32.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001875 - PEDRO ANTUNES DE SOUZA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo em: “concessão de auxílio-doença com DIB em 29/10/2013 (data da realização da perícia que atestou a incapacidade, pois o laudo não aponta DII - data de início da incapacidade), que deverá ser mantido pelo menos até 29/10/2014 (doze meses após a perícia médica), bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1-F, da Lei 9.494/97, limitado a o valor máximo da alçada do JEF.”

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 29/10/2013, RMI de R\$ 1.126,01 e RMA de R\$ 1.188,61.

Os atrasados, entre 29/10/2013 e 30/04/2014, totalizam R\$ 5.966,09 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e nove centavos) equivalente a 80% dos valores devidos, com atualização e juros, de acordo com a Res. 134/10 alterada pela Res. 267/13, até 05/2014.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

0001074-16.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001895 - MARIA DE LOURDES D AVILA RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo em: “concessão de benefício de amparo social à pessoa com deficiência com DIB em 08/01/2013 (data do requerimento administrativo - DER), bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1-F, da Lei 9.494/97, limitado a o valor máximo da alçada do JEF.”

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a implantação do benefício assistencial (NB 87/700.076.863-1), com DIB em 08/01/2013, RMI de R\$ 678,00.

Os atrasados, entre 08/01/2013 e 30/04/2014, totalizam R\$ 9.107,52 (nove mil, cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) equivalente a 80% dos valores devidos, com atualização e juros, de acordo com a Res. 134/10

alterada pela Res. 267/13, até 05/2014.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

0000776-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001886 - NILTON CORREIA DE ANDRADE (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo em: “manutenção da aposentadoria por invalidez NB 1135222034 com RMI integral, bem como o pagamento de 90% (noventa por cento) das parcelas devidas, referente a redução da RMI efetuada administrativamente, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.”

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento e manutenção do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 113.522.203.4), com renda mensal atual de R\$ 1.132,45 e DIP em 01/05/2014.

Os atrasados, entre 01/10/2013 e 30/04/2014, totalizam R\$ 4.433,91 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) equivalente a 90% dos valores devidos, com atualização e juros, de acordo com a Res. 134/10 alterada pela Res. 267/13, até 05/2014.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

0000044-09.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001873 - GIL DE SOUSA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo em: “restabelecimento do auxílio-doença NB 548.656.046-6, a partir de 02/08/2013 (data em que o mesmo foi cessado, conforme extratos de CNIS e PLENUS anexos), que deverá ser mantido pelo menos até 14/06/2014 (três meses após a perícia médica), bem como o pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1-F, da Lei 9.494/97, limitado a o valor máximo da alçada do JEF.”

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 548.656.046-6), desde a cessação (01/08/2013), com renda mensal de um salário mínimo.

Os atrasados, entre 02/08/2013 e 30/04/2014, totalizam R\$ 5.412,88 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e oito centavos) equivalente a 80% dos valores devidos, com atualização e juros, de acordo com a Res. 134/10 alterada pela Res. 267/13, até 05/2014.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

0000470-55.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305001880 - MARIA LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Durante a instrução do feito foi oferecida proposta de acordo pelo INSS nestes autos virtuais, consistindo em: “concessão de auxílio-doença com DIB 13.09.2013 e sua manutenção até SETEMBRO de 2014, bem como o

pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas no referido período, apuradas pela Contadoria judicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora conforme Lei n. 11.960/2009, limitado o valor à alçada do JEF.”

Tendo em vista tal proposta, foi oferecido prazo à parte autora para que se manifestasse a respeito. Houve aceitação da proposta de acordo.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 13/09/2013, RMI de R\$ 706,26 e RMA de R\$ 724,00.

Os atrasados, entre 13/09/2013 e 30/04/2014, totalizam R\$ 4.678,59 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) equivalente a 80% dos valores devidos, com atualização e juros, de acordo com a Res. 134/10 alterada pela Res. 267/13, até 05/2014.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000046

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001401-58.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002320 - ARNALDO APARECIDO MARCANTONIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social conceda a ARNALDO APARECIDA MERCANTONIO o benefício assistencial ao deficiente, desde DIB 31/05/2013, com RMI no valor de 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 7.064,86 (sete mil e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001745-39.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002321 - NIVALDO PAULO DE FRANCA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social restabeleça a NIVALDO PAULO DE FRANÇA o benefício de auxílio-doença desde DIB 02/12/2013, com RMI no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), RMA no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e DIP em 01.06.2014, bem como efetue o pagamento de R\$ 3.571,38 (três mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), equivalente a 80% dos valores devidos a título de atrasados (resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Res. CJF 267/13), com atualização até maio/2014.

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 45 dias.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001082-90.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305002337 - WESLEY ALCIDES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta por WESLEY ALCIDES DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Regularmente citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

Houve perícias médica e socioeconômica.

O MPF opinou pelo deferimento do benefício.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.

E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que:

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos:

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.

§ 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Dessa forma, a incapacidade deve ser avaliada em conjunto com a deficiência existente, apurando-se a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social.

Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no §1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.

Conforme conclusões da perita deste Juizado, o autor, com 16 anos, “é portador de retardo mental leve F70 e transtorno de conduta F91 e alterações comportamentais F98.”

Acrescenta a perita que o autor “apresenta dificuldades às habilidades sociais, funções intelectuais e cognição prejudicados. Atestado médico apresentado com data de 11-09-13 relata grave comprometimento cognitivo e comprometimento da autonomia F79 F91 F98.0 e atestado de 20-03-13 distúrbio de conduta e prejuízo na integração social e escolar.” E que o autor necessita de acompanhamento de sua mãe “devido a necessidade de tratamento multiprofissional, limitações intelectuais e também pelo fato de ter apenas 10 anos.”

Ou seja, o autor depende de acompanhamento permanente de terceira pessoa, no caso sua mãe.

De acordo com perícia social deste Juizado, o autor vive com o pai e a mãe, em casa em más condições, em situação de extrema pobreza.

Analisando-se a deficiência do autor em conjunto com sua condição social constata-se uma severa limitação ao desempenho de atividades, assim como significativa restrição na participação social, pelo que é de se reconhecer a obstrução a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, decorrente do impedimento de longo prazo.

O Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo:

“4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a

amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.”

Desse modo, tendo em vista as condições sociais apuradas do autor, verifico que a parte autora está em situação de miserabilidade, em razão de suas precárias condições de vida.

Preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial.

Tendo em vista que somente neste processo restou efetivamente comprovada as dificuldades do autor em relação às suas habilidades sociais, intelectuais e cognitivas, inclusive com base em documentos médicos de 2013, fixo a DIB na data da citação (16/07/2013).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

i) condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial ao deficiente, com DIB em 16/07/2013, renda mensal de um salário mínimo;

ii) pagar os atrasados, desde a DIB até 31/05/2014, no valor total de R\$ 8.116,52 (oito mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado e com juros até 05/2014, conforme Res. CJF 134/10, atualizada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2014, independentemente de PAB ou auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório visando ao pagamento dos valores atrasados. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000047

0001712-49.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001743 - VITALINA DE FONTES ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 14h20min. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

0001518-49.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001742 - JOANNA ALVES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de

maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 14h00min. Caso hajam testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

DECISÃO JEF-7

0000007-79.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002311 - MARGARIDA MORAIS DOS REIS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia social com a assistente social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO, a partir de 07/07/2014, a ser realizada no endereço da parte autora.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000048

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”

0000009-49.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001745 - ROSA MARIA DE RAMOS CLAUDIO (SP319967 - ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA)

0001465-68.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001765 - IZIDIO MANOEL DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001291-59.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001761 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0000042-39.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001748 - IVANDA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0001367-83.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001764 - ANTONIA JORGE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001085-45.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001754 - EDILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0001334-93.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001762 - SHEILA DE LIMA NEVES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000274-51.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001752 - ZELIA RODRIGUES DE FREITAS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

0001279-45.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001760 - ANGELA MARIA ALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0000006-94.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001744 - CALEBE MENDES SANTOS

(SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
0000035-47.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001747 - SELMA DE ARAUJO NASCIMENTO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
0001266-46.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001758 - MARTA DA CONCEICAO ROMUALDO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
0001654-46.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001768 - WANDA GOMES RIBEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
0000162-82.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001750 - LASSIR FRANCISCO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
0001502-95.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001767 - FRANCISCA DE SOUSA AFUSO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
0000029-40.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001746 - GENIVAL RAMOS DE ALMEIDA (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA)
0000152-38.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001749 - APARECIDA GATO COSTA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
0000912-21.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001753 - JOSE RIBAMAR BARROSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0001227-49.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001757 - ANTONIO GUERRERO JUNIOR (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)
0001278-60.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001759 - MARCO ANTONIO DI MUZIO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
0001358-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001763 - APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)
0001149-55.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001756 - LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0001138-26.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001755 - DENISE PAZ CANDIDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0000259-82.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001751 - FLORINDA DAS DORES SILVA (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)
0001501-13.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6305001766 - DENI DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000051

DESPACHO JEF-5

0001629-33.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305002305 - SELMA PEDROSO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o quanto certificado pela Secretaria do Juizado, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002221-58.2005.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305002350 - HIÇAMITU ARASAKI (SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Com base no Enunciado n. 8 do FONAJEF, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da sentença /acórdão (liberação dos valores - DIP 01/10/2005), conforme decisão n. 6305000834/2014 proferida em 20/02/2014.

2. Intimem-se.

0000787-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305002306 - FLAVIA TORRES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o certificado pela Secetaria do JUizado, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006841-56.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305002326 - FRANCISCO GILBERTO BEZERRA (SP043748 - MARIA JOSE DINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Compulsando eletronicamente os autos, revejo a decisão anterior.

Assim, para regular trâmite do feito determino a citação da Caixa Econômica Federal para, querendo, responder.

Cite-se. Intimem-se.

0000153-57.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6305002332 - LUIZ GARCIA (SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) MARIA OTILIA GARCIA (SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO, SP099542 - ROSEMARY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP325055 - FÁBIO DUTRA ANDRIGO)

1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

2. No tocante aos pedidos de cumprimento da sentença, que condenou a requerida em obrigação de pagar, indefiro, uma vez que o processo está pendente de análise do recurso interposto pela CEF, devendo a parte autora aguardar o seu julgamento e o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

3. Após, remeta-se o processo à Turma Recursal.

DECISÃO JEF-7

0000453-82.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002312 - ANDRE TELES DE PAULA (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica com o Dr. Antoni Pádua Cardoso Lemes para o dia 13/06/2014, às 11:00h, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Designo perícia social com Matilde Martins Ubeda Souto, a partir de 16/06/2014, a ser realizada no endereço da parte autora.

Intimem-se.

0001173-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002286 - JOSE ROBERTO VIVEIRO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Cuida-se de demanda proposta em face do INSS objetivando a imlantação/concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o resectivo e comum requerimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

Intimem-se. Cite-se.

0001233-56.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002359 - LUCICLEIA RODRIGUES FELIX (SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1 Converto o julgamento do feito em diligências.

2. Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos fotocópias legíveis de todos os cálculos de liquidação da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01111008320095020447, contendo de forma analítica a descrição dos valores que foram concedidos ao falecido, a fim de se verificar, mês a mês, qual o acréscimo devido nos seus salários-de-contribuição, para fins de cálculo de eventual revisão da RMI da pensão por morte recebida pela autora (NB: 1463776796).

3. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para as diligências de praxe.

4. Após, tornem os autos conclusos.

0002405-67.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6305002355 - JOÃO BATISTA DE ANDRADE (SP327054 - CAIO FERRER, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Conforme evolução da renda mensal apresentada pelo INSS, observa-se que o índice teto já foi absorvido quando do

primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8.870/94 e/ou 21, § 3º, da Lei 8.880/94), não havendo qualquer resultado financeiro neste processo.

Anoto que a planilha do autor juntada à inicial implica em duplicidade do índice teto, uma vez que além de começar o cálculo com o valor da renda já apurado sem o teto previdenciário, ainda inclui o índice teto no primeiro reajuste.

P.I.Após, por restar sem objeto o recurso do INSS, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005028-33.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DOMINGOS SANTIAGO FILHO

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 17/07/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005029-18.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA PATRICIO

ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005031-85.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA REGINATO DA SILVA

ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005033-55.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TELMO ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO

REPRESENTADO POR: FABIANA ROSE PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005034-40.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP227114-ROSEANE SELMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 11:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005035-25.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA JACOB VITORINO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005036-10.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005038-77.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BRIGIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005039-62.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 25/08/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005041-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005045-69.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIKON ANTONIO DA SILVA
REPRESENTADO POR: JOSENILDE TEREZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005047-39.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FERNANDO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005048-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LURDILENE PINHEIRO PIMENTA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 12:20 no seguinte endereço: RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005049-09.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005050-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDO PEREIRA DO VALE
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 13:20 no seguinte endereço: RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2014 13:20 no seguinte endereço: RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005052-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA LIMA ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 03/07/2014 08:20 no seguinte endereço: RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005053-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ
ADVOGADO: SP269059-VLADIMIR ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005054-31.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005055-16.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES AMORIM
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005056-98.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALYTA PIAUILINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233857-SMADAR ANTEBI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005057-83.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONARIA VIRGEN DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265306-FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001293-86.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001972-70.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDES DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004148-41.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004762-46.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/07/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009149-56.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO AQUINO JACINTO

ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5

TOTAL DE PROCESSOS: 26

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000248

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar CIÊNCIA às PARTES dos esclarecimentos médicos/sociais anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003803-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004921 - PAULO DE FIGUEIREDO SERAFIM DAHER (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006816-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004924 - AURILIO DA SILVA (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000729-47.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004917 - APOLONIA ALVES DE FARIAS (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001055-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004918 - RENIELSON ALVES SANTA ROSA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004703-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306004923 - WALTER CAZZOL ANTONIO

(SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000249

DECISÃO JEF-7

0004341-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017481 - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0004849-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017769 - KEZIA DA SILVA MOREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário

fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002148-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018419 - MAURICIO SEVERINO PINHEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) VALDINEIA MARQUES

Tendo em vista que, conforme certidão anexada aos autos em 03/04/2014, a citação de Valdinéia Marques não se efetivou, uma vez que o mandado foi entregue ao seu marido, proceda-se à nova citação por via postal (AR).

Com a efetivação da citação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0004900-13.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017749 - ESMERINA ROSA NUNES DE FREITAS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0000406-08.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018182 - ROSENILDA CORREIA COSTA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a petição inicial, uma vez que Weverton Costa Farias recebeu o benefício de pensão por morte até 29/09/2013, ou seja, dentro do período em que a parte autora requer o benefício.

Na emenda, se for o caso, a parte autora deverá indicar o endereço do Weverton para ser feita a sua citação.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/08/2014, às 14:15 horas. Na ocasião a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar a alegada união estável com o falecido, bem como apresentar documentos neste sentido, sob pena de preclusão da prova.

A ausência injustificada da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004736-48.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017753 - ROSINEI PEREIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção

do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003057-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018454 - JOSE DE OLIVEIRA BORGES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES, SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi feito em 22/03/2013. Devidamente intimado a se manifestar, consoante a certidão anexada em 12/05/2014, o réu ficou-se inerte.

As requerentes juntaram certidão de óbito do autor falecido e a certidão expedida pelo INSS, anexada na fl. 04 da petição de 28/05/2013, demonstra não haver dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido de habilitação formulado pela viúva e as filhas do falecido autor, MARIA MORENO PEREIRA BORGES, DANIELA MORENO BORGES, DÉBORA MORENO BORGES DE ARAÚJO e EMÍLIA MORENO BORGES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 1829, I, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Cumpra a Secretaria a determinação judicial, intimando-se a Sra. Perita, nos termos do despacho de 14/12/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018044 - JOAO RIBEIRO DE NOVAIS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se

0004392-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017489 - CLEZILDA CLARINDO DE SIQUEIRA PEREIRA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza devidamente datada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001587-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018425 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do processo administrativo NB 88/530.765.951-9 (DIB 16/06/2008), sob pena de busca e apreensão.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 14:15 horas.

Na ocasião a parte autora deverá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar o quanto alegado, sob

pena de preclusão da prova.

A ausência injustificada da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do feito se resolução do mérito. Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Int..

0004294-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017479 - EDIANGELA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004797-06.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017763 - JOSE FLORENTINO PEREIRA (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível de comprovante de endereço, informado na petição inicial, atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

- 1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.**
- 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:**
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);**
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário**

fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004748-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017761 - VALTER CARLOS GONCALVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004664-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017746 - JOSE AFONSO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0004846-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018221 - MYRIAM SOARES CAVALCANTI (SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004873-30.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018216 - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004888-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018212 - MARCELO LOURENCO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004542-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018281 - ELEMILTON NERI DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004904-50.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018209 - CARLOS ALBERTO CONCEICAO SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004892-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018062 - RAQUEL KAWAUCHE FRANCISCO (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004842-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018223 - APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004833-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018225 - MARTA MARANGONI OSNE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004813-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018226 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004942-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018207 - SONIA MARIA LOPES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004836-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018224 - CRISTIANA SILVA PACCINI (SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004677-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018230 - FRANCISCO BRASILINO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004851-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018220 - FRANCISCA CORREA DA ROCHA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004662-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018231 - MIRIAM MARCELO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004936-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018208 - EDILEUSA GONCALVES VIEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004174-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018074 - MANOEL IVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004604-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018235 - FERNANDA DE

OLIVEIRA SANTOS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004901-95.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018210 - FRANCISCO CRUZ SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004205-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017532 - MARTINIANO VIEIRA NETO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004600-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018236 - LENOILDO FRANCISCO DE ASSIS (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES, SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004617-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018280 - GILVAN ALVES PEREIRA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES, SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004645-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018234 - CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004880-22.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018214 - MARIA DOS ANJOS SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004876-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018215 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004181-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017533 - JUVENCIO DA ROCHA NETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004598-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018237 - GENIVAL CAMARGO RAMOS (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004504-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018238 - AILTON BARBOSA DA SILVA (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004691-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018227 - JOSE PAULO DE CARVALHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004845-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018222 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004683-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018228 - MARILEIDE SILVA DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004963-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018206 - DAVI SATURNINO DA SILVA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004853-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018219 - ELISABETE CANDIDA ROMAO (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO, SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004649-92.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018232 - LUIZ MORGANTI NETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004857-76.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018218 - MARIA GERALDA DIAS DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004894-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018211 - JOSE TRINDADE DE CARVALHO (SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004648-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018233 - SIMIAO LUCAS DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004541-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018282 - ROSELAINÉ BARROS MERISSI NERI DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004881-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018213 - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004682-82.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018229 - LUIZ MARQUES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004872-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018217 - CLEONICE APARECIDA DE AZEVEDO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004868-08.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017757 - VALMIR ARAUJO DE OLIVEIRA (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à

apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.
d) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543- C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do Resp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0004313-88.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018277 - SILVERIO MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003299-69.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018178 - DAMIAO GOMES DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003749-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018204 - PAULO EDUARDO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003718-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018202 - JOSE RIBEIRO

DE MOURA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003481-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018200 - ROBERTO RODRIGUES VALENTIM (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004718-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306018283 - JOAO GREGORIO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004739-03.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306017755 - LUANA MAGALHAES DE MENEZES (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000250

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Designo o(a) perito(a) contábil MARCIA TERUMI NAKASHIMA para proceder a elaboração de perícia contábil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se.

0006560-13.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018122 - LUIZ CARLOS CAVALHEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004654-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018135 - CICERA MARIA DA CONCEICAO GIGLIO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006477-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018126 - ELY DAMASIO ALVES (SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA, SP191995 - NIVALDO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0045117-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018116 - MANOEL JOAO DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006180-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018130 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006858-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018119 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE CARVALHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006479-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018125 - ROSANGELA MARIA DA CRUZ (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006700-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018121 - PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006289-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018129 - MISAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005434-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018133 - JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0041914-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018117 - DONIZETTI VIEIRA FURTADO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006734-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018120 - ANTONIO JOSE BATISTA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005990-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018132 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006370-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018128 - JOAO BENTO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006494-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018124 - JOSE DIAS DA S FILHO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006405-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018127 - JOSE PEREIRA COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006876-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018118 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA JESUS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0003451-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018195 - SONIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X RUBENS SOARES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição anexada em 16/05/2014: a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de 06/05/2014, pois não apresentou planilha que justificasse o valor da causa, informando apenas um valor genérico e não juntou aos autos certidão de (in) existência de dependentes habilitados junto ao INSS,
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 06/05/2014 nos seus exatos termos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Proceda a secretaria à inclusão de Rubens Soares dos Santos no polo passivo da ação.
Com o cumprimento pela parte autora, cite-se. Caso contrário, torne os autos conclusos para extinção do feito.
Intime-se.

0001930-50.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018461 - PALMIRA DOS SANTOS JACINTO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob argumento de que não são devidos honorários sucumbenciais, eis que a autarquia ré não recorreu do julgado, mas sim a parte autora.
Com razão o INSS. Não há que se falar em honorários sucumbenciais.
Portanto, HOMOLOGO apenas os cálculos de liquidação no importe de R\$ 1.295,61.
Expeça-se ofício requisitório referente à condenação no valor de R\$ 1.295,61.
Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0004628-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017948 - MARCIA APARECIDA PLIGER DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) A cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
- b) A cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Rosângela da Costa Araujo.

Concedo igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004243-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017543 - NERY BARBOSA CABRAL (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

2. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza devidamente datada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004148-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018166 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) WEVERTON DOS SANTOS PEREIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) WENDER DOS SANTOS PEREIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306016177/2014, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004068-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017549 - VICENCIA DE SOUSA MACHADO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópia do RG e inscrição no CPF.
4. Requerimento e negativa administrativos.
5. Laudos e atestados médicos com indicação do CID.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo. Intimem-se.

0004337-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017480 - MARIA LUIZA ALAMBERT FERNANDES (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0000677-17.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018190 - EDSON SOUZA RAMOS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 16/05/2014: considerando que houve juntada do processo administrativo pelo próprio INSS, dispense a parte autora de juntá-lo e por isso, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 13:30 hrs.

A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação.

Cite-se o INSS.

Int.

0004186-53.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017477 - LAERTE PELENTIR (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
2. Cópia do RG e inscrição no CPF.
3. Requerimento e negativa administrativos.
4. Laudos e atestados médicos.

Cancele-se a perícia agendada para o dia 10.06.2014 às 16 horas e 40 minutos.

Após, cumprido, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

0004149-26.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017545 - ALAOR ANDRE GOMES (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004467-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017605 - MANOEL DA SILVA REIS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO, SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA, SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004074-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017541 - MANOEL VIANA MENDES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das

prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004141-49.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017546 - WILLIAM SOUZA DA CRUZ (SP298472 - RENATO FLORES CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópia do RG e inscrição no CPF.
4. Cópia da(s) carteira(s) profissional(is) com a opção ao FGTS.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo. Intimem-se.

0004185-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018168 - MARIA SEBASTIANA ALVES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópia do RG e inscrição no CPF.
4. Requerimento e negativa administrativos.
5. Laudos e atestados médicos com indicação do CID.

Cancele-se a perícia agendada para o dia 10.06.2014 às 17:20 horas.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo e do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se com urgência.

0004514-80.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017564 - ALAN PEREIRA DOS SANTOS (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Petição anexada em 29.05.2014:

Recebo como aditamento à inicial.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n.

1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004579-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017953 - ANDRE DA SILVA MACHADO (SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X SO-SERV DE COBRANÇA LTDA (- SO-SERV DE COBRANÇA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópia do RG, inscrição no CPF e, quanto à pessoa jurídica, no CNPJ.
4. Comprovante de inscrição em cadastros restritivos de crédito.
5. Comunicados de cobrança de débito.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0004343-26.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017572 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Naide Maria de Azevedo Silva.

Concedo igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do

Int.

0005025-78.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018081 - JOVINA JESUS ALMEIDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu, cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte necessário com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o Sr. Fernando Francisco Almeida Costa.

Concedo igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço docorreu constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento à inclusão do correu no polo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

4. Cancele-se a audiência designada para o dia 19 de agosto de 2014.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, referidos valores serão bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0001577-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018344 - AILTON DE SOUZA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016136-74.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018306 - JOSE TARCISIO ROSA (MS015517 - DANILO NUNES DURAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0004227-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018327 - ADEMARIO

DOS SANTOS BRITO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013487-39.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018307 - ANTENOR DA PAIXAO (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003363-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018335 - MARIA DE FATIMA MELO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013373-32.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018308 - MARIA APARECIDA NEVES MARIANO DA SILVA (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004268-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018326 - ROSEMAR MARTINS ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0009920-92.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018312 - MARIA ROSANA RODRIGUES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002425-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018339 - FRANCISCO MONTORO NETO (SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA, SP226060 - HUMBERLINA FRANCISCA DA SILVA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004824-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018322 - MARIA DA CONCEICAO (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001815-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018342 - TATIANE BERNARDINO HERMESDORFF (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001091-54.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018348 - CICERO FAUSTINO DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006778-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018315 - SILVIA CARPINA DE SOUZA (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004161-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018328 - ARODI ARMINIO COSTA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004106-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018329 - MARIA NEUZA SANTANA DE LIMA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO, SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006237-13.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018317 - ANSELMO AUGUSTO FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001035-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018350 - MAGALI APARECIDA MARCHETO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000073-95.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018359 - GETULIO FRANCISCO RODRIGUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0010392-64.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018311 - LUCIANO NOVAES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002122-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018341 - EDNA AUGUSTA DOS SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000534-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018354 - JURACI ELIAS GRACIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000983-25.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018351 - VALQUIRIA APARECIDA BERTONCINI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0004427-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018323 - NEONICE NOVAIS BONFIM PINA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0002668-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018083 - ANDREA BAPTISTA DE LIMA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JENY JOPLIS LIMA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANDRESSA LIMA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o pedido de destacamento de honorários contratuais (petição anexada em 04/06/2014), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado/escritório de advocacia apresente declaração pessoal da parte autora de que não foram adiantados valores aos patronos da causa.

Esclareço ainda que, no caso de juntada da declaração, será possível o destacamento de 30% apenas do valor a ser recebido pela coautora Andrea Baptista Lima dos Santos, pois já foram expedidas RPVs em favor das demais coautoras, havendo preclusão quanto ao pedido de destacamento dos honorários contratuais em relação à quota delas.

Com o cumprimento, expeça-se RPV em favor de coautora Andrea Baptista Lima dos Santos no valor de R\$ 1.744,37 e outra em favor do advogado Marcos Antônio Durante Bussolo no valor de R\$ 747,58., totalizando R\$ 2.491,95.

Decorrido o prazo, sem a juntada do documento, expeça-se RPV integralmente em favor da parte autora. Retifique-se o nome da autora no sistema informatizado, conforme petição anexada em 04/06/2014. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, referidos valores serão bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

0000617-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018416 - DEBORA CRISTINA FERREIRA VALENTIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002397-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018405 - SANTILIO CHAGAS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000722-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018414 - EDNA RIBEIRO DA PAIXAO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006041-43.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018378 - MARIA ODILA ALEIXO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003352-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018398 - PAULO SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004948-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018388 - JOSE SOARES DE SANTANA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003161-10.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018399 - JOSE VALENTINO SOARES (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006590-19.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018374 - MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA CAVALCANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006601-48.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018373 - PRISCILA SANTANA DE PROENCA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006140-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018377 - MARIA IVETE SILVA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006715-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018372 - MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE PAIVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002719-44.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018402 - ENOQUE MENDES DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004930-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018389 - MARLI ANGELICA CHAVES DE SOUZA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007037-07.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018371 - EXPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006302-71.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018375 - LUZINETE COSMO DE SANTANA (SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001664-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018408 - NATAL DE ALMEIDA BORGES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000930-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018413 - MARIA LUCIA DE CARVALHO JOVANELLI (SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003635-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018396 - EURIDES BARBOSA DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008291-49.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018370 - MARIA DIAS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004819-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018391 - ARNALDO ROBERTO KRONITT (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001359-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018409 - DAMIANA GALVAO DA ROCHA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004290-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017478 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Preliminarmente, considerando que o autor requer nestes autos a retroação da DIB relativo ao benefício n.º 5041163410, providencie a seção de distribuição à correção do assunto para 040202 complemento 026, excluindo-se a petição de contestação. Após, voltem-me conclusos.

Int.

0004522-57.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018055 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UIRAPURU (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS, SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004517-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017602 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).
 - b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001922-63.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018446 - GILMAR ROBERTO DO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002041-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018445 - RENATO MEDEIROS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000322-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018450 - SONIA MARIA BARBOSA (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA, SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005029-95.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018430 - JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA, SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA, SP250195 - SIMONE REVA OLIVA, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002201-20.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018444 - AVELINO JOSE DE ALMEIDA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003883-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018436 - ANTONIO CESAR GUARDINI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003980-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018432 - HIROSHI FUKASAWA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002431-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018441 - PEDRO LUIZ ALVES MARTINS (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007549-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018427 - WASHINGTON WILLIAMS FLORENCIO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000681-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018448 - PAMELA THOMAZ AQUINO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) MARCOS THOMAZ DE AQUINO(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) RAFAEL DE LIMA AQUINO(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002848-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018440 - EVERALDO PEDRO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP158168 - ANDRÉA PESTANA, SP251915 - ALEANE CRISTINA DE SOUZA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008026-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018426 - DOMINGOS VIANA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003973-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018433 - CARLOS DA SILVA NEVES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Designo o(a) perito(a) contábil PAULO OBIDÃO LEITE para proceder a elaboração de perícia contábil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Intimem-se.

0002843-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018150 - WILSON ROBERTO GINATO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0053191-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018138 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000169-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018161 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000153-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018163 - LUIZ ALVES PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000164-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018162 - RAIMUNDO MESQUITA DE MIRANDA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000205-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018160 - IRINEU DE JESUS COMIN (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006537-67.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018145 - LIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO CELESTINO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000145-77.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018164 - ANTONIO FIRME VENUTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000640-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018153 - WALTER PEREIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006961-75.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018140 - ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000395-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018158 - EUNILDA LEITE ALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000627-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018154 - CLAUDIO NILSON DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005338-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018148 - OSMAR PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005647-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018147 - JOSE CARLOS NUNES DE MIRANDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006481-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018146 - LUIZ CARLOS ZAMPARO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012560-44.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018139 - JOSE LIMA DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000444-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018157 - PEDRO FRANCISCO BARBOSA FILHO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000709-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018152 - EDILSON VIEIRA DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0053736-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018137 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006674-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018142 - LINDINALVA VANDERLEI SOUZA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006693-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018141 - ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006557-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018143 - EDNALDO MOREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006547-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018144 - CLAUDIO ANACLETO (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000806-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018151 - IVANETE PEREIRA DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000261-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018159 - CALMON RODRIGUES (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000480-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018156 - RAIMUNDO GILBERTO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000023-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018165 - MARCOS TRINDADE DE AVILA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004641-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017950 - CONCEICAO LOBO GRANADO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à concessão de pensão por morte. Assim, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de outubro de 2014, às 14 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e o não comparecimento ensejará a extinção sem julgamento.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0005148-81.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018455 - ADALBERTO BOGSAN NETO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dos cálculos elaborados e fundamentados pelo Perito Judicial em 23/05/2014, verifico que não há valores a serem executados. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional, e determino baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004232-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018460 - NEUSA ABRANTES BERARDI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do informado pela CEF em 04/06/2014, bem como da CTPS acostada às folhas 20 da petição inicial, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 08/11/1972. Portanto, não há que se falar em aplicação dos juros progressivos, razão pela qual, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004278-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017551 - ELVIRA RIBEIRO DOS SANTOS GALVAO (SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI, SP317203 - NATHALIA BERNARDO FERREIRA, SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004184-83.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017547 - FELIPE RENAN ROCHA DE OLIVEIRA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias;

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002184-13.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018099 - MARLUCE

DOS SANTOS LIMA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Petição anexada em 05.05.2014:

Recebo em aditamento à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 10 de julho de 2014, às 10 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Após, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0004482-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017680 - SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, referente ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004621-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018045 - BALBINA TAVARES NETA ASSIS (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando os processos n. 00050287220104036306 e 00018236420124036306, cuja petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado deste último encontram-se anexados nestes autos bem como os requerimentos administrativos anexados à presente ação, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o pedido formulado de restabelecimento do benefício n.º 519.286.988-0 cessado em 22.03.2010, devendo emendar à inicial, se for o caso.

Após, cumprido, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0004293-97.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306017559 - MARION COSMO DA SILVA (SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE, SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0002901-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306018361 - JOSE LARANGEIRAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição anexada em 27/05/2014 como emenda à inicial.
 2. Tendo em vista a informação acima e a petição mencionada no item anterior, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 3. Prossiga-se.
- Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004696-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306018300 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004660-24.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306018301 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0008408-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306018197 - ANITA PERRONI MAGALHAES DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001937-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306018005 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA BISPO (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000562-93.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306017352 - SEVERINO DA COSTA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP190639 - ELIANE MAGDA FELIZARDO JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003350-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306018003 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003946-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306017976 - CLAUDIA SILVA CARDOSO MARTINS (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000991-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306017262 - LOURIVAL SOUZA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005888-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306017957 - CLEI MARY CARDOSO ALVES (SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI, SP324033 - KEICE MARTINS DE BARROS SOUSA, SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005711-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306017961 - SHIRLEY MARIA LOPES MOREIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004651-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306018302 - MARIA LEANDRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004763-36.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306017963 - GILVAN LINO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado nas empresas TECNOLOGIA EM AEROSOIS AEROGAS LTDA. (de 14/09/1977 a 31/05/1990) e RILTEC TECNOLOGIA DE VÁLVULAS LTDA. (de 01/10/1992 a 23/10/1993), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 38 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 05/11/2010. Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 05/11/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002247-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6306017600 - REINALDO DONIZETE CLEMENTINO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como comum, o período de trabalho laborado nas empresas FUNDIÇÃO MET. TOSCANA LTDA. (de 10/09/1973 a 04/02/1974); SUPERMERCADO PÃO DE AÇÚCAR S.A (de 23/04/1974 a 13/12/1974); CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS S/C (de 19/01/1976 a 01/03/1976); e, MANOEL DE SÁ EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA (de 01/10/1976 a 16/01/1978), determinando que o INSS proceda a sua averbação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002250-61.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306018289 - JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Condeneo o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo ao autor, considerando especiais os períodos de 01.06.1983 a 07.09.1988 e de 11.11.1993 a 03.05.2006.

Pagará as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (22.11.2011), uma vez que inócurre a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, bem como na forma da Lei nº 11.906/2009.

Considerando que o autor exerce atividade remunerada e é jovem, não há dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela que ora defiro, devendo ser aguardado o trânsito em julgado, quando, então, a ré terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para revisão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005615-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306018362 - LINDINALVA BRASIL DE OLIVEIRA (SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora LINDINALVA BRASIL DE OLIVEIRA, para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, desde a DER em 23.05.2013.

Condeneo-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 23.05.2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeneo o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000451-55.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018179 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Da análise dos embargos de declaração apresentados pela parte autora por meio de petição anexada em 23/05/2014, verifico que os argumentos ali apresentados não dizem respeito a nenhuma das hipóteses constantes no artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000961-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018199 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença contém contradição e obscuridade.

Os embargos foram tempestivamente interpostos.

É o relatório. Decido.

É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos.

O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença.

Verifico que a parte autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, como a suposta omissão/contradição apontada pela parte autora refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003824-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018193 - JOSE CARLOS DA SERRA CARAPIA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença contém omissão e contradição.

Os embargos foram tempestivamente interpostos.

É o relatório. Decido.

É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.

Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos.

Verifico que a parte autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Deste modo, como a suposta omissão/contradição apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006785-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018187 - VALDEMIR GOMES DE SOUZA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000054-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018185 - ZILDA LIMA DOS SANTOS DE LIMA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000348-54.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306018183 - JOAO BATISTA FRANCO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) acolho os embargos interpostos e anulo a sentença prolatada em 22/04/2014.

Passo a sentenciar o feito.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao "teto" então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos "tetos" vigentes àquela época.

O INSS contestou o pedido e argüiu preliminares.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência do JEF em razão do valor da causa, porquanto verifica-se que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir em favor da referida alegação. Por essa razão, dou por superada a questão preliminar.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois de fato a parte autora teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da época da concessão, conforme consta na pesquisa CONBAS anexada aos autos.

Com relação às preliminares de mérito, não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto.

Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- No que tange à alegação de DECADÊNCIA, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Passo ao mérito.

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo dos benefícios, fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03.

Assiste razão à parte autora em face de recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e

divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio do C. STF na Internet.

Como asseverado acima, houve manifestação da matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.).

Igualmente houve-se no mesmo passo o C. STF no recurso 449.245 do C. STF, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, onde ficou assentado em votação unânime, que:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO(RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda,

pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

(STF, Ag. REG no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

Desta forma, e nos termos do instituto da Repercussão Geral, trazida ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que introduziu no Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, nada resta senão adotar o mesmo entendimento pronunciado em casos idênticos, por força até do princípio da economia processual, já que está expresso nos §§ 3º. E 4º do aludido artigo 543-B, que:

“Art. 543-B...

“§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização e Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

“§ 4º. Mantida e decidida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.” (d.n.)

É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova RMI, pelos valores de teto previsto nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004215-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306018079 - CLAUDIO CANDIDO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o autor a revisão de seu benefício previdenciário, segundo o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00042142120144036306, distribuído em 26.05.2014, que tramita perante esta Vara-Gabinete.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamentação na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. **Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.**

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, **não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo.** Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, ressaltar que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001415-02.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/06/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001420-24.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO CARVALHO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001421-09.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL SAMUEL PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001425-46.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEIKOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2014 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001376-05.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001392-56.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISRAEL DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001394-26.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-11.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA CAZITA ALVES

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001396-93.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001399-48.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILENE BRAVIM

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-33.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI SIDNEI NUNES

ADVOGADO: SP272631-DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001401-18.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DELLEVEDOVE
ADVOGADO: SP321545-SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001402-03.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BUENO
ADVOGADO: SP282598-GILMAR FARCHI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001414-17.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001418-54.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA LAZARIN PAREDES
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2014 14:30:00
PROCESSO: 0001423-76.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PORFIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver;
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001424-61.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS LIBERATO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: CLEUSA DOMINGUES
ADVOGADO: SP226172-LUCIANO MARINS MINHARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/07/2014 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001426-31.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI CRUZ MENDONCA FALCAO
ADVOGADO: SP186911-ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-16.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP139898-FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 03/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001428-98.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-83.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001430-68.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-53.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2014 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001434-08.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOAO IUNG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2014 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001435-90.2014.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DE HERDANI
REPRESENTADO POR: EVELYN MARGARET DE HERDANI BRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000087

0001320-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001893 - MARLI OMENA BEZERRA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que, conforme tabela para verificação de valores limites disponível no site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o valor apurado a título de atrasados impõe o pagamento através de precatório, bem como a ausência de renúncia ao valor excedente, nos termos fixados na r. sentença, fica a Fazenda Pública devedora intimada, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação o pagamento será requisitado.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000302-13.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307005002 - MICHELE CRISTINA OLIVEIRA CAVALCANTE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007806 - ERISSLEIDE SANTOS (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO, SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, Julgo Improcedentes os pedidos formulados e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000701-42.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007819 - CELINA APARECIDA BROTO BENTO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-38.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007834 - MARX EMILIANO BRAGA ROCHA (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR, SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004962 - HELENA CEZAR (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004090-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004903 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000472-82.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004790 - MARIA LINA DOS SANTOS (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000434-70.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004633 - ZAIRA DE FATIMA VITORIANO CIRINO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003932-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004788 - MARIA APARECIDA MIGUEL DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003256-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004250 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003148-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004385 - MARIA APARECIDA GOBO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004384 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000536-92.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004909 - MARIA EUGENIA MARCUSSO LOPES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001881-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007868 - MARCIO ROBERTO BRANCO DA SILVA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural atinentes a período anterior a 23/04/2008 com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
- b) Julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Remessa oficial desnecessária.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes

Botucatu, data supra.

0000513-49.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007832 - ANA CHAMPES LEITE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a averbar o vínculo empregatício mantido no período de 09/06/71 a 21/11/72 com o empregador Sodeagra S/C Serviços Agrícolas Ltda. e expedir a correspondente certidão de tempo de contribuição, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que não há condenação em prestação de natureza alimentar, razão pela qual não vislumbro o perigo na demora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oportunamente, oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL:

SÚMULA

PROCESSO: 0000513-49.2014.4.03.6307

AUTOR: ANA CHAMPES LEITE

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5527390055 (DIB)NB: 1629453290 (DIB)

CPF: 11778874878

NOME DA MÃE: BENEDITA CHAMPES

Nº do PIS/PASEP:10415511418

ENDEREÇO: RUA MATO GROSSO, 705 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18700000

ESPÉCIE DO NB: averbação (ATC)

Período: 09/06/71 a 21/11/72 - empregador Sodeagra S/C Serviços Agrícolas Ltda

0004262-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004256 - NATALINA APARECIDA MARIA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004471-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007826 - JORGE DOS SANTOS AMARAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, desde a DER, bem como a pagar os valores atrasados de R\$ 3.366,09 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAISE NOVE CENTAVOS) atualizados até Abr/2014, nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

SÚMULA

PROCESSO: 0004471-77.2013.4.03.6307

AUTOR: JORGE DOS SANTOS AMARAL

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03326135858

NOME DA MÃE: MARIA ROSA DO AMARAL

Nº do PIS/PASEP:10399313092

ENDEREÇO: R ALFREDO THOMAZ FAZZIO - DE 82 ATE FIM, 474 -- JARDIM PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18604680

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / IMPLANTAR

DIP:01/04/2014

RMA:724,00

DIB:13/11/2013 (DER)

RMI: salário mínimo

TUTELA: (X) implantação 30 dias;

ATRASADOS: R\$ 3.366,09 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAISE NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: valores atualizados até Abr/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 13/11/2013 A ATUAL

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004291-61.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007860 - JOSE MARIA CORREA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, bem como para que sejam adotadas providências para reabilitação profissional do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004244 - MARIANA ZAGO DE BARROS (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia ou (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003889-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007794 - THIAGO PELIZZARO DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-73.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007780 - IZABEL FRANCISCA DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada, caso necessário.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002389-73.2013.4.03.6307

AUTOR: IZABEL FRANCISCA DA SILVA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 41/159.960.064-9 (DIB)

CPF: 52995836800

NOME DA MÃE: FRANCISCA BATISTA

Nº do PIS/PASEP:11368089520

ENDEREÇO: VICENTE PIMENTEL, 400 -- RUBIAO JUNIOR

BOTUCATU/SP - CEP 18618000

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por idade

DIB: 01/11/2012

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 14.265,02 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE DOIS CENTAVOS)

DIP: 01/05/2014

DESPACHO JEF-5

0001128-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005033 - ELZA GOUVEIA DE BRITO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, paragrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial cumprindo as seguintes providências:

a) cópia dos documentos pessoais - RG e CPF;

b) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

c) apresentação de cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado, visto que ilegível.

No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração para concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004198-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005042 - OVIDIO HIPOLITO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003624-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004800 - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0003494-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005049 - MARCIA MARIA NUNES DEALCANTARA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000426-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004517 - GILBERTO ANTONIO FELICIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0002508-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005022 - REINALDO JOSE SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Saliento que expedição de requisição de pequeno valor - RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, em face das limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.
Decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001411-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007800 - JOSE DE CARVALHO FILHO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando cópia legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.
No mais, determino a alteração do cadastro do presente processo para constar código 40105 - Concessão de Auxílio-doença.
Intimem-se.

0000658-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005012 - JANDYRA ALVES SALIBA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre os pontos alegados em contestação. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

0001130-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004924 - CORNELIO PINTO DE CARVALHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial apresentando cópia da página 11 da petição inicial, tendo em vista que está ilegível. Intimem-se.

0002796-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005051 - ABEL CLAUDIO AMARO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO

LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001327-61.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007828 - THIAGO VIANA COSTA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 05/06/2014: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único do CPC, para cumprimento do despacho datado de 26/05/2014. Intimem-se.

0004897-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007804 - FLAVIA QUEROGA ARANHA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001158-74.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004937 - PAULO ROBERTO PUATO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) apresentação de cópia da página 10 da petição inicial, tendo em vista que está ilegível e trata-se dos documentos pessoais da parte autora e
- b) apresentação do indeferimento administrativo do pedido de benefício assistencial datado de 13/01/2014, considerando que, embora mencionado à página 2, o processo administrativo 700.703.275-4 não instrui a petição inicial.

Intimem-se.

0002086-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007785 - PATRICIA RODRIGUES BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014, às 15h00min. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000470-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005034 - RAISSA DIAS MACHADO (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM, SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a inclusão e intimação do Ministério Público Federal, para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001120-62.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004921 - GILBERTO DA SILVA REIS (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e
- b) indicação do valor da causa.

No mesmo prazo, apresente declaração para concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001160-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004917 - NADIR

APARECIDA DELTURQUI CARDOSO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial cumprindo as seguintes providências:

a) apresentação de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

b) apresentação de cópia da página 8 da petição inicial, tendo em vista que está ilegível.

Intimem-se.

0000145-40.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005055 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES, SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a intimação do perito médico, Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o inteiro teor da decisão proferida em 25/02/2014. Ressalto que tais esclarecimentos são imprescindíveis para o julgamento.

Intimem-se.

0000392-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007750 - ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição de 02/06/2014: não é possível o destaque de honorários a pessoa jurídica, devido às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais. Considerando que não há instrumento contratual celebrado entre as partes anexado aos autos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV exclusivamente em nome da parte autora.

0003724-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005092 - MARCOS ROBERTO FAGARAZ (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da apresentação do prontuário médico pela parte autora, intime-se o perito a ratificar ou retificar o seu laudo pericial, a partir da análise de tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000062-24.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005000 - MARILENE VIEIRA DA COSTA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o perito médico para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à petição anexada pela parte autora em 29/04/2014.

0000587-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007789 - VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001154-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307005073 - JOSE RUFINO DE SOUZA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem representação por advogado.

0000950-90.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007799 - ADEMIR SEGURA COIADO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que foi requerida "a concessão da Tutela Antecipada a partir da juntada do Laudo Pericial aos autos" (pág. 5, "PETIÇÃO INICIAL PREV COM TUTELA/LIMINAR/CAUTELAR"), aguarde-se a realização

da perícia agendada para 27/06/2014, às 11h00min. Intimem-se.

0001126-69.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004922 - JOSE LOPES DE MORAES SOBRINHO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a petição inicial apresentando cópia da página 15 da petição inicial, tendo em vista que está ilegível. Intime-se.

0000400-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007696 - JONAS FERMINO DA SILVA (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) GRA- GESTAO E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES, SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR)

Considerando os pontos alegados até o momento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação necessária, bem como poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000863-37.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307007807 - OSVALDO GENEROSO (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.

Note-se que a perícia revela-se de fundamental importância nos feitos previdenciários, de modo que a justificativa somente será aceita se devidamente comprovada de prova documental, sob pena de preclusão.

Ademais, não podemos permitir que neste Juizado várias perícias sejam frustradas em virtude da ausência dos autores. Se por um lado a parte autora tem suas dificuldades, por outro envidamos esforços neste juízo para um julgamento célere do processo, respeitando-se os profissionais médicos que se deslocam até este Juizado para a realização das perícias.

Assim sendo, após o prazo acima assinalado, e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora, ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0004604-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007853 - EDMEA TERRABUIO ZIDOI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000650-12.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007855 - DANIEL HORACIO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002660-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007851 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001774-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007852 - NEUSA APARECIDA DE MELLO CLEMENTE (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0005190-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007817 - ANTONIO OZORIO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o Provimento que implantou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru e a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos àquele Juízo, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0003884-07.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307005074 - SEBASTIAO VALENTIM (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que a parte autora reside na cidade de Agudos/SP, município não abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Botucatu, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento n.º 402, de 16/01/2014, do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região. Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

0001144-90.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307007813 - PEDRO DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.708.812-7) no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001410-74.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MARTINS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-59.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA PALMA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001413-29.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONDINA TRIVIA SILVERIO

ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004641-22.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA FURINI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 26/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 0006446-73.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000240

DESPACHO JEF-5

0004094-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009398 - RAIMUNDO DE LIMA NOGUEIRA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Tendo em vista a sugestão do perito clínico, DESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 02 de JULHO de 2014 às 12:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE.

2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 25 de AGOSTO de 2014 às 16:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0005566-73.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009481 - IRACEMA MARIA GONZAGA DE SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando que não houve intimação da parte autora acerca da perícia agendada, REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de julho Novembro de 2014 às 10:40 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, a realizar-se neste Juizado Especial Federal.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada a comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2014 às 15:15 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0003943-37.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009477 - SONIA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista o comunicado do perito nomeado, REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 21 de JULHO de 2014 às 09:20 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 15 de SETEMBRO de 2014 às 15:45 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização

do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004067-20.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009480 - ADEMAR FELIX PEIXOTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando que não houve intimação da parte autora acerca da perícia agendada, REDesigno perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA para o dia 10 de Novembro de 2014 às 18:00 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, a realizar-se neste Juizado Especial Federal.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
 3. Fica a parte autora intimada a comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
 5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
 6. Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2015 às 16:15 horas.
 7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0000662-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309007293 - MARCIA GONCALVES DA SILVA BARROS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se novamente a perita médica, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação do INSS.

Em razão do acima determinado, REDESIGNO audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 07 de JULHO de 2014, às 14 horas e 15 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003991-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009479 - CARMELITA OLIVEIRA COSTA MARTINS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a juntada de documentos pela parte autora, DESIGNO perícias médicas nas especialidades de ORTOPEDIA para o dia 07 de JULHO de 2014 às 10:00 horas, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI e CLÍNICA GERAL para o dia 06 de Outubro de 2014 às 16:15 horas, nomeado para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, ambas a se realizarem neste Juizado Federal.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6.Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 15 de DEZEMBRO de 2014 às 13:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003990-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009478 - ADESIO ANACLETO SANTIAGO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1.Tendo em vista a justificativa do autor, REDESIGNO perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07 de JULHO de 2014 às 09:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2.Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5.Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6.Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 15 de SETEMBRO de 2014 às 15:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001804-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309009476 - RUBENS DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista a petição da parte autora, redesigno perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 04 de JULHO de 2014, às 11 horas, a se realizar no consultório do Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES, na RUA SANTANA, 335 - SALA 111, CENTRO - MOGI DAS CRUZES (SP), devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

2) DESIGNO audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de AGOSTO de 2014, às 13 horas e 15 minutos.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 018/2014 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 30 DE MAIO A 05 DE JUNHO DE 2014.

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).

2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.

3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.

8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.

9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002282-86.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP282515-CARLA ANDRÉIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002283-71.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCIDES IZIDORO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-56.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROSA MORAES
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-41.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA BRAZ DE SANTANA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002286-26.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVA MARIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-93.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: PATRICIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159238-ARMANDO MIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002289-78.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ARAUJO AMORIM
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-63.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA DAS GRACAS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002291-48.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-33.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIDAEAL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002293-18.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002294-03.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP282515-CARLA ANDRÉIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-85.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZ DONIZETI MOREIRA
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-70.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALOME DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002297-55.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ALVES DE MORAES GUIMARAES
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002298-40.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-25.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002300-10.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:15:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002301-92.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUCAS COTRIN
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-77.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOSE DE LORENA
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002303-62.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP210632-FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-47.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TENORIO RAMOS

ADVOGADO: SP103400-MAURO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002305-32.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HELENO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-17.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PIRES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP259204-MARCEL NAKAMURA MAKINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002307-02.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO MENDES MELO
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002308-84.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDES GOMES
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002309-69.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ MANCIO
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002314-91.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO HUMBERTO LOPES
ADVOGADO: SP249387-PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002315-76.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002317-46.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DE PAULA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003763-94.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SOARES MESSIAS
ADVOGADO: SP073636-EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 0004111-78.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002311-39.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002312-24.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LOPUCH ZAWADZKI
ADVOGADO: PR025068-JOSE CARLOS NOSCHANG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002313-09.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAENNA ANGELICA DE SOUZA
ADVOGADO: SP249387-PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002316-61.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249387-PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002318-31.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LANDERNEI DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002319-16.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE FELISBERTO SERVALO
ADVOGADO: SP249387-PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002320-98.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO CARLOS HOFF
ADVOGADO: SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002322-68.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP249387-PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002323-53.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP249387-PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002325-23.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO PORFIRIO DE LIMA
ADVOGADO: SP313396-THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002326-08.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002328-75.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS SILVA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002330-45.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO EUGENIO ROBERTO
ADVOGADO: SP117282-RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-30.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP117282-RICARDO DE MELO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002333-97.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GOMES DOS SANTOS SA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 11/05/2015 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002335-67.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY FRANCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002336-52.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BATISTA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0002338-22.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FAGUNDES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002339-07.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL AUGUSTO LUCHERINI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000394-28.2014.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE PAIVA BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP279887 -ALEXANDRE CAVALCANTE DE GÓIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-59.2014.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PINTO
ADVOGADO: SP086212-TERESA PEREZ PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000321-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004539-26.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005524-63.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENERE DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: DEUSMIRA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP152411-LUIZ DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 0005799-75.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRA MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP139539-LILIAN SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/07/2010 13:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002341-74.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA BERTOLUCCI CESAR
ADVOGADO: SP226976-JOSIANE ROSA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-44.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP270354-VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 04/07/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002344-29.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002348-66.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ IMARA DA SILVA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/07/2014 15:00 no seguinte endereço: RUABARÃO DE JACEGUAI, 509 - 102 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8710160, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002350-36.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINO MANOEL MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-21.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002352-06.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RICARDO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 14:45:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 04/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002355-58.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002356-43.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANO SARAIVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002357-28.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMO GONGOBILA DINIZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000886-55.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON B. DE ALMEIDA REPR.P/ BERNADETE B. DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2007 14:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002337-37.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002342-59.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ANISIO SOARES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:15:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 04/07/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002345-14.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO SANCHES LEON

ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/07/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002354-73.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP195570-LUIZ MARRANO NETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2015 14:00:00

PROCESSO: 0002360-80.2014.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP313815-SULAMITA AUGUSTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-05.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DURAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002368-57.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:00:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 07/07/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002370-27.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA NUNES CASTILHO
ADVOGADO: SP266663-ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002373-79.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-64.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILOMENA GOUVEIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002377-19.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DO ESPIRITO SANTO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-04.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-26.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002384-11.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DIAS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/07/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/10/2014 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002385-93.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP323012-FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000046-11.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-78.2011.4.03.6133
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP207300-FERNANDA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002524-35.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON VILKAS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-26.2012.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003366-98.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 0003778-97.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKESHI UCHIKAMA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006461-05.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA BASSO TITARA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007548-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PRIETO HERZER
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008074-36.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DA SILVA (REP. MARIA OLIVEIRA DA SILVA)
ADVOGADO: SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2006 14:30:00

PROCESSO: 0027371-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225306-MARINA LEMOS SOARES
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002349-51.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP209045-EDSON SILVA DE SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-78.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AHMAD HUSSEIN MALLAT
ADVOGADO: SP283973-VANESSA SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-63.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/07/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002388-48.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FONSECA BRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002390-18.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002391-03.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICELMA SOUSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:30:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/11/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002394-55.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 16:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002396-25.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALTER DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP306983-THIAGO PIVA CAMPOLINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002397-10.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAEL FURQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002398-92.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR PEREIRA DE ESPINDOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/07/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002399-77.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO FRANCA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 15:45:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002400-62.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA FELIX
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 16:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002401-47.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 16:00:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002402-32.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 25/05/2015 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002404-02.2014.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA COELHO
ADVOGADO: SP099686-MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001067-85.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP158397-ANTONIA ALIXANDRINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 13/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 0007574-57.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR NOGUEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000100

0003894-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003490 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS (SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR, SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.

0007881-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003491 - ELANE ALVES PEREIRA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X MARIA DO CARMO ARAUJO MEIRELES (BA018088 - KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ELVIS FERNANDO PEREIRA DE MEIRELES MARIA DO CARMO ARAUJO MEIRELES (BA035090 - ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU vistas às partes do retorno da Carta Precatória 6311000004/2014. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007872-48.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311003493 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA, SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência da CEF. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002641-69.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012146 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0003154-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012091 - CLAUDIONOR SERAFIM DE JESUS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, e julgo improcedente o pedido pleiteado pela parte autora e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC,

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55,

caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000131-44.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012092 - COSMA MARIA DE SANTANA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro/revogo a tutela antecipada. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005056-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011941 - CLAUDIA CALORIO (SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré CEF exclua o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito referente aos contratos 2930001000016128, 24892 e 36973.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000263-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012137 - JOSE FRANCOLINO DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/546186519-0 desde a cessação administrativa em 26/09/2013 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 20/03/2014). Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde cessação administrativa, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague(m)-se a(s) perícia(s) realizada(s).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003725-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012020 - ZELIA ROSA GUIMARAES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/-552.834.669-6 a partir de 05.09.2013 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica

administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 28.07.2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (05.09.2013), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003697-11.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011982 - SUELI FIDELI INOJOSA (SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor, a título de reparação por danos materiais a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) atualizada monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data do leilão e por danos morais a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), atualizada monetariamente, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir desta data, acrescido de juros moratórios de 12% a.a, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0003117-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011913 - SINVAL SOUZA DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) com relação à corrê Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) com relação à corrê União, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a ré ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego no período de dezembro/2012 a fevereiro/2013.

O pagamento deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0004096-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311011989 - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB:31/551.235.218-7 a partir de 19.09.2012 (data da cessação administrativa), mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 17.06.2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (19.09.2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011896-22.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012100 - MARCIA REGINA EPAMINONDAS FRANCA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001750-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001632-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012111 - EDSON SILVA CLIMACO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001513-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012116 - INDAIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001551-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012113 - REGINA CELIA SILVA FLOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0009585-24.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012102 - WELLINGTON DOS SANTOS ANDRADE COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001816-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012106 - ANA CAROLINA GONCALVES PINHEIRO (SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001448-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012120 - ARIONES TENORIO FILHO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001464-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012119 - LUIS RICARDO GUIMARAES (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001422-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012122 - ARISTIDES ELIAS GIGANTE (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO, SP263206 - PRISCILA TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001102-29.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012125 - JOSE WALTER DE JESUS (SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012470-11.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012099 - ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0008482-79.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012103 - NEIDE DOS SANTOS FREITAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001495-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012117 - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001583-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012112 - RAIMUNDO GABRIEL FILHO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001535-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012114 - SEBASTIAO SEVERINO LEITE (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001045-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012127 - NELSON LUIZ CORREA (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001239-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012123 - CIREMA GOIS DE AQUINO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001465-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012118 - MANOEL DURVAL DOS SANTOS (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001428-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012121 - MARIA CICERA VIEIRA DE MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007337-85.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012104 - ELIAS FERREIRA (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
0001081-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012126 - JOSE DOMINGOS GOMES (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010775-22.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012101 - ADEMIR BATISTA CAVACO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001812-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012107 - ALIPIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001718-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012110 - ILDA AIRES DE SOUZA MARQUES (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001103-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012124 - ARLINDO JOÃO DOS SANTOS FILHO (SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001723-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012109 - PEDRO DURVAL OLEGARIO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001837-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012105 - ALAN FERREIRA RAIMONDI (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001530-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311012115 - EDUARDO FAGUNDES DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001184-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012093 - JOSE VICTOR FONSECA CASAGRANDE (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Aguarde-se a entrega do laudo social.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0002100-36.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012156 - INALDO FAUSTINO DA CUNHA JUNIOR (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.I

0000795-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012096 - ADOLFO GOMES DE LIMA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005305-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012098 - CLAUDIA MARIA ROCHA DE SOUZA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002025-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012083 - NILZA MARIA RODRIGUES SANTOS (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0008323-39.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012081 - PEDRO GERALDO VENTURA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002630-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012082 - CLAYTON PEREIRA GONCALVES (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI, SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) FIM.

0000647-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012142 - AURORA BARBOSA GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO

RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0010835-92.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011710 - DIOGO ANTONIO DE LIMA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

3. Apresente ainda a parte autora documento que contenha o número do PIS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001257-66.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012135 - FERNANDA DOS SANTOS PAIXAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA CONCEICAO DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA EDUARDA DOS SANTOS PAIXAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PAULO EDUARDO DOS SANTOS PAIXAO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDUARDO DOS SANTOS PAIXAO FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da sentença, officie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001482-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012176 - REGINA MARIA DE MELO SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001456-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012177 - JOSE RIBEIRO DE SENA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001504-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012174 - ELI RODRIGUES MICENO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001484-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012175 - GENILDO ANDRADE BARRADA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001561-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012172 - WILSON SIMIAO DA COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001398-51.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012178 - MARLUCE FERREIRA GOMES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JAMILE GOMES DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001506-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012173 - JOAO GERALDO FERNANDES GOMES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001192-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012179 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000871-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012148 - CLAYTON LOPES DA SILVA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 08/07/2014, às 10h30min, na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Encruzilhada, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001559-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012158 - NAIR PELLEGRINI RIBEIRO (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002098-66.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012157 - DANIEL MODERNE JUNQUEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001403-73.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012160 - VICENCIA MARIA TELES DOS SANTOS CARMO (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL, SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA, SP189496 - CLEINI GOMES DO AMARAL, SP158166 - ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001379-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012161 - WALDEMAR DE JESUS FREIRE (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001536-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012159 - DORIVAL COMELLI (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0011889-93.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011669 - JOSE APARECIDO SANTANA DE SALES (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de

pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001691-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012136 - CLAUDILENE RODRIGUES DUARTE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que o documento apresentado pela parte autora não comprova o prévio requerimento administrativo, pois não há protocolo formal ou sequer carimbo que identifique o servidor que teria recebido o pedido.

Considerando os Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF, intime-se a parte autora para no prazo final de 10 (dez) dias comprovar o protocolo devidamente identificado de seu pedido administrativo ou que denunciou à Ouvidoria da Previdência Social a negativa de protocolo de seu pedido de pensão por morte, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

0007888-31.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011935 - CARLOS ABRUNHOSA TAIRUM (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

0003327-32.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012163 - REGINALDO SOARES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição do autor de 03.04 p.p.:

Considerando o parecer da contadoria abaixo transcrito em parte,

“ (...) O cálculo efetuado considerou os valores das férias conforme extratos de 2002 a 2004, no entanto, estes valores retidos indevidamente no ano calendário já foram restituídos na declaração de ajuste anual, restando apenas as diferenças a favor do autor, conforme demonstrada na planilha de cálculo.

Constatamos quanto aos extratos de 2005 a 2007, que em 2005 não há valores informados de retenção das férias e os valores retidos indevidamente nos Anos Calendários de 2005 a 2007, já foram restituídos na declaração de ajuste anual, não restando diferenças a calcular a favor do autor nesses anos.

Para que possam ser efetuados os cálculos a partir de 2008, será necessário estar juntados aos autos o comprovante de retenção de imposto de renda, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora, bem como a declaração de Ajuste Anual Ano Calendário dos respectivos períodos (...).”

Considerando a informação trazida pela parte no requerimento protocolado em 25.02, p.p., de que “ não houve retenção de imposto de renda referente aos anos de 2008 em diante”, acolho o cálculo elaborado pela contadoria em agosto de 2013, dando por satisfeita a execução do julgado.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intimem-se

0011964-35.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011711 - ILSO JOSE MACIEL (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Aguarde-se a inclusão do processo em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0003601-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012134 - MARIA DE FATIMA DE MOURA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005019-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012129 - EDVAR ALVES DE SOUSA (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0006419-81.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012128 - RAIMUNDO NUNES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004159-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012133 - FREDSON DA SILVA (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0000441-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011992 - WILSON LUIZ DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a regular tramitação da presente ação, ao analisar os autos para prolação de sentença, constatei que a inicial está incompleta, contendo apenas a primeira folha, de qualificação das partes, impossibilitando, assim o julgamento do feito.

Assim, intime-se a autora a apresentar via integral e legível de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e retornem os autos à conclusão para sentença.

Considerando o teor do laudo médico judicial e as pesquisas aos sistemas PLENUS e CNIS anexadas aos autos, mantenho, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Intimem-se.

0001311-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012086 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a expedição de ofício para a Casa de Saúde, localizada na Av. Conselheiro Nébias, nº 644, Santos/SP, CEP 11045-002, a fim de que o diretor, gerente ou profissional responsável apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados, internações, e cirurgias, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora, tais como, número do RG, CPF - todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Após, intime-se o perito para complementar o laudo apresentado e esclarecer se houve incapacidade laborativa no período de 11/06/2012 a 10/12/2012. Prazo de 15 (quinze) dias.

0003290-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012171 - ONIRIA DE SOUZA SANTOS (SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X DAMARES RIBEIRO DA SILVA (SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Como se pode observar, trata-se de demanda de natureza previdenciária. De acordo com o art. 109, I da

Constituição Federal, cabe aos juízes federais processar tais demandas, determinando seu §2º que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor”. Nota-se tratar-se de faculdade atribuída ao autor.

Ainda, segundo a Súmula 689 do STF, “o segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.099/95 só poderá ser aplicada aos Juizados Especiais Federais quando não conflitar com as especificidades da competência federal, como ocorre no presente caso.

De qualquer forma, a opção da parte autora ao proceder o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça Federal de Santos não está em descompasso com o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.099/95 na medida em que a demandante socorreu-se do Juízo Federal de seu domicílio, onde, se procedente o pedido vertido na inicial, deverá ser satisfeita a obrigação previdenciária.

Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência arguida pela corrê.

Cabe ressaltar a possibilidade de oitiva da parte autora, bem como das testemunhas indicadas por esta, por meio de carta precatória.

2. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS, Agência de Santo André, no endereço Rua Adolfo Bastos n.520 - Vila Bastos - Santo André/SP - CEP09041-900, na pessoa do(a) Sr(a) Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/167.403.286-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intimem-se. Oficie-se.

0002317-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012037 - JOSE ALVES NETO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de demanda através da qual o autor, José Alves Neto, pleiteia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, dentre elas as desenvolvidas no período de 14/11/1979 a 26/01/1981 (no qual trabalhou para a empresa Montreal Engenharia S/A).

Constato, entretanto, que o formulário-padrão (DSS 8030) em nome da empresa Montreal Engenharia S/A, foi subscrito por pessoa que, segundo investigação encetada pela Autarquia Previdenciária, não detém poderes para emití-lo e firmá-lo.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que a Secretaria junte a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 35387.000579/2007-82 (no qual foi apurado que o sr. Sandoval Feitosa Mota não possui poderes para emitir formulários em nome da empresa Montreal), que se encontram anexados aos autos do processo n. 5848-13.2009.4.03.6311, também deste juízo (arquivo anexado 16/01/2013), dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo de cinco (5) dias.

Concluídas as diligências, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora.

Concedo em parte o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000823-82.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012071 - LAERCIO SANTOS DE JESUS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001216-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012068 - EMERI MIEREL CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002018-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012065 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000622-90.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012073 - ROBERTO DE LIMA GALVAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010856-68.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012062 - AMARO DA SILVA RIBEIRO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP313088 - KÁTIA MARIA DE CARVALHO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000830-74.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012070 - ERALDO ALVES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002349-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012063 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000564-87.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012075 - FELIPE DE ABREU ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000336-15.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012077 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001844-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012066 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000615-98.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012074 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0012468-41.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012060 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000755-35.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012072 - DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002030-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012064 - JOSEFA MARIA SILVA DE MOURA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001433-50.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012067 - JOAO DA SILVA CALDAS (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS, SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000404-62.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012076 - MARCELO PINTO FONTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000869-71.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012069 - JORGE SANDRE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0012331-59.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012061 - RENATA BONONI CRESPO MAGENTA (SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001532-78.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011657 - FABIO ALEXANDRE MOREIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação

de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001918-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011266 - CARLA ZULMIRA DE BARROS MARQUES (SP219520 - DIANA FERNANDES DOMINGUES, SP207806 - CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003368-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011955 - HEITOR DA SILVA JUNIOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Encaminhe-se, por ofício, à Receita Federal as informações fornecidas pelo Economus, a fim de que seja elaborado, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo referente aos valores do imposto retido nas contribuições à previdência privada do autor.

Após, tornem conclusos

0003471-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012152 - SANNY RITA DOS REMEDIOS (SP060589 - DEBORAH MANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Intime-se a CEF para que apresente o comprovante original do saque depositando-os em secretaria, mediante certidão do servidor. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Após, venham os autos conclusos para o agendamento da perícia.

0001425-34.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011609 - ADILSON DE SOUZA SAMPAIO DE JESUS JUNIOR (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001701-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011477 - HUMBERTO PONTE DUCCINI (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à

complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001116-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012150 - LUCAS RENATO LIMA DOS SANTOS (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 28/07/2014, às 10hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0004362-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012094 - SOLANGE APARECIDA ROSA QUEIROZ (SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA) X NEUZA NAVARRO TAKINAMI (SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em 3 (três) o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a parte autora apresentou rol de testemunhas com número superior a três, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas pretende sejam ouvidas quando da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados com a contestação.

3. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/163.521.527-4, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0000555-28.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011454 - RUBIO CESAR HENRIQUES (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA, SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação

de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0010253-29.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012182 - RUBENS DA COSTA GOUVEA (SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO, SP322524 - NATHÁLIA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF de 09.05 p.p.: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0010818-56.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011258 - MANOEL RAMOS DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO, SP053614 - CARLOS SIMOES LOURO JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (outubro/2013).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002319-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012028 - JOSE PEDRO DA SILVA IRMAO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de demanda através da qual o autor, José Pedro da Silva Irmão, pleiteia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, dentre elas as desenvolvidas nos períodos de 31/03/1980 a 02/04/1980 (no qual trabalhou para a empresa Montreal Engenharia S/A) e de 18/04/1980 a 20/06/1980 (no qual prestou serviços para a empresa Manobra Engenharia de Manutenção e Participações Ltda., incorporada pela Montreal).

Constato, entretanto, que os formulários-padrão (DSS 8030) em nome das empresas Montreal e Manobra, foram subscritos por pessoa que, segundo investigação encetada pela Autarquia Previdenciária, não detém poderes para emití-los e firmá-los.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que a Secretaria junte a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 35387.000579/2007-82 (no qual foi apurado que o sr. Sandoval Feitosa Mota não possui poderes para emitir formulários em nome das empresas Montreal e Manobra), que se encontra anexado aos autos do processo n. 5848-13.2009.4.03.6311, também deste juízo (arquivo anexado 16/01/2013), dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo de cinco (5) dias.

Concluídas as diligências, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000144-82.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011652 - ELIAS MARQUES DOS SANTOS (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001761-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012162 - DAGMAR REGINA BUENO PRACA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001575-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012165 - PAULO HENRIQUE SERAPIAO DE SOUZA (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001434-93.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012167 - SIDNEI HORTAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001574-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012166 - GENIVALDO DA PIEDADE (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001433-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012168 - RAIMUNDO NONATO BARROS DA ROCHA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) FIM.

0001542-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011465 - MONICA BARROS FREITAS DE MELO (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Apresente a parte autora cópia legível do documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0001217-50.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012141 - JOSEPHA GOMES DOS SANTOS (SP169442 - CLEUSA GUIMARÃES, SP125102 - JOUNG WON KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora.

Haja vista estar o documento apresentado pela parte autora ilegível, intime-se-a novamente para que cumpra a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002170-14.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012164 - RAQUEL SILVA MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
1 - Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a União detém os dados e informações necessários para o cumprimento do julgado, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF).

Intimem-se

0005008-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012055 - HENRIQUE JULIO JOSE CONCONE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005060-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012054 - JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001528-41.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012144 - NILTON MARQUES ALMEIDA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001800-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012143 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0009949-64.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012139 - PAULO ROBERTO NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em consideração a informação da contadoria judicial, entendo, ao menos no momento, ser inviável o prosseguimento da execução, uma vez que não fornecida documentação necessária à elaboração do cálculo. Aguarde-se no arquivo provocação da parte.

Intimem-se

0011624-91.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011607 - LUCIO FLAVIO GOUVEIA DA SILVA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ, SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000607-24.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311011474 - CLAUDINES OLOS NEVES (SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS, SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO, SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

0002231-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012019 - JOSE DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos pertinentes à alçada dos Juizados Especiais Federais nos termos do pedido (revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e recálculo da RMI mediante inclusão de verbas trabalhistas).

Instruídos os autos com parecer contábil, voltem-me conclusos.

0003306-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311012090 - ELISANGELA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS, SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício para a Secretaria de Saúde da Prefeitura do Guarujá/SP, localizada na Vila Santos Dumond, nº 640, 2º andar, Santo Antônio, CEP 11432-440, a fim de que o diretor ou Secretário ou responsável sejam intimados para apresentarem a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome de Dilson Pereira de Oliveira, CPF 133942918-78, falecido, inclusive esclarecendo os períodos que esteve aos cuidados do serviço público de saúde, e apresentado os relatórios dos médicos, exame, histórico ou prontuário médico.. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Também determino a expedição de ofício para a Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá - Hospital Santo Amaro, localizado na Rua Quinto Bertoldi, nº 40, Vila Maia, Guarujá/SP, CEP 11410908, para intimação do seu diretor ou responsável legal, a fim de que apresente a este Juizado todo e qualquer prontuário médico em nome do de cujus, Dilson Pereira de Oliveira, CPF 133942918-78, esclarecendo os períodos em que esteve aos seus cuidados e quais os tratamentos médios e as intervenções cirurgicas já realizou, para o melhor deslinde do feito e complementação do laudo médico judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Fica advertido o profissional que, em sendo necessária a complementação de qualquer ponto acerca do quadro clínico da parte autora, poderá ser requisitada a sua presença em Juízo, sem prejuízo da apresentação dos documentos ora requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 05/06/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com

antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002068-89.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CHARADIA
ADVOGADO: SP144854-MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002069-74.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSE DURANTE
ADVOGADO: SP177162-BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002690-71.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111607-AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002700-18.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELLE RIBEIRO
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002707-10.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP262112-MARIANA RAMIRES LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002720-09.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002724-46.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002729-68.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENNE DIONISIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP233018-PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2014 13:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002738-30.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP258266-PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002743-52.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002786-86.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002797-18.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEBE CARNEIRO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004068-65.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAMIR PALMIERI
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004069-50.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO INOCENCIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004070-35.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE LIMA
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004071-20.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROBERTO BORELLI
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004072-05.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIESON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004073-87.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MORETTI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP315942-LAYS MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2014 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004076-42.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004077-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHINI DE MARCHI
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 15:15:00

PROCESSO: 0004080-79.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2014 10:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004082-49.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA TOLEDO MUSSOLIN
REPRESENTADO POR: VILMA APARECIDA MUSSOLIN
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004083-34.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO MASCARENHAS SILVA
ADVOGADO: SP318091-PAULA LEMES SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/08/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004084-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI GALBIATTI FILHO
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004087-71.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA HELOISA LACAVA PETRINI
ADVOGADO: SP291391-ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004089-41.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151794-JOSEANE MARTINS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004090-26.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS RENAN SILVA DO AMARAL
REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO: SP305738-SERGIO OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004092-93.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA
REPRESENTADO POR: JULIANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP205478-VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004093-78.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VIRGINIO
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004094-63.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAYLA FERNANDA GOMES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: JANAINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336944-CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004095-48.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA ROCCA MOTTA
ADVOGADO: SP132177-CELSO FIORAVANTE ROCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004096-33.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP256394-AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004098-03.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004102-40.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP117037-JORGE LAMBSTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004103-25.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
ADVOGADO: SP117037-JORGE LAMBSTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004104-10.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004106-77.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES CAMARGO
ADVOGADO: SP142761-FLADIA ALEXANDRA BULL BIONDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-32.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE JESUS MENDES
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004110-17.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENAIR BISSOLOTTI HENGUEL
ADVOGADO: SP227898-JOÃO LUIS MORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004112-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATAGIN
ADVOGADO: SP160933-LAIRA BEATRIZ BOARETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004114-54.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GARIGO PARRA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004115-39.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO NUNES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2014 14:45:00

PROCESSO: 0004119-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CLEDER LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004120-61.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004121-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004128-38.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE LURDES MONTEIRO
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004129-23.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SILVERIO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004130-08.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI DIAS DO AMARAL
ADVOGADO: SP317917-JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004131-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOOGNA TAKEHISA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004132-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH KLEN DE AZEREDO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004133-60.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES
ADVOGADO: SP318556-DAIANE FIRMINO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004134-45.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004142-22.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENILDA ERRERA DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004143-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE CAMPOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004145-74.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA ROSOLEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/08/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000489-67.2013.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CARDOSO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-62.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO CANTEIRO
ADVOGADO: SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001178-02.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: P A AZANHA CAMARGO ME
REPRESENTADO POR: PATRICIA ANDREA AZANHA CAMARGO

ADVOGADO: SP212374-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-45.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-22.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS NALAO
ADVOGADO: SP279615-MARCOS CLAUDINE POMAROLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001210-07.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSTRUEVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP
ADVOGADO: SP288274-IVANIL DE JESUS MONARO
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001211-89.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NEVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP091090-MAURO DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001248-19.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBOSA & SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: SP173729-AMANDA ALVES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001262-03.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP111578-MARCIO APARECIDO PAULON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-72.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327890-MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005359-29.2011.4.03.6109
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO WILSON DA COSTA
ADVOGADO: SP273029-WAGNER WILLIAN ROVINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000768-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE BERHALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001657-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP067375-JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004669-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004718-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIVAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005246-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO VAZ
ADVOGADO: SP283796-PAOLA ELIZA LÜCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005626-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005909-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP035785-JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006433-68.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 62

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001379-39.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP088630-LUIZ CELSO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001383-76.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP263154-MARIA TERESA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-46.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA NETTO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001386-31.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA PRADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP053071-MARIA APARECIDA DALPRAT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000775

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.
0000432-79.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002954 - ERIC LOPES RUEDA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000776

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/165.336.013-2 - DER 10/09/2013, conforme decisão proferida em 14/03/2014. Prazo 10 (dez) dias.
0001766-85.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002953 - EDSON AMADEU (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000777

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001307-25.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002956 - ANA ESTROZE CORREA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001772-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002957 - LOURDES PEREIRA CREPALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000778

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a requerida CEF para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando a anexação dos extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, com o cumprimento do julgado. Prazo 30 (trinta) dias.

0000870-13.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002959 - ADAUTO GUIDOTTI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000779

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre eventual concordância dos valores depositados em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0000412-25.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002958 - ANTONIA VALENTINA JOVEDI LOPES (SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000780

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia legível do Processo Administrativo referente ao NB 163.698.649-5. Prazo 10 (dez) dias. 0000183-31.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002960 - RUBENS ALVES DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000781

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0003334-78.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002963 - ALCIDES VALENTIM SANGALLI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000782

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o INSS para que, tendo em vista a existência das requisições de Pagamento (RPV/PRC) constantes do site do TRF 3ª Região, conforme documentos anexados em 19/03/2014, manifestem-se sobre eventual prevenção com relação ao feito 93.00000852, do Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã - 22º SSJ -SP, trazendo documentos comprobatórios do alegado, especialmente diante do dever das partes de proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, inciso II, do Código de Processo Civil). Prazo de 30 (trinta) dias.

0001888-40.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002962 - LOURDES ZANOTI FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000783

DESPACHO JEF-5

0001210-83.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001983 - ELIANA DOS REIS COSTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Acolho, excepcionalmente, as ponderações encetadas pela parte autora a respeito do Laudo Pericial e determino a intimação do Sr.º Perito para que este responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos questionamentos apresentados pela parte autora através da petição anexada ao presente feito em 21/03/2014.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0001580-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002017 - FERNANDO APARECIDO TEIXEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Indefiro o pedido de realização de outra perícia médica, uma vez não vislumbrar nada que invalide a realizada nos autos, até porque o autor se limita a questionar o laudo médico apresentado, mas nem ao menos aponta qual especialidade médica entende ser a mais adequada para a realização do trabalho pericial à vista dos problemas relatados por ele em seu pedido inicial.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000076-84.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002000 - APARECIDO DONIZETTI SOARES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos do comunicado médico (05/05/2014) do perito do Juízo (cardiologia - Rinaldo Moreno Cannazzaro), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 11/06/2014 às 15:30 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral - Elias Aziz Chediek), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0000096-75.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001998 - ANTONIO MARCOS ESPEJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando a v. decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive, Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento

do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000741-03.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002006 - NILTON VAGNER VIDOTI (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP316936 - SARA ZAM SEGURA MARÇAL, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000690-89.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002013 - ANA PAULA DA SILVA ARAGAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000715-05.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002008 - DAVID RICARDO VIEIRA (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA, SP316936 - SARA ZAM SEGURA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000743-70.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002005 - MARLI GONÇALVES CRIADO (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316936 - SARA ZAM SEGURA MARÇAL, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000721-12.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002007 - MARIA JOSE DO CARMO MUNHOZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000756-69.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002010 - GERVASIO PEREIRA (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000740-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002011 - JOSENILTO LAURENCO SILVA (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP316936 - SARA ZAM SEGURA MARÇAL, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000689-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002009 - DORACI MACHADO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000694-29.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002012 - MARIA MARTA GERUT CASSIOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000900-77.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001990 - MARIA MARGARIDA MACHADO GAGLIANO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Diante do decurso do prazo sem que a autora apresentasse rol de testemunhas, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000784

DECISÃO JEF-7

0000710-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001986 - SIRLENE LUCAS DE LIMA DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bady Bassitt (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001352-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001985 - NEUZA MENDONCA CORREA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000478-68.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001962 - APARECIDO GERALDO FANTE (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para o restabelecimento do benefício por ele almejado, entendo que o fundamento de direito material invocado não está bem delineado na vestibular. Assim, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Entendo que também não é este o caso dos autos, sendo que, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir da data do requerimento administrativo, acaso não alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Dessa forma, ausentes, na minha visão, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de n.º 42/151.347.365-1.

Intimem-se.

0003596-28.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001917 - VALDIR RIBEIRO DOS REIS (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - foi condenada a promover, no saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório, a instituição ré foi intimada a, no prazo de 90 (noventa) dias, dar cumprimento à decisão, procedendo à atualização dos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, e apresentando planilhas dos cálculos e seus respectivos depósitos judiciais (v. ofício anexado em 10/02/2012).

Na sequência, por meio de petição anexada em 13/07/2012, a CEF informou que não foi possível o cumprimento da determinação judicial, na medida em que não localizou, na sua base de dados do FGTS, qualquer registro de conta vinculada referente aos planos econômicos pleiteados pelo autor. Por meio de petição anexada em 03/08/2012, a instituição bancária apontou razões pelas quais entendia que o autor não tinha direito ao recebimento de quaisquer diferenças a título de expurgos inflacionários.

Por fim, em 11/04/2014, a parte autora apresentou petição por meio da qual explicou as razões pelas quais entende ter direito ao recebimento de diferenças decorrentes dos expurgos.

Esse é o relatório. Decido.

Considerando que juntamente com a exordial (v. documento 34) foi apresentada cópia da CTPS do autor, na qual consta opção em 13/12/1988 pelo FGTS, tendo como banco depositário o Bamerindus do Brasil S/A de Catanduva-SP, referente ao vínculo empregatício mantido junto a José Pedro Motta Salles, que perdurou até 21/04/1989, e, opção em 07/08/1989 pelo FGTS, tendo como banco depositário o Bradesco S/A de Matão-SP, referente ao vínculo empregatício mantido junto à empresa Citrosuco Agrícola LTDA., que perdurou até 24/02/1990; e, considerando que é responsabilidade da CEF a apresentação dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no RESP n.º 1.108.034-RN - julgado sob o regime de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC -, inclusive no que tange a contas existentes em período anterior à centralização da gestão do FGTS pela referida instituição bancária, determino que a CEF diligencie junto aos bancos HSBC Bank Brasil (incorporador do Banco Bamerindus) e Bradesco S/A, a fim de localizar e trazer ao processo os extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS em nome do autor, fixando, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, que, desde já, fixo no patamar de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor da causa, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e enunciado n.º 39 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, na medida em que há mais de um ano e meio o processo aguarda a vinda desses documentos.

Observo que, de acordo com a anotação constante no documento 38, que instruiu a exordial, o número do PIS do autor é 121.54828.67-8.

Com a vinda da documentação ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000726-34.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001972 - MIRIAN LEAO VARGAS (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

A priori, consigno que em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, inexistente prevenção deste feito em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Trata-se de ação proposta por MIRIAM LEÃO VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte cuja concessão busca, desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 02/09/2013.

Em síntese sustenta a autora que, tendo vivido em união estável com o segurado Domingos da Silva Santos, falecido em 25/08/2013, enquadra-se como sua dependente (por força da presunção legal constante no § 4.º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91) fazendo, assim, jus ao benefício pleiteado, indevidamente negado pela autarquia previdenciária. Juntou documentos, indicou a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida e apontou o direito de regência.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para lhe conceder o benefício de pensão por morte. É que, considerando que a autora alega ter vivido em união estável com o falecido, em que pese o inciso I do caput, c/c § 4.º, ambos do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, disporem que a dependência da figura da "companheira" é presumida, não se pode olvidar que a configuração deste status precisa ser provada. Por esta razão, aliás, desde já, com a finalidade de comprovar o status de "companheira" de Domingos da Silva Santos por parte da autora, designo o dia 23/04/2015, às 16h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. (Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da autora, que poderá, caso entenda conveniente, requerer, na própria audiência, a expedição de carta precatória).

No mais, também reputo ausente, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação. Como é sabido, somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, e isso, definitivamente, não se configura neste feito, ainda mais quando se leva em conta que a autora é titular de outro benefício de pensão por morte (NB 21/145.054.004-7) (v. CNIS anexado na data de 08/05/2014), o que me leva a concluir que não dependia integralmente da renda proveniente do de cujus. Além disso, consigno que, ao final da fase de conhecimento, caso o pedido seja julgado procedente para se determinar a implantação do benefício pleiteado, as prestações em atraso eventualmente devidas à autora serão pagas com a adequada correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Por fim, anoto que uma eventual antecipação dos efeitos da tutela neste instante, diante do atual cenário de insuficiência de provas tanto acerca da configuração da união estável entre a autora e o falecido, quanto acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acabaria por expor a parte contrária a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que, em tese, as tornaria irrepelíveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual medida antecipatória concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, situação esta incompatível com o comando proibitivo constante no § 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Pelo exposto, vez que ausentes os requisitos autorizadores da antecipação, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu. Intime-se o INSS para anexar aos autos, no prazo da contestação, cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios n.ºs 21/145.054.004-7 e 21/165.336.209-7.

Publique-se. Intimem-se.

0000560-02.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001999 - RODRIGO PAULINO FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Primeiramente, embora tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, o autor não trouxe qualquer documento que comprovasse a alegação no sentido de que está impossibilitado de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família, o que também afasta o alegado fumus boni juris, e impede a concessão do benefício initio litis.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 700.487.521-1.

Intimem-se.

0002928-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002021 - APARECIDO DOS ANJOS PIEDADE (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pleiteia a revisão de benefícios previdenciários, através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Já na fase executória, em 15/01/2014, a autarquia previdenciária anexou aos autos eletrônicos os cálculos dos valores que entendia devidos, esclarecendo que os mesmos haviam sido calculados observando-se a prescrição quinquenal.

Na sequência, após a análise da aludida petição da parte ré, por meio de petição anexada em 23/01/2014, a parte autora discordou dos valores apontados como devidos, sustentando que a autarquia não poderia tê-los limitado à prescrição quinquenal, vez que, sendo o autor pessoa incapaz, contra ele não correria a prescrição, a teor do disposto no inciso I do art. 198 do Código Civil. O MPF, por meio de petição anexada em 21/03/2014, aderiu ao argumento suscitado pelo autor.

Em 22/04/2014, por meio da petição que apresentou, o INSS sustentou as razões pelas quais entendia correta a limitação, à prescrição quinquenal, do valor dos atrasados devidos ao autor.

Esse é o breve relatório. Decido.

Entendo que assiste razão ao INSS, razão pela qual, desde já, determino que sejam pagas ao autor as diferenças apuradas pela autarquia previdenciária por meio da petição anexada em 15/01/2014, vez que limitadas ao prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da ação.

Explico.

Em que pese a alegação do autor contida na petição anexada em 23/01/2014 (de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil), entendo que esta é uma questão que se encontra para além dos limites objetivos da demanda enfrentados por meio da sentença de mérito prolatada em 17/01/2013, mantida pelo v. acórdão proferido em 24/06/2013. Com efeito, por meio daquela sentença, foi reconhecido ao autor o direito à revisão dos seus benefícios previdenciários mediante a aplicação da regra do artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito ao recebimento dos atrasados decorrentes dessa revisão, observada “a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda e a decadência do direito de revisão no caso dos benefícios concedidos há mais de 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação”. Assim, nesta fase de execução daquele título judicial, necessariamente, o cálculo do quantum devido deve levar em conta a aplicação da regra retro mencionada, e, também, a limitação do período de cálculo dos atrasados aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. E isso, a uma, porque tanto a sentença de mérito quanto o v. acórdão que a seguiu foram silentes quanto a não limitação dos atrasados ao prazo prescricional em

decorrência da alegada incapacidade civil da parte, e, a duas, porque o autor manteve-se inerte diante do v. acórdão - com transitado em julgado certificado em 25/11/2013 -, que manteve a sentença de primeiro grau, deixando de impugná-lo, nesse ponto, no tempo oportuno, por meio dos instrumentos processuais próprios postos ao seu alcance.

Dessa forma, por extrapolar os limites do direito consubstanciado no título executivo que ora se executa, o pedido do autor de recálculo do valor dos atrasados (diferenças) que lhe são devidos, sem limitá-los ao prazo prescricional quinquenal, não pode ser acolhido. Sendo assim, vez que o INSS, por meio da memória de cálculo anexada em 15/01/2014, cumpriu integralmente o v. acórdão prolatado em 24/06/2013, tenho por bem HOMOLOGAR as contas que apresentou naquela ocasião.

Intimem-se e, na sequência, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Cumpra-se.

0000836-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002001 - CONCEICAO BANDEIRA LOPEZ (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X LUÍS ALBERTO BUFFOLO JUNIOR MAHELI CRISTINA DA SILVA SANTANA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos.

Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO BANDEIRA LOPEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, MAHELI CRISTINA DA SILVA SANTANA e LUÍS ALBERTO BUFFOLO JÚNIOR, este criança nascida em 08/01/2007, representada por sua mãe e segunda corré, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 27/02/2012.

Em 29/08/2012, os corrés Maheli Cristina da Silva Santana e Luís Alberto Buffolo Júnior, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, requereram a nomeação de advogado dativo para a defesa dos seus interesses em juízo, neste feito, vez que se declararam hipossuficientes. Assim, por meio de despacho proferido em 18/10/2012, foi nomeado como advogado dativo dos mencionados corrés o Dr. Josué Cizino do Prado, OAB/SP 028.883, com endereço profissional à rua Paraíba, n.º 377, cidade de Catanduva-SP.

Ocorreu que em 13/03/2014, o advogado da autora, Dr. Diego Lopes Del Vecchio, OAB/SP 305.671, substabeleceu a representação processual de sua cliente ao Dr. Matheus Ricardo Baldan, OAB/SP 155.747, também com endereço profissional à rua Paraíba, n.º 377, cidade de Catanduva-SP.

Dessa forma, diante dessa realidade exurgida, por meio de despacho que proferi em 11/04/2014, determinei que o Dr. Josué Cizino do Prado explicasse a coincidência de seu endereço profissional com o do advogado recém-substabelecido, bem como esclarecesse se com ele mantém algum tipo de vínculo profissional. Em cumprimento ao determinado, em 15/04/2014, o advogado dativo esclareceu que sua nomeação havia se dado antes do substabelecimento do feito ao Dr. Matheus Ricardo Baldan pela autora, e, ainda, que eles mantém o mesmo endereço profissional e vínculos em diversas outras ações.

É o relatório do necessário. Decido.

Entendo que é o caso de destituir da representação processual dos corrés Maheli Cristina da Silva Santana e Luís Alberto Buffolo Júnior o Dr. Josué Cizino do Prado, OAB/SP 028.883, vez que tal situação viola expressa disposição do Código de Ética e Disciplina da OAB. Com efeito, por força do art. 33, caput, do Estatuto da Advocacia - Lei n.º 8.906/94 -, “o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina”. Por seu turno, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 17, caput, determina que “os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos” (destaquei). Se assim é, evidentemente que a conduta da autora, ao substabelecer a sua representação processual neste feito ao Dr. Matheus Ricardo Baldan, advogado que, em caráter permanente, coopera com o Dr. Josué Cizino do Prado (posto que até exercem as suas atividades no mesmo endereço profissional), associada à conduta de tal advogado, ao

aceitar o substabelecimento, acabaram por tornar o Dr. Josué eticamente impedido de atuar neste feito, na defesa dos interesses opostos dos corréus. Ainda que o Dr. Josué tenha sido constituído antes do substabelecimento da causa ao Dr. Matheus, convém esclarecer que, na condição de advogado dativo, nomeado por este juízo para a defesa dos interesses dos corréus Maheli e Luís Alberto neste feito, a partir do momento em que o magistrado têm ciência da configuração do impedimento ético do advogado dativo nomeado, é seu dever, enquanto presidente da relação jurídica processual, a quem cabe, dentre outras responsabilidades, a de “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça” (v. art. 125, inciso III) - leia-se: qualquer ato contrário ao princípio geral da lealdade processual, ou dele violador - destitui-lo da representação processual e nomear outro, sem qualquer impedimento.

Pelo exposto, destituo da representação processual dos corréus Maheli Cristina da Silva Santana e Luís Alberto Buffolo Júnior o Dr. Josué Cizino do Prado, OAB/SP 028.883, tendo em vista o seu superveniente impedimento ético de atuar no feito, e nomeio para a representação dos aludidos corréus a Dra. Giovana Braghini, OAB/SP 312.357, com endereço profissional à rua Jaboticabal, n.º 193, cidade de Catanduva-SP. Arbitro os honorários devidos ao advogado dativo destituído que funcionou neste feito, seguindo a Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em metade do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo.

No mais, quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anexado em 23/04/2014, mantenho a decisão proferida em 10/01/2013, vez que não houve alteração das circunstâncias que, naquela ocasião, levaram ao indeferimento da antecipação.

Por fim, após a regularização da representação processual dos corréus Maheli e Luís Alberto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a nova advogada, se for o caso, postule o que entender devido. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000785

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001598-83.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002030 - VITALI MARIA SOARES CARVALHO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por VITALI MARIA MORAES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, conforme o seu grau de incapacidade para o trabalho a ser apurado mediante a realização de perícia médica, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, um ou outro desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 19/01/2013. Diz a autora, em apertada síntese, que, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de atividade laborativa, vez que não foi constatada a existência de incapacidade que ensejasse a prorrogação do benefício previdenciário que vinha recebendo. Por conta disso, foi-lhe indeferido o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que formulou. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em

Secretaria.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como a concessão visada terá, se procedente o pedido, data de início retroativa máxima a 19/01/2013 (data da entrada do requerimento administrativo indeferido), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado (v. certidão de 07/02/2014) -, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada para o dia 24/04/2014, às 17h00min, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002028 - APARECIDA DE FATIMA NUNES CASTANHEIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salaria a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, por diversas vezes, indeferidos nas oportunidades por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário em diversas oportunidades, sendo todos os requerimentos indeferidos em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento.

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o

período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de protrusões discais, abaulamentos discais e espondiloartrose em coluna vertebral lombar, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001578-92.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002026 - CRIZEIDE NAZARETE MORAES TORRES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por CRIZEIDE NAZARETE MORAES TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava (NB 31/531.466.897-8), ou, alternativamente, conforme o seu grau de incapacidade para o trabalho a ser apurado mediante a realização de perícia médica, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, um ou outro desde a data da entrada do pedido administrativo de prorrogação indeferido, qual seja, 22/12/2009. Diz a autora, em apertada síntese, que, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de atividade laborativa, vez que não foi constatada a existência de incapacidade que ensejasse a prorrogação do benefício previdenciário que vinha recebendo. Por conta disso, foi-lhe indeferido o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que formulou. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como a concessão visada terá, se procedente o pedido, data de início retroativa máxima a 31/12/2009 (data da cessação do benefício de auxílio-doença n.º 31/531.466.897-8 - v. documento anexado em 09/05/2014), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime

Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado (v. certidão de 07/02/2014) -, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada para o dia 24/04/2014, às 16h00min, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio,

que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002015 - JOSE ROBERTO CRUZ (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO CRUZ propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB nº 42/149.613.527-7.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 27/07/2009 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 19/07/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividades laboradas pelo autor no intervalo compreendido entre 14/09/1989 a 27/07/2009, como auxiliar de produção na empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, o qual teria sido prestado sob influência de agentes nocivos decorrentes de produtos químicos. Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como

especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Com relação ao interregno delimitado entre 14/09/1989 a 05/03/1997, percebo que o cargo de auxiliar de produção - CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) Operador de máquina de fabricação de produtos de higiene e limpeza (sabão, sabonete, detergente, absorvente, fraldas cotonetes e outros) - não está previsto no Anexo II do 83.080/79.

Já os produtos químicos discriminados no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/20 da peça inaugural, a saber: ácido sulfúrico, soda caustica, carbonato de sódio, ácido clorídrico, ácido fluorídrico, silicato de sódio, hidróxido de amônia, dentre outros; não há correspondência direta ao item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64;

bem como do item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, já que neste há a indicação que o trabalho deve ocorrer na fabricação de tais elementos e não apenas no seu manuseio.

Portanto, por não estarem abrangidos pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral neste sentido.

Em face do período a partir de 06/03/1997 a 27/07/2009, imprescindível é a aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual, diga-se de passagem, na presente demanda é rico em detalhes em seu preenchimento.

Passemos à averiguação de cada um dos elementos químicos expostos no PPP em comento, com base nos Anexos 11, 12 e 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTb.

Quanto aos produtos químicos ácido sulfúrico, soda caustica, carbonato de sódio, silicato de sódio e hidróxido de amônia; nenhum deles estão presentes na norma acima declinada.

Com relação ao ácido clorídrico, cuja medição apontou o valor de 3,13 ppm, percebo que é bem inferior ao que estipulado na norma em apreço em 8 ppm. A mesma tabela aponta o limite de tolerância para o ácido fluorídrico em 2,5 ppm, sendo certo que no PPP este agente está avaliado em menor 0,4ppm.

Percebo, inclusive, que houve o fornecimento de equipamentos de proteção individual, cujos códigos estão especificamente discriminados para cada um dos agentes nocivos, conforme campo 15.8 - CA EPI, do PPP; o que por certo diminui o risco de infortúnios e realça a salubridade do ambiente laboral.

Há notícia, ainda, que a parte autora se submeteu a diversos tipos de exames médicos entre os anos de 2002 a 2008, sendo certo que em todos eles a normalidade de sua saúde se manteve estável. Além disso, em nenhum momento há indicação se o trabalho cotidiano do Sr. JOSÉ ROBERTO nestas condições era realizado de forma habitual e permanente.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, entendo que o autor não se desvencilhou do ônus de comprovar sua versão.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ROBERTO CRUZ de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os tempos de serviço prestado entre 14/09/1989 a 27/07/2009.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.
PRI.

0002854-66.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002004 - PAULO ANTONIO DE ARAUJO AFONSO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANDRESSA JUNQUEIRA VILELA (SP163703 - CLEVERSON ZAM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca o reconhecimento do direito à titularidade exclusiva de pensão por morte previdenciária. Salienta o autor, Paulo Antônio de Araújo Afonso, menor assistido pela mãe, Rosines Cristina de Araújo, que é filho de Paulo Sérgio Afonso, segurado do RGPS, e que, por possuir a qualidade de dependente previdenciário do pai, passou à condição de titular de pensão por morte com o falecimento dele, ocorrido em 14 de novembro de 2005. Explica que, desde então, vem recebendo o benefício em questão. Menciona, ainda, que a pensão também foi concedida, a partir do óbito, para a suposta companheira do instituidor, Andressa Junqueira Vilela. Nada obstante, discorda da bipartição administrativa, na medida em que a dependente não poderia ser considerada habilitada aos pagamentos. No ponto, diz que Andressa Junqueira Vilela não teria conseguido provar a condição de companheira em processo que teve curso pela Comarca de Santa Adélia, fato este devidamente comunicado ao INSS. O pedido de tutela foi indeferido. Interveio no processo o MPF. Houve a juntada de cópia integral do requerimento administrativo. Determinou-se, em audiência, a suspensão do processo. Citada, a corré Andressa Junqueira Vilela ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Com a superação do prazo de suspensão, determinei o prosseguimento do feito. Durante a audiência realizada na dada designada, colhi os depoimentos pessoais do autor, através de sua representante, e da corré Andressa Junqueira Vilela, bem como ouvi testemunhas arroladas pelas partes. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais, oralmente.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a

ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor o reconhecimento do direito à titularidade exclusiva de pensão por morte previdenciária. Salienta que é filho de Paulo Sérgio Afonso, segurado do RGPS, e que, por possuir a qualidade de dependente previdenciário do pai, passou à condição de titular de pensão por morte com o falecimento dele, ocorrido em 14 de novembro de 2005. Explica que, desde então, vem recebendo o benefício em questão. Menciona, ainda, que a pensão também foi concedida, a partir do óbito, para a suposta companheira do instituidor, Andressa Junqueira Vilela. Nada obstante, discorda da bipartição administrativa, na medida em que a dependente não poderia ser considerada habilitada aos pagamentos. No ponto, diz que Andressa Junqueira Vilela não teria conseguido provar a condição de companheira em processo que teve curso pela Comarca de Santa Adélia, fato este devidamente comunicado ao INSS. Em sentido contrário, tanto o INSS quanto a corrê Andressa Junqueira Vilela mostram-se contrários ao pedido, julgado correta a decisão administrativa.

Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

Colho dos autos, em especial dos dados constantes do processo administrativo em que concedido o benefício, que a pensão por morte originada do falecimento do segurado Paulo Sérgio Afonso possui dois dependentes habilitados, a companheira Andressa Junqueira Vilela, e o filho menor, Paulo Antônio de Araújo Afonso.

Assinalo, desde já, que ambos, em tese, de acordo com o conteúdo normativo previsto no art. 16, inciso I, e §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, de um lado, como filho não emancipado menor de 21 anos, e, de outro, como companheira, estão indicados como legitimados ao recebimento dos pagamentos.

Prova o autor, Paulo Antônio de Araújo Afonso, através de documentação idônea, que nasceu em 8 de junho de 1997, e que, além disso, é filho do segurado apontado como instituidor do benefício, Paulo Sérgio Afonso.

Por sua vez, Andressa Junqueira Vilela aparece como declarante na certidão de óbito do segurado. Ali, o endereço do falecido é indicado como sendo aquele localizado na Praça Adhemar de Barros, 119, apartamento 71, em Santa Adélia. Dá conta, ainda, o documento, de que Paulo Sérgio Afonso era divorciado de Rosines Cristina de Araújo.

Em documento comercial contemporâneo à morte, que lhe fora enviado pelos correios, datado de 2006, o endereço de Paulo Sérgio Afonso é apontado como o mesmo acima, Praça Adhemar de Barros, 119, apartamento 71, Santa Adélia.

Isso também se confirma pelo documento bancário (Nossa Caixa Nosso Banco), emitido em 4 de janeiro de 2006, enviado pela instituição ao segurado (v. Paulo Sérgio Afonso - Praça Adhemar de Barros, 119, apartamento 71, Centro, Santa Adélia).

Da mesma forma, a conta da companhia telefônica Claro indica o endereço de Paulo Sérgio Afonso como aquele da Praça Ademar de Barros, 119, apartamento 71, Santa Adélia.

Corroboram essas mesmas informações outros documentos que foram apresentados pela corrê durante o curso do requerimento administrativo de benefício.

Além disso, Andressa Junqueira Vilela mantinha conta conjunta com o falecido, junto ao Bradesco, e, ali, ambos

possuíam o mesmo endereço, Praça Adhemar de Barros, 119, apartamento 71, em Santa Adélia.

Quando do atendimento ambulatorial de urgência junto à Fundação Padre Albino, em 13 de novembro de 2005, portanto, no dia anterior à morte do paciente, Andressa Junqueira Vilela assinou o requerimento de internação, como responsável por Paulo Sérgio Afonso.

Há prova documental, ainda, no sentido de que Andressa Junqueira Vilela, à época do óbito, era solteira.

Correta, desta forma, aparentemente, a decisão administrativa que concedeu aos dois habilitados o benefício de pensão por morte. De um lado, porque provado, por certidão, a condição de filho menor do falecido, e, de outro, porque cumpridas aquelas exigências previstas na legislação previdenciária, no caso da companheira (v. art. 22, § 3.º, incisos VII - prova de mesmo domicílio -, X - conta bancária conjunta-, XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; e XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar).

Vale ressaltar que Andressa Junqueira Vilela deu entrada em seu requerimento de benefício em momento anterior àquele formulado pelo autor.

Por outro lado, demonstra Andressa Junqueira Vilela, por documentos que instruíram a petição inicial, que ficou encarregada do custeio das despesas havidas com o funeral de Paulo Sérgio Afonso.

Vejo, também, que o imóvel residencial à Praça Adhemar de Barros, 119, apartamento 71, em Santa Adélia, foi locado, pelo pai dela, Antônio Junqueira Vilela.

Dá conta, em complemento, notícia veiculada em jornal de Santa Adélia, relativa a efeméride ocorrida em 25 de junho de 2004, de que Paulo Afonso seria cunhado da debutante, Aline Junqueira Vilela, irmã de Andressa (v. em outros documentos que acompanharam a petição inicial, Paulo é indicado como suposto “marido” de Andressa).

Interessa, ainda, para a solução da demanda, que a prova oral colhida em audiência de instrução, sem dúvida, demonstrou que, quando do falecimento do segurado, Andressa e Paulo viviam em união estável, residindo, em Santa Adélia, no apartamento mencionado acima.

Por outro lado, também verifico que em nenhum daqueles feitos citados durante a instrução, em curso pela Justiça Estadual de Santa Adélia, ficou decidido, em caráter principal, que Andressa Junqueira Vilela não possuiria a qualidade de companheira do falecido.

Desta forma, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, entendo que restou cabalmente demonstrado nos autos que Andressa Junqueira Vilela, ao contrário do alegado na petição inicial, quando do óbito do segurado apontado como instituidor, possuía, de maneira inegável, a condição de dependente para fins previdenciários, o que lhe assegura o direito de continuar a ser titular da pensão por morte. Dai, não poderia ser diferente, o pedido deve ser julgado improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000786

0000739-33.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002966 - VIRGILIO MASTROCOLA JUNIOR (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos atestados e laudos médicos, INCLUSIVE PARA O AGENDAMENTO DE PERÍCIA. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000787

0000712-50.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002965 - SEBASTIAO ALCIDES DO VALE (SP071127 - OSWALDO SERON)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000788

0000752-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002968 - ALCIDES BITTO (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência. Prazo: 05 (cinco) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000789

0000552-25.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002964 - CELIA APARECIDA APPARICIO NICOLETTI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000790

0000751-47.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002967 - APARECIDO LEAL (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 3) procuração recente, com data de outorga inferior a um ano. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000791

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 160.119.014-7. Prazo 30 (trinta) dias.

0000638-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002971 - ANTONIO EUCLIDES BERNARDELLI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000792

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF em 09/05/2014. Prazo: 10 (dez) dias.

0001896-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002972 - NEILTON MANOEL DOMINGOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000793

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.E. em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição.

0000453-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002973 - APARECIDO COSTA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001502-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002974 - LUCIANO ANDRE MELHADO (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000794

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 60 (sessenta) dias.

0000952-49.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002975 - LUCIO ANTONIO DELLACORTE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003008-60.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002976 - ROBSON DOS SANTOS ALVARES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000795

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 160.119.014-7. Prazo 10 (dez) dias.
0000638-30.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002977 - ANTONIO EUCLIDES BERNARDELLI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000796

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a requerida (CEF) para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora visando cumprir despacho de (02/04) . Prazo: 10 (dez) dias.

0002329-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002978 - ALORISSI TURIN GANGA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP304831 - CAROLINA AGUILAR ROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000797

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000085-46.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002157 - MARIA APARECIDA TINTI (SP305671 - DIEGO LOPES DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000911-48.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002155 - NILTON CEZAR BIANCHI (SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0001111-26.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002024 - JOSE CARLOS ADAO (SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000817-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002156 - ANTONIA MARIA DE FRANCA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000127-95.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002033 - JOAO MENDES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO

APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOÃO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual busca o reconhecimento do direito de renunciar à sua aposentadoria por tempo de contribuição vigente a partir de novembro de 2006, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reaproveitamento de todo o tempo contribuído já reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria da qual busca renunciar, acrescido do período subsequente em que continuou vertendo contribuições para o RGPS. Diz o autor, em apertada síntese, que, depois de aposentado por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o Regime Geral previdenciário, de sorte que, considerando-se esse lapso que se seguiu à sua aposentadoria, durante o qual alega ter contribuído, faria jus a um novo benefício com rendimentos maiores, situação essa inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, defendendo tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal. Também, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

A priori, quanto à preliminar de prescrição suscitada pela autarquia previdenciária, entendo que descabida. Com efeito, a teor do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. Como o autor pleiteia a concessão de nova aposentadoria a partir da data de propositura desta ação, não há que se falar em atrasados eventualmente devidos (prescritos ou não) antes do ajuizamento.

Superado esse ponto, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Trata-se, em verdade, de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição ativa, e a concessão de novo benefício de aposentadoria dessa mesma natureza.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão do benefício de aposentadoria da parte autora em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2006 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no

deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008).

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebidos os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU - é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: “Processo PEDILEF 200872500065049 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Sigla do órgão TNU - Data da Decisão 0/06/1109 - Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 - Decisão - ACÓRDÃO - Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator - Ementa - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposestação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida” (grifos não originais).

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF - reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo n.º 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: “Informativo n.º 600 - Título: 'Desaposestação' e Benefícios Previdenciários 1: PROCESSO ADI 3469 - ARTIGO - O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381.367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010”.

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido: “PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91” (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz

Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais); e “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO” (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais).

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-18.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001947 - CAETANO ARNALDO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

CAETANO ARNALDO move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito da segurada ANTÔNIA CARANA DE MELLO, ocorrido em 11/06/2011, na condição de companheiro.

Informa o autor, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 08/05/2013 (DER), NB nº 21/163.698.764-5, a qual foi indeferida pela falta da qualidade de dependente-companheiro.

O INSS apresentou contestação.

Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e propugnou pela improcedência da ação em virtude de ausência de provas da condição de companheiro.

Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele trazidas.

Decido.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito; quando requerida até 30 dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após o trintídio acima mencionado.

No caso concreto, o autor pleiteia o benefício na condição de companheiro de ANTÔNIA CARANA DE MELLO, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado são fatos bem comprovados nos autos, tendo em que a Sra. ANTÔNIA recebia o benefício previdenciário de aposentadoria, cujo NB era 41/111.030.636-6.

Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre o autor e a segurada falecida. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são o bastante para a comprovação da referida união estável.

Com efeito, os documentos apresentados pelo Sr. CAETANO são contemporâneos à data do óbito; tanto em seu nome, quanto no da Sra. ANTÔNIA (fls.33/52). É bem verdade que as contas de energia elétrica endereçadas à Sra. ANTÔNIA indicam o endereço à rua Rio Grande do Sul, 1131, bairro Higienópolis, Catanduva; enquanto que as contas de telefone, estas em nome do autor, há o acréscimo do termo “fundos”, do mesmo endereço.

Ocorre que este dado é justificado na medida em que em um mesmo terreno, foram construídas duas edificações distintas (residências); sendo certo que a primeira ocorreu nos fundos da propriedade pelas mãos tanto do autor quanto de sua companheira. Com o passar dos anos, na parte da frente do mesmo imóvel, um sobrado foi erguido, local onde reside, desde sempre, a filha da Sra. ANTÔNIA, de nome Mara.

Reforce-se que estes mesmos documentos foram apresentados em sede administrativa e, naquela seara, foi suficiente a dar ensejo ao processamento de justificação administrativa. Frise-se, que o indeferimento administrativo se deu, exclusivamente, pela incongruência da prova testemunhal colhida em sede administrativa. Em depoimento pessoal, o autor disse que conheceu a Sra. ANTÔNIA na cidade de Osasco/SP e quando

resolveram mudar para esta cidade de Catanduva/SP, há mais ou menos quinze anos, construíram o imóvel em que passaram a residir. Afirmou que a falecida era tabagista e, apesar de adverti-la constantemente, não parou com seu vício, motivo pelo qual afetou sua saúde e, em decorrência de uma cirurgia no coração, veio a óbito poucos dias depois. Relatou que durante o tratamento permaneceu ao seu lado no hospital no período noturno, enquanto o Sr. Tabajara, filho da Sra. ANTÔNIA, a acompanhava durante o dia. Por fim, esclareceu que até a presente data, todos os pertences da Sra. ANTÔNIA permanecem no mesmo lugar em que ela guardava.

Totalmente plausível a narrativa do autor, mormente se complementada pelo teor das oitivas testemunhais. Todas foram uníssonas, convergentes e fidedignas em suas versões. Acrescentaram que o Sr. CAETANO tem bom relacionamento com os filhos da Sra. ANTÔNIA; sendo certo que com a morte de sua companheira, fez menção em retornar para São Paulo/SP, mas a pedido do filho Tabajara, permaneceu no imóvel do casal onde sempre viveram.

Tenho que o ônus do autor em comprovar a existência de união estável, pública e duradoura entre ambos; nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, foi totalmente atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pela procedência da ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) habilitar a parte autora como dependente da segurada falecida na condição de companheiro; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/05/2013; porquanto o pedido junto ao INSS se deu muito tempo após o trintídio legal.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 391,64 (Trezentos e noventa e um Reais, e sessenta e quatro centavos) e a RMA R\$ 1.066,37 (Um mil e sessenta e seis Reais e trinta e sete centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 13.998,84 (Treze mil, novecentos e noventa e oito Reais e, oitenta e quatro centavos), valores atualizados até ABRIL de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante o benefício, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000557-47.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002038 - CLAUDIO TASSI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social baseado em incapacidade para o trabalho.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de cessação do benefício cujo restabelecimento se pleiteia é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar demanda baseada em indeferimento administrativo de pedido de prorrogação de benefício

formulado em período anterior ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano. Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa a negativa administrativa e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo de prorrogação indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-98.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002018 - JOSE REINALDO COELHO CAJUELA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1997 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição passou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria inegavelmente mais vantajosa.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que a parte autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo 0000902-52.2010.4.03.6314, objetivando

a desaposeição. Com efeito, em razão da ação proposta pela parte autora neste juízo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Frise-se que a tese do autor de que não haveria coisa julgada, em razão de que a nova aposentadoria seria concedida a partir data do ajuizamento da presente ação, não merece prosperar, visto que a desaposeição apresenta como questão nuclear a renúncia ao benefício atualmente recebido, pedido já apreciado no processo anteriormente ajuizado.

Acrescento, inclusive, que o cerne da questão da lide anterior foi esgotado, na medida em que bem fundamentou os motivos da improcedência; qual seja, a impossibilidade da "desaposeição", seja qual, quando e quanto forem os vínculos empregatícios existentes após a concessão do benefício previdenciário pretérito. Assim, o reingresso deliberado de nova contenda judicial, a fim de abordar o mesmo "direito", utilizando-se dos mesmos argumentos de ação judicial anterior, configura nítida litigância de má-fé e, como tal, deve responder pelo ato.

Nesse sentido, poderia o Senhor advogado, "expert" do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade. Aliás, reiteradas atitudes praticadas pelo mesmo causídico, poderão dar ensejo à sua própria responsabilização de forma solidária.

Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, desaposeição. Para tanto, deduziu pretensão contra fato incontroverso (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já havia ocorrido trânsito em julgado.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso (v. art. 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/95), todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Nego-lhe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2º, caput, da Lei nº 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e § 3º, c/c o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Ocorrência de coisa julgada, pois em ação pretérita o pedido de concessão da

pensão pretendida pela autora fora julgada improcedente. - Ocorrência de litigância de má-fé, devendo responder a parte e seu advogado, que praticou o ato processual ilegal (artigos 14, II e 17, I, II e III, do CPC). - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. AC 00276768820114039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1655977. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. DT. 27/01/2014. PRI.

0000613-80.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002146 - GILBERTO CONSOLIN (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por GILBERTO CONSOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia o reconhecimento de período em que foi contribuinte individual, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas, por todos:

(v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários

mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º. da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Compartilho do mesmo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que eventual renúncia do valor excedente deve ser exposto logo na petição inicial, conforme julgado que ora colaciono.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 - "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido. PEDILEF 200733007130723. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA. TNU. DT. 11/10/2011.
Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1º, c.c. art. 3º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95).
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000713-35.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002147 - ELZA QUEROZ DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial

ao deficiente.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano. Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000842

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a requerida CEF para que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 973/1676

indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência.
0000452-07.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003025 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI, SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000843

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o advogado do inteiro teor do despacho proferido em 15/05/2014. “O presente feito encontrava-se com baixa definitiva. Requereu-se o desarquivamentodos autos, anexando-se novo instrumento de procuração (08/05/2014). Assim, dê-se vista ao advogado da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazoem manifestação, retorne ao arquivo.”

0001846-30.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003026 - REGINALDO SOARES DE MATOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000844

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 163.290.196-7. Prazo 30 (trinta) dias.

0000153-93.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003028 - ROBERTO VICENTE PEREIRA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000845

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 157.712.196-9. Prazo 30 (trinta) dias.

0001877-69.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003029 - ALMIR JANUARIO DA SILVA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000846

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 159.659.337-4. Prazo 30 (trinta) dias.
0000443-45.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003027 - BENEDITO FLAUZINO ALVES DA CUNHA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000847

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 167.275.858-8. Prazo 30 (trinta) dias.
0000657-02.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003031 - SANDRA APARECIDA PROGIANTE GALIANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000848

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre eventual concordância dos valores depositados em juízo pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.
0003623-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003032 - GENTIL ANGELO (SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000849

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000671-83.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002302 - ANTONIA APARECIDA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no

cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado(a) antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Assim, nos casos em que a memória de cálculo do benefício previdenciário mostrar que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, há violação à regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento, quando verificado, parece sempre estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

No caso ora sob apreciação, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida. Conforme verificado através da memória de cálculo, anexada aos autos, o benefício de auxílio-doença (NB.502.668.521-4) transformado em aposentadoria por invalidez (NB.502672.845-2), que deu origem à pensão por morte (NB.140.548.781-7) foi

concedido com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, vez que o período básico de cálculo correspondia a 135 (cento e trinta e cinco) salários de contribuição e o divisor utilizado foi 108 (cento e oito).

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-45.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002282 - HELVIO VERGILIO DE SOUZA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

HÉLVIO VERGÍLIO DE SOUZA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.427.138-0, com DER em 03/11/2008 e; para tanto, pretende ver reconhecido de período laborado em atividade comum, registrado em Carteira, mas não admitido pelo INSS.

Devidamente citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

Para comprovação do período comum laborado e controvertido nestes autos, a saber, de 03/09/2007 a 04/06/2008, junto a empresa SANTA RITA PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA-ME, apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho em comento (fls.14/19), demonstrativos de pagamentos entre SETEMBRO/2007 a JANEIRO/2008 (fls. 20/24), recibos de comissão de fls. 25/26 e 30, bem como extrato de vendas de mercadorias realizadas pelo autor de fls. 27/29 e 31. Há ainda Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, datado de 15/08/2008, Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Aviso Prévio e Comunicado de Dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego, juntados à peça inaugural de fls. 34/40, do mesmo vínculo empregatício.

Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;...”

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem “os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”.

Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições.

Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.

Em que pese o argumento ventilado pelo INSS no sentido de que o Livro de Registro de Empregados ter como

data de abertura a mesma em que se iniciou o vínculo ora “sub examine”, ocasião em que também outros dois funcionários foram registrados (fls.73/77); bem como que só há contribuição na competência JANEIRO/2008 e que, em diligências externas empreendidas pela Autarquia-ré não foi localizada a empresa SANTA RITA PRODUTOS ANIMAIS LTDA-ME à rua Gabriel Ribeiro, 20-A, Vila Nova Galvão, São Paulo/Capital, em 26/08/2008 (fls.92/93); é certo que há provas suficientes em sentido contrário.

Não bastassem todos os documentos constantes da inicial, foi expedida carta precatória para a Presidência dos Juizados Especiais Federais de São Paulo/SP, a fim de que fosse localizada, intimada e perquirida a Sra. FRANCISCA DOS SANTOS ARAÚJO, a qual assinou todos os documentos afetos ao vínculo empregatício entre o Sr. HÉLVIO e a empresa SANTA RITA. Em resposta à diligência, foi anexada aos autos em 04/02/2013, Certidão da lavra da Sra. Gislaíne Hirata Ishiba, Analista Judiciário - Execução de Mandados, datada de 06/12/2012, na qual informa a não localização da Sra. FRANCISCA no endereço à rua Gabriel Ribeiro, nº 20-A, Vila Nova Galvão, São Paulo/SP. Acrescentou que no local há uma empresa de produtos animais, cujo proprietário, Sr. JOSÉ SAPUCAIA, afirmou que conhece a Sra. FRANCISCA DOS SANTOS ARAÚJO, por ter sido sua funcionária há três anos.

São dados materiais que corroboram com as versões apresentadas em sede judicial, quando da oitiva do Sr. HÉLVIO, bem como das testemunhas então presentes. Aparentemente a divergência entre a informação do servidor do INSS e a da Analista Judiciário, deve-se ao fato de que no local existem duas empresas do mesmo grupo, sendo certo que a mais conhecida é denominada CLONADI.

Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema e recente Súmula nº 75 da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.

3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, §3o, DA LEI 8.213/91.

I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.

II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211).

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado 03/09/2007 a 04/06/2008.

TERMO INICIAL DOS ATRASADOS:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão atinente ao termo inicial do pagamento dos atrasados decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, da seguinte forma:

A) concessão do benefício = data do requerimento administrativo, conforme ementa de elucidativo julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. TERMO A QUO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial para concessão de benefício previdenciário, quando o segurado, antes do ajuizamento da ação, postula pela concessão do mesmo na via administrativa.

2. O entendimento prevalente no âmbito dessa Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, em respeito ao direito adquirido, deve se dar desde a data da postulação na via administrativa, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes.

3. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 942.662/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011)

B) revisão do benefício - data do ajuizamento da ação, conforme ementa de elucidativo julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de requerimento administrativo impõe a fixação do termo a quo da revisão de benefício no ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1087943/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Ocorre que na atual demanda, os documentos oferecidos quando do requerimento administrativo são os mesmos que instruem o pedido judicial e; por conta deste fato, entendo que o direito do autor foi obstaculizado desde àquela época, motivo pelo qual a revisão e seus consectários devem retroagir à DER.

DIPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a REVISAR o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/147.427.138-0, a partir da DER em 03/11/2008 e, para tanto, AVERBAR o período de atividade comum entre 03/09/2007 a 04/06/2008; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 1.488,35 (Um mil, quatrocentos e oitenta e oito Reais e, trinta e cinco centavos) e a RMA R\$ 2.056,70 (Dois mil e cinquenta e seis Reais e, setenta centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 25.682,19 (Vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois Reais e, dezenove centavos), valores atualizados até ABRIL de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001613-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314002339 - CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença de extinção da execução proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade na decisão, a imediata correção das falhas processuais apontadas. Menciona o embargante que, anteriormente, fora proferida sentença de homologação de acordo, na qual apurou-se valor a ser recebido pelo autor de R\$ 16.478,76. Contudo, o embargante relata que recebeu correspondência do INSS em 21/01/2013, na qual foi informado que teria direito ao recebimento do montante de atrasados no valor de R\$ 21.011,58, a título da revisão pleiteada na presente ação, razão pela qual o percentual de 90%, estipulado no acordo firmado com o INSS, deveria ter sido aplicado sob o valor mencionado, gerando direito ao recebimento do valor de R\$ 19.807,51. Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, para que seja paga ao embargante a diferença no valor de R\$ 3.328,75. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Observo, nesse passo, que a sentença de extinção da execução foi proferida após expedição do R.P.V., com o consequente saque do valor homologado na sentença, não havendo que se falar em reparos.

Em relação à diferença de R\$ 3.328,75 que o embargante afirma ter direito ao recebimento, essa questão foi devidamente esgotada na decisão proferida em 10/10/2013, conforme excerto da decisão: "...Efetuada proposta de acordo pelo INSS com apresentação dos respectivos cálculos, diante da aceitação expressa do autor, fora proferida sentença de homologação de acordo em 27/08/2012, transitada em julgado. Na fase de execução, após a expedição da requisição de pequeno valor (R.P.V.), o autor manifesta-se, relatando que recebeu correspondência do INSS em 21/01/2013, na qual foi informado que teria direito ao recebimento do montante de atrasados no valor de R\$ 21.011,58, a título da revisão pleiteada na presente ação, razão pela qual requer que o percentual de 90%, estipulado no acordo firmado com o INSS, seja aplicado sob o valor mencionado. O valor indicado pelo autor refere-se às diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário operada a partir de acordo firmado na ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, por meio do qual foi avençado, dentre outros pontos, a revisão administrativa dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, em verdade, o que se verifica, é que a parte pretende se valer única e exclusivamente da parcela que lhe interessa do ajuste realizado, qual seja, o recebimento do quantum de atrasados apurado por conta da revisão, sem, porém, ficar adstrita a data prevista para a efetivação do pagamento, no caso, maio de 2016. Dessa forma, não pode o autor pretender cobrar, com base no título executivo judicial formado por conta da ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, as diferenças que a autarquia ré reconheceu em seu favor, pois, quanto a elas, vez que ainda não adveio a competência acordada para o seu pagamento, não existe para o INSS o dever *stricto sensu* de pagá-las, não existindo, por conseguinte, para a parte, a pretensão ao seu recebimento (repiso que o direito subjetivo ao crédito é indiscutível, posto que já reconhecido pelo próprio INSS, porém, a pretensão que o torna (o direito subjetivo) exercitável ainda não surgiu, pois vinculada à chegada da data transacionada), situação essa que transforma o acordo celebrado na mencionada ação coletiva em título executivo judicial de exigibilidade suspensa exclusivamente quanto a esta obrigação de pagamento dos atrasados apurados, não podendo, assim, embasar qualquer cobrança da parte ré (e, muito menos, qualquer execução). Diante disso, não há qualquer erro no valor utilizado para expedição do ofício requisitório, razão pela qual, indefiro o pedido formulado pelo autor e determino o regular prosseguimento do feito..."

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

0000227-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314002301 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o proveito econômico almejado pela autora é superior ao limite de alçada estabelecidos para os Juizados Especiais Federais. Assim, com base nos princípios da celeridade e economia processual, e para que não haja prejuízos, requer a embargante, a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Catanduva.É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformada com a decisão, a embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Observo, nesse passo, que a sentença proferida não merece reparos, à medida em que foi constatado que o proveito econômico almejado pela autora supera o limite de alçada estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01. Frise-se que não é o caso de remessa a Vara Federal, vez que dadas as diferenças substanciais entre os ritos, deverá a autora formular novo pedido perante o Juízo competente.

Assim, a irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000479-53.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002315 - MILTON EDEMIR VACCARI DE OLIVEIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) FRANCISCA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001667-18.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002330 - ZILDA SOUZA PEREIRA ALVES (SP168384 - THIAGO COELHO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 29/04/2014), em relação ao laudo pericial anexado (clínica geral).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0000130-84.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002310 - ORIDES COSSARI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

O presente feito foi desarquivado para anexação de protocolo em 13/05/2014.

Verifico através da r. decisão proferida em 24/01/2013, determinação de redistribuição física à Vara Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva.

Face ao exposto, deverá a parte autora que equivocadamente endereçou sua petição, sob o protocolo nº 2014/6314004089 (rol testemunhas) aos autos virtuais (SISJEF - sistema JEF), inclusive, utilizando-se do sistema de protocolo eletrônico, providenciar seu peticionamento físico à Vara Federal.

Retornem os autos virtuais ao arquivo.

Intimem-se.

0002031-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002311 - LUZIA BONELLI DE ABREU (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral e legível dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por idade (NB 162.475.321-0 - DER 01/02/2013). Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002599-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002303 - ALBINA CABRERA LOPES DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Em face da inércia da parte recorrente em relação ao recolhimento do preparo devido (certidão em 29/04/2014), deserto o recurso inominado interposto em 11/04/2014 (data/protocolo). Na sequência, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se integral cumprimento ao quanto determinado na sentença.

Todavia, vejo que em 07/05/2014 (data/protocolo), foi interposto agravo de instrumento endereçado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apesar de não haver previsão da medida no âmbito das Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001, aguarde-se manifestação da Colenda Corte.

Intimem-se.

0000967-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002320 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE AMERICANA IVANIR NOGUEIRA DA CRUZ (SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juizado Especial Federal de Americana, com intuito de oitiva de três testemunhas: Nair Samara Conjunto, Ana Maria Freitas Dermindo e Terezinha Ferreira Silva.

A audiência foi realizada em 27/02/2014, contudo, por um lapso, no termo de audiência constou deliberação chamando o processo à conclusão para julgamento.

Dessa forma, retifico a deliberação do termo de audiência mencionado, para que estando devidamente cumprida, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante, acompanhada dos áudios da oitiva das testemunhas: Nair Samra Conjunto e Ana Maria Freitas Dermindo, salientando-se que o advogado da autora dispensou a oitiva da testemunha Terezinha Ferreira Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0003395-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002054 - CELSO APARECIDO MESSIAS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Nos termos da Resolução nº 486, de 19/12/2012, do Eg. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, permanecerão no Juizado de origem até a prolação da sentença os processos nos quais tenha sido realizada audiência de instrução (art. 2º, II).

Na hipótese, verifico a remessa indevida do presente feito a este Juizado, porquanto, tendo sido realizada audiência de instrução no Juizado de origem, cabe aquele a prolação da sentença.

Ante o exposto, determino a devolução dos presentes autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000777-45.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002335 - IZABEL NUNES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000773-08.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002334 - CLAUDINEIA TOME DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000775-75.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002336 - ALEXANDRE VAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO

CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000850

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 167.275.858-8. Prazo 30 (trinta) dias.
0000657-02.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003037 - SANDRA APARECIDA PROGIANTE GALIANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000851

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à transmissão de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 06/2014), ou PRC (PRECATÓRIO PROPOSTA 2015) nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, conforme documento (s) anexado (s) ao presente feito, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente se manifestem sobre o seu teor, sendo que, no silêncio o respectivo ofício requisitório será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0000912-91.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003058 - EID LUCI DA SILVA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO, SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000046-49.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003039 - IRACI DE SOUZA BATISTA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000106-56.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003040 - DOMINGOS TAMBURI NETO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000179-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003041 - MARIA DE PAULA FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000195-79.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003042 - EDSON RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP192078 - EDUARDO MASSANOBU NISIOKA, SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000215-70.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003043 - INES BENEVENTE FROZZA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000244-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003044 - JOSE RIBEIRO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000285-34.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003045 - ROSA GOMES MARTINS DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000315-64.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003046 - IDALINA ROSA SEMINATTI (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000331-76.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003047 - GERSON BATISTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002315-08.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003078 - DIRCE SIMÕES CRIVELLARO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000383-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003049 - MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000407-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003050 - LAIDE BELINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000423-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003051 - APARECIDO PINHA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000502-72.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003052 - FATIMA DE LOURDES GREJO LOURENCO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000548-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003053 - MARIA PALMEIRA DE LIMA MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000645-22.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003054 - LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000656-90.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003055 - JOAO EDISSON FERNANDES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000720-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003056 - CELIA REGINA MILAN (SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000764-27.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003057 - MARIA DO CARMO LANSÁ (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000374-13.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003048 - SONIA DE CASSIA SANTAELA BARCELOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001594-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003068 - WALDEMAR VIEIRA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000988-91.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003060 - ANTONIO ALAERCIO FURTADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001157-44.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003061 - ANTONIO CANDIDO FILHO (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001170-04.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003062 - JOAO ALZIRO FERREIRA DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001252-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003063 - TEREZA PERES MARTIN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001261-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003064 - ADAMARIS CONSONI DA SILVA (SP301119 - JULIANA ALVES PORTO, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001278-33.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003065 - CLOVIS CUBO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) DALVACI CUBO BIANCHINI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001455-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003066 - ELIANA CRISTINA GONCALVES (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001520-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003067 - MARIA APARECIDA DE LIMA

OLIVEIRA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001676-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003069 - APARECIDO SAN MARTIN NASCIMENTO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000985-39.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003059 - CLAUDINO BOMBARDA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001957-72.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003070 - LUIZ MARTINS (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002073-15.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003071 - CANDIDO FRANCISCO COELHO NETO (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002092-21.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003072 - ANTONIO CORREIA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002218-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003073 - JULIANA PEREIRA BARTOLOTTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002274-07.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003074 - THEREZINHA GARCIA ROSSI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002277-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003075 - ERICA GERALDI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) GRAZIELA GERALDI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) ERICA GERALDI (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002293-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003076 - MARLON PAES DE ALMEIDA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002306-12.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003077 - DOMINGOS SALVE MARCELINO MARTINS (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE, SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002906-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003090 - NADYR ULIAN BALLINI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003258-59.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003101 - ANGELO RODRIGUES ALVAREZ FILHO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002427-06.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003080 - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002446-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003081 - APARECIDO JORGE NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002501-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003082 - JOSE MARIO SIMOES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP094936 - WILLIAN JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002541-08.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003083 - ADELIA CECILIA MOVIO SANTANA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002647-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003085 - ANDREZA RODRIGUES DE

SOUZA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002700-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003086 - SILVELENA DIVIETRO GARCIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002722-48.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003087 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002735-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003088 - ANGELA APARECIDA POSITO GRILO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002831-91.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003089 - ISABEL MARTINS COMELLI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002330-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003079 - EVA APARECIDA BATISTA JORGE (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003012-58.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003092 - GEREMIAS BOER (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003021-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003093 - HELIO ANTONIO DINIZ JUNIOR (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003029-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003094 - NILSON BENTO LOPES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003121-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003095 - CELSO MONTANA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003122-86.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003096 - FERMINO DE SOUZA LIMA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003138-74.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003097 - CONCEICAO CORNELIA MOREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003165-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003098 - ROSIMEIRE TERESINHA NAVARRO MAGALHAES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003177-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003099 - BENEDITA DE OLIVEIRA LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003243-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003100 - JOSE APARECIDO LEONARDI (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000010-41.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003038 - RODRIGO DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003686-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003111 - VALDIVINO DOS SANTOS PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003283-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003103 - FABIANO MARCEL ANDREOTTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003287-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003104 - EDVAN MARCELO DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003376-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003105 - MARA ROSENEIVA SPADA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003380-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003106 - MARIO PAVANINI SOBRINHO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003446-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003107 - WILSON RAFAEL DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003520-67.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003108 - APARECIDA CONCEICAO LOURENCO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003526-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003109 - JOSE LUIS ZANERATO (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003607-62.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003110 - SUELI APARECIDA LIMA DE MORAIS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003687-21.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003112 - JOSE DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003274-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003102 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003761-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003113 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003844-62.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003114 - RICHARD BARBOZA DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO) JOSIBEL HERRERA BARBOZA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004145-38.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003115 - JOSE MARCHI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004152-35.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003116 - ANTÔNIO PASTRE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004208-68.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003117 - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA REPRESENTADA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) MARIA ALVES DE SOUZA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004636-50.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003118 - IDALINA DE ALMEIDA BRATFISCH (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004671-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003119 - MOACIR DOS SANTOS JACOMINE (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005266-38.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003120 - LOURIVAL MALACHIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003249-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002448 - JOSE ODACIO SCARAVATE (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário e consequente pagamento de parcelas vencidas no período de 03/06/2003 a 21/09/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da extinção da ação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que as prestações vencidas pretendidas pelo autor estão prescritas, vez que abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 (“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”). Nesse sentido, tratando-se de revisão do valor de prestação de caráter alimentar e de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio direito, alcançando apenas as parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, conforme os termos da Súmula 85 do STJ (“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”)

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito ao recebimento de eventuais prestações vencidas. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001048-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002396 - JOSE MARCOS MARCONATO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE, SP329583 - LEANDRO LOMBARDI CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001037-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002391 - RENATO MOREIRA (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES) DANIELA COSTA MENDONCA (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0004033-11.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002360 - CARLOS CESAR CALEGARI BREGOLATO (SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002962-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002322 - DEBORA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000861-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002392 - JESSICA DA SILVA (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001798-90.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002394 - DONIZETI SCARPETA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001704-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002395 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000888-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002325 - JOEL MARTINS DIAS DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003664-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002393 - SUZELI SPADA BOTAN NUNES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002510-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002323 - CREUSA BORBA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000476-35.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002397 - BENEDITA SANTIAGO DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002098-91.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002326 - TEREZINHA DO CARMO RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000434-83.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002398 - FABIANO SIVIERO (SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001650-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002324 - TERESINHA DA SILVA PORTO RODRIGUES (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000032-07.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002375 - ANISIA CORREA JULIANO (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANISIA CORREA JULIANO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, a concessão de benefício assistencial.

A sentença de procedência foi proferida em 30/05/2011, sendo confirmada pelo v. acórdão, com trânsito em julgado em 07/10/2013.

Na fase de execução, em 03/02/2014, o advogado da parte autora anexou petição de habilitação, comunicando o falecimento da autora e requerendo a habilitação de herdeiros. Consta da certidão de óbito juntada que o falecimento da autora ocorreu em 24/05/2011.

Decido:

Tendo em vista a natureza personalíssima do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, bem como o falecimento da parte autora antes de proferida a decisão, indefiro habilitação de herdeiros, extinguindo-se a execução.

Nesse sentido:

Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1214600Nº Documento: 4 / 15

Processo: 2007.03.99.031761-8UF: SPDoc.: TRF300248480-

Relator para AcórdãoDESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

RelatorDESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Órgão Julgador

SÉTIMA TURMA Data do Julgamento13/07/2009 -

Data da Publicação/FonteDJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 291

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DACF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DAPARTE AUTORA - FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da elaboração da sentença, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do "de cujus", que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido.

- Extinção do feito sem julgamento do mérito.

- Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou a Juíza Convocada Giselle França, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento para afastar a carência superveniente de ação, e nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgava improcedente o pedido.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IX e 795, ambos do CPC, em razão da "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001565-93.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002361 - JENI MAXIMIANO OLIVA (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de

auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salaria a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 30/08/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por falta do período de carência. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 30/08/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da falta do período de carência. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial, diabetes e micro angiopatia de substância branca de encéfalo, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000582-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002465 - MARLIETE MARIA CORREIA LOPES (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salaria a autora, Marliete Maria Correia Lopes, em apertada síntese, que tem 55 anos de idade, e que, além disso, por período superior ao previsto como sendo o de carência, esteve vinculada ao trabalho rural. Assim, sustenta que tem direito à aposentadoria pretendida, discordando veementemente da decisão administrativa indeferitória. Aduz que, no interregno anterior ao requerimento da prestação, prestou serviços como empregada rural, e também como segurada especial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos

eletrônicos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais. Houve a juntada aos autos, em cumprimento a despacho proferido durante a audiência de instrução, de cópia do procedimento administrativo de benefício.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Busca a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, na medida em que a interessada, no caso concreto, não teria feito prova considerada bastante do fato constitutivo do direito ao benefício.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que Marliete Maria Correia Lopes possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de outubro de 1956, e conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou 55 anos em 12 de outubro de 2011, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício pretendido. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2011, a prova do trabalho rural deverá compreender outubro de 1996 a outubro de 2011.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, em 18 de outubro de 2011, a aposentadoria rural por idade, em especial das informações constantes do documento denominado resumo para cálculo de tempo de contribuição, que a segurada conta tempo de efetivas atividades rurais, até a DER, de 137 meses, sendo 121 meses de efetivos recolhimentos previdenciários na condição (tempo de contribuição).

Desta forma, como, para se aposentar, teria de provar atividades rurais por 180 meses, além de efetivas contribuições por igual interregno, o requerimento de benefício acabou sendo indeferido.

Saliento, nesse passo, que todo o período citado anteriormente decorre do trabalho como segurada empregada rural.

Por outro lado, a autora também alega que teria prestado serviços como segurada especial, mais precisamente quando dos períodos de entressafras, no pequeno imóvel rural pertencente a sua família.

Aliás, ela é casada com José Armindo Lopes, e o cônjuge é titular, em condomínio, de pequena propriedade rural localizada no Estado da Bahia, contando extensão de 8 hectares.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que há muitos anos trabalharia, na região de Palmares Paulista, durante os períodos de safra, como empregada rural, sendo que, nas entressafras, de acordo com ela, permaneceria vinculada, apenas, aos serviços existentes na propriedade rural de que sua família é titular, localizada na Bahia.

Em linhas gerais, os relatos testemunhais não desmentiram a assertiva, confirmando-a, isto sim, em sua integridade.

Assim, se computado o trabalho desempenhado nas entressafras, resta evidente que a autora acabaria cumprindo os requisitos exigidos para a concessão pretendida, carência e exercício de atividade rural.

Nada obstante, a própria autora admitiu, quando de seu depoimento pessoal, que as atividades desempenhadas no imóvel rural familiar se destinariam, apenas, à manutenção da família, ou seja, não gerariam, necessariamente, excedente comercializável capaz de permitir que pudesse ser havida "verdadeira" segurada especial. No ponto, saliente-se que o segurado especial é aquele que, além de produzir para o sustento da própria família, em pequeno imóvel sem o concurso de empregados permanentes, destina parte da produção obtida com a atividade à comercialização, sendo sua participação no custeio solidário do sistema de previdência justamente aferida a partir do montante econômico desta específica ocorrência. Tanto isso é verdade que deixaram de ser carreadas aos autos eventuais notas de produtor rural expedidas durante os períodos de entressafras.

Diante deste quadro, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria pretendida, por não preencher, integralmente, os requisitos normativos previstos na legislação previdenciária de regência.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001263-64.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 996/1676

2014/6314002476 - GIRLEI DE OLIVEIRA EVANGELISTA FRANCA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posta considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura dos laudos periciais produzidos, que a autora, em que pese seja portadora de hérnia discal operada em 2012, lombalgia crônica, episódio depressivo moderado e síndrome do pânico, atualmente com crises esporádicas, não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Ricardo: “A pericianda de 43 anos, costureira, segundo grau completo, foi operada de hérnia discal lombar e, apesar da cirurgia não ter intercorrências, persiste com dor lombar e sintomas de pânico como desespero, agorafobia e inquietação; não há sinais de limitações articulares, nem de compressões radiculares ao exame físico; não há sinais de complicações pós-operatórias e tampouco as patologias se agravaram com o trabalho de costureira; pelos motivos considerados, está apta ao trabalho”, bem como o Dr. Oswaldo: “A Sra. Girlei de Oliveira Evangelista é portadora de Episódio Depressivo Moderado e Síndrome do Pânico, atualmente com crises esporádicas, condições essas que não a incapacitam para o trabalho”.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003905-78.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002468 - NELSON LUIS VIZENTIN (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

NELSON LUIZ VIZENTIN propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB nº 42/155.724.963-3.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 30/05/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 31/08/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor no intervalo compreendido entre 03/12/1998 a 07/11/2003 na função de auxiliar operador nas dependências da empresa COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS. Todos os períodos teriam sido prestados sob influência do fator de risco ruído.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.
3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db; no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Tendo em vista que o interregno controvertido é posterior a 05/03/1997, imprescindível a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário para a constatação da presença do agente nocivo acima do limite regulamentar de tolerância; bem como que a atividade desempenhada pela parte autora esteja sob sua influência de forma habitual e permanente.

Quanto ao agente nocivo ruído, por tudo o que foi explanado, no interstício de 03/12/1998 a 07/11/2003, o limite era o de 90db. O PPP de fls. 24/26 aponta o nível de 91db(a); mas também a existência, regularidade, uso e eficácia dos equipamentos individuais de proteção. Aliás, neste mesmo documento há menção de que a exposição a agentes nocivos se deu de modo ocasional e intermitente, conforme campo "Observações".

Acrescento que em linhas gerais, compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Este é justamente o caso dos autos. Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso.

Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pela empresa pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual, deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

Diante de todo este quadro, não há como considerar insalubre a atividade desempenhada pela parte autora, motivo pelo qual não está caracterizada a atividade especial que dê ensejo à conversão.

Segue a mesma sorte os elementos agressivos temperaturas anormais, agentes químicos, agentes físicos e benzeno e seus compostos tóxicos. Em relação a estes não há qualquer índice de mensuração no PPP; além do que, em análise técnica realizada no âmbito administrativo, a insalubridade quedou-se afastada. A descrição das atividades desempenhadas pelo autor não incluem o manejo de tais agentes em sua rotina e; conforme redigido alhures, eventual exposição era de modo ocasional e intermitente.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor NELSON LUIZ VIZENTIN de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviços prestado entre 03/12/1998 a 07/11/2003.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 29, § 8.º, da Lei n.º 8.213/91, no que toca à expressão “considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”, em face do desrespeito à isonomia, com o recálculo do benefício mediante o emprego da tábua de mortalidade do homem divulgada pelo IBGE (majoração do fator previdenciário empregado). Sustenta-se, em apertada síntese, que se mostra inconstitucional, por ofensa direta à isonomia, a expressão, constante do dispositivo normativo apontado, “considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido revisional.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), na medida em que, no caso, a revisão, por disposição expressa da parte interessada, apenas deve produzir efeitos pecuniários a contar da data da citação do INSS.

Busca-se, através da presente ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão “considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”, constante do art. 29, § 8.º, da Lei n.º 8.213/91, com fundamento na ofensa ao princípio da isonomia. Daí, pede-se o recálculo do valor do benefício pelo emprego da tábua de mortalidade do homem divulgada pelo IBGE (majoração do fator previdenciário utilizado).

De acordo com o art. 28, caput, da Lei n.º 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário de benefício. Consiste este, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, em especial para a aposentadoria por tempo de contribuição (v. art. 18, inciso I, c, da Lei n.º 8.213/91), na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por sua vez, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante de anexo à Lei n.º 8.213/91 (v. art. 29, § 7.º, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, para efeito da apuração do fator previdenciário (v. art. 29, § 8.º, da Lei n.º 8.213/91), a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Portanto, segundo a legislação previdenciária, a expectativa de sobrevida aplicável na apuração do fator previdenciário é aquela indicada pela tábua completa de mortalidade do IBGE, levando-se em consideração a média nacional única para ambos os sexos.

O que se pretende, assim, pela ação, é substituir, por outro considerado mais vantajoso, critério de cálculo previsto expressamente na legislação que regula a forma de se apurar o benefício.

Note-se, contudo, que o art. 201, § 7.º, da CF/88, ao mesmo tempo em que assegura o direito à aposentadoria no âmbito do RGPS, dispõe, expressamente, que devem ser respeitados “os termos da lei”, e, ademais, não custa lembrar que, pelo art. 201, da CF/88, a previdência social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, pauta-se necessariamente por critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atual de todo o regime.

Rege-se a Seguridade Social pela seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (v. art. 194, inciso III, da CF/88).

Isto quer dizer que o juiz não pode se valer de critério não previsto em lei para fins de mensurar a renda de aposentadoria.

Ou seja, substituir a tábua de mortalidade do IBGE, construída a partir da média única para ambos os sexos, por outra que se pautar, apenas, por um deles, no caso, o masculino.

Será mesmo que a expectativa de sobrevida das mulheres, em todas as hipóteses possíveis, mesmo desconsideradas as peculiaridades concretas de certos grupos de risco, e de forma necessária, sempre é superior a dos homens? Ou a expectativa dependeria mais de condições financeiras, sociais e culturais que acabariam, em último caso, sendo desrespeitadas a partir do emprego de critérios não necessariamente ligados a condições individuais impossíveis de serem aferidas?

Tenho para mim que a expectativa de vida, assim, como critério componente da apuração do fator previdenciário, sem que isso implique ofensa alguma à isonomia, pode ser entendida de forma ampla, sem ligação necessariamente presa a um único sexo envolvido.

Nesse sentido o acórdão em apelação cível 1854309 (autos n.º 0012924-43.2013.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1, 7.5.2014, de seguinte ementa:

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Recálculo da RMI. Lei n.º 9.876/99. Fator Previdenciário. Incidência no Cálculo da RMI. Tábua de Mortalidade. Média Nacional Única para Ambos os Sexos. Previsão Legal. Improcedência da Ação. I - A edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n.º 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do §8º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas” - grifei.

Assinalo, em acréscimo, que o E. STF, quando do julgamento da medida cautelar na ADI 2111/DF, Relator Sydney Sanches, DJ 5.12.2003, página 17, assim decidiu:

“(…) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com

essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91".

Além disso, o E. STF, nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo ARE - 688056/ED/RS, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe-175 DIVULG 05-09-2013PUBLIC 06-09-2013, decidiu, no tema relativo à aplicação da tábua de mortalidade, que:

“(…) O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”- grifei.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004562-20.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002528 - ANTONINO TADEU LANZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004560-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002527 - ORVILIO BARBOSA PEREIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004558-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002529 - OTAVIO MARIANO FILHO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000817-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002417 - JANDYRA MAZZI GOMES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

JANDYRA MAZZI GOMES propõe a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais. A autora requereu administrativamente o benefício em 09/07/2010, NB nº 152.500.533-0, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento da carência exigida para o benefício.

O INSS contestou a ação.

Documentos juntados na inicial.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados

anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício; sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência", deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados.

Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo "período de graça" previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas.

Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de

segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.

Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo que com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte à própria Previdência Social. Dentre tantos Princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do artigo 3º, I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

A razão da solidariedade é: a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo, isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo doutrina predominante, as normas que regem referido sistema podem ser denominadas de Sistema Contributivo Puro, o qual subdivide-se em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do Princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada seguro não se comunica com os demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do Princípio Constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, àquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social, unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Analisando o caso dos autos, verifico, de início, que, embora conste na inicial que a autora, em data de 12/07/2010, postulou junto ao INSS o benefício de nº 41/152.500.533-0, em verdade, como se depreende por meio dos documentos 12 e 13 que instruíram a contestação apresentada pela autarquia previdenciária, em 09/07/2010 a autora requereu a concessão do benefício nº 41/152.500.533-0, e, em 09/11/2010, requereu a concessão do benefício nº 41/153.717.501-4. Em ambos os casos, o instituto réu indeferiu o pedido sob o fundamento de “falta de período de carência”.

Pois bem. Como o pedido é no sentido de que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo do NB 41/152.500.533-0, datado de 09/07/2010, como demonstrei, entendo, como já expus, que a autora deveria, naquele ano de 2010, já tendo preenchido o requisito etário em 1993, posto que nascida em 18/11/1933, preencher o requisito carência a partir daquele limite mínimo estabelecido na tabela que acompanha a regra de transição constante no artigo 142 da lei n. 8213/91, isto é, 174 contribuições. Isto porque, repito, não tendo ela preenchido concomitantemente os requisitos idade e carência, entendo, nesse caso, que este último deve ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício, e não o do implemento da idade.

Diante disso, no caso dos autos, como a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade

à autora é de 174 contribuições, e, tendo a autarquia ré, quando do pedido de concessão do benefício de n.º 41/152.500.533-0 apurado o total de 63 contribuições (v. documento 21 que instruiu a contestação do INSS), e, quando do pedido de concessão do benefício de n.º 41/153.717.501-4, o total de 69 contribuições (v. documento 67 que instruiu a contestação do INSS), evidentemente que, para o ano de 2010 (já que os dois requerimentos administrativos de concessão do benefício pleiteado datam de 2010), a parte não contava com a carência mínima estabelecida pela lei para que fizesse jus a concessão do benefício, sendo, por isso, de rigor a improcedência do pleito.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0001533-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002469 - ALICE MARCOLINA BEZERRA PINTO (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR, SP282630 - KESLEI MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 03/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 03/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, doença degenerativa tendinosa em ombros associada à artropatia generalizada, à gonartrose bilateral e doença degenerativa cervical, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0003564-52.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002431 - FRANCISCO JESUS BARBOSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa do benefício. Salienta o autor, Francisco Jesus Barbosa, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 27 de fevereiro de 2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, passou à condição de titular da prestação previdenciária. Apurou-se período contributivo de 33 anos, 8 meses e 3 dias. Contudo, segundo ele, na medida em que os interregnos de 1.º de outubro de 1971 a 30 de junho de 1973, de 10 de maio de 1979 a 15 de abril de 1981 e de 7 de setembro de 1985 a 17 de outubro de 1986, deixaram de ser caracterizados como especiais, posto reputadas prejudiciais à saúde e integridade física, pela legislação previdenciária, as atividades então desenvolvidas, entende que faz jus a montante superior àquele que foi reconhecido administrativamente, com consequente transformação da aposentadoria proporcional em integral. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido revisional. Com a juntada de cópia do procedimento de benefício, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão.

Diz, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, prestação esta concedida com período contributivo de 33 anos, 8 meses e 3 dias. Discorda deste total, isto porque, quando do requerimento, os interregnos laborais de 1.º de outubro de 1971 a 30 de junho de 1973, de 10 de maio de 1979 a 15 de abril de 1981 e de 7 de setembro de 1985 a 17 de outubro de 1986, em que pese reputados prejudiciais à saúde e integridade física do segurado, deixaram de ser reconhecidos como especiais pelo INSS. Entende, desta forma, que faz jus a montante contributivo superior àquele que foi apurado administrativamente, com consequente transformação da aposentadoria proporcional em integral. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão revisional, posto divorciada da legislação previdenciária de regência.

Assim, se o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais prestados pelo segurado, devo verificar se os períodos por ele indicados na inicial podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão dos mesmos em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais aplicáveis.

Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio

de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional

de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Na forma assinalada anteriormente, sustenta o autor que os interregnos de 1.º de outubro de 1971 a 30 de junho de 1973, de 10 de maio de 1979 a 15 de abril de 1981 e de 7 de setembro de 1985 a 17 de outubro de 1986, devem ser caracterizados como especiais, alegando que as atividades por ele desempenhadas seriam efetivamente prejudiciais.

Nesse passo, colho dos autos administrativos em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em especial do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que, no caso concreto, o direito ao benefício previdenciário foi reconhecido a partir do cômputo de período total de 33 anos, 8 meses e 3 dias, e que, nada obstante computados no montante total contributivo ali apurado, os intervalos indicados acima deixaram de ser caracterizados, pelo INSS, como especiais.

Por outro lado, de acordo com o registro lançado em CTPS, de 1.º de outubro de 1971 a 30 de junho de 1973, o autor prestou serviços à empresa denominada João Caparroz Automóveis S/A - Comércio de Automóveis. Foi contratado, pela empregadora, Agência Ford, para o cargo de frentista de posto.

Nesse passo, constato que, quando do pedido administrativo de benefício, o segurado não apresentou, para fins de análise técnica do INSS, o formulário previdenciário, emitido pela empresa, relativo às características de suas atividades laborais, em especial acerca das alegadas condições prejudiciais das atividades desempenhadas.

Noto, contudo, que, na petição inicial, houve, por parte dele, a juntada de documento de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, aparentemente elaborado pela empresa. No bojo do formulário, há menção acerca do efetivo exercício, pelo segurado, da profissão de frentista, no período assinalado. Atestaria, também, a suposta sujeição do trabalhador a fatores de risco prejudiciais e nocivos, como querosene, gasolina, diesel, óleo de mamona e outros.

Entendo, nada obstante, que tais informações, por não terem passado anteriormente pelo crivo técnico do INSS, ou seja, no momento oportuno, não devem ser aceitas como regulares, ainda mais que pela simples leitura do documento em que consignadas é impossível saber se o subscritor e responsável detinha poderes para as declarações nele lançadas.

Saliento, ademais, que tenho me pautado pelo entendimento de que não basta haver sido o segurado contratado para o exercício de determinada função supostamente prejudicial, no caso concreto, a de frentista, já que o real desempenho da atividade durante o lapso em que o vínculo com a empregadora se manteve ativo deve ser provado, cabalmente, respeitando-se a legislação previdenciária, através da especial documentação.

Recuso, assim, o pretendido enquadramento.

De 10 de maio de 1979 a 15 de abril de 1981, o autor esteve a serviço da empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados.

Segundo informações consignadas, em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, pela empregadora, o autor, no período, trabalhou nos setores de empacotamento, tratamento de água e efluentes, e torrefação, havendo exercido os cargos (e funções) de ajudante geral A, B e C.

Há menção, ainda, no formulário, no sentido da submissão do trabalhador a fatores de risco prejudiciais físico (ruído - 85 dB, e 88 dB e calor, 26.º C), e químico (álcalis cáusticos).

Contudo, as informações acerca dos fatores de risco ambientais não estão fundamentadas em laudo técnico contemporâneo, o que consequentemente impede a tomada de conclusão segura a respeito da efetiva correspondência entre aqueles níveis encontrados quando foram medidos, e os havidos no momento da prestação das atividades laborais.

Assim, impossibilitada a caracterização.

Por fim, vejo que, de 7 de setembro de 1985 a 17 de outubro de 1986, o autor prestou serviços, no almoxarifado, havendo desempenhado o cargo de almoxarife, na Destil Destilaria Itajobi S/A.

De acordo com as informações consignadas no formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor com a petição inicial, no mencionado período, no desempenho de suas atividades, ficara exposto ao fator de risco ruído, no patamar de 85,13 dB.

Ora, assim como já constatado anteriormente, o documento deixou de ser submetido, no momento oportuno, ao crivo técnico do INSS, lembrando-se, posto importante, de que é datado de 25 de março de 2011. Assim, não tenho como saber se as informações nele consignadas estão realmente fundadas em laudo técnico, prejudicando, conseqüentemente, por completo, a pretensão veiculada na ação.

Diante desse quadro, mostrando-se impossível o enquadramento especial das atividades desempenhadas pelo segurado nos interregnos por ele pretendidos, improcede o pedido revisional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001717-44.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002513 - APARECIDO MARANGONI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de hipertensão arterial sistêmica, status pós-operatório tardio de cura cirurgia de hérnia lombar e doença degenerativa cervical, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001727-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002520 - ANTONIA APARECIDA BERTOCCO PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença venosa crônica (CEAP II/II), não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dispensar o relatório (v. artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual a parte autora objetiva o recebimento das diferenças apuradas em razão da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários (acrescidas de juros e correção), realizada a partir do acordo constante na ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, para a correta aplicação da regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/93. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de prescrição quinquenal, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pugnando, assim, pelo indeferimento da inicial.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa. Também presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Sendo a questão de mérito unicamente de direito, com base no permissivo do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, o qual, diga-se, é improcedente.

Explico.

Tendo em vista que a parte autora pleiteia a cobrança de diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus benefícios previdenciários operada a partir do acordo firmado na ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, por meio do qual foi avençado, dentre outros pontos, a revisão administrativa dos benefícios previdenciários em que não tenha sido observada a sistemática constante no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em verdade, o que se verifica, é que a parte pretende se valer única e exclusivamente da parcela que lhe interessa do ajuste realizado, qual seja, o recebimento do quantum de atrasados apurado por conta da revisão, sem, porém, ficar adstrita às datas previstas para a efetivação do pagamento.

Se assim é, convém principiar pontuando que, “se, de fato, uma transação for celebrada dentro dos autos de ação civil pública ou coletiva, e se essa transação vier a ser homologada em juízo, tecnicamente não mais teremos mero título executivo extrajudicial ([como é o caso dos] compromisso[s] de ajustamento de conduta [também chamados de termo de ajustamento de conduta]), mas sim o título obtido passará a ser judicial [v. artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil]” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 459). Independentemente dessa natureza, porém, tão logo eventuais termos ou condições estabelecidas no acordo se perfaçam, o título passa a ser imediatamente exequível.

Ainda em matéria de celebração de transação judicial no âmbito das ações coletivas, é importante esclarecer que o órgão jurisdicional apenas está autorizado a homologar ajustes que não impliquem em disponibilidade de conteúdo material do litígio, pois, ainda que o acordo seja celebrado entre as partes da ação, não se pode perder de vista que o interesse tutelado não pertence às próprias partes da relação jurídica processual, mas sim a um grupo, classe ou categoria de pessoas, por isso chamado de interesse transindividual. Também, nessa linha da indisponibilidade do direito material lesado, vale esclarecer que o

acordo judicial pode perfeitamente estipular os termos e as condições de cumprimento da obrigação assumida pelo obrigado (modo, tempo, lugar etc.), como, por exemplo, ocorreu no caso da ação coletiva de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP.

Com efeito, o acordo celebrado naqueles autos entre o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical estabeleceu todas as balizas dentro das quais as obrigações assumidas pela autarquia previdenciária haveriam de ser cumpridas, sendo que, especificamente, quanto ao pagamento dos valores atrasados, dispôs, in verbis, que ele incluía “as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros...” que no acordo constam, quadros esses que relacionam a competência para a qual está previsto o pagamento dos atrasados com a faixa etária dos beneficiários e com a faixa do quantum devido. Quanto ao tempo do pagamento, para os benefícios ativos, o cronograma prevê pagamentos nas competências de fevereiro de 2013, abril de 2014, abril de 2015, abril de 2016, abril de 2017 e abril de 2018; já para os benefícios cessados ou suspensos, o pagamento dos atrasados está previsto para as competências de abril de 2019, abril de 2020, abril de 2021 e, finalmente, abril de 2022. O acordo também prevê que, “no intuito de não acarretar qualquer prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Sendo assim, no caso destes autos, entendo que a cobrança de valores decorrentes da transação firmada por meio da ação civil pública retro-mencionada não pode proceder, vez que também faz parte daquela transação, além da (i) revisão administrativa dos benefícios previdenciários e do (ii) pagamento das diferenças apuradas, (iii) o cronograma ajustado para tal pagamento. Ora, não pode a parte pretender cobrar judicialmente o valor decorrente da revisão administrativa, pois, fazendo parte do acordado a data do pagamento (termo), antes dela, embora a parte tenha direito subjetivo ao recebimento do valor apurado administrativamente dos atrasados (e o próprio INSS reconhece esse direito quando, por exemplo, encaminhou-lhe a carta de comunicação das diferenças apuradas administrativamente, com a indicação da data prevista para o pagamento), ainda não tem pretensão a este recebimento, isto é, não tem o poder de exigir que lhe sejam pagas, a partir do transacionado na referida ação coletiva, as diferenças apuradas. Tal pretensão apenas surgirá com o advento da data acordada para o pagamento, ou seja, somente com a chegada da data estabelecida no cronograma de pagamento, e a partir dela, é que o direito da parte ao recebimento dos atrasados poderá ser exercitado, por lhe surgir a pretensão que lhe garante tal exercício.

Nesse sentido, como se viu, sendo o acordo celebrado nos autos da ação coletiva n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP título executivo judicial, tem-se, em verdade, que se trata de um título executivo de exigibilidade parcialmente suspensa, posto que atrelada ao advento de uma data, ou seja, vinculada a um termo. Ora, se todo e qualquer título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, para subsidiar qualquer cobrança de crédito deve consubstanciar em si obrigação certa, líquida e exigível, evidentemente que no caso daquela transação celebrada no bojo da aludida ação coletiva, apenas as obrigações de (i) revisar os benefícios nos quais o cálculo da RMI não tenha observado a regra constante no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e de (ii) apurar e reconhecer os atrasados decorrentes do saneamento da ilegalidade apontada, encerram estas características; a obrigação de (iii) pagar os atrasados, não, posto que, quanto à sua exigibilidade, vinculada à chegada da data acordada! Obrigação certa, como se sabe, é aquela sobre cuja existência não paira qualquer dúvida; obrigação líquida é aquela de valor determinado ou determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, ou, ainda, aquela de bem individuado; e, por fim, obrigação exigível é aquela não sujeita a nenhuma limitação, livre de quaisquer termos ou condições: é, pode-se dizer, obrigação exigível a dívida já vencida e não paga. Dessa forma, apenas as obrigações “i” e “ii” são certas, líquidas e exigíveis. Com efeito, a revisão dos benefícios elegíveis (conforme os critérios estabelecidos no próprio acordo coletivo judicial) que ainda não haviam sido corrigidos administrativamente, e sobre os quais não se tivesse operado a decadência na ocasião da celebração da transação, deveriam ter sido revistos na competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista já a partir da competência de fevereiro de 2013, de sorte que, para o beneficiário cujo benefício se enquadre como elegível e que ainda não tenha sido revisado, a transação coletiva judicial serve perfeitamente como título executivo para obrigar o INSS a proceder à revisão. Da mesma forma, como após a realização da revisão administrativa do benefício previdenciário o INSS também deveria proceder à apuração das diferenças atrasadas devidas e comunicá-las (de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto estabelecido entre as partes da ação coletiva sob análise) aos beneficiários agraciados indicando a

data do pagamento, aquele beneficiário que não teve as diferenças a que faz jus apuradas e/ou, nos termos do plano de comunicação conjunto, não foi informado delas, pode se valer do acordo judicial como título executivo para obrigar o INSS a calcular as diferenças atrasadas devidas e/ou comunicar-lhe delas. Porém, como a obrigação de pagar os atrasados apurados ficou vinculada a um cronograma de pagamento que relacionava a competência para a qual ele está previsto com a faixa etária dos beneficiários e com a faixa do quantum devido, não pode o beneficiário que teve o seu benefício revisto, independentemente de ter sido ou não comunicado das diferenças devidas, se valer do acordo judicial da ação coletiva para obrigar a autarquia previdenciária a proceder ao pagamento das diferenças apuradas sem que ainda se tenha atingido cronologicamente a competência previamente acordada que esteja associada à sua faixa etária e à faixa de valor (quantum) dos atrasados devidos calculados administrativamente.

Por estas razões, na minha visão, não pode a parte autora pretender cobrar, com base no título executivo judicial formado por conta da ação civil pública de autos n.º 0002320-59.2012.4.03.6183-SP, as diferenças que a autarquia ré reconheceu em seu favor, pois, quanto a elas, vez que ainda não adveio a competência acordada para o seu pagamento, não existe pretensão ao seu recebimento (repiso que o direito subjetivo da parte ao crédito é indiscutível, posto que já reconhecido pelo próprio INSS, porém, a pretensão que o torna (o direito subjetivo) exercitável ainda não surgiu, pois vinculada à chegada da data transacionada), não existindo, por conseguinte, para o INSS, o dever stricto sensu de pagá-las, situação essa que transforma o acordo celebrado na mencionada ação coletiva em título executivo judicial de exigibilidade suspensa exclusivamente quanto a esta obrigação de pagamento dos atrasados apurados, não podendo, assim, embasar qualquer cobrança da parte ré (e, muito menos, qualquer execução).

Por fim, com vistas a eliminar quaisquer dúvidas, vale elucidar que se trata de situação completamente diferente, inconfundível com a destes autos (por meio dos quais se pleiteia a cobrança de atrasados em face do INSS), aquela em que se propõe ação por meio da qual se veicula pedido individual de revisão de benefício previdenciário, em que a revisão, se for o caso de ser deferida, ou será operada em Juízo, inclusive com a realização de cálculos pela própria contadoria judicial da nova RMI e das diferenças devidas, ou, então, terá a sua operação determinada judicialmente, ficando a realização dos cálculos a cargo da autarquia previdenciária, segundo critérios e parâmetros previamente estabelecidos pela sentença. Isso se deve ao fato de que “... o objeto das ações civis públicas ou coletivas são as lesões difusas, coletivas ou individuais homogêneas, vistas de forma global, não individualmente. A transação nelas obtida só abrange interesses uniformes; em nada prejudicará direitos individuais diferenciados, variáveis caso a caso; e, quanto aos interesses transindividuais, inclusive aqueles homogêneos, voltamos a insistir, a transação ou o compromisso de ajustamento constituem garantias mínimas, que não impedem o acesso dos lesados ou dos colegitimados em juízo, em busca do mais que entenderem devido (sustentar o contrário seria admitir, indevidamente, que lesões a interesses individuais ficassem afastadas ao acesso ao Judiciário, por mera concessão de alguns poucos legitimados ao causador do dano, excluída a intervenção dos próprios lesados...). Os que foram lesados individualmente também continuam com acesso direto à jurisdição” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 465).

É como penso.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003927-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002372 - ADALTO JOSE DOS SANTOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0000196-30.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002341 - MARIA LUCIA MARCHESINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO, SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000539-70.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002526 - DAYANE DE OLIVEIRA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) SÍRIO MAURICIO DA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda de conhecimento, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e SÍRIO MAURÍCIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS - SASSE, atual CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a isenção do pagamento sobre o total da prestação mensal, no aporte de 62,02%, desde a data do início da invalidez permanente da Sra. MARIA AP. O. SILVA, referente ao Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca, firmado no âmbito do Sistema de Financiamento da Habitação (SFH), com recursos do FGTS, nº 8.0299.6004.843-1; bem como a condenação em solidariedade de ambas as empresas, no valor de R\$ 2.824,31 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro Reais e trinta e um centavos).

A CEF apresentou contestação. Sustentou sua legitimidade, pois é administradora do Seguro Habitacional (SH) e do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), conforme Súmula nº 327, do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteou da necessidade de intimação da própria União, com fulcro no artigo 5º, da Lei nº 9.469/97.

No mérito pugnou preliminarmente pela prescrição. No mais, afirmou que a Sra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, intimada a apresentar documentos no bojo do procedimento administrativo com o intuito de averiguar eventual preexistência de enfermidade, além da própria invalidez, não o fez satisfatoriamente e; por este motivo, não lhe assiste direito ao abatimento. Afirmou, por fim, que eventual ressarcimento é feito pela seguradora diretamente à CEF e não ao segurado, motivo pelo qual nada a que ser indenizado às partes autoras.

CAIXA SEGURADORA S/A também apresentou contestação. Em preliminares sustentou a nulidade da sua citação. No mérito, alegou igualmente a ocorrência da prescrição. Pugnou ainda pela improcedência do pedido, na medida em que, não sendo apurada se a invalidez decorreu de causas preexistentes, o contrato não serviria para cobrir sinistros diversos.

É a síntese da demanda.

Passo a decidir.

Pacífica a desnecessidade da intimação da União em tomar parte desta lide, na medida em que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, passou a ter competência para gerir o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (REsp nº 684.970/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, em 13/12/2005). Corroborava ainda a legitimidade da CEF, o fato do contrato ter sido celebrado em 25/06/1999, sob os auspícios da Lei nº 7.682/88, conforme excerto que ora trago à baila.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).
2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática.
3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1427808 / SC. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DT. 24/04/2014.

Já a preliminar de nulidade da citação em face da SEGURADORA CAIXA S/A, superado está o vício, na medida em que apresentou peça contestatória dentro do prazo legal sem que houvesse qualquer mácula aos princípios do

contraditório e ampla defesa, regularizando, portanto, a relação jurídica processual.

Do Mérito

Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de um prédio residencial mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório.

Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes.

O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato.

Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré

Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista.

A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação.

Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor:

“Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.”

Trago ainda o teor do artigo 14, da Lei nº 4.380/64, norma que regula o Sistema Financeiro da Habitação:

“Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação”. Lei nº 4.380/64.

Lembro que não se deve confundir tal exigência com o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 473) no sentido de que “O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada”.

Ou seja, o mutuário não pode ser obrigado a contratar o seguro com a empresa mutuante, ou outra por ela indicada; sob pena de se caracterizar a vedada “venda casada”.

Agora, a exigência do seguro em si decorre da lei, e jamais pode ser afastada por ato infralegal e, não há como declinar tal incidência por interpretação constitucional.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Desde há muito, o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microssistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microssistema que é o SFH.

Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais; fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas,

porquanto se presume exatamente o contrário.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade.

Da Prescrição

No que tange à alegação de prescrição, consigno que o contrato em questão foi celebrado ainda sob as normas do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Nele o prazo prescricional era de um ano para que o segurado ou vice-versa, ingressasse com ação contra o segurador a partir do conhecimento do fato, caso este tivesse ocorrido no país.

Ocorre que o sinistro que deu ensejo ao pedido “sub examine” aconteceu no dia 27/01/2005, ocasião em que a Sra. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, teve sua perna direita amputada. Neste momento, já estava em vigor o novo Código Civil de 2002, que assim versa sobre a matéria:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

De plano, percebe-se que especificamente quanto ao prazo, nada foi alterado, motivo pelo qual não se aplica o disposto no artigo 2.028 do mesmo Codex. Por outro lado, é de ser observado o preceito insculpido no artigo 2.035, do Código Reale, que diz:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Assim sendo, nada há que macule tanto o contrato de mútuo, quanto o próprio contrato de seguro quando da celebração quanto a sua validade, mas o sinistro deve ser submetido às normas do novo Código Civil.

Nota-se do teor das Cláusulas 15 e 17 do contrato de seguro acostado às fls. 12/14 da contestação ofertada pela CEF, que toda e qualquer comunicação à Sociedade Seguradora deve ser feita por escrito, além de estipular que há perda do direito à indenização caso seja transcorrido o prazo previsto no artigo 178, § 6º, II, do Código Bevilácqua.

Às fls. 67/68 da peça inaugural há cópia da notificação/interpelação extrajudicial datada de 27/07/2006, feita pelos autores à Caixa Econômica Federal comunicando o sinistro. Em seguida, fls. 74/75, há cópia do requerimento administrativo de sinistro, este datado de 04/08/2006.

A partir desta atitude, um procedimento administrativo foi inaugurado a fim de aferir se a invalidez da parte autora era temporária ou permanente, ou ainda se era em razão de intercorrências preexistentes; fatos que excluiriam a obrigação de indenizar das empresas réis. Todavia, o procedimento se encerrou sem se chegar a uma conclusão, por falta de apresentação de documentos pela Sra. MARIA APARECIDA, já em 07/02/2007.

A fim de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé entre as partes, mas principalmente o da segurança jurídica, a iniciativa de buscar eventual direito subjetivo deve pautar-se dentro de prazos pré-estipulados em lei ou contrato, sob pena de deixar a parte contrária, indefinidamente, sob a espada de Dâmocles.

Entendo que era dever dos autores ingressar com o pedido administrativo ainda dentro do prazo legal e, uma vez encerrada a fase administrativa, com eventual negativa do pleito indenizatório, fluiria o tempo remanescente para ingresso da ação judicial; pois nesta hipótese, só então haveria o conhecimento da violação do direito subjetivo e a pretensão resistida, princípio da “Actio Nata”.

Interpelações extrajudiciais, a exemplo do caso dos autos, mormente além do prazo legal, não dão ensejo à interrupção do prazo prescricional, porquanto não está previsto no rol do artigo 202 do já mencionado Código Civil de 2002, por tratar-se de “numerus clausus”.

Acrescento, que a apuração administrativa encetada no âmbito das empresas réis não são atos de reconhecimento do direito das partes autoras, mas sim instrumento de aferição da compatibilidade do fato ao que está estipulado em contrato.

Portanto, os autores deveriam ter movido a máquina administrativa no intervalo de um ano a partir da constatação da incapacidade (27/01/2005) e, em eventual recusa da prestação contratual, mover a competente ação dentro do tempo remanescente, “Actio Nata”. Poderia também ingressar diretamente com o pedido judicial, no mesmo período de um ano, sempre contado a partir da lesão, mas a distribuição do presente feito somente se deu em 21/02/2007, então a pretensão dos autores foi invariavelmente atingida pela prescrição em ambos os casos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e;

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.
P.R.I.

0001205-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002470 - CLARICE JUSTINO DOS SANTOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2012 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003872-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002510 - ANTONIO DELGADO SPOCITO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão da prestação previdenciária. Salienta o autor, Antônio Delgado Spocito, em apertada síntese, que, desde 24 de fevereiro de 2008, está aposentado por tempo de contribuição. Diz, também, que, quando da concessão do benefício, o INSS apurou o período contributivo total de 32 anos, 4 meses e 20 dias. No entanto, não houve o cômputo, neste montante, do período rural trabalhado, como segurado especial, na Fazenda Santana, de Félix Gil Martins, localizada em Tapabuã, de 1.º de janeiro de 1958 a 15 de maio de 1968. Com isso, a renda mensal inicial da prestação acabou mensurada em patamar prejudicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de coisa julgada, e, no mérito, alegou a verificação da prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. No ponto, não teriam sido produzidas provas bastantes ao reconhecimento do vínculo previdenciário rural. Houve a juntada aos autos de cópia integral do pedido administrativo de benefício. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal, e ouvidas duas testemunhas arroladas. Foi, em parte, acolhida a preliminar de coisa julgada, ficando assim limitado o pedido ao período de 1.º de janeiro de 1958 a 31 de dezembro de 1960.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Acolhida, em parte, a alegação de coisa julgada, com conseqüente limitação do objeto do processo, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito.

Busca o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e, para tanto, pede a contagem, com posterior soma ao montante já reconhecido pelo INSS, do tempo de serviço rural prestado, como segurado especial, de 1.º de janeiro de 1958 a 31 de dezembro de 1960. Segundo alega, no interregno, prestou serviços na Fazenda Santana, de Félix Gil Martins, em Tapabuã.

Se o benefício foi concedido a partir de 24 de fevereiro de 2008, data em que o autor deu entrada em seu requerimento administrativo junto ao INSS, ajuizada a presente ação em 22 de agosto de 2011, não há de se falar, no caso concreto, em verificação da prescrição de eventuais parcelas pecuniárias que possam decorrer da revisão pretendida (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC).

Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. com a petição inicial, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter

não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento

de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei nº 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede o autor, como assinalado anteriormente, a contagem do período rural de 1.º de janeiro de 1958 a 31 de dezembro de 1960, como segurado especial, na Fazenda Santana, de Félix Gil Martins, localizada em Tabapuã.

Colho dos autos que o autor nasceu em 10 de janeiro de 1944, e, assim, em 10 de janeiro de 1958, tinha 14 anos de idade.

Nesse passo, também constato, tomando em consideração as provas materiais por ele apresentadas com a petição inicial, que todos os registros relativos a sua condição de lavrador são posteriores ao interregno, o que, conseqüentemente, prejudica inteiramente sua pretensão.

Digo isso porque eventual prova da condição de lavrador acabaria sendo feita por meio exclusivamente testemunhal, o que é terminantemente vedado pela legislação previdenciária, bem como pelo entendimento jurisprudencial que há muito se consolidou sobre o tema.

É o que ocorre, na hipótese.

Note-se.

No depoimento pessoal, disse o autor que, no período, teria prestado serviços, como colono, na Fazenda Santana.

Assim, não trabalhava como segurado especial, senão, por dia, como verdadeiro assalariado.

As testemunhas ouvidas confirmaram a versão.

Lourenço Dias Franceze, como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de haver se mudado para a Fazenda Santana, e, na época, ele já residia no imóvel. Isso se deu em 1958, quando tinha 10 anos de idade. Tanto ele quanto o autor trabalharam no local como colonos, no café, acompanhando suas respectivas famílias.

Sebastião Barbosa dos Santos, também como testemunha, afirmou que conheceu o autor quando ele tinha 15 anos, e morava na Fazenda Santana, de Félix Gil. O autor, nesta época, segundo o depoente, trabalhava na lavoura acompanhando seus respectivos familiares, em serviços realizados por dia, como colono.

Há, assim, nos autos, prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou, no período, por dia, como lavrador.

Contudo, a contagem não pode ser procedida, já que, na forma assinalada, os relatos testemunhais não estão embasados em elementos materiais mínimos, contemporâneos à prestação das atividades. Em vista disso, improcede, conseqüentemente, o pedido revisional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001433-36.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002506 - NEIDE SERRA RODRIGUES FANHANI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de doença degenerativa vertebral, tendinopatia do ombro, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o subscritor da perícia, Dr. Roberto: “Faço referencia que tenho consciência que o mercado de trabalho é discriminativo e abertamente preconceituoso para indivíduos nesta faixa etária, com baixo grau de instrução e mão de obra não qualificada.....”**TRATA-SE DE PROBLEMA POLÍTICO TRABALHISTA SOCIAL**”; porem em que pese toda as restrições trabalhistas, **NÃO TENHO FUNDAMENTO POR MEIOS MÉDICOS QUE IMPEDEM A SUA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO**”.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual

não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003817-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002399 - ANTONIO FERNANDO CAMACHO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO FERNANDO CAMACHO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial quando da concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a cobrança de diferenças; e, para tanto, quer ver reconhecida a conversão de vários períodos de serviço especial em comum, NB nº 42/151.347.468-2.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 05/04/2010 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 26/08/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividades laboradas pelo autor nos seguintes intervalos: de 02/01/1975 a 10/03/1978, como auxiliar de torneiro, junto a empresa NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; de 01/04/1978 a 07/07/1978, na função de ferramenteiro, nas dependências da empresa BATISTA NACIMBEM; de 02/05/1979 a 31/08/1981, nos cargos de ferramenteiro e torneiro revólver, no âmbito da empresa NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; de 21/03/1982 a 27/05/1982, como meio oficial montador, na IRMÃOS RAYA LTDA; de 24/09/1982 a 12/01/1987, novamente como torneiro mecânico, na USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCCOL; de 01/03/1987 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 22/02/1990, na função de torneiro mecânico, nas dependências da CAREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-EPP e; de 22/05/1992 a 05/04/2010, como mecânico de manutenção na COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS.

Embasa o pedido pelo enquadramento dos profissões de auxiliar de torneiro, ferramenteiro, torneiro mecânico e mecânico de manutenção industrial no Anexo I, do Decreto nº 53.831/64; além dos agentes nocivos frio (-40º) e ruído.

Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações.

Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n.

8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi explanado até chegarmos no presente ponto, a decisão será tomada pela lógica do "tempus regit actum".

Nesse sentido, denoto que as profissões de auxiliar de torneiro, ferramenteiro, torneiro revólver, oficial montador e torneiro mecânico não estão previstas em nenhum dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Acrescento que as atividades desenvolvidas pela parte autora, discriminadas no campo 03 "Atividades Que Executa", dos Formulários DSS-8030 e, 14 - 14.2 "Descrição das Atividades", dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/43, não se encaixam naquelas expostas nos itens 1.1.2, 2.5.2 e 2.5.3, do Anexo do Decreto 53.831/64,; bem como 1.1.2 do Anexo I e, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3, do Anexo II, estes do Decreto 83.080/79. Sob este específico aspecto, não há que ser reconhecido nenhum período relacionado entre 02/01/1975 a 05/03/1997, como sendo realizado em caráter especial.

Passemos à análise do agente nocivo ruído. Para este, desde o ano de 1964, é imprescindível a existência de laudo técnico para sua aferição. Lembro que também aqui a lógica do "tempus regit actum" prevalece.

De acordo com o item 05 do DSS-8030 de fls. 29, no período de 02/01/1975 a 10/03/1979, a empresa NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA não possuía laudo técnico-pericial. Por conseguinte o PPP de fls. 27/28 não foi preenchido corretamente no campo 15 "Fatores de Risco", pois não se sabe como os valores consignados no item 15.4 foram obtidos. O mesmo raciocínio serve para o intervalo entre 02/05/1979 a 31/08/1981, conforme DSS-8030, de fls. 31. Padece da mesma omissão os DSS-8030 da empresa CAREMAR INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, de fls. 34/37, referentes aos interregnos de 01/03/1987 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 12/02/1990 (ausência de laudo técnico).

Quanto a USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, cujo formulário DSS-8030 encontra-se acostado às fls. 33 da petição inicial, no interstício de 24/09/1982 a 12/01/1987, o Sr. ANTÔNIO esteve exposto ao agente nocivo ruído a um nível de pressão sonora de 91dB(a). Ocorre que o mencionado documento também afirma que a empresa fornecia e fiscalizava o efetivo uso de equipamentos de proteção individual, os quais eram aptos a neutralizar os riscos.

Acrescento que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído). Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso.

Assim, a proteção de seus empregados, revelada pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual deve ser incentivada e prestigiada; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

Já em relação à empresa COCAM COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, cujos PPPs foram acostados às fls. 38/43, assim como a empresa anterior, fornecia equipamentos de proteção individual eficazes; o autor se submeteu a vários exames médicos-clínicos enquanto era seu empregado, os quais atestam a manutenção de sua salubridade; bem como no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância não foi ultrapassado, na medida em que à época o valor era de 90dB(a), enquanto o PPP aponta 88dB(a) para todo intervalo de 22/05/1992 a 05/04/2010.

Por conseguinte, não acolho o pleito autoral em relação ao agente ruído em todos os períodos aventados.

Por fim, em face do agente nocivo frio, deve-se ter em mente que não há nenhuma norma que estabeleça seu limite de tolerância. Dada a lacuna legal, têm-se entendido pela possibilidade de avaliação a partir do artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuos será assegurado um período de vinte minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

No caso dos autos o período é somente aquele delimitado entre 25/05/1992 a 05/04/2010. Do teor do texto da norma em comento, em cotejo com a descrição das atividades do autor nos mencionados PPPs do interregno, percebe-se que em nada se aproximam; além do que não apontam para a permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo, exigida para a caracterização do tempo especial.

Ateste-se, inclusive, que a técnica utilizada para aferição deste componente é também quantitativa (campo 15 "Exposição a Fatores de Risco", item 15.5) e, como a empresa fornecia equipamento de proteção individual eficaz, o mesmo entendimento quanto ao ruído é de ser aplicado neste tema.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, entendo que o autor não se desvencilhou do ônus de comprovar sua versão em nenhum momento, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO FERNANDO CAMACHO de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, de todos os tempos de serviços prestados, discriminados e apreciados na presente demanda.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.
PRI.

0001679-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002496 - MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese,

que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora apresente antecedente de polipose nasal que evoluiu com rinosinusite e otite, levando a cura cirúrgica e colocação de válvula em membrana timpânica, quadro este traduzido por hiposmia (diminuição do olfato) e hipoacusia (diminuição da audição), antecedente de fratura do joelho direito e distúrbio ventilatório moderado, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001573-70.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002368 - LOURDES FRESCHI RICCI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 22/01/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 22/01/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, hipercolesterolemia e tendinopatia de ombros, não está impedida de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003833-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002408 - JOSE ROBERTO JANUARIO (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO JANUÁRIO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 07/07/2010 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 29/08/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos intervalos compreendidos entre 01/09/1985 a 12/12/1985; de 01/09/1986 a 19/01/1995; de 01/02/1996 a 31/05/2000; de 01/10/2000 a 09/08/2007 e; de 02/01/2008 a 07/07/2010, todos na condição de frentista na empresa Mafrin e Martani & Cia Ltda; pois estaria sujeito aos agentes nocivos óleo, graxa, querosene, gasolina e álcool.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de

28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

No caso dos autos, os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 não indicam a profissão de "frentista", como enquadrada em atividades especiais. Aliás, ao cotejar a descrição das atividades estampadas no campo 14 - "Profissiografia", item 14.2, do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/42 da peça inaugural, com aquelas previstas nos itens 1.2.11 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e; 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em nada se assemelham. Eis o teor de recente julgado da TNU:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. PEDILEF 200772510043472. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. TNU. DT 11/06/2010.

Por conta disso, os períodos compreendidos entre 01/09/1985 a 12/12/1985; de 01/09/1986 a 19/01/1995; de 01/02/1996 a 05/03/1997; não devem ser reconhecidos como tempo de serviço em atividade especial. Já entre o período remanescente de 06/03/1997 a 31/05/2000; de 01/10/2000 a 09/08/2007 e; de 02/01/2008 a 07/07/2010, é preciso a efetiva comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Sobre estes intervalos, há a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 25/06/2010 e, bem como o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho anexado às fls. 29/37 da inicial.

Nota-se do Título X.1.b - DE NATUREZA QUÍMICA, do laudo em comento, às fls. 31 que os trabalhadores que laboram nas bombas de abastecimento ficam expostos de forma habitual e não permanente a diversos produtos químicos; ou seja, a exposição é eventual. Afirma ainda o subscritor do laudo que o local de abastecimento é totalmente aberto e bem arejado, o que proporciona a fácil dissipação dos gases.

Oportuno frisar que no ambiente de troca de óleo a atividade é relatada como permanente, o que poderia dar ensejo à conversão; todavia, a parte autora não se dedica à troca de óleo, mas somente ao seu complemento, ainda na área onde ficam dispostas as bombas de combustíveis, como é notório (fls.38/39).

Há notícia ainda de que o Sr. JOSÉ se submeteu a diversos exames médicos/clínicos entre 1996 a 2007, os quais atestaram que sua saúde sempre se manteve de forma regular.

Diante deste quadro, por certo que não ficou caracterizada a insalubridade do trabalho realizado pela parte autora, motivo pelo qual nenhum dos intervalos remanescentes devem ser reconhecidos como especiais e convertidos para contagem de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ ROBERTIO JANUÁRIO de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum, em todos os intervalos acima mencionados; pois em nenhum deles ficou comprovada a imprescindível insalubridade.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0001634-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002406 - LUIS RODRIGUES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 09/01/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 09/01/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, embora portador de transtorno do pânico, não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: "O Sr. Luís Rodrigues de Souza é portador de Transtorno de Pânico, atualmente com crises esporádicas, condição essa que não o incapacita para o trabalho".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por

consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0000480-72.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002463 - APARECIDA IVANI BORDINASSO DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Aparecida Ivani Bordinasso de Oliveira, em apertada síntese, que tem direito à aposentadoria rural por idade por contar 55 anos, e haver trabalhado no campo por período superior à carência legalmente exigida. Discorda, assim, da decisão indeferitória. Diz que nasceu em 13 de agosto de 1956, e que trabalhou ao lado dos pais até o casamento, quando passou a acompanhar o marido nas atividades existentes no Sítio São José, no Bairro Barro Preto. A propriedade tinha 5 alqueires, e ali permaneceu no período de 1984 a 2000. Em seguida, alega que começou a trabalhar, por dia, para diversos empregadores da região. Citado, o INSS não ofereceu resposta. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas arroladas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Busca a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência.

Embora não tenha sido oferecida resposta, até a abertura da audiência, pelo INSS, isto não dá margem, no caso, à revelia, já que a demanda versa sobre direitos indisponíveis.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveu exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que

somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados,

segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que Aparecida Ivani Bordinasso de Oliveira possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 13 de agosto de 1956, e conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou 55 anos em 13 de agosto de 2011, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício pretendido. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2011, a prova do trabalho rural deverá compreender agosto de 1996 a agosto de 2011.

Colho dos autos que a autora é casada, desde 7 de outubro de 1978, com Jaime Antônio de Oliveira. Anoto que o marido, quando do enlace, foi qualificado como lavrador, e a autora, por sua vez, como do lar. Na época, residiam em Pindorama.

Além disso, há nos autos informação segura de que, de 10 de janeiro de 1984 (v. Decap) a 24 de janeiro de 2000 (certidão emitida pelo Posto Fiscal de Catanduva), Jaime Antônio de Oliveira esteve inscrito como produtor rural junto ao Sítio Barro Preto, em Pindorama. Fazia parte da inscrição João Carlos Anelli.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que, até se mudar para Catanduva, em 2000, morou no Barro Preto, mais precisamente em sua pequena propriedade rural. Ali, segundo ela, cultivava frutas diversas, destinadas à comercialização. Na medida em que a propriedade pertencia também a João Carlos Anelli, na porção dele, sempre houve o emprego de mão-de-obra assalariada. Depois que veio para Catanduva, passou a se dedicar ao trabalho rural eventual, por dia, para empregadores diversos.

As testemunhas ouvidas confirmaram, na minha visão, a assertiva, sendo certo que a conheciam há muitos anos. Enquanto permaneceu na zona rural, trabalhou ao lado do marido e do funcionário de João Carlos Anelli na propriedade rural em questão. Em seguida, trabalhou, por dia, em serviços rurais eventuais.

Vale ressaltar, nesse passo, que embora a autora tenha sido expressa em sentido contrário, acabou sendo demonstrado que toda a produção agrícola obtida com a exploração do imóvel era repartida entre os três condôminos, implicando, portanto, a participação direta da autora e do marido no resultado do trabalho do terceiro.

Em vista disso, não poderia ser reputada, como alega, verdadeira segurada especial, senão, evidentemente, produtora rural contribuinte individual, estando conseqüentemente obrigada ao recolhimento de contribuições sociais por conta própria.

Constato, ademais, que a prova relativa ao trabalho desempenhado posteriormente à transferência para a cidade de Catanduva, quando muito, seria apenas testemunhal.

Nada há nos autos que, minimamente, em termos materiais contemporâneos, ateste que passou a trabalhar, por dia, para empreiteiros rurais, em serviços eventuais.

Digo, ainda, em complemento, que os relatos testemunhais colhidos em audiência, quanto a tais atividades, são demais vagos e imprecisos, não se prestando, assim, ao fim a que se destinavam, qual seja, prova robusta do efetivo exercício do mister.

Desta forma, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução, entendo que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria rural pretendida. Agiu com o acerto o INSS ao indeferir o benefício à interessada.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004832-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002502 - JAIRO GONCALVES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos pecuniários a partir da concessão administrativa da prestação. Diz o autor, Jairo Gonçalves, em apertada síntese, que, desde 18 de agosto de 2005, está aposentado por tempo de contribuição. Explica que o INSS, quando da concessão da aposentadoria, levou em consideração o total contributivo de 33 anos, 6 meses e 11 dias. Contudo, entende que este montante não está correto, isto porque não restou caracterizado como especial todo o interregno de 1.º de março de 1979 a 28 de abril de 1995. No ponto, alega que sempre se dedicou ao trabalho como motorista autônomo, estando esta atividade prevista na legislação como prejudicial. Portanto, aduz que teria direito à contagem especial dos períodos de 1.º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1983, de 1.º de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1990, e de 1.º de janeiro de 1992 a 28 de abril de 1995. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos a partir da concessão administrativa. Diz, em apertada síntese, que, desde 18 de agosto de 2005, está aposentado por tempo de contribuição. Explica, também, que o INSS, quando da concessão da aposentadoria, levou em consideração o total contributivo de 33 anos, 6 meses e 11 dias. Contudo, entende que este montante não está

correto, isto porque não restou caracterizado como especial todo o interregno de 1.º de março de 1979 a 28 de abril de 1995. No ponto, alega que sempre se dedicou ao trabalho como motorista autônomo, estando esta atividade prevista na legislação como prejudicial. Portanto, aduz que teria direito à contagem especial dos períodos de 1.º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1983, de 1.º de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1990, e de 1.º de janeiro de 1992 a 28 de abril de 1995. Em sentido posto, discorda o INSS da pretensão, isto porque divorciada da legislação previdenciária aplicável à hipótese.

Acolho a preliminar de prescrição.

Se a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, no caso concreto, data de 18 de agosto de 2005, e a presente ação judicial foi distribuída, pelo autor, em 9 de dezembro de 2011, verifica-se a prescrição do direito no período anterior a 9 de dezembro de 2006 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, digo, desde já, que, se o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo segurado depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais por ele prestados, devo verificar se os períodos indicados na inicial podem ou não ser assim caracterizados. Diz que os interregnos de 1.º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1983, de 1.º de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1990, e de 1.º de janeiro de 1992 a 28 de abril de 1995, em que trabalhou como motorista autônomo, devem ser aceitos como especiais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Colho dos autos administrativos (v. documentos anexados) em que concedida ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, que até a DER, somou período de 33 anos, 6 meses e 12 dias.

Observo, também, que apenas foram reputadas especiais (v. item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79) pelo INSS as atividades desenvolvidas pelo segurado (v. contribuinte individual) de 1.º de março de 1979 a 31 de dezembro de 1980, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1984, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1985, de 1.º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1989 e de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1991, isto a partir da apresentação, pelo interessado, de recibos de pagamentos relacionados ao trabalho como carreteiro autônomo.

Constato, contudo, que, nos demais períodos, em especial aqueles questionados na demanda, de 1.º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1983, de 1.º de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1990, e de 1.º de janeiro de 1992 a 28 de abril de 1995, nada há nos autos de conclusivo que ateste que suas atividades estiveram, realmente, subsumidas ao disposto no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79.

Saliento, no ponto, que não basta, para tanto, a mera inscrição do segurado, como contribuinte individual, junto ao CNIS (v. motorista de caminhão), na medida em que o efetivo exercício da atividade profissional em apreço deve vir necessariamente amparada em elementos probatórios outros, ainda mais quando, pelo simples enquadramento, existe a possibilidade de sua contagem acrescida, posto considerada especial.

Portanto, entendo que o INSS, ao conceder, ao autor, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em vista dos elementos que lhe foram apresentados, agiu com inegável acerto.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 9 de dezembro de 2006, e quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001966-63.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002449 - JAIME JOAO JORGE (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos pecuniários a partir da concessão administrativa. Diz o autor, Jaime João Jorge, em apertada síntese, que após requerimento feito ao INSS, passou à condição de titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, na via administrativa, houve o cômputo do período contributivo de 33 anos, 1 mês e 11 dias. Aduz, ainda, que embora tenham sido reconhecidos como especiais certos interregnos, e convertidos em tempo comum acrescido, aqueles desempenhados após 28 de abril de 1995 deixaram de ser assim caracterizados. Pretende, em vista disso, a correção da falha, o que implicará a contagem, após conversão acrescida, do total contributivo de 37 anos, 10 meses e 13 dias. Sustenta que, durante o exercício da atividade médica, ficou permanentemente exposto a fatores de risco biológicos (vírus, fungos e bactérias) prejudiciais. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no

mérito, arguiu preliminar de verificação da prescrição quinquenal, e defendeu tese em sentido contrário ao pedido revisional.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é atualmente titular, com efeitos a partir da concessão administrativa da prestação. Diz, em apertada síntese, que após requerimento dirigido ao INSS, passou à condição de beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (v. 33 anos, 1 mês e 11 dias). Aduz, ainda, que embora tenham sido reconhecidos como especiais certos interregnos por ele desempenhados, e convertidos em tempo comum acrescido, aqueles havidos após 28 de abril de 1995 deixaram de ser assim caracterizados. Pretende, em vista disso, a correção desta falha, o que implicará a soma total, até a DER, de 37 anos, 10 meses e 13 dias de efetivas contribuições. Sustenta que, durante o exercício da atividade médica, ficou permanentemente exposto a fatores de risco biológicos (vírus, fungos e bactérias) prejudiciais. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque divorciada da legislação previdenciária aplicável à hipótese.

Se a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, no caso, data de 18 de janeiro de 2007, e a presente ação judicial foi distribuída, pelo autor, em 3 de maio de 2011, resta evidente que não houve o transcurso de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas pecuniárias que possam derivar da revisão aqui pretendida (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Afasto, assim, a preliminar de prescrição.

Por outro lado, digo, desde já, que, se o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição depende da contagem, como especial, de interregno laboral prestado pelo segurado, devo verificar se o período por ele indicado na inicial pode ou não ser assim caracterizado. Alega que o período de 29 de abril de 1995 a 18 de janeiro de 2007 deve ser reconhecido como de natureza especial.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser

aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Colho dos autos administrativos em que concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, que, de 29 de abril de 1995 a 18 de janeiro de 2007, ele prestou serviços, como professor de medicina, junto à Faculdade de Medicina de Catanduva. Não foi médico, portanto.

O exercício de tal atividade, contudo, somente permitiu a conversão em tempo comum até a EC n.º 18/1981 (v. nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1133355 (autos n.º 0027856-80.2006.4.03.9999/SP), Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1, 18.10.2013: (...) “A EC n.º 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum”).

Ensina a doutrina:

“A aposentadoria do professor, de modo equivocado, já foi enquadrada como especial no passado, tendo tal situação sido corrigida pela EC n.º 18, de 30/06/1981. Por isso somente admite-se conversão em tempo de professor em comum até esta data. ...” - Fábio Zambitte Ibrahim, Curso de Direito Previdenciário, 17.ª Edição, Impetus, página 613, item 3.1.

Agiu com acerto o INSS, portanto, ao recusar o enquadramento, sendo certo que a justificativa apresentada se mostra, na minha visão, inteiramente correta: “ATIVIDADE DE PROFESSOR TEM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA”.

Dá conta, por outro lado, informação constante de formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, de que, a partir de 1.º de março de 2001, ele também prestou serviços como médico plantonista no Hospital Geral mantido pela Fundação Padre Albino. Neste mister, segundo o formulário, teria ficado exposto a fatores de risco biológicos considerados prejudiciais (vírus e bactérias).

Contudo, no interregno, observados os itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permite o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido.

Note-se que, pela profissiografia (descrição das atividades desempenhadas pelo segurado no período em questão) indicada no PPP, não existe menção alguma à exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas

toxinas em decorrência direta do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo do manuseio de materiais contaminados.

Por fim, mesmo que possa o autor também ter trabalhado, como médico autônomo em seu consultório, no período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, o que, em tese, asseguraria a ele o reconhecimento do direito pelo simples fato da submissão à categoria profissional (v. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79), não faz jus ao enquadramento pretendido.

Nada obstante o art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, ao dispor sobre a aposentadoria especial, em princípio, possa dar a entender que tal prestação esteja assegurada a todos os segurados que cumpram a carência estabelecida na lei, e que provem haver exercido o trabalho em condições que prejudiquem a saúde ou integridade física durante determinado intervalo, seu § 6.º apenas prevê o custeio para os segurados empregados e trabalhadores avulsos. Complementa esta disciplina a Lei n.º 10.666/2003, ao estender sua regulamentação àqueles (contribuintes individuais) que trabalhem sujeitos a condições nocivas como cooperados filiados à cooperativa de trabalho ou produção (v. art. 1.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.666/2003) (v. art. 64, caput, do Decreto n.º 3.048/99 - “A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”).

Se assim é, em especial a partir de 28 de abril de 1995, como contribuinte individual, médico autônomo, não tem direito à aposentadoria especial, conseqüentemente, à contagem do tempo trabalhado em condições que possam ser reconhecidas como prejudiciais, isto porque as contribuições porventura por ele vertidas ao RGPS nesta condição não se destinaram especificamente a custear o pagamento da apontada prestação. Entendimento contrário ofenderia o art. 195, § 5.º, da Constituição Federal (“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem correspondente fonte de custeio total”).

E, mesmo que se entendesse diversamente, passando-se então a admitir, em tese, o reconhecimento do trabalho especial no caso discutido, o autor, no período, segundo admitiu em declaração lançada em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (aliás, por ele elaborado e assinado), apenas realizou consultas médicas e procedimentos ambulatoriais em consultório médico particular.

Tais atividades não estão catalogadas como prejudiciais nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, isto porque, para fins de ser considerado especial o trabalho, a exposição a agentes biológicos, microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, deveria ocorrer em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Diante desse quadro, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001256-14.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002499 - ONIVAL LUIZ DAMIÃO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ONIVAL LUIZ DAMIÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, de n.º 42/136.181.496-6, com DIB em 20/08/2005, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/1970 a 30/04/1971, de 04/06/1971 a 13/11/1973, de 01/11/1974 a 31/08/1975, de 01/10/1975 a 31/03/1976, de 03/05/1976 a 14/08/1976, de 01/09/1976 a 06/04/1985, e de 01/01/1989 a 30/03/1990, nas funções de sapateiro

e de ajudante geral, com vistas a aumentar a renda mensal atual do mesmo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relacionado ao benefício, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular. Diz, em apertada síntese, que, quando da concessão de seu benefício, a autarquia previdenciária teria deixado de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01/09/1970 a 30/04/1971, de 04/06/1971 a 13/11/1973, de 01/11/1974 a 31/08/1975, de 01/10/1975 a 31/03/1976, de 03/05/1976 a 14/08/1976, de 01/09/1976 a 06/04/1985, e de 01/01/1989 a 30/03/1990, nos quais teria trabalhado nas funções de sapateiro e de ajudante geral, situação essa que resultou na concessão do aludido benefício em sua forma proporcional. Sustenta, assim, que, se superadas as irregularidades outrora cometidas, somará tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em sua modalidade integral. Em sentido contrário, discorda o INSS, na medida em que, na sua visão, o autor, tanto em juízo quanto na via administrativa, não teria logrado êxito em provar a alegada especialidade do tempo trabalhado, não fazendo, assim, jus à concessão do benefício nos moldes em que requerido.

Assim, se o reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, na hipótese discutida, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais prestados pelo segurado, devo verificar se os períodos por ele indicados na inicial podem ser assim caracterizados, o que permitirá a sua conversão em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais aplicáveis.

Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa”) (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. E. STJ, na ementa do acórdão proferido em face da Petição n.º 9.059-RS (2012/0046729-7), número de origem: 200771950041827, data do julgamento: 28/08/2013, Rel. Min. Benedito Gonçalves: “PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido”); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97”) (Aposentadoria Especial -

Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Sustenta o autor, como visto, que os períodos de 01/09/1970 a 30/04/1971 - sapateiro, de 04/06/1971 a 13/11/1973 - ajudante geral, de 01/11/1974 a 31/08/1975 - sapateiro, de 01/10/1975 a 31/03/1976 - sapateiro, de 03/05/1976 a 14/08/1976 - sapateiro, de 01/09/1976 a 06/04/1985 - sapateiro/auxiliar de pesponto, e de 01/01/1989 a 30/03/1990 - sapateiro, devem ser reconhecidos como especiais, e, posteriormente, convertidos em tempo comum, com os acréscimos legais.

Colho dos autos administrativos (v. PA anexado em 20/08/2013) em que concedida a aposentadoria por tempo de serviço, que, até a DER (20/08/2005), o autor somou período contributivo de 32 anos, 01 mês, e 24 dias. Assinalo, nesse passo, que os períodos laborais indicados acima, em que pese computados no cálculo, deixaram de ser caracterizados, pelo INSS, como sendo especiais.

Na minha visão, agiu com acerto o INSS.

Digo isso porque, sendo os períodos cujo reconhecimento de especialidade o autor pleiteia anteriores à Lei n.º 9.032/95, bastaria, para tal, que fosse possível o enquadramento da atividade neles exercida numa daquelas várias previstas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, ou, nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído, como já pontuei. Ocorre que tanto a profissão de “sapateiro” quanto a de “ajudante geral”, por si só, não encontravam qualquer previsão naquele corpo de normas que as tratasse como especial: não estavam elas inseridas em nenhuma daquelas categorias previstas nos quadros anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79.

Dessa forma, para a consideração da especialidade das atividades de “sapateiro” e de “ajudante geral” nas condições em que exercidas pelo autor, mostra-se indispensável a apresentação de laudo técnico-pericial (LTCAT, por exemplo) que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado a qualquer fator/agente apto a caracterizar a periculância do trabalho prestado. Entretanto, como não há nos autos sequer menção à existência de qualquer agente nocivo que pudesse ensejar a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos apontados, tenho que não há como acolher o pedido.

Com efeito, durante o curso da instrução, o autor não providenciou a juntada aos autos eletrônicos de nenhuma documentação hábil a comprovar a especialidade dos trabalhos que prestou, ônus que, por se relacionar ao fato constitutivo do seu direito, lhe cabia na hipótese, por expressa previsão legal (v. art. 333, inciso I, do CPC). Assim, como nenhuma prova se fez para que se possa considerar a especialidade do serviço realizado pela parte nos períodos indicados, não se pode pretender que o trabalho nas profissões de “sapateiro” e de “ajudante geral” seja considerado agressivo. Se assim é, sendo justamente as situações de agressão à saúde e à integridade física

que a Lei previdenciária busca compensar quando trata da aposentadoria especial, conferindo ao segurado um tempo menor de exposição aos agentes nocivos, de rigor a improcedência do pedido: uma vez descaracterizada a especialidade do serviço realizado, torna-se impossível a sua conversão acrescida.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0008138-02.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002424 - MARTA BEZERRA DA SILVA DOS REIS (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARTA BEZERRA DA SILVA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava (NB 31/552.297.183-1), ou, alternativamente, conforme o seu grau de incapacidade para o trabalho a ser apurado mediante a realização de perícia médica, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, um ou outro desde a data da cessação do referido benefício de que era titular, isto é, desde 31/12/2012. Diz a autora, em apertada síntese, que, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de atividade laborativa, vez que não foi constatada a existência de incapacidade que ensejasse a prorrogação do benefício previdenciário que vinha recebendo. Por conta disso, foi-lhe imposta a alta programada, com a cessação de seu auxílio-doença. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como a concessão visada terá, se procedente o pedido, data de início retroativa máxima a 31/12/2012 (data da cessação do benefício de auxílio-doença n.º 31/552.297.183-1), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 333, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do

processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento' dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado (v. certidão de 11/04/2014) -, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada para o dia 09/05/2014, às 09h20min (v. “declaração de não comparecimento à perícia médica”, anexada em 15/05/2014), bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 333 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela autora, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 333, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurada pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-81.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 1048/1676

2014/6314002373 - NATALICE ROSA DE JESUS BATISTA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Em atenção ao teor do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório.

A Sra. NATALICE ROSA DE JESUS BATISTA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, levando em conta o reconhecimento de períodos laborados como rurícola.

O INSS, devidamente citado, em preliminar, requer seja observada eventual prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 19/02/2013 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 16/04/2013, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Busca a autora o reconhecimento dos períodos laborados na condição de lavradora entre 01/01/1967 a 31/12/1971 no Sítio Modubim, na município e Paramirim/BA; de 01/01/1972 a 31/12/1977 na Fazenda Riacho da Espora, no município de Caturama/BA e de; 01/01/1978 a 31/12/2006 na Fazenda Barro Vermelho, novamente na cidade de Paramirim/BA.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos a autora carrou aos autos: i) sua Certidão de Casamento, datada de 22/03/1980, onde consta a profissão de seu marido como sendo de "lavrador" e a sua como “doméstica”; ii) declaração do Sr. João Martins Magalhães, proprietário da Fazenda Riacho da Espora, a qual indica que a autora era lavradora entre 1972 a 1977; iii) declaração do Sr. Manoel Martins Filho, proprietário da Fazenda Barro Vermelho que a autora era lavradora entre 1978 a 2006.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos não são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial e, por conseguinte, fragiliza a produção da prova testemunhal.

Explico.

A autora é a filha mais nova de uma família com nove irmãos, cujos cuidados ficou a cargo exclusivamente da matriarca. Assim como é notório que a realidade do século passado fosse no sentido de que os filhos ajudassem na lida campesina; também é verdade que os mais jovens da família fossem poupados deste mister. Porém, mesmo que fosse superado este obstáculo, nada há nos autos que comprove que a família da Sra. NATALICE vivia exclusivamente dos frutos do campo entre os anos de 1967 a 1971. Nenhum documento neste sentido foi carreado aos autos.

As declarações de fls. 21/23, sozinhas, não são aptas a comprovar o trabalho rural da parte autora. Seria de bom alvitre que cópias dos livros de registros de empregados fossem juntadas na peça inaugural, ou mesmo termos/contratos de parceria firmados entre as partes. Os documentos expedidos de forma unilateral, sem que a parte contrária possa contraditá-los, não tem serventia para esta lide.

Lembro que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais da região, devidamente homologada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social é plenamente aceito como início de prova material, com o intuito de demonstrar a atividade campesina (artigo 106, inciso III, da lei nº 8.213/91).

Em audiência, a Sra. NATALICE relatou que manteve seu casamento entre 22/03/1980 a 2002, que da relação nasceram três filhas (1980/85/87), bem como que seu marido era motorista. Fatos que, pelos menos em um primeiro momento, afasta a característica do trabalho rural.

A única testemunha arrolada narrou que foi vizinho da autora, cuja propriedade distanciava cerca de três quilômetros. Relatou que passou a residir na cidade de Palmares Paulista/SP definitivamente em 1994; todavia, não soube dizer se a Sra. NATALICE é ou foi casada, bem como se possuía filhos. Este desconhecimento de fatos

contemporâneos enfraquece o teor de seu depoimento, na medida em que se trata de uma pequena comunidade, onde é natural as pessoas conhecerem a vida comum.

No mais, acrescentou que na localidade pouco se aproveita de qualquer plantação; motivo pelo qual, por não ter trabalho para todos, é natural que as pessoas deixem aquela área para se dedicar às plantações do interior Paulista, onde ficam cerca de oito meses por ano.

Neste diapasão, difícil imaginar que a Sra. NATALICE se dedicou, por tantos anos, a trabalho rural sem que tenha qualquer prova material neste sentido.

Em assim sendo, entendo que a autora não demonstrou ter exercido a atividade de lavradora em nenhum momento e; com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne os requisitos para o deferimento do pedido.

Dispositivo

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NATALICE ROSA DE JESUS BATISTA de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento da atividade laboral entre os anos de 1967 a 2006.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0001723-51.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002518 - MARIA AUGUSTA WASDESTILHA VANALI (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliencia a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 18/02/2010, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 18/02/2010, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2010 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica,

epilepsia e diabete melito, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Rinaldo.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001639-50.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002478 - SANTA PEREIRA CORREA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliencia a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 21/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 21/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido, que a autora, embora seja portadora de diabetes, status pós-operatório tardio de artrodese de L4-S1 com 04 parafusos pediculares, cirurgia realizada em 2007, diagnosticado como espondilolise com espondilolistese de L4 sobre L5, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Neste ponto, indefiro o pedido de realização de nova perícia, visto que as patologias alegadas na inicial são ortopédicas e a perícia foi realizada por perito judicial da especialidade de ortopedia, razão pela qual não há

justificativa para a realização de nova perícia.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001592-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002472 - DORIVAL PEREIRA PINTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos pecuniários a partir da concessão administrativa da prestação. Diz o autor, Dorival Pereira Pinto, em apertada síntese, que após requerimento feito ao INSS em 11 de julho de 2007, passou à condição de titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Explica que, administrativamente, o INSS deixou de caracterizar, como especiais, os períodos trabalhados como carteiro e sapateiro, o que, conseqüentemente, privou-o do direito de vê-los convertidos em tempo comum acrescido. Pretende, assim, a correção da falha. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido revisional.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos pecuniários a partir da concessão administrativa da prestação. Diz, em apertada síntese, que após requerimento endereçado ao INSS em 11 de julho de 2007 (DER), passou à condição de aposentado por tempo de contribuição. Alega, no entanto, que o INSS agiu irregularmente quando da concessão, na medida em que deixou de caracterizar, como especiais, os períodos trabalhados como carteiro, e sapateiro, o que, conseqüentemente, privou-o do direito de vê-los convertidos em tempo comum acrescido. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão revisional, devendo ser mantido, desta forma, integralmente, o entendimento administrativo adotado quando da concessão da prestação previdenciária.

Se o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, no caso, depende, necessariamente, da contagem, como especiais, de interregnos laborais prestados pelo segurado, devo verificar se os períodos por ele indicados na inicial podem ou não ser assim caracterizados.

Sustenta o autor que os períodos trabalhados como carteiro e sapateiro deixaram de ser reputados especiais pelo INSS.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física",

durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC,

Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Colho dos autos, em especial dos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruíram a petição inicial, que o autor apenas trabalhou como sapateiro no período de 2 de janeiro de 1980 a 30 de junho de 1983, enquanto vinculado à empresa Indústria e Comércio de Calçados OT Ltda - ME. Vejo, também, teria sido empregado, da mesma empresa, de 12 de maio de 1971 a 30 de dezembro de 1978, e de 1.º de outubro de 1983 a 31 de dezembro de 1984, nada obstante exercendo, respectivamente, as funções específicas de auxiliar, e de serviços.

Nesse passo, da leitura desses documentos, em que pese, em todos, haja menção acerca de riscos no ambiente de trabalho, no ponto amparada justamente na presença de fatores prejudiciais (químicos e físico - ruído, vapores e poeira), o que se constata, na verdade, é que nada existe de concreto que possa embasar o entendimento de que a concentração dos mesmos pudesse, se vista a partir da legislação previdenciária aplicável, dar ensejo ao reconhecimento da natureza especial das atividades.

Além disso, tais formulários foram emitidos em 28 de março de 2011, portanto, muito tempo após a concessão da

prestação. Não passaram, conseqüentemente, pelo crivo técnico do INSS, e, assim, não tenho nem mesmo como saber se o responsável pela elaboração e assinatura dos documentos possuía poderes atribuídos pela empregadora para fazê-lo.

Daí, não há de falar em reconhecimento dos períodos assinalados como sendo de natureza especial.

O autor também trabalhou com carteiro.

Nada obstante, seja durante a concessão da aposentadoria, ou mesmo em juízo, ele deixou de apresentar o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela ECT, que desse conta das características supostamente prejudiciais das atividades desempenhadas.

Assinalo, em complemento, que o simples fato de receber adicional fundado na legislação trabalhista não permite a conclusão de que as atividades desempenhadas como carteiro, no âmbito previdenciário, sejam também especiais.

Diante desse quadro, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000888-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002515 - CLEUSA SANTIAGO TEIXEIRA (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional. Pede-se, para tanto, a contagem do tempo de serviço rural, de 1968 a 1984, como segurada especial, no Sítio São Domingos, de Pedro Prandini. Salienta a autora, Cleusa Santiago Teixeira, em apertada síntese, que se for contado o interregno em que trabalhou, no Sítio São Domingos, de Pedro Prandini, como segurada especial, de 1968 a 1984, na DER, 18 de agosto de 2008, somará período contributivo suficiente para a concessão da aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas três testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais, oralmente. Com a juntada de cópia integral do pedido administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, através da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pede a contagem do tempo de serviço rural, como segurada especial, de 1968 a 1984, no Sítio São Domingos, de Pedro Prandini. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, posto desamparada de provas consideradas idôneas.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo que o

requerimento administrativo foi protocolado, pela autora, em 18 de agosto de 2008, e, em 17 de fevereiro de 2011, ajuizou a presente ação previdenciária. Assim, não houve, no caso, a superação de prazo que pudesse implicar a verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido.

Por outro lado, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte da autora, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC).

Aliás, estando a segurada interessada vinculada ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. em anexo, cópia do procedimento em que requerida a aposentadoria, mais precisamente, o documento denominado resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede a autora, como assinalado, a contagem do período rural, como segurada especial, de 1968 a 1984, que, segundo alega, desempenhou junto ao imóvel Sítio São Domingos, de Pedro Prandini.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que, no interregno apontado acima, acompanhou os pais em atividades rurais no Sítio São Domingos, de Pedro Prandini. Segundo ela, produziam em regime de economia familiar, sem contratar trabalhadores para auxiliá-la.

Macyr Prandini, como testemunha, disse que a autora trabalhou na propriedade rural que pertenceu a seu pai, Pedro Prandini, em Tabapuã, Sítio São Domingos. Trabalhou em regime de parceria, até 1984.

Maria Aparecida de Carvalho Croque, ouvida como testemunha, afirmou que conheceu a autora em razão de haver sido vizinha dela, na zona rural. Ela residia no Sítio São Domingos, de Pedro Prandini. A autora trabalhava

efetivamente na propriedade mencionada, e, no mister, acompanhava seus familiares em parcerias mantidas no café, sem a contratação de empregados remunerados. Permaneceu no local até 1984. No entanto, apenas foi vizinha dela até 1973, quando se transferiu para a cidade.

José Aparecido Prandini, como testemunha, disse que a autora trabalhou no imóvel rural que pertenceu a seu pai, Pedro Prandini, Sítio São Domingos, em Tabapuã. Por 28 anos, a família da autora permaneceu no imóvel, e, neste período, desempenhou atividades em regime de parceria, no café. Todos os familiares trabalhavam, inclusive a autora, e não se valiam da contratação de terceiros remunerados. Até 1984, ficou ali.

Na minha visão, há prova testemunhal, e, neste ponto, os relatos colhidos em audiência de instrução são conclusivos e harmônicos, que dá conta de que a autora trabalhou como segurada especial em regime de economia familiar, no Sítio São Domingos, em Tabapuã.

Contudo, não produziu elementos materiais que pudessem, no caso concreto, corroborar os depoimentos testemunhais.

Se a família manteve, e, como visto, por longo período, parcerias agrícolas com o dono da citada propriedade, Pedro Prandini, poderia ter apresentado notas de produtor emitidas durante o lapso em que permaneceu no imóvel, bem como juntado eventual formulário cadastral existente em nome do pai da autora, Sebastião, como produtor rural, junto ao Posto Fiscal regional. Aliás, o único documento que indica que Sebastião seria lavrador é a certidão de casamento dele, mas retrata evento ocorrido em 1949, e, neste ano, nenhuma das testemunhas ouvidas havia ainda nascido.

Diante desse quadro, entendo que o tempo de serviço rural cuja contagem é pretendida não pode ser reconhecido, na medida em que demonstrado, tão somente, por meio testemunhal, o que, em vista disso, implica a improcedência do pedido principal, já que a segurada não possui período contributivo necessário ao reconhecimento do direito.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003156-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002407 - MARIA APARECIDA DONINI DE MORAIS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DONINI DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo indeferido. Diz a autora que requereu, em 26/09/2012, ao INSS, a concessão de aposentadoria por idade, preenchendo os requisitos legais exigidos. Nada obstante, o pedido foi indeferido por ausência de período de carência. Discorda, contudo, deste entendimento, na medida em que atualmente conta com 67 anos de idade e possui 13 anos e 09 meses de contribuições mensais vertidas, já reconhecidas administrativamente pela autarquia previdenciária. Entende que período de carência deve ser aquele em que completou o requisito etário, fato ocorrido em 2007. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, e o julgamento do mérito independente da

produção de outras provas, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo indeferido. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária. Discorda, no ponto, do entendimento administrativo que reputou não cumprido o período mínimo de carência.

De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente o art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, sendo ele do sexo feminino, deve contar com idade superior a 60 anos, e com carência estabelecida a partir da data do implemento da idade. Saliento, posto oportuno, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, desde que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (v. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.666/03). Anoto, ademais, que é a data do implemento do requisito etário que fixa o marco temporal para o período de carência, e não a data do pedido administrativo, já que entendimento contrário poderia implicar ofensa à garantia prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição da República - “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada”.

No presente caso, demonstra a autora que tem a idade mínima exigida para o benefício em questão, já que nasceu em 12 de maio de 1947, contando, atualmente, 67 anos. Contudo, as provas carreadas aos autos (v. relatório do CNIS, anexado em 19/05/2014) demonstram que se filiou ao RGPS já na vigência da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente, em novembro de 1998. Portanto, não pode pretender se valer da regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213. De acordo com esta norma, a carência da aposentadoria por idade obedecerá o montante de meses indicado na tabela anexa ao normativo, levando-se em consideração o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, mas isto depende, necessariamente, de a filiação haver ocorrido anteriormente ao seu advento.

Assim, está obrigada a cumprir, seguindo o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, 180 meses de contribuição.

Se assim é, e, na data do requerimento feito ao INSS, somente atingia o montante contributivo de 165 meses (v. documento 13, que instruiu a exordial), por certo que não tem direito à concessão pretendida.

Assinalo, nesse passo, que, atualmente, depois de ter continuado a verter contribuições ao RGPS, a autora atingiu o patamar exigido para a concessão do benefício, sendo titular da aposentadoria por idade de n.º 41/166.173.742-8, com DER em 16/12/2013, de sorte que não mais necessita do Judiciário Federal para a tutela do seu interesse.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0001986-83.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002287 - JOAO PAULO LOPES (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Pede-se, também, a contagem do tempo de filiação previdenciária urbana, de 19 de janeiro de 1976 a 20 de dezembro de 1979. Diz o autor, João Paulo Lopes, que, atualmente, conta 51 anos, e que começou a trabalhar quando tinha, aproximadamente, 15 anos de idade. Menciona que, de 19 de janeiro de 1976 a 20 de dezembro de 1979, trabalhou como balconista e açougueiro no Supermercado Amazonas Ltda., em Ariranha. Nada obstante, o vínculo deixou de ser registrado em sua CTPS, e assim, não pôde computá-lo como período contributivo em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição endereçado ao INSS em 14 de janeiro de 2013. Em razão disso, seu pedido de benefício acabou sendo indeferido, na medida em que não teria contribuições sociais consideradas bastantes à prestação. Assim, entende que o interregno deve ser aceito para fins previdenciários, e somado ao montante apurado administrativamente pelo INSS, 32 anos, 4 meses e 13 dias. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos eletrônicos, colhi o depoimento pessoal do

autor, e ouvi três testemunhas arroladas. Determinei a juntada, em audiência, após a devida reprodução e digitalização, de fotografia apresentada pelo autor. Com o término da instrução processual, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Diz, em síntese, que conta, atualmente, 51 anos, e que começou a trabalhar quando tinha, aproximadamente, 15 anos de idade. Menciona, ainda, que, de 19 de janeiro de 1976 a 20 de dezembro de 1979, trabalhou como balconista e açougueiro no Supermercado Amazonas Ltda., em Ariranha. Nada obstante, diz que o vínculo deixou de ser registrado em sua CTPS, e assim, não pôde computá-lo como período contributivo em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição endereçado ao INSS em 14 de janeiro de 2013. Em razão disso, seu pedido de benefício acabou sendo indeferido, na medida em que não teria contribuições sociais consideradas bastantes à prestação. Assim, entende que o interregno deve ser aceito para fins previdenciários, e somado ao montante apurado administrativamente pelo INSS, 32 anos, 4 meses e 13 dias. O INSS, por outro lado, em sentido contrário, defende que o período em questão não pode ser reconhecido para efeito previdenciário.

Colho dos autos, em especial da documentação que instruiu a petição inicial, que, em requerimento escolar de matrícula feito, pelo pai e responsável, em 27 de dezembro de 1976, ao Diretor da E.E.P.G. Profa. Benta de J. de Carvalho Pereira, há menção de que o autor trabalharia no Supermercado Amazonas, à Rua São João, 304, em Ariranha, das 7 às 18 horas. Vejo, também, que, em certidão apresentada pelo autor, relativa ao alistamento militar ocorrido em 1979, existe registro expreso de que, naquela época, prestaria serviços no Supermercado Amazonas Ltda. Além disso, anoto que ele ainda aparece qualificado como operário, mais precisamente vinculado ao açougue existente no Supermercado Amazonas, em 1977, em certificado de saúde e de capacidade funcional emitido pela Secretaria de Estado da Saúde.

É evidente, portanto, que foram produzidas, nos autos, provas materiais consideradas mínimas, contemporâneas ao período, que dão conta de que o autor teria realmente trabalhado no supermercado.

Por outro lado, a prova oral colhida durante a audiência de instrução realizada (v. depoimento pessoal e testemunhos), inegavelmente harmônica e conclusiva a este respeito, foi capaz de confirmar, à saciedade, que o autor realmente trabalhou na empresa em questão durante o interregno mencionado.

Cumprida, assim, seguramente, a determinação normativa constante do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, entendo que pode computar, para fins previdenciários, o período trabalhado no supermercado, em que pese deva necessariamente ter início em 27 de dezembro de 1976 (data do requerimento escolar levado em consideração para efeito de prova material).

Diante desse quadro, considerados, de um lado, o período contributivo computado pelo INSS até a DER, 32 anos, 4 meses e 13 dias, e, de outro, o montante relativo ao interregno reconhecido na sentença, de 27 de dezembro de 1976 a 20 de dezembro de 1979, soma o autor, em 14 de fevereiro de 2013, o total de 35 anos, 4 meses e 7 dias (v. tabela).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
27/12/1976 a 20/12/1979 normal 2 a 11 m 24 d não há 2 a 11 m 24 d
Tempo já reconhecido: 32 a 4 m 13 d

Desta forma, faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão

em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: “(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...)”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, o tempo de serviço, como segurado urbano (empregado), de 27 de dezembro de 1976 a 20 de dezembro de 1979, e, de outro, por possuir o segurado período contributivo suficiente (v. 35 anos, 4 meses e 7 dias), condeno o INSS a conceder ao autor, a partir da DER - 14.2.2013, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo, ainda, arcar com as diferenças apuradas desde então, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Valendo-me da Contadoria do JEF, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e sua renda atual em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). Os atrasados, no caso, ficam estabelecidos em R\$ 10.886,33 (DEZ MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS TRINTA E TRÊS CENTAVOS) (com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, pelos critérios ditados pelo art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97 - DIP 1.º/5/2014). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento, em 30 dias, da sentença, requisitando-se, também, as diferenças devidas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000119-55.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002344 - BENEDITO JOSE MENDES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

BENEDITO JOSÉ MENDES propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido períodos laborados como rural e a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB 42/157.974.507-2.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 13/12/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 21/01/2013, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Do Tempo Rural:

O cerne da lide se resume ao de período 01/01/1972 a 31/08/1973.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos os documentos de fls. 48/68.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, mormente se analisadas em conjunto com a produção da prova testemunhal.

Explico.

A declaração firmada pelo Sr. Hélio Zancaner Sanches, proprietário da Fazenda Promissão, na qual afirma que o autor trabalhou na companhia de seu pai, Sr. Jovem de Souza Mendes (fls.48); está supedaneada com os registros constantes dos Livros de Ponto de Empregados de referida fazenda, contemporâneos aos fatos em apuração. Nota-se que de FEVEREIRO/1972 a ABRIL/1973, no local discriminado ao Sr. Jovem, há menção a dois filhos menores e, a partir de então, o nome do Sr. BENEDITO aparece em seguida ao nome de seu pai até AGOSTO/1973.

Importante frisar que todas as oitivas realizadas em juízo foram convergentes, coerentes e consentâneas ao que afirmado pelo Sr. BENEDITO. Descreveram com acerto que o autor, por ser o filho mais velho, seu pai e um irmão trabalhava na roça na Fazenda Promissão. Relataram quais eram as plantações que existiam na propriedade, além de confirmarem que a parte autora permanecia no viveiro de laranja.

É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo e, pelos depoimentos prestados, há razão na versão apresentada.

A Certidão de Casamento do Sr. BENEDITO, fls.30, dá conta de que à época sua profissão era de lavrador (11/09/1976); que, apesar de ser extemporânea aos fatos em cotejo, confirmam sua vida rural até então.

Em assim sendo, reconheço o labor rural no período compreendido entre 01/01/1972 a 31/08/1973.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Corroboram o teor da Súmula da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 272:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Nesta matéria, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos compreendidos entre 10/04/1978 a 14/03/1982 na função de trabalhador rural; de 15/03/1982 a 31/05/1987 no cargo de fiscal e, de 01/06/1987 a 11/02/1994 como motorista, todos trabalhados na Fazenda Santa Rosa; bem como entre 17/04/1995 a 09/02/1999, também como motorista, junto a empresa MACCHIONE PROJ CONSTR E PAVIM LTDA.

Segundo consta, o autor estaria submetido a agentes nocivos ruído, calor e poeira em todos os intervalos mencionados.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os

limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n° 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n° 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n° 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n° 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n° 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n° 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n° 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n° 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto até então, com relação ao interregno compreendido entre 10/04/1978 a 11/02/1994, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial; basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Com relação ao agente calor (item 1.1.1 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), percebo que não há correspondência ao ora pleiteado; pois as atividades discriminadas em nada se aproximam àquelas exercidas pelo autor. Aplica-se a mesma razão de decidir com relação ao agente poeira (item 1.2.10, III, do Decreto 53.831/64). Já em face do agente nocivo ruído, este, desde 1964, exige a aferição por intermédio de laudo (item 1.1.6 e 1.1.5, dos Anexos I, dos respectivos Decretos). Ocorre que nada há nos autos que ateste que à época dos fatos (10/04/1978 a 11/02/1994) o limite de 80dB(a) foi ultrapassado.

Quanto as profissões, a de trabalhador rural (CBO 6210-05) e fiscal (CBO 6201-10 - Capataz), também não fazem parte da lista do Anexo I do Decreto 53.831/64, nem dos Anexos I e II do Decreto 83.080/79.

Por fim, a profissão de motorista (item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto 53.831/64), aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, item 2.4.2; vê-se que a categoria profissional é tida como “penosa”, desde que permanente. Presunção esta, absoluta.

Por consequência, converto a atividade comum em especial somente no período de 01/06/1987 a 11/02/1994, ocasião em que o autor exercia o cargo de motorista junto a Fazenda Santa Rosa.

Todavia, para avaliar o interstício remanescente entre 17/04/1995 a 09/02/1999, é preciso que exista Formulário idôneo emitido pela empresa ou preposto, com fulcro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23, referente a empresa MACCHIONE PRRJ CONSTR E PAVIM LTDA é frágil. Tenho-o como incompleto, mormente pela ausência de qualquer dado com relação a Seção de Registros Ambientais, campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos. O registro anotado no campo Observações, de que o não preenchimento do PPP se deu pela ausência de laudo técnico ambiental; só corrobora quanto a imprestabilidade do documento para seu fim.

Assim sendo, como a parte autor não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 333, I, do Código de Processo Civil); por certo que não está caracterizada a atividade especial no intervalo de 17/04/1995 a 09/02/1999.

Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/157.974.507-2, a partir da DER em 13/12/2011 e, para tanto:

- a)- AVERBAR o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1972 a 31/08/1973;
- b)- CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum somente o período de 01/06/1987 a 11/02/1994; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 1.406,41 (Um mil, quatrocentos e seis Reais e, quarenta e um centavos) e a RMA R\$ 1.584,68 (Um mil, quinhentos e oitenta e quatro Reais e, sessenta e oito centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 50.883,63 (Cinquenta mil, oitocentos e oitenta e três e Reais e, sessenta e três centavos), valores atualizados até ABRIL de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0003807-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002308 - CLEIDE APARECIDA TECIANO RUOLLA (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

CLEIDE APARECIDA TECIANO RUOLLA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.538.515-0, cuja DER é de 15/07/2011 e, para tanto, quer ver reconhecido período trabalhado como rural, além da conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu não transcorreu sequer dois meses; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo

quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Do Tempo Rural:

O cerne da lide neste tema se resume ao período de 08/02/1995 a 05/05/2011.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos os documentos de fls. 09/24 da petição inicial.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são idôneas para convencer este juízo acerca da regularidade de parte das alegações formuladas na exordial a respeito de todo o período alegado.

Explico.

A Certidão de Casamento da parte autora com o Sr. Eliseu Ruolla, datado de 29/12/1979, indica que seu esposo era lavrador, apto a caracterizar início de prova material, conforme sedimentada jurisprudência; inclusive já sumula pela Turma Nacional de Uniformização.

Segue a mesma sorte a Certidão do Posto Fiscal de Catanduva, na qual registra a atividade de produtor rural do Sr. Eliseu entre os anos de 02/09/192 a 22/07/1985 (fls. 10). Tenho como fidedignos as cópias da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, além da Declaração de Produtor (Funrural) de fls. 11/13.

Os contratos de parceria de fls. 16/21, os quais compreendem o intervalo de 1987 a 1996, não de ser avaliados com cautela.

Conforme cópia da tela CNIS, de fls. 13 da contestação, o Sr. Eliseu foi registrado na condição de empregado entre 18/07/1988 a 31/10/1988 e de 30/06/1992 a 10/01/1993. São períodos curtos, esporádicos e isolados que não dão ensejo a refutar todo o contexto probatório.

As notas fiscais de fls. 22/24, datadas respectivamente de 1985, 1987 e 1990, acrescidas da Declaração Cadastral de Produtor de 10/06/1994 (fls. 14/15), são fortes indícios do trabalho no campo como parceiro rural.

Nada de relevante foi produzido em audiência judicial. As testemunhas, com um certo titubeio, no geral confirmaram a versão declinada na peça inaugural.

Assim sendo, reconheço o período de trabalho rural na condição de segurado especial ao autor, entre o período de 29/12/1979 a 30/01/1995.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse sentido, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Corroborando o teor da Súmula da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Quanto a esta matéria, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora no intervalo compreendido entre 08/02/1995 a 05/05/2011 nas funções de faxineira e copeira nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL ESCOLA PADRE ALBINO.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo

está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações.

Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a

partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias da causa.

Em face da profissão de faxineira, referente ao interregno entre 08/02/1995 a 05/03/1997, vejo que os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não a contemplam. Portanto, a presunção legal das normas em comento não o alcança.

Quanto ao período remanescente de 06/03/1997 a 31/05/1997, deve seguir a mesma sorte. Ocorre que a partir deste marco, o trabalho em condições insalubres de forma permanente e habitual deve ser efetivamente comprovado. Para tal mister, o preenchimento adequado do Perfil Profissiográfico Previdenciário, preferencialmente com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Da análise do PPP de fls. 30/31, denota-se que a atividade desempenhada pela parte autora, conforme Classificação Brasileira de Ocupações (código 514320), não fica exposta a agentes nocivos em todas suas funções; pois apenas de forma intermitente a Sra. CLEIDE se submete a agentes nocivos.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à função de copeira, aliás, com maior ênfase; na medida em que seu contato com agentes nocivos é muito menor, pois no ambiente da cozinha do hospital, no preparo das refeições, espera-se que a higiene e salubridade prevaleça (CBO nº 513425/513430).

Por fim, anoto que a autora se submeteu a diversos exames médicos/clínicos entre 1998 a 2010, sendo certo que em todos eles a indicação dos resultados se deu de forma normal.

Apesar da iniciativa relatada na petição da parte autora anexada aos autos em 18/02/2014, não há notícia do resultado da audiência administrativa prevista para 12/03/2014.

Por tudo que que foi aferido, afasto o pleito autoral neste caso.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora CLEIDE APARECIDA TECIANO RUOLLA somente para AVERBAR o período de atividade rural entre 29/12/1979 a 30/01/1995, para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais) e a RMA R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 27.168,50 (Vinte e sete mil, cento e sessenta e oito Reais, e cinquenta centavos), valores atualizados até ABRIL de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

0003805-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002300 - ADEJAIR ZOAIS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

ADEJAIR ZOAIS propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB nº 42/153.717.533-2.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 05/11/2010 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 24/08/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividades laboradas pelo autor nos intervalos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/04/1998, como encarregado de seção; nas dependências da empresa CURTIDORA CATANDUVA LTDA; de 03/11/1998 a 28/02/2008, na mesma função, junto a empresa CLASSICOUROS SERVIÇOS S/C LTDA e; por fim, de 01/09/2008 a 05/11/2010, novamente na CURTIDORA CATANDUVA LTDA.

Advirto que a peça inaugural não discrimina quais seriam os agentes nocivos insalubres a que se submeteu o autor durante sua jornada de trabalho.

Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade

no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em

resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias da causa.

Em razão dos períodos controvertidos serem posteriores ao marco que determina a avaliação de condições especiais de trabalho, a partir da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho; não corre em favor do autor a presunção legal absoluta das profissões e agentes que compõem os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em razão deste dado, apesar do PPP de fls. 28 da petição inicial indicar a profissão de auxiliar de curture, no âmbito da empresa CURTIDORA CATANDUVA LTDA, especificamente quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 30/04/1998, sua aferição se dará conforme a norma vigente à época, de acordo com o que extensamente explicado em tópico anterior.

Há que se notar que todos os PPPs de fls. 28/30 são padronizados, ou seja, o que for apurado com relação a um, servirá, de forma incontestada, ao outro. Inclusive, após a observação do ofício de fls. 61 do procedimento administrativo anexado aos autos em 28/08/2013, a substituição do documento manteve a escrita do anterior.

Aliás, o próprio Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 31/176, é objeto de ambas empresas em que o autor labutou.

Em que pese o esmero no trabalho ora em comento, mormente entre as fls. 34/55; quanto aos agentes químicos constantes nos PPPs, não há indicação da quantidade que foi encontrada nas dependências das empresas (fls. 51), motivo pelo qual não há como valorar se os limites de tolerância foram ultrapassados ou não. Mesmo o laudo não traz indicação da forma de apuração destes elementos, que aparelhos foram utilizados, qual a técnica empregada. Em razão de todo o exposto, não há como dar guarida à tese autoral, com fulcro na insalubridade decorrente de agentes químicos, em nenhum dos períodos aventados na peça inaugural (06/03/1997 a 30/04/1998; de 03/11/1998 a 28/02/2008 e; de 01/09/2008 a 05/11/2010).

Já especificamente quanto ao agente nocivo ruído, há indicação de que sua intensidade era de 86dB(a) nos PPPs, e entre 82 a 88 dB(a) no laudo.

Com escopo à tese do “tempus regit actum”, somente após 19/11/2003 ultrapassa-se o nível normativo de 85dB(a). De acordo com os Perfis, os equipamentos de proteção coletivo e individual não estavam presentes, o que não deu ensejo a eventual redução ou eliminação da nocividade.

Sob este ângulo, fica notório que as condições de trabalho a que ficou submetido o autor, dão ensejo a caracterização de labor em condições especiais entre 19/11/2003 a 05/11/2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de

Contribuição com NB nº 42/153.717.533-2, a partir da DER em 05/11/2010 e, para tanto, AVERBAR somente o período de atividade especial compreendido entre 19/11/2003 a 05/11/2010; todo prestado junto a empresa CURTIDORA CATANDUVA LTDA; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 1.242,99 (Um mil, duzentos e quarenta e dois Reais e, noventa e nove centavos) e a RMA R\$ 1.502,40 (Um mil, quinhentos e dois Reais, e quarenta centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 57.737,87 (Cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e sete Reais, e oitenta e sete centavos), valores atualizados até ABRIL de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0001661-11.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6314002450 - DANIEL PEREIRA MOUTINHO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

DANIEL PEREIRA MOUTINHO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido períodos laborados como rural e a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB 42/161.176.281-8.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 29/11/2012 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 18/10/2013, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Do Tempo Rural:

O cerne da lide se resume aos períodos de 01/08/1976 a 31/03/1986 e de 01/06/1986 a 31/12/1988.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos os documentos de fls. 19/29.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são suficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, mormente se analisadas em conjunto com a produção da prova testemunhal.

Explico.

Para a aferição desta tema, foram carreados aos autos os documentos de fls. 21, 67/106. A importância da juntada da sua Certidão de Nascimento, está no fato de constar que o autor veio à luz no domicílio de seu pai, Sr. Carlos Pereira Moutinho, a saber, bairro Ponte Alta. A partir deste dado, as demais provas materiais derivam desta circunstância.

Entre as fls. 67/71, há uma série de certidões de transferência de propriedade da Fazenda Ponte Alta; a qual possuía, dentre suas benfeitorias, cerca de cinco mil (5.000) pés de café e, em todas elas, o Sr. Carlos Pereira Moutinho, é um de seus proprietários.

Às fls. 72, há certidão do Cartório da Justiça Federal na qual indica a profissão da parte autora como sendo de lavrador, datada de 30/09/1980. Entre as fls. 74/79 e 101/106, foram carreados documentos da vida escolar do Sr. DANIEL, referentes aos anos de 1976/1980 e de 1984 a 1985. Todos eles apontam o Sítio Santo Antônio, no bairro Ponte Alta, como sendo o endereço do autor. Este período espelha a vida do autor entre seus 14 a 23 anos de idade. Dentre eles, chama à atenção as declarações firmadas pelo seu pai, Sr. Carlos, de que nos anos de 1984 e 1985, seu filho deve matricular-se no período diurno, em razão do trabalho campesino na propriedade da família (fls.101/102).

Por fim, entre as fls. 80/100, há diversos documentos afetos à habilitação automobilística, sendo certo que todos são datados do ano de 1984 e se referirem à profissão de lavrador da parte autora, além de declinar seu endereço no já referido Sítio Santo Antônio.

Todas as oitivas realizadas em juízo foram convergentes, coerentes e consentâneas ao que afirmado pelo Sr. DANIEL.

Descreveram, com acerto, que a propriedade foi adquirida pelo avô da parte autora por volta de 1960 e contava com cerca de 26 alqueires, vendida a terceiros. Relataram que o Sr. Carlos adquiriu parte da Fazenda em meados de 1980, ocasião em que passou a medir algo em torno de 16 alqueires.

Afirmaram que na propriedade plantava-se mormente café, cuja plantação tinha perto de cinco mil pés, o restante era pasto. Acrescentaram ainda que todos da família (oito pessoas), inclusive a mãe, trabalhavam na roça; motivo pelo qual não possuíam empregados.

É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo e, pelos depoimentos prestados, há razão na versão apresentada.

Por outro lado, noto que o primeiro registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. DANIEL se deu em 22/04/1986 e persistiu até 15/05/1986. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova material que corrobora a versão autoral no sentido de que o Sr. DANIEL tenha retornado à lidas campesinas.

Em assim sendo, reconheço o labor rural apenas no período compreendido entre 01/08/1976 a 31/03/1986.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n° 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei n° 8.213/91”.

Corrobora o teor da Súmula da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 272:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos compreendidos entre 08/06/1992 a 22/11/1992; de 17/05/1994 a 31/10/1994; de 30/05/1995 a 12/11/1995; de 13/05/1996 a 17/11/1996; de 17/03/1997 a 28/12/1997; de 03/02/1998 a 17/05/1998 sempre na função de balanceiro junto a DESTILARIA SANTA IZABEL LTDA e; de 17/03/1998 a 18/05/1998 e de 11/01/1999 a 25/11/2001 também como balanceiro na USINA SANTA IZABEL LTDA.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n° 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória n° 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações.

Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos

mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

De pronto, devo consignar que em nenhum momento da petição inicial foi indicado qual o agente agressivo deveria ser avaliado na presente demanda; contudo, pela análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59/62, que são afetos especificamente aos intervalos controvertidos, entendo que a matéria se restringe ao elemento ruído.

Portanto, ao observar o Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e, I e II do Decreto nº 83.080/79; vejo que a categoria profissional de balanceiro não está relacionada dentre aquelas que dão ensejo à pleiteada conversão. Nem mesmo

a descrição da atividade estampada no item 14.2 (Profissiografia) dos PPPs se assemelha dentre aquelas dos referidos Anexos; portanto não gozam da presunção legal absoluta de insalubridade. Todavia, para o agente agressivo ruído, conforme explanado alhures, sempre foi necessária sua aferição a partir de laudos técnicos ambientais no recinto de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário mencionado, atesta no campo 15.4, que a intensidade do elemento ruído era de 75,64dB(a), durante todo o interregno ora “sub judice”; valor sempre inferior ao limite de tolerância normativo em qualquer época, de acordo com tópico próprio desta sentença.

Assim sendo, não está caracterizada a atividade especial em nenhum dos intervalos de 08/06/1992 a 22/11/1992; de 17/05/1994 a 31/10/1994; de 30/05/1995 a 12/1//1995; de 13/05/1996 a 17/11/1996; de 17/03/1997 a 28/12/1997; de 03/02/1998 a 17/05/1998; de 17/03/1998 a 18/05/1998 e de 11/01/1999 a 25/11/2001.

Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/161.676.281-8, a partir da DER em 29/11/2012 somente para AVERBAR o período de atividade rural compreendido entre 01/08/1978 a 31/03/1986.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002362 - YARA DE APARECIDA MEIRA DE SOUZA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO, SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

YARA DE APARECIDA MEIRA DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com NB nº 160.944.398-2 e DER em 17/10/2012.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou primeiramente pela eventual ocorrência de prescrição, e ainda pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não reconheço o argumento defensivo da prescrição, tendo em vista que entre a DER e a data de distribuição deste feito em 15/04/2013, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Neste ponto, importante frisar que a peça inaugural não delimitou o período que pretendia ver reconhecido. Este dado, alerta, não é de somenos importância. Sabe-se que o pedido deve ser sempre certo e determinado (artigo 286, do Código de Processo Civil), a fim de que, dentre outras possibilidades, seja garantido o contraditório e a ampla defesa. Termos como “...desde tenra idade até os dias atuais ...”, fragilizam a coisa julgada e podem dar ensejo a novas investidas ao Poder Judiciário, com o intuito de apreciar os mesmos fatos.

Mas, superada esta advertência; consigno que durante a audiência, depois de muito insistir e esclarecer à parte autora da imprescindibilidade de delimitar os anos em que trabalhou na terra, a Sra. YARA declarou que seria entre os anos de 1955 a 2011.

Estes são os dispositivos legais pertinentes:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por

idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

De pronto, percebe-se que a norma em comento é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê.

Supondo que a autora tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Extremamente escassa a colheita de prova material a embasar a versão apresentada na peça inaugural (fls. 12/20).

Em verdade, apenas cópia da Certidão de Casamento da autora, datada de 16/06/1956 indica a profissão de lavrador de seu marido, e de doméstica quanto sua pessoa. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. José Ferreira de Souza (fls. 13/15), nada acrescenta; porquanto há apenas dois breves registros (de 15/03/1967 a 30/03/1967 e de 31/10/1986 a 09/01/1987).

As declarações prestadas pela Sra. YARA em sede judicial esclareceram em que propriedades que teria trabalhado/residido, bem como em que períodos. Disse que entre 1968 a 1977 teria morado na Chácara Santa Maria, para em seguida se mudar para a Fazenda do Ribeiro, onde permaneceu por quatro anos aproximadamente. Ato contínuo passou a trabalhar e residir na Fazenda Santo Antônio, local em que viveu por dez anos.

Ocorre que todo o quadro descritivo não pôde ser comprovado, nem ao menos por depoimentos testemunhais, na medida em que as duas que compareceram em juízo, são afetas ao período de 1995 a 2011.

A partir deste último marco, a parte autora passou a residir à rua Brusque, 200, Jardim Vertoni, hoje no perímetro urbano de Catanduva/SP. Neste local há uma chácara que era de responsabilidade da “Associação Bom Pastor - Liberdade Assistida”, ligada à Igreja Católica do bairro.

Nela, a parte autora em companhia de seu marido, já inválido, por ter sido acometido por cegueira, se dedicava à plantação de hortaliças e a criação de pequenos animais. Apurou-se em audiência que a Sra. YARA vendia pequena parte da produção e o principal era recolhido pela Associação, a fim de atender projetos assistenciais diversos.

Entendo que os recibos acostados às fls. 17/19, são uma parte do assistencialismo que a entidade presta. Ao mesmo tempo em que possibilitou à parte autora o trabalho digno para seu sustento na chácara em comento, reconheceu que mesmo nestas circunstâncias a família necessitaria de mais uma ajuda.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que somente há três anos o local passou a receber infraestrutura urbana, como calçamento e asfalto; além do que apenas a Sra. YARA cuidava da plantação, dada a incapacidade de seu marido. Esclareceram que com a recente mudança do Prefeito da cidade, a chácara deixou de ser administrada pela Associação Bom Pastor, motivo pelo qual teve que deixar o endereço.

Neste diapasão, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário estão presentes, na medida em que a Sra. YARA e seu marido se sustentavam, em regime de economia familiar, com o cultivo de hortaliças e a criação de pequenos animais (galinhas), em uma propriedade de natureza rural. Não havia vínculo empregatício entre a parte autora e a Associação Bom Pastor. Os recibos e os testemunhos confirmam a residência e a atividade campesina o intervalo de dezesseis (16) anos imediatamente anteriores ao requerimento administrativo; tempo superior aos quinze anos previstos na norma.

Interesse julgado que ora trago aos autos, o qual esclarece que a avaliação do trabalho campesino, pode/deve ser apreciado de acordo com o tempo e a idade do requerente.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL ANTERIOR A DER. DIMINUIÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Não há como exigir de uma pessoa viúva, que conte com a idade de 62 anos e apresente problemas de saúde, a comprovação da atividade rural na mesma intensidade do período em que era mais jovem e laborava visando o sustento de toda família. É que a autora, muito embora não tenha deixado, completamente, de laborar na agricultura, conforme narrado em Juízo, passou a dedicar-se a atividades mais leves como cuidados com a horta, uma plantação de bananas e a criação de pequenos animais, atividades estas que também podem ser tidas como típicas do regime de economia familiar. II - É descabida a discussão sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria sem a comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que, in casu, restou devidamente comprovado o labor rural da autora até a data do requerimento administrativo, todavia, exercido em atividades mais leves, compatíveis com a idade da autora, suas condições de saúde e necessidade de subsistência, observado que, tendo falecido seu marido, menores passaram a ser as necessidades do grupo familiar. II - Não há que se falar em divergência entre o acórdão recorrido e as decisões ditas paradigmata, porquanto, o resultado da decisão impugnada não contraria decisões de Turmas

Recursais de regiões distintas, bem como, não apresenta contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ. PEDILEF 200563060124353. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR. TNU. DT. 25/04/2007.

Portanto, no caso ora em apreciação, a autora se encaixa nas diretrizes acima mencionadas e, por conseguinte, faz jus ao benefício ora aventado; com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

A título de complemento, advirto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não precisa haver recolhimento das contribuições, mas que o efetivo trabalho na lavoura deve ser comprovado: Neste sentido:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA- APOSENTADORIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A Jurisprudência da 6ª Turma, STJ consolidou-se no sentido de não ser necessária a contribuição à seguridade social para o rurícola ter direito à aposentadoria. Basta a comprovação do tempo de serviço.”

Resp n.º 176.493/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, un., DJU 17/02/1999, p. 174.

Esclareço ainda que o requisito da carência previsto na norma supra citada (artigo 143, da Lei n.º 8.213/91) não é o mesmo daquela disposta no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, pois aquela (da norma em análise) diz respeito à comprovação da atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si mesma.

Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade com NB n.º 160.944.398-2, a partir da DER em 17/10/2012 e, para tanto, RECONHECER e COMPUTAR para efeitos de carência o período de 01/01/1995 a 31/12/2011 como atividade rural; para que proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois Reais) e a RMA R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 14.462,09 (Catorze mil, quatrocentos e sessenta e dois Reais e, nova centavos), valores atualizados até ABRIL de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n.º 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei n.º 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0049727-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002473 - IZAIRA ANDRADE DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensio o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por IZAIRA ANDRADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a adequação do benefício previdenciário de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos tetos para os benefícios do RGPS, vez que seu benefício teria sido limitado ao teto do regime geral quando da sua concessão. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (v. documentos 79/102, dos autos originais) alegando preliminares de prescrição e decadência, e defendendo tese no sentido da improcedência do pedido formulado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos ao princípio do devido processo legal. Presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição (v. parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Tanto o limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição - também conhecido como “teto” -, quanto os seus reajustamentos somente se aplicam no “pagamento” do benefício. Assim, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplica o disposto no caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao mérito propriamente dito, como a matéria tratada é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Entendo que o pedido formulado é procedente. Explico.

Com efeito, tanto a Emenda Constitucional n.º 20/98 quanto a Emenda Constitucional n.º 41/03, ao majorarem o limite máximo (“teto”) para o valor dos benefícios previdenciários do regime geral, espraiam seus reflexos sobre o valor da renda mensal dos mesmos, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância com o teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido, trago a colação ementa de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região (São Paulo) acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso do INSS improvido. (sem grifos no original) (Processo n.º 0052219-31.2010.4.03.6301 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho - Sigla do órgão julgador: TRSP - Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal-SP - Data da Decisão: 22/11/2011 - DJF3 de 06/12/2011).

Trago, ainda, o posicionamento atual do E. STF, acima ressaltado, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1. É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento

da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010 (RE - 564354). (sem grifos no original).

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2. Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE - 564354). (sem grifos no original).

A partir do exposto, como se denota do que foi decidido no aludido Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE, o entendimento da Corte Superior é de que a limitação do salário-de-benefício ao teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

E, na minha visão, é exatamente isso o que pretende a autora.

Com efeito, verifica-se pela “Memória de Cálculo” do benefício da autora, acostada aos autos (v. documentos 34 e 35, que instruíram a exordial), que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época, ou seja, o salário-de-benefício foi de R\$ 657,10 (seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), sendo que o teto, em março de 1994 (mês da concessão do benefício), era de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Assim, a autora tem direito à revisão pretendida, e isto porque, no momento da atualização dos salários-de-contribuição que integram o seu período básico de cálculo, a fim de ser aferido o salário-de-benefício do benefício de que é titular, este (o salário-de-benefício) foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, observando-se a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. Fixo os juros como devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do art. 5º, da Lei n.º 11.960/09, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, devem ser observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária, a ser realizada após o trânsito em julgado da presente ação.

Consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF, e na Súmula n.º 318, do E. STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Por fim, tendo em vista que o INSS, em 19/12/2011, protocolou contestação a este feito junto ao fórum cível da Subseção Judiciária de São Paulo-capital, determino a exclusão da contestação padrão anexada a estes autos virtuais a partir da sua remessa a este Juizado Especial Federal Adjunto da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000553-44.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002347 - PEDRO ROBERTO CADAQ (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

PEDRO ROBERTO CADÃO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando apenas a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 01/01/1974 a 31/12/1980, na condição de segurado especial, a fim de que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/160.119.158-5, DER em 26/07/2012.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento.

Eis o teor das normas que tratam da condição de segurado especial.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Vislumbro que as características imprescindíveis em relação segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Para comprovar o interregno ora “sub judice”, a parte autora fez juntar os documentos de fls. 41/64 da peça inaugural. Em resumo, tratam-se de notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em nome do Sr. Antônio Benedito Cadão, pai do autor, que espelham os anos de 1974 a 1980. Em todas elas há a indicação da Fazenda São José, a maioria refere-se a café e algumas poucas são de arroz e amendoim. Complementa o rol de provas materiais a Certidão do Posto Fiscal de Catanduva, na qual registra a inscrição de parceiro rural do Sr. Antônio B. Cadão, a partir de 11/06/1974.

É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; todavia, ao constituírem suas próprias famílias, outra realidade poderia vir a surgir. Veja que o autor casou-se em 23/04/1988 e já naquela época possuía outra qualificação profissional (motorista).

Quando da oitiva da parte autora em juízo, esta sempre se portou segura em suas manifestações. Explanou de forma clara, coesa e concatenada entre fatos e linha do tempo, quanto a cultura e as pessoas que estavam diretamente ligadas à lida campesina (autor, irmãos e pai).

As provas testemunhais foram uníssonas em afirmar, sem titubeios, qual a atividade desenvolvida na Fazenda São José, sua dimensão, a proximidade entre as propriedades (sendo uma lindeira e a uma fazenda de distância); além da coerência das datas em que se conheceram e que somente a mãe do autor não trabalhava na roça, por ser do lar.

Tenho que todas as provas documentais e testemunhais referentes ao período entre 01/01/1974 a 31/12/1980, são plenamente capazes a comprovar o trabalho campesino do autor no interstício então almejado.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Corroborar o teor da Súmula da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Por fim, reitero que o tempo reconhecido de atividade campesina nestes autos não deve interferir na contagem da carência para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelos motivos já declinados.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/160.119.158-5, a partir da DER em 26/07/2012 e, para tanto AVERBAR o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/1980; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 1.271,72 (Um mil, duzentos e setenta e um Reais e, setenta e dois centavos) e a RMA R\$ 1.390,07 (Um mil, trezentos e noventa Reais e, sete centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 32.594,70 (Trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro e Reais e, setenta centavos), valores atualizados até ABRIL de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e

respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001694-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314002313 - IVANI APARECIDA THOMAZ FERREIRA (SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade na decisão, a imediata correção das falhas processuais apontadas. Menciona a embargante que houve apenas “impropriedade na classificação da ação”, quando na inicial constou “ação de indenização por acidente de trabalho”, sendo sua pretensão, na verdade, concessão de benefício de auxílio-doença. Assim, requer o embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, aproveitando-se os atos processuais já praticados no processo. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Observo, nesse passo, que ao contrário do alegado pelo embargante, o pedido da inicial é de concessão de auxílio-acidente e não de auxílio-doença, como quer fazer crer o embargante; contudo, independentemente do benefício pretendido, a razão da extinção do processo foi a natureza do benefício, ou seja, benefício decorrente de acidente de trabalho, que não está inserido na competência da Justiça Federal, já que a concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual.

Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

0006797-38.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314002509 - JOVELINO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOVELINO DA SILVA em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, somente para determinar a averbação do período de atividade rural entre 10/10/1968 a 03/08/1980.

Alega o recorrente, por meio dos embargos, que “somando o tempo reconhecido pelo INSS ao período de trabalho exercido nas lides da lavoura, o Embargante possui mais de 35 anos de tempo de serviço, o que comprova que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma... considerando que o pedido inicial é de averbação de tempo rural e reconhecimento de tempo especial cumulado com a concessão do benefício previdenciário, e considerando que o tempo de trabalho rural reconhecido na r. sentença comprova o direito do Embargante em receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição” (sic).

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 15/05/2014, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação da sentença recorrida, ocorrida em 12/05/2014. A parte recorrente é legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, por sua vez, entendo que os embargos devem ser providos.

Explico.

Como se sabe, os arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o âmbito de cabimento dos embargos declaratórios para admitir a sua interposição quando na sentença ou no acórdão se verificar a ocorrência de erro material.

“Ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Quanto a eventual dúvida existente, penso que se trata muito mais de uma questão de ordem subjetiva que de qualquer outra natureza.

Diante disso, analisando a sentença recorrida à luz da petição inicial, verifico que ela, de fato, foi omissa. Com efeito, uma vez que a parte autora, na preambular, expressamente requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação, caso o tempo reconhecido em juízo, acrescido do tempo já reconhecido na via administrativa perfizesse o total exigido pela legislação de regência, e, na sentença, não foi analisado tal requerimento, urge se reformar o decisum apenas e tão somente para se suprir a omissão, apreciando-o neste momento.

Dispositivo.

Pelo exposto, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microssistema presente, qual seja, o rito especial dos Juizados Especiais conferido pela Lei n.º 10.259/01, e, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença publicada na data de 12/05/2014, conheço do presente recurso, pois tempestivo, lhe dou provimento,

decidindo acerca do pedido da parte autora de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e determino a retificação da sentença outrora prolatada, que passa ter a redação abaixo.

No presente caso, nos termos acima expostos, deverá ser aberto novo prazo recursal às partes, em razão da retificação operada na decisão. Quanto aos atos processuais subsequentes, posteriores à sentença, e imediatamente antecedentes a esta retificação, os mesmos deverão ser destacados dos autos, constando apenas no sistema dos Juizados Especiais para fins de auditoria.

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOVELINO DA SILVA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/166.460.122-5, cuja DER é de 07/01/2014 e, para tanto, quer ver reconhecido período trabalhado como rural, além da conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto tendo a DER sido posterior à propositura desta demanda, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Além do mais, como autor pleiteia a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, evidentemente que o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Do Tempo Rural.

O cerne da lide neste tema se resume ao período de 10/10/1968 a 03/08/1980.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos os documentos de fls. 19/23 da petição inicial.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são idôneas para convencer este juízo acerca da regularidade das alegações formuladas na exordial a respeito de todo o período alegado.

Explico.

É notório que a cultura e costume da população rural do início até a metade do século passado é no sentido de que todos os filhos ajudassem na lida do campo; todavia, não é mais esta realidade que se vê desde então, uma vez que os filhos tem dado preferência à comodidade que os centros urbanos podem vir a proporcionar-lhes.

O histórico escolar de fls. 19/20, datado de 1969, indica que o Sr. JOVELINO foi diplomado no ano de 1970. Nele há a qualificação de seu pai, Sr. Juventino da Silva, como lavrador, além da residência junto a Fazenda Santa Lúcia. No mesmo diapasão a cópia da Certidão de Casamento do autor, realizado em 25/05/1974, onde consta sua profissão como lavrador. Para fechar o período, há ainda cópia da ficha de filiação do Sr. JOVELINO ao Partido Trabalhista Brasileiro, ocorrido em 25/12/1981, no qual a profissão de lavrador e a residência na Fazenda Santa Lúcia estão discriminadas.

A prova testemunhal colhida em sede judicial foi consentânea com a versão apresentada pelo autor. Indicaram com precisão o número de pessoas que compunham a família do pai do autor, qual a lavoura e sua extensão. Relataram que com o casamento do Sr. JOVELINO, este ainda permaneceu na propriedade, exercendo a mesma atividade, ainda na companhia de seu pai e outros quatro irmãos.

Assim sendo, reconheço o período de trabalho rural na condição de segurado especial ao autor, entre o período de 10/10/1968 a 03/08/1980.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse sentido, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Corroborando o teor da Súmula da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº 272:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum.

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos intervalos compreendidos entre 01/07/1993 a 10/08/1995 na função de auxiliar de produção nas dependências da empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA e; de 01/07/1996 a 01/10/2012 também na função de auxiliar de produção, exercido junto a empresa J. MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados

seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento”.

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Em face da profissão “auxiliar de produção”, referente ao intervalo entre 01/07/1993 a 10/08/1995, vejo que os Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não a contemplam. Portanto, a presunção legal das normas em comento não o alcança. Aliás, a título de complemento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44 que; diga-se de passagem, não se aplica ao caso, em nada lhe auxilia, na medida em que seu preenchimento é extremamente incompleto.

Quanto ao período remanescente de 01/07/1996 a 01/10/2012, deve seguir a mesma sorte. A razão é a mesma entre o intervalo compreendido entre 01/07/1996 a 05/03/1997. Daí em diante, esclareço os motivos.

Diferentemente do anterior, o PPP de fls. 45/47 é rico em detalhes. O agente nocivo ruído, por tudo o que foi explanado, em nenhum momento ultrapassou qualquer limite normativo de tolerância, quedando-se no valor de 66,3000 dB(a).

Há informação de uso de equipamentos de proteção coletiva e individual e os exames de audiometria a que se submeteu a parte autora, dão conta de que permaneceu na normalidade.

Já os periódicos exames clínicos reafirmam a salubridade do Sr. JOVELINO, motivo pelo qual nada há que se avaliar quanto a eventual postura inadequada.

Afasto, então, o pleito autoral neste caso.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOVELINO DA SILVA para CONDENAR o INSS a lhe CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB nº 42/166.460.122-5, a partir da DER, em 07/01/2014, e, para tanto, AVERBAR somente o período de atividade rural compreendido entre 10/10/1968 a 03/08/1980; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 1.314,03 (um mil trezentos e quatorze reais e três centavos) e a RMA de mesmo valor, ou seja, R\$ 1.314,03 (um mil trezentos e quatorze reais e três centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 5.027,01 (cinco mil e vinte e sete reais e um centavo), valores atualizados até ABRIL de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, devem ser observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o artigo 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003662-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002328 - ARLINDO APARECIDO TEREZAN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social baseado em incapacidade para o trabalho.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano. Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo

requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003306-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002421 - GUY LIETARD (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social baseado em incapacidade para o trabalho.

Analisando a documentação que instruiu o feito, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano. Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a

transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-71.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002378 - SUELI TELLES BRENE (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia o restabelecimento de benefício da seguridade social baseado em incapacidade para o trabalho.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de cessação do benefício concedido (NB.502.033.503-3), o qual se busca aqui restabelecer, é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação (v. pesquisa no Plenus, anexada aos autos em 19.05.2014). Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano. Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo (ou a cessação administrativa do benefício concedido) e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da

ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Ademais, saliento ainda que no caso dos autos não vislumbro a existência sequer de pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício cessado, o que corrobora ainda mais meu entendimento acima exposto.

Também ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

E, finalmente, frise-se que não é o caso de remessa à Vara Federal, conforme requerido por petição anexada aos autos em 18.02.2014, em razão da alteração do valor dado à causa, vez que, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, deverá a autora formular novo pedido perante o Juízo competente.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002483 - AURELINO PEREIRA DE LIMA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Sentença.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta o autor, Aureliano Pereira de Lima, em apertada síntese, que, desde 20 de janeiro de 2007, está aposentado, por idade, como beneficiário do RGPS. Contudo, diz que o INSS, quando da concessão, não considerou, em determinadas competências mensais, os verdadeiros salários de contribuição informados pela empresa, o que deu margem a incorreto cálculo de renda mensal, haja vista que aqueles constantes do CNIS, e que acabaram computados, possuem valores menores. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão, já que, neste ponto, teria sido calculada, corretamente, quando da concessão, a renda da aposentadoria por idade atualmente recebida pelo autor.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Falece ao autor interesse de agir.

Explico.

Colho dos autos que o autor, antes de ajuizar a presente ação revisional, não requereu, na esfera administrativa, a prévia e, na minha visão, necessária, manifestação do INSS quando ao pretendido. Em vista disso, entendo que não cabe ao Judiciário Federal se pronunciar sobre questão que, em última análise, não se pode dizer, de fato, ainda controvertida.

Esclareço, aliás, que a matéria posta em discussão na presente demanda não é daquelas que poderia ser vista como de negação peremptória pelo INSS, o que, caso contrário, tornaria inócuo e, assim, sem sentido, o prévio requerimento administrativo revisional.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000489-97.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002493 - VALDOMIRO RODRIGUES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social baseado em incapacidade para o trabalho, através da conversão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) em aposentadoria por invalidez.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data do início de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, e §§ da Lei n.º 8.742/93, a partir da qual o autor alega fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar a data de 23.04.2012 como provável início da existência da alegada incapacidade permanente, absoluta e total, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora, eis que já transcorridos quase dois anos. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade permanente, absoluta e total, requisito básico para a concessão de aposentadoria por invalidez -, quanto mais no período anterior a esse ano. Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa a data precisa constante do pedido da autora e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que a concessão administrativa do auxílio-doença em período imediatamente anterior ao início do benefício assistencial de prestação continuada, em nada demonstra a alegada existência de incapacidade permanente do autor, ao contrário, a incapacidade que conferiu à parte a concessão do auxílio-doença (NB.552.767.972-1) é de natureza temporária. Por outro lado, a concessão administrativa do benefício assistencial (LOAS) não pode ser simplesmente convertida em aposentadoria por invalidez, na medida em que, em se tratando de benefícios distintos e com requisitos diferenciados, exige-se, além da realização de perícia médica, a análise de enquadramento do autor a outros requisitos específicos para a concessão de cada um dos benefícios. Além do mais, a pura e simples ideia da possibilidade de conversão de um benefício por outro, havida há quase dois anos, não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não pode este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante. Por tais razões, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito

da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006780-02.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002403 - LIMIRIO RODRIGUES DOS REIS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor foi intimado para anexar o indeferimento administrativo e, escoado o prazo, ficou-se inerte.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

A respeito da ausência de postulação administrativa a Jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica, conforme abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.

3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação.

4 - Apelação da parte autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311

Processo: 200661200029104 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 29/10/2007 -

Documento: TRF300138835 - DJU DATA:17/01/2008 - PÁGINA: 725- JUIZ MARCUS ORIONE.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0001929-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002443 - NILTON RODRIGO SOTANO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício da seguridade social baseado em incapacidade para o trabalho, com data retroagida ao indeferimento administrativo, ocorrido anteriormente à concessão administrativa do mesmo benefício, anos mais tarde.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora. Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande - tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade -, quanto mais no período anterior a esse ano. Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 335 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora - pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante -, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) - este, uma das condições da ação -, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento

de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003735-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002413 - OSVALDO DE LIMA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

“Vistos etc. Em face do autor não haver comparecido à presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimado o INSS. P.R.I.

0001118-08.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002426 - MARIA IZABEL MARTINS VICENTINI (SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação proposta por MARIA IZABEL MARTINS VICENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 31/502.265.925-1 em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Analisando a documentação acostada aos autos, noto que não foi apresentada prova de indeferimento administrativo do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, elemento indispensável para a caracterização do interesse de agir da autora. Com efeito, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento na via administrativa, sob pena de não configuração da existência do interesse de agir, em face da manifesta ausência de resistência por parte da autarquia ré. A respeito do tema, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica, como se pode ver: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. (Origem: Tribunal Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 1224311 - Processo: 200661200029104 - UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 29/10/2007 - Documento: TRF300138835 - DJU Data: 17/01/2008 - Página: 725- Juiz Federal Marcus Orione)”.

Diante disso, como já advertido por diversas vezes (v. despachos datados de 13/09/2013, 14/03/2014, e 27/03/2014), não resta outra medida senão a extinção do feito por conta da incúria da parte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia previdenciária para a extinção do processo, ainda que já procedida a sua citação, conforme disposto no § 1.º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, in verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Dispositivo.

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000854

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Potirendaba (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001127-09.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002358 - VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004497-98.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002364 - ESMERINDA DA SILVA TEIXEIRA GARCIA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
FIM.

0004515-85.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002366 - ANTONIA TONON PRIULI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monte Aprazível (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bady Bassitt (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003141-68.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002363 - ADELAIDE RODRIGUES GOUVEIA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003139-93.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002367 - ELIANE CRISTINA SIQUEIRA LIMA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001436-35.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002319 - ZENAIDE FUZINATO SIGNORINI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000637-89.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002357 - LAURA PEREIRA CREPOLDI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002448-84.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002388 - ERMINIA VERRI PRADELLA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

FIM.

0000680-21.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002318 - DORALICE GIMENEZ GOMES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Nova Aliança (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002272-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002356 - VICENTE DE FREITAS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Elisiário (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0003340-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002316 - NIVALDO GARCIA DORNA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001964-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002317 - ELPIDIO GONCALVES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003994-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002369 - CARLOS JOSE JOAZEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002278-15.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002387 - JOAQUINA APPARECIDA TROJILLO FERNANDES (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003014-91.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002386 - ANA DA SILVA GALIACO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003357-92.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002365 - MARTA CHAVES MARTINS (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0002649-71.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002389 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Irapuã (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0001154-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002340 - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Verifico através da r. decisão proferida em 10/02/2014, determinação do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto - SP, para remessa do presente feito à Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Equivocadamente, os autos foram distribuídos perante este Juizado Especial Federal Adjunto.

Ante o exposto, providencie-se a devida redistribuição à Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0000803-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002447 - ERCOLES DOMINGOS S (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução. O r. acórdão proferido em 19/06/2013, negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido para revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em relação aos honorários, o acórdão assim determinou: “Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00. (setecentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte de suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos dos art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e art. 55, da Lei 9.099/95”. Transitado em julgado o acórdão, o INSS, por meio de petição anexada ao processo em 14/10/2013, informou ao Juízo que o benefício do autor já teria sido revisto administrativamente, com recebimento da renda mensal revista a partir de 01/03/2012, e haveria um saldo a pagar de R\$ 44,48, observada a prescrição quinquenal. O autor sustenta, por outro lado, que os cálculos apresentados pelo INSS estão equivocados e apresenta cálculo do valor do que entende como correto.

Contudo, conforme parecer anexado em 19/03/2014, verificou-se que a diferença apurada pelo INSS refere-se à revisão do “Buraco Negro”, sendo que por ocasião das emendas, em 12/1998 e em 01/2004, datadas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao aplicar os reajustes, ficou constatado que o benefício não foi limitado ao teto. Assim, não há diferenças a serem pagas ao autor. Em que pese o INSS tenha demonstrado valor apurado de R\$ 44,48, considerando o fato de que se refere à revisão diversa da pleiteada nos autos, não há que se falar em seu pagamento.

Dessa forma, ainda que não haja diferenças a serem pagas pelo INSS, caberá o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00, por força de determinação do r. acórdão, razão pela qual determino a expedição do competente R.P.V. Após, arquite-se com baixa. Intimem-se.

0000776-60.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002337 - SIDNEI PAULINO DE LIMA (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

A priori, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial (periciais) que venha(m) a ser anexado(s) a este processo, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de sigilo de justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Trata-se de ação proposta por SIDNEI PAULINO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, por meio da qual, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, busca a imediata implantação de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), conforme o grau que apresentar.

Pois bem. Passo à análise do pedido antecipatório.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que “o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito” (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito do autor que não vislumbro.

A partir disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para lhe conceder qualquer benefício por incapacidade: na minha visão, até agora não restou devidamente comprovada a suscitada incapacidade da parte para o trabalho. Nesse ponto, esclareço que a documentação médica apresentada juntamente com a inicial foi produzida de maneira unilateral, por médicos de confiança do autor, não estando, assim, sujeita ao crivo do necessário contraditório, o que impede a sua consideração como prova cabal da alegada incapacidade da parte.

Como se não bastasse, de outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

E, neste ponto, também este requisito não se verifica no caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido para se determinar a implantação do benefício pleiteado, as prestações em atraso eventualmente devidas à parte autora serão pagas com a adequada correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Por fim, consigno que uma eventual antecipação dos efeitos da tutela neste instante, diante do atual cenário de insuficiência das provas (tanto do direito alegado, quanto do aludido risco de dano irreparável ou de difícil reparação), acabaria por expor a parte contrária a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que as tornaria, em tese, irrepelíveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual medida antecipatória concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, situação esta incompatível com o comando proibitivo constante no § 2.º do art. 273 do CPC, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Pelo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Rito (a provável presença do alegado direito do autor, e a caracterização do risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação).

Publique-se. Intimem-se.

0000278-13.2014.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002298 - ANA MARIA VEDOVÉLI MARTHA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

A priori, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial (periciais) que venha(m) a ser anexados a este processo, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de sigilo de justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA VEDOVÉLI MARTHA, representada por sua curadora Elizandra Aparecida Martha Bazilio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido.

Pois bem. Passo à análise do pedido antecipatório.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que “o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito” (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da autora que não vislumbro.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para lhe conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência. É que até agora não restou indubitavelmente comprovado que a parte apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Aliás, nesse sentido, vejo que o único documento médico anexado aos autos (v. documento 24, que instruiu a inicial), além de produzido unilateralmente pela autora - não sujeito, portanto, ao crivo do contraditório -, é antigo, confeccionado há quase um ano, não se prestando, assim, a comprovar o seu atual estado de saúde. Dessa forma, para a formação de meu juízo acerca do real quadro clínico da autora, entendo como indispensável a vinda aos autos do laudo médico pericial a ser produzido sobre a sua alegada deficiência. Também devo mencionar que a documentação acostada aos autos não permite atingir qualquer conclusão acerca da verdadeira impossibilidade da autora em prover a sua existência, ou, então, de tê-la provida por sua família, de sorte que apenas com a apresentação de laudo social pericial é que se farão presentes os subsídios necessários à elucidação dos fatos relativos a este ponto, indispensáveis ao adequado julgamento do feito.

Como se não bastasse, de outro lado, também se faz necessária a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

E, neste ponto, também este requisito não se verifica no caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido para se determinar a implantação do benefício pleiteado, as prestações em atraso eventualmente devidas à parte autora serão pagas com a adequada correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Por fim, consigno que uma eventual antecipação dos efeitos da tutela neste instante, diante do atual cenário de insuficiência das provas (tanto do direito alegado, quanto do aludido risco de dano irreparável ou de difícil reparação), acabaria por expor a parte contrária a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que as tornaria, em tese, irrepetíveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual medida antecipatória concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, situação esta incompatível com o comando proibitivo constante no § 2.º do art. 273 do Código de Rito, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Pelo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC (a provável presença do alegado direito da parte autora, e a caracterização do risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação).

Por fim, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da carta de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, ou, então, de qualquer outro documento que permita a verificação do

número do benefício, bem como da data de entrada do requerimento administrativo indeferido.

Publique-se. Intimem-se.

0002531-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002464 - MARIA DOLORES JUVENAZZO ROMANO (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DOLORES JUVENAZZO ROMANO em face de decisão que deixou de conhecer do recurso inominado interposto contra a sentença de mérito prolatada em 25/09/2013, sob o fundamento de intempestividade.

Alega a recorrente, por meio dos embargos, que “a mácula aqui combatida, existente na decisão de fls., consiste em erro material, ou seja, consiste na falta de observação correta, por parte deste r. juízo, acerca de argumentos expressamente formulados pela parte Embargante. (...) Identificou-se na sentença um grave erro material, haja vista que o r. juízo declarou ser sua sentença extra petita. Como já é sabido, diante de erro material, o juiz pode cancelar a sentença e prolatar outra, e como no caso posto, o erro material já foi reconhecido, a sentença deveria ter sido revista, o que não ocorreu.” (sic).

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 12/05/2014, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 06/05/2014. A parte recorrente é legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

Explico.

A partir da análise da decisão recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Por esta razão, aliás, entendo que qualquer dúvida existente é muito mais uma questão de ordem subjetiva que de qualquer outra natureza. Ainda nessa linha, penso ser importante pontuar, novamente (vez que já fiz esta mesma pontuação na sentença de julgamento dos embargos opostos em 07/10/2013) que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475): são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador.

Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que a recorrente pretende, com os presentes embargos declaratórios, não a reforma da decisão que não conheceu do recurso inominado interposto em 22/04/2014, mas sim a reforma da própria sentença de mérito prolatada em 25/09/2013, sob a fundamentação de que ela teria encerrado em si erro material. Ocorre que a sentença de mérito outrora prolatada, como já assentei na decisão dos embargos declaratórios de 07/10/2013, proferida em 02/04/2014, não encerra em si qualquer erro material que justificasse a sua reforma pela via dos embargos, ou justifique a sua reforma, de ofício, a qualquer tempo, pelo

juízo, mas sim, como asseverei, encerra erro de julgamento! Erro de julgamento, em momento algum, pode ser confundido com erro material! Nessa linha, a Ministra do C. STJ, Nancy Andrichi, relatora do REsp n.º 1.151.982-ES (2009/0152095-4), esclarece, em seu voto, que se “entende por erro material aquele erro evidente, claro, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc. Nesse sentido, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ao tratar da correção das inexactidões materiais, nos termos do art. 463, I, do CPC, observa: 'Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal'. (Instituições de Direito Processual Civil, 2ª; Ed.; v. III, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 686)” (sem destaques no original).

Sendo assim, como já houve o transcurso do prazo para a interposição do cabível recurso inominado contra o erro de julgamento constante na sentença de mérito prolatada em 25/09/2013, tendo já ocorrido o seu trânsito em julgado, e, não estando ela eivada de qualquer erro material que possa justificar a sua retificação pelo juízo, nada mais há que possa ser feito para alterá-la, vez que a coisa julgada já operou o conhecido efeito sanatório geral, por meio do qual as invalidades processuais se convalidam.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002371 - ANGELA OGENI MARTINS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por ÂNGELA OGENI MARTINS por meio do qual pretende que seja desconstituído o trânsito em julgado da sentença de mérito publicada em 18/02/2014, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Aduz a autora que interpôs recurso contra a sentença de mérito retro referida no dia 27/02/14, um dia antes do término do prazo recursal, “entretanto, não obstante ter enviado o arquivo visual corretamente e legível para este processo, 'endereço' a mesma equivocadamente para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP, e diante disso a petição foi descartada” (sic), sendo que, “ante a certidão de descarte, no processo foi certificado o Trânsito em Julgado da r. sentença” (sic).

Pois bem. Entendo que o pedido deve ser indeferido: não há o que se reconsiderar. Como bem se asseverou a parte, o seu prazo para a interposição do devido recurso esgotou-se em 28/02/2014, e, a certidão que esclareceu que o protocolo provisório de sua petição de recurso não fora juntada aos autos data de 27/02/2014, de sorte que, na pior das hipóteses, teve a autora todo o dia 28/02/2014 para sanar o equívoco que cometeu, quedando-se, porém, inerte. Além disso, depois da certificação do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 17/03/2014, a parte autora demorou, ainda, quase que um mês para apresentar o pedido de reconsideração, em 15/04/2014.

Ora, sendo a coisa julgada material - não é demais pontuar - a qualidade, superveniente, das sentenças de mérito de se tornar imutável o comando decorrente de sua parte dispositiva (nessa linha, ainda que um tanto desacertada, a dicção do art. 467 do Codex Processual: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (sic) - destaquei), no caso deste feito, não estando mais sujeita à interposição de qualquer espécie de recurso a sentença prolatada em 14/02/2014 e publicada em 18/02/2014, toda a matéria nela decidida tornou-se, já, imutável e indiscutível.

Por todo o exposto, por se pretender a desconstituição de um fenômeno que decorre da lei processual e não da vontade do magistrado, qual seja, a ocorrência da coisa julgada, tenho que não se pode atender ao pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro.

Publique-se e Intimem-se.

0001417-82.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002348 - OLAVO CESAR ANTONIO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por OLAVO CÉSAR ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho, conforme o grau que apresentar.

Por meio de petição anexada em 27/03/2014, o autor, por apresentar “hemiparesia em dimídio esquerdo, ocorrido por AVC”, requereu a designação de perícia médica complementar na modalidade “neurologia”, tendo em vista que o médico do juízo que o examinou não seria especialista nessa área.

Pois bem. Entendo que o pedido do autor deve ser indeferido, vez que o médico do juízo perito na especialidade “neurologia” é o próprio Dr. Roberto Jorge, CRMSP 32859, subscritor do laudo anexado em 06/03/2014, contra o qual o autor se insurgiu. Assim, como não há neste juízo outro perito na especialidade médica “neurologia” nomeado, que não o Dr. Roberto Jorge, de rigor o indeferimento do pedido de realização de perícia complementar.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000016-14.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002349 - CRISTIANE JOSE DE LIMA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CRISTIANE JOSÉ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho, conforme o grau que apresentar.

Por meio de petição anexada em 07/04/2014, a autora, discordando da conclusão alcançada pelo perito judicial quanto à sua incapacidade para o trabalho, requereu a nomeação de médico psiquiatra para a realização de nova perícia médica.

Pois bem. Entendo que o pedido da autora deve ser indeferido, vez que o médico perito do juízo que a examinou na ocasião da realização da perícia médica em 27/03/2014 é psiquiatra. Assim, como não há qualquer motivo que possa implicar na desqualificação do laudo pericial anexado em 28/03/2014, lavrado por especialista na especialidade médica à qual cabem os cuidados do tipo de moléstia que acomete a parte, de rigor, na minha visão, o indeferimento do pedido de nomeação de outro médico.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

**Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.
Cumpra-se. Intimem-se.**

0000772-23.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002331 - BENEDITO ALVES FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000774-90.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002333 - ALFEU OLCIMAR CAETANO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000780-97.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002332 - LUIZ CARLOS THOMAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0001566-78.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002342 - CLAUDIO LUIS KAWAYE (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CLÁUDIO LUÍS KAWAYE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho, conforme o grau que apresentar.

Por meio de petição anexada em 04/04/2014, o autor consignou sua discordância das conclusões alcançadas pelo médico perito judicial de que estaria incapacitado para o trabalho de forma “temporária”. Além disso, por apresentar sequelas de um trauma crânio-encefálico, requereu a designação de nova perícia médica na modalidade “neurologia”, tendo em vista que o médico do juízo que o examinou seria especialista em “ortopedia”. Por fim, requereu, também, a designação de audiência de instrução e julgamento para que pudesse fazer prova de sua incapacidade “permanente” para o trabalho.

Pois bem. Entendo que os pedidos do autor devem ser todos indeferidos. Quanto ao pedido de designação de uma nova perícia médica na modalidade “neurologia”, esclareço que o médico do juízo perito nessa especialidade é o próprio Dr. Roberto Jorge, CRMSP 32859, subscritor do laudo anexado em 19/03/2014, contra o qual o autor se insurgiu. Assim, como não há neste juízo outro perito na especialidade médica “neurologia” nomeado, que não o Dr. Roberto Jorge, de rigor o indeferimento do pedido de realização de nova perícia.

Por fim, quanto ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento com vistas a comprovar a suscitada perenidade da incapacidade laboral do autor, pontuo que a prova para esse fato se faz por meio de exame clínico, realizado por médico de confiança do juízo, a quem compete a análise técnica do paciente e a elaboração do laudo que servirá de base para a decisão. Com efeito, tentar submeter ao juiz este tipo de avaliação para a qual, definitivamente, não tem preparo técnico poderia acabar por implicar no mau êxito da prova. Por essa razão, por ser desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003568-94.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002374 - BENEDITO CONDI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de petição apresentada por BENEDITO CONDI, anexada em 15/05/2014, por meio da qual sustenta que há erro de cálculo no parecer da contadoria judicial anexado em 25/04/2014, que apurou o montante devido a título de atrasados e, também, a título de honorários sucumbenciais.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao autor, tendo inclusive, a questão por ele levantada já sido enfrentada pelo juízo por meio da decisão proferida em 10/01/2013.

Com efeito, ficou decidido naquela ocasião que,

[...] em referência ao percentual de juros que deve ser aplicado, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento. Isso, contudo, não significa que a lei deve retroagir a período anterior à sua vigência.

Nesse sentido, cite-se o entendimento da Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, determinou a aplicação imediata dos índices previsto na Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)”.

No mesmo sentido tem julgado a Turma Nacional de Uniformização:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29.06.2009, publicada em 30.06.2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais

de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE 142104 e RE 162.874-0) e desta TNU (PU 2005.51.51.09.9861-2). 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDILEF 200772950056420, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)

Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar o percentual dos juros nela disciplinado. Em relação ao período anterior, os juros deverão ser fixados no percentual definido pela legislação vigente à época (1% a.m.).

Dessa forma, como não há qualquer razão que justifique a alteração da posição naquela ocasião adotada, mantenho o já decidido, nos seus exatos termos, por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do juízo por meio do parecer contábil anexado em 25/04/2014. Expeçam-se os devidos ofícios, um precatório, relativo aos atrasados, outro requisitório, relativo à sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002376 - DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000855

DESPACHO JEF-5

0006398-09.2013.4.03.6136 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002321 - ADRIANO SIMAO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS (petição anexada em 06/05/2014), em relação ao laudo pericial anexado (clínica geral).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0001509-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002445 - SOLANGE APARECIDA DA COSTA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Acerca da proposta de acordo, anexada pelo INSS em 22/08/2013, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, se aceita ou não a composição ofertada.
Intimem-se, cumpra-se.

0000734-45.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002455 - JOSE BENEDITO LOURENCO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos. Cancelo a audiência de instrução que teria lugar na presente data. Saliento, posto importante, que, nada obstante tenha o autor requerido, ao INSS, a concessão da aposentadoria por idade, até o momento não houve a apresentação de toda a documentação que instruiu o pedido administrativo de benefício, fato que, se não impede, dificulta sobremaneira a fixação dos pontos controvertidos que serão objeto da prova oral. Aliás, constato que o autor possui diversos vínculos empregatícios registrados em seu nome, muitos deles, inclusive, constantes do CNIS, como lavrador. Assim, determino a INSS que, em 5 dias, junte cópia integral do pedido administrativo de benefício. Cumprida a determinação, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0000658-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002454 - WILMA DIAS BONI (SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos. Cancelo a audiência de instrução e julgamento que teria lugar na presente data. No ponto, saliento que, embora tenha a autora requerido, administrativamente, a concessão da aposentadoria por idade rural, não houve a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo que, em última análise, resultando em negativa de reconhecimento do direito pelo INSS, deu causa ao ajuizamento da ação. Assim, visando fixar, de forma correta e adequada, quais são os pontos controvertidos que devem passar pela prova oral, não sendo demais ressaltar que a autora possui diversos vínculos empregatícios registrados em seu nome, além de também haver vertido contribuições ao RGPS como contribuinte individual, determino ao INSS que, em 5 dias, apresente toda a documentação constante do pedido de benefício 1455743671 - DER 21.5.2008. Cumprida a determinação, conclusos para designação de data para a audiência em que serão ouvidas a autora e as testemunhas porventura arroladas pelas partes. Int.

0001653-34.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002434 - MARIA LUCIA ANDRETO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Chamo o feito à ordem.
De acordocom o item 4 da petição inicial, as provas alí discriminadas estariam no bojo do procedimento administrativo que deu ensejo a esta demanda.
No mesmo sentido o reconhecimento administrativo de parte do labor rural empreendido pela autora (03/08/1993 a 30/12/2005).
Ainda no bojo da peça inaugural há pedido no sentido de que o INSS procedesse à juntada do procedimento administrativo em comento.
Tendo em vista que quando da citação da Autarquia-ré, esta foi intimada a também apresentar o procedimento administrativo e não o fêz, entendo que a ausência de tais documentos impedem a escorreita apreciação do feito. Assim sendo, determino que a Autarquia-ré apresente cópia do procedimento administrativo referente ao NB 41/158.895.674-9 no prazo máximo de dez (10) dias.
A seguir, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

0000652-14.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002419 - MARIA RODRIGUES DIAS (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 06/05/2014), em relação ao laudo pericial anexado (clínica geral).
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.
Intimem-se.

0002721-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002429 - AGUINALDO DE ALMEIDA LEITE NETO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Reiterando os fundamentos do despacho proferido aos 06.02.2014, indefiro o pedido de realização de outra perícia médica.

Retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000080-24.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002345 - IRENI DA CO NCEICAO DE MOURA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Indefiro o pedido de esclarecimentos, apresentado pela autora por petição anexada aos autos em 28.03.2014, uma vez que eles já se encontram respondidos pelo perito nos itens 5.6 e 5.9 do laudo pericial apresentado.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, também formulado pela autora através da referida petição, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, ele será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

0004005-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002477 - LUIZ CARLOS MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em nenhum momento da peça inaugural há menção a quais agentes agressivos a parte autora se submeteu nos períodos “sub examine” e, por conta disso, entendo que o pedido não é certo e determinado, conforme redação do artigo 286, do Código de Processo civil.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que, em dez (10) dias delimite, especificamente, os agentes insalubres e em que época cada um deles esteve presente na atividade laborativa do autor.

Por outro lado, no mesmo prazo, intime o INSS a fim de que apresente cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/155.724.519-0.

Intimem-se.

0000388-60.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002309 - ANTONIA TENORIO VIAN (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTÔNIA TENÓRIO VIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 17/10/2012.

Pois bem. Analisando os autos, pude verificar que, embora na narração dos fatos constante da inicial não tenha sido feita qualquer menção ao trabalho exercido pela autora no período de 02/01/1984 a 30/04/1998 como empregada doméstica, dentre os pedidos formulados consta, na letra “c”, o de condenação da autarquia previdenciária a reconhecer como tempo de serviço por ela prestado o referido período, tal como anotado em sua CTPS (v. documento 16, que instruiu a exordial). Assim, com vistas a comprovar o efetivo exercício de trabalho urbano pela autora no período de 02/01/1984 a 30/04/1998, na função de empregada doméstica, designo o dia 06/08/2015, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da

parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Por fim, determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade de n.º 41/160.944.339-7, com DER em 17/10/2012.

Publique-se. Intimem-se.

0000019-66.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002404 - JOSE ADINAIR ZANCHETTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que o perito oftalmologista, Dr.Danilo Bechara Rossi, conclui pela incapacidade permanente, relativa e parcial do autor em seu laudo pericial, porém sem fixar a data de início dela.

Assim, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, precisar referido início da incapacidade.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se.

0000795-66.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002370 - FABIANO DE OLIVEIRA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001748-34.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002411 - ADRIANO PERPETUO MAPELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada na data de 11/10/2013, por meio da qual a parte autora recusa a proposta de acordo apresentada pelo INSS e formula uma contra-proposta, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste sobre ela, no prazo simples de 15 (quinze) dias, ao final do qual, inexistindo resposta, deverão vir os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0001689-76.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002400 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CUNHA (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Por primeiro, intime-se O INSS para que se manifeste sobre o laudo anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

0001446-35.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002425 - ELZA BARROZO DE SA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos

solicitados pela parte autora (petição anexada em 07/04/2014), em relação ao laudo pericial anexado (clínica geral).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0001209-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002420 - DIRCE PARRA TORRES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral e legível dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por idade (NB 147.427.446-0 - DER 18/12/2008). Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000319-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002432 - ADALBERTO LOURENCAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Manifeste-se a ré acerca da contraproposta do autor, anexada aos autos em 22.08.2012, retificando ou ratificando a sua proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se, cumpra-se.

0001783-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002514 - JOSE FRANCISCO VIEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de fase de execução, após proferido r. acórdão em 29/11/2013, transitado em julgado, o qual deu provimento ao recurso do autor, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 12/02/2010. Intimado para apresentação dos cálculos, o INSS apurou o valor de R\$ 22.475-68, para o período de 12/02/2010 a 30/11/2013, considerando que a DIP (data da implantação do benefício) foi em 01/12/2013.

O autor discorda dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, alegando não se pautaram pelos parâmetros determinados no r. acórdão no tocante à aplicação dos juros.

A Contadoria do Juízo, por sua vez, efetuou os cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos no r. acórdão, razão pela qual os acolho, de forma que, o valor a ser utilizado para fins de expedição de R.P.V. será de R\$ 27.861,18.

Intimem-se.

0000865-30.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002525 - MARIA MARTA RIBEIRO BEZERRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Vejo que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 26/02/2007, sendo que o r. acórdão prolatado em 05/12/2012, deu parcial provimento ao recurso do INSS, para que a atualização monetária e juros incidentes sobre os valores atrasados obedecam aos limites dispostos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, mantendo a sentença nos demais termos.

Transitado em julgado o acórdão, em fase de execução, a autora discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo o INSS.

Nesse sentido, verifico assistir razão à autora, vez os cálculos apresentados destoam dos parâmetros da sentença prolatada e mantida pelo r. acórdão, vez que não há determinação na sentença para que se proceda ao desconto de eventuais períodos em que a autora tenha exercido atividade laborativa.

Dessa forma, irrelevante a controvérsia em relação ao trabalho na empresa Empresa Biosev Bioquímica SA no período de 02/05/2006 a 30/11/2008, visto que o INSS não se insurgiu no momento oportuno, não sendo a fase de execução o momento adequado. Ao INSS caberá, caso entenda conveniente, pela via própria, verificar a ocorrência de fraude.

Assim, remetam-se os autos para Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo, contudo, sem proceder aos descontos dos valores do período em que supostamente teria exercido atividade laborativa de 02/05/2006 a 30/11/2008.

Após a juntada do Parecer da Contadoria, intimem-se as partes e, ato contínuo, requisite-se a expedição do devido ofício requisitório.

Intimem-se.

0000571-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002380 - ELIZABETH CRISTINA MARION RODRIGUES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos e etc.

Tendo em vista a impossibilidade da complementação do laudo pericial referente à perícia médica realizada em São José do Rio Preto, e também porque houve requerimento do perito judicial deste Juizado Especial Cível Federal, anexado aos autos em 22/11/2012, determino a realização de nova perícia médica nestes autos com o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para que finalmente possa concluir sua análise e entregar o competente laudo pericial.

Após, dê-se vistas às partes para eventual manifestação, no prazo simples de dez dias. Por derradeiro, tornem os autos conclusos.

Providencie a serventia o agendamento da perícia médica.

Intimem-se, cumpra-se.

0001457-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002359 - ADAIR VICENTE DO NASCIMENTO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Tendo em vista que a autora, por meio da petição anexada em 05/02/2013, informou que não constava na CTPS de seu falecido marido a opção do mesmo pelo regime do FGTS, porém, deixou de apresentar cópia integral respectiva, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível da CTPS do finado Sr. Romeu do Nascimento, e; caso possua, de qualquer outro documento que comprove a sua opção pelo regime do FGTS.

Com a juntada dos documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Intimem-se.

0003276-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002437 - VALTER RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo. Por outro lado, determino ao autor que esclareça, em 5 dias, se o requerimento veiculado com a petição datada de 15 de maio de 2014, em que busca a imediata prolação de sentença em razão de a matéria aqui discutida não depender da colheita de provas orais em audiência, implica desistência da oitiva daquelas testemunhas arroladas na petição inicial justamente para a prova do exercício das atividades laborais no período não computado, pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Int.

0002033-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002423 - MARIA PEREIRA DE SOUZA LIMA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Vejo que fora proferida sentença no presente feito em 30/05/2012, com trânsito em julgado em 04/07/2012, e o autor, em petição aos autos eletrônicos em 08/04/2014, sob alegação de erro material na sentença, requer novo julgamento do processo. O erro material apontado pela autora diz respeito à informação trazida na sentença de que a autora recebia pensão por morte (NB 125.363.644-0), fato que motivou a improcedência do pedido de concessão

de benefício assistencial, contudo, segundo a autora, o benefício mencionado era recebido por pessoa homônima. Indefiro o pedido de novo julgamento do feito, visto que transitada em julgado a sentença, e, à época de sua prolação, todos os dados referentes ao benefício de pensão por morte eram idênticos aos dados da autora (nome, RG, CPF). Assim, arquivem-se os autos, com baixa no sistema. Intimem-se.

0003035-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002521 - MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, já em fase executiva. Anexados aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 11.02.2014, os cálculos dos valores devidos, atualizados até 31.01.2014, a autora discordou da conta, sustentando que o INSS teria utilizado como índice de correção a TR, e não o INPC, como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Contudo, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, anexado aos autos eletrônicos em 21/05/2014, os cálculos apresentados pelo INSS não merecem reparos, já que se pautaram pelos parâmetros estabelecidos na sentença, que por sua vez, foi mantida pelo r. acórdão proferido em 04/11/2013.

Diante disso, HOMOLOGO a conta apresentada pelo INSS, ratificada pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, requisite-se a expedição do devido ofício precatório. Cumpra-se.

0001649-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002350 - JORGE DE CASTRO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista a ausência do processo administrativo, imprescindível para verificação dos períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 20/05/2014.

Assim, intime-se o INSS para que, em 10 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.480.047-8 DER 01/07/2013). Com a juntada, determino a Secretaria que providencie o reagendamento da audiência de instrução.

Outrossim, o pedido de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Itajobi, conforme petição de 08/11/2013, será apreciado por ocasião da realização da audiência futuramente agendada.

Intimem-se.

0001647-27.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002422 - VALDEMIR LUCIO REBONATTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por meio da petição anexada em 23/04/2014, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, consigno que a sua apreciação se dará quando da prolação da sentença, evitando, dessa forma, a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se e, após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002513-74.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002385 - APARECIDA LACERDA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003029-65.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002384 - EDNEIA BONITO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) DEIZ MONTEIRO BONITO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000828-90.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002409 - OSCAR CAVALINI (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Inicialmente, em razão da ausência de rol de testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 22/05/2014, às 14h30min.

Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se pretende, para demonstrar as alegações tecidas na petição inicial, a produção de prova oral em audiência, apresentando, no mesmo prazo, em sendo o caso, o respectivo rol de testemunhas.

Outrossim, tendo em vista a ausência do processo administrativo, imprescindível para verificação dos períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, intime-se o INSS para que, em 10 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.676.289-3 DER 10/12/2012). Em caso de apresentação do rol de testemunhas, após a juntada do P.A., determino a Secretaria que providencie o reagendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

0001638-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002312 - ADAUTO FERNANDES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Tendo em vista que o autor informou por meio da petição anexada em 07/04/2014 que não conseguiu encontrar a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda completa referente ao exercício em que se deu o recebimento dos rendimentos acumulados, autorizo que a UNIÃO, nos termos da petição que anexou em 06/05/2014, apresente referido documento.

Na sequência, nos moldes do já despachado em 27/02/2014, concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000089-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002430 - JOSE DOMINGUES DE FIGUEIREDO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral e legível dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.724.737-1 - DER 19/05/2011). Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002579-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002462 - DAIANE CRISTINA DE ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista o requerimento feito pelo INSS em sede de contestação, anexada aos autos em 08.01.2013, designo o dia 09 de junho de 2014, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0004003-39.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002418 - ANTÔNIO JOSÉ INOCÊNCIO DO AMARAL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
Vistos.

Trata-se de ação (0004003-89.2006.4.03.6314) de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução. A ação foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer a especialidade dos períodos de 24/07/1977 a 22/03/1978; de 03/04/1979 a 31/03/1995; de 01/09/1995 a 07/02/1996; de 01/03/1997 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 17/04/2002 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/04/2002 (DIB). Foi determinada a implantação do benefício e, conforme informação vinda aos autos eletrônicos, o benefício passou a ser pago em 01/08/2010 (DIP). Foi negado provimento aos recursos interpostos das partes, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau. A controvérsia, desde então, se resumiu à limitação ou não da condenação, quando da propositura da ação, à alçada dos Juizados Especiais Federais.

Não desconheço que a TNU, em julgamento proferido em 16/11/2009, do PEDILEF-200870950012544 da relatoria do Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, fixou o entendimento de que, na fase da execução, “as parcelas vencidas até a propositura da ação devem se limitar a 60 (sessenta) salários mínimos. As vencidas posteriormente ao ajuizamento da demanda, contudo, aderem ao direito da parte autora no decurso da lide”. O INSS, no entanto, levando em conta a data da DIB e da distribuição da ação, limitou o valor da execução ao equivalente a 60 salários mínimos, quando decorridos 12 meses da propositura.

Embora a incompetência absoluta, em razão do valor da causa, seja questão de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, transitada em julgado a sentença, passa a ser vedada a limitação pretendida pelo INSS, ainda que entre a data a partir da qual foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício e da propositura da ação o valor dos atrasados extrapole aquele da alçada dos Juizados Especiais Federais. A limitação se dá apenas quando do ajuizamento da demanda, e nesse caso, caberia ao INSS, no curso ação, e não depois da decisão definitiva, sustentar a tese ora aventada. Transitada em julgado a decisão que reconheceu o

direito ao recebimento do benefício a partir de determinada data, não cabe, agora, limitar a execução ao valor da alçada. Nesse sentido, cito o voto no julgado do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200833007152441, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, datado de 06/09/2011 e publicado em 07/10/2011, de relatoria do JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO: “(...) VOTO. Na presente ação, o INSS pretende que a condenação seja limitada, quanto às parcelas vencidas (e ainda, quanto às doze vincendas) à data da propositura da ação, pelo valor de alçada dos juizados especiais, nos termos do art. 39 da Lei 9.099/95. Sua pretensão não foi acolhida pela Turma Recursal de origem. Já no precedente da Turma Recursal do Paraná, afirma-se justamente o contrário, no sentido da pretensão do INSS, razão pela qual verifico a divergência. No mérito, a pretensão do INSS não merece acolhida. O autor, na inicial, não apresentou qualquer renúncia ao excedente a 60 salários mínimos das parcelas vencidas. Ademais, a Súmula 17 da TNU esclarece que o ajuizamento de ação perante o Juizado não acarreta, por si só, renúncia tácita em relação aos excedentes. Portanto, ainda que o valor da causa no momento do ajuizamento fosse superior a 60 salários mínimos, o fato é que a incompetência em razão do valor da causa não foi alegada nem reconhecida antes do trânsito em julgado da sentença. A coisa julgada produz efeitos sanatórios dos vícios do processo, inclusive em relação à incompetência - ainda que absoluta - não alegada. A sentença, conforme proferida, não estabeleceu qualquer limite ao crédito a ser recebido pelo autor (fls. 119 / 122 destes autos). Não houve impugnação do INSS em relação a essa parte. A partir daí, consolidou-se o título executivo judicial em desfavor do INSS. Tampouco se aplica aos Juizados Especiais Federais o art. 39 da Lei 9099 / 95, face à disciplina específica em sentido diverso, e com ela incompatível, segundo a qual o autor pode optar pela execução via RPV ou precatório (Lei 10259 / 01 - art. 17 §4º). Mesmo nos feitos da competência dos JEF's, o valor da condenação pode ser superior a 60 salários - mínimos, pois a demora no processamento do feito pode fazer com que as parcelas vincendas ultrapassem esse limite. Daí a oportunidade que se abre ao autor, quando da liquidação dos atrasados, em fase de cumprimento de sentença, de optar pelo pagamento via RPV ou precatório (art. 17 § 4º da Lei 10259 / 2001). Nesse sentido decidiu esta TNU no PU 2007.33.00.70.7657-1, Rel. Juíza Jacqueline Michels Bilhalva, assim ementado: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. 1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais. 3. Pedido de uniformização apresentado pelo INSS improvido. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao incidente”. Não deve, portanto, subsistir a limitação pretendida pelo INSS.

Por fim, não havendo honorários advocatícios e, em relação à atualização monetária e aos juros de mora, estando o cálculo de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, não há qualquer outra observação a ser feita.

Diante disso, nos termos da fundamentação supra, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo autor, em 06/02/2014, conferido e ratificado pela Contadoria Judicial, conforme parecer elaborado em 15/04/2014. Intimem-se e, ato contínuo, requirite-se a expedição do devido ofício precatório. Cumpra-se.

0003518-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002314 - VALDECIR PERALTO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que o perito judicial, Dr. Elias Aziz Chediek, CRM 14.102, por meio do relatório médico de esclarecimentos anexado em 25/02/2014 deixou de cumprir integralmente o despacho proferido em 28/11/2013, não precisando o prazo que entente necessário ao restabelecimento da saúde pelo autor, determino que se o intime para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a este Juízo, DE MANEIRA PRECISA E CONCLUSIVA, o período que, enquanto médico perito nomeado pelo Juízo com vistas a esclarecer pontos sobre os quais o magistrado não tem conhecimento técnico suficiente, entende indispensável à recuperação do autor.

Após, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000789-59.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002441 - EDSON GALOCCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000835-48.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002486 - JULIO CESAR ROSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000817-27.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002442 - NELSON SARTOR (SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000831-11.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002487 - EDVALDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP316936 - SARA ZAM SEGURA MARÇAL, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0000943-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002522 - LUIZ CARLOS PASTRE (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Vejo que após proferida sentença em 27/03/2014, o INSS peticiona junto aos autos eletrônicos em 22/04/2014, discordando do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e requerendo a homologação dos seus cálculos, sustentando que seja utilizada a Resolução 134/10.

Contudo, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, anexado aos autos eletrônicos em 21/05/2014, os cálculos não merecem reparos, já que se pautaram pelos parâmetros estabelecidos na sentença. Ademais, em que pese o pedido do INSS de homologação dos seus cálculos, este nem sequer os apresentou.

Diante disso, indefiro a petição apresentada pelo INSS. Dê-se regular prosseguimento ao processo. Intimem-se

0001446-35.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002329 - ELZA BARROZO DE SA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc. Acolho, em caráter excepcional, a sugestão do Ilustre perito do juízo, conforme laudo anexado em 17/03/2014, considerando as particularidades do caso, sendo certo que trata-se de patologia “descrita e comprovada mediante exames clínicos”, quando da distribuição da peça inaugural. Assim sendo, designo para o dia 24/07/2014, às 09:30, a realização de nova perícia médica, na especialidade “Psiquiatria”. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Dê-se ciência às partes.

0003228-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002405 - MARTA MARIA COUTO BUENO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pela autora, a concessão da aposentadoria por idade NB 41/158.236.076-3 - DER 02/02/2012.

Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001849-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002428 - MARIA HELENA MORETTO BIANCHINI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral e legível dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.583.477-4 - DER 02/04/2012). Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003168-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002512 - MELKIZEDEK CAETANO DA COSTA (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista petição anexada pelo INSS aos autos eletrônicos em 27/05/2014, designo o dia 09/06/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se, inclusive o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se

0001575-40.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002390 - GERALDO VIEIRA BARBOSA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando os termos do comunicado médico (15/05/2014) do perito do Juízo (médico clínico - Ricardo Domingos Delduque), bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 18/06/2014 às 14:30 para realização da prova pericial, na área médica (clínica geral - Elias Aziz Chediek), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Int.

0000798-55.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002327 - IVONE RIBEIRO PRADO DA SILVA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que o perito judicial, Dr. Elias Aziz Chediek, CRM 14.102, em seu laudo anexado em 20/09/2013, na resposta ao quesito n.º 7, do juízo, informou não ser possível estimar o tempo necessário para a recuperação da capacidade laboral da autora, e, em sua conclusão consignou que ela poderia “ter o auxílio-doença prorrogado além de 31 de Dezembro de 2013 por um prazo que dependerá das circunstâncias clínicas que a paciente apresentará nessa época, o que será conseguido através de uma reavaliação geral da mesma” (sic) (destaquei), seguindo a orientação do experto, entendo que é o caso de designar a realização de uma perícia médica complementar para que a autora tenha o seu estado de saúde reavaliado pelo médico judicial, o qual, então, deverá

indicar, DE MODO PRECISO E CONCLUSIVO, por qual período perdurou ou perdurará a incapacidade da parte para o trabalho.

Para a realização da perícia médica complementar designo o dia 18 de junho de 2014, às 14h00min, na sede desta 1.ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto. Com base no art. 439, caput, do CPC, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal de 5 dias, contados da intimação deste despacho, nos termos do § 1.º, incisos I e II, do art. 421 do Código de Rito.

Saliento, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais e de atestados médicos firmados por facultativo que acompanha o seu tratamento, com indicação da medicação em uso (se o caso), além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da Justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003525-89.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002427 - MARIA APARECIDA FUZZO AMARAL (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Indefiro o pedido da autora, apresentado com a petição anexada em 17/06/2013, acerca do pagamento de honorários sucumbenciais.

Considerando que a sentença prolatada condenou o INSS tão somente à averbação de tempo de serviço rural, sem condenação a pagamento de atrasados, bem como que o acórdão proferido em 19/10/2012, transitado em julgado, estabeleceu que os honorários advocatícios, no patamar de 10%, deveriam recair sobre valor da condenação, não há que se falar em pagamento de honorários pelo INSS.

Nesse sentido, confira excerto extraído do r. acórdão: “...Fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação em atrasados, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução...” - grifei.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000856

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos exames e laudos médicos.
Prazo: 10 (dez) dias.**

0000798-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003036 - JAIR GREGORIO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000796-51.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003035 - MILTON MARCHETTI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

0000802-58.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003124 - ANA PAULA PERAZZI FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000857

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerido (ECT) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que indique o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. 0000452-07.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003033 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI, SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000858

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 2) atestados e laudos médicos, INCLUSIVE PARA O AGENDAMENTO DE PERÍCIA. Prazo: 10 (dez) dias. 0000826-86.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003123 - WILMA APARECIDA FASCIO FIRMINO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000859

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada; 2) rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência. Prazo: 05 (cinco) dias. 0000797-36.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314003034 - FABIO OLIVEIRA MARCOS (SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000861

DESPACHO JEF-5

0000687-71.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002607 - ANABEL FINOTTI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da Portaria n.º 7.543, de 03.06.2014, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de expediente Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 12/06/2014, às 15:30 horas, para o dia 19/08/2014, às 15:30 horas. Intimem-se.

0003481-36.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002603 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da Portaria n.º 7.543, de 03.06.2014, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de expediente Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 12/06/2014, às 14:00 horas, para o dia 19/08/2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000705-92.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002605 - WANDERLEY DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da Portaria n.º 7.543, de 03.06.2014, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de expediente Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 12/06/2014, às 14:30 horas, para o dia 19/08/2014, às 14:30 horas.

No mais, intime-se o INSS para que, em 20 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.264.401-4 - DER 12.04.2011), na medida em que o documento trazido pelo autor se encontra parcialmente ilegível. Intimem-se.

0000743-07.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002608 - BENEDITO DE JESUS DOS SANTOS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da Portaria n.º 7.543, de 03.06.2014, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de expediente Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 12/06/2014, às 16:00 horas, para o dia 19/08/2014, às 16:00 horas.

No mais, intime-se o INSS para que, em 20 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/161.301.810-7 - DER 25.10.2012). Intimem-se.

0000761-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002610 - MIGUEL JOSE DE LIMA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da Portaria n.º 7.543, de 03.06.2014, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de expediente Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 12/06/2014, às 16:30 horas, para o dia 19/08/2014, às 16:30 horas.

No mais, intime-se o INSS para que, em 20 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 152.023.431-4 - DER 05.12.2012). Intimem-se.

0000709-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002606 - ALZIRA TRASSI FASSI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da Portaria n.º 7.543, de 03.06.2014, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o horário de expediente Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2014, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 12/06/2014, às 15:00 horas, para o dia 19/08/2014, às 15:00 horas.

No mais, intime-se o INSS para que, em 20 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo(a) autor(a), a concessão da aposentadoria por idade (NB 41/161.301.845-0 - DER 19.11.2012). Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000862

DESPACHO JEF-5

0001761-63.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002596 - APARECIDO DONIZETE DIAS (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO, SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Considerando o impedimento do perito do Juízo (médico oftalmologista), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio a Dra. Maria Elizabete Jimenes de Campos, para o ato, bem como designo o dia 08/07/2014, às 07:30, para realização da prova pericial, na área médica (oftalmologia), que será realizada junto à Clínica Médica da referida perita, localizada à rua Olinda, 455, centro, Catanduva-SP, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, recentes, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Intimem-se.

0004420-24.2012.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002545 - OLGA MOREIRA BUZZO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Com base nos mesmos fundamentos do despacho proferido aos 26/02/2014, indefiro o pedido da autora de realização de outra perícia médica, pois não vislumbro nada que invalide o trabalho pericial realizado nos autos. Retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002345-38.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002580 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Como observado pela CEF, o contrato de trabalho da autora no CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA. se iniciou em 25.09.1989 e foi encerrado em 28.02.1990, de modo que, de fato, a conta vinculada do FGTS da autora, em princípio, jamais foi transferida para a CEF, na medida em que a centralização ocorreu após o término do vínculo. Por outro lado, vejo pela petição apresentada pela CEF que de todas as formas ela vem tentando obter esses extratos muito antigos junto ao Banco Bradesco, a antiga depositária.

Embora, conforme já decidido, seja a CEF a responsável por fornecer os extratos da conta vinculada do FGTS, diante das peculiaridades do caso, e da oposição, ao que parece, injustificada do Banco Bradesco, ACOLHO o pedido formulado, nos termos do art. 475-B, do CPC, e, excepcionalmente, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco, Agência de Matão, para que forneça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação do disposto no art. 362, segunda parte do CPC, os extratos da conta vinculada do FGTS em nome de ROSELI APARECIDA DE SOUZA (PIS 12033762698 - CPTS 32817/610), relativo ao vínculo de trabalho entre 25.09.1989 e 28.02.1990, na empresa CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA .

Cumpra-se.

0001724-36.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002591 - IVONE ANTUNES TOZZO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
IVistos, etc (em inspeção). Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 13/05/2014), em relação ao laudo pericial anexado (clínica geral).
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos.
Intimem-se.

0000047-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002576 - ENIVALDO DAVID (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, em 30 dias, encaminhe cópia integral dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo autor, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.527.957-4 - DER 29/05/2012.

Com a juntada, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000328-87.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002593 - MARIA IVONE SANT ANA GARDIANO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada juntamente com a inicial (v. documento 14) encontra-se ilegível em alguns pontos, e, além disso, data de 1969, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CÓPIA ATUAL E LEGÍVEL da mesma.

Intimem-se.

0000558-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002604 - MARTA ESTER MARTINS DE SOUZA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Tendo em vista o teor da petição anexada na data de 20/05/2014, por meio da qual a autora relata que passou a ser portadora de “varizes de esôfago hemorrágicas; esclerose de varizes de esôfago e TIPS” (sic), conforme os documentos médicos que apresentou, entendo que é o caso de deferir o pedido de realização de uma perícia médica complementar para que a autora tenha o seu estado de saúde reavaliado pelo médico judicial, o qual, então, deverá indicar, SE FOR O CASO, de modo preciso e conclusivo, por qual período perdurou ou perdurará a incapacidade da parte para o trabalho.

Para a realização da perícia médica complementar designo o dia 16 de julho de 2014, às 14h00min, na sede desta 1.ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto. Com base no art. 439, caput, do CPC, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal de 5 dias, contados da intimação deste despacho, nos termos do § 1.º, incisos I e II, do art. 421 do Código de Rito.

Saliento, por oportuno, que a autora deverá comparecer ao ato munida de documentos pessoais e de atestados médicos firmados por facultativo que acompanha o seu tratamento, com indicação da medicação em uso (se o caso), além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Considerando que nesta instância são indevidas custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da Justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002427-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002570 - MARIA CELIA DE SOUZA CORREA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em inspeção.

Tendo em vista o parecer contábil anexado na data de 29/05/2014, determino que se intimem as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo simples de 15 (quinze) dias. Findo o prazo ou cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000447-63.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002617 - JOÃO RICARDO PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
Vistos em inspeção,

Tendo em vista o processo em epígrafe tramita na 1º Vara Federal de Catanduva-SP, remeta-se cópia do ofício anexado em 26/05/2014 ao protocolo, para que seja juntado aos autos.
Após, retorne os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001278-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002511 - JOSE CASAL GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando que a petição apresentada pelo INSS, anexada em 22/04/2014, dispõe, em seu penúltimo parágrafo que "... a concessão e transformação dos benefícios feitas pelo INSS em questão estão corretas, não sendo devido valores em atraso, salvo os honorários advocatícios" (sic) (destaquei), e, no seu parágrafo subsequente, qual seja, o último, que, "desta forma, calculamos um total devido de R\$ 701,28 (QUINZE MIL E QUINHENTOS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) atualizados até 28/02/2014 a título de honorários advocatícios, para o período de 23/04/2007 (respeitada a prescrição quinquenal) a 28/02/2014, RESULTANDO NUMA DIFERENÇA EM DESFAVOR DO INSS DE R\$ 3.490,64 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)" (sic) (destaquei), determino que a autarquia ré, ante a aparente contradição apontada, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual(is) a(s) verba(s) que entende devida(s) à parte autora por conta deste feito, bem como apresente o(s) seu(s) respectivo(s) valor(es).

Com a manifestação do INSS, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003210-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002444 - IVETE SAVIOLE FIGUEREDO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Recebo o recurso interposto tempestivamente pelo INSS. Dê-se vista à autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

0000585-49.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002582 - WASHINGTON CRISTIAN ALVES DE SOUZA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando que o autor já foi examinado pelo perito Dr. Roberto Jorge em data pretérita, por ocasião do acidente de moto, para fins de verificação de sequelas incapacitantes que ensejassem o recebimento do seguro obrigatório; acolho a alegação de suspeição do perito judicial, nos termos do art. 134, inciso II c.c. com o art. 138, ambos do CPC, razão pela qual designo o dia 20/06/2014 às 08h20min para realização da prova pericial, em clínica geral, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Nesse sentido, indefiro o pedido do autor de realização de perícia na especialidade de neurologia, posto que seria realizada pelo Dr. Roberto Jorge, que além de ortopedista, atua neste J.E.F., também na área de neurologia, devidamente habilitado para tanto.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000514-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002517 - EDERVAL MARCOS DOMINATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, através da aplicação do disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, já em fase executiva. Anexados aos autos eletrônicos, pelo INSS, em 11.02.2014, os cálculos dos valores devidos, atualizados até 31.01.2014, a autora discordou da conta, sustentando que o INSS teria utilizado como índice de correção a TR, e não o INPC, como previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Contudo, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, anexado aos autos eletrônicos em 21/05/2014, os cálculos apresentados pelo INSS não merecem reparos, já que se pautaram pelos parâmetros estabelecidos na sentença, que por sua vez, foi mantida pelo r. acórdão proferido em 04/11/2013.

Diante disso, HOMOLOGO a conta apresentada pelo INSS, ratificada pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, requisite-se a expedição do devido ofício precatório. Cumpra-se.

0000808-65.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002456 - LINDAURA DE JESUS OLIVEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163- LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de RIOLÂNDIA (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000862-65.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002602 - THAMIRES APARECIDA TEODORO COELHO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em inspeção.

Ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela, reiterado pela autora por petição anexada aos autos em 29/05/2014, será apreciado quando da prolação da sentença, evitando dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

0000319-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002614 - NAIR ALVES FLOREANO DONINE (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Diante das considerações tecidas pela ré em sua manifestação, anexada aos autos em 29.05.2014, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, retificando sua contraproposta (aceitando a proposta de acordo ofertada), ou, se o caso, ratificando-a.

Intimem-se, cumpra-se.

0000274-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002590 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DANTAS (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos (em inspeção). Tendo em vista petição anexada pela autora em 07/03/2014, intime-se o perito judicial, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca das alegações consignadas pela autora. Por outro lado, indefiro o pedido de inspeção judicial, bem como de realização de audiência, visto que o meio hábil de prova no caso da pretensão da inicial (aposentadoria por invalidez) é a perícia médica, devidamente realizada nos autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Tendo em vista petição anexada pela autora em 02/04/2014, intime-se o perito judicial, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca das alegações ali consignadas. Intimem-se.

0000334-94.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002587 - IVANETE DA SILVA PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000184-16.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002586 - EVA DE SOUZA SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000836-33.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002488 - ANTONIO RODRIGUES BONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000842-40.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002490 - MARCELO FRIGULHA NETO (SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000814-72.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002440 - CLAUDINEI VALENTIM DA SILVA (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000830-26.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002489 - LILIAN DA SILVA FERNANDES (SP300310 - FLAVIA RODRIGUES ROMANO, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP314491 - EVERTON CALEGARI, SP316936 - SARA ZAM SEGURA MARÇAL, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000838-03.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002491 - ALCIR CLAUDIO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0001398-76.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002507 - RICIO DE SOUZA ARAUJO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, ainda não houve decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de

outras provas a serem produzidas, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, evitando, dessa forma, também a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

0004028-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314002583 - MERCEDES REINALDA BERTALHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos (em inspeção). Convento o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para que, em 5 dias, providencie a juntada aos autos eletrônicos de cópia integral do pedido administrativo relacionado à aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela autora (NB 156.538.996-1). Observo, nesse passo, que a documentação que acompanhou a petição inicial, em especial o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, refere-se, tão somente, a pedido de aposentadoria por idade. Com a juntada, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000863

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001546-87.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002535 - MARIA DE LOURDES GAMBARINI GIMENES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 17/07/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 17/07/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro

de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de gonartrose e coxartrose incipientes, utilizando atualmente medicamentos específicos, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto: "Foi constatado apresentar gonartrose e coxartrose incipiente com início em 22-03-2010 (DID), onde exames de RX sequenciais datados de 12-03-2012 mostram o mesmo perfil radiológico, condição esta que demonstra evidências de degenerações biológicas, sem tradução clínica, haja vista, que não apresenta restrições significativas morfo funcionais em coluna vertebral ou sistema apendicular (MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES), RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE FALAR EM INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001806-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002544 - ROSA MARIA DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, e que, desta forma, não mais consegue exercer atividade econômica remunerada necessária a sua manutenção. Em razão disso, requereu ao INSS, a concessão de auxílio-doença, que, nada obstante concedido, acabou sendo cessado indevidamente. Obteve, com sucesso, através de ação, o restabelecimento da prestação. Posteriormente, ao ser submetida a nova perícia administrativa, concluiu o INSS haver recuperado as condições de trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz que é portadora de sérios problemas de saúde, e, que, em vista disso, está terminantemente impedida de trabalhar. Salienta, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de benefício, o mesmo acabou sendo indevidamente cessado após passar por perícia médica administrativa. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se

verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, protrusões discais, abaulamentos discais e espondiloartrose em coluna vertebral lombar associado a alterações cerebrais, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Assim, ausente a incapacidade, improcede a pretensão veiculada. Fica conseqüentemente prejudicada a apreciação dos demais requisitos que ao lado da incapacidade são necessários à concessão dos benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001626-51.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002475 - VALCENIRA PAVANI GRIGOLETO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 03/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 03/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do

Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido, que a autora, embora seja portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença degenerativa vertebral, cervical e lombar, esporão calcâneo, gonartrose por genu varo, coxartrose incipiente e tendinopatia calcárea do ombro direito, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001435-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002523 - IVA BERNARDO DE ARRUDA OLIVIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, e que, desta forma, não mais consegue exercer atividade econômica remunerada necessária a sua manutenção. Em razão disso, requereu ao INSS, a concessão de auxílio-doença, que, nada obstante concedido, acabou sendo cessado indevidamente. Obteve, com sucesso, através de ação, o restabelecimento da prestação. Posteriormente, ao ser submetida a nova perícia administrativa, concluiu o INSS haver recuperado as condições de trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz que é portadora de sérios problemas de saúde, e, que, em vista disso, está terminantemente impedida de trabalhar. Salienta, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de benefício, o mesmo acabou sendo indevidamente cessado após passar por perícia médica administrativa. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora seja, de fato, portadora de doença degenerativa vertebral lombar, não está incapacitada para exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto: "NÃO apresenta evidências clínicas ou imagenológicas de progressão ou agravamento da patologia lombar QUE JUSTIFIQUE A ALEGADA INCAPACITAÇÃO". Conclui o perito no sentido de que "que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO QUE JUSTIFIQUE O BENEFICIO DE AUXILIO DOENÇA". Mesmo que temporariamente.

Assim, ausente à incapacidade, improcede a pretensão veiculada. Fica conseqüentemente prejudicada a apreciação dos demais requisitos que ao lado da incapacidade são necessários à concessão dos benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001688-91.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002505 - PAULO DE SOUZA MELLO (SP179503 - CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA, SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 22/08/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 22/08/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, embora portador de diabetes, status pós-operatório tardio de recuperação do manguito rotador do ombro esquerdo e tendinopatia com lesão supraespinhal, não está incapacitado para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0001584-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002439 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2013 (data de cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, embora portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, não está incapacitado para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0001805-82.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002541 - LUCILENA DUARTE MANFRIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-acidente, ou auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora apresente status tardio de cura cirúrgica de hérnia discal lombar, depressão e protrusões discais associadas a espondiloartrose, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-acidente, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004197-63.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002543 - JAIR THOME (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

JAIR THOMÉ propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, para tanto, quer ver reconhecida a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB 156.102.606-6.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 06/06/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 05/10/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Advirto que a peça inaugural beira a inépcia.

Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil).

Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina quais os períodos que pretende ver reconhecidos como de atividade especial, também ficou silente quanto aos agentes nocivos a que estaria submetido, em que época e em que intensidade.

Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requerem uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação.

Assim sendo, a fim de que não paire qualquer dúvida, será objeto de apreciação destes autos o intervalo compreendido entre 01/12/1982 a 06/06/2011.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Passo a identificar cada intervalo de atividade laborado pelo autor, a saber: de 01/12/1982 a 08/02/1985 na Fazenda de Roberto Pulice; de 11/02/1985 a 08/11/1986 na Fazenda de Waldeci Veni Sacchetin; e de 17/11/1986 a 20/05/1987 para a Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, todos na função de trabalhador rural; de 01/06/1987 a 15/10/1993 para José Laurindo Araújo, no cargo de jardineiro; de 02/09/1994 a 12/01/1998, junto a Prefeitura Municipal de Catiguá/SP, na função de encarregado de serviços diversos; de 08/04/1998 a 21/12/1998, como trabalhador rural; de 18/01/1999 a 31/12/1999, também como trabalhador rural; de 01/01/2000 a 30/04/2002, na qualidade de servente de pedreiro; de 01/05/2002 a 31/08/2006, no cargo de soldador; de 01/09/2006 a 28/02/2009, no cargo de soldador II; e de 01/03/2009 a 06/06/2011, na função de líder de reciclagem; todos prestados junto a CEI NEIDE SANCHES FERNANDES.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou

reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a

necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

As profissões de trabalhador rural, jardineiro e encarregado de serviços diversos, as quais estão compreendidas no intervalo de 01/12/1982 a 12/01/1998, não estão contempladas em nenhum dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividades especiais; nem há elementos aptos a demonstrar que o autor se encontrava durante toda sua jornada de trabalho exposto, de forma habitual e permanente, a qualquer elemento nocivo.

A partir deste ponto, em atenção ao princípio "tempus regit actum" a demonstração da existência de elementos nocivos no ambiente laboral, sua intensidade e a permanência e habitualidade da atividade do autor neste meio, deve ser aferida a partir da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Oportuno dizer que todo o interregno

remanescente (08/04/1998 a 06/06/2011), foi prestado para a mesma empregadora, a qual, após exigência administrativa da Autarquia-ré (fls.74/75), ofereceu um único PPP, de fls. 85/88. A atividade de trabalhador rural, referente ao intervalo de 08/04/1998 a 21/12/1998 e de 18/01/1999 a 31/12/1999, estaria submetido ao agente nocivo ruído (91,1 dB(a)), bem como a intempéries. Acredito que o termo “intempéries” redigido no documento em comento, significa “condições climáticas intensas”, a exemplo de vento forte, chuva torrencial ou sol escaldante. Ora tais elementos não são passíveis de avaliação, motivo pelo qual não podem dar ensejo à caracterização de qualquer atividade como especial. Já quanto ao elemento prejudicial ruído, sua intensidade à época era de 91,1 dB(a), pouco acima do limite de tolerância de 90 dB(a). Ocorre que no campo 14.1 (Descrição da Atividade) da Profissiografia, não consta que o labor da parte autora estava exposto de forma habitual e permanente a este agente. Por outro lado, vê-se que era fornecido equipamento de proteção individual eficaz, motivo pelo qual não o entendo como especial. Consigno que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Este é justamente o caso dos autos. Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso. Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pela empresa pelo fornecimento de equipamentos de proteção coletivo e individual, deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

Afasto, então, o pleito autoral neste aspecto.

Os argumentos ora despendidos servem também para a profissão de servente de pedreiro, este objeto do período de 01/01/2000 a 30/04/2002; razão porque também não acolho o pedido.

Em razão do cargo de soldador, afeto ao intervalo entre 01/05/2002 a 28/02/2009, também o campo 14.1 da Profissiografia não traz a notícia de que o agente laboral de forma habitual e permanente sob a influência dos agentes nocivos ruído, radiações não ionizantes e fumos metálicos.

Quanto ao ruído, segue a mesma sorte dos demais; aliás, para o período, já a partir de 19/11/2003, o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(a), superior ao constatado no local (80,31 dB(a)). Nada há que se avaliar em relação às radiações ionizantes. A uma porque não há discriminação de quais seriam elas, e a duas porque não houve a respectiva medição. Em face dos fumos metálicos, cujas avaliações demonstraram a presença de cromo 0,2 mg/m³, bem como níquel 0,1 mg/m³. Para o primeiro, de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria MTB Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, ele não é avaliado de acordo com limites de tolerância (Anexos 11 e 12), mas sim em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho (Anexo 13); já para o segundo a mesma Norma pela prevê que o limite de tolerância é de 0,24 mg/m³. Assim sendo, ambos elementos não são aptos a caracterizar a atividade especial.

Por fim, a atividade de líder de reciclagem, submetida ao agente ruído a 75 dB(a), é em muito inferior ao aceitável pela norma da época (01/03/2009 a 06/06/2011), a qual já estipulava o valor de 85 dB(a); além do que, nada indica que o exercício de seu trabalho era permanente e habitual em condições insalubres.

Consigno ainda que, de acordo com a análise técnica, o próprio PPP não contém elementos para a comprovação do que alegado (fls.94).

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JAIR THOMÉ de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os tempos de serviços prestados entre 01/12/1982 a 06/06/2011.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0001564-11.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002538 - APARECIDA ZANCANER PRADO (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO, SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 10/12/2012, requereu ao INSS a

concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 10/12/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de hipertensão arterial e angina pectoris, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Rinaldo: "PERICIANDA DE 54 ANOS, ACOMETIDA POR HIPERTENSÃO ARTERIAL E ANGINA PECTORIS. A HIPERTENSÃO ARTERIAL ESTÁ ADEQUADA CONFORME VI DIRETRIZ BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. O QUADRO ANGINOSO FOI ABORDADO NA DATA DE 10-10-12 COM SUCESSO, E COMO RELATADO NA CINTILOGRAFIA RECENTE (15-04-13), SEM EVIDÊNCIAS DE ISQUEMIA. CONCLUI NÃO HAVER INCAPACITAÇÃO LABORAL HABITUAL".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001424-74.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002446 - MARIA APARECIDA DE SOUZA VALERIA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 04/06/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por

haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 04/06/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se precedente o pedido, data de início em junho de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, protrusões discais, abaulamentos discais lombares, espondiloartrose e espondilólise com listese de L4-L5 de grau I, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto Jorge.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

0001804-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002539 - VALDEMIR MENEGUELO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, e que, desta forma, não mais consegue exercer atividade econômica remunerada necessária a sua manutenção. Em razão disso, requereu ao INSS, a concessão de auxílio-doença, que, nada obstante concedido, acabou sendo cessado indevidamente. Obteve, com sucesso, através de ação, o restabelecimento da prestação. Posteriormente, ao ser submetido a nova perícia administrativa, concluiu o INSS haver recuperado as condições de trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz que é portador de sérios problemas de saúde, e, que, em vista disso, está terminantemente impedido de trabalhar. Salienta, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de benefício, o mesmo acabou sendo indevidamente cessado após passar por perícia médica administrativa. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora seja, de fato, portador de hipertensão arterial sistêmica, doença degenerativa meniscal e doença degenerativa vertebral lombar, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Assim, ausente a incapacidade, improcede a pretensão veiculada. Fica conseqüentemente prejudicada a apreciação dos demais requisitos que ao lado da incapacidade são necessários à concessão dos benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001648-12.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002438 - MARIA DO CARMO MARINHO MIRANDA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao

juízo do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de protrusões discais, abaulamentos discais e espondilartrose em coluna vertebral lombar, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001684-54.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002498 - ROBERTINA BASILIO DA COSTA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliencia a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 15/07/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao juízo do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 15/07/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro

de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, hipercolesterolemia, tendinopatia de ombro associado a doença degenerativa osteoarticular, doença degenerativa vertebral e pequena hérnia lombar, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001448-05.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002524 - OTILIA DO AMARAL ONOFRE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 27/08/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 27/08/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta

a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de status tardio de cirurgia em ombro direito e doença degenerativa vertebral, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto: "ANALISANDO as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram sem restrições, bem como os exames complementares (RX, RM e densitometria óssea) em que pese com alterações degenerativas em coluna vertebral que representam envelhecimento biológico é comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica da perícia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004275-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002556 - ANTONIO SOARES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

ANTÔNIO SOARES propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB nº 42/155.264.082-2.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 29/03/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 13/10/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor, sempre na função de operador de máquina esteira, sob a influência do agente agressivo ruído, nas empresas COLOMBO S/A IND. COM. & AGROPECUÁRIA e COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO, nos seguintes intervalos: de 01/01/1995 a 18/08/1998; de 19/08/1998 a 14/12/1998; de 25/01/1999 a 20/12/1999; de 21/01/2000 a 20/12/2000; de 03/01/2001 a 29/01/2001; de 03/01/2002 a 19/12/2002; de 08/01/2003 a 14/12/2003; de 19/01/2004 a 18/12/2004; de 10/01/2005 a 18/12/2005; de 10/01/2006 a 26/12/2006 e; de 22/01/2007 a 29/03/2011.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações.

Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a

necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db; no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Tendo em vista que o interregno controvertido é posterior a 05/03/1997, imprescindível a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário para a constatação da presença do agente nocivo acima do limite regulamentar de tolerância; bem como que a atividade desempenhada pela parte autora esteja sob sua influência de forma habitual e permanente, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

A celeuma se resume apenas ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente nocivo ruído, por tudo o que foi explanado, no interstício de 03/12/1998 a 07/11/2003, o limite era o de 90 dB(a) e, após esta data, baixou para 85 dB(a). O PPP de fls. 93/101 aponta o nível constante de 102 dB(a); mas também a existência, regularidade, uso e eficácia dos equipamentos individuais de proteção.

Acrescento que em linhas gerais, compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Este é justamente o caso dos autos. Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso. Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pela empresa pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual, deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

O próprio laudo acostado na peça inaugural de fls. 138/142, no campo “Conclusão” inicia sua redação nos seguintes termos: “O segurado não exerce suas atividades em condições especiais, ...”, para ao final arrematar: “... 102 dB (A), ultrapassa o limite de tolerância (na função de Operador de Máquinas), porém o mesmo utiliza-se de protetor auditivo.”.

Diante de todo este quadro, não há como considerar insalubre a atividade desempenhada pela parte autora, motivo pelo qual não está caracterizada a atividade especial que dê ensejo à conversão.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO SOARES de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todos os tempos de serviços prestados entre de 01/01/1995 a 18/08/1998; de 19/08/1998 a 14/12/1998; de 25/01/1999 a 20/12/1999; de 21/01/2000 a 20/12/2000; de 03/01/2001 a 29/01/2001; de 03/01/2002 a 19/12/2002; de 08/01/2003 a 14/12/2003; de 19/01/2004 a a 18/12/2004; de 10/01/2005 a 18/12/2005; de 10/01/2006 a 26/12/2006 e; de 22/01/2007 a 29/03/2011.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0001680-17.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002497 - LEINAIDE ALVES RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que

a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica, protrusões discais e alterações degenerativas em coluna vertebral lombar, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001656-86.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002494 - LUCIMARIA DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 29/08/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 29/08/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em agosto de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora seja portadora de varizes de membros inferiores e episódio de trombose venosa em 2008, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Rinaldo.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001678-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002495 - SOLANGE HERRERO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de protrusões discais, abaulamentos discais, hérnia discal, espondiloartrose em coluna vertebral e herniação de T11-T12, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001747-79.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002534 - APARECIDA DOS SANTOS GIL (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliencia a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 27/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 27/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de gonartrose grau I-II de AHLBACK, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001718-29.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002516 - ELENICE APARECIDA GOUVEA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 23/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 23/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora do vírus de HIV, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em

primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003884-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002537 - VALDEVINO ELEUTERIO DA CUNHA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Pede-se, para tanto, a contagem do tempo de serviço rural, de 23 de agosto de 1968 a 30 de julho de 1993, como segurado especial. Salienta o autor, Valdevino Eleutério da Cunha, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 26 de outubro de 2010, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento foi indeferido em razão de não possuir período contributivo suficiente. Diz que a ausência de período contributivo, no caso, decorreu do não reconhecimento, por parte do INSS, do período em que trabalhou no campo sem registro. Explica, no ponto, que, aos 14 anos, já exercia atividades rurais na companhia da família, e que, em 1971, adquiriu, por compra, uma pequena propriedade rural denominada Fazenda Barra Mansa, com 6 alqueires de extensão. Em 1977, alienou a propriedade. Assim, de 1971 a 1977, trabalhou no local em regime de economia familiar. Aliás, em 1975, casou-se com Leonice Brunhetti. Em seguida, passou a residir no Sítio São Brás, em Sales. Quando ainda morava ali sua filha Eliane Cristina Cunha nasceu. Também trabalhou, com parceiro, na Fazenda Bom Jesus, em Sales. Manteve inscrição como produtor de 8 de janeiro de 1982 a 14 de maio de 1990. Morava neste imóvel quando do nascimento de seu filho Eleotério José da Cunha, em 1983. Celebrou, no período de 30 de setembro de 1984 a 30 de setembro de 1987, contrato de parceira (Fazenda Bom Jesus, de Rubens Soares Viterbo). A partir de outubro de 1990, trabalhou, como parceiro, na Fazenda Santa Terezinha, de Fuad Jorge Cury e Outros, isto até 1993. Conta, desde então, com registros laborais como empregado. Entende, assim, que se computados os períodos rurais em que esteve vinculado ao RGPS como segurado especial, alcançará montante contributivo suficiente à aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na audiência de instrução realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas três testemunhas arroladas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais, oralmente. Com a juntada de cópia do pedido administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Para tanto, pede a contagem do tempo de serviço rural, como segurado especial, de 23 de agosto de 1968 a 30 de julho de 1993. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, posto desamparada de provas consideradas idôneas.

Colho dos autos administrativos (v. documentos anexados) em que requerida, pelo autor, em 26 de outubro de 2010, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, que até a DER, somou período contributivo total de 15 anos, 5 meses e 9 dias.

Vejo, também, que o INSS, neste montante, já computou os interregnos de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1983, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1990, e, ainda, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1987. Assim, em relação aos mesmos, falece interesse ao autor, posto já reconhecida, em sede administrativa, a pretensão.

Por outro lado, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas

carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC).

Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. em anexo, cópia do procedimento em que requerida a aposentadoria, mais precisamente, o documento denominado resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial,

estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede o autor, como assinalado anteriormente, a contagem do período rural, como segurado especial, de 23 de agosto de 1968 a 30 de julho de 1993. Deste interregno, devem ser excluídos, além dos intervalos reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, mais precisamente de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1983, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1990, e de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1987, aquele decorrido a partir de 24 de julho de 1991, data do advento da Lei n.º 8.213/91 (v. entendimento consignado na fundamentação, acima).

No depoimento pessoal, disse o autor que trabalhou, cultivando algodão, na Fazenda Barra Mansa, isto antes de haver adquirido uma pequena propriedade rural denominada Santa Catarina. Este imóvel tinha 6 alqueires, e, segundo ele, foi explorado, pela família, até 1977. Posteriormente, mais precisamente de 1978 a 1982, morou e trabalhou na Fazenda São Brás, sendo que, no local, cultivou algodão como parceiro. Em seguida, transferiu-se para o imóvel denominado Bom Jesus. Permaneceu, ali, de 1983 a 1990, havendo trabalhado com o cultivo do café. Por fim, de 1990 a 1993, morou na zona rural de Irapuã, na Fazenda Santa Terezinha.

Rubens Soares Viterbo, como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de haver morado e trabalhado em seu imóvel rural, denominado Bom Jesus. Permaneceu no local de 1982 a 1990, sendo que, neste período, cultivou café como parceiro, acompanhado pela família. Destinava o café à comercialização, adquirido por compradores da região.

Juvenal Ferreira de Souza, como testemunha, disse manteve contato próximo com o autor de 1978 a 1990, sendo

que, no citado período, foi vizinho dele na zona rural. Cultivou, no interregno, café, e, neste mister, foi acompanhado da mulher.

Anésio Braz da Silva, ouvido como testemunha, afirmou que conheceu o autor quando ele ainda morava na Barra Mansa, e se dedicava ao cultivo do algodão. Isto teria ocorrido em 1970. Em 1971, ele foi morar na propriedade adquirida por sua respectiva família. Soube que teria se dedicado efetivamente ao trabalho rural, na mesma região. Na medida em que se mudou para Londrina (a testemunha), e ali permaneceu por 12 anos, veio a encontrar o autor, em 1987, quando morava no imóvel do Sr. Rubens. Neste local, cultivou café. Posteriormente, teria se mudado para a Fazenda de Jorge Cury, também localizada na Barra Mansa.

Por outro lado, vejo que o autor se casou, em 31 de maio de 1975, com Leonice Brunhetti da Cunha, e que, no registro civil, é apontado como lavrador. Observo, também, que, no título eleitoral, datado de 23 de agosto de 1968, é qualificado como lavrador. Aliás, residia, nesta época, na zona rural de Irapuã. Há prova documental, ainda, de que o autor, em 7 de maio de 1971, adquiriu, por compra, uma pequena propriedade rural na Fazenda Barra Mansa. Em março de 1977, o imóvel foi alienado por ele. O autor, em 1976, figura como adquirente de vacas e bezerros de Anésio Braz da Silva. Aparece, também, em nota de encaminhamento de mercadoria (arroz em casca), emitida em 1987, como remetente do produto agrícola. É, ainda, qualificado como lavrador, em 1978, e 1983, nas certidões relativas aos nascimentos dos filhos. Em 1977, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupês, e, em 1986 e 1987, recolheu suas mensalidades à entidade de classe. Além disso, em 1990, remeteu café em coco a empresa adquirente. Por sua vez, consta dos assentos mantidos pelo Posto Fiscal de Catanduva, que, de 8 de janeiro de 1982 a 14 de maio de 1990, esteve inscrito como parceiro na Fazenda Bom Jesus, e de 23 de maio a 30 de setembro de 1990, na Fazenda Santa Terezinha. Há menção, ainda, em instrumento contratual de parceria, que teria trabalhado, como agricultor, na Fazenda Santa Terezinha, pertencente à família Cury (no bojo do processo administrativo de benefício há outros documentos, no período, relacionados ao exercício da atividade rural).

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o autor tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto para efeito de carência, os períodos rurais, como segurado especial, de 23 de agosto de 1968 a 31 de dezembro de 1982, de 1.º de janeiro de 1984 a 31 de dezembro de 1986, de 1.º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1989, e de 1.º de janeiro a 23 de julho de 1991. No ponto, há, nos autos, elementos materiais considerados mínimos que foram confirmados, em juízo, por testemunhos idôneos e conclusivos. O INSS, ademais, quando do pedido administrativo de benefício, após proceder à entrevista do segurado, concluiu que havia trabalhado no campo, embora não possuísse prova material plena que pudesse atestar a atividade declarada.

Desta foram, até a DER, soma o autor (v. tabela abaixo) período de 35 anos, 4 meses e 10 dias.

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
23/08/1968 a 31/12/1982 se 14 a 4 m 8 d não há 14 a 4 m 8 d
01/01/1984 a 31/12/1986 se 3 a 0 m 0 d não há 3 a 0 m 0 d
01/01/1988 a 31/12/1989 se 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d
01/01/1991 a 23/07/1991 se 0 a 6 m 23 d não há 0 a 6 m 23 d
Tempo já reconhecido: 15 a 5 m 9 d

Contudo, não tem direito à aposentadoria.

Explico.

De acordo com o art. 142, da Lei n.º 8.213/91, na DER, o segurado precisaria cumprir, no mínimo, período contributivo de 174 meses, e, até 26 de outubro de 2010, possuía, apenas, 148 contribuições mensais (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição). Lembre-se de que o tempo de serviço rural anterior a julho de 1991, em que pese possa ser computado, não vale para carência.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto para fins de carência, os períodos rurais

indicados na fundamentação, e, de outro, por não possuir, na DER, o segurado interessado, a carência legalmente exigida, nego-lhe a concessão do benefício pretendido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000431-94.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002467 - ANA MARIA RIVA MARTINS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 21/06/2013, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da falta de qualidade de segurado. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 21/06/2013, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da falta de qualidade de segurado. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de carcinoma na mama esquerda, o mal, atualmente estabilizado, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares, segundo o perito subscriptor do laudo.

Contudo, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, vez que, de forma fundamentada, pode concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, entendo que a autora esteve incapacitada sim, ao menos, no período de 14/05/2013 a 14/05/2014, reconhecido pelo próprio INSS (v. julgamento do recurso administrativo - fls. 18/20 da inicial).

Por outro lado, discordo do INSS em relação à perda da qualidade de segurado. No julgamento do recurso interposto pela autora em razão do indeferimento administrativo mencionado, o INSS reconhece que a autora manteve a qualidade de segurado até 16/03/2013, em razão do término do último vínculo empregatício em 03/01/2011 e o recebimento de seguro desemprego, o que garantiu à autora período de graça de 24 meses, nos termos do art. 15, incisos II e § 2º e 4º da Lei 8.213/91.

Assim, considerando a proximidade entre a data perda da qualidade de segurado (16/03/2013) e o início da incapacidade aferido pelo INSS (14/05/2013), bem como os atestados médicos anexados com a inicial, que demonstram que desde 23/10/2007, a autora é paciente do Hospital do Câncer de Barretos e o diagnóstico em 25/01/2013 do “carcinoma ductal invasivo, grau II de Nottigham, grau nuclear 3”, entendendo que a incapacidade já subsistia nessa época, ou seja, antes da mastectomia realizada em 14/05/2013 (data considerada pelo INSS como início da incapacidade).

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 21/06/2013 (data do requerimento administrativo), que deverá ser mantido até 14/05/2014 (término do prazo fixado pelo perito do INSS).

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial do INSS já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período 21/06/2013 a 14/05/2014.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 21/06/2013 (data do requerimento administrativo) até 14/05/2014 (término do prazo fixado pelo perito do INSS). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 769,25 (SETECENTOS E SESENTA E NOVE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS). Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 9.168,45 (NOVE MILCENTO E SESENTA E OITO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), valores atualizados até maio de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; a ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000864

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000852-84.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6314002571 - JOSE VICENTE ALVES (SP334061 - IVANILDO MOTA SANTOS) X INSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 1161/1676

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que seu benefício previdenciário não foi mensurado corretamente, haja vista que o salário de contribuição levado a efeito no cálculo da renda mensal deixou de ser corrigido, no mês de fevereiro de 1994, de acordo com a lei. Desta forma pleiteia a condenação do réu a recalcular a renda mensal do benefício, de forma que o salário de contribuição considerado no cálculo, no mês de fevereiro de 1994, seja corrigido pela variação do IRSM, bem como a arcar com as diferenças daí resultantes. Citado, o INSS ofereceu contestação.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a decadência do direito.

Explico.

Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)").

Por outro lado, ainda que fosse superada a questão da decadência, o pedido deveria ser julgado improcedente, pois duas são as condições a serem observadas cumulativamente para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI pela aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo -PBC: a) haver sido concedido após o mês de março de 1994; e b) haver sido utilizado em seu cálculo ao menos um salário-de-contribuição anterior à competência de fevereiro de 1994, inclusive.

Além de que, anoto que, por força da antecipação da tutela concedida na sentença da ação civil pública n.º 2003.61.83.011237-8, ajuizada perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital, os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo foram revistos, e caso o benefício em tela preenchesse os requisitos para revisão através da aplicação do IRSM, o autor faria jus, tão somente, ao pagamento dos valores atrasados não alcançados pela prescrição.

Ocorre que, no presente caso, o benefício do autor não atende aos requisitos acima descritos, uma vez que foi concedido em 27/05/1993 e, por conseguinte, a competência fevereiro de 1994 não integrou o Período Básico de Cálculo do benefício, não havendo, portanto, possibilidade da aplicação do IRSM.

Como se vê, sob qualquer ângulo que se analise o pedido do autor, ele não merece prosperar.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000618-39.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002557 - ELIENE MARIA BIANCHI NUNES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posta considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2011 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago a segurada), e a ação foi ajuizada em abril de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de osteoartrose lombar ligada ao grupo degenerativo etário e transtorno depressivo, tais patologias não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Rinaldo: "PERICIANDA DE 59 ANOS, ACOMETIDA POR OSTEOARTROSE LOMBAR E TRANSTORNO DEPRESSIVO, EM TRATAMENTO DESDE 2008. PROTRUSÕES, ABAULAMENTOS, REDUÇÕES, SÃO ACHADOS IMAGENOLÓGICOS EM PESSOAS ASSINTOMÁTICAS DO MESMA IDADE E BIOTIPO DA

PERICIANDA, EM QUE PESE, NO EXAME FÍSICO ORTOPÉDICO, NÃO FORAM EVIDENCIADAS LIMITAÇÕES AO TRABALHO. A DEPRESSÃO NÃO ATRAPALHOU A DINÂMICA PERICIAL E NÃO LIMITA O TRABALHO. CONCLUI NÃO HAVER INCAPACITAÇÃO LABORAL DE SUSTENTO".

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004277-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002560 - LUIS GONZAGA BORTOLATO (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

LUIZ GONZAGA BORTOLATO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, para tanto, quer ver reconhecida a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB 155.724.912-9.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 13/06/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 13/10/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Advirto que a peça inaugural beira a inépcia e a lide temerária.

Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil).

Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina quais os períodos que pretende ver reconhecidos como de atividade especial, também ficou silente quanto aos agentes nocivos a que estaria submetido, em que época e em que intensidade.

Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requerem uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação.

Assim sendo, a fim de que não paire qualquer dúvida, será objeto de apreciação destes autos o intervalo compreendido entre 01/09/1976 a 13/06/2011.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Passo a identificar cada intervalo de atividade laborado pelo autor, a saber: de 01/09/1976 a 02/06/1980 como escriturário, no BANCO NACIONAL S/A; de 01/07/1980 a 15/05/1986 no cargo de auxiliar de escritório, junto a COOPERCITRUS - COOPERATIVA DO CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO; de 23/06/1986 a 11/06/1996 na função de sub-encarregado, também na COOPERCITRUS; de 02/01/1998 a 25/04/2000 na função de gerente da PRONESTI & MENDES - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA; de 18/09/2000 a 24/01/2001 no cargo de auxiliar de produção nas dependências da J.P. MORAIS SERVIÇOS S/C LTDA-ME; de 01/10/2001 a 29/12/2001 como prensista I, na empresa LUIZ FERNANDO BARBOZA DA SILVA; de 13/05/2002 a 04/11/2003 novamente como auxiliar de produção, junto as SG FLORES VENTILADORES ME; de 11/10/2004 a 08/01/2005 também como prensista I, junto a ARTEMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME; e de 08/04/2005 a 13/10/2011 na função de trabalhador rural, prestado junto NEIDE SANCHES FERNANDES.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-

13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiisioográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

As profissões de escriturário, auxiliar de escritório e sub-encarregado, as quais estão compreendidas no intervalo de 01/09/1976 a 11/06/1996, não estão contempladas em nenhum dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividades especiais; nem há elementos aptos a demonstrar que o autor se encontrava durante toda sua jornada de trabalho exposto, de forma habitual e permanente, a qualquer elemento nocivo.

O único PPP acostado às fls. 56/57 da exordial, referente ao período compreendido entre 01/07/1980 a 11/06/1996 das profissões auxiliar de escritório e sub-encarregado da COOPERCITRUS - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO, é flagrantemente lacônico e incompleto.

No campo 14.2 da Profissiografia, em nenhum momento a descrição das atividades elenca o contato, manuseio ou presença de agentes nocivos durante o expediente laboral da parte autora. Assim, só por este fato, descaracterizada está a permanência e habitualidade de eventual exposição a qualquer agente agressivo. Já nos campos 15.2 e 15.3 da Exposição a Fatores de Risco, não há identificação do tipo e do respectivo fator de risco; motivo pelo qual, imprestável para o fim a que foi elaborado.

Portanto, afasto a pretensão autoral no interregno de 01/09/1976 a 11/06/1996.

A partir deste ponto, em atenção ao princípio “tempus regit actum” a demonstração da existência de elementos nocivos no ambiente laboral, sua intensidade e a permanência e habitualidade da atividade do autor neste meio, deve ser aferida a partir da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Ocorre que não há nos autos nenhum outro Perfil Profissiográfico Previdenciário ou mesmo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho a respeito de qualquer outro emprego, empresa ou período laboral em relação à parte autora. Razão porque não há motivo para conversão de nenhum dos intervalos trabalhados entre 02/01/1998 a 13/06/2011, independentemente de qual seja a profissão ou empresa.

Portanto, tendo em vista que o Sr. LUIZ GONZAGA BORTOLATO não demonstrou ter exercido profissões sob influência de agentes nocivos, aptos a caracterizar como atividades especiais em nenhum momento; bem como não preencheu o requisito carência para a obtenção do benefício previdenciário, com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne os elementos mínimos para o deferimento de qualquer dos pedidos.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ GONZAGA BORTOLATO de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os tempos de serviços prestados entre 01/09/1976 a 13/06/2011.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0001222-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002578 - VANDA LUCIA NUJO BALDAN (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 09/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer

atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 09/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, bem como do relatório médico de esclarecimentos, que a autora, embora portadora de labirintite, sinusite, rinite, espondiloartrose cervical, espondiloartrose e protrusões discais em coluna lombar associado à osteopenia, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001580-62.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002540 - FERNANDO APARECIDO TEIXEIRA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 18/07/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 18/07/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, em que pese seja portador de hérnia inguino escrotal esquerda, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto: "Portanto reafirmo, não encontramos nesta oportunidade complicações inerente a hérnia inguinal esquerda que justifique a alegada incapacitação".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001746-94.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002569 - REJANE LUCINETI PEAO PUCINELLI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por REJANE LUCINETI PEAO PUCINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da sua cessação administrativa, ou, então, caso seja constatada a incapacidade permanente, absoluta e total para o trabalho, que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de diversos problemas de saúde, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como a implantação visada terá, se procedente o pedido, data de início em 01 de outubro de 2013 (data imediatamente posterior à da cessação do benefício de auxílio-doença de n.º 31/553.868.446-2), e a ação foi ajuizada em 31 de outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º

8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora sofre de “tendinite em ombro, tornozelo, quadril, espondiloartrose cervical e lombar com listese de grau II de L5-S1” (sic). No caso discutido, porém, o perito esclareceu que “não foi caracterizado apresentar alterações significativas no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos (US, RM e RX) que fundamente ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual” (sic) (destaquei). Aos quesitos do Juízo, mais especificamente àquele de nº 5.1 (v. documento 07 do laudo pericial anexado na data de 15/04/2014), o perito respondeu que as moléstias apresentadas pela autora não a incapacitam para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir da análise do histórico clínico ocupacional da parte - considerando o exame físico geral -, dos exames complementares realizados, e da documentação apresentada. Vejo que o laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares. Saliento, desde já, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, como é o caso dos autos. Por estas razões, aliás, entendo que se mostra descabido o pedido da autora de realização de nova perícia médica, formulado por meio de petição anexada em 30/04/2014: com efeito, é incabível a realização de nova perícia médica apenas porque o resultado da primeira mostrou-se contrária aos seus interesses.

Diante do quadro desenhado, entendo que a autora, por não haver sido considerada inválida, em qualquer grau, pela perícia judicial, estando, assim, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada, e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0004030-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002584 - DEORIDES STELLARI GAZETA (SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc (em inspeção).

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a data da distribuição. Salienta a autora, Deorides Stellari Gazeta, em apertada síntese, que tem, atualmente, 56 anos de idade, e que trabalhou no campo por período superior à carência legalmente prevista. Portanto, faz jus à aposentadoria por idade. Explica, no ponto, que começou a trabalhar ao lado dos pais, e que, após se casar, passou a fazê-lo na companhia do marido, também lavrador. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvida uma testemunha arrolada. As partes, em audiência, teceram suas alegações finais. Procedida a juntada de cópia integral do requerimento de benefício, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Busca a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a distribuição da ação. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, na medida em que a interessada, no caso concreto, não teria feito prova considerada bastante do fato constitutivo do direito ao benefício.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveu exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Deorides Stellari Gazeta, possui a idade mínima exigida para a concessão da

aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de dezembro de 1955, e conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou 55 anos em 18 de dezembro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (14,5 anos), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício pretendido. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender junho de 1996 a dezembro de 2010. É claro, apenas poderá se valer da regra de transição estampada no art. 142, da Lei n.º 8.213/91 se conseguir também demonstrar que sua filiação previdenciária antecede o advento da nova lei de benefício da previdência social. Caso contrário, ficará obrigada a provar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Colho dos autos que a autora deu entrada em seu pedido de aposentadoria rural por idade em 25 de março de 2001.

Vejo, ainda, que, ali, apenas conseguiu demonstrar o trabalho rural por 8 meses e 7 dias. Tal período, aliás, é anterior a julho de 1991, e nem mesmo foi considerado, pelo INSS, para efeito de carência (11 de julho de 1988 a 17 de março de 1989).

Por outro lado, no depoimento pessoal, disse a autora que teria trabalhado por muitos anos em atividades rurais.

Contudo, percebe-se que o relato passado em audiência é por demais vago e impreciso, na medida em que a depoente não conseguiu indicar de forma precisa os locais em que teria desempenhado as alegadas atividades laborais, tampouco os períodos. Limitou-se a mencionar que exercera o mister na Fazenda Campaneli, e numa usina, sendo que, atualmente, realizaria trabalhos no sítio da irmã.

Laurinda Rosa de Jesus Bittencourt, ouvida como testemunha, disse conhecia a autora há 25 anos. Afirmou, também, que teria trabalhado com a autora na Fazenda Campaneli, por 5 anos. Isto teria se verificado ainda na década de 1980. Também teria desempenhado serviços rurais, “nas diárias”, em outros imóveis localizados na mesma região. Segundo ela, a autora sempre se dedicou ao trabalho rural.

Nada obstante tenha a testemunha afirmado que conhecia a autora há 25 anos, e que sempre se dedicou ao trabalho rural, não foi capaz de, minimamente, detalhar aspectos concretos das atividades supostamente desempenhadas. Em que tipos de serviços acompanhou a autora, na década de 1980, na Fazenda Campaneli? Quem foram os contratantes da mão-de-obra rural nas alegadas “diárias”? Em que propriedades rurais os supostos trabalhos ocorreram? Aliás, nem mesmo se reportou ao prenome do cônjuge da autora. Qual a exploração econômica mantida pela irmã da autora naquele imóvel rural em que, eventualmente, ela também trabalharia?

Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria pretendida, haja vista que, de um lado, deixou de provar, através de testemunhos idôneos, o exercício de atividade rural no período de carência, e, de outro, também não demonstrou o recolhimento das contribuições sociais necessárias ao reconhecimento do direito à prestação previdenciária.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000854-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002577 - MARIA ALICE GRILLO HESPANHA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em

gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2012 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta dos laudos periciais produzidos durante as instruções, bem como do relatório médico de perícia complementar, que a autora, embora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, hipertensão arterial sistêmica, protrusões discais, abaulamentos discais, pequena hérnia discal, espondiloartrose em coluna vertebral lombar, bursite troncanteriana e tendinite do cotovelo, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foram categóricos os peritos, Dr. Oswaldo e Dr. Roberto, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000614-02.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002555 - VERA APARECIDA MARTINS GOUVEIA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 29/01/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 29/01/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em abril de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura dos laudos periciais produzidos, que a autora, em que pese seja portadora de doença degenerativa osteoarticular, protusão discal lombare transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, tais patologias não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Foram categóricos, nesse sentido, os subscritores dos laudos periciais, Dr. Roberto: "Assim discutido, muito embora diagnosticado as patologias acima discutidas, não apresenta restrições que justifique a alegada incapacidade" e Dr. Oswaldo: "A Sra. Vera Aparecida Martins Gouveia é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001406-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002575 - APARECIDA VIVIANE DA SILVA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que é portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posta considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de CA da tireóide já operada, diabete-melito tipo 2 e hipertensão arterial sistêmica controlada, atualmente fazendo uso de medicamentos, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Elias: "A pericianda está apta para exercer seu trabalho habitual atualmente", conclusão ratificada em esclarecimentos complementares anexados aos eletrônicos em 28/04/2014.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000504-03.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002585 - MARIA APARECIDA GOLTARDO JAIME (SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc (em inspeção).

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não

mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em novembro de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de doença valvar reumática cardíaca difusa, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral, conclusão ratificada pelos esclarecimentos complementares anexados em 07/04/2014, que demonstraram que o esforço físico para a atividade habitual da autora corresponderia ao esforço físico da caminhada indicada pelo médico facultativo.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001530-36.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002568 - LUCIMARA CURAN DO NASCIMENTO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 12/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 12/09/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em

setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: "A Sra. Lucimara Curan do Nascimento é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho."

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000664-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002559 - NIZETE ALVES SANTOS LIMEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, e que, desta forma, não mais consegue exercer atividade econômica remunerada necessária a sua manutenção. Em razão disso, requereu ao INSS, a concessão de auxílio-doença, que, nada obstante concedido, acabou sendo cessado indevidamente. Obteve, com sucesso, através de ação, o restabelecimento da prestação. Posteriormente, ao ser submetido a nova perícia administrativa, concluiu o INSS haver recuperada as condições de trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz que é portadora de sérios problemas de saúde, e, que, em vista disso, está terminantemente impedida de trabalhar. Salienta, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de benefício, o mesmo acabou sendo indevidamente cessado após passar por perícia médica administrativa. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2013 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em maio de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta

a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de osteoartrose lombar, artrite reumatóide e hipertensão arterial sistêmica, não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Rinaldo: "PERICIANDA DE 48 ANOS, ACOMETIDA POR OSTEOARTROSE LOMBAR, ARTRITE REUMATÓIDE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. A HIPERTENSÃO ARTERIAL ESTÁ ADEQUADA CONFORME VI DIRETRIZ BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. A ARTRITE REUMATÓIDE ESTA SOB CONTROLE, CONFORME PROVA REUMATOLÓGICA, DE “FATOR REUMATÓIDE” NEGATIVO (TRAZIDO NA PERÍCIA), EM QUE PESE, AUSÊNCIA DE QUADRO DEFORMANTE DA DOENÇA NÃO LIMITANTE LABORAL. PROTRUSÕES, ABAULAMENTOS, REDUÇÕES, SÃO ACHADOS IMAGENOLÓGICOS ENCONTRADOS EM PACIENTES ASSINTOMÁTICOS DA MESMA IDADE DA PERICIANDA, EM QUE PESE, DIFICULDADE DE MOVIMENTAÇÃO ESTÃO MAIS RELACIONADAS COM O SEDNTARISMO E SOBREPESO. AS MANOBRAS ORTOPÉDICAS REALIZADAS NÃO EVIDENCIARAM RESTRIÇÃO LABORAL DE SUSTENTO".

Assim, ausente a incapacidade, improcede a pretensão veiculada. Fica consequentemente prejudicada a apreciação dos demais requisitos que ao lado da incapacidade são necessários à concessão dos benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001434-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002519 - EDIVAL MARQUES DOS REIS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de osteoartrose e HAS, não está incapacitado para exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Elias: "O periciando aqui analisado não se encontra incapacitado para o trabalho que vem exercendo".

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000718-91.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002561 - GENI DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, e que, desta forma, não mais consegue exercer atividade econômica remunerada necessária a sua manutenção. Em razão disso, requereu ao INSS, a concessão de auxílio-doença, que, nada obstante concedido, acabou sendo cessado indevidamente. Obteve, com sucesso, através de ação, o restabelecimento da prestação. Posteriormente, ao ser submetido a nova perícia administrativa, concluiu o INSS haver recuperada as condições de trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz que é portadora de sérios problemas de saúde, e, que, em vista disso, está terminantemente impedida de trabalhar. Salienta, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de benefício, o mesmo acabou sendo indevidamente cessado após passar por perícia médica administrativa. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2013 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em maio de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o

período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese submetida a tratamento de hérnia discal lombar, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Rinaldo: "PERICIANDA DE 59 ANOS, ACOMETIDA POR HÉRNIA DISCAL LOMBAR, EM TRATAMENTO DESDE 2008. PROTRUSÕES, ABAULAMENTOS, REDUÇÕES, SÃO ACHADOS IMAGENOLÓGICOS EM PESSOAS ASSINTOMÁTICAS DA MESMA IDADE E BIOTIPO DA PERICIANDA. NO EXAME FÍSICO ORTOPÉDICO, NÃO FORAM EVIDENCIADAS LIMITAÇÕES AO TRABALHO. CONCLUI NÃO HAVER INCAPACITAÇÃO LABORAL DE SUSTENTO".

Assim, ausente a incapacidade, improcede a pretensão veiculada. Fica conseqüentemente prejudicada a apreciação dos demais requisitos que ao lado da incapacidade são necessários à concessão dos benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000336-64.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002574 - GUILHERME ALVAREZ RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de sequelas de tumor retirado da coluna cervical, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Elias, acerca da inexistência de incapacidade laboral.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001773-77.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002536 - SONIA MARIA BRAGUIM NASCIMENTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 16/10/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 16/10/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de espondiloartrose com espondilolise e espondilolistese grau I (escorregamento menor que 25%) de L5 sobre L1, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares, conforme o seguinte excerto do texto da análise: "... onde as imagens escleróticas do segmento intervertebral mostra tarar-se de patologia estável e cronicada...". Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001646-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002485 - ALCIDES RIBEIRO DE CAMPOS (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Saliencia o autor, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedido de trabalhar, em 22/10/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 22/10/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, embora seja portador de doença degenerativa vertebral traduzida por pseudoprotrusão discal, não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, o autor não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004032-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002588 - LUZIA GENEROSO DA SILVA RIBEIRO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc (em inspeção).

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Pede-se, para tanto, a contagem do tempo de serviço rural nos períodos de 1971 a 1980, na Fazenda Santo Antônio, e de 1981 a 1986, na Fazenda do Sr. Erasmo. Salienta a autora, Luzia Generoso da Silva Ribeiro, em apertada síntese, que nasceu em 27 de julho de 1960, e que, portanto, tem, atualmente, 51 anos de idade. Diz, também, que trabalhou, no Paraná, sem registro laboral, de 1971 a 1980, na Fazenda Santo Antônio, e de 1981 a 1986, na propriedade do Sr. Erasmo. Por sua vez, em 1987, passou a morar em Paraíso, e, deste então, tem trabalhado, no campo, como empregada devidamente registrada. Desta forma, discorda da decisão administrativa que lhe negou a concessão, na medida em que possui período contributivo suficiente à aposentadoria. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos eletrônicos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvida uma testemunha. Com o término da instrução processual, as partes teceram suas alegações finais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença após a juntada de cópia integral do procedimento administrativo em que requerido o benefício.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, posto desamparada de provas consideradas idôneas.

Ora, se o requerimento administrativo data de 17 de março de 2011, e a ação foi ajuizada, pela autora, em 8 de setembro de 2011, não se verifica, no caso concreto, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, colho dos autos, em especial do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. anexo), que, até a DER, 17 de março de 2011, possui a autora período efetivamente contributivo de 122 meses. No ponto, saliento que nada obstante contados, para efeito de aposentadoria, pelo INSS, todos os vínculos laborais registrados em CTPS, num total de 10 anos, 5 meses e 21 dias de efetivas atividades, os rurais anteriores a 23 de julho de 1991 não serviram como carência (de acordo com o art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em 2011, a carência está fixada em 180 meses).

Nesse passo, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas

carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte da autora, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando a segurada interessada vinculada ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembra-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo

de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede a autora, como assinalado anteriormente, a contagem dos períodos rurais de 1971 a 1980, e de 1981 a 1986. Segundo ela, trabalhou, respectivamente, nos intervalos, na Fazenda Santo Antônio, e Fazenda do Sr. Erasmo, todas localizadas no Estado do Paraná.

No depoimento pessoal, disse a autora que, até se mudar para Paraíso, trabalhou, em atividades rurais, no Estado do Paraná. Na época, trabalhava ao lado do pai, produtor de algodão, na Fazenda Santo Antônio, em Paranapoema. Depois que se casou, em 1980, transferiu-se para Paraíso, passando a trabalhar como empregada rural registrada.

Assim, ao contrário do que fora mencionado, pela autora, na petição inicial, em 1981 já residia em Paraíso.

Desta forma, seguramente não desenvolveu atividades rurais na Fazenda do Sr. Erasmo, de 1981 a 1986.

Rosinei Aparecida Baroni Gouveia, ao depor, como testemunha, na audiência de instrução e julgamento, afirmou que havia conhecido a autora quando ela já residia em Paraíso, nada sabendo, desta forma, acerca de suas atividades laborais anteriores.

Diante desse quadro, resta evidente que, no caso concreto, a autora deixou de produzir prova testemunhal a respeito das atividades que teria desempenhado antes de se mudar para Paraíso, em especial aquelas supostamente desenvolvidas quando morava no Paraná.

Em vista disso, não podem ser reconhecidos e computados os períodos rurais de 1971 a 1980 e de 1981 a 1986, na medida em que o acolhimento desta pretensão dependeria, necessariamente, de prova testemunhal harmônica, segura e conclusiva confirmada através de elementos materiais (contemporâneos) mínimos.

Portanto, não possuindo a autora tempo de contribuição considerado suficiente, lembrando-se de que nem mesmo por ela fora respeitado a carência normativamente exigida, não há de se falar em direito à concessão da prestação previdenciária.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Conceda à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001296-54.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002563 - MARIA HELENA RICCI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 12/11/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 12/11/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de episódio depressivo leve, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: "A Sra. Maria Helena Ricci é portadora de Episódio Depressivo Leve, condição essa que

não a incapacita para o trabalho".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001432-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002484 - MARIA SIVANIRA SOARES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta a autora, Maria Silvanira Soares, que, desde 1.º de setembro de 2001, está aposentada, por tempo de contribuição, como segurada do RGPS. Entretanto, sustenta que a renda mensal inicial do benefício deixou de ser calculada de maneira correta, na medida em que o INSS, quando de sua apuração, recusou o enquadramento especial dos períodos trabalhados de 7 de junho a 30 de novembro de 1976, como servente de hospital, e de 29 de abril de 1995 a 31 de agosto de 2001, como auxiliar de enfermagem, privando-a, desta forma, de considerá-los, após conversão, como tempo comum acrescido. Recebia, em sua remuneração, adicional de insalubridade pago pela empregadora. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese em sentido contrário ao pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, pela ação, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão administrativa da prestação previdenciária. Salienta que é filiada ao RGPS, e que, desde 1.º de setembro de 2001, está aposentada por tempo de contribuição. Entretanto, sustenta que a renda mensal inicial do benefício deixou de ser calculada de maneira correta, na medida em que o INSS, quando de sua apuração, recusou o enquadramento especial dos períodos trabalhados de 7 de junho a 30 de novembro de 1976, como servente de hospital, e de 29 de abril de 1995 a 31 de agosto de 2001, como auxiliar de enfermagem, privando-a, desta forma, de considerá-los, após conversão, como tempo comum acrescido. Recebia, em sua remuneração, adicional de insalubridade pago pela empregadora. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão revisional, na medida em que apurada, de maneira correta, a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à autora.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isto se dá, no caso, porque o benefício tem data de implantação em 1.º de setembro de 2001, e a presente ação apenas foi ajuizada em 29 de março de 2011.

Assim, no período anterior a 29 de março de 2006, o direito revisional está terminantemente prescrito.

Por outro lado, digo, desde já, que, se o reconhecimento do direito de revisão, na hipótese, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais prestados pela segurada, devo verificar se os períodos por ela indicados na inicial podem ou não ser assim caracterizados.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do

tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Na forma salientada anteriormente, a autora, desde 1.º de setembro de 2001, está aposentada por tempo de contribuição.

Quando da concessão do benefício apontado, apurou o INSS período contributivo total de 26 anos, 9 meses e 2 dias.

Além disso, caracterizou, como sendo especial, o trabalho desempenhado pela segurada de 1.º de dezembro de 1976 a 28 de abril de 1995, na medida em que subsumido ao disposto no item 1.3.2 do Anexo I do Decreto n.º

83.080/79.

Por outro lado, observo que realmente não procedeu, quando ao dois interregnos pretendidos, à caracterização especial.

De 7 de julho a 30 de novembro de 1976, de acordo com as informações constantes do formulário previdenciário, preenchido pela empresa, sobre atividades exercidas em condições especiais, a autora trabalhou como servente nas dependências do Hospital Padre Albino. Dá conta, ainda, o documento, de que a segurada, no período, sempre se valeu de equipamentos de proteção que se mostraram eficazes no combate aos fatores de riscos encontrados no ambiente (biológicos, químicos e físicos). Aliás, o formulário vem fundamentado em laudo técnico pericial.

Portanto, impedida a caracterização visada.

Anoto, em complemento, que a atividade não está prevista como sendo passível de enquadramento normativo profissional.

Por sua vez, de 29 de abril de 1995 a 31 de agosto de 2001, a autora trabalhou, nas dependências do Hospital Padre Albino, como auxiliar de enfermagem. Segundo o formulário citado acima, teria ficado exposto aos mesmos fatores de risco durante a jornada laboral.

Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, isto até 5 de março de 1997, tem a autora o direito de ver reconhecido seu trabalho como sendo prejudicial, na medida em que se mostra possível o enquadramento por categoria profissional (v. item 1.3.2 do Anexo I, c.c. item 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79).

Contudo, no interregno seguinte, observados os itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permite o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido.

Além disso, atesta o formulário previdenciário sobre atividades em condições especiais, de forma categórica e conclusiva, que a adoção de medidas protetivas pela empregadora asseguraram à autora um ambiente de trabalho em condições consideradas não nocivas.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 29 de março de 2006, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora em 1.º de setembro de 2001 a partir da contagem especial do período trabalhado de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (v. acréscimo, no caso concreto, de 4 meses e 13 dias - na DER, total de 27 anos, 1 mês e 15 dias). Valendo-me da Contadoria do JEF, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 605,04 (SEISCENTOS E CINCO REAISE QUATRO CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 1.411,19 (UM MIL QUATROCENTOS E ONZE REAISE DEZENOVE CENTAVOS). As diferenças, devidas de 29 de março de 2006 até a DIP, com correção monetária e juros de mora (desde a citação), ficam estabelecidas em

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000754-02.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002554 - ANTONIO SEBASTIAO MARTINHO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento

do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em março de 1997 (desaposentação), bem como a concessão, a partir de 26/02/2014, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição de forma proporcional passou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria integral, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3.º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000865

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001229-89.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002581 - ISOLINA JACINTA COELHO DESTRI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 23/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 23/05/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, bem como do relatório médico de esclarecimentos, que a autora, embora portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, gonartrose bilateral e espondiloartrose, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004335-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002600 - VALMIR CARLOS COLLETTI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Deixo de elaborar o respectivo relatório, em atenção ao disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

VALMIR CARLOS COLLETTI propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB nº 42/156.538.527-3.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 18/07/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 17/10/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor no intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 18/07/2011 na função de operador de produção nas dependências da empresa COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS. Todos os períodos teriam sido prestados sob influência dos fatores de risco ruído e frio.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de

que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações.

Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da

rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db; no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db.

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Tendo em vista que o interregno controvertido é posterior a 05/03/1997, imprescindível a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário para a constatação da presença do agente nocivo acima do limite regulamentar de tolerância; bem como que a atividade desempenhada pela parte autora esteja sob sua influência de forma habitual e permanente.

Quanto ao agente nocivo ruído, por tudo o que foi explanado, no interstício de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite era o de 90db. O PPP de fls. 17/20 da petição inicial aponta o nível de 88dB(a); portanto inferior à tolerância regulamentar. O mesmo documento informa que entre 19/11/2003 a 31/12/2010, a intensidade deste agente permaneceu ainda em 88dB(a) e; a partir de então, passou para 93,2dB(a), contudo, de forma intermitente. Sabe-se, conforme pormenorizadamente explanado em tópico próprio, que desde 19/11/2003, o limite de tolerância regulamentar estacionou na casa dos 85dB(a), desde que seja de forma habitual e permanente.

O PPP ora em comento também aponta para a existência, regularidade, uso e eficácia dos equipamentos individuais de proteção. Aliás, neste mesmo documento há menção de que a exposição a agentes nocivos se deu de modo ocasional e intermitente, conforme campo "Observações".

Acrescento que em linhas gerais, compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Este é justamente o caso dos autos. Lembro, por oportuno, que a jurisprudência reiteradamente

adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer particularizadamente, ou seja, caso a caso. Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pela empresa pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual, deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

Diante de todo este quadro, não há como considerar insalubre a atividade desempenhada pela parte autora, motivo pelo qual não está caracterizada a atividade especial que dê ensejo à conversão.

Segue a mesma sorte o elemento agressivo frio.

Antes é preciso salientar que não há norma legal que discipline o limite de tolerância deste agente agressivo, sendo certo que, há julgados que se socorrem da norma prevista no artigo 253, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), in verbis:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Sob este aspecto, nota-se que no item 14.2, Descrição das Atividades, não menciona o tempo em que a parte autora ficava exposta a este elemento, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo a partir desta norma.

Por outro lado, conforme estipula o Anexo 9, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.214, de 08/06/1972, a insalubridade só estará caracterizada se o trabalhador estiver sem proteção adequada. Ora, percebe-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário que havia o fornecimento de equipamento de proteção individual; além do que há menção de sua intermitência (Campo 15.4, da Exposição a Fatores de Risco), o que corrobora com o Campo "Observações", já mencionado anteriormente.

Assim sendo, uma vez que a autora não demonstrou ter exercido atividades sob o pálio de agentes nocivos de forma habitual e permanente; com fulcro no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que não reúne os requisitos para o deferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor VALMIR CARLOS COLLETTI de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre 06/03/1997 a 18/07/2011.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0001807-52.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002553 - SONIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, e que, desta forma, não mais consegue exercer atividade econômica remunerada necessária a sua manutenção. Em razão disso, requereu ao INSS, a concessão de auxílio-doença, que, nada obstante concedido, acabou sendo cessado indevidamente. Obteve, com sucesso, através de ação, o restabelecimento da prestação. Posteriormente, ao ser submetida a nova perícia administrativa, concluiu o INSS haver recuperado as condições de trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz que é portadora de sérios problemas de saúde, e, que, em vista disso, está terminantemente impedida de trabalhar. Salienta, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de benefício, o mesmo acabou sendo indevidamente cessado após passar por perícia médica administrativa. Discorda

deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora seja, de fato, portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e provável transtorno de personalidade histriônica, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: “A Sra. Sonia Maria Rodrigues do Nascimento é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e provável Transtorno de Personalidade Histriônica (F 60.4), condições essas que não a incapacitam para o trabalho.”

Assim, ausente a incapacidade, improcede a pretensão veiculada. Fica conseqüentemente prejudicada a apreciação dos demais requisitos que ao lado da incapacidade são necessários à concessão dos benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001794-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002609 - EDEVANIR TEREZINHA MORSELLI CANDIDO DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2013 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em novembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada,

sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de valvopatia aórtica reumática e insuficiência venosa de membros inferiores, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Rinaldo, acerca da inexistência de incapacidade laboral, conforme excerto extraído do laudo: "PERICIANDA DE 57 ANOS, ACOMETIDA POR VALVOPATIA AÓRTICA REUMÁTICA E INSUFICIÊNCIA VENOSA DE MEMBROS INFERIORES. FOI REALIZADO CIRURGIA CARDÍACA REPARADORA DO DANO MECÂNICO CARDÍACO VALVAR, COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE AÓRTICA BIOLÓGICA E REESTABELECIMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SANGUÍNEA ORIGINADA PELO CORAÇÃO, PROMOVENDO MELHORA DA CLASSE FUNCIONAL PARA I (NYHA). PODE SER COMPROVADO PELO ECOCARDIOGRAMA QUE ESTA NA PETIÇÃO DA PARTE AUTORA (03-04-2013) E EXAME FÍSICO. A INSUFICIÊNCIA VENOSA DOS MEMBROS INFERIORES NÃO LIMITA O LABOR. CONCLUI NÃO HAVER INCAPACITAÇÃO LABORAL DE SUSTENTO".

Nesse ponto, indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista, visto que o Dr. Rinaldo além de atuar como clínico geral neste J.E.F., é especialista em cardiologia, razão pela qual patologia alegada na inicial restou devidamente analisada e não há justificativa para nova perícia.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001632-58.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002599 - MERCEDES AIZZA RODRIGUES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc (em inspeção).

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 28/05/2011, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 28/05/2011, requereu ao INSS a concessão do auxílio-

doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2011 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, em que pese seja portadora de doença degenerativa vertebral, artropatia e rizoartrose, ligadas ao grupo etário, atualmente fazendo uso de medicamentos, não a impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Roberto: "Foi constatado apresentar doença degenerativa vertebral em coluna com início há 06 anos (DID por alegação), diagnosticado em RX datado de 25-09-2012, bem como artropatia das mãos conforme RX datados de 15-02-2013, associado à artropatia generalizada conforme mostra cintilografia datada de 26-04-2013 patologias estas inerentes a idade, sem tradução clínica, pois que o exame físico, geral e específico, mostrou-se sem alterações significativas morfo funcionais, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODEMOS FALAR EM INCAPACITAÇÃO".

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0001339-88.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002564 - ARLINDO STUCHI JUNIOR (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, posto considerado recuperado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido,

data de início em agosto de 2012 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago ao segurado), e a ação foi ajuizada em setembro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Oswaldo: “A Sra. Arlindo Stuchi Junior é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condições essas que não o incapacitam para o trabalho.”

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001725-21.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002579 - ELIZABETH PONCELACHO BIGUETTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 28/06/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 28/06/2013, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2013 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em outubro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei

n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora, embora portadora de episódio depressivo moderado, não está incapacitada para o trabalho. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo: “A Sra. Elizabeth Poncelacho Biguetti é portadora de Episódio Depressivo Moderado (32.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003732-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002592 - PAULO ROBERTO CUNHA (SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc (em inspeção).

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a contagem de tempo de filiação previdenciária urbana. Salienta o autor, Paulo Roberto Cunha, em apertada síntese, que trabalha como policial militar, e que, atualmente, está sujeito a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Diz, também, que, de 1.º de fevereiro de 1977 a 30 de abril de 1985, prestou serviços, à Prefeitura Municipal de Icém, como servente geral. Contudo, aduz que deixou de ser devidamente registrado pela entidade de direito público empregadora, e, assim, o mencionado período não foi incluído, na sua visão de maneira indevida, em certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. Busca, portanto, a correção da falha administrativa praticada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, as partes teceram, oralmente, suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Busca o autor, através da ação, a contagem do tempo de filiação previdenciária urbana. Salienta, em apertada síntese, que, atualmente, é policial militar, estando sujeito a RPPS. Diz, também, que, de 1.º de fevereiro de 1977 a 30 de abril de 1985, prestou serviços, à Prefeitura Municipal de Icém, como servente geral. Contudo, aduz que

deixou de ser devidamente registrado pela entidade de direito público empregadora, e, assim, o período não foi incluído, na sua visão de maneira indevida, em certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS. Busca, portanto, a correção da falha administrativa. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, sustentando haver sido legítima a não inclusão do período na certidão de tempo de contribuição expedida a requerimento do interessado.

Analiso as provas produzidas.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, no período cuja contagem é pretendida na presente ação, teria prestado serviços diversos à Prefeitura Municipal de Icém, recebendo seus salários, mensalmente, da própria entidade de direito público empregadora.

Aguinaldo Clóvis da Silva Santana, ouvido como testemunha, disse que o autor, no período mencionado, trabalhara, como guarda-mirim, junto à Prefeitura Municipal de Icém. Disse, também, que o autor sempre estudou, e que, desta forma, conciliava seus serviços com a educação formal. Quando se desligou do serviço na prefeitura, em 1980, o autor permaneceu, ainda, vinculado a suas atividades no local.

José Pereira, também como testemunha, disse que conheceu o autor quando ele era ainda criança, e que, posteriormente, Paulo teria trabalhado, como guarda-mirim, na Prefeitura Municipal de Icém. De acordo com o depoente, responsabilizou-se pelos pagamentos mensais devidos ao autor, na medida em que foi tesoureiro da municipalidade.

Resta evidente, na minha visão, pela prova oral colhida durante a audiência de instrução, aliás, firme e segura nesse sentido, que o autor, no interregno mencionado na petição inicial, foi, tão somente, guarda-mirim vinculado à Prefeitura Municipal de Icém.

Assim, a certidão expedida, em 1993, pela Prefeitura Municipal de Icém, não retrata, fielmente, o “vínculo laboral” que fora mantido, entre o autor e o município, no intervalo. Fica, ademais, materialmente explicada a ausência de contratação formal do interessado.

Não há direito à contagem do interregno.

Isto decorre da natureza das atividades que, na época, foram por ele desempenhadas, de caráter nitidamente social.

Embora recebesse pelos serviços prestados, tal remuneração não poderia ser considerada verdadeiro salário, apenas ajuda de custo necessária à manutenção do interessado, valendo ressaltar, posto importante, que a necessidade de conciliar os estudos com as atividades, no caso, constituía objetivo da manutenção do programa de contratação dos menores (Nesse sentido, o E. TRF/3 no acórdão em apelação/reexame necessário (autos n.º 00124302120024036102), Relator Juiz Convocado Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 1, 25.7.2012: “(...) A atividade exercida pelos menores "guarda-mirim" tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004282-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº.
2014/6314002589 - CLEUZA GALICE CIANCI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 -
THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 -
LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc (em inspeção).

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 25.8.2009). Saliu a autora, Cleuza Galice Cianci, em apertada síntese, que, julgando cumpridos os requisitos exigidos para a aposentadoria por idade, requereu, em 25 de agosto de 2009, ao INSS, a concessão do apontado benefício previdenciário. Menciona, contudo, que seu requerimento foi indeferido por não haver demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência. Discorda deste entendimento. Aduz, no ponto, que trabalhou, de 28 de outubro de 1968 a 31 de julho de 1977, na Fazenda São Luiz, no Córrego do Meio, em Mesópolis, pertencente a Luiz Arthur Varella Netto, e de 20 de setembro de 1982 a 25 de agosto de 2009, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, no Córrego do Meio, em Mesópolis, da família Cianci. Desta forma, possuindo a idade mínima, e havendo trabalhado no campo por período suficiente, tem direito de se aposentar. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas duas testemunhas. As partes ofereceram memoriais escritos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Anoto, posto importante, levando em conta o andamento processual informatizado, que o INSS ofereceu contestação antes da realização da audiência de instrução, não se mostrando acertado, assim, defender que, no caso concreto, tenha deixado de responder ao pedido.

Busca a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, na medida em que a interessada, no caso concreto, não teria feito prova considerada bastante do fato constitutivo do direito ao benefício.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveu exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a

benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso

VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora, Cleuza Galice Cianci, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 12 de outubro de 1952, e conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou 55 anos em 12 de outubro de 2007, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (13 anos), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício pretendido. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2007, a prova do trabalho rural deverá compreender outubro de 1994 a outubro de 2007. É claro, apenas poderá se valer da regra de transição estampada no art. 142, da Lei n.º 8.213/91 se conseguir também demonstrar que sua filiação previdenciária antecede o advento da nova lei de benefício da previdência social. Caso contrário, ficará obrigada a provar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Dá conta a cópia da certidão de casamento juntada aos autos com a petição inicial, de que a autora, em 28 de outubro de 1968, contraiu núpcias com Valter Cianci. Nesta época, residia em Mesópolis. Ela, no registro civil, é qualificada como do lar, e o marido, como lavrador. Por sua vez, em 2006, houve a separação judicial do casal. Quando do nascimento do filho Vagner Galice Cianci, em 1969, o pai foi qualificado como lavrador, e a mãe, como doméstica. Em declarações firmadas por conhecidos, Valter Cianci é apontado como lavrador. Isto também se verifica no registro de nascimento do filho Marcos Aurélio Galice Cianci, de 30 de setembro de 1977. Além disso, em escritura pública de compra e venda, de 20 de setembro de 1982, Valter Cianci é qualificado como lavrador (comprou, de Pedro Paschini e Nelma de Lima Paschini, 12 hectares de terras, em Mesópolis). Valter Cianci ainda aparece como lavrador em outros documentos apresentados pela autora (v.g., teria dado início às atividades rurais, como proprietário do Sítio Nossa Senhora Aparecida, no Córrego do Meio, em Mesópolis, em 5 de novembro de 1985 - v. Decap e notas fiscais de encaminhamento de mercadorias agrícolas).

Observo, em complemento, a partir dos dados constantes do banco do CNIS, que Valter Cianci, desde agosto de 1977, está inscrito como contribuinte individual, e que, aliás, a própria autora, de maio de 1989 a abril de 1990 e de julho a outubro de 1990, também verteu, nesta condição, contribuições sociais ao RGPS. Aliás, verifico, ainda, que, desde 2009, Valter Cianci está aposentado por tempo de contribuição, na condição de segurado urbano.

Resta evidente, desta forma, que, se pretendia a autora emprestar, do ex-marido, para fins materiais, a condição de lavrador por ele ostentada, tal intento acaba prejudicado, isto porque, de um lado, dele se separou judicialmente, e, ainda, de outro, o ex-cônjuge passou a manter qualidade previdenciária incompatível com esta mesma pretensão.

No depoimento pessoal, disse a autora que, por 14 anos, isto depois de casada com Valter Cianci, trabalhou na Fazenda São Luiz, em Mesópolis. Posteriormente, em razão de sua família haver comprado uma pequena propriedade rural na região, passou a apenas trabalhar no local. Desde então, tem desempenhado o mister, na companhia do filho e da nora. Cultivaria seringueiras.

Pedro Ruza, ouvido como testemunha, afirmou que conheceu a autora há 27 anos, sendo que, neste mesmo período, sempre se dedicou ao trabalho rural, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Mesópolis. O marido da

autora trabalhou, segundo o depoente, na Prefeitura Municipal.

Sebastião Martins da Silva, também ouvido, na audiência de instrução, como testemunha, mencionou que havia conhecido a autora em 1969, quando ela ainda morava na Fazenda São Luiz. Nesta época, comprou uma chácara nas proximidades da propriedade mencionada. Residia, no local, com o marido. Ela trabalhava na propriedade cultivando algodão.

Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria rural (por idade) pretendida.

Isto se dá, no caso, em razão de o exercício do trabalho rural decorrer, exclusivamente, de testemunhos, já que, em nome da autora, nada há nos autos que possa materialmente confirmá-los.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000165-10.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002611 - MARIA HELENA DE CASTRO FURQUIM (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde, e que, desta forma, não mais consegue exercer atividade econômica remunerada necessária a sua manutenção. Em razão disso, requereu ao INSS, a concessão de auxílio-doença, que, nada obstante concedido, acabou sendo cessado indevidamente. Obteve, com sucesso, através de ação, o restabelecimento da prestação. Posteriormente, ao ser submetido a nova perícia administrativa, concluiu o INSS haver recuperado as condições de trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz que é portadora de sérios problemas de saúde, e, que, em vista disso, está terminantemente impedida de trabalhar. Salienta, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de benefício, o mesmo acabou sendo indevidamente cessado após passar por perícia médica administrativa. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em novembro de 2013 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora seja, de fato, portadora de osteo-artrose e complicações, não está impedida de trabalhar. Segundo o médico subscritor da perícia, Dr. Elias, de forma categórica, "A pericianda aqui examinada não apresenta incapacidade laboral para seus serviços habituais. - grifei.

Assim, ausente a incapacidade, improcede a pretensão veiculada. Fica conseqüentemente prejudicada a apreciação dos demais requisitos que ao lado da incapacidade são necessários à concessão dos benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000178-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002598 - CLEONISSES FERREIRA HENRIQUE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc (em inspeção).

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por BENEDITO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho, conforme o grau que apresentar, desde a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 09/05/2011. Pede, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Com a distribuição da ação, em 23/01/2012, a autarquia ré deu-se por citada e contestou o feito por meio de contestação padrão depositada em Secretária.

Em 19/06/2013, foi anexada petição por meio da qual os patronos do autor noticiaram o seu falecimento, ocorrido em 19/05/2013. Na sequência, em 10/07/2013, foi anexada petição apresentando a certidão de óbito do autor e requerendo a habilitação de sua herdeira no feito, qual seja, CLEONISSES FERREIRA HENRIQUE, sua mãe, sendo que, por meio de decisão datada de 20/08/2013, a providência foi deferida.

É o brevíssimo relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como a implantação visada terá, se procedente o pedido, data de início em 09 de maio de 2011 (data da entrada do requerimento administrativo indeferido), e a ação foi ajuizada em 09 de janeiro de 2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral

de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

No caso dos autos, ponto, de antemão, que, como o autor veio a óbito antes da prolação da sentença, tendo ocorrido a habilitação da sua herdeira, na prática, a ação se reverte em cobrança de atrasados, correspondentes aos valores que eventualmente seriam devidos ao falecido enquanto em vida.

Feita esta ressalva, passo à análise do preenchimento dos requisitos supramencionados. Quanto à incapacidade, observo, a partir da análise do laudo pericial médico produzido, anexado em 10/07/2012, ratificado por aquele anexado em 07/04/2014, que o autor era portador de “hipertensão arterial, angina estável e insuficiência cardíaca”, doenças que, no entendimento do perito, eram de caráter progressivo e o incapacitavam de modo temporário, relativo e parcial para o exercício de suas atividades laborais. Ainda segundo o médico, tal incapacidade teria se configurado a partir de 30/08/2011 (em que pesem as doenças tenham se iniciado em 17/08/2006), e duraria pelo tempo estimado de 12 (doze) meses. Quanto à condição do autor de segurado pelo RGPS na época do início da sua incapacidade para o trabalho, vejo, a partir do extrato do seu CNIS anexado em 30/01/2014, que o último vínculo de trabalho que manteve antes de tal marco deu-se com a empresa Braenco Engenharia e Construção LTDA., no período de 10/02/2010 a 06/05/2010, por força do qual manteve a condição de segurado do regime geral de previdência até 15/07/2011 (já que não há nos autos qualquer elemento que justifique a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Assim, vejo que em 30/08/2011, data de início da incapacidade para o trabalho, o autor não mais era segurado da Previdência Social.

Dessa forma, diante do quadro probatório formado, vez que está descaracterizada a condição do autor de segurado do Regime Geral de Previdência Social na data do início da sua incapacidade laborativa, entendo que fica prejudicada a análise do preenchimento do requisito “carência”, posto que desnecessária. De fato, como uma das condições impostas pela legislação de regência para a concessão do benefício pleiteado não se faz presente, resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora habilitada os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0000243-38.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002558 - LIRIAN APARECIDA TONELLI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 31/07/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 31/07/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o

pedido, data de início em julho de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido e do relatório médico de esclarecimentos, que a autora, em que pese seja portadora de esclerodermia, atualmente em tratamento dermatológico feito em São José do Rio Preto, não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Elias.

Em que pese os documentos anexados pela autora em 22/05/2014, o perito, por ocasião da perícia, teve conhecimento dos tratamentos em que esta estava submetida, razão pela qual não há necessidade de submetê-los à apreciação do perito, visto que só demonstram a continuidade do tratamento.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, conforme excerto do laudo pericial, "in verbis": "O tipo de lesão dermatológica não impede que a mesma continue a exercer o trabalho que tinha como hábito (balconista comerciaria).", a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000855-73.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002620 - VERA LUCIA PERFEITO CAMPANHOLA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 02/09/2009, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 02/09/2009, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2009 (data

do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em junho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, osteoartrose de coluna lombar e joelho e tendinite em cotovelo esquerdo. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Ricardo, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pela paciente, pelo prazo de 06 meses. O perito fixou o início da incapacidade a partir de fevereiro de 2013 (conforme atestado médico apresentado).

A autora requer a concessão do benefício a partir de 02/09/2009 (data do requerimento administrativo), contudo, a conclusão do perito fixa incapacidade somente a partir de fevereiro de 2013, data a partir da qual, em caso de procedência do pedido, ocorreria a concessão do benefício.

Vejo, em consulta ao sistema CNIS, que a autora desde agosto de 2006 até a presente data, verte contribuições ao sistema previdenciário, na qualidade de contribuinte individual, com atividade de faxineira.

Assim, em que pese tenha o perito concluído que a autora está incapacitada temporariamente, por 06 meses, para o desempenho de atividade laborativa, analisando as informações do sistema CNIS, vejo que ela contribuiu como faxineira, ininterruptamente, no período em que, em tese, estaria incapacitada. Tal fato, no meu entendimento, descaracteriza a incapacidade da autora para o trabalho e demonstra que ostenta, sim, condições físicas bastantes para continuar ligada à atividade laborativa; tanto que auferiu renda para poder contribuir à Previdência Social.

Nesse sentido, saliento que não se mostra plausível eventual argumento de que os recolhimentos foram efetuados com o intuito de a autora garantir a manutenção da qualidade de segurado, visto que não há indícios nos autos que possam descaracterizar o exercício do trabalho como faxineira, e a autora não se incumbiu de apresentar provas em sentido contrário ao que consta nos registros do sistema previdenciário. Considerando a incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor da segurada, resta desconfigurada a incapacidade laborativa.

Diante desse quadro, não havendo incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003841-68.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002466 - NEIDE HIPOLITO FRANCO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em atenção ao teor do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensei o relatório.

O Sr. ANTONIO FRANCO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/151.741.829-9, levando em conta o reconhecimento de período laborado como rurícola.

O INSS, devidamente citado, em preliminar, requer seja observada eventual prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 10/05/2010 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 29/08/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

DO TEMPO RURAL:

Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 19/06/1964 a 03/02/1981. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) sua Certidão de Casamento, datada de 09/11/1968, onde consta a profissão de "lavrador" (fls.18); ii) Certificado de Saúde e Capacidade Funcional datado de 11/08/1969, também qualificando-o como “lavrador” e; iii) Cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls.20/31 e 33/38).

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são aptas para convencer este juízo acerca da idoneidade de parte das alegações formuladas na exordial.

Explico.

A Certidão de Casamento, por óbvio, goza de fé pública e no caso dos autos dá início a uma sequência lógica-temporal, sem interrupção, que atesta a vida no campo a partir do matrimônio do autor. O Certificado de Saúde corrobora a informação do documento anterior; além do que os primeiros registros da primeira CTPS da parte autora indicam que seu labor continuou sendo de trabalhador braçal rural.

Interessante notar que a expedição da Carteira de Trabalho em comento ocorreu em 08/08/1969, dias antes da mencionada no Certificado de Saúde (11/08/1969). Apesar de não haver mais nenhum dado referente ao intervalo entre 1969 a 1981, não existem registros nos terminais da Autarquia-ré que infirmem a atividade rural do autor no período.

Quanto à prova oral produzida nos autos, entendo que foi frágil. A única testemunha ouvida afirmou que presenciou a vida campesina da parte autora até o ano de 1974, ocasião em que se mudou para a cidade de São Paulo. Ocorre que não descreveu com firmeza e detalhes o cotidiano do autor, a exemplo de quem lhe fazia companhia nas lidas rurais.

Em razão deste quadro, inclusive por ausência de qualquer prova material entre os anos de 1964 a 1968, este juízo está convencido da lida rural na condição de segurado especial entre 09/11/1968 a 03/02/1981.

Neste momento, vale consignar que a aposentadoria por tempo de contribuição, veio em substituição à aposentadoria por tempo de serviço (Emenda Constitucional 20/1998); sendo assim, para sua concessão, não basta mais a comprovação de trabalho remunerado, mas sim a efetiva prestação de contribuições previdenciárias por um período mínimo estipulado em lei (carência).

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, e à segurada que completar 30 anos de contribuição, observada a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para aqueles que ingressaram para o sistema previdenciário antes do advento da Lei de benefícios.

No caso dos autos, a filiação se deu já a partir de 04/02/1981, motivo pelo qual a carência a ser observada é a da tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios; a qual, para o ano de 2010, data de entrada do requerimento administrativo, estipula o recolhimento de 174 contribuições previdenciárias. Assim, de acordo com o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 35/37, o requisito da carência foi atingido.

Saliente, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado como tempo de serviço, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par.

2º, mas não como carência; entendida esta como efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Este é o pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Oportuno lembrar que a categoria de segurado especial não foi contemplada em lei como apta a obter referido benefício; exceto se passar a contribuir na condição de contribuinte individual. Eis o teor da Súmula da jurisprudência dominante nº 272, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Com o intuito de extremar qualquer dúvida, acrescento quanto ao tema carência, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(STJ, Petição 7.476/PR, Min. JORGE MUSSI, em 25/04/2011).

Por fim, há notícia nos autos de que o autor veio a óbito no dia 29/01/2012, sendo certo que, após toda tramitação de habilitação dos herdeiros, a inclusão no pólo ativo desta demanda concentrou-se na pessoa da Sra. NEIDE HIPÓLITO FRANCO, esposa do “de cujus”. Todavia, a Sra. NEIDE está em gozo do benefício de pensão por morte (NB 158.236.238-3), motivo pelo qual os cálculos do deferimento deste pleito deverão levar em consideração este fato.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora ANTONIO FRANCO/NEIDE HIPÓLITO FRANCO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para **CONDENAR** o INSS a **AVERBAR** o período laborado em atividade rural entre 09/11/1968 a 03/02/1981; tendo em vista que, de acordo com o Parecer da Contadoria Judicial, mesmo com o reconhecimento do período em comento, não atingiu o tempo mínimo de trinta e cinco (35) anos de contribuição/serviço.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002621 - MARIA APARECIDA DA SILVA MAZOLI (SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório, de acordo com o que dispõe o artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

MARIA APARECIDA DA SILVA MAZOLI propõe a presente ação em cumulação subsidiária e requer, primeiramente, a concessão de aposentadoria por idade, com DER em 04/02/2010, NB 41/150.940.194-3; mas de

forma eventual, a concessão de aposentadoria na condição de segurada especial, com DER em 17/05/2011, NB 41/155.724.685-5. Alega a autora que faz jus aos benefícios previdenciários porque cumpriu os requisitos legais de cada um. Ambos foram indeferidos em razão do não cumprimento dos requisitos específicos de cada um.

O INSS contestou a ação.

Documentos juntados na inicial.

Decido.

Primeiramente, me deterei ao requerimento administrativo datado de 04/02/2010, NB 41/150.940.194-3, referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência" deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados.

Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo "período de graça" previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas.

Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo; mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.

Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo que com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte à própria Previdência Social. Dentre tantos Princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade.

Positivado no texto do artigo 3º, I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

A razão da solidariedade é: a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado.

Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo doutrina predominante, as normas que regem referido sistema podem ser denominadas de Sistema Contributivo Puro, o qual subdivide-se em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do Princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com os demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do Princípio Constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, àquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Pois bem. Como o pedido é no sentido de que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por idade, com fulcro nas redações dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 48 da Lei de Benefícios, a partir do requerimento

administrativo do NB 41/150.940.194-3 datado de 04/02/2010, finalizo.

Como demonstrei, entendo, que a autora deveria naquele ano de 2010, já tendo preenchido o requisito etário em 2.009, posto que nascida em 16/11/1949, preencher o requisito carência de 180 contribuições (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91); porquanto filiada ao sistema previdenciário após 24/07/1991 (10/04/2000).

Diante disso, vejo que a autarquia-ré, quando do pedido de concessão do benefício em comento apurou o total de 127 contribuições, valor evidentemente insuficiente para que fizesse jus a concessão do benefício, sendo, por isso, de rigor a improcedência do pleito.

Deste ponto em diante, trato do benefício NB 41/155.724.685-5, DER em 17/05/2011, o qual pleiteia aposentadoria na qualidade de segurado especial.

No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e, para tanto, pretender ver reconhecido o período de 16/11/1961 a 30/04/2000, como atividade rural na condição de segurada especial.

Para tanto, aduz que preenche os requisitos previstos em lei.

Trago à baila os dispositivos legais pertinentes:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

De pronto, percebe-se que a norma em comento é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários. Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 65 anos de idade, e à segurada que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê.

Supondo que a autora tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91.

Mais uma vez venho frisar de que cada benefício previdenciário constitui-se de requisitos próprios e específicos, sendo certo que todos eles devem estar presentes para a concessão.

Vislumbro que as características imprescindíveis em relação ao benefício da aposentadoria rural ao segurado especial são, em resumo: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum; que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Para o que ora interessa, a parte autora trouxe aos autos cópia da Certidão de seu casamento, datado de 10/07/1971, na qual qualifica seu marido, Sr. Antônio Luiz Mazoli como lavrador (fls.27). Às fls. 28/34, 36/37 e 40, foram carreadas diversas notas fiscais de produtos agrícolas nominais ao Sr. Antônio Luiz Mazoli, indicando seu endereço como sendo no Sítio São Francisco, no município de Santa Adélia/SP, compreendidas entre os anos de 1.974 a 1.982 e 1997/1998. Cópia de contrato particular de parceria agrícola foi juntada às fls. 35, referente ao período de 01/10/1982 a 30/09/1985.

O conjunto destes documentos é apto a comprovar a vida campesina da família somente entre os anos de 10/07/1971 a 30/09/1985, pois formam uma cadeia lógica e cronológica de fatos, concatenando-os reciprocamente. O lapso temporal entre este último marco e as duas notas fiscais datadas de 1997 e 1998, distam doze (12) anos e; tendo em vista que não há qualquer outro elemento que os ligue, reconheço, em acréscimo, apenas o interregno compreendido entre 01/01/1997 a 31/12/1998.

Já o interstício referente a 16/11/1961 a 09/07/1971, apesar da juntada dos documentos de fls. 68/72, em nome do

pai da parte autora, comprovam apenas a aquisição de uma propriedade rural, mas não a atividade de campo da Sra. MARIA APARECIDA; motivo pelo qual, afastou as pretensões autorais neste sentido.

Os testemunhos colhidos em audiência foram frágeis, lacônicos e nada precisos; não emprestando credibilidade às versões apresentadas, inclusive, pela própria autora.

Consigno ainda que, como dito alhures, para a concessão de benefícios previdenciários é imprescindível o preenchimento de todos os requisitos concomitantemente. Não é o caso dos autos.

O regime de economia familiar deve ser demonstrado por no mínimo quinze (15) anos, contados retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo, que nestes autos é o dia 17/05/2011.

Neste sentido, há apenas cópias de dois contratos de parceria agrícola referente aos anos de 02/05/2010 a 01/05/2011 e de 02/05/2011 a 01/05/2012, cuja credibilidade é duvidosa, na medida em que foi firmada com o cunhado da parte autora, justamente após o indeferimento administrativo do primeiro benefício e que serve para supedanear justamente o pedido ora “sub examine”. Contudo, como a autarquia-ré os reconheceu como fidedignos, computando-os como tempo de carência, não há nada acrescentar, por falta de litigiosidade.

Todavia, há notícia nos autos (fls.05/07 da contestação) que a Sra. MARIA APARECIDA exerceu a profissão de empregada doméstica, pelo menos entre os anos de 2000 a 2004, recolhendo contribuição previdenciária a este título. No mesmo sentido, o Sr. Antônio Luiz Mazoli, marido da parte autora, desde 2006 exerce atividades de natureza urbana.

O argumento exposto em audiência pela Sra. MARIA APARECIDA de que trabalhava de empregada doméstica e no mesmo dia, se dirigia às lides campestres não merece respaldo. A uma porque notório que o trabalho doméstico é por demais pesado, assim como o rural; sendo pouco provável que uma senhora entre 51/55 anos de idade tivesse energia suficiente para suportá-los concomitantemente. A duas porque se sabe que a rotina rural encerra-se por volta das 16:00 horas, ocasião em que a autora estaria se dirigindo ao campo.

Tais elementos são suficientes a descaracterizar a situação de segurada especial; porquanto o regime de economia familiar, onde o trabalho no campo de todos os membros da família é imprescindível para o sustento recíproco, deixou de existir.

Acrescento que nenhuma prova material ou testemunhal foi produzida a respeito de anos anteriores ao de 2010 que deem ensejo ao pleito.

Assim sendo, não merece guarida o requerimento de concessão de aposentadoria na qualidade de segurada especial, na medida em que não comprovou o regime de subsistência, ininterruptamente, nos últimos quinze (15) anos a partir da DER em 15/05/2011.

A título de complemento, advirto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não precisa haver recolhimento das contribuições, mas que o efetivo trabalho na lavoura deve ser comprovado: Neste sentido: RESP - PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA- APOSENTADORIA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Jurisprudência da 6ª Turma, STJ consolidou-se no sentido de não ser necessária a contribuição à seguridade social para o rurícola ter direito à aposentadoria. Basta a comprovação do tempo de serviço.”

Resp n.º 176.493/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, un., DJU 17/02/1999, p. 174.

Esclareço ainda que o requisito da carência previsto na norma supra citada (artigo 143, da Lei n.º 8.213/91) não é o mesmo daquela disposta no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, pois aquela (da norma em análise) diz respeito à comprovação da atividade rural por período igual ao da carência e não a carência em si mesma.

Acrescento, com o intuito de rechaçar qualquer dúvida quanto ao tema carência, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n.

10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(STJ, Petição 7.476/PR, Min. JORGE MUSSI, em 25/04/2011).

Dispositivo

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA DA SILVA MAZOLI, apenas e tão somente para CONDENAR o INSS a AVERBAR o intervalo entre 10/07/1971 a 30/09/1985 e 01/01/1997 a 31/12/1998, como de trabalho rural exercido na condição de segurada especial.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI.

0004281-64.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6314002566 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em atenção ao teor do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório.

O Sr. ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/147.137.642-4, levando em conta o reconhecimento de período laborado como rural.

O INSS, devidamente citado, em preliminar, requer seja observada eventual prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 18/09/2008 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 13/10/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

DO TEMPO RURAL:

Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 09/05/1962 a 31/12/1978.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) Certidão de Casamento datada de 15/09/1973, onde consta sua profissão de "lavrador" (fls.15); ii) Certidões de Nascimento de dois de seus filhos, datadas respectivamente de 29/10/1974 e 15/10/1975, as quais apresentam sua qualificação também de “lavrador” (fls.18/19); iii) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (16/17); iv) Cópia dos livros de matrícula escolar do autor dos anos de 1956 a 1958 (fls.24/33), que indicam que seu pai tinha a profissão de lavrador e a escola era na Fazenda Santa Maria e; v)- Cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, datada de 18/11/1977.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são aptas para convencer este juízo acerca da idoneidade de parte das alegações formuladas na exordial.

Explico.

É notório que os filhos de trabalhadores rurais até meados do século passado, tinham por costume auxiliar na lida campesina seus pais, desde tenra idade. À época, os pais de família privilegiavam o trabalho em detrimento do estudo, sendo certo que mesmo aqueles que frequentaram os bancos escolares, ao retornarem para casa, ainda tinham os trabalhos na roça.

Para o que ora interessa, percebo que as cópias dos livros de matrículas escolares já mencionadas, são provas materiais aptas e idôneas (autenticada) a demonstrar que a parte autora tinha a vida no campo. A uma porque indica a profissão de seu pai como lavrador; a duas porque a escola era na Fazenda Santa Maria e; a três, em razão

do autor ter nascido na mesma propriedade e aí permanecido até contrair seu matrimônio, conforme declarações suas prestadas em juízo e confirmadas pela testemunha Manoel Álvarez, também nascido no mesmo local. As Certidões de Casamento e de Nascimento de dois de seus filhos são bastantes em si; pois em decorrência da fé pública que gozam suas informações, a qualificação do autor como lavrador em todas elas deve seguir a mesma sorte.

Por outro lado, o Certificado de Dispensa de Incorporação não é idôneo a comprovar qualquer período de labor rural, na medida em que o preenchimento dos campos “profissão” e “residência” foi manuscrito, enquanto que o restante do documento foi datilografado. Com a discrepância, não se pode aferir quem os complementou, nem a ocasião; assim, perde fé o documento público.

Quanto à prova oral produzida nos autos, entendo que foi pertinente em parte. A testemunha João Martins pouco acrescentou à elucidação dos fatos; porquanto só manteve contato direto com o autor até seus treze anos de idade, pois logo deixou a propriedade. Todavia, conforme consignado alhures, a testemunha Manoel Álvares foi coerente e segura ao apontar o período de convívio com o Sr. ANTÔNIO, pois nasceram na mesma propriedade, frequentaram a mesma escola rural da fazenda Santa Maria e trabalharam juntos no local.

Por todo o exposto, entendo plenamente comprovada a atividade rural na condição de lavrador da parte autora entre 09/05/1962 a 15/10/1975.

Quanto ao intervalo remanescente, nada há nos autos que ateste a versão autoral, e nem mesmo a prova testemunhal abordou tal tempo.

Interessante notar que a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. ANTÔNIO ocorreu em 18/11/1977, e que seu primeiro registro se deu 02/05/1979, porém tendo como profissão a de pedreiro. Assim sendo não reconheço o interregno de 16/10/1975 a 31/12/1978, como exercido em atividades campesinas.

Neste momento, vale consignar que a aposentadoria por tempo de contribuição, veio em substituição à aposentadoria por tempo de serviço (Emenda Constitucional 20/1998); sendo assim, para sua concessão, não basta mais a comprovação de trabalho remunerado, mas sim a efetiva prestação de contribuições previdenciárias por um período mínimo estipulado em lei (carência).

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, e à segurada que completar 30 anos de contribuição, observada a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para aqueles que ingressaram para o sistema previdenciário antes do advento da Lei de benefícios.

No caso dos autos, a filiação se deu já a partir de 01/07/1975, motivo pelo qual a carência a ser observada é a da tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios; a qual, para o ano de 2011, data de entrada do requerimento administrativo, estipula o recolhimento de 180 contribuições previdenciárias. Assim, de acordo com o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 22/24, do procedimento administrativo, o requisito da carência foi atingido.

Saliente, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado como tempo de serviço, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, mas não como carência; entendida esta como efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Este é o pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para CONDENAR o INSS a AVERBAR o período laborado em atividade rural entre 09/05/1962 a 15/10/1975; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze Reais) e a RMA R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 52.154,38 (Cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro Reais e trinta e oito centavos), valores atualizados até MAIO de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como

expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0004123-09.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002504 - CONSTANTINO JOSE DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em atenção ao teor do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório.

O Sr. CONSTANTINO JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/153.717.702-5, levando em conta o reconhecimento de períodos laborados como rurícola.

O INSS, devidamente citado, em preliminar, requer seja observada eventual prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 19/11/2010 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 26/09/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

DO TEMPO RURAL:

Busca a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados na condição de segurado especial entre 01/01/1969 a 31/01/1977 e; de 01/05/1982 a 01/08/1982.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) Folhas do livro de Registro de Empregados em nome do Sr. Salvador Miguel dos Santos (pai do autor), que espelham o período de 21/06/1971 a 30/04/1977 (fls. 20/43 e 46/48 e; ii) Certificado de Dispensa de Incorporação (fls.49) e; iii) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. CONSTANTINO JOSÉ DOS SANTOS, de fls. 44/45 e 50/70.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são aptas para convencer este juízo acerca da idoneidade de parte das alegações formuladas na exordial.

Explico.

O Certificado de Dispensa de Incorporação não é idôneo a comprovar qualquer período de labor rural, na medida em que o preenchimento dos campos “profissão” e “residência” foi manuscrito, enquanto que o restante foi datilografado. Com a discrepância, não se pode aferir quem os complementou, nem a ocasião, assim, perder fé o documento público.

Pelo teor das cópias dos documentos em nome do Sr. Salvador Miguel dos Santos, subentende-se que se trata do livro de registro de empregados de alguma propriedade rural. Se por um lado, em nenhuma delas indica qual é a fazenda em comento, os depoimentos testemunhais em sede judicial complementam a informação, a qual seria a Fazenda São Vicente.

Esta prova material demonstra o esmero com que o proprietário da fazenda cuidava de seus negócios, pois descreveu, pormenorizadamente, cada motivo para existência de débitos e créditos. A partir deste raciocínio, é crível que o Sr. Salvador, pai da parte autora, só tenha trabalhado no local entre 21/06/1971 a 30/04/1977; pois caso contrário, existiram outros registros, principalmente anteriores a 1971. Também neste sentido, somente a partir de 08/12/1973 (fls.29), há menção da existência de filhos menores e, especificamente quanto ao Sr.

CONSTANTINO, seu nome aparece somente em 08/06/1974 (fls.32) e permanece apenas até 31/01/1977 (fls.42). Quanto à prova oral produzida nos autos, entendo que foram convergentes e coerentes, consentâneas com a versão apresentada na peça inicial, e corroboraram a ordem cronológica de dos fatos. Aliás, é notório que até meados do século passado, era natural que os filhos de lavradores ajudassem seus pais nas lidas diárias; motivo pelo qual, entendo que o autor esteve ao lado de seu pai desde 21/6/1971.

Neste diapasão, por certo há provas materiais e testemunhais suficientes a convencer este juízo da lida rural na condição de segurada especial entre 21/06/1971 a 31/07/1977.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é o documento idôneo para registrar a vida profissional de seu titular. Ela traz consigo presunção relativa de veracidade quanto aos dados que a compõe; a qual só pode ser afastada quando comprovada - no que interessa esta lide - em sede judicial, a ausência de algum vínculo ou a fraude em alguma anotação.

Diferentemente do interregno anterior, não há nos autos prova documental que ateste o labor campesino do Sr. CONSTANTINO no intervalo entre registros em sua CTPS de 01/05/1982 a 01/08/1982. Também não se discute quanto a idoneidade do que está registrado na Carteira Profissional do autor.

Assim, ciente de seus direitos e deveres de cidadão, toda sua vida laboral está estampada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Portanto, depreende-se que entre um e outro registro, não estava exercendo trabalho campesino.

Por fim, não há prova testemunhal quanto a este específico interregno.

Em assim sendo, entendo que o autor não demonstrou ter exercido a atividade de lavradora entre os intervalos dos registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, a saber: de 01/05/1982 a 01/08/1982.

Neste momento, vale consignar que a aposentadoria por tempo de contribuição, veio em substituição à aposentadoria por tempo de serviço (Emenda Constitucional 20/1998); sendo assim, para sua concessão, não basta mais a comprovação de trabalho remunerado, mas sim a efetiva prestação de contribuições previdenciárias por um período mínimo estipulado em lei (carência).

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, e à segurada que completar 30 anos de contribuição, observada a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para aqueles que ingressaram para o sistema previdenciário antes do advento da Lei de benefícios.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado como tempo de serviço, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, mas não como carência; entendida esta como efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Em resumo, a fim de que se afaste qualquer dúvida, conforme Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de fls. 80/83, nota-se que o pleito autoral deve ser concedido.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora CONSTANTINO JOSÉ DOS SANTOS de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para CONDENAR o INSS a AVERBAR o período laborado em atividade rural entre 21/06/1971 a 31/07/1977; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 689,79 (Seiscentos e oitenta e nove Reais e setenta e nove centavos) e a RMA R\$ 883,74 (Oitocentos e oitenta e três Reais e setenta e quatro centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 41.866,03 (Quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis Reais e trêscentavos), valores atualizados até MAIO de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

0004173-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002533 - EDINALDO FERREIRA DA SILVA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

EDINALDO PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecida a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB 42/151.347.249-3.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 08/03/2010 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 04/10/2011, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos compreendidos entre 05/09/1974 a 29/08/1975, na função de auxiliar de lavanderia hospitalar, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos; de 15/10/1975 a 10/12/1975, na função de ajudante de produção, junto a Transportadora Brasilmar Ltda; de 15/12/1975 a 18/11/1977, no cargo de servente de produção, nas dependências da Manah S/A, Comércio e Indústria; de 02/02/1978 a 08/05/1978, como operador de carregadeira, na Constran S/A, Construção e Comércio; de 08/08/1979 a 08/06/1984, como operador de equipamentos pesados, junto a Fertilizantes Mitsui S/A, Ind. Com, Armazém Santos; carregadeira, de 19/06/1984 a 02/03/1989, no cargo de operador de compactadora, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jiquiá/SP; de 05/05/1989 a 02/08/1989, na função de operador de empilhadeira, nas dependências do Expresso Sul Fluminense Ltda.; de 14/01/1992 a 17/02/1993, ainda na função de operador de empilhadeira, mas na empresa TPS - Terminal Pesqueiro de Santos, Com. E Ind. Ltda.; de 04/03/1994 a 23/03/1995, no cargo de vigilante, junto a empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda.; de 07/05/1996 a 17/09/2002, na função de vigia, nas dependências da Organização Santista de Ensino S/C Ltda.; e de 08/07/2003 a 24/02/2005 e 30/01/2006 a 15/11/2006, na função de motorista, junto ao Supermercado Antunes Ltda.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é

aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações.

Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.1, vê-se que os trabalhos desempenhados em lavanderia são caracterizados como de atividade especial. Presunção esta, absoluta. Tendo em vista que a parte autora exercia a função de auxiliar de lavanderia nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Santos, converto a atividade comum em especial nos períodos de 05/09/1974 a 29/08/1975.

Todavia, todas as demais profissões que o Sr. EDINALDO exerceu entre 15/10/1975 a 17/02/1993, não estão contempladas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; nem ao menos há nos autos, indícios de elementos novos que a parte autora se submeteu de forma permanente e habitual nas dependências das empresas em que trabalhou no referido intervalo. Portanto, aplicando o mesmo raciocínio da atividade anterior, "tempus regit actum", nenhum dos vínculos empregatícios dão ensejo ao reconhecimento da especialidade e consequente conversão.

Quanto a atividade de vigilante/vigia, há que se avaliar o intervalo anterior e posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Até este marco, a profissão em comento foi equiparada pela jurisprudência à de guarda; esta tida como perigosa, conforme item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.0831/64, sedimentada na Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização.

Todavia, após esta data, a periculosidade deve ser efetivamente demonstrada, inclusive com o preenchimento de formulário próprio à matéria; ou então, a título de exemplo, comprovar o uso efetivo de armamento durante a atividade. Veja, por todos, a sedimentação do tema em decisão da TNU:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo

acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011).

Diante deste quadro, assiste razão à parte autora somente quanto ao interregno compreendido entre 04/02/1994 a 27/04/1995, em razão do enquadramento da categoria, por equiparação, à de guarda, prevista no item 5.7.1., do Anexo III, do Decreto 53.831/64.

Quanto a profissão de motorista, para avaliar o interstício remanescente entre 08/07/2003 a 24/02/2005 e de 30/01/2006 a 15/11/2006, é preciso que exista Formulário idôneo emitido pela empresa ou preposto, com fulcro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/24 da exordial, referente ao SUPERMERCADO ANTUNES LTDA milita em desfavor ao pleito autoral.

A descrição das atividades, campo 14.2 da Profissiografia, em nenhum momento indica a quantidade de horas em que o Sr. EDINALDO permanecia submetido ao agente nocivo som; nem se esta circunstância ocorria de forma permanente e habitual. Mas superada esta característica, o PPP atesta que mencionado fator de risco tinha a intensidade de 81,5 dB(a) em todo o interstício “sub examine”; índice sempre inferior aos 90 dB(a) até 18/11/2003 e 85 dB(a), a partir de então. Vejo, inclusive, que o autor de submeteu a diversos exames médicos-clínicos, sendo certo que em todos eles os resultados atestaram a normalidade de sua saúde.

Assim sendo, não está caracterizada a atividade especial no intervalo de 08/07/2003 a 16/11/2006, no cargo de motorista.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum somente dos períodos de 05/09/1974 a 29/08/1975 e de 04/02/1994 a 27/04/1995; tendo em vista que, de acordo com o Parecer da Contadoria Judicial, mesmo com o reconhecimento do período em comento, não atingiu o tempo mínimo de trinta e cinco (35) anos de contribuição/serviço para a aposentadoria integral, nem mesmo o período mínimo para a aposentadoria proporcional.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004217-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6314002551 - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em atenção ao teor do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório.

O Sr. ARNALDO RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.538.522-2, levando em conta o reconhecimento de período laborado como rural.

O INSS, devidamente citado, em preliminar, requer seja observada eventual prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 18/07/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em pouco mais de dois meses, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

DO TEMPO RURAL:

Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 18/05/1967 a 30/06/1974 e de 01/09/1976 a 09/05/1979.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) Certidão de Casamento de seus pais, datada de 22/01/1952, onde consta a profissão de "lavrador" de seu genitor (fls.12); ii) Certidão de Casamento própria (20/04/1985), com sua qualificação também de “lavrador” (fls.11); iii) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação; iv) Contrato de Trabalho Por Tempo Indeterminado, junto a Fazenda Barro Preto, de 01/11/1972; v)- Rescisão Contratual e Quitação de Serviços, referente ao Sítio Bela Vista sobre o período de 20/09/1976 a 21/07/1977; vi) Rescisão Contratual e Quitação de Serviços, da mesma propriedade, referente ao período de 23/06/1977 a 30/11/1978 e; vii) Cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, datada de 04/02/1975.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são aptas para convencer este juízo acerca da idoneidade de parte das alegações formuladas na exordial.

Explico.

É notório que os filhos de trabalhadores rurais até meados do século passado, tinham por costume auxiliar na lida campesina seus pais, desde tenra idade. À época, os pais de família privilegiavam o trabalho em detrimento do estudo, sendo certo que mesmo aqueles que frequentaram os bancos escolares, ao retornarem para casa, ainda tinham os trabalhos na roça.

Nos autos, a Certidão de Casamento dos pais da parte autora já indicam a profissão de seu genitor como lavrador e, de acordo com o teor de suas próprias declarações em juízo, o Sr. ARNALDO começou sua lida no campo aos catorze anos já na propriedade denominada Pinheirinho, na cidade de Palestina/SP.

A Certidão de Casamento, por óbvio, goza de fé pública e no caso dos autos dá início a uma sequência lógica-temporal, sem interrupção, que atesta a vida no campo do autor. O contrato de trabalho (01/11/1972), assim como os termos de rescisão (20/09/1976 a 21/07/1977 e 23/06/1997 a 30/11/1978), são fidedignos em atestar a permanência do autor no campo; aliás há menção inclusive de cobrança de aluguel pela moradia rural.

Interessante notar que a expedição da Carteira de Trabalho em comento ocorreu em 04/02/1975, dias antes do primeiro vínculo empregatício formal, também como trabalhador rural, em 01/07/1975. Nota-se, inclusive, que todos os registros na referida CTPS são afetos ao labor campesino, ora qualificando-o como trabalhador rural, ora como colhedor, dentre outros; mesmo após o período ora “sub examine” (10/05/1979 a 13/04/1992).

Por fim sua Certidão de Casamento de 20/04/1985, comprova que o autor sempre ostentou a profissão de lavrador. Já em relação ao Certificado de Dispensa de Incorporação (fls.14/15), não o aceito como apto a demonstrar a vida campesina, porquanto o preenchimento dos campos afetos à indicação da profissão e endereço foram manuscritos,

enquanto todo o restante do documento é datilografado. Sob este aspecto, não há como aferir quando e por quem foram apostas tais informações.

Quanto à prova oral produzida nos autos, entendo que foi pertinente. O autor afirmou que até então residia em zona rural e que durante toda a vida trabalhou em plantações de laranja. A única testemunha apresentada foi coerente e segura ao apontar o período de convívio com o Sr. ARNALDO (entre 1971 a 1985). Afirmou que como proprietário de caminhão, se dirigia a várias propriedades rurais (as quais denominou e apontou seus proprietários) para compra da produção de laranja, ocasião em que passou a conviver com o autor. Ao vender seu instrumento de trabalho e passar a exercer a profissão de mecânico, não manteve mais contato com o autor.

Em razão deste quadro, este juízo está convencido da lida rural na condição de segurado especial entre 18/05/1969 a 30/06/1974 e de 01/09/1976 a 09/05/1979.

Neste momento, vale consignar que a aposentadoria por tempo de contribuição, veio em substituição à aposentadoria por tempo de serviço (Emenda Constitucional 20/1998); sendo assim, para sua concessão, não basta mais a comprovação de trabalho remunerado, mas sim a efetiva prestação de contribuições previdenciárias por um período mínimo estipulado em lei (carência).

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, e à segurada que completar 30 anos de contribuição, observada a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para aqueles que ingressaram para o sistema previdenciário antes do advento da Lei de benefícios.

No caso dos autos, a filiação se deu já a partir de 01/07/1975, motivo pelo qual a carência a ser observada é a da tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios; a qual, para o ano de 2011, data de entrada do requerimento administrativo, estipula o recolhimento de 180 contribuições previdenciárias. Assim, de acordo com o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 33/34, do procedimento administrativo, o requisito da carência foi atingido.

Saliente, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado como tempo de serviço, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, mas não como carência; entendida esta como efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Este é o pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ARNALDO RIBEIRO DA SILVA de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para CONDENAR o INSS a AVERBAR o período laborado em atividade rural entre 18/05/1969 a 30/06/1974 e de 01/09/1976 a 09/05/1979; para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, proceda conforme dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco Reais) e a RMA R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro Reais).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 27.695,32 (Vinte e sete mil, seiscentos e noventa e cinco Reais e trinta e dois centavos), valores atualizados até MAIO de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0004031-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002492 - MOISES DOS SANTOS RIBEIRO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Em atenção ao teor do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispense o relatório.

O Sr. MOISÉS DOS SANTOS RIBEIRO propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.102.826-3, levando em conta o reconhecimento de período laborado como rural.

O INSS, devidamente citado, em preliminar, requer seja observada eventual prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 05/07/2011 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em pouco mais de dois meses, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

DO TEMPO RURAL:

Busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 12/11/1966 a 13/09/1987.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Especificamente no tocante à exigência de início de prova material e quais os documentos idôneos a tal prova, confira-se o teor da Súmula n. 06, da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) sua Certidão de Casamento, datada de 20/09/1980, onde consta a profissão de "lavrador" (fls.25); ii) Certidões de Nascimento dos filhos que também indicam a profissão de lavrador da parte autora, datadas respectivamente de 13/08/1981 e 12/12/1984 (fls.26/27) e; iii) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são aptas para convencer este juízo acerca da idoneidade de parte das alegações formuladas na exordial.

Explico.

Nada há nos autos que atestem a lida campesina antes de seu matrimônio. A parte autora não trouxe nenhuma prova material, a exemplo de contrato de parceria, título de propriedade rural, livro de registro de empregados, notas fiscais de venda de produtos agrícolas referente ao intervalo de 12/11/1966 a 19/09/1980. Nem mesmo as testemunhas são afetadas a tal período; motivo pelo qual, não deve prevalecer sua versão.

Por outro lado, a Certidão de Casamento, por óbvio, goza de fé pública e no caso dos autos dá início a uma sequência lógica-temporal, sem interrupção, que atesta a vida no campo a partir do matrimônio do autor. As Certidões de Nascimento de seus filhos, datadas respectivamente de 13/08/1981 e 12/12/1984; além dos primeiros registros da primeira CTPS da parte autora (14/09/1987), indicam que seu labor continuou sendo de trabalhador braçal rural.

Interessante notar que a expedição da Carteira de Trabalho em comento ocorreu em 10/09/1987, dias antes do primeiro vínculo empregatício formal. Apesar de não haver mais nenhum dado referente ao intervalo entre 1984 a 1987, não existem registros nos terminais da Autarquia-ré que infirmem a atividade rural do autor no período.

Quanto à prova oral produzida nos autos, entendo que foi frágil. A única testemunha apresentada nada sabe sobre a fase controvertida destes autos, na medida em que conheceu o autor, já quando este possuía registro em Carteira Profissional.

Em razão deste quadro, inclusive por ausência de qualquer prova material entre os anos de 1966 a 1980, este juízo está convencido da lida rural na condição de segurado especial entre 20/09/1980 a 13/09/1987.

Neste momento, vale consignar que a aposentadoria por tempo de contribuição, veio em substituição à aposentadoria por tempo de serviço (Emenda Constitucional 20/1998); sendo assim, para sua concessão, não basta mais a comprovação de trabalho remunerado, mas sim a efetiva prestação de contribuições previdenciárias por um período mínimo estipulado em lei (carência).

O benefício em tela é devido ao segurado que completar 35 anos de contribuição, e à segurada que completar 30 anos de contribuição, observada a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, para aqueles que ingressaram para o sistema previdenciário antes do advento da Lei de benefícios.

No caso dos autos, a filiação se deu já a partir de 14/09/1987, motivo pelo qual a carência a ser observada é a da tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios; a qual, para o ano de 2011, data de entrada do requerimento administrativo, estipula o recolhimento de 180 contribuições previdenciárias. Assim, de acordo com o Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 73/77, do procedimento administrativo, o requisito da carência foi atingido.

Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado como tempo de serviço, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, mas não como carência; entendida esta como efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Este é o pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

DISPOSITIVO

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora MOISÉS DOS SANTOS RIBEIRO de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para CONDENAR o INSS a AVERBAR o período laborado em atividade rural entre 20/09/1980 a 13/09/1987; tendo em vista que, de acordo com o Parecer da Contadoria Judicial, mesmo com o reconhecimento do período em comento, não atingiu o tempo mínimo de trinta e cinco (35) anos de contribuição/serviço para a aposentadoria integral, nem mesmo o período mínimo para a aposentadoria proporcional.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003410-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002594 - ANTONIO RAMAZOTTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos, etc (em inspeção).

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Pede-se, para tanto, a contagem do tempo de serviço rural de 1.º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1974, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1976, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1978, e de 1.º de janeiro de 1981 a 31 de julho de 1984. Salienta o autor, Antônio Ramazoti, em apertada síntese, que requereu, em 29 de outubro de 2009, ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que pela suposta falta de período contributivo, o requerimento acabou indeferido. No ponto, explica que a decisão administrativa indeferitória decorreu da ausência de contagem dos períodos rurais assinalados. Sustenta, contudo, que tem direito de ver computados os interregnos pretendidos, na medida em que produzidas provas bastantes. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos eletrônicos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas três testemunhas arroladas. Concluída a instrução processual, as partes, durante própria audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Para tanto, pede a contagem do tempo de serviço rural de 1.º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1974, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1976, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1978, e de 1.º de janeiro de 1981 a 31 de julho de 1984. Sustenta, em apertada síntese, que, se forem computados, para fins de

aposentadoria, os períodos pretendidos, somará tempo suficiente ao reconhecimento do direito à prestação. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, posto desamparada de provas consideradas idôneas.

Se o autor deu entrada em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29 de outubro de 2009, e, posteriormente, após haver sido cientificado de que não possuiria direito ao benefício, ajuizou a ação em 18 de julho de 2011, resta evidente que, no caso concreto, não houve a superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito,

portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede o autor, como assinalado anteriormente, a contagem do tempo de serviço rural de 1.º de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1974, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1976, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1978, e de 1.º de janeiro de 1981 a 31 de julho de 1984.

Vale ressaltar que tais períodos deixaram de ser incluídos no montante apurado pelo INSS quando do pedido de benefício.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, nos períodos acima, trabalhou ao lado da família, em atividades rurais. De acordo com ele, prestou serviços em Gastão Vidigal, e, posteriormente, em Uchoa.

Antônio da Silva, como testemunha, afirmou que, de 1972 a 1977, foi vizinho do autor, na Fazenda São José, em Gastão Vidigal. No período, ele cultivou café na propriedade (colono). Em seguida, mudou-se para Uchoa, passando a morar no imóvel rural de Del Grossi.

Severino Del Grossi, ouvido como testemunha, disse que o autor, de 1977 a 1981, trabalhou em sua propriedade rural. Neste período, cultivou café em regime de parceria. O autor se casou quando ainda morava no imóvel, sendo que, além disso, uma de suas filhas nasceu ali.

Josepha Albuquerque Martinez Moinhos, também como testemunha, disse que o autor, de 1981 a 1984, prestou serviços, como parceiro, em seu imóvel rural, denominado 3 J. Com o término da parceira, foi contratado como tratadorista, e ali permaneceu até 1995.

Na minha visão, há prova testemunhal segura que atesta que o autor, nos interregnos, trabalhou realmente como lavrador.

Por outro lado, constato que o autor, em 8 de novembro de 1973, já aparece qualificado, no título eleitoral, como sendo lavrador. Nesta época, residia, em Gastão Vidigal, na Fazenda São José.

Os demais documentos apresentados, os quais, aliás, serviram para o reconhecimento administrativo de parte dos períodos contados a partir de 1973 (v.g., 1975, 1977, 1979 e 1980), confirmam, à saciedade, a qualidade previdenciária rural mantida pelo segurado.

Portanto, tem direito de ver computados, para fins de aposentadoria, exceto carência, os interregnos apontados.

Diante desse quadro, levando em consideração o tempo de serviço rural reconhecido na sentença, e o total já computado, pelo INSS, quando do pedido de aposentadoria, soma o autor o montante de 35 anos e 14 dias (v. tabela abaixo).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
01/01/1973 a 31/12/1974 normal 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d
01/01/1976 a 31/12/1976 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d
01/01/1978 a 31/12/1978 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d
01/01/1981 a 31/07/1984 normal 3 a 7 m 0 d não há 3 a 7 m 0 d
Tempo já reconhecido: 27 a 5 m 14 d

Há, assim, direito à aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto para fins de carência, os períodos rurais indicados na fundamentação, e, de outro, condeno o INSS a conceder ao autor, desde a DER - 29.10.2009, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (com período total de 35 anos e 14 dias). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas, ainda, de juros de mora contados da citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Valendo-me da Contadoria do JEF, fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 532,93 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). Os atrasados, devidos desde a DER (DIP - 1.º.6.2014), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, ficam mensurados em R\$ 40.921,81 (QUARENTAMIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAL E OITENTA E UM CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da sentença, requisitando-se, também, as diferenças devidas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004806-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002565 - SILVANA APARECIDA FUMAGALLI LOPES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc (em inspeção).

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças pecuniárias devidas desde a concessão da prestação. Salienta a autora, Silvana Aparecida Fumagalli Lopes, em apertada síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, e que, no momento da mensuração de sua respectiva renda mensal inicial, o INSS desconsiderou, no cálculo, a atividade secundária por ela exercida. Pedese, assim, a correção da falha apontada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição e defendeu tese contrária ao pedido revisional.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, através da ação, a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário de que foi titular, com o pagamento das diferenças pecuniárias devidas desde a concessão.

Afasto a preliminar de prescrição.

Se o benefício em questão foi concedido, pelo INSS, em 12 de março de 2009, havendo ajuizado a autora a ação em 2 de dezembro de 2011, não se verifica, no caso concreto, a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8213/91).

Por outro lado, sustenta a autora que, havendo exercido atividade secundária durante o período básico de cálculo do benefício, deveria tal circunstância ter sido considerada pelo INSS quando da apuração da renda mensal inicial da prestação, e isto não se verificou.

Observo, nesse passo, que a autora foi, de fato, titular de auxílio-doença previdenciário, e que esteve em gozo de benefício no período de 12 de março de 2009 a 31 de março de 2010.

Vejo, também, através das informações do CNIS, que no período básico de cálculo, contado a partir da competência de julho de 1994, houve o exercício, pela segurada, de atividade concomitante, apenas na competência de abril de 2007.

Sendo certo que apenas cumpriu os requisitos, para o benefício em questão, em uma das mencionadas atividades, segundo informações constantes do sistema informatizado da Dataprev, a renda da prestação foi calculada levando em consideração o salário de benefício da referida atividade, sem, contudo, respeitar o percentual do salário de contribuição da outra, obtido a partir da relação entre o número de meses completo de contribuição e os exigidos para a carência da prestação.

Na verdade, na hipótese dos autos, deixou o INSS de aplicar a letra b, do inciso II, do art. 32, da Lei n.º 8.213/91.

No ponto, saliento que, pelo art. 32, da Lei n.º 8.213/91, o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observadas as seguintes regras: quando ele satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição; caso contrário, o salário de benefício passa a ser composto da soma de duas parcelas distintas: a primeira, calculada com base no salário de contribuição da atividade em relação à qual são atendidas as condições necessárias ao reconhecimento do direito à prestação; e a segunda, composta de percentual da média do salário de contribuição da outra atividade, obtido a

partir da relação entre o número de contribuições vertidas e aquelas que são previstas como carência (v. art. 32, incisos I, e II, letras a e b, da Lei n.º 8.213/91).

Desta forma, a autora tem direito à revisão, já que, na hipótese da demanda, o INSS não respeitou o comando normativo aplicável na mensuração da renda mensal inicial da prestação previdenciária.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício previdenciário em questão, e pagar, à segurada, as diferenças daí decorrentes, acrescidas de correção monetária, e juros de mora, a partir da citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Valendo-me da Contadoria do JEF (v. parecer e cálculo anexos), fixo o montante devido em R\$ 504,30 (QUINHENTOS E QUATRO REAISE TRINTACENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da dívida. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001799-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002436 - NILZA SARAIVA COSTA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, em atenção à redação do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

NILZA SARAIVA COSTA move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do segurado DIONÍSIO CORDEIRO RIBAS, ocorrido em 04/09/2012, na condição de companheira.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 06/09/2012 (DER), NB nº 21/160.944.085-1, a qual foi indeferida pela falta da qualidade de dependente-companheiro.

O INSS apresentou contestação.

Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e propugnou pela improcedência da ação em virtude de ausência de provas da condição de companheira.

Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela trazidas.

Decido.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito; quando requerida até 30 dias depois deste; ou do requerimento administrativo, quando requerida após o trintídio acima mencionado.

No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de companheira de DIONÍSIO CORDEIRO RIBAS, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado são fatos bem comprovados nos autos, tendo em que o Sr. DIONÍSIO recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cujo NB era 32/570.056.910-4.

Toda a controvérsia limita-se à efetiva existência da união estável entre a autora e o segurado falecido. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são suficientes para a comprovação da referida união estável.

Com efeito, alguns dos documentos apresentados pela Sra. NILZA são contemporâneos à data do óbito, o que comprova o endereço comum do casal.

São exemplos a nota fiscal de fls. 34 da peça inaugural, datada de 20/07/2012, expedida em nome do “de cujus”, na qual aponta seu endereço como sendo à rua Oliveira Rodrigues Brito, 49; mesmo local da conta mensal de serviço de água e esgoto de Elisário, porém, endereçada aos cuidados da parte autora. A procuração de fls. 36/37, datada de 09/01/2012, outorgada, dentre outros, pelo Sr. DIONÍSIO, declara seu endereço como sendo à rua Oliveira Rodrigues Brito, 49, no bairro de Caputira, em Elisário/SP.

A perenidade da relação, com nítido caráter de constituir uma família, pode ser aferida pelas cópias das certidões de casamento, nascimento e óbito dos três filhos havidos em comum, conforme se vê às fls. 31/33.

O endereço do casal pode ser comprovado pelas notas fiscais de fls. 39/40), em nome do “de cujus” (rua João

Lopes de Oliveira nº 96, centro, Irapuã/SP), bem como na intimação judicial de fls. 46, da ora autora. A corroborar todo o exposto, foi juntada cópia de contrato de prestação de serviço funeral pelo Sr. ADEMILSON de fls. 49/52, no qual a Sra. AURENICE está qualificada como esposa.

A narrativa da autora se mostrou consentânea com as oitivas testemunhais. Todas foram uníssonas, convergentes e fidedignas em suas versões. Atestaram que conhecem o casal há pelo menos doze anos, ao menos desde mudança para o imóvel no bairro de Caputira. Relataram que estes se comportavam para a sociedade como se casados fossem, além do que afirmaram que nunca perceberam qualquer ruptura no relacionamento.

Tenho que o ônus da parte autora em comprovar a existência de união estável, pública e duradoura entre ambos; nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, foi totalmente atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pela procedência da ação.

Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, ou seja, 04/09/2012; porquanto o pedido junto ao INSS se deu dentro do trintídio legal.

Assim sendo, a RMI deve ser de R\$ 926,52 (Novecentos e vinte e seis Reais e, cinquenta e dois centavos) e a RMA R\$ 1.003,94 (Um mil e três Reais e noventa e quatro centavos).

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 21.772,75 (Vinte e um mil, setecentos e setenta e dois Reais e, setenta e cinco centavos), valores atualizados até ABRIL de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante o benefício, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0001645-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002595 - SILVANA DE OLIVEIRA SCARABELO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 18/04/2012, requereu ao INSS a concessão de auxílio doença previdenciário, foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 18/04/2012, requereu ao INSS a concessão de auxílio doença previdenciário, que foi indeferido, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em maio de

2012, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de Disritmia cerebral (CID: G.40), Osteoartrose com maior comprometimento na coluna cervical (CID: M.50), Síndrome vestibular (CID: G.46), Hipertensão arterial sistêmica (CID: I.10). Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Elias, em razão de tal mal, haveria seguramente, no caso, incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pelo paciente por prazo de 06 a 12 meses. O perito, em sede esclarecimentos complementares, fixa o início da incapacidade por ocasião do início das convulsões, ou seja, final de 2010. Em relação ao tempo estimado para recuperação, em que pese o perito ter informado de 06 a 12 meses, em conclusão relata que 06 meses seriam insuficientes, razão pela qual, acolho o lapso de 12 meses.

Anoto que, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença em várias oportunidades, sendo os últimos nos períodos de 03/12/2010 a 25/03/2011 e de 20/06/2011 a 20/08/2011. Vejo ainda, em consulta ao sistema CNIS, que a autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, desde setembro de 2003 até agosto de 2011.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 18/04/2012 (data do requerimento administrativo), que deveria ser ele mantido por 12 meses a contar da data da realização da perícia (12/12/2012), ou seja, até 12/12/2013.

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados, referente ao período 18/04/2012 a 12/12/2013.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 18/04/2012 (data do requerimento administrativo) até 12/12/2013 (data do término do prazo fixado pelo perito). As parcelas serão devidamente corrigidas pelos critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97). Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 16.202,76 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), valores atualizados até maio de 2014, com juros fixados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional até o dia 07/08/2012, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n.º 11.960/2009, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013 (ADIs 4357 e 4425). A partir de então, deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto à correção monetária; a ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004590-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002615 - CLARICE PEREIRA NUNES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc (em inspeção).

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a revisão das rendas mensais iniciais de benefícios previdenciários fundados na incapacidade laboral, com o pagamento das diferenças pecuniárias devidas desde as datadas das concessões das prestações. Salienta a autora, Clarice Pereira Nunes, em apertada síntese, que esteve em gozo de auxílios-doença previdenciários, e que, no momento da mensuração de suas respectivas rendas mensais iniciais, o INSS desconsiderou, no cálculo, a atividade secundária por ela exercida. Pede-se, assim, a correção da falha apontada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição e defendeu tese contrária ao pedido revisional.

Fundamento e Decido.

Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Observo, tomando em consideração o parecer da Contadoria do JEF (v. documento anexado aos autos eletrônicos), que as rendas mensais iniciais dos auxílios-doença, apontadas, pela autora, como incorretas, isto porque desconsiderado o exercício de atividades concomitantes no período de cálculo, quando das concessões, foram calculadas, administrativamente, pelo INSS, em valores superiores àqueles a que a segurada teria direito se aplicado ao caso concreto as disposições normativas havidas por violadas. Isto quer dizer que a revisão buscada através da ação, se acolhida, mostrar-se-ia prejudicial a seus interesses, indicando, assim, a manifesta inutilidade do provimento visado.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0003195-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314002552 - PEDRO DEVITO NETO (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por PEDRO DEVITO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/01/2007, com reconhecimento de períodos em que exerceu atividades especiais. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas, por todos:

(v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º. da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” - grifei).

Compartilho do mesmo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que eventual renúncia do valor excedente deve ser exposto logo na petição inicial, conforme julgado que ora colaciono.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em

decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei n.º 9.099/95 - “É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei” - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001 - “Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido. PEDILEF 200733007130723. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA. TNU. DT. 11/10/2011.
Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000866

DECISÃO JEF-7

0007512-78.2010.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002597 - EREMITA PEREIRA ROCHA COELHO (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos (em inspeção).

Trata-se de ação em que a autora busca a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ajuizada perante a 3ª Vara Federal de São José de Rio Preto, em 07.10.2010. Vejo que, proferida sentença de procedência do pedido às fls. 164/169, o INSS recorreu, sendo que o r. acórdão (fls. 191/195), acolheu a preliminar arguida pelo INSS de incompetência, anulando a sentença e declarando a competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, visto que o valor da causa não ultrapassava a alçada dos Juizados Especiais Federais e que anteriormente a autora havia ajuizado ação perante o Juizado de Catanduva, extinta sem resolução de mérito (processo 0001963-79.2009.403.6314).

Por outro lado, consultando os autos, verifico que a autora tem domicílio no município de Ipiguá (SP) e, à época em que ajuizada a ação no Juizado de Catanduva (01/07/2009 - fl. 25 da inicial), de fato, referido município pertencia à jurisdição de Catanduva. Contudo, conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Ipiguá passou a pertencer à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP. Determino ainda a remessa dos autos físicos vindos da 3ª Vara de São José do Rio Preto, armazenados neste Juízo, em razão da necessidade da manutenção do CD (DEPOIMENTO/INQUIRÇÃO), entranhado à fl. 121 nos autos físicos, em virtude da impossibilidade de gravá-lo junto ao SISJEF, conforme callcenter anexado.

Dê-se ciência à autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001346-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314002508 - MARIA APARECIDA BENTA SCHIMITD (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA BENTA SCHIMITD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.

Por meio de petição anexada em 05/05/2014, a autora, discordando da conclusão alcançada pelo perito judicial quanto à sua incapacidade para o trabalho, requereu a nomeação de outro médico psiquiatra para a realização de nova perícia médica.

Pois bem. Entendo que o pedido da autora deve ser indeferido, vez que o médico perito do juízo que a examinou na ocasião da realização da perícia médica em 24/04/2014 é psiquiatra. Assim, como não há qualquer motivo que possa implicar na desqualificação do laudo pericial anexado em 25/04/2014, lavrado por especialista na especialidade médica à qual cabem os cuidados do tipo de moléstia que acomete a parte, de rigor, na minha visão, o indeferimento do pedido de nomeação de outro médico e de designação de nova perícia.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014
UNIDADE: CATANDUVA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000820-79.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA RINALDI

ADVOGADO: SP195286-HENDERSON MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-73.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL RODRIGO SERON

ADVOGADO: SP221265-MILER FRANZOTI SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-13.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-95.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA LUCIA ROBERTO ROSA

ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-80.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANE PAULA GOMES

ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-35.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO MASSARIOLLI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-20.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA ROZETTI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-05.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO EMILIO HEBELER

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-87.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000362

DESPACHO JEF-5

0008732-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026000 - VILMA BAIA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 26.06.2014, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0005527-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026043 - JACIRA CATARINA DE JESUS (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 25.07.2014, às 14h00min, nas dependências deste Juizado.
Intime-se.

0002655-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026130 - FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS SAMPAIO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Aduz a parte autora que a CEF não está cumprindo os termos da tutela antecipada deferida, na medida em que emite cartas de cobrança, em seu desfavor, ameaçando nova inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Contudo, não há informes de que até a presente data seu nome tenha sido novamente inscrito.
Considerando que a parte autora acostou aos autos as referidas cartas de cobrança, a legitimar seu temor, determino seja expedido ofício a CEF para fim de esclarecer que deverá abster-se de incluir o nome da autora do SERASA/SCPC e outros órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da presente demanda, no que se refere ao débito discutido nestes autos.

I.

0008165-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026039 - LEONEL MORAES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 25.07.2014, às 16h00min, nas dependências deste Juizado.
Intime-se.

0007991-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026062 - VIANEZ PEREIRA NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Intime-se.

0006806-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025936 - SILVIA MARA SAMPAIO DE PAIVA ROUPAS (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 17.07.2014, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0005180-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026001 - IRENE NUNES DE ALMEIDA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002229-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026019 - ROSEMARY OLIVEIRA ASSUNÇÃO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007805-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025983 - MARIA LUCIA BUSSULA NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista os documentos ora anexados aos autos pela autora, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se.

0000246-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026132 - JOSE VICENTE DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do ofício/comunicado/despacho encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, informando a designação de audiência para 10/06/2014, às 17:20 horas, perante aquele Juízo Deprecado.
Intimem-se.

0008639-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026038 - ROSIMARA ANTONIA DA ROCHA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 25.07.2014, às 16h30min, nas dependências deste Juizado.
Intime-se.

0007421-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025957 - EDUARDO MARQUES NOGUEIRA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intimem-se às partes se manifestarem do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

0004234-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026018 - MARCIO BATISTA LERIA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 19.07.2014, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0000317-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026060 - SUELI ALCANTARA DOS REIS PINTO (SP289134 - RAFAEL LIMA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando as informações apresentadas acerca da localização da residência da autora, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 16/08/2014, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.
Intime-se.

0007770-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026010 - PAULINA MARINDA RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 24.07.2014, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0005625-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026095 - SONIA TEREZA VELISKA LEMOS (SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a aceitação da advogada indicada pelo Sistema AJG, nomeio como advogada da parte autora, Dra. LUCIANA LUMY SUGUI, OAB/SP 150.866, bem como arbitro os honorários em R\$ 352,20 (TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE VINTECENTAVOS), nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se a parte autora e sua advogada desta decisão.

0008250-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026083 - JOAO NELSON DE MEDEIROS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Converto o julgamento em diligência
Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de concessão da aposentadoria.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

0000061-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026093 - ANTONIO CARLOS BLANCO (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido do INSS para declarar a nulidade do processo ante o valor da condenação, o qual foi apurado em fase de cumprimento de sentença.
Ademais, o montante devido deverá ser pago através de precatório, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 10.259/01.

Portanto, expeça-se o precatório para pagamento dos valores atrasados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o perito contábil sobre a impugnação da autora. Após tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

0001586-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026129 - MARIA JOSE HORACIO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009201-78.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026135 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006241-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026118 - NELI MARIA PEDROSO DOS SANTOS (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005924-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025987 - ELIANE APARECIDA SARMENTO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000979-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025997 - ADRIANA DE OLIVEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008228-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026106 - PEDRO LUIS STEFANI (SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006230-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026104 - SINEZIO ANTONIO MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006238-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026109 - DALVA MARIA NERIS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004020-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025990 - FIRMINO WERLY (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006247-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026102 - IZABEL NATALICIA GOES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003104-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025992 - ANGELITA DOS SANTOS YAMASHIRO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007308-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025985 - VERA LUCIA DE SANTANA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007387-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026101 - LUZIA PAULINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007304-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026134 - LEVI RIBEIRO DOS PASSOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora informou que o INSS está fazendo descontos no seu benefício n. 164.847.093-6 no importe de R\$ 217,20 e desconhece a procedência de tal desconto.

Oficie-se o INSS - AAJD, por meio de correio eletrônico, para esclarecer do que se refere o desconto do valor de R\$ 217,20, no prazo de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 15.07.2014, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0006135-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026020 - JORGE EUFRASIO DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005468-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026022 - JONATAS GABRIEL OJEDA FERREIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008300-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026036 - NIZETE CANDIDA DE LIMA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 12.07.2014, com a assistente social Sra. Magali Marcondes dos Santos.

Intime-se.

0008374-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025939 - REBECA BRITO DE PAULA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o falecimento da autora informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos sucessores da parte autora, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como da certidão de óbito do falecido, sob pena de extinção do processo (Lei 9099/95, art. 51, V).

0007461-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026041 - SANDRA DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 25.07.2014, às 15h00min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 16.08.2014, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0008217-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026005 - BENEDITO RODRIGUES DA COSTA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008742-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026002 - RUTE DA SILVA GOMES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008771-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026023 - ANA XAVIER LEME (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007411-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026013 - GUSTAVO HENRIQUE CASSILLO MONTEIRO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0008657-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026014 - REGINALDO DOMINGUES DA CRUZ (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 31.07.2014, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.**

0007961-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025982 - CREUSA DE JESUS VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007287-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315025976 - PAULO PINTO DE OLIVEIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0000071-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315026044 - NADIA DE FATIMA BAUS MANFRIN (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 25.07.2014, às 13h30min, nas dependências deste Juizado.
Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000363

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006444-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026026 - DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Elias Flaviano, ocorrido em 13/02/2005.

Houve requerimento administrativo realizado em 23/02/2005, indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu contestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não obstante a Autarquia Previdenciária não ter contestado a ação, aplicável o disposto no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito

A parte autora alegou que faz jus ao benefício ora pleiteado, eis que é viúva do de cujus, Elias Flaviano, falecido em 13/02/2005, de quem dependia economicamente.

O pedido de concessão do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca o rol de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura das normas acima mencionadas, depreende-se que a dependência econômica deverá ser comprovada nos casos de beneficiários descritos nos incisos II e III, entretanto, com relação aos referidos no inciso I do citado artigo, a dependência econômica será presumida.

Assim sendo, os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte constituem em (i) óbito do instituidor, (ii) qualidade de segurado e (iii) condição de dependente do requerente.

No caso presente, a certidão de óbito foi acostada aos autos virtuais às fls. 50 da petição inicial (arquivo 003).

A parte autora comprovou ser esposa do falecido pelos documentos anexados aos autos virtuais: certidão de casamento e R.G. Nesse diapasão, a condição de dependente do instituidor é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A controvérsia objeto da presente demanda refere-se à qualidade de segurado do de cujus, isto porque o último vínculo empregatício do autor foi com a empresa Dragados Telecomunicações Dyctel Brasil Ltda., no período de 02/08/1999 a 11/02/2000.

A autora sustenta ausência de vínculos posteriores em virtude de incapacidade laborativa no falecido até o momento do óbito, motivo pelo qual foi determinada a realização de perícia médica indireta a fim de confirmação do quadro de saúde suportado pelo falecido-instituidor.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial na especialidade clínico geral afirma que: “Nos elementos periciais que foram apresentados há sinais objetivos que demonstram interferência na condição laborativa do periciando desde novembro de 2003.”

Em resposta aos quesitos nº III e IV do laudo, confirmou o expert que o falecido estava incapaz para o trabalho habitual ou para qualquer outra atividade desde novembro de 2003.

Instado a apresentar esclarecimento após apresentação de novos documentos médicos, o perito ratificou o resultado do laudo pericial diante da ausência de novos elementos aptos a modificar a conclusão pericial inicial.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91 fixa o prazo máximo do período de graça em 36 meses. Assim sendo, ainda que considerarmos esse lapso temporal, a qualidade de segurado do falecido se estenderia até 15/04/2003, isto é, data inferior à data de início da incapacidade - DII -fixada no laudo pericial (11/2003), com o que resta infrutífera a tese suscitada pela parte autora.

De igual sorte a análise de eventual direito adquirido do instituidor à concessão de benefício por incapacidade,

ante a falta de qualidade de segurado na DII.

Consta no procedimento administrativo que o de cujus possuía 116 contribuições ao RGPS, número insuficiente para concessão de eventual aposentadoria.

Nesse diapasão, considerando que na data do óbito o segurado não detinha qualidade de segurado e nem direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora sustenta na inicial que seu benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Pretende em síntese, o recebimento antecipado das diferenças apuradas administrativamente cujo pagamento está sujeito a cronograma estabelecido de acordo com o comunicado de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.

É o relatório do necessário.

A seguir, decido.

Na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi homologado o acordo entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, consubstanciado no reconhecimento do direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Em razão do mencionado acordo, editou-se a Resolução INSS/PRES n. 268 de 24/01/2013, que estabeleceu que o INSS revisaria os benefícios, bem como comunicaria os beneficiários agraciados com a revisão, sem necessidade de requerimento administrativo ou mesmo intervenção do Judiciário.

Com efeito, assim agiu o INSS. Procedeu a revisão do benefício de titularidade da parte autora, bem como noticiou o pagamento dos valores que lhe são devidos de acordo com o cronograma.

Atender o pedido vindicado nesta ação, qual seja, antecipar o pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, é favorecer uma situação individual em detrimento do direito da coletividade.

O cronograma da data de pagamento foi criteriosamente elaborado com o fim de evitar não só o desequilíbrio fiscal, obedecendo ao orçamento anual, bem como priorizando situações excepcionais.

Assim, inviável a pretensão da parte autora de execução parcial do acordo, mediante a escolha das cláusulas que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado.

Em outras palavras, cumpre àquele que postula os efeitos de um acordo homologado em sede de Ação Coletiva submeter-se integralmente a todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública é incidível.

Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve

obedecer ao cronograma a ela inerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0006647-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026034 - ROSA FERREIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007833-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026032 - LAURINDO MARCOS RODRIGUES (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008061-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026031 - RENATA APARECIDA TAVARES ZANCAN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007046-97.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026035 - ROSELAIN CRISTINA MACHADO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0008401-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026051 - IARA TAVARES MENDES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

A inicial veio instruída com documento emitido pela Previdência Social, Comunicado de Revisão (fls. 12 e 29), datado de 20/01/2013, que comprova que a revisão já foi realizada na esfera administrativa, bem como indica a data prevista para pagamento.

O benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Trata-se, portanto, de ação de cobrança.

A parte pretende, em síntese, o recebimento antecipado das diferenças apuradas administrativamente cujo pagamento está sujeito a cronograma estabelecido de acordo com o comunicado de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.

É o relatório do necessário.
A seguir, decido.

Na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi homologado o acordo entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical -

SINDNAPI, consubstaciado no reconhecimento ao direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Em razão do mencionado acordo, editou-se a Resolução INSS/PRES n. 268 de 24/01/2013, que estabeleceu que o INSS revisaria os benefícios, bem como comunicaria os beneficiários agraciados com a revisão, sem necessidade de requerimento administrativo ou mesmo intervenção do Judiciário.

Com efeito, assim agiu o INSS. Procedeu a revisão do benefício de titularidade da parte autora, bem como noticiou o pagamento dos valores que lhe são devidos de acordo com o cronograma.

Atender o pedido vindicado nesta ação, qual seja, antecipar o pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, é favorecer uma situação individual em detrimento do direito da coletividade.

O cronograma da data de pagamento foi criteriosamente elaborado com o fim de evitar não só o desequilíbrio fiscal, obedecendo ao orçamento anual, bem como priorizando situações excepcionais.

Assim, inviável a pretensão da parte autora de execução parcial do acordo, mediante a escolha das cláusulas que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado.

Em outras palavras, cumpre a aquele que postula os efeitos de um acordo homologado em sede de Ação Coletiva submeter-se integralmente a todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública é incindível.

Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve obedecer ao cronograma a ela inerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003559-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315024722 - WILSON DE SOUZA PAZ (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005111-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315024773 - NILZA CAMARGO PAES (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005520-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315024774 - AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003357-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315024721 - SIMONE FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003115-86.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315024718 - JOSE MAURO GODINHO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002505-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315024716 - TEREZINHA APARECIDA PADILHA DE ALBUQUERQUE (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004291-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315024770 - CLARICE ANTUNES RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004716-30.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315024772 - EDSON LUIZ DE CARVALHO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004110-02.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315024769 - PAULO HERRERA ESTEBAN (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007810-83.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026047 - JEFERSON RAMOS PADILHA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

A inicial veio instruída com documento emitido pela Previdência Social, Comunicado de Revisão (fls. 11), datado de 18/03/2014, que comprova que a revisão já foi realizada na esfera administrativa, bem como indica a data prevista para pagamento.

O benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Trata-se, portanto, de ação de cobrança.

A parte pretende, em síntese, o recebimento antecipado das diferenças apuradas administrativamente cujo pagamento está sujeito a cronograma estabelecido de acordo com o comunicado de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.

É o relatório do necessário.
A seguir, decido.

Na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi homologado o acordo entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, consubstanciado no reconhecimento ao direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Em razão do mencionado acordo, editou-se a Resolução INSS/PRES n. 268 de 24/01/2013, que estabeleceu que o INSS revisaria os benefícios, bem como comunicaria os beneficiários agraciados com a revisão, sem necessidade de requerimento administrativo ou mesmo intervenção do Judiciário.

Com efeito, assim agiu o INSS. Procedeu a revisão do benefício de titularidade da parte autora, bem como noticiou o pagamento dos valores que lhe são devidos de acordo com o cronograma.

Atender o pedido vindicado nesta ação, qual seja, antecipar o pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, é favorecer uma situação individual em detrimento do direito da coletividade.

O cronograma da data de pagamento foi criteriosamente elaborado com o fim de evitar não só o desequilíbrio fiscal, obedecendo ao orçamento anual, bem como priorizando situações excepcionais.

Assim, inviável a pretensão da parte autora de execução parcial do acordo, mediante a escolha das cláusulas que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado.

Em outras palavras, cumpre a aquele que postula os efeitos de um acordo homologado em sede de Ação Coletiva submeter-se integralmente a todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública é incindível.

Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve obedecer ao cronograma a ela inerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0002641-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025959 - LAERCIO NUNES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-acidente NB 94/068.420.307-3 desde a data da cessação. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Alega o autor que o benefício previdenciário auxílio acidente foi deferido em 25/05/1994 e cessado sob a alegação que houve a concessão de outro benefício (aposentadoria por tempo de contribuição).

Sustenta que o benefício foi concedido em caráter vitalício, que deve ser mantido, preservando-se assim o seu direito adquirido, sendo possível a sua cumulação com a aposentadoria previdenciária.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

No presente caso, consoante as informações constantes do sistema DATAPREV a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-acidente NB 94/068.420.307-3 com DIB 25/05/1994 e DCB 19/06/2013.

Em 20/06/2013 a parte autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.463.442-3 e em razão disso o benefício de auxílio-acidente foi cessado.

O autor pretende nesta ação a cumulação dos benefícios auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.

Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, o valor mensal do auxílio-acidente, que inclui o antigo auxílio-suplementar, passou a integrar o cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, conforme o disposto no art. 34 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

Por tal razão, a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria passou a ser vedada pela legislação, sob pena de pagamento em dobro dessa parcela.

Todavia, permite-se o recebimento de ambos os benefícios de forma cumulada em apenas uma hipótese, que se passa a explicitar.

O STJ vem decidindo que a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria somente é possível se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à Lei nº 9.528/97.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionado com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 92528/97. Súmula 83/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1244257/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2012).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. II - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, de modo que deve ser ressaltada a impossibilidade de eventual cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. III - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. IV - O valor mensal do auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal da aposentadoria, em conformidade com a legislação previdenciária de regência (artigo 34, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97). V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AMS 00147533820124036105, Décima Turma, desembargador federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial Data 04/12/2013)

Portanto, a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do artigo 86, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.213/91, ocorrida em 11.11.97, pela MP 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.

Outrossim, no mesmo sentido a Súmula nº 507, do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE em 31/03/2014: “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”.

No caso em análise, consoante informações do Sistema CNIS o auxílio-acidente NB 94/068.420.307-3 foi concedido em 25/05/1994 e a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.463.442-3 em 20/06/2013, portanto, não é possível a cumulação dos benefícios. Ressalve-se, por fim, que não foi objeto desta ação a revisão do pedido de aposentadoria a fim de retificar o salário de benefício mediante a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/068.420.307-3), integrando o período básico de cálculo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/068.420.307-3, formulado pela parte autora LAÉRCIO NUNES.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008143-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026027 - ROSANA MARCIA COSTA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) GUILHERME COSTA LINO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Edgard Edson Lino, em 04/02/2012.

Houve requerimento administrativo realizado em 30/07/2013, indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação sustentando que desde fevereiro de 1996 o falecido não detinha mais vínculo com o Regime Geral da Previdência

Social (RGPS), passando a estar vinculado ao sistema previdenciário da Prefeitura de São Manuel/SP. Sustenta que o requisito para concessão do benefício é manutenção da qualidade de segurado na data do óbito, o que não restou comprovado nos autos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora alegou que faz jus ao benefício ora pleiteado, eis que é viúva do de cujus, Edgard Edson Lino, falecido em 04/02/2012, de quem dependia economicamente.

O pedido de concessão do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca o rol de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da leitura das normas acima mencionadas, depreende-se que a dependência econômica deverá ser comprovada nos casos de beneficiários descritos nos incisos II e III, entretanto, com relação aos referidos no inciso I do citado artigo, a dependência econômica será presumida.

Assim sendo, os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte constituem em (i) óbito do instituidor, (ii) qualidade de segurado e (iii) condição de dependente do requerente.

A controvérsia objeto da presente demanda refere-se à vinculação do segurado falecido na data do óbito ao regime geral, eis que exerceu atividade laborativa vinculada a regime próprio de previdência no interregno de 01/03/1996 a 10/08/2010.

Consta nos autos virtuais certidão expedida pelo setor de Recursos Humanos do Município de São Manuel, Estado de São Paulo, informando que o de cujus foi funcionário público municipal no período de 18/03/1991 a 31/01/1993, na função de Professor de Educação Física, com contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e de 02/03/1992 a 10/08/2010, exerceu a função de Técnico Desportivo II, sendo que até 29/02/1996 efetuou recolhimento de contribuições ao RGPS e, posteriormente, passou a contribuir em favor da Autarquia de Previdência Municipal de São Manuel - IPREM, nos termos da Lei Municipal nº 2.180/96.

Uma vez desvinculado ao RGPS, para que o ex-segurado retorne ao RGPS é necessário efetuar contribuições ao regime geral, o que não ocorreu no presente caso, eis que após 10/08/2010 - data da cessação do vínculo empregatício com a Prefeitura de São Manuel -, não há indícios de que o falecido retornou ao RGPS seja por meio de vínculo empregatício com empregador vinculado ao regime geral seja com recolhimento de contribuições.

Assim sendo, tendo encerrado seu período contributivo em regime próprio, as regras atinentes à concessão de eventuais benefícios em decorrência do óbito do falecido-instituidor devem ser do último regime a que o segurado esteve vinculado, que no caso é o IPREM.

Por conseguinte, diante da ausência de vínculo do instituidor junto ao RGPS em período posterior à cessação do vínculo em regime próprio, resta prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da pensão por morte no âmbito do INSS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007459-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026050 - ADIL DE OLIVEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

A inicial veio instruída com documento obtido no sítio eletrônico da DATAPREV (fls. 18), que comprova que a revisão já foi realizada na esfera administrativa, bem como indica a data prevista para pagamento.

O benefício previdenciário foi revisto na esfera administrativa mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91, por força da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Trata-se, portanto, de ação de cobrança.

A parte pretende, em síntese, o recebimento antecipado das diferenças apuradas administrativamente cujo pagamento está sujeito a cronograma estabelecido de acordo com o comunicado de revisão emitido pela Autarquia Previdenciária.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.

É o relatório do necessário.
A seguir, decido.

Na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi homologado o acordo entre a Autarquia Previdenciária, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, consubstaciado no reconhecimento ao direito à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Em razão do mencionado acordo, editou-se a Resolução INSS/PRES n. 268 de 24/01/2013, que estabeleceu que o INSS revisaria os benefícios, bem como comunicaria os beneficiários agraciados com a revisão, sem necessidade de requerimento administrativo ou mesmo intervenção do Judiciário.

Com efeito, assim agiu o INSS. Procedeu a revisão do benefício de titularidade da parte autora, bem como noticiou o pagamento dos valores que lhe são devidos de acordo com o cronograma.

Atender o pedido vindicado nesta ação, qual seja, antecipar o pagamento dos valores oriundos da revisão administrativa operada em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública, é favorecer uma situação individual em detrimento do direito da coletividade.

O cronograma da data de pagamento foi criteriosamente elaborado com o fim de evitar não só o desequilíbrio fiscal, obedecendo ao orçamento anual, bem como priorizando situações excepcionais.

Assim, inviável a pretensão da parte autora de execução parcial do acordo, mediante a escolha das cláusulas que lhe convém e não observância das demais, apropriando-se apenas parcialmente do acordo homologado.

Em outras palavras, cumpre a aquele que postula os efeitos de um acordo homologado em sede de Ação Coletiva submeter-se integralmente a todos os seus termos, considerando que o título judicial formado pela Ação Civil Pública é incindível.

Assim, se a parte autora pretende a percepção dos valores decorrentes dos reflexos da ação coletiva, deve obedecer ao cronograma a ela inerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não

haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0004368-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025948 - ISRAEL DE MELLO GONCALVES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer a averbação do tempo comum de 02/10/1989 a 09/01/1990, 01/03/1990 a 12/12/1991 e 18/03/1988 a 28/03/1988, bem como converter o tempo especial de 01/02/1980 a 15/05/1982 e 23/03/1992 a 03/05/1997.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

A parte autora requer a averbação de período trabalhado 02/10/1989 a 09/01/1990, 01/03/1990 a 12/12/1991 e 18/03/1988 a 28/03/1988.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) CTPS 012667 série 572 com emissão em 01/1978 com vínculo 18/03/1988 a 28/03/1988; 2) CTPS 012667 série 572 emitida em 02/01/1978 com vínculos de 01/03/1990 a 12/09/1991 e 02/10/1989 a 09/01/1990.

A parte autora pretende a averbação do vínculo de 01/03/1990 a 12/12/1991, mas na CTPS acostada aos autos consta a data de rescisão em 12/09/1991. Assim, essa data será considerada como data da dispensa.

Ressalte-se que a CTPS encontra-se devidamente preenchida e em ordem cronológica constando os vínculos controversos.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados, salvo o primeiro vínculo, o qual foi registrado com data anterior a emissão. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, deve-se averbar o período comum de 02/10/1989 a 09/01/1990, 01/03/1990 a 12/09/1991 e 18/03/1988 a 28/03/1988

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de

trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Arthur Klink foi acostado um formulário PPP (fls. 57), informando que o autor

estava exposto ao ruído de 82 dB de 01/02/1980 a 15/02/1982.

Quanto ao período trabalhado na empresa Schaeffler do Brasil foi acostado formulário PPP (fls. 70) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 80 dB de 23/03/1992 a 03/05/1997.

A parte autora apenas estava exposta a ruído nocivo de 01/02/1980 a 15/05/1982, haja vista que no período de 23/03/1992 a 03/05/1997 o ruído era igual a 80 dB e deveria ser superior.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Assim, deve-se reconhecer como especial o período de 01/02/1980 a 15/05/1982.

Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (25/03/2013), um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos, 01 mês e 21 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional, haja vista que não cumpriu o tempo mínimo de 34 anos, 03 meses e 16 dias.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Averbação do tempo comum de 02/10/1989 a 09/01/1990, 01/03/1990 a 12/09/1991 e 18/03/1988 a 28/03/1988
2. Converter o tempo especial em comum de 01/02/1980 a 15/05/1982

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para incluir os períodos urbanos e especiais supramencionado no sistema CNIS. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0006087-63.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025974 - PEDRO JULIO MACHADO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

PEDRO JULIO MACHADO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de seu benefício de por tempo de contribuição desde a data do ajuizamento desta ação (26/09/2013).

Para tal requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/1987 a 25/01/1991 e de 06/09/2000 a 02/01/2012.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, os níveis de ruído somente serão considerados nocivos à saúde se superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, superiores a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, por fim superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização

da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos é de se reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 13/02/1987 a 25/01/1991, pois o documento acostado - PPP (fls. 45/46) evidencia que o autor esteve exposto ao agente “ruído”, de forma particularmente nociva em níveis superiores aos permitidos pela legislação.

Ainda, é de reconhecer como especial os períodos de 06/09/2000 a 31/03/2001 (ruído acima de 90 dB) e de 19/03/2003 a 02/01/2012 (ruído acima de 85 dB), conforme entendimento do STJ acerca dos níveis de ruído. (Acórdão Petição n. 9059-RS - 2012/0046729-7).

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 17 anos, 01 mês e 29 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 17 anos, 08 meses e 25 dias de contribuição e, até a data do AJUIZAMENTO DA AÇÃO (26/09/2013), contava com 34 anos, 02 meses e 28 dias de contribuição, portanto, tempo de contribuição insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98. Ainda, o autor na data do ajuizamento da ação possuía 51 anos e 01 dia, ou seja, idade insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PEDRO JULIO MACHADO para reconhecer como especial os períodos de 13/02/1987 A 25/01/1991; DE 06/09/2000 A 31/03/2001, E DE 19/03/2003 A 02/01/2012, converter o tempo especial em comum; para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS, para as anotações necessárias. Oficie-se.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Pois bem, vinha eu entendendo não ser possível a “desaposentação” porquanto vedada ao segurado a percepção de qualquer prestação decorrente do exercício de atividade posterior à aposentação.

Porém, as novas diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e a fundamentação supra me permitem rever esse entendimento no sentido de que não há impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, sendo legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprе frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas. Assim, penso que é requisito para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito, o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve inativo, entendo não ser a mesma imponível.

Isso porque trata-se a aposentadoria de direito disponível, sendo, portanto, desnecessário, no caso de renúncia, o ressarcimento dos valores pretéritos percebidos, pois o segurado a eles fez jus enquanto esteve aposentado.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. STJ, AgRg no REsp 1321667/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0093842-4, Rel. Min.: Cesar Asfor Rocha, T2 - Segunda

Turma, j. em 26/06/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE

1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 984976/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0212965-8, Rel. Min.: Marco Aurélio Bellizze, T5 - Quinta Turma, j. em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.
2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza.
3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma.
4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324196/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0103926-6, Rel. Min.: Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, j. em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a “desaposentação” possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a “desaposentação” e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) desconstitua a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora; (2) reconheça o período comprovadamente laborado pela parte autora entre a DIB e a data da citação; (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início e atrasados a partir da data da citação.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, pela contadoria deste Juizado, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores recebidos por conta de benefício não acumulável entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício concedido nestes autos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Ausentes os requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004714-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026074 - JOSE MARIA DOMINGUES (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005664-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026071 - ZILDA BUENO (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004132-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026077 - OLIVIO LUIZ DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001903-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026080 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004371-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026076 - DOMINGOS ARAUJO DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000827-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026092 - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002242-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026079 - ADEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005104-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026073 - WALMIR ROSSI DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004372-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026075 - JORGE OLIVEIRA REIS (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003602-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026078 - PLINIO GRANDO (SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005110-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026072 - APARECIDO HENRIQUE PADUA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003897-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025977 - VANDERLEIA FORNAZIERI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

VANDERLEIA FORNAZIERI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de seu benefício de por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (16/07/2012).

Para tal requer o reconhecimento da especialidade do período de 10/02/1983 a 16/02/1987; de 05/03/1987 a

26/06/1993; de 03/12/1998 a 24/05/2011.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, os níveis de ruído somente serão considerados nocivos à saúde se superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, superiores a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, por fim superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a

disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.

4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

(vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso, com relação ao período de 10/02/1983 a 16/02/1987, não há como reconhecer como especial, vez que somente foi juntado aos autos um adendo ao Laudo Técnico sem especificar o período ao qual se refere. A legislação exige para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais a apresentação de formulário emitido pela empresa empregadora, e ainda no caso do ruído a presença de laudo técnico, ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ressalte-se, que somente o PPP pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário com laudo técnico. A justificativa administrativa não é meio hábil a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO - FORMULÁRIO GENÉRICO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1 - As cópias das Carteiras de Trabalho acostadas aos autos e os documentos de fls. 45,

48/49, 81 e 95, dão conta de que o Autor prestou serviço militar, no período de 13/07/64 a 05/05/65 e trabalhou nas empresas R.G. Têxtil Ltda, no período de 01/10/84 a 13/06/03, e Companhia Oscar Tavex Comercial e Técnica, no período de 01/07/66 a 06/06/77; 2 - Os formulários trazidos aos autos informam que o autor trabalhou

no período de 01/10/84 a 13/06/03 exposto a ruído superior a 90 dB;3 - A remansosa jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a comprovação acerca da efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e calor exigem a apresentação de laudo técnico pericial individualizado, uma vez que a simples menção em formulário padronizado ou uma informação generalizada, indicando a presença dos referidos agentes no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de exposição são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário e laudo generalizado;4 - No caso em tela, o demandante, além de não ter apresentado laudo técnico referente ao período 01/10/87 a 13/06/03, não comprovou ter trabalhado exposto à agente agressivo à saúde no período de 01/07/66 a 06/06/77, motivo pelo qual não podem ser os referidos períodos considerados como trabalhados em condições especiais;5 - Somados os períodos de trabalho acima mencionados, totaliza o autor 30 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento do benefício (08/12/03), o que não é suficiente para a concessão da pleiteada aposentadoria, espécie 42;6 - TRF 2 - Apelação cível desprovida. (200851018135787 RJ 2008.51.01.813578-7, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 25/01/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/02/2011 - Página::19) (grifo nosso).

No que se refere ao período de 06/03/1987 a 26/06/1993 a parte autora acostou aos autos o PPP (fls.67 e em petição protocolizada em 27/05/2014) o qual comprova que estava exposta ao agente nocivo ruído com intensidade de 95 dB.

Por fim quanto ao período de 03/12/1998 a 24/05/2011, foi acostado PPP (fls. 73/74) o qual somente contempla o período de 01/01/2004 a 24/05/2011, e informa que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de maneira particularmente nociva tão somente nos s interregnos de 01/01/2004 a 24/11/2011. Com relação ao período de 03/12/1998 a 31/12/2003 foi acostado formulário (fls. 75), o qual informa que a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído. No entanto, no caso específico do ruído necessário se faz a presença de laudo técnico ou o PPP a fim de comprovar a presença do agente nocivo, de modo que não há como reconhecer tal período como especial.

Assim reconheço como especial o período de 06/03/1987 a 26/06/1993 e de 01/01/2004 a 24/05/2011

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 17 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 18 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (16/07/2012), contava com 31 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição, portanto, tempo de contribuição suficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VANDERLEIA FORNAZIERI para:

1. Reconhecer como especial os períodos de 06/03/1987 a 26/06/1993 e de 01/01/2004 a 24/05/2011

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.1 A RMI corresponde a R\$622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)

2.2 A RMA corresponde a R\$724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) para a competência de 04/2014

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2012). Totalizam R\$17.003,07 (DEZESSETE MIL TRÊS REAISE SETE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006214-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025943 - MARILUCE RAMOS CABRAL DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

1) Conversão do tempo especial de 03/12/1998 a 10/06/2008, 20/09/2010 a 31/01/2011 e 01/02/2011 a 13/03/2013.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de

atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A parte autora pretende o reconhecimento como especial em razão da atividade desempenhada no período de 20/09/2010 a 31/01/2011.

Importante mencionar, que segundo a CTPS o autor exercia a função de operador (fls. 138), a qual não se encontra no decreto como atividade especial e, portanto deve ser comprovada a exposição a agentes nocivos. No presente caso, a parte autora não acostou formulário que comprovasse a exposição a agentes nocivos.

Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento por função somente é admissível até 05/03/1997.

Dessa forma, não há como reconhecer como especial o período de 20/09/2010 a 31/01/2011.

No período trabalhado na empresa Flextronics foi acostado formulário PPP às fls. 21 informando que o autor não estava exposto a agentes nocivos de 01/02/2011 a 13/03/2013.

Assim, ante a ausência de agentes nocivos, não será possível reconhecer como especial o período de 01/02/2011 a 13/03/2013.

Quanto ao período trabalhado na empresa Honeywell foi acostado formulário PPP às fls. 43 informando que o autor estava exposto a ruído de 95 dB em 1998, 92 dB em 1999, 91 dB de 2000 a 2001, 90 dB em 2002, 92 dB de 2003 a 2004 e 90 dB de 2005 a 2008.

No período em que a parte autora esteve em auxílio doença de 18/05/2005 a 14/06/2005 não poderá ser reconhecido como especial, haja vista que não tinha exposição ao agente nocivo.

A parte autora estava exposta a ruído superior ao previsto na legislação nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 17/05/2005 e 15/06/2005 a 10/06/2008.

Com relação ao período de 2002 o ruído era igual a 90 dB e a legislação exige decibéis superior, logo, não há como reconhecer como especial o ano de 2002.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Assim, deve-se reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 17/05/2005 e 15/06/2005 a 10/06/2008.

3. Do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 16 anos, 06 meses e 28 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 17 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 13/03/2013), contava 30 anos, 07 meses e 04 dias, portanto, tempo de serviço suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Converter em tempo especial do período de 03/12/1998 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 17/05/2005 e 15/06/2005 a 10/06/2008
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (13/03/2013);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 969,87;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.009,24, para a competência de 04/2014;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 04/2014. Totalizam R\$ 15.118,64. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo a sistemática determinada pela Resolução 267/2013 do CJF.
 - 2.5 DIP em 01/05/2014
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000272-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026115 - ARALDO MODESTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por ARALDO MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure o pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Atividade do Seguro Social - GDASS, desde a edição da Lei nº 10.404/2002, com reflexos sobre o 13º salário, relativo ao período de 2008 a 2009.

Alega, em síntese, que recebeu a referida gratificação em pontuação menor do que o servidor da ativa, sendo a questão pacificada com a edição da súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da limitação da referida gratificação por afrontar o princípio de tratamento paritário e isonômico dos servidores aposentados em relação àqueles em atividade.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Inicialmente, à luz do que estabelece o inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, a inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social (GDASS) de que teria direito em valor igual ao dos servidores da ativa, no período de 2008 e 2009, em que tais benefícios não eram pagos em razão do desempenho individual e/ou institucional, ante a ausência de regulamento para tanto.

Inicialmente, tenho que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, que se deu em 18/12/2013. Sendo assim, somente devem ser pagas eventuais diferenças devidas a partir de 18/12/2008.

O ponto controvertido a ser solucionado nesta sentença limita-se a questão da aplicação da paridade constitucional entre servidores em atividade e aposentados, no que se refere a gratificações instituídas por lei de cunho “pro labore”, porém, com índole genérica, ante a carência de regulamentação para a aferição de desempenho individual e institucional do servidor da ativa.

A princípio, prevaleceu o entendimento jurisprudencial no sentido de que a vantagem pecuniária não poderia ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, diante da impossibilidade de avaliação de desempenho dos mesmos, razão pela qual não haveria violação constitucional ao princípio da equiparação, previsto na antiga redação do §8º do artigo 40 da CF (STF, AI-AgR 551315, Primeira Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 24/03/2006).

Entretanto, o Plenário do Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) foi transformada em genérica a partir do momento em que o seu recebimento passou a ser estendido a todos os servidores em atividade, independente de avaliação, razão pela qual tais vantagens deveriam ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas, que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa. Assim restou ementado o julgado:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.” (RE 476.279/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe: 14/06/2007).

No mesmo sentido, concluiu a Suprema Corte no julgamento do RE 525.180, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 12/06/2007:

“(…) conheço e dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:

- 1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;
- 2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;
- 3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação.”

Em 2009, o STF, no julgamento do RE 597.154/PB, estabeleceu, à unanimidade, o reconhecimento da repercussão geral da questão, reiterando a orientação já assentada no julgamento do RE 476.279, de 19.04.2007. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pela Suprema Corte - Súmula Vinculante nº 20:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.

O mesmo raciocínio vale para a GDASS (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social), visto que, “mutatis mutandis”, aplicam-se a ela os mesmos fundamentos da GDATA, dada a semelhança do disposto na Lei nº 10.855/04, que cuida daquela gratificação, com o art. 6º da Lei 10.404/02 e no art. 1º da Lei 10.971/04. In casu, a GDASS, instituída pela Lei 10.855/2004, substituiu a GDATA para os integrantes da carreira da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

De seu turno, o artigo 16 da Lei nº 10.855/2004 estabeleceu critério diferenciado para incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria e às pensões.

De outra parte, o artigo 11 e parágrafos do mesmo diploma legal institui a GDASS nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual. Além disso, observa-se do parágrafo 11 do mesmo diploma legal que, enquanto não fosse efetuada a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, os servidores em atividade receberiam o valor de pagamento mensal de 80 (oitenta) pontos.

Nesse passo, na medida em que todos os servidores em atividade receberiam um valor fixo até a regulamentação da avaliação de desempenho, teria a GDASS nesse período um caráter genérico, desvinculado do efetivo exercício da atividade pelo servidor, proporcionando ao inativo o direito à percepção da gratificação nas mesmas condições.

Entretanto, não se pode olvidar que após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados ou tinham preenchido os requisitos para tanto, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, não sendo o caso.

In casu, diante da prova de que a parte autora é aposentada desde 31 de março de 1998, período anterior à EC n. 41/03, restou demonstrado que possui direito adquirido à paridade.

Impende salientar, outrossim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24 de junho de 2009 (DJe 23/10/2009), no sentido de que, para que tenham direito à paridade com os ativos, os servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, devem preencher determinados requisitos, conforme se depreende do trecho do voto do aludido julgado a seguir transcrito:

“(…) a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade”, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (art. 7º da EC 41/2003).

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella di Pietro assentou que:

“Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16-12-98 (data da entrada em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda constitucional nº 47/05”.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL - GDASS. LEIS 10.855/2004 E 11.501/2007. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 664292 AGR/PR. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 6.493/2008. PORTARIA 397/INSS/PRES. 1. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula 85 do STJ. 2. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

3. Enquanto se mostrou de caráter genérico e impessoal, a GDASS deveria ser calculada, em relação aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizados para os servidores ativos, sob pena de violação ao citado dispositivo constitucional. 4. A GDASS foi regulamentada por meio do Decreto 6.493/2008 que estabeleceu que "o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho", o que se deu com a Portaria 397/INSS/PRES, de 23.04.2009. 5. Os servidores aposentados devem perceber a GDASS no mesmo patamar dos ativos (60% do valor máximo e 80 pontos). Após o início do primeiro ciclo de avaliação que ocorreu em 23.05.2009, devem perceber a GDASS de forma distinta dos servidores em atividade, pois, com a avaliação, passou a gratificação a possuir caráter pro labore faciendo. 6. Remessa oficial desprovida. 7. Apelação da parte autora desprovida". (TRF 1ª Região, Segunda Turma, EDAC 200838000208149, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 DATA:14/03/2014).

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDASS. LEI 10.855/04. AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da questão está em saber se os substituídos, servidores em inatividade e pensionistas, fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social - GDASS no patamar de 80 pontos, mesmo com a implantação dos ciclos de avaliação. 2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 572.052/RN, firmou entendimento no sentido de não ser possível, mesmo após a regulamentação das avaliações de desempenho, subtrair do servidor inativo valores decorrentes da extensão de gratificação instituída de forma genérica para os servidores em atividade, do contrário haveria violação do direito adquirido e do princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos. Entendimento este ratificado nos Embargos de Declaração na Repercussão Geral no RE nº 631.880-CE. 3. Apelação provida”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031841520124058100, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:13/11/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. GDASS. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO. TERMO FINAL. DATA DE CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. NOVEMBRO/2009. SUCUBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Objetiva o INSS que a GDASS seja limitada a maio/2009, uma vez que a referida gratificação perdeu o caráter geral com a regulamentação pela Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES. Alega-se na apelação excesso de execução na conta de liquidação, por terem os Cálculos da Contadoria adotado o mês de novembro/2009 como termo final das diferenças devidas. 2. Em abril de 2009 a GDASS foi devidamente regulamentada através da Instrução Normativa nº. 38/INSS/PRES e da Portaria nº. 397/INSS/PRES, ambas de 22 de abril de 2009. 3. Todavia, o ciclo de avaliação só foi iniciado em maio de 2009 e encerrado em outubro de 2009, com efeitos financeiros incidentes a partir de dezembro de 2009. Assim, diante do entendimento jurisprudencial dominante, o direito reconhecido aos aposentados e pensionistas possui como termo final da obrigação de pagar (GDASS), a efetiva implantação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. 4. Precedentes desta Corte Regional: APELREEX 27653/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 29/08/2013, p. 328 e APELREEX 19346/PB, Rel. Des. Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 13/07/2012, p. 197. 5. Inexistência de excesso de execução, uma vez que a Contadoria do Juízo adotou o mês de novembro/2009 como termo final da obrigação de pagar a GDASS (fls. 145/150), conforme determinado pelo Juízo monocrático. 6. Inexistência de sucumbência recíproca, por ter o Particular decaído de parte mínima do pedido, devendo o INSS arcar com as despesas de honorários advocatícios, consoante previsto no art. 21, parágrafo único. 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 8. Apelação do INSS não provida. Apelação do Particular provida”.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00026209520104058200, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:10/10/2013).

De seu turno, a citada regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES e da Portaria nº 397/INSS/PRES, ambas de 22 de abril de 2009.

Assim sendo, até que fosse regulamentada a GDASS e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores inativos e pensionistas fariam jus à gratificação.

Desse modo, tem direito o autor à implantação da GDASS em igualdade de condições com os servidores ativos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora de receber a GDASS, de 18/12/2008 até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Fica a ré condenada a pagar as prestações vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com reflexos sobre o 13º salário, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar as orientações

do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 267/2013.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0002001-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026048 - TADEU JOSE DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

TADEU JOSE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tal requer a averbação do período rural de 02/06/1972 a 31/12/1997 laborado em regime de economia familiar.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação em audiência.

Foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

1. Do período rural

O autor pede seja considerado na contagem de seu tempo de serviço os períodos entre 02/06/1972 a 31/12/1997 que trabalhou em regime de economia familiar.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem.O autor carrou para os autos os seguintes documentos: Fls. 19 - certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador - data 14/10/1989; Fls. 20 - certificado de dispensa de incorporação do autor, qualificado como lavrador - data 19/03/1979.

Referidos documentos tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural nos períodos que pretende comprovar, bem como trazendo fortes indícios de que teria laborado em regime de economia familiar.

E, quanto à prova testemunhal produzida, cumpra-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período pretendido.

Neste sentido transcrevo Súmula de lavra do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

STJ - Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No entanto, registro que da leitura do parágrafo 2º, do art. 55, da Lei n.º 8213/91, verifica-se que somente os períodos supostamente trabalhados em atividade rural, anteriores a edição da referida lei podem ser computados independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, períodos posteriores a edição da referida norma não estão abrangidos pela referida benesse.

Em outras palavras, períodos trabalhados em atividade rural posteriores à edição da Lei n.º 8.213/91, para serem

computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devem ter as respectivas contribuições vertidas ao RGPS.

Assim, tendo em vista as provas produzidas nos autos, entendo que, excluindo-se o período em que o autor trabalhou com registro em CTPS, o reconhecimento do período 01/01/1979 (ano do primeiro documento juntado aos autos) a 14/05/1984 e de 11/07/1984 a 31/12/1989 é de rigor.

Insta consignar que, a teor do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, referido período não será considerado para fins de carência.

Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 13 anos, 01 mês e 03 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 13 anos; 02 meses e 01 dia, até 07/02/2013 (data da DER), contava com 26 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpram ainda salientar que, o período de 01/04/1998 a 31/10/1999 trabalhado na Prefeitura Municipal de Sorocaba, sob regime estatutário, não foi computado na contagem de tempo de serviço tendo em vista que não consta dos autos Certidão de Tempo de Serviço para o mencionado período.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para averbar o período rural 01/01/1979 a 14/05/1984 e de 11/07/1984 a 24/07/1991.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS para que proceda às anotações necessárias.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004404-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025950 - EVALDO GONCALVES FEIJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer a averbação do tempo comum de 04/03/1997 a 16/02/1998 e 16/11/2009 a 11/12/2010, bem como converter o tempo especial de 08/10/1980 a 21/12/1993 e 29/01/1994 a 12/02/1996.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

A parte autora requer a averbação de período trabalhado 04/03/1997 a 16/02/1998 e 16/11/2009 a 11/12/2010. Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) CTPS 90849 série 220 com emissão em 03/1997 com vínculo 04/03/1997 a 16/02/1998 (fls. 50); 2) CTPS 58081 série 491 emitida em 07/2004 com vínculos de 16/11/2009 sem data de saída (fls. 57)

Ressalte-se que a CTPS encontra-se devidamente preenchida e em ordem cronológica constando os vínculos controversos.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados, salvo o primeiro vínculo, o qual foi registrado com data anterior a emissão. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, reconheço o período de 04/03/1997 a 16/02/1998 e 16/11/2009 a 11/12/2010.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Metalur foi acostado um formulário PPP (fls. 74), o qual estava ilegível.

Foi acostado o formulário PPP, datado de 26/07/2012, informando que o autor estava exposto ao ruído de 93 dB de 08/10/1980 a 21/12/1993 e 93 dB de 29/01/1994 a 12/02/1996.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Assim, deve-se reconhecer como especial o período de 08/10/1980 a 21/12/1993 e 29/01/1994 a 12/02/1996.

Passo a analisar a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial, até o requerimento administrativo (18/03/2013), um total de tempo de serviço correspondente a 34 anos, 01 mês e 07 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Averbação do tempo comum de 04/03/1997 a 16/02/1998 e 16/11/2009 a 11/12/2010
2. Converter o tempo especial em comum de 08/10/1980 a 21/12/1993 e 29/01/1994 a 12/02/1996
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
- 3.1 A DIB é 18/03/2013;

3.2 A RMI corresponde a R\$ 763,07;

3.3 A RMAcorresponde a R\$ 794,05, até a competência de 05/2014

3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2014.

Totalizam R\$ 12.535,43. Foram elaborados de acordo a Resolução 267/2013.

3.5 DIP em 01/06/2014

4. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Expeça-se ofício para o INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001030-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025968 - NATANAEL LUIZ DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 30/04/2012 a 15/05/2012, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta do sistema de informação oficial - DATAPREV - que a parte autora recebeu auxílio doença de 30/10/2010 a 30/04/2012 e atualmente esta em gozo de benefício auxílio-doença com DIB em 15/05/2012, portanto, no período em que foi atestada a existência de incapacidade 30/04/2012 a 15/05/2012 a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de "Silicose", o que lhe ocasionou, inclusive, no período de 30/04/2012 a 15/05/2012, incapacidade para as atividades laborativas.

O expert concluiu que havia incapacidade no período pleiteado, portanto, entendo que a parte autora tem direito a receber o valor desde 01/05/2012 a 14/05/2012, ou seja, entre a data de cessação do benefício n. 543.341.853-3 (30/04/2012) e a data de início do benefício n. 551.409.707-9 (15/05/2012), conforme constatado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para o fim de CONCEDER à parte autora, NATANAEL LUIZ DA SILVA, o benefício de auxílio-doença no período de 01/05/2012 a 14/05/2012 - com inclusão do 13º salário proporcional.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, no período de 01/05/2012 a 14/05/2012

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000718-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025947 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/05/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Jari Celulose Papel e Embalagens S/A (de 03/12/1998 a 28/02/2001, de 01/02/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 12/05/2012), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

Após a determinação judicial apresentou cópia legível do documento.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

Nos períodos trabalhado na empresa Jari Celulose Papel e Embalagens S/A (de 03/12/1998 a 28/02/2001, de 01/02/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 12/05/2012), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 51/52 dos autos virtuais, cuja cópia legível foi aporentada em petição protocolizada em 23/05/2014 (fls. 6/7), datado de 14/05/2012, informa que a parte autora exerceu as funções/setores:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes:

As funções de “operador de tratamento de água (operador da área de caldeira de recuperação), operador assistente de utilidade (operador da área de caldeira de recuperação) e operador recuperação e utilidades, ” não estão previstas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição aos agentes ruído e calor.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a Súmula 32 da TNU, revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de 03/12/1998 a 28/02/2001 e de 01/01/2010 a 12/05/2012.

E, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

Considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 01/02/2003 a 31/12/2004.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Alterando entendimento anterior deste Juízo, deve-se considerar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido,

sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, apenas atesta a ocorrência deste fato.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais na empresa Jari Celulose Papel e Embalagens S/A (de 03/12/1998 a 28/02/2001, de 01/02/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 12/05/2012).

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para

atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

De acordo com os cálculos da Contadoria, efetuados com base nas CTPS's anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (12/05/2012), a parte autora possui um total de tempo de contribuição correspondente 36 anos, 04 meses e 24 dias.

Este total de tempo de contribuição é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2012, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (12/05/2012), por 335 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, PEDRO FERREIRA DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos trabalhados na empresa Jari Celulose Papel e Embalagens S/A (de 03/12/1998 a 28/02/2001, de 01/02/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2010 a 12/05/2012);

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (12/05/2012);

2.2 A RMI corresponde a R\$1.590,35;

2.3 A RMA corresponde a R\$1.752,46, para a competência de maio de 2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de maio de 2014.

Totalizam R\$48.609,46. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008350-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023573 - ROGERIO CANDIDO GONCALVES (SP190299 - MÔNICA DE PAULA TESSILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 04/1993 a 10/2010. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 20/05/2011 a 11/03/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde maio de 2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial e insuficiência cardíaca congestiva”.

Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade do autor está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde maio de 2011. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 546.243.387-1, a partir do dia seguinte à cessação (12/03/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 546.243.387-1, à parte autora, ROGERIO CANDIDO GONCALVES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 12/03/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 546.243.387-1

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/06/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 05/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000627-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025956 - GINES GOMES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/12/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado no período de 01/04/2009 a 02/05/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 26/08/2010 a 30/06/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde dezembro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente (F33.2/CID-10) possivelmente secundário a quadro bipolar”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde dezembro de 2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 03/12/2013, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, GINES GOMES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 03/12/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/06/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 05/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008498-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315023589 - BERNADETE DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 23/04/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 06/06/1988 e 16/04/2002, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 05/2002 06/2002; e 01/2004 02/2004. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 15/10/2002 a 08/12/2003; 11/03/2004 a 27/04/2006; 30/05/2006 a 31/07/2006; 25/05/2007 a 07/03/2008 e 18/03/2009 a 20/03/2013, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde novembro de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno de pânico, Transtornos dissociativos, transtorno mental orgânico, transtorno depressivo recorrente e Transtornos de adaptação”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde novembro de 2013. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, a partir da data de início de incapacidade (01/11/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, BERNADETE DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/11/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/06/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 05/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que

aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002074-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025961 - MARIA FERREIRA CAMPOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido formulado por MARIA FERREIRA CAMPO, em face do Instituto Nacional do Seguro, no qual a autora, na condição de companheira do segurado, JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS falecido em 04/04/2005 pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte autora que foi viveu em união estável desde 1950 com o falecido, com quem teve 07 (sete) filhos até a data do óbito.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência em audiência.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

No que tange ao quesito qualidade de segurado não se controverte, tendo em vista que o instituidor era titular de benefício previdenciário Aposentadoria Por Invalidez - Trabalhador Rural desde 01/10/1981, cessado em 04/04/2005 (data do óbito).

Controverte-se assim, essencialmente, na presente lide a questão quanto à qualidade de dependente do autor.

A autora, em sua inicial, afirmou que conviveu com o “de cujus” desde 1990 até a data do óbito.

Para comprovar a união estável acostou aos autos os seguintes documentos:

Fls. 07 - comprovante de endereço da autora - conta de telefone: Rua Alberto Silva Albuquerque , 180 - Vinhas do Sol - São Roque

Fls. 09 - certidão de óbito de Joaquim Ribeiro dos Santos, residente a rua Alberto Silva Albuquerque, 180 - São Roque, casado com 74 anos de idade - Declarante: Domiciano Ribeiro dos Santos (filho)

Fls. 11 - documento de identidade de Ana dos Santos Pereira, filha de Joaquim Ribeiro dos Santos e Maria Ferreira Campos

Fls. 12 - documento de identidade de Anita Ribeiro dos Santos Silva, filha de Joaquim Ribeiro dos Santos e Maria Ferreira Campos

Fls. 13 - documento de identidade de Maria das Graças Ribeiro dos Santos, filha de Joaquim Ribeiro dos Santos e Maria Ferreira Campos,

Os documentos acima mencionados, somados aos depoimentos das testemunhas comprovam a convivência more uxoria.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos da pensão por morte, o autor faz jus à percepção do benefício, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício será a data do requerimento administrativo (09/05/2005), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir do óbito (04/04/2005), em nome da autora,

1.1 A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício será a data do requerimento administrativo (09/05/2005), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91;

1.2 A RMI corresponde a R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTAREAIS)(salário mínimo)

1.3 A RMA corresponde a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)atualizada até a 04/2014

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do óbito. Totalizam R\$ 4.287,83, descontados os valores recebidos no benefício 88/120.740.685-3 (Amparo Social ao Idoso), observada a prescrição quinquenal. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a resolução 267/2010 do CJF

1.5 DIP em 01/05/2014

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005651-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315019419 - CLEONICE APARECIDA SCHIAVE (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) MAIARA CRISTIANE SCHIAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora CLEONICE APARECIDA SCHIAVE E MAIARA CRISTIANE SCHIAVE, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de LUIZ ORLANDO SCHIAVE pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de pensão por morte considerando a DIB em 20/11/2011 (data do óbito), DER em 14/12/2011, com RMI de R\$ 1.429,57 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.619,91 (UM MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até a competência de 03/2014

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das prestações em atraso considerando a DIB em 20/11/2011 (data do óbito), resultando em diferenças acumuladas, corrigidas e atualizadas até o mês de 03/2014 no montante de R\$ 26.142,22 (VINTE E SEIS MILCENTO E QUARENTA E DOIS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) para cada autora, acrescido de juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/04/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005411-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025964 - ANTONIO DE SOUZA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando que a falecida estava incapacitada e, portanto fazia jus ao auxílio doença antes da perda da qualidade de segurada. Realizou pedido na esfera administrativa em 31/08/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de segurado.

Foi produzida prova documental e pericial médica. O Laudo foi anexado aos autos virtuais.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

O autor afirma que faz jus ao benefício já que é cônjuge da segurada Neiva Alves Senne falecida em 10/11/2009.

Narra na inicial que sua esposa estava impossibilitada de trabalhar, pois foi diagnosticada com Neoplasia Maligna da Mama. Informa que a segurada recebeu benefício Auxílio Doença de 06/07/2004 a 15/03/2007.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante a qualidade de dependente do autor e à morte da segurada, restaram demonstradas pela Certidão de Óbito e Casamento acostadas aos autos.

Passo analisar a qualidade de segurada da falecida.

Consoante à análise das informações constantes do sistema CNIS verifica-se que a falecida possui contribuições na qualidade de contribuinte individual de 06/2003 a 06/2004 e após, recebeu benefício previdenciário Auxílio Doença de 06/07/2004 a 15/03/2007.

Diz o artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Destarte, no caso presente, para fins de manutenção da qualidade de segurado, aplicam-se as disposições previstas no art. 15, inciso I e o que implica dizer que o falecido permaneceu com qualidade de segurado até a data do óbito.

Justifico.

Em razão das alegações formuladas na exordial, no sentido de que a falecida estava incapacitada para o trabalho no momento do óbito, foi determinada perícia indireta a fim de verificar se fazia jus a benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na época em que ainda detinha a qualidade de segurada.

Consoante se depreende dos documentos médicos carreados aos autos, notadamente o prontuário médico da autora oriundo do Conjunto Hospitalar de Sorocaba e Laudo Pericial Complementar, a parte autora foi diagnosticada com Neoplasia Maligna da Mama em 2003, sendo submetida a tratamento inicial até dezembro de 2003. Em junho de 2008 houve agravamento com metástase hepática, vindo a falecer em novembro de 2009.

Ainda, conforme se nota dos documentos do Conjunto Hospitalar de Sorocaba a autora realizou tratamentos médicos em razão da gravidade da doença nos anos de 2003, 2004; 2005; 2006; 2007; 2008 e 2009. Ademais consoante demonstra o atestado de óbito este foi decorrente de câncer hepático e pneumonia. O fato da posterior perda da qualidade de segurado não prejudica o pedido do autor, na medida em que a prova material demonstra que a fragilidade do quadro de saúde da falecida lhe é bem anterior, o que fez com que deixasse de contribuir ao sistema. Ainda, conforme se nota dos autos o de cujus tentou obter benefício previdenciário Auxílio Doença junto a Autarquia Previdenciária em 23/05/2007; 29/08/2007, 29/08/2008.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do Art. 151, da Lei 8.213/91, independe de carência para o benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de paralisia irreversível e incapacitante, o que é o caso dos autos. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 2902 SP 0002902-41.2008.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA).

O Sr. Perito Judicial assim concluiu na perícia indireta: “Considerando os documentos médicos apresentados a perícia conclui que Neiva Alves Senne era portadora de neoplasia maligna de mama desde janeiro de 2003 sendo submetida a tratamento inicial até dezembro de 2003. Em junho de 2008 houve agravamento da doença por metástase hepática sendo então submetida a quimioterapia até setembro de 2009 vindo a falecer no dia 10 de novembro de 2009 por carcinoma hepático e pneumonia.

Assim, nota-se que a falecida deixou de contribuir ao Regime Geral da Previdência Social em razão da incapacidade para o trabalho. A incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente) é contingência geradora da necessidade a protegida pela Previdência Social, o que faz nascer o direito subjetivo a um benefício por incapacidade (Direito Previdenciário esquematizado/Marisa Ferreira dos Santos - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012).

Isto implica dizer que é possível se certificar de que, quando ainda detinha qualidade de segurada, a falecida fazia jus ao benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o que postergaria a qualidade de segurada. Desse modo, quando de seu falecimento o de cujus possuía qualidade de segurado e seus dependentes fazem jus ao benefício de pensão por morte.

A DIB é a data do óbito (10/11/2009) e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (31/08/2011), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir do óbito (10/11/2009), em nome da autora,
1.1 A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício será a data do requerimento administrativo (31/08/2011), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91;

1.2 A RMI corresponde a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

1.3 A RMA corresponde a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) atualizada até a 04/2014

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo. Totalizam R\$ 24.700,33 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a resolução 267/2010 do CJF

1.5 DIP em 01/052014

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000711-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026065 - FUMIE KAWAMOTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo que, no dia 20/08/2012 faleceu seu filho Marcelo Antonio Albarossi, o qual era segurado da Previdência Social.

Aduz a autora que é dependente do de cujus. Requereu administrativamente ao INSS para que lhe concedesse o que ora pugna no Judiciário, tendo sido seu pedido indeferido, sob a alegação de que lhe faltava a qualidade de dependentes. Pede a procedência do pedido.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Realizada pericia social.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, por ser mãe do falecido.

No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos cópia da CTPS, onde consta que o último contrato de trabalho do autor vigorou de 04/10/2010 a 02/05/2012.

Assim, preenchido o primeiro requisito, qual seja qualidade de segurado do de cujus.

O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o art. 16, inc. I combinado com o seu § 4º, da Lei 8.213/91:

“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I-o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(“omissis”)

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Vê-se, portanto, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, vez que ela não se presume.

Constam dos autos como início de prova material: transferências bancárias do filho falecido para autora (fls. 46/47).

Este Juízo determinou a realização de perícia social, cujo laudo foi anexado aos autos.

Na ocasião da perícia, a assistente social informou :

Após óbito:

A perita social concluiu que a renda da autora é insuficiente e recebia ajuda substancial do filho falecido e, portanto havia uma dependência econômica substancial.

Posto isto, entendo que, com arrimo no conjunto probatório carreado aos autos, notadamente o laudo social realizado, a procedência da ação é de rigor. Fundamento.

O início de prova material limita-se apenas a comprovar o parentesco entre autora e falecido e comprovação de vínculos empregatícios. A autora não colacionou qualquer outro documento que pudesse inferir pela dependência econômica de seu filho, tais como recibos de contas da casa, despesas com alimentação, remédios, mantimentos e outras que tais pagas pelo filho.

Porém, o laudo pericial socioeconômico realizado na residência da autora demonstrou a dependência da mãe em relação ao filho falecido.

A Constituição Federal em seu artigo 201, inciso V, prevê no regime geral da Previdência Social a concessão da pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observados o parágrafo 2º. (grifei).

Por sua vez, o artigo 16, inciso II, da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado os pais, cuja dependência deverá ser comprovada (parágrafo 4º).

No entanto, observa-se que a legislação previdenciária não exige que a dependência dos pais seja exclusiva para fins de concessão de pensão por morte.

No caso sub judice, verifico, notadamente através do laudo socioeconômico anexado aos autos, que a assistente social, presente na residência da família, atestou a condição de pobreza e de dificuldades financeiras suportadas pela autora. Restou demonstrada nos autos a dependência da mãe em relação ao filho falecido, ainda que de forma não exclusiva, porquanto a dificuldade da autora em se inserir no mercado de trabalho,

Consigno como dito, que não há necessidade da dependência econômica ser exclusiva para fins de concessão da pensão por morte aos pais, de modo que a mesma subsiste ainda que a autora tenha outras fontes de renda. A Constituição Federal não exige a condição de miserabilidade dos pais para que o benefício seja concedido. Assim, aplicável ao caso o brocardo jurídico “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, INCISO II E § 4.º, 74 E 75 DA LEI N.º 8.213/91.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2014 1302/1676

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, AINDA QUE APENAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PAI NOMEADO CURADOR DO FILHO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO QUE, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer e, não havendo integrantes da classe precedente - companheira/esposa ou filhos menores de 21 anos não emancipados -, os genitores são, para o Regime Geral da Previdência Social, os detentores do direito ao recebimento do benefício. Além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, ainda que apenas por meio de prova testemunhal. Na hipótese, são incontroversos: (i) o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo de cujus; (ii) o grau de parentesco entre este e o Autor; e (iii) a inexistência de possíveis beneficiários/dependentes na classe imediatamente anterior à dos genitores. Na instância primeira, por intermédio de prova testemunhal, restou comprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho. O fato de o Autor ter sido nomeado "curador provisório" de seu falecido filho, no processo de interdição deste, não tem o condão de, cumpridas todas as condições impostas pelas regras de direito previdenciário atinentes à espécie, afastar-lhe o direito à pensão por morte pleiteada. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1082631/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA 229 EX-TFR. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Tal entendimento baseia-se na súmula 229 do ex-TFR que dispõe: "A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva." Ou seja, no caso em tela, a dependência da mãe é parcial, porém não lhe veda o direito de receber o benefício, visto que foi provado testemunhalmente. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 47199 SP 0047199-86.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 05/06/2013, SÉTIMA TURMA).

Dessa forma, concluo que restou comprovada a dependência econômica da mãe com relação ao filho falecido.

A DIB é a data do óbito (20/08/2012) e a data da implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (07/11/2012), visto que a realização do pedido na esfera administrativa deu-se após do prazo de trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso II, da Lei 8.213/91;

1.1 A DIB é a data do óbito (20/08/2012) e a data de implantação do benefício é a data do requerimento administrativo (07/11/2012);

1.2 A RMI corresponde a R\$ 1.473,05 calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91;

1.3 A RMA corresponde a R\$ 1.603,30 para a competência de 04/2014;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência 04/2014.

Totalizam R\$ 32.408,56. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

1.5 DIP em 01/05/2014

2. Preceitua o art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, bem como se presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, a verossimilhança das alegações da parte autora está presente, bem como foi corroborada pela prova produzida no curso da instrução processual, sobretudo porque reconheci, nesta sentença, o direito ao benefício previdenciário postulado.

O perigo da demora também se faz presente e decorre da natureza alimentar da verba postulada, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Expeça-se ofício para o INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009500-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026029 - ADEMIR MARTINS DA ROSA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que formulou o pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009189-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026024 - LIRIO JACO FILHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ordinária em que se pede a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0009226-86.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor

já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009010-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026028 - RICARDO CAMPOS BRAATZ (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação ordinária em que se pede a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0007444-44.2014.4.03.6315, na qual, inclusive, já houve julgamento de mérito. Contudo, na data em que foi ajuizada a presente ação, encontrava-se aguardando o decurso do prazo recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008973-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315026025 - MARCELO RANGEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
Trata-se de ação ordinária em que se pede a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0008971-31.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006138-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315025929 - MARIA DO SOCORRO FARIAS BEZERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além

disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6316000049

0000623-55.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000566 - ALZAIR MARIA DE SOUZA SANTOS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o último termo publicado em 06/05/2014 não determinou prazo para cumprimento, proceda o procurador da parte autora a regularização do polo ativo destes autos virtuais em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0001102-14.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000571 - ROSELI CAIRES DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comunicado de indeferimento administrativo do INSS. Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente o referido documento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço. Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

0001011-21.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000570 - ROBSON ALVES DE OLIVEIRA (SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE, SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

0001004-29.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000569 - MARIA DONIZETI DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
FIM.

0001002-59.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000567 - CLEOZA ALDA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço recente. Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço recente (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

0001019-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6316000568 - VALDELICE MORENO ALVES

(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foram juntados o comprovante de endereço em nome da parte autora e o indeferimento administrativo do INSS. Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente os referidos documentos, sendo que o comprovante de residência (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) deverá estar em próprio nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

OFICIE-SE à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício nos termos do acordo no prazo de 30 (trinta) dias e para apresentação de valores atrasados, devendo comprovar a medida nos autos eletrônicos.

Após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor - RPV, em consonância com os valores apurados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-36.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003532 - ELIZETE GUANAIS CARDOSO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000335-73.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003539 - BENEDITO CELESTINO PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000333-06.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003393 - ELIZANGELA CARDOSO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000126-75.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6316003531 - JOSE GONCALVES DAS NEVES FILHO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para sanar o equívoco existente e, com isso, DECLARAR a especialidade do período laborado de 06/03/1997 a 31/12/2006, que deve ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40 para fins de contagem de tempo de contribuição, e INCLUIR no Período Básico de Cálculo (PBC) os salários de contribuição referentes aos meses de janeiro/1999 a 12/2001, conforme requerido pelo autor.

Por derradeiro, como resultado, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a REVER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir de 23/09/2011 (DER E DIB).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as

parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido encontram-se delineados no dispositivo da sentença, bastando, apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado n. 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”).

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos efeitos infringentes dos presentes embargos de declaração, abrindo-se novo prazo recursal para que aditem o recurso já interposto ou apresentem novo, caso queiram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001062-32.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003492 - KARINA DA SILVA BASILIO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Em virtude do pedido da autora, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-45.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003405 - CICERA DE OLIVEIRA MEDEIROS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000545-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003396 - ADEMIR DIAS NASCIMENTO (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000513-56.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003362 - LEILA PATRIARCA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-27.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6316003438 - VICTORIA CAROLINE CANDIDO SILVA (SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em virtude do pedido da autora, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-29.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003344 - NEIDE APARECIDA SORIANO RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002157-73.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003484 - IZAURA BORRI ZATIN (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001487-74.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003367 - ZENITE HERCULANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001873-70.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003355 - JOSE MANFRIM (SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001653-04.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003345 - ANTONIA GUIMARAES DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000370-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003374 - MAERCIO AMORIM BEZERRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000299-70.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003419 - VALDERI DE CARVALHO (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001066-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003485 - OSMARINA PEREIRA CARLOS GALERANI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001276-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003346 - MILTON PINTO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000540-78.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003490 - AURO MOREIRA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003589-35.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003426 - ELTON LUIS CARVALHO NUNES- REP POR MARIA DO CARMO C CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000984-53.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003373 - ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP210852 - ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001114-38.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003356 - ROSEMARY

DOS SANTOS TAVARES (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, eventual questionamento, vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções ou questionamentos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial, e ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001733-65.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003504 - EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001347-35.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003507 - DIRCE LUNA LOPES (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002663-83.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003493 - JULIA DE ANDRADE CORACA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001888-68.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003501 - KEZIA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002018-58.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003500 - MARIA APARECIDA GOMES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002284-74.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003496 - ERONILDES GOMES DA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000624-16.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003511 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001649-93.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003505 - NILDA ALVES DE ARAUJO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002148-77.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003498 - EMILIA OKANO (SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002329-78.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003494 - MARIA DOLORES DA CONCEICAO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001885-79.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003502 - APARECIDA DOS SANTOS LEAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001310-08.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003508 - MARIA REIS NOVO FRANCE (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002098-51.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003499 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001814-14.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003503 - BERENICE RODRIGUES DA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002300-28.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003495 - ENERI SOARES DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001479-24.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003506 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000562-39.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003512 - ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0002175-60.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003497 - MARIA DAS MERCES CARVALHO LOPES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000644-70.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003509 - MARLEI ONDINA RODRIGUES (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0001461-71.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003314 - PAULO SANCHES OLIVEIRA COSTA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação e/ou realização de pesquisas, conforme possível, acerca dos elementos necessários a tal desiderato.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000168-61.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002757 - MARLENE GASCHI JORDAO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista o não cumprimento da ré ao Ofício 194/2013, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos dos meses anteriores e posteriores mais próximos quanto possível ao período pleiteado na presente ação, bem como para que informe a data de abertura e de encerramento da conta 0280.013.00009256-3, de titularidade do genitor da autora, Sr. Luiz Gasche.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000216-54.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003415 - PEDRO ALVES DE SOUSA NETO (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, que converteu o julgamento em diligência para a realização de perícias médicas na área psiquiátrica e ortopédica, nomeio os peritos médicos Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato e Dr. João Miguel Amorim Junior, psiquiatra e ortopedista, respectivamente.

Designo ambas as perícias para o dia 21/08/2014, nos horários sucessivos das 14h00 e 15h00 a serem realizadas neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo os senhores peritos a entregarem os laudos periciais no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica para a perícia ortopédica e psiquiátrica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0002238-90.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003357 - ANGELO FRABIO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, cumpra a Secretaria o determinado na decisão proferida pela E. Turma Recursal, remetendo-se os presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-64.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003443 - ELIANA PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a manifestação do INSS protocolizada nestes autos virtuais em 26/05/2014, intime-se a a parte autora para prestar os esclarecimentos necessários acerca do acidente sofrido a fim de avaliar se houve acidente do trabalho ou equiparado, para fins de determinação de competência.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000448-37.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003441 - TAIS EULINA ANDRADE DE NORONHA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001309-86.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003440 - CLAUDINA MARTINS DE DEUS (SP44694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001100-44.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003517 - SHIRLEI PAYA RODRIGUES REIS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 13h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002642-79.2013.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003378 - GENIVAL GOMES DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 28/07/2014, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames

apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000785-50.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003533 - PAULO FERNANDO ICHINOSE DA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Devido a disponibilidade imediata de atendimento da diligência pela perita social Sra Maria Lina Alves, nomeio-a para atuar nos presentes autos, em substituição à perita anteriormente nomeada.
Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001461-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003420 - ELISMAR SIQUEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000756-39.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003350 - SEGISMUNDA ALVES ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001997-19.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003347 - APARECIDA DAS DORES SILVA REPR. JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001189-09.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003364 - JOSE EMILIO SCAPIM (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO, SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001685-43.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003376 - GERMANO FRANCISCO OLIVEIRA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000336-68.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003361 - IVONETE LUCAS DE OLIVEIRA COSTA (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001845-63.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003348 - PAULO

ZEFERINO DA COSTA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001598-19.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003349 - NILTON LOURENCO DA CRUZ (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000455-92.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003365 - MARIA BERNARDO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
0001786-51.2005.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003486 - CICERO ROMÃO AQUINO (SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001160-61.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003358 - SONIA MARIA DE BRITO (SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X MAYARA DE BRITO HABERMAN NATÁLIA DE BRITO HABERMAN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000356-30.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003359 - CARMINA BRAZ RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0000629-04.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003360 - DERIVALDO BACELAR BELO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) FIM.

0000187-72.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003363 - APARECIDA FÁTIMA FERNANDES JORDÃO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue a revisão do benefício do(a) autor(a), conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Apresentada supracitada informação, remeta-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002027-83.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003423 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ANDREA DE JESUS SIQUEIRA AMARAL DO PRADO (SP062034 - VANIOLE DE FÁTIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETTE FORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000051-65.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003354 - DISK CAÇAMBA LTDA ME (SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a inspeção ordinária que ocorrerá na 1ª Vara Federal de Andradina no período de 21 a 25 de julho de 2014, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2014 às 13h30.

Manteêm-se todas as demais determinações do último despacho.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002146-44.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003313 - DALIETE PEREIRA MANICÓBA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da União Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000992-15.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003432 - JOSE LOZANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001054-55.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003425 - ILISIO RODRIGUES BASILIO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000853-63.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316002843 - AURELIVIA DE SOUZA MACHADO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000873-54.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003435 - AMARILDO DA SILVA DIAS (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) HIGOR MORAIS VALES - INCAPAZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) ERICK MORAIS DIAS - INCAPAZ (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0003094-89.2013.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003478 - LAERCIO FRANCISCO RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0000674-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003375 - ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA, SP327119 - MARLON VINICIUS DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que houve incorreção no questionário a ser utilizado pelo perito médico deste juízo e publicado no último despacho, RETIFICO o anteriormente publicado e faço valer apenas o que segue:

Quesitos da Perícia MÉDICA - LOAS Adulto:

1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

3)A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?

5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?

7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?

8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Mantêm-se todas as demais determinações do último despacho.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001373-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003534 - JOSEFA APARECIDA VIGATO DE OLIVEIRA (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam efetuados os cálculos de liquidação, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000088-97.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003535 - IZAURA DA ROCHA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores atrasados, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-50.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003414 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, que converteu o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica na área psiquiátrica, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico, bem como designo perícia para o dia 21/08/2014, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001027-09.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003434 - WALDEMAR SOUZA DE MELO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29/07/2014, às 16:00h.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000684-52.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003536 - PAULO CESAR ALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Indefiro o pedido do autor, anexado aos autos em 17/12/2013, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência da ação. Em que pesem as ressalvas feitas pelo autor, fato é que a decisão da Turma Recursal foi clara no sentido de extinguir a ação, por inteiro, sem resolução do mérito. Portanto, não houve coisa julgada material no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço reconhecido em sentença de primeira instância.

Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão terminativa, que homologou a desistência da ação, esgotou-se a prestação jurisdicional, não podendo este Juízo sobrepor-se ao quanto decidido pelo órgão recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003524 - EDIONOR ROLDAO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, que converteu o julgamento em diligência para a realização de perícia médica complementar para que esclareça o perito acerca da existência de incapacidade laboral para o desempenho da atividade habitual, precisamente na função de operador de máquina.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia complementar para o dia 17/07/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000908-14.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003476 - THALITA YUMI KAJISHIMA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a União Federal (AGU) para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001312-41.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003442 - IRANI SILVA CALDERARO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 30

(trinta) dias, os cálculos dos valores atrasados.
Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, officie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001453-55.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003371 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001919-83.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003370 - RENATA CRISTINA CARDOSO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0002700-81.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003352 - BENEDITO DE OLIVEIRA LEMES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, officie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue a averbação do período reconhecido do(a) autor(a), conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001028-57.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003436 - WILSON LACERDA DOS ANJOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014 às 14:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001827-81.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003372 - REGINALDO TADASHI MURAO (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo.

Após, volvam-me os autos conclusos para análise do referido requerimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-05.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003489 - JOSEFINA PERPETUA DE CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista, que já foi oficiado ao INSS para implantar o benefício concedido, após efetivada implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam efetuados os cálculos de liquidação, devendo

constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002536-19.2006.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003368 - APARECIDA BARBOSA FAGUNDES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000595-97.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003369 - ODERCIO ALVES DE LIMA (SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001070-09.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003487 - ROSALINA LINO ANDREOLLI (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001076-16.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003491 - GUMERCINDO RODRIGUES (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente processo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000846-42.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003481 - SANITO DE ARAUJO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000807-16.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003482 - MARIA ELISABETE SOARES DOS REIS (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI, SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000335-44.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003483 - JORGE CORREA DA SILVA (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001176-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003480 - JOAQUIM RODA JUNIOR (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA)

CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) FIM.

0000766-78.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003537 - MARIA DE LOURDES FERREIRA UGEDA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo em 07/10/2013.

Após, retorne os autos conclusos para análise do referido requerimento.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 25 de fevereiro de 2014, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001051-03.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003447 - JOAO BISPO DE AZEVEDO (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000997-37.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003465 - FRANCISCO JOSE DUARTE (SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI, SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000950-63.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003467 - JURACI CARDOSO DA SILVA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000925-50.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003469 - RUBENS LEANDRO DE VASCONCELOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001046-78.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003449 - MARCIA CRISTINA DIAS STELUTTI (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001057-10.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003445 - MARINEZ DOS SANTOS PASCOALIM (SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI, SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000922-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003470 - SILVIO SANTOS DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000909-96.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003473 - TEREZA DE LIMA DE SANTANA (SP326248 - KARLA SIMÕESMALVEZZI, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001036-34.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003456 - JOSE SOARES DE ALMEIDA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000911-66.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003472 - PEDRO CARMO STELUTTI (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001042-41.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003451 - RIVAIL LUPERINI (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001021-65.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003461 - FERMINO CARLOS DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001034-64.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003458 - MARCIO JOSE LIMA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001052-85.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003446 - JOAO ROBERTO PEREIRA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001007-81.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003464 - NILZA PEREIRA DA SILVA (SP326248 - KARLA SIMÕESMALVEZZI, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001058-92.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003444 - ORDALINO PASCOALIN (SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI, SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001040-71.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003453 - EDVALDO JOAQUIM (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001035-49.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003457 - RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001033-79.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003459 - IVANETE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001022-50.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003460 - VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001041-56.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003452 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000989-60.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003466 - JOSE CARLOS RICHETO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001038-04.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003455 - GONCALO DE OLIVEIRA SILVA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001039-86.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003454 - HERMENEGILDO CAETANO DA SILVA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001043-26.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003450 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI, SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001049-33.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003448 - JAIR JOAQUIM DOS SANTOS (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001016-43.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003463 - ANDRE APARECIDO DA SILVA (SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI, SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001020-80.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003462 - ILISIO RODRIGUES BASILIO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000467-33.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003474 - SANDRA JUSTINO DA SILVA (SP313182 - RONAN PAGNANI TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0000533-23.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003353 - OG BARBOSA MAIA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a

Demandas Judiciais-EADJ, para que, no prazo de 30(trinta) dias, efetue a averbação do período reconhecido do(a) autor(a), conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a medida adotada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002162-61.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003311 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos em 31/07/2012.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000079-33.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003538 - ANA BURIOLA TOLENTINO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a disponibilidade da perita social, Sra Maria Lina Alves, para atender a esta diligência na cidade de Sub Menucci/SP, nomeio-a em substituição à perita anteriormente nomeada.

Deverá a perita atender esta diligência no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos laudos fotos da residência e respondendo aos quesitos já publicados no último despacho de 20/03/2014.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000119-59.2007.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003366 - VALMIRO XAVIER DOS SANTOS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ, para que cumpra o determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo a parte autora atendido ao último despacho, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000005-31.2014.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003475 - ANTONIO DE BRITO FERNANDES FILHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000923-80.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003477 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000157-79.2014.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6316003479 - HELENA MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002792-67.2013.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003525 - ERMELINDA DE MORAES SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001055-40.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003437 - GELSON LACERDA DOS ANJOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014 às 14h30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000807-74.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003382 - LUZIA BOMBARDI DINIZ (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de causa de pedir diversa.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/07/2014, às 12:00h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou

a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000968-84.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003381 - IVANIA DA SILVA OLIVEIRA (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/08/2014, às 14h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000814-66.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003386 - LUZINETE FERREIRA MONTEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/08/2014, às 10:00h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000985-23.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003409 - JOSEFA BRUNHARI DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 9h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000990-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003380 - DIVALDINA BATISTA DOS SANTOS (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/08/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha,

787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001003-44.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003379 - LEONICE BENTO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 28/07/2014, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0000622-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003385 - JURAMILSON FERNANDES LOPES (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de causa de pedir diversa. A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/08/2014, às 09:30h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000854-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003389 - ANTONIO PIRES DE SANTANNA NETO (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de causa de pedir diversa.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/07/2014, às 15:00h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou

a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000973-09.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003433 - FRANCISCA ISMAEL BARBOSA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO, MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES, MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000116-60.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003527 - DARCI DOMINGOS MANOEL (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014 às 15:30 horas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do Gerente Geral da agência desta cidade, para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

0001001-74.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003406 - JOSILENE DE FATIMA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000568-07.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003388 - LINDAURA DO ROZARIO SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/07/2014, às 14:30h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000940-19.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003418 - MARIA APARECIDA SANTANA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
 - 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
 - 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
 - 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 - 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
 - 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
 - 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
 - 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
 - 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000842-34.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003387 - ROSILENE COELHO RIBEIRO DA CRUZ (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de causa de pedir diversa.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/08/2014, às 10:30h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001013-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003521 - ANTONIO PEREIRA ROQUE (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/07/2014, às 13h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000119-15.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003528 - ADRIANO DE SOUZA MOTA (SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2014 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000982-68.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003412 - NEIDE APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo L. Junior Marconato, como perito médico psiquiatra deste juízo e designo perícia para o dia 21/08/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0001074-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003529 - MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico psiquiatra deste juízo e designo perícia para o dia 21/08/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0001096-07.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003520 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/07/2014, às 14h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr. Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000811-14.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003417 - ELENIR CRISTINA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico psiquiatra deste juízo e designo perícia para o dia 21/08/2014, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000930-72.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003429 - MARINA CERICO LEMES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2014 às 14H30horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0002698-22.2013.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003430 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA (SP322094 - LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO, SP335667 - TAMIRIS DOMBROVSKI DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2014 às 15:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000605-97.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003424 - JOANA MOREIRA DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo a parte autora atendido ao último despacho, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 às 16:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000806-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003519 - MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo a parte autora atendido ao último despacho, nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 28/07/2014, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000984-38.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003410 - ILMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 9h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000215-30.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003427 - AURO CARDOSO VIEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que alega a parte ser rurícula e que o INSS, manifestando-se ciente do laudo médico positivo, entende que a qualidade de segurado especial da parte autora não foi comprovada por completo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2014 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000999-07.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003408 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 9h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001067-54.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003530 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico psiquiatra deste juízo e designo perícia para o

dia 21/08/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000942-86.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003518 - FRANCISCA ISMAEL BARBOSA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 28/07/2014, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0001101-29.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003513 - RAUL FIEL BRAGA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001053-70.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003431 - CLEUSA VITORIA ALVES BATISTA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001071-91.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003488 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001072-76.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003515 - JOSE ALEIXO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 12h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados

e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000929-87.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003526 - LUCAS SANTANA DO VALLE SILVA (SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014 às 16:30 horas.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do Gerente Geral da agência desta cidade, para apresentar contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se.

0000124-37.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003416 - JOSE AMANCIO DE FREITAS (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a assistente social Sra Maria Lina Alves como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL -LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000991-30.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003428 - ROGERIO RUGIANI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2014 às 14h00 horas.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se.

0000045-58.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003383 - IZABEL PEREIRA (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/08/2014, às 09:00h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001056-25.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003422 - TAISLAINE DE MENEZES COQUEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000983-53.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003411 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a

realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo L. Junior Marconato, como perito médico psiquiatra deste juízo e designo perícia para o dia 21/08/2014, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000948-93.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003516 - FATIMA APARECIDA CASSEMIRO ALVES (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da

data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001000-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003407 - MARIA JOSE ALVES DE MELO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

0001077-98.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6316003514 - NEUSA MARIA ROSA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Jener Rezende, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

0/07 na especialidade de ortopedia, o Dr Jener Rezende.Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000268

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0001360-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010621 - ADELIA DE SOUZA CASSARO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001470-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010622 - JOSE CANDIDO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004242-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010629 - RITA DE CASSIA DE CAMPOS FREIRE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08/08/14, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 10/11/14, dispensado o comparecimento das partes.

0007369-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010648 - PEDRO DURAN LOPES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 28/07/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0001100-85.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010656 - ORLANDO DE MARCHI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 77.214,94 (setenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), em fevereiro de 2014, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004016-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010623 - RAUL SEIFERT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005226-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010625 - VALMIR CONCEICAO CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006115-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010631 - RIVALDO DE JESUS MONTEIRO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005272-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010626 - ANTONIO FERREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005140-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010624 - AMAURI DOS SANTOS PEDRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006486-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010627 - MARGARETE SOARES (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006524-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010628 - VALDIR CANEVER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002393-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010647 - JOAO XAVIER (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$ 44.138,10, (quarenta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e dez centavos), em maio de 2014, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Prazo: 10 (dez) dias.

0005134-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317010630 - SERGIO SOARES (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:- esclareça a divergência

entre o endereço informado na petição inicial e o constante na declaração anexa em 02/06/14.- apresente cópia do comprovante de endereço em nome de sua genitora, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

DESPACHO JEF-5

0007280-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012567 - LUIS ALBERTO PIRILLO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 10/03/14, sob pena de extinção do feito.

0002200-12.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012560 - CRISTIANA DE MELLO AFONSO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ADRIANO DE MELLO AFONSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) CRISTIANA DE MELLO AFONSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES (SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) CRISTIANA DE MELLO AFONSO (SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA, SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES (SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) ADRIANO DE MELLO AFONSO (SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do complemento positivo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 117.868.265-7 do segurado falecido.

Quanto ao pedido de pagamento das diferenças dos benefícios de pensão por morte das dependentes previdenciárias, não obstante seja reflexo da revisão do benefício originário, não foi objeto da presente ação, razão pela qual indefiro o requerido.

0001288-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012568 - MARIA HILDA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que foi juntada à inicial conta de luz atualizada em nome do cônjuge, tenho por comprovado o domicílio da parte autora no município de Santo André.

Assim, prossiga-se o feito.

0008388-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012603 - CREMILDE DOS ANJOS STEFANI (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores da condenação referente aos honorários sucumbenciais, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, aguarde-se a liberação do Ofício Precatório.

Int.

0005937-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012753 - MOISES GONZAGA CESAR (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos

Intime-se uma vez mais a parte autora para esclarecimentos acerca do instrumento de mandato juntado, especificando em que medida pretende a promoção de "ação trabalhista" em face do INSS, considerando o disposto no art 109, I, CF, retificando a procuração ad judicium, se o caso.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou não cumprida adequadamente a providência, o feito sofrerá extinção sem resolução da matéria de mérito. Int.

0005870-05.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012551 - CLAUDIO

CASTILHO SANCHES (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se também pretende com a presente ação a averbação de tempo comum, não reconhecido pelo INSS e anterior à DIB.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo com contagem de tempo, do benefício titularizado pelo autor (NB056.589.379-3). No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0002568-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012552 - RUBENS ALVES PEREIRA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI, SP325792 - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Aduz a ré que, na atualização das prestações devidas, não houve a aplicação da Lei 11.960/09.

Decido.

No acórdão transitado em julgado constou que no cálculo do valor dos atrasados deveriam ser aplicados os juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF.

Tendo em vista que o STF, na ADI 4357, declarou inconstitucional parte do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em relação à atualização monetária, restabelecendo a sistemática anterior, indefiro a impugnação do réu.

Diante da opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0003576-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317012600 - ROBSON SALES DE OLIVEIRA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo sócioeconômico.

DECISÃO JEF-7

0005722-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012612 - VALDECI SABINO DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

No ponto, observo que embora tenha havido requerimento de benefício espécie 31, o autor aponta ter “perda de audição neurosensorial bilateral”.

Do cotejo dos documentos acostados, especialmente certidão de objeto e pé de fl. 12, extraio que o autor moveu ação em face de Massa Falida da Tratec Indústria e Comércio Ltda e Massa Falida da Indústria de Artefatos de Borracha Ruzzi S/A, processo n.º 166/94, objetivando indenização por perda auditiva, na qual obteve parcial procedência para o recebimento de indenização por dano moral e pensão mensal vitalícia desde a citação.

Ademais, da consulta ao CNIS, verifico que o autor laborou nas referidas empresas nos períodos de 05/09/88 a 06/03/90 e de 20/06/90 a 02/12/91, corroborando a origem acidentária da moléstia.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mauá.

0003258-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012598 - ALCIDES AUGUSTO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Santo André, tendo apresentado comprovante de residência de outubro/2013 do município de São Paulo.

Intimado para apresentar comprovante atualizado, o autor apresentou correspondência bancária atual e indicou o seu endereço atual no município de São Paulo/SP.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0007668-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012830 - ANTONIO CASTRO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mauá

0000390-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012596 - MARIA JOSE SOUZA DE LIMA RAMALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Rio Grande da Serra/SP.

0005652-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012595 - FERNANDA CRISTINA DE MOURA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) BANCO DO BRASIL SA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

Ademais, não obstante a prova de negatização do nome da autora, não se tem prova, até aqui, de que a autora não tenha frequentado curso no ano de 2013 até o momento da solicitação de encerramento, até mesmo porque não se manifestou a corrê Anhanguera Educacional Ltda.

Aguarde-se a data designada para a audiência de pauta extra, dispensada a presença das partes.

Int.

0007518-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012593 - JOSE MARIVALDO DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia de documento de identificação pessoal, contendo foto, n.º de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002252-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012817 - KATE MARTINS PIRES (SP187181 - ANA PAULA DO VALE ADÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos.

Petição anexada em 28/05/2014: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.
Oportunamente, venham-se conclusos para análise do pedido de suspensão da cobrança de anuidade do cartão.

0005666-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012587 - JAIR BARRELA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da ação n.º 0003324-39.2009.4.03.6183, indicada no termo de prevenção. Isso porque naquela demanda a parte autora pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 28/07/00, com averbação de períodos laborados até 31/12/95 (fls. 04/20 da petição anexada em 28/05/14). Nesta demanda, contudo, pleiteia averbação do período de 28/04/07 a 31/12/12, laborado após a concessão do NB 42/140.707.600-8, com DER em 27/07/07. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002290-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012825 - EDER BARBOZA DE SANT ANA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a médica indicada pelo Juízo foi conclusiva em afirmar que o autor “é portador de estenose de uretra com cid. N35 em programação de cirurgia para 30 de junho de 2014 e nefrolitíase com cid. N23. O requerente tem incapacidade total temporária”, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (03/04/13), a consulta ao CNIS demonstrou que o autor manteve diversos e consecutivos vínculos laborais, tendo o vínculo anterior à data de início da incapacidade se encerrado em 11/03/13, de modo que se encontrava em período de graça e preenchia os requisitos indicados.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, EDER BARBPZA DE SANT'ANA, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Int.

0004786-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012829 - LAURA MAGALHAES ALVARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) ITALO MAGALHAES ALVARES (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Contudo, observo que não há prova do encarceramento do segurado.

Diante disso, primeiramente, intime-se a parte autora a apresentar certidão de recolhimento carcerário do segurado Valdinei Silva Alvares.

No mesmo prazo, considerando a alegação da exordial de que o segurado é marido da genitora dos autores, Suzan Gabriela Cordeiro Magalhães, informe a parte autora se pretende sua inclusão no pólo ativo da ação, uma vez que estaria entre os dependentes necessários do recluso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para análise da liminar pretendida.

Int.

0007656-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012820 - MARINALVA ALMEIDA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0007628-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317012589 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004648-11.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317012458 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 56.515,47, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 15.835,47, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Sem prejuízo, diante dos extratos de conta vinculada às fls. 245/246 da petição inicial, que foram fornecidos pela Caixa Econômica Federal ao autor, bem como do ofício de fl. 388, encaminhado pela CEF ao INSS, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a respeito da divergência apontada, esclarecendo a existência de depósitos na conta vinculada do autor com relação às empresas Jorly Inst. E Mont. Inds. Ltda., no período de 16.09.76 a 12.02.77, Biselli Viaturas e Equip. Inds. Ltda., no período de 13.02.80 a 18.08.80.

Prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes.

Designo pauta extra para o dia 25.07.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0004739-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317012291 - FRANCISCO RODRIGUES CASTILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
De saída, torno sem efeito o despacho proferido em 18.10.2013, eis que o processo indicado no termo de prevenção diverge daquele apontado no despacho.

Contudo, diante do termo de prevenção positivo, determino sejam solicitadas à 1ª Vara Federal de Santo André cópias da petição inicial, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00000684620014036126, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção e, se o caso, prolação de sentença de meritis.

Redesigno a pauta extra para o dia 21.07.2014, dispensada a presença das partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 269/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007700-78.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP348553-ANTONIO HELIO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/01/2015 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007701-63.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007703-33.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA PERINI

ADVOGADO: SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007704-18.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ROCHESTH DE LIMA CUNHA

ADVOGADO: SP219628-RICARDO BARBOZA PAVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007705-03.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE SOUSA

ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/01/2015 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007706-85.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUANAIR DE SOUZA NEVES

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007708-55.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENITA QUIRINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/01/2015 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007709-40.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU GAZOLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007710-25.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ROBERTO MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007711-10.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA DAS FLORES RODRIGUES

ADVOGADO: SP231978-MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007712-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DA SILVA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007714-62.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELEN APARECIDA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP231978-MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007715-47.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO LEIROS DA SILVA

ADVOGADO: SP243603-ROSEMEIRE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007716-32.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO TOME SILVA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/01/2015 16:30:00

PROCESSO: 0007717-17.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MAZINE ROCHA

ADVOGADO: SP140480-TANIA STUGINSKI STOFFA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/01/2015 17:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007720-69.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO PAULO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/01/2015 13:30:00

PROCESSO: 0007721-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA MAZZI

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/01/2015 17:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/07/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007722-39.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEOVA FIRMINO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/01/2015 16:00:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007723-24.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRTA MARIA DINIZ DE PAULA

ADVOGADO: SP209750-JACKELINE ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/01/2015 17:30:00

PROCESSO: 0007724-09.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENY ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO: SP238659-JAIRO GERALDO GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/01/2015 17:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007725-91.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL LUIZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007728-46.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL LOBOJKO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/01/2015 16:45:00

PROCESSO: 0007729-31.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TEODORO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007731-98.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TEODORO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007733-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/01/2015 18:00:00
PROCESSO: 0007734-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/01/2015 15:00:00
PROCESSO: 0007735-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/01/2015 15:30:00
PROCESSO: 0007738-90.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0002164-62.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/03/2010 18:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 29

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/06/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002441-02.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA ROSA

ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/06/2014 11:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0002445-39.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2014 09:05:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico).

PROCESSO: 0002456-68.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **30/06/2014 16:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0002457-53.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MODESTO VIEIRA

ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **11/07/2014 14:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002458-38.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA TATIANE SGARBI

ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002460-08.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO KALUF
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **25/06/2014 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002461-90.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002462-75.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA CINTRA COSTA
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002463-60.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/06/2014 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002464-45.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **30/06/2014 16:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0002465-30.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002466-15.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MOLINA BERDU
ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002467-97.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL HENRIQUE ROSSI BATISTA (MENOR IMPÚBERE)
REPRESENTADO POR: GRACINDA MARIA ROSSI BATISTA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **26/06/2014 16:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2014 09:10:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico).

PROCESSO: 0002468-82.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2014 09:00:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico).

PROCESSO: 0002469-67.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254545-LILIANE DAVID ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-89.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA GRACA MAIA SILVA
ADVOGADO: SP241805-DANIEL SILVA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-74.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2014 11:00:00 (A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico);
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **11/07/2014 15:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002476-59.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEDIGONE
ADVOGADO: SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002477-44.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RANGEL EISHI HOMMA
ADVOGADO: SP259231-MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000082

0000799-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318003572 - BRUNO KEMPS GUIRALDELLI (SP313313 - JONAS AMAURY GROTO DE SOUZA)

“Manifeste-se a parte autora de documentos anexados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

DESPACHO JEF-5

0004716-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009528 - FATIMA DENISE CANDIDA DOURADO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o relatório médico, suspendo o feito nos termos do art. 265, I, e seu § 1, do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante da parte autora para regularizar a representação processual, o que deverá ser feito perante o juízo estadual competente para o processo de interdição.

Aguarde-se no arquivo eletrônico sobrestado.

Dê-se vista ao MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de *judicial case management powers*, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002463-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009543 - ELISANGELA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002460-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009544 - MARCIO ANTONIO KALUF (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001919-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009536 - NELZIRA DOS REIS JOANA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 12:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0002121-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009538 - SUELI DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante a notícia de falecimento da parte autora (parecer da contadoria), intime-se o causídico da ação, para que manifeste interesse, ou não, em proceder a habilitação de herdeiros nos presentes autos.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002295-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009529 - MARITANA MARIA DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000386-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009535 - JOSE DE BRITO SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior (termo 6318006010/2014), para expedição de RPV.

Int.

0001689-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009531 - ZULEICA GOMES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002467-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009547 - MICHEL HENRIQUE ROSSI BATISTA (MENOR IMPÚBERE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0001817-84.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009539 - ZELIA JOSÉ DE SOUZA TAVEIRA (SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 13:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0002468-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009546 - AUREA RODRIGUES DE OLIVEIRA ROCHA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0002469-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009556 - ROSELI APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 162.214.556-6).

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Publique-se.

0002474-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009555 - TEREZA DA GRACA MAIA SILVA (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 167.672.642-7).

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Publique-se.

0001569-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009530 - MARIA APARECIDA DOS REIS DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0000069-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009523 - JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se ao INSS, com cópia da petição da parte autora, para eventual correção da implantação do benefício.

Após, ante a entrega da prestação jurisdicional, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0004690-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009270 - MARGARIDA BISPO FELIPE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Vistos em inspeção.

2- Converto o julgamento em diligência.

3 - Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0002461-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009558 - LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;

II - Verifico que a petição inicial enviada pela internet está desacompanhada da documentação.

Nos termos do art. 36 e seguintes, 283 e 284, ambos do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial juntando aos autos o instrumento de procuração, CPF, RG, requerimento administrativo e documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberações.

IV - Int.

0000663-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009525 - SEBASTIAO HILARIO SOBRINHO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação de Franca/CECON, para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0003956-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009271 - SIRLEY ALVES BRANQUINHO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Vistos em inspeção.

2- Converto o julgamento em diligência.

3 - Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h30.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0001775-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009527 - ANA MOREIRA RIBEIRO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprove o autor, no prazo de 48 horas, o agendamento junto ao INSS para fins de obtenção de cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0002118-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009533 - JOAO CARLOS FORTUNATO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 30 de junho de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica atual que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001982-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009532 - ALDA MARIA DE SOUTO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014 às 16h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002871-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009519 - MATEUS SANTOS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora a que se refere a RPV relativa ao processo 19996113002765-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0002784-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009545 - IZABELA APARECIDA GOMES SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o trânsito em julgado foi certificado em 12/05/2014 e o inconformismo manifestado por meio de “Embargos de Declaração” foi posteriormente anexados aos autos virtuais, nada a prover.

Aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 700/2014 enviado à Agência do INSS.

Int.

0002456-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009549 - JOSE PAULO

DE FIGUEIREDO (SP288426 - SANDRO VAZ, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000585-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009273 - MARIA CELIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Vistos em inspeção.

2- Converto o julgamento em diligência.

3- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014 às 14h30, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecimento, munida de documentos pessoais, inclusive sua CTPS.

Int.

0002368-97.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009272 - MERCEDES BARBOSA CUNHA (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Vistos em inspeção.

2- Converto o julgamento em diligência.

3- Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014 às 15h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0001764-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009537 - VERA LUCIA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 13:00 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas , independentemente de intimação.

Int.

0000378-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009274 - ANA FERREIRA DE JESUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Vistos em inspeção.

2- Converto o julgamento em diligência.

3 - Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014 às 14h00.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, munida de documentos pessoais e de CTPS, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002475-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009548 - NADIR VIEIRA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0002182-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009526 - LAURO DONIZETE PADILHA VITORELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003761-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318009524 - HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL)
JOAO VICTOR DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) MARIA ISADORA DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) JOAO VICTOR DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) MARIA ISADORA DE PINOS RIBEIRO (MENOR REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) HIAGO RAFAEL DE PINOS RIBEIRO (MENOR

REPRESENTADO) (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0002441-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009552 - FLAVIO ANTONIO SILVA ROSA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Tendo em vista que o requerente é paciente do Dr.Carlos Waldemar Motta Caleiro (conforme página 19 da petição inicial), que atua como perito neste Juizado, cientifique-se o autor de que a perícia médica será realizada no dia 26 de junho de 2014, às 11:00 horas, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se.

6. Int.

0002234-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009540 - BRUNA APARECIDA DE ANDRADE (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) BRUNO MAYON SILVA FERREIRA PIRES (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus, devendo a CEF e a MRV-Engenharia e Participações S/A apresentarem, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11 “caput”, da Lei 10.259/01.

Int.

0000510-94.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009541 - JOSE EURIPEDES GOMES (SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se a CEF.

Int.

0002457-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009551 - ADRIANA MODESTO VIEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex.,

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002464-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009550 - LUCAS PAULO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex.,

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000686-73.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318009514 - LUCAS ANDRE GOMES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Indefiro os requerimentos "g", "h", "i", da petição inicial, porquanto tal providência compete à parte autora para provar fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, do C.P.C.).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu, devendo a CEF apresentar, no prazo da contestação, toda documentação necessária para o esclarecimento da causa, conforme disposto no art. 11 "caput", da Lei 10.259/01.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000483-75.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PROCOPIO MENDES
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-60.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-52.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA LEMES DA SILVA MENEGAS
ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002834-65.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004377-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL VALERIO PEREIRA
ADVOGADO: MS012217-CLEA RODRIGUES VALADARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004378-10.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIA APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS015195-CELSO LUIS RODRIGUES PERIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2014 07:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 23/07/2014 11:00 no seguinte endereço: CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004379-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA AUXILIADORA BELBRAO RIBEIRO
ADVOGADO: MS005903-FERNANDO ISA GEABRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004380-77.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010145-EDMAR SOKEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004381-62.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004382-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALINO NELSON MOREIRA
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004383-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA ARANTE

ADVOGADO: MS010625-KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2014 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004384-17.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA PAES RODRIGUES

ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2014 16:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004385-02.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA OSORIA DA SILVA

ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/10/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004386-84.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO BENITES

ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004387-69.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO ALVES DE MORAES

ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004388-54.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004389-39.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004390-24.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004391-09.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004392-91.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ VILALBA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004393-76.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004394-61.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDE DA CRUZ CUNHA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004395-46.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETH DE SOUZA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004396-31.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO LIMA PIRES
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004397-16.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CAMARGO
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004398-98.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ARRUDA VICENTE
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004399-83.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004400-68.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004401-53.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004402-38.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004403-23.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OACIR SANTANA MARTINS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004404-08.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SEGOVIA ANASTACIO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004405-90.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004406-75.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WILSON DE CARVALHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004407-60.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WILSON DE CARVALHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004408-45.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE KAZUHIRO TATEISHI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004409-30.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRO LEITE REINOSO
ADVOGADO: MS009006-RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004410-15.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO DA CONCEICAO GOMES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004411-97.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO DE JESUS BARBOSA ARISTIMUNHA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004412-82.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BENITES
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004413-67.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO ALVES DE MORAES
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004414-52.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004415-37.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004416-22.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL VERA JACQUES
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004417-07.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ VILALBA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004418-89.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA BENITES SCHIOCHET

ADVOGADO: MS016300-ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004419-74.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETH DE SOUZA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004420-59.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ALVES DA SILVA MARTINEZ
ADVOGADO: MS016300-ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004421-44.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO LIMA PIRES
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004422-29.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: MS013750-RODRIGO PAIVA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004423-14.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CACAO
ADVOGADO: MS006244-MÁRCIA GOMES VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004424-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MS006244-MÁRCIA GOMES VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004425-81.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MS006244-MÁRCIA GOMES VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004426-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARIA DE SANTANA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: MS006244-MÁRCIA GOMES VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004427-51.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORACILIO NUNES CAMARGO
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004428-36.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIMIR SERGIO TORREZAN
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004429-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CAMARGO
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004430-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004431-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO BENITES
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004432-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO ALVES DE MORAES
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004433-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004434-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA PEREIRA LOPES
ADVOGADO: MS013628-ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/10/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004435-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRLO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004436-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANDE CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004437-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE FREITAS RIBEIRO
REPRESENTADO POR: ROZINETE DA ROSA MENDES
ADVOGADO: MS005141-JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004438-80.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA FERNANDES MACHADO
ADVOGADO: MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004439-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY PENHA MALHADA
ADVOGADO: MS013357-KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004440-50.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON APARECIDO FOGACA
ADVOGADO: MS013357-KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2014 10:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004441-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO NUNES FERREIRA
ADVOGADO: MS016723-DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004442-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS BIALVO
ADVOGADO: MS015986-CRISTIANO PAES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004443-05.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNA IRACEMA ANTUNES POMPEO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: MS011366-MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004444-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON APARECIDO CASTALDO JUNIOR
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004445-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKELINE SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004446-57.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004447-42.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004448-27.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004449-12.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ VILALBA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004450-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004451-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDE DA CRUZ CUNHA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004452-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETH DE SOUZA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004453-49.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO LIMA PIRES
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004454-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CAMARGO
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004455-19.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ARRUDA VICENTE
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004456-04.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTA SEGOVIA PEIXOTO
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004665-91.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVACI LIVRADA BENITES ANTUNES
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004787-07.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 80
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 82

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000092

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado,no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002390-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007377 - ELIZA OLMEDO VIEGAS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000670-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007381 - MARIA BRUM GRANCE (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000994-88.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007282 - JOSE ROBERTO DA CONSOLAÇÃO SANT ANA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de precatório, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000025-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007284 - JULIANA DA SILVA ALVES DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000923-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007378 - JAIR GAUTO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002452-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007280 - JULIO CESAR BELLO VILLA NOVA (MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000855-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007380 - ROSANE ALVES DE OLIVEIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005470-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007373 - CLEONICE BERNARDO DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001513-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007379 - OLGA MION SILVA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003737-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007286 - EDVALDO BERNARDO DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. (inc. IX, art. 1º, Portaria 031/2013-JEF2/SEJF).

0000845-53.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007305 - JOSE MAGUSSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0003033-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007332 - LEONTINA FLORES DA CUNHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA LEMOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) LEONTINA FLORES DA CUNHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA LEMOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0002744-23.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007330 - ONEIDE DUCHINI FELICIO (MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000413-34.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007295 - ARMANDO GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0004204-45.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007351 - IZABEL DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003276-31.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007339 - PAULO MIRANDA DA SILVA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003260-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007336 - MARIZA MARIA GOMES DA SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0000903-27.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007308 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA WEISSINGER (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003702-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007347 - MARIA SALETE ALVES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0001473-76.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007315 - FELIX BALANIUC (MS009964 - THIAGO BUENO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0004506-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007355 - CONCEICAO TEODORA DE JESUS VENTURA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003446-66.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007344 - ANTONIO LUIZ DELACHIAVE (MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ, MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI, MS015891 - CARMEN MARIA PERLIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0000228-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007290 - JOÃO PEREIRA DE SOUZA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005438-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007359 - ELICEU PEREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0000781-77.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007302 - MALUF VITAL ASSAD
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001128-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007309 - JOAO FERREIRA DA SILVA
(MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003409-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007342 - CELSA PAES DE ARAUJO
(MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI
FERNANDES)
0005845-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007366 - ANGELA MARIA TELLES
FERREIRA YAMAMOTO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS
DE LIMA)
0000559-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007301 - IDAMENDES SANDIM PRIMO
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0001203-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007312 - MAURICIA VICENTE
(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -
FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)
0002084-92.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007322 - EDVALDO VITORINO LOPES
(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004225-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007352 - SAMUEL LOPES (MS005456 -
NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA
FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0001291-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007313 - HORAIDE MARQUES
(MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
0003203-25.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007335 - JOSE EDUARDO SOUZA DE
ALMEIDA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003034-38.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007333 - MARIA SELOIR VITORIANO
SIQUEIRA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003016-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007331 - HELIO DOS SANTOS (MS009258
- GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003498-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007346 - LEONORA APARECIDA
BENEVIDES COSTA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
(MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0003370-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007340 - RAFAELA SOUZA SANTOS
(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000307-77.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007291 - MARIA DAS GRAÇAS
MOREIRA DA CUNHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) LUCAS MOREIRA DA
CUNHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0011256-63.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007370 - SILVERIA MOREL DE
MARTINEZ (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001533-78.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007316 - MARIA DOS SANTOS
BARBOSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ
DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000426-33.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007296 - HENRIQUE AMARO ORTIZ
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003463-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007345 - RAFAEL BAZAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004711-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007356 - ADAIR ALESSANDRA REZENDE GUIMARAES SAUEIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000549-31.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007299 - DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003261-62.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007337 - INACIO SURUBI (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000895-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007307 - BERNARDO RUIZ DIAZ (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) UBALDINA FRANCO (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000543-24.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007298 - JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000784-95.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007303 - HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001439-04.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6201007314 - EVA VIEIRA SATELIS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001175-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007311 - JOSE BARBOSA RAGALZI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001174-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007310 - TEREZINHA OLIVEIRA DE MOURA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005522-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007362 - ROSA ROSELI RODRIGUES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000847-23.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007306 - PAULO FRANCISCO DE MENDONÇA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002455-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007326 - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO ESPINDOLA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000557-08.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007300 - ANTONIA DE MOURA TORRES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003704-42.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007348 - VALDECI REMIDO DE ASSIS (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER, MS001092 - BERTO LUIZ CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002173-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007323 - CLEONICE ALVES MARTINS (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003416-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007343 - VALDELICE LELIS BERNARDES VIEGAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0014517-36.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007372 - MILTON PENHA DE MACEDO (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005441-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007360 - VALDINEIR CIRO DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003764-49.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007349 - ALASTAIR ROBERT LESLIE FLETCHER (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002244-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007324 - MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX (MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006636-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007368 - ALFREDO ESPINOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005652-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007365 - DALDIRA DE ALMEIDA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002587-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007329 - NELSON DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005601-13.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007363 - ALTIVINOROSA LORENTZ (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000824-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007304 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) ROSALINO VERON CAVANHA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) JOAO PEDRO BRITO CAVANHA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) ROSALINO VERON CAVANHA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001922-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007321 - SAULO PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001622-04.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007317 - LUIZ ALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000006-28.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007288 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001705-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007319 - RAPHAELLA VICTORIA BENEVIDES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) NEIDE BENEVIDES DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001821-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007320 - HELENA MACIEL ROMERO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003263-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007338 - VALDETE DE SOUZA YARZON (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003076-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007334 - LILA RODRIGUES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000361-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007293 - JOANICE LUBE BATTILANI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006174-80.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007367 - TUBA DUARTE CINTRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005166-68.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007358 - JOAO WILSON GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0013495-40.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007371 - MARILANA DA SILVA LEMES (MS010505 - FABIOLA FURLANETTI, MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA, MS007675

- LEONARDO AVELINO DUARTE, MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO, MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT, MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0003376-49.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007341 - ANNA STOLBERG LOBLEIN (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000436-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007297 - IRINEIA GOMIDES TEIXEIRA FARIAS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002279-48.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007325 - MARIA DOROTEA FRANCISCO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004939-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007357 - EUCLIDES JOSE MACENA (MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002586-26.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007328 - GABRIEL RODRIGUES GODOY GARCIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004371-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007353 - ELZA SERAFIM DE SOUZA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000106-85.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007289 - MARIA APARECIDA BRAGA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
FIM.

0002786-43.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007283 - JULIÃO SILVA (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

"(...)vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias."

0001260-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007285 - SIMONE BORGES MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0000531-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007281 - RUBE GUARACIABA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0003879-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007376 - ARNALDO FRAGA (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA, MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO)
0000250-44.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007374 - NERMES DA SILVA TAVEIRA (MS009232 - DORA WALDOW)
0000152-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007375 - LUCELIA COSTA CUNHA (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0001230-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007385 - SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
0002888-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007400 - MARCELINO DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0001158-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007384 - MARIA SUZANA BRAGA AQUINO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0005604-55.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007409 - ELSI DE OLIVEIRA FREIRE (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS, MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

0002258-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007411 - VAGNER BARBOSA RODRIGUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001698-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007388 - ISRAEL HERRERIAS COLUCE (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

0003258-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007401 - CLAUDIONOR DUARTE (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015851 - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO)

0002401-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007397 - ANDREIA LEITE CARVALHO (PR051678 - CAMILE FIORESE)

0002400-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007396 - RUBIE DE ANDRADE NOGUEIRA (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS016914 - JEAN CARLOS DA SILVA CUNHA, MS013135 - GUILHERME COPPI)

0002518-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007399 - JULIANA PEREIRA CAMPOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

0001108-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007383 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0003735-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007403 - BRUNO COSTA CARIBE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002314-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007392 - JUSSARA SILVA VIEGAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0002482-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007398 - OIDE CINTRA DE MELLO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002393-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007395 - DANILO PRADO TOMAZELA (PR051678 - CAMILE FIORESE)

0001518-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007386 - JAMIL MACHADO DE SOUZA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002140-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007391 - MARCOS CESAR ROLON (MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA)

0001622-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007387 - AGOSTINHO OCAMPOS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0004142-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007406 - LUZIA DE FATIMA GARCIA (MS016163 - ELAINE RODRIGUES MAIDANA FERREIRA)

0002382-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007394 - EDGAR PEREIRA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001944-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007390 - NAIR ROSA TEIXEIRA DE ALMEIDA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA)

0004300-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007408 - JUAN CEREZO ROSADO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0001742-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007389 - IZAQUE MOURA FEITOSA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) FIM.

0002817-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007261 - SOLANGE SOHERNER (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno das cartas precatórias. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001143-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007278 - INAILDA CORREIA DE OLIVEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004352-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007271 - MARIA LUIZ DA SILVA SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000973-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007264 - MARIANA CESCO FERNANDES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004234-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007262 - ADAO VALDES ARTEMAN (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001412-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007265 - SEVERINA MARGARIDA GOMES (MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004353-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007272 - LIANEIDE PEDROSO DE ALMEIDA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004351-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007270 - MAGNO ROGERIO ALVES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004347-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007269 - ZELIA MARQUES DE ALMEIDA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001833-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007266 - ELIVANDO ALBUQUERQUE VARGAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002768-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007267 - EDUARDA LEO FILGUEIRAS (MS015879 - THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN) GABRIELA LEO FILGUEIRAS (MS015879 - THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN) EDUARDA LEO FILGUEIRAS (MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) GABRIELA LEO FILGUEIRAS (MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004817-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007273 - IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004339-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201007268 - NELI DE LIMA NUNES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003755-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201010196 - AGOSTINHO RODRIGUES ALVES (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS, MS013824 - REGIANE KARYN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologoporsentençaoacordocelebradoentreaspartes,paraque produzajurídicoelegeisefeitos;porconsequência,julgooprocessocomresoluçãodo mérito,nostermosdoart.269,incisoIII,doCódigodeProcessoCivil.

Acolho pedido formulado pelo INSS em audiência e determino a intimação da EADJ/gerência executiva do INSS para que cumpra os termos do acordo e implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor AGOSTINHO RODRIGUES ALVES (NB 163.358.844-8), no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de

até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se registre-se.

0003407-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201010191 - VALDOMIRO FANTINI (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários incabíveis na espécie, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se por intermédio do sistema.

0000309-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201010495 - ELDER CAMPOS DE FIGUEIREDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral, extinguindo o processo com esteio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, nos termos da fundamentação, julgar extinto sem resolução do mérito o processo com relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, nos termos do art. 267, VI do CPC; e improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos do art. 269, I do CPC.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001097-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011663 - WARLEY VENTURA DOS SANTOS (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001099-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011662 - LINO OLASSAR RAMIRES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004741-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011661 - CELSO BARBOSA DELMONDES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004945-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011665 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, nos termos da fundamentação, julgar extinto sem resolução do mérito o processo com relação ao pedido de revisão a partir de 12/2012, nos termos do art. 267, VI do CPC; e parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial para declarar o direito da parte autora à revisão do benefício de auxílio-doença nº 5196472998, que deve ser calculado com observância ao disposto no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213, de 1991 e pago no período de 15/9/2010 a 11/2012.

Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91;

2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até 11/2012;

3) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV (15/9/2010 a 11/2012), acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução 134 do CJF;

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou

por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0004493-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201010195 - RUBENS LINS DE SOUZA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 1.7.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Deverá o INSS promover a devolução dos valores adiantados a título de perícia, conforme estabelece o artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se por intermédio do sistema processual.

0001823-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201010490 - VITORINO PEDRO CORTES GIMENES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, nos termos da fundamentação, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para declarar o direito da parte autora à revisão do benefício de auxílio-doença nº 5140052616, que deve ser calculado com observância ao disposto no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213, de 1991.

Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, esse por reflexo, da parte autora, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91;

2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;

3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da

DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução 134 do CJF;

5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000104-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201010789 - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Desta feita, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, para o fim de rever a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito, porquanto verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, em virtude de tratar-se de causa de pedir diversa.

À Secretaria para dar baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0002280-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201011541 - MARIA HELENA PENA BENTO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em 02.04.2014, apontando a existência de omissão no fato de ter sido julgado improcedente o pleito autoral e o juízo não haver considerado a declaração de sócio do sindicato rural de Sidrolândia, datada de 05.08.2005, bem como da certidão de casamento da autora onde consta a profissão de seu esposo como lavrador.

Pugna pela correção da decisão provendo os presentes embargos declaratórios, proferindo-se novo julgamento, com observância das provas e documentos anexados aos autos.

Decido.

Os presentes embargos são tempestivos.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Não procede a insurgência da embargante à sentença.

Vejamos:

A sentença foi prolatada com fulcro nas provas carreadas aos autos. A autora trouxe às fls 14 (petição inicial e provas.pdf), certidão da Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso do Sul, a qual atesta que a autora desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde o dia 31.10.2006.

Por outro norte, o laudo médico pericial atestou que a data de início da incapacidade da autora foi a partir de 2005. Assim, ainda que se considere a data de 05.08.2005 (declaração de sócio do sindicato rural de Sidrolândia), como ingresso da autora no RGPS, deveria cumprir o período de carência prescrito no art. 24 e 25, I da lei n. 8.213/91 de doze meses. Desta forma, o período de carência teria sido satisfeito em 04.08.2006, data posterior a constatação da incapacidade laborativa, vedada a concessão do benefício requerido, de acordo com o art. 59 da lei n. 8.213/91, para o segurado que tenha ingressado já portador da patologia no RGPS.

Desta forma, não há omissão a ser sanada.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente destes embargos, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Destarte, não havendo omissão a ser sanada, recebo os embargos e nego-lhes provimento.

Intimem-se.

0005194-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201010503 - NAJELA OLIVEIRA MARQUES (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para constar a retro fundamentação na sentença objurgada, e na parte dispositiva:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício de pensão por morte referente a quota parte da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- (5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias. Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Ademais, considerando o pedido de retenção, intime-se pessoalmente o constituinte da Douta Advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.”

0004432-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201010488 - JOAO QUEIROZ GUTIERRE (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS parcialmente para suprir a omissão apontada, fazendo-se constar na fundamentação as razões ora esposada, mantendo-se os seus demais termos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001485-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201010515 - JOSE VALDECIR DE MOURA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000925-12.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011651 - MARCELO SERRA DE LIMA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, por abandono de causa, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do CPC.

Revogo a decisão antecipatória da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes. Dê-se ciência à Turma Recursal.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0012287-37.2008.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201010760 - MARIA BASMAGI CHACHA (MS011440 - TATIANE COSTA ANACHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma dos arts. 284, parágrafo único c/c 267, I, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

0002547-58.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201010194 - CLEIR DE ANDRADE (MS010435 - WILSON DO PRADO, MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE, MS013384 - LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sai intimado o INSS.

Intime-se a parte autora.

Oportunamente, dê-se baixa pertinente.

0014071-44.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011667 - EVERTON LUIZ DA SILVA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR, MS015517 - DANILO NUNES DURÃES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a tutela antecipada deferida, com base no § 4º do artigo 273 do CPC, com efeitos 'ex nunc' e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I

0005717-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201011658 - PANTANAL USADOS COMERCIAL LTDA (MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, III do CPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não comprovada a situação de hipossuficiência e/ou dificuldades financeiras da sociedade empresária.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

DESPACHO JEF-5

0001317-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201010492 - OSVALDO PEDRO CORREA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência.

Verifico a necessidade de realização de audiência para o reconhecimento da alegada atividade rural, como segurado especial, no período de 1954 até 1989.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se pretende a produção de prova oral, ocasião na qual deverá arrolar o máximo de 3 testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cumprida a diligência, conclusos para designação da audiência.

Intimem-se.

0003718-84.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201010487 - JOSE MARIA LUIZ DE AMORIM (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o INSS alega omissão do julgado em apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da existência de revisão na via administrativa do benefício do autor, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo Judicial para emissão de parecer.

0001762-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201010522 - ANTONIO SERGIO DE LIMA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0004507-49.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201011670 - EVANIR DE SOUZA IFRAN (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Chamo o Feito à ordem.

Verifico que a parte autora ingressou com a presente ação em face da Funasa. No entanto, consta no polo passivo a União, tendo, inclusive, apresentado contestação.

II - Dado o equívoco no processamento do Feito, exclua-se a União da lide e cite-se a Funasa.

III - Após, conclusos para julgamento.

0006044-72.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201011460 - ERCI HARUMI HIROTA (MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal, anexada em 09/11/2012, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo, ainda, especificamente no que concerne esse interesse.

0003285-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201011604 - VALDECIR EDNA PEREIRA BITTENCOURT (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação do perito de que a parte autora é seu paciente, redesigno a perícia médica com outro perito, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0004823-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201011538 - JOSE ROBERTO WAGNITZ (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) ELIZABETH FERREIRA WAGNITZ (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) JOSE ROBERTO WAGNITZ (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) ELIZABETH FERREIRA WAGNITZ (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela, com o levantamento dos valores depositados em conta judicial, uma vez que na referida decisão já restou autorizado aludido levantamento, independentemente de qualquer medida judicial posterior.

Intime-se a parte autora.

II - Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

0002942-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201011543 - EMILIANA ROMEIRO (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Cite-se o INSS.

II - Tendo em vista que a testemunha arrolada reside em Guia Lopes da Laguna - Mato Grosso do Sul, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, ou se serão ouvidas por meio de Carta Precatória e indicar o CPF da testemunha, a fim de que possa ser cadastrada e devidamente intimada, conforme requerimento. Ressalte-se que, caso não seja fornecido o número do CPF, não será possível a intimação da testemunha, caso em que deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

III - Após, retornem para designação da data de audiência.

0005524-33.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201010493 - JOAO CARLOS DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista que a FUNASA alega a inexistência de regular intimação decisão/acórdão proferido pela Turma Recursal, conforme noticiado no ofício nº 372/13-AGU/PGF/PF-MS/GAB, devolva-se os autos a E. Turma

Recursal de Mato Grosso do Sul, para as medidas que entender cabíveis.

0006447-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201010504 - MARIA APARECIDA BARROS ALVES (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS, MS014452 - CLEVERSSON GOLIN) X ARIANE COLIN GRACINI (MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Converto em diligência.

Instada a informar se renunciava ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado, consoante despacho exarado em 12.11.2013, a autora manifestou-se pela renúncia, circunstância que mantém a competência deste Juízo. Acontece que a presente ação de pensão por morte havia sido suspensa, em virtude da existência de outra em trâmite, a qual seria prejudicial (0002438-49.2010.4.03.6201), uma vez que a companheira do de cujus precede aos demais dependentes, nos termos da lei. Tal ação foi remetida à Justiça Federal, em razão do valor da causa, e ainda não se tem notícia do eventual resultado do julgamento.

Portanto, solicitem-se informações, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE nº 68/2006), ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, sobre o processo 0002438-49.2010.4.03.6201, bem como o encaminhamento da sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Cumprida a diligência, conclusos.

0003430-68.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201011459 - ESTER VEGA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Cite-se o INSS e os litisconsortes.

II - Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em Rio Negro - Mato Grosso do Sul, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, ou se serão ouvidas por meio de Carta Precatória.

III - Após, retornem para designação da data de audiência.

0004268-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201011668 - ERONI COINETE DA SILVA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a consulta no sistema Plenus, ficou constatado que a autora recebe o benefício assistencial ao portador de deficiência. Dessa forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias informe se tem interesse no prosseguimento da ação, especificando neste caso qual o real interesse.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora informa o descumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Diante da informação da parte autora, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da medida antecipatória.

0000640-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201011536 - ANTONIO OLIVEIRA BORGES (MS005887 - LAIMUTE LAUPINAITIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON, MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO, MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

0001682-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201011535 - GESIAN BENDER DOS SANTOS (MS015236 - MATEUS GASPAS LUZ CAMPOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000756-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010496 - PEDRO PEREIRA

CACERES (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor manifestou sua renúncia ao valor que ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais (petição anexada em 28/04/2014), por intermédio de seu patrono.

Assim, acato a renúncia formulada nestes autos, tendo em vista os poderes especiais contidos nas Procuração anexada com a inicial (f. 6, peticao inicial e provas.pdf).

Expeça-se RPV em nome da parte autora.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003474-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011654 - EDNA APARECIDA DE LIMA DA COSTA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002858-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011655 - VALTER DE SOUZA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003978-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011653 - LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004509-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010173 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante dos laudos médicos juntados, defiro o pedido de perícia com especialista em Psiquiatria.

Designo a perícia médica, conforme disponibilizado no andamento processual.

Com o laudo, vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0004345-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010520 - AILTON

MARTINS (MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES, MS012742 - RAPHAELA SILVA MONDENEIS REIS, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004347-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010519 - MARIA ELIZABETE NUNES PEREIRA (MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES, MS012742 - RAPHAELA SILVA MONDENEIS REIS, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0004349-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010518 - ELVIDIO BARBOZA DOS SANTOS FILHO (MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES, MS012742 - RAPHAELA SILVA MONDENEIS REIS, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0005215-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011664 - LUZINETE MARTINS DA SILVA (MS015165A - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DECISÃO-OFÍCIO 6201001348/2014/JEF2-SEJF

Intime-se a parte ré, mediante ofício ao Gerente Executivo do INSS, para, no prazo de 10(dez) dias, dar integral cumprimento à sentença transitada em julgado, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo setor e multa diária de R\$ 300,00 por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 3.000,00, a ser revertida em favor da parte adversa.

Decorrido o prazo de 10 dias sem cumprimento, voltem conclusos para deliberação sobre as responsabilidades.
Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face a decisão que considerou deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e determinou o trânsito em julgado, sustentando a ocorrência de contradição.

Aduz que no momento da interposição do Recurso Inominado, no item DO PEDIDO, requerer as benesses da Justiça Gratuita, fundamentando seu pedido na Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Não procede a insurgência do embargante.

A concessão do benefício da justiça gratuita foi requerida no recurso interposto, consigno que é o primeiro pedido realizado no feito.

Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso.

A propósito, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido. 2. Agravo regimental não provido. (AGAResp 201100676234, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:28/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187/STJ.

1. Muito embora o entendimento desta Corte Superior seja no sentido de que a postulação do deferimento de benefício de justiça gratuita possa ser feita a qualquer tempo - bastando, para tanto, que a parte seja hipossuficiente - deve a parte recorrente, quando interesse ver-se dispensada das despesas inerentes à interposição do especial, formular a pretensão em petição avulsa, e não no próprio corpo do apelo excepcional, visto tratar-se de ação já em curso. Precedentes.

2. Na ausência de preparo, incide a Súmula n. 187 desta Corte Superior.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 765.151/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16.9.2010 - grifou-se)

Ademais, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita. Desta forma, considerando que o pedido foi formulado no corpo do recurso, compete à e. Turma Recursal a apreciação, por conseguinte a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo para dispensar o pagamento das custas.

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000450-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010507 - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000448-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011666 - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)
FIM.

0004217-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010506 - MARLENE ARTATTO DE OLIVIERA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, visto ter sido indeferida a petição inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização de audiência para a comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Ausente a verossimilhança.

II - Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a fim de esclarecer a divergência do nome junto à Receita Federal (consulta CPF-retro), onde consta MARLENE ARTATTO DE OLIVIERA com os documentos pessoais (fls. 14), onde consta MARLENE ARLATTI DE OLIVEIRA JANTORNO.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF, voltando conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularização processual. Prazo dilatado 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003281-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010578 - JOSE MANSILLA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003301-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010599 - MIREYA DURAN LEITE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000760-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010561 - GIOVANNA ELIAS TAVARES (MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO, MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0002833-23.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010517 - IDIOM GOMES NASCIMENTO (MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

A parte autora objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

III - Cite-se. Após, proceda-se à suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV - Intimem-se.

0004387-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010489 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta sua renúncia ao valor que ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais por intermédio de seu patrono. Todavia, seu patrono não tem poderes para renunciar.

DECIDO.

A renúncia pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Ainda, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora analfabeta, conforme consta dos documentos anexados aos autos, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração judicial por instrumento público com poderes expressos para renunciar ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de renunciar ao valor da execução que ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos), bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito, sob a consequência de considerar-se não renunciado o crédito excedente e proceder-se a expedição de ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a expedição de precatório com retenção dos honorários contratuais, todavia, não foi juntado o contrato firmado entre partes.

DECIDO.

No caso, o pedido de retenção de honorários não foi instruído com o contrato estabelecido entre as partes, impossibilitando a verificação do percentual contratado.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do

crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.

Intimem-se.

0003200-70.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010498 - BOAVENTURA JOSE DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001200-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010501 - LENI SILVA DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003218-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010499 - LUZINETE SANTA ROSA DAVET (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014452-41.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010497 - ARNOBIO BISPO DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) GENINA MARIA FREITAS DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003170-69.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010500 - DINORA FERREIRA COUTINHO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001856-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010505 - NILA PINHEIRO LEMES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação promovida nestes autos. Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003080-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011534 - MARISA ALBINA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Cite-se o INSS.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de Julho de 2015, às 14h00min, para a oitiva do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

0012853-67.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011539 - VALDO JORGE LEAL PAEL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos anexados pela parte, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006374-92.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010513 - ILDA CELES URBIETA (MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta sua concordância com os cálculos apresentados e requer a expedição de precatório com

retenção dos honorários contratuais. Todavia, não foi juntado o contrato firmado entre partes e ainda, requer que para pagamento do valor relativo aos honorários contratuais seja expedida RPV, nos termos do §1º do art. 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

DECIDO.

Não cabe, no caso, a expedição de RPV para levantamento dos honorários contratuais. O dispositivo mencionado (§1º, art. 21, Resolução 168/2011) refere-se aos honorários sucumbenciais.

Quanto aos honorários contratuais, dispõe a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 21, §2º que “Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor”.

Portanto, tratando de honorários contratuais, não é possível o pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) distinta da do crédito principal da ação.

Dessa forma, indefiro o pedido para expedição de RPV para levantamento dos honorários contratuais.

No caso, o pedido de retenção de honorários não foi instruído com o contrato estabelecido entre as partes, impossibilitando a verificação do percentual contratado.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.

Aguarde-se a manifestação da parte autora quanto ao pedido de retenção dos honorários contratuais, caso juntado o contrato.

Decorrido o prazo, expeça o Precatório, com ou sem a retenção dos honorários contratuais, conforme manifestação ou silêncio da parte autora.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intinem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001973-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010485 - NAIRA FRANCISCA DOS SANTOS (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor manifestou sua renúncia ao valor que ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais (petição anexada em 21/03/2014), por intermédio de seus patronos.

Assim, acato a renúncia formulada nestes autos, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada com a inicial.

Expeça-se RPV em nome da parte autora.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0004330-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011458 - THIAGO FERREIRA WORMSBECHER (MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA, MS010417 - WELLINGTON JOÃO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora manifesta sua renúncia ao valor que ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais por intermédio de seu patrono. Todavia, seu patrono não tem poderes para renunciar.

DECIDO.

A renúncia pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração judicial com poderes expressos para renunciar ou termo de renúncia assinado pelo próprio autor, sob a consequência de considerar-se não renunciado o crédito excedente e proceder-se a expedição de ofício precatório.

Intimem-se.

0003357-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010483 - GENESIA FERREIRA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001605-36.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010484 - APARECIDA RODRIGUES FONSECA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0000911-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010523 - GEORGINA VILLASANTI ROMEIRO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Chamo o Feito à ordem.

A União impetrou mandado de segurança contra a decisão (exarada em 13/9/2010) que indeferiu pedido de intimação da sentença pela PGFN, mantendo a intimação desse ato judicial pela PGU.

Analisando o mérito da aludida ação mandamental, a e. Turma Recursal determinou a nulidade dessa decisão e nova intimação da sentença pela PGFN.

No entanto, pela decisão exarada em 28/8/2013, equivocadamente, o magistrado entendeu que o processo tinha sido anulado pela Turma Recursal, determinando nova citação da União, agora pela PGFN, e o prosseguimento do Feito nos seus ulteriores termos, o que fez com os autos retornassem conclusos para julgamento.

II - Revejo essa decisão. O pedido nos autos de mandado de segurança teve-se apenas à intimação da sentença e à não nulidade da citação, tendo sido julgado nesse sentido pela e. Turma Recursal. Assim, não há falar em prolação de nova sentença, embora a União tenha sido citada novamente e apresentado contestação.

De fato, foi dada possibilidade de novo prazo recursal à União, com nova intimação pela PGFN.

III - Dessa forma, intime-se a União, pela PGFN, para, no prazo legal, interpor recurso inominado em face da sentença prolatada nos autos.

IV - Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões.

V - Havendo recurso e se em termos, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Cancele-se a fase de julgamento lançada.

0001554-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011603 - KLEANE BRAGA ALBINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Cite-se o INSS.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2015, às 13h20min, para a oitiva do depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o comunicado social anexado aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0003765-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011545 - ENILCE LEOCADIO APARECIDO DA CRUZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004533-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011544 - LUCELENE BRAGA OLIMPIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0001663-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010510 - SONIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010441-09.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010521 - MIHAA WAHAB (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES, MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003821-33.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201010491 - PASCOALINO VITAL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

O autor manifestou sua renúncia ao valor que ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais (petições anexadas em 26/03/2014 e 29/05/2014), por intermédio de seus patronos.

Assim, acato a renúncia formulada nestes autos, tendo em vista os poderes especiais contidos nas Procurações anexadas com a inicial e em 6/11/2009).

Expeça-se RPV em nome da parte autora.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

0003248-19.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011540 - SAMUEL VARGAS PINHEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Defiro pedido da parte autora. Suspenso o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias).
Decorrido o prazo, seguem os autos conclusos.

0004812-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011542 - JOSE MANOEL OLIVEIRA DE ARAUJO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o comunicado social, anexado aos autos.
Intime-se.

0003193-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011601 - SEBASTIAO DOMINGUES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DECISÃO-OFÍCIO 6201001346/2014/JEF2-SEJF
Intime-se a parte ré, mediante ofício ao Gerente Executivo do INSS, para, no prazo de 5(cinco) dias, dar integral cumprimento à sentença transitada em julgado, apresentando os cálculos, assumindo o ônus de eventual omissão. Com os cálculos, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria paraconferência.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001123-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011659 - ARGEMIRO VIEIRA DA SILVA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DECISÃO-OFÍCIO 6201001347/2014/JEF2-SEJF
Intime-se a parte ré, mediante ofício ao Gerente Executivo do INSS, para, no prazo de 10(dez) dias, dar integral cumprimento à sentença transitada em julgado, sob pena de responsabilização cirriminal do responsável pelo setor e multa diária de R\$ 300,00 por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 3.000,00, a ser revertida em favor da parte adversa.
Decorrido o prazo de 10 dias sem cumprimento, voltem conclusos para deliberação sobre as responsabilidades.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

I - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0004348-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011457 - GILSON MAGALHAES VIEIRA (MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES, MS012742 - RAPHAELA SILVA MONDENEIS REIS, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004350-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201011456 - ISAC BISPO DOS SANTOS NETO (MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES, MS012742 - RAPHAELA SILVA MONDENEIS REIS, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002758-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321011373 - ROSANGELO CLEMENTE PEREIRA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade

habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem seqüelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

6. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

7. A hipótese é de deferimento de auxílio-acidente. Assim, é incontroversa nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que percebeu benefício previdenciário entre 01/08/2011 à 11/03/2013 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 28/04/2011. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do Autor, apontou o perito médico que ele está parcial e permanentemente incapaz desde 28/04/2011, em virtude de acidente em mão esquerda com amputação do polegar esquerdo. Consoante o laudo, é suscetível de reabilitação profissional.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (parcial e permanente) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art. 86 da Lei nº 8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-acidente é devido desde a data da cessação do auxílio doença (NB nº 547.297.218-0, aos 11/03/2013), nos termos do §1º, art. 86, da Lei nº 8.213/91. A renda mensal do benefício deverá ser calculada pelo INSS.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular o benefício de auxílio-acidente devido ex vi do art. 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91 em nome da parte autora, desde a cessação do NB nº 547.297.218-0 (11/03/2013).

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

0004066-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321011290 - IVANILDO LIBANIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

2. O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

3. Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (Art.25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

3.1. Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do Art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

4. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

5. Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc. 2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer).

6. A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que percebeu benefício previdenciário entre 01/12/2012 e 06/08/2013 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 17/07/2013. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do Autor, apontou o perito médico que ele está total e temporariamente incapaz desde 17/07/2013, em virtude de patologia em discos, pós-operatório de artrodese de coluna. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional, podendo realizar atividades que não demandam esforços, tais como as de porteiro ou cobrador.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e permanente) legalmente exigido para a concessão do benefício (Art.59 da Lei nº8.213/91), seu restabelecimento merece ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 600.852.803-8, ocorrida em 06/08/2013 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº8.213/91, em favor da parte autora, desde a cessação de benefício, ocorrida em 06/08/2013. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

0000665-27.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012409 - ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s)

ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente citada, a ré não apresentou contestação.

É a síntese do necessário. decido.

O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito.

Prescrição

Tratando-se, no caso, de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer apenas prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente demanda, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Assentou o Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 398, o entendimento no sentido de que “a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas”.

O prazo prescricional é de 30 anos. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. 1. Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do STJ. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ser o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1487182 Processo n.2008.61.00.018034-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 09/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 312 Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO)

Do mérito

Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação ordinária ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) junto ao FGTS de empregado (s).

Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:

“Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.

Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:

“Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:

“Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa.”

Como resultado dessas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e

demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão.

Isso significa que mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971 poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando a ter direito ao critério da progressividade.

O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte:

“A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66”.

Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966”

Com essas premissas, revela-se necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.

Da análise dos documentos acostados à inicial, vê-se que o autor preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73 e permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.

Ressalte-se, por oportuno, que a CEF, responsável pela apresentação dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS (REsp n. 1.108.034 / RN, Rel. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, DJe de 25.11.2009), não demonstrou que o autor vem recebendo a referida progressão.
DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOELHO O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.

A ré deverá, outrossim, pagar juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

"Conforme decidi a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a prioridade de tramitação.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003510-37.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321012834 - ANGEL VILLAR BALADO (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ, SP255092 - DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o levantamento do valor de R\$615,34, correspondente ao depósito de PIS, eis que negado pela CEF em razão de inexistência de número de cadastro.

Diante da ausência de manifestação da parte autora em relação à decisão anteriormente proferida nos autos, que, regularmente intimada ficou-se inerte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0002407-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012796 - JONAS FORTUNATO DOS REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2014, às 9h40min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0001405-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012841 - ANA LUCIA TEODORO ARRUDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 12h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001007-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012830 - NATALINO VIANA REIS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 9h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000993-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012684 - VANESSA GRANJA DO CARMO (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que se revela necessária a realização de perícia médica para que se possa cogitar de incapacidade para o trabalho. Os novos documentos médicos acostados aos autos não alteram os fundamentos da decisão anterior.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 16/07/2014, às 9:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0003325-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012794 - PRISCILA ARAUJO ASSUNCAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 11h, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001528-45.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012791 - MAURICIO TRINDADE PINHEIRO (SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício anexado em 04/06/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e extinta a execução.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0007064-72.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012760 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Considerando não haver identificação da assinatura aposta no perfil profissiográfico previdenciário anexado aos autos, oficie-se à empresa Posto Village Ltda, após a apresentação do endereço atual pela parte autora, para que informe se o responsável pela assinatura está autorizado a assinar o respectivo documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia do mencionado documento.

O autor deverá apresentar o endereço no prazo de cinco dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para sentença.

0002412-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012673 - JULIANA PEDROSO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinado a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ação proposta perante a Justiça Federal que foi resolvida sem resolução de mérito, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização das perícias.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial e o devido estudo social para que se possa verificar a deficiência alegada na peça de ingresso.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento das perícias. Cumpra-se.

0001298-51.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012849 - MARLI DOMINGUES (SP323594 - RENATA JENI GIARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 14.05.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

0000629-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012831 - JOSILEA FERREIRA DE SANTANA ZARDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia16/07/2014, às 9h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. As demais perícias permanecem com o dia e hora inalterados, quais sejam: clínica-geral para o dia 11/07/2014 às 14h30min e cardiologia para o dia 06/08/2014, às 14h.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001948-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012805 - MAURICEIA MARIA DA CRUZ (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia16/07/2014, às13h20min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003468-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012857 - LUIZ CARLOS GOMES DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação do ofício de implantação da revisão, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0002490-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012529 - RICARDO JOSE DE SANT ANNA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade referida na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia judicial, na especialidade requerida. Cumpra-se.

0002450-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012823 - EDSON SILVA DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia16/07/2014, às 11h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001418-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012806 - RICARDO SANTOS GOMES DA SILVA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia16/07/2014, às10h20min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0001678-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012675 - DARILTON LOPES FERREIRA (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-senecessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade descrita na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia na especialidade - ORTOPÉDICA - l. Cumpra-se.

0000520-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012848 - WANIA DE SANTANA BOZZO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e aditamento à contestação da CEF, anexados aos autos virtuais em

20.05.2014 e 23.05.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0010771-82.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012832 - JOSE APARECIDO CORREA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando o teor do ofício-decisão anexado em 05/06/2014, devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Santos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012813 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 11h40min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003240-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011954 - GILSON JOSE DOS SANTOS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o conteúdo da certidão retro, verifico que o patrono da parte autora foi devidamente intimado da perícia designada para 17/03/2014.

Assim, mantenho os termos da sentença prolatada em 01/04/2014 por seus próprios fundamentos.

Proceda a Secretaria a baixa no sistema processual.

Intime-se.

0001314-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012809 - LEILA REGINA UDELHOVEN (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 9h40min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001274-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012810 - SONIA APARECIDA SIMAO DA COSTA DOMINGOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 12h20min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002147-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012835 - RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 15h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências

deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002357-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012824 - LUCIRENE FERREIRA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 11h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002372-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012833 - MARIA CELIA DA SILVA CAIAFA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que, no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, aventa-se possível “Litispendência / Coisa Julgada” em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9099/1995 c/c Art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o processo ali apontado, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

0003740-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012793 - MARIA PIEDADE CORDEIRO DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 11h20min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001704-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012837 - RENATA FERREIRA DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 15h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado. A perícia na especialidade clínica-geral permanece inalterada, ou seja, será dia 07/07/2014, às 17h30min, neste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente.
No mais, em cumprimento ao quanto determinado no acórdão em embargos prolatado em 27/02/2014,
proceda a citação da União Federal (PFN).
Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.**

0002126-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012267 - ENIO DENIS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001048-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012411 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
FIM.

0007322-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012816 - RITA DE CASSIA MOREIRA PEREIRA DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a anexação do ofício de implantação da revisão, intime-se a autarquia-ré para que apresente o cálculo das diferenças devidas à parte autora, informando-as nos presentes autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.
Intimem-se.

0000914-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012842 - LUCIANO SILVA DOS SANTOS BISPO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às12h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.
As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001408-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012840 - GABRIELITA LIMA FERREIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às14h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.
As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002305-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012826 - MARIA AUGUSTA DE CASTRO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia16/07/2014, às10h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002256-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012800 - FRANCINETE MACEDO DE ARGOLO SANTOS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às15h, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001348-92.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012808 - GERALDO FRANCISCO DE AZEVEDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia16/07/2014, às12h40min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a anexação do ofício de implantação da revisão, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0000637-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012889 - JOAQUIM LUIZ DE ASSUNCAO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000287-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012900 - JOAO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000225-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012906 - IRACI FRANCISCO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000263-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012905 - ALCIDES

FERREIRA DE MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000278-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012904 - JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000279-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012903 - ANDRE RICARDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000281-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012902 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000286-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012901 - COSME DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001086-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012878 - JOAO BATISTA NETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001147-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012877 - ALEXANDRE LEITE FALCÃO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000221-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012908 - JOAO MARTINS RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000859-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012884 - CARLOS DENILSON DA SILVA CARVALHO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000671-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012888 - DENISE HELENA DE LIMA MARIANO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000678-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012887 - GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000702-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012886 - DANIEL DE MACEDO DAUJOTAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000779-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012885 - EDESIA DE FATIMA GONCALVES (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000870-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012883 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000872-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012882 - MARCELO BARBOZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000915-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012881 - PAULO FLAVIO CASALINOVO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000951-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012880 - MARLUCE DE LIMA MAGALHAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000970-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012879 - GERALDO BEZERRA DE LIMA JUNIOR (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001820-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012876 - AGUINALDO CLAUDINEI ALVES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000466-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012894 - NATANAEL SILVA DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003411-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012874 - AMADO BARROSO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003447-06.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012873 - ALONSO GOMES FARIA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003467-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012872 - ALEXANDRE DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003223-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012875 - GILBERTO BRANDAO ALVES (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000066-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012913 - MARIA LIEGE ARAUJO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000369-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012898 - MARCOS GERMANO MARTINS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000375-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012897 - ALEX CHRISTIAN DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000390-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012896 - PAULO ROBERTO DA SILVA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000411-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012895 - JOSE GUILHERME DE ANDRADE (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000220-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012909 - VALTER MEDEIROS DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000361-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012899 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000548-98.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012893 - MARIO FARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BEATRIZ FARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDNA FARIA DE ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000614-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012892 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000634-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012891 - JOANA DE SOUZA SANTOS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000636-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012890 - EDEILDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000222-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012907 - MANOEL DA SILVA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000090-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012912 - MARCOS FELIPE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000132-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012911 - MARIO DA SILVA OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000162-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012910 - JORGE BINDANDI BIDOIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002258-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012829 - FLAVIO FARIA FILHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 9h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002255-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012801 - ROBERTO WAGNER PIRES DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 14h40min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000673-32.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012767 - GISELIA MARIA DE ANDRADE (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal de idêntico teor, o que motivou a extinção daquela ajuizada em segundo lugar, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio dedano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2014, às 14 horas, determinando a intimação da autora para depoimento pessoal.

Intimem-se as testemunhas arroladas na petição juntada em 24.03.2014, por mandado, tal como requerido.

Intimem-se.

0002268-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012828 - SERGIO FERREIRA ROSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia16/07/2014, às10h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002306-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012532 - MARIA SANTA MOREIRA RODRIGUES MARQUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia judicial, na especialidade requerida.Cumpra-se.

0000482-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012955 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Do exame dos autos, observa-se que a petição inicial é inepta, pois não narra os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A referida peça não menciona nem sequer o nome do segurado falecido, tampouco esclarece se houve união estável e quais são os documentos e demais provas que demonstram a convivência pública, contínua e duradoura. Não obstante esteja acompanhada de peças do requerimento administrativo, a inicial deve observar as regras dos artigos 282 e 283 do CPC. Considerando, no entanto, os princípios aplicáveis ao procedimento do Juizado, entendo viável a regularização da peça até a data da audiência já designada, uma vez que a autarquia poderá aditar a contestação, se for necessário. É necessário, porém, que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido sejam indicados até a data da audiência, a fim de possibilitar a regular instrução do feito. Outrossim, dê-se ciência à autora da juntada de cópia do processo administrativo. Intimem-se, pelo meio mais expedito. Cumpra-se com urgência.

0002342-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012531 - MARINALVA VITOR DE MIRANDA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária realização de perícia médica judicial para que se possa caracterizar a incapacidade postulada na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia judicial, na especialidade requerida. Cumpra-se.

0002491-19.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012528 - DIVANETE BARBOSA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária realização de perícia médica judicial para que se possa caracterizar a incapacidade postulada na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia judicial, na especialidade requerida. Cumpra-se.

0001434-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012852 - JOSE APARECIDA PEREIRA (SP175304 - LUIZ OTAVIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 09.05.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002181-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012719 - MARTHA RODRIGUES SANTOS (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de outros eventuais interessados na habilitação, intime-se o sr. Alison Batista Santos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- b) Na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer comprovante de residência de todos os herdeiros da falecida autora, haja vista que foram anexado aos autos os documentos pessoais e procuração pelos herdeiros.

Saliento, que, não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida. Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Int. Cumpra-se.

0002821-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012722 - JANETE ANTONIO (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão do benefício é de 12 meses, conforme o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, consoante os documentos médicos, corroborados pelo relatório médico anexado aos autos virtuais em 27/02/2014, verifica-se que a autora apresenta quadro depressivo grave. Outrossim, mantém a qualidade de segurada, diante do recebimento de auxílio-acidente, cessado em 11/09/2013, conforme CNIS anexado aos autos.

Diante disso, verifica-se que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho ou para suas atividades habituais, de maneira que se constata a existência de prova bastante para um juízo de verossimilhança quanto ao direito ao auxílio-doença.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a autarquia implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em nome de JANETE ANTONIO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 16/07/2014, às 09:20 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002091-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012802 - ELIANE DA SILVA LEITE (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 14h20min, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002449-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012530 - JUSSARA MARIA RODRIGUES BORBA TERASHI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de ações propostas perante a Justiça Federal que tratam de matérias idênticas, porém abrangendo períodos distintos entre si, não existindo, portanto, identidade entre elas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Destarte, dê-se normal prosseguimento ao feito com a realização da perícia.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tem-se que, ao menos neste momento, não merece acolhida. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso destes autos, entendo ausentes os requisitos essenciais acima descritos, pois os documentos médicos acostados não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a autarquia após perícia realizada por médicos de seus quadros, verificando-se necessária a realização de perícia médica judicial para que se possa verificar a incapacidade alegada na exordial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a Justiça gratuita.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para agendamento da perícia judicial, na especialidade requerida. Cumpra-se.

0002312-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012825 - APARECIDO FRANCISCO MARTINS DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipando para o dia 16/07/2014, às 11h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001724-63.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012850 - MILTON PEREIRA DE SOUZA (SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e aditamento à contestação da CEF, anexados aos autos virtuais em 16.05.2014 e 22.05.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0002476-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012681 - SUELI DOS SANTOS CUNHA (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão do benefício é de 12 meses, conforme o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante;

cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, consoante comunicado de decisão anexado pela autora, o motivo do indeferimento do benefício foi a constatação de que ela não cumpriu o período de carência.

De fato, de acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos, a parte autora verteu contribuições, como contribuinte individual, até novembro/2010, tendo perdido a qualidade de segurada doze meses após esta data, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.212/91.

Posteriormente, reingressou ao sistema previdenciário em março/2013, em virtude de vínculo laboral mantido com o Condomínio Edifício Vila de França, com recolhimento de contribuições nas competências março e abril/2013. Não tendo preenchido o período de carência exigido pelo art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social, afirma que "sofreu mal súbito durante o expediente de trabalho", de maneira que seria aplicável à hipótese a regra de dispensa de carência do art. 26, II, da lei citada.

No entanto, não é possível afirmar, ao menos neste momento, que há nexo de causalidade ou de concausalidade entre a enfermidade e o trabalho. Revela-se indispensável o exame pericial para apurar tal fato.

Isso posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica, especialidade - clínica geral, para o dia 14/07/2014, às 16 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, ocorrerá a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Por fim, não obstante o alegado nexo da doença com as atividades laborativas, não se revela viável verificar se se trata de doença laboral ou mesmo que seja decorrente de acidente de trabalho nesta oportunidade.

Assim, reservo o exame da competência deste Juizado para após a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

0002304-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012827 - ALUIZIO GOMES LOURENCO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 10h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI ou a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br - cálculos judiciais, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0001777-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012919 - JOSEFA

ELENILDE PEREIRA MOTA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004069-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012915 - FABIO BARRETO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003083-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012916 - GERALDO BATISTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002594-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012917 - LUCIANO DE LIMA GALVAO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001218-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012918 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002470-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012822 - JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 12h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001398-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012807 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 13h, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001935-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321011870 - DORIVAL IGNACIO FILHO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Outrossim, a fim de permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Ademais, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do pedido administrativo referente ao benefício pleiteado, bem como certidão de óbito da segurada falecida.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0012772-40.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012855 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a representação judicial do INSS, nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, desde 02/05/2007 cabe à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07, intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002435-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012426 - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos, aventa possível "Litispêndência / Coisa Julgada" em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 14, § 1º, inciso II, da Lei nº 9099/1995 c/c Art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o processo ali apontado, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0002009-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012803 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 14h, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001731-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012836 - CICERO SANTANA DA SILVA (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS, SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipando para o dia 16/07/2014, às 15h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000977-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012811 - HEITOR MORAES VALENTIM (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2014, às 10h, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001642-47.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012838 - GENIVALDO VITOR DE ANDRADE (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 14h40min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001409-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321012839 - KATIA CILENE DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 16/07/2014, às 14h20min, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002511-10.2014.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DEPRCD: CLAUDIO ROVERI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002607-25.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR DA ROCHA FOLGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002609-92.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002610-77.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002612-47.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES SOLDADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2014 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002614-17.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2014 13:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002616-84.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUSA RETTOZZI RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO

(ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003189-91.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DE MOURA
ADVOGADO: MS014082-JEAN JUNIOR NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003190-76.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS013261-DANILO JORGE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-61.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE CIRIDIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003192-46.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: MS005502-IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003193-31.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-16.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAINÉ APARECIDA SOARES
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003195-98.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS VINICIUS BARROS
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003196-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-68.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003198-53.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA REGINA CARDOSO REZENDE
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003199-38.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIZE KAZUE MIYASHIRO
ADVOGADO: MS016834-WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000383

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, I, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

0001879-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003060 - ERMENEGILDA SUTIL (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0001355-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003059 - ADILSON RIBEIRO CABRAL (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com lei ou com o título executivo judicial; e) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

0000950-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003053 - TEREZINHA FEITOZA ORTEGAS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001111-61.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003054 - OZANA ANTONIA DA SILVA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000889-93.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003056 - AURIONILDA BANDEIRA CAMARGO (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS016099 - MATEUS SOTO DAU, MS009475 - FABRICIO BRAUN, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001149-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003055 - IVANILDE BARBOSA DE LIMA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000883-86.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003061 - CLAUDIO EVARISTO DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 2620200020/2012/JEF/SEJF.

0003168-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003145 - SALVADOR SOTOLANI (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

Verifica-se que não há nos autos cópia do RG e do CPF da parte autora. Fica a parte autora intimada, nos termos

do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Cópia legível do RG e do CPF, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

0003184-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003062 - ENIO FRANCISCO DE LIMA MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso IX (c/c §4º do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Cópia do indeferimento administrativo do INSS ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do pedido na via administrativa).

0003155-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003144 - VANIA COSTA RIBEIRO (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc. X da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de: 1 - declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, XXXIV, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF, faço ciência à parte autora da disponibilização do RPV/Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPagOs> saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do parágrafo 1º, artigo 47, da Resolução n. 168/2011. Cientifico ainda que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833 e do artigo 33, parágrafo 2º da Resolução n. 168/2011. A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 33, da Resolução n. 168/2011.

0000454-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003074 - GENI OSTAPENKO BONINI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

0000075-81.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003066 - JOAO SOARES DE MENDONCA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS016625 - JOSÉ BUARQUE GUSMÃO, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)

0000558-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003078 - PEDRO CARVALHO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

0000310-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003072 - LUIZA DE SOUZA MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0000160-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003070 - THAIS VERAO DOS SANTOS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)

0000505-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003075 - MADALENA SOARES DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0000082-91.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003068 - LEONDRE PEREIRA DOS SANTOS (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

0000186-65.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003071 - ELEUDI DE LANA LIMA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA, MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)

0000077-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003067 - FATIMA RAMOS DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000554-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003077 - ADRIANA RIBEIRO CAMPOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0000549-52.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003076 - RAFAEL JUNIOR ARAUJO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

0000350-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003073 - ESTELITA GOMES DE LIMA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO)

0000156-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003069 - VALDELY FATIMA DE LIMA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

FIM.

0003171-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003064 - PAULO CEZAR FERNANDES DE ALMEIDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

- Verifica-se que a cópia do RG está ilegível. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Cópia legível do RG da parte autora.

0003183-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003063 - ARLETE MARTINS PONTES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0001599-16.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003052 - LUZIA DE MATOS DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI)

Nos termos do art. 1º, inciso XXXIII, da Portaria 620200008/2012/JEF23/SEJF, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu nome junto à Receita Federal tendo em vista divergência surgida no momento da expedição do Ofício Requisitório. Caso necessite esclarecimentos, comparecer a este Juizado, pessoalmente ou por representante legalmente autorizado, ou telefonar para o número (67) 3424-1465, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 16:00 horas.

0003187-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003147 - AMERITHA MARTINS AQUINO FELIX (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

Verifica-se que o comprovante de residência apresentado é muito antigo (emitido em 05/09/2012). Fica a parte

autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0003174-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202003146 - EVANDRO MANOEL DA SILVA (MS016238 - JOSAINÉ DOS SANTOS SANTANA PINHEIRO, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI) Verifica-se que não há comprovante de residência nos autos. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000384

DECISÃO JEF-7

0001745-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005355 - MARCOS RIBEIRO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

MARCOS RIBEIRO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-acidente, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Compulsando o processo nº 20106002000360604, indicado no termo de prevenção, através do site do TRF 3ª Região, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 24/07/2014, às 12:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do

processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intímese.

0002076-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005221 - MARIZA BEATRIZ DA SILVA (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

MARIZA BEATRIZ DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/08/2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intímese as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001744-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005354 - ALZIRA DE SANTANA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decisão.

ALZIRA DE SANTANA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Compulsando o processo nº 00003364620134036202, indicado no termo de revencão, através do site do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 24/07/2014, às 12:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário,

responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001948-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005357 - CLAUDINO JERONYMO NETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

CLAUDINO JERONYMO NETO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos especiais.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

A comprovação dessa situação se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção, entre outros. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E, justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Dito isto, tenho que não há necessidade de realização de perícia, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como tempo especial devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor.

Considerando a informação do autor de que os formulários que demonstram o exercício da atividade em condições encontram-se anexados ao processo administrativo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora 154.532.602-6.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000132-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005346 - AMANDA DA SILVA OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decisão.

AMANDA DA SILVA OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu genitor, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial, apenas no que tange à declaração apresentada de nascido vivo, uma vez que o RANI apresentado encontra-se ilegível e ainda não apresentou o registro anterior e posterior, bem como deixou de apresentar a documentação dos demais dependentes.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório, da produção de prova oral, bem como dos esclarecimentos já delineados quanto à filiação da requerente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o disposto no Art. 76 da Lei n.º 8.2013/91, dou seguimento ao feito e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Sem prejuízo, intime novamente a parte autora para que cumpra integralmente o quanto disposto no despacho de 31/03/2014, devendo apresentar os documentos solicitados até a data da audiência.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da parte autora (NB 164.630.330-7).

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001743-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005353 - JULIO DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decisão.

JULIO DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas e próstata aumentada. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio

constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Dr^a. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 24/06/2014, às 09:40 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000535-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005347 - ELIAS CARNEIRO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decisão.

ISEL DUARTE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Compulsando os documentos encaminhados pela 1ª Vara Federal de Dourados, referentes ao processo nº 20106002000341471, indicado no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, nos presentes autos a autora apresentou novo requerimento administrativo, posterior ao trânsito em julgado daqueles autos, bem como juntou novos laudos médicos.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação da Drª. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica a se realizar no dia 24/06/2014, às 09:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0004167-23.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005227 - GUILHERME GRATIVAL (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

GUILHERME GRATIVAL pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Acolho a competência para julgar o presente feito e ratifico os atos anteriormente praticados.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001505-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005349 - SELMA MARTINS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decisão.

SELMA MARTINS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 24/07/2014, às 15:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de

medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Ainda, tendo em vista que o presente pedido depende de produção de prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2014, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se.

Dourados, 05/06/2014.

0002650-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005337 - DERCIO LOURENCO DE GODOY (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002523-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005339 - CIBELI GONCALVES CARDOZO (MS017934 - GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002648-58.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202005338 - ILZA VIEIRA DE ASSUNCAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000385

DESPACHO JEF-5

0001735-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005352 - EDUARDO RIBEIRO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

EDUARDO RIBEIRO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 24/07/2014, às 14:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001180-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005236 - CLETO LIMA ORTIZ (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o manifesto desinteresse do Ministério Público Federal em se pronunciar sobre o mérito, revelado em pronunciamento datado de 05/06/2014, excludo-o do feito.

Antoações necessárias.

Ciência ao MPF.

0000356-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005232 - ROBERTINHO VERA GONCALVES (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre o laudo da perícia judicial, especialmente quanto a informação de que a lesão do requerente seria decorrente de acidente de trabalho, o que significaria reconhecer a incompetência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002308-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005358 - CIDLINO AMERICO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001960-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005223 - SIDNEY LAUREANO DUARTE (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 09/07/2014 às 08:00 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual nomeio o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, mantendo-se as demais determinações do despacho proferido em 05/02/2014.

Fica a parte autora desde já ciente que, em vista das ausências anteriores, eventual não comparecimento sem a devida comprovação documental da impossibilidade de comparecimento, consistirá em evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem julgamento de mérito.

0001065-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005343 - ELSON DOS REIS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que os quesitos 4, 6 e 8, padronizados pela portaria número 6202000040/2012/JEF23/SEJF, tratam de eventual limitação, indefiro o quanto pleiteado pela parte autora e reputo suficientes para o deslinde do feito os quesitos do Juízo, constantes da aludida portaria, no que concerne à matéria pleiteada.
Intime-se, dê-se prosseguimento ao feito.

0001754-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005356 - ROSIMEIRE DA SILVA BARRETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ROSIMEIRE DA SILVA BARRETO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia neuropatia diabética.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/06/2014, às 08:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0002466-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005344 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (SP195212 - JOAO RODRIGUES SANTANA GOMES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS

Vistos em inspeção.

Trata-se de Carta Precatória oriunda do Juizado Especial Federal de Bauru/MS, processo de origem nº 0001998-64.2013.4.03.6325, de indenização por danos morais que José Augusto Marcondes de Moura Júnior move contra União Federal.

Observadas as prerrogativas estabelecidas no artigo 18, II, alínea “g” da Lei Complementar nº 75/93, designo audiência para oitiva da testemunha, o Excelentíssimo Sr. Procurador da República Dr. Marcos Antônio Delfino de Almeida, para o dia 16/07/2014, às 14:00 h, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Expeça-se mandado para intimação da testemunha.

Comunique-se ao juízo deprecante, para que proceda à intimação das partes.

0001184-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005341 - ADEMAR MATOS VIEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, bem como da informação obtida por meio telefônico dando conta que o autor não encontra-se mais internado, manifeste-se o autor quanto à necessidade de perícia domiciliar, ou sobre a aptidão em comparecer em nova perícia a ser reagendada.

0004388-06.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005231 - ANTONIO GOMES NETO (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação formulada por ANTONIO GOMES NETO contra a Caixa Econômica Federal, na qual requer indenização por danos morais.

Verifico que o processo é originário da 2ª Vara Federal de Dourados e foi encaminhado a este Juizado por declínio de competência em razão do valor da causa.

Acolho a competência para julgar o presente feito e ratifico os atos anteriormente praticados.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/60.

Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos juntados com a petição inicial. Também não há cópia de RG, CPF e comprovante de residência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), II e X, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

2) Cópia legível do RG e CPF do autor ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido com o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

3) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Intime-se.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para ulteriores providências.

Dourados/MS, 05/06/2014.

0000756-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005224 - IVAN NILO AROS JUNIOR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X ADAIR DA COSTA DUARTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Corumbá/MS, para CITAÇÃO dos seguintes litisconsortes passivos, intimando-os para apresentar contestação ou informar, no prazo de 15 dias, se concordam com o comando da sentença proferida neste processo, que concedeu quota de pensão por morte à Ivan Nilo Aros Júnior, em razão da morte de Ivan Nilo Aros:

1) Chrystian Miguel Ojeda Aros, menor impúbere representado por sua mãe Conceição Lucila Ojeda, com endereço na Rua Dom Pedro I, Lote 03, Alameda Cântico, bairro Popular Nova, Corumbá/MS, CEP 79320-121;

2) Katheryne Aparecida Ojeda Aros, menor impúbere representado por sua mãe Conceição Lucila Ojeda, com endereço na Rua Dom Pedro I, Lote 03, Alameda Cântico, bairro Popular Nova, Corumbá/MS, CEP 79320-121;

3) Adair da Costa Duarte, com endereço na Rua Delamare, nº 2528, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, CEP 79333-030.

Determino que a Carta seja instruída com cópia da petição inicial, da sentença, das decisões dos dias 26/08/2013 e 03/02/2014, e do extrato do CNIS dos litisconsortes passivos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o manifesto desinteresse do Ministério Público Federal em se pronunciar sobre o mérito, revelado em pronunciamento datado de 05/06/2014, excluo-o do feito.

Antoações necessárias.

Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 05/06/2014.

0001179-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005238 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001628-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005237 - ENEDINA DOS

REIS DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002014-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005235 - TELMA BARREIRO (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 09/07/2014 às 08:15 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual nomeio o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, mantendo-se as demais determinações da decisão proferida em 07/02/2014.

0000380-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005233 - ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 08/07/2014 às 08:00 horas, a se realizar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), para a qual nomeio o Dr. CARLA ZAFANELI DIAS DOS REIS BONGIOVANNI, mantendo-se as demais determinações da decisão proferida em 24/03/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele.

Intimem-se.

Dourados, 05/06/2014.

0002634-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005240 - NEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002590-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005246 - PEDRO CASAGRANDE BOLDAN (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002585-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005296 - SAMANDRO BARNABE DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002443-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005331 - SIMONI APARECIDA RODRIGUES (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002465-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005320 - MOACIR FERREIRA DE SOUZA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002491-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005319 - SERGIO MOREIRA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002514-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005260 - MARIA APARECIDA RODIGHERO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002502-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005269 - FABIANO ALVES DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002489-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005325 - CELINA CONCEICAO SAMPAIO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002506-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005264 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002451-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005324 - EDIMILSON CASSIMIRO DA SILVA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002513-46.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005309 - HILDA APARECIDA ROLIM FERNANDES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002404-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005287 - MARIA ERISMA DE LIMA PRATIS (MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES, MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002532-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005257 - ALCIDES PEDRO MENDES (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002615-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005294 - FERNANDO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002493-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005316 - EDSON DA CONCEICAO PINA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002497-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005314 - MARIA

DOLORES DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002483-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005321 - MARCOS NUNES GOMES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002509-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005311 - MARINA DO NASCIMENTO SOARES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002516-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005259 - MANOEL MESSIAS SILVA OLIVEIRA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002517-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005305 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS DIAS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002521-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005302 - VALDINEI VITOR DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002403-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005336 - ALCIR SOARES DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002486-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005271 - ROBERVAL FLAUZINO DE OLIVEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002614-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005245 - RUTINEA JOSE DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002478-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005267 - CLEIDE CRISTALDO DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002636-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005242 - EDSON LUIZ ARAUJO LIMA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002412-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005285 - DINACIR CRISTINA ROMEIRA FERRAZ (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002534-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005256 - JOSE DOS SANTOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002432-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005282 - MARCOS MENDES BEZERRA (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002520-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005261 - CARLOS GILBERTO DA SILVA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002464-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005268 - FABIO MARCIO DA SILVA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002481-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005322 - TOMAZ ALCIDES MALDONADO ROJAS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002484-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005266 - JOAQUIM DE ARAUJO LIMA FILHO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002490-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005275 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002512-61.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005274 - JEAN EVERTON GAUTO NUNES (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002624-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005241 - ANDERSON VIEIRA BORGES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002475-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005323 - GILMAR EZAQUEL DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002616-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005244 - GENILTON DE JESUS SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002435-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005333 - SILVIA REGINA SOUZA DE AZEVEDO (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002438-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005281 - MARCOS RODOLFO ALVES (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002496-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005270 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002618-23.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005255 - PAULO RICARDO MOCELIN (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002619-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005292 - VAGNER DOS SANTOS AIRES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002428-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005283 - DIOMARA ROBERTO DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002519-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005308 - JUCELEM DE JESUS VITORIO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002426-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005284 - ELIDIA ROBERTO DA SILVA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002441-59.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005332 - LEANDRO APARECIDO RODRIGUES LORENZI (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002480-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005276 - FLAVIO ORTIZ (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002482-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005265 - SANDRA MARIA FERREIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002583-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005297 - JOAO PAULO SANTOS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002526-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005258 - RICARDO DA SILVA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002527-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005300 - SALETE

MARINA DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002530-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005252 - CARLOS DOS SANTOS (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002589-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005295 - ADRIANO BARBOSA DA SILVA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002505-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005326 - JANEIDE MARIA DOS SANTOS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002511-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005310 - ADEMIR GALORO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002621-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005291 - CELSO VASCONCELOS COUTINHO (MS016408 - TALITA INOUE MARTINS, MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002515-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005306 - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002446-81.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005278 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS (MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002508-24.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005263 - VANUSA SOCORRO DE OLIVEIRA BARBOSA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINE BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002507-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005312 - INES SOARES DA SILVA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002487-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005317 - LUIZ CARLOS LEME RODRIGUES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002617-38.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005293 - MARCOS AIRES ARGUELHO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002633-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005290 - IVANILTON BANDEIRA DA SILVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002536-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005250 - CARLOS ALBERTO MORINIGO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002495-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005315 - REGINA DO NASCIMENTO MARTINS (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002447-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005329 - ARTUR FERNANDO FACHIANO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002504-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005273 - GENESSI CARVALHO DE ALENCAR (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002406-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005286 - RENATO SOUZA DE AZEVEDO (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002442-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005280 - CESAR ADRIANO GONCALES GUIMARAES (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002444-14.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005279 - EVALDO RADIS RAMOS (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002445-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005330 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (MS016006 - TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, MS016327 - TOMÁS DA LUZ GIMENEZ, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002531-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005304 - CLEOMIR VALMACEDA ALVES (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002449-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005327 - MANOEL SAMUDIO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002588-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005247 - ANTONIO CESAR FLORES FREITAS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002429-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005334 - HELIO APARECIDO KRUSCZAK (MS013689 - MARCELO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002437-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005328 - MANILDO BATISTA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002620-90.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005243 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA GAUNA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002524-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005253 - ROSINEIRE FERREIRA DE LIMA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002450-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005272 - EMERSON RODRIGUES GOMES (MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002405-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005335 - VALDECIR SOUZA DUTRA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002473-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005318 - ARIZETE DA SILVA PAES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002501-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005313 - JOSE GERONCIO DE OLIVEIRA (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002528-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005254 - JOSE MATHIAS MOURA (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002525-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005301 - ANTONIO TADEUS LOPES AMARAL (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002581-93.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005298 - LUCIANA MEIRA PEIXOTO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002529-97.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005299 - SILVANA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002533-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005307 - CLEONICE GONCALVES BICALHO (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002639-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005303 - JAIR MELO DOS SANTOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002535-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005289 - JOAO ALDENIR DAVALO DOS SANTOS (MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002582-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005249 - LUCIANO BELLINE PREGUICA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002586-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005248 - DEBORA SIMONE SILVA DA ROSA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002587-03.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005288 - ADRIANO CASAGRANDE CORREIA (MS017749 - JEFFERSON FERREIRA CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002518-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005262 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002522-08.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005251 - RONALDO ALVES TEIXEIRA (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002448-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005277 - LUCIANO APARECIDO FELIX (MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001470-11.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005212 - CELSO DIAS DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Baixem os autos em diligência.

Compulsando os autos verifico que o autor busca o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído.

Vale destacar que o agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor.

Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova.

Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada

documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar cópia de sua CTPS.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cópia dos processos administrativos em nome do autor, em especial o NB 141.831.039-2 (aposentadoria por tempo de contribuição - 42).

Apresentada a documentação, ciência as partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002307-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005340 - CICALINO AMERICO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000638-75.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005345 - LUCIANO LOPES DA SILVA (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

1 - Considerando que o autor veio a óbito em 06/03/2014, no curso deste processo, e que os pais do de cujus, José Luiz da Silva e Ana Lúcia Lopes da Silva, que possuem a guarda judicial dos quatro filhos do falecido (Luciana Lopes da Silva, Ana Carolina Lopes da Silva, Nayara Alves Lopes e Luan Antonio Lopes da Silva) requereram a habilitação (petições anexadas aos autos nos dias 14/04/2014, 22/05/2014 e 27/05/2014).

Defiro a habilitação no polo ativo da presente demanda dos menores Luciana Lopes da Silva, Ana Carolina Lopes da Silva, Nayara Alves Lopes e Luan Antonio Lopes da Silva para serem representados nesta ação judicial por seus avós paternos de José Luiz da Silva, RG 14.336.373 SSP/MS, e sua esposa Ana Lúcia Lopes da Silva, RG 090.063 SSP/MS, CPF 582.281.601-00.

Ademais, tendo em vista o princípio da fungibilidade, é juridicamente sustentável conceder pensão por morte em casos nos quais havia a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que poderia ter sido implantada ao falecido. Sendo assim, converto o presente feito para pensão por morte.

Determino à Secretaria que proceda às alterações necessárias no cadastro dos autos, alterando-se o polo ativo.

2 - Tendo em vista o óbito de Luciano Lopes da Silva e que pleito depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, com base em documentos apresentados, a se realizar no dia 09/07/2014, às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, nº 1875A, Jardim América, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Sem prejuízo, intím-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada do falecido, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Considerando que existe interesse de menores na presente demanda, intime-se o Ministério Público Federal. Intím-se.

0001053-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005228 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido formulado de destaque de honorários contratuais, bem como a juntada do contrato de prestação de serviços, considerando, ainda, a manifestação favorável do autor, defiro o pedido de destaque dos honorários nos termos requisitados.

Intime-se.

0000624-75.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005230 - PEDRO RODRIGUES GAMA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação formulada por PEDRO RODRIGUES GAMA contra a Caixa Econômica Federal, na qual requer

a declaração de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais.

Verifico que o processo é originário da 2ª Vara Federal de Dourados e foi encaminhado a este Juizado por declínio de competência em razão do valor da causa.

Acolho a competência para julgar o presente feito e ratifico os atos anteriormente praticados.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/60.

Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos juntados com a petição inicial, os dados do CPF estão ilegíveis e também não há comprovante de residência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo), II e X, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

2) Cópia legível do CPF do autor ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido com o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

3) Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Intime-se.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para ulteriores providências.

Dourados/MS, 05/06/2014.

0001424-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005229 - MARIA DAS DORES CIPRIANO SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Dispensado o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos do enunciado n.º 34 do FONAJEF..

Considerando o recurso interposto com pedido de efeito suspensivo, bem como a impossibilidade técnica de remessa dos autos enquanto pendente o ofício de cumprimento, baixe-se no sistema o ofício expedido, com a finalidade precípua de sanar o impedimento, sem prejuízo do quanto disposto para cumprimento pela parte.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0001626-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005216 - ANADIR BORGES DA SILVA BENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
ANADIR BORGES DA SILVA BENTO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao deficiente alegando patologias ortopédicas.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Em consulta aos autos nº 20126002000367480, indicados no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos do presente (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 24/07/2014 às 15:45 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 30/06/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001756-52.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005210 - CLEUZA MARINHO MANOEL RODRIGUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Não acolho a emenda à inicial.

Considerando as informações prestadas pela autora tenho que seu nome atual ainda é o nome de casada CLEUZA

MARINHO MANOEL RODRIGUES.

Todavia, considerando que procuração, declaração de hipossuficiência e declaração de residência foram confeccionadas com seu nome de solteira e para que a presente ação possa tramitar com esse nome, conforme solicitado na petição protocolada em 23/04/2014, concedo novo prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de comprovar que voltou a utilizar seu nome de solteira, juntando aos autos cópia da certidão de casamento com a averbação do divórcio ou cópia da sentença proferida no processo de divórcio e certidão de trânsito em julgado.

Ainda, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral de suas carteiras de trabalho, inclusive com folhas de anotações de férias, alterações salariais e outras.

Intime-se.

0002263-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202005348 - CICERO JOSE FIGUEIREDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

Ante o indicativo de prevenção apontado nos presentes autos, solicite-se à 2ª Vara Federal de Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, cópia da petição inicial, laudos periciais (médico e social), sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001710-86.2011.4.03.6002.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000386

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001667-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005220 - SERGIO LUIZ ZAMBONI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sérgio Luiz Zamboni pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido de 16/01/2012 a 30/01/2013 (NB 549.666.991-6), ou sua conversão em auxílio-acidente.

O auxílio-doença tem previsão nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total/parcial e temporariamente para a atividade habitual.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 21/03/2014, o perito atestou que o autor “apresenta sequela de ferimento corto contuso na face ulnar do antebraço esquerdo com lesão de nervo periférico e redução da mobilidade dos 4º e 5º dedos da mão esquerda” (CID G56.2), lesão compatível com o acidente com faca relatado, e que lhe trouxe incapacidade total por um período de aproximadamente 6 meses a contar do acidente (16/12/2011), após o qual a lesão consolidou-se, sem acarretar incapacidade para o exercício de suas atividades. Ressalta o perito, entretanto, que houve diminuição permanente de sua capacidade laboral, mas em grau leve, não se enquadrando nas hipóteses discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99 (que trata do auxílio-acidente).

As partes não impugnaram as conclusões do laudo pericial.

Os laudos médicos que instruem a inicial não fazem menção a redução de capacidade laboral.

Assim, verifica-se que o requerente não se encontra incapacitado nem sofre redução/limitação de capacidade para sua atividade profissional, razões pelas quais são improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001486-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005214 - NELSON BRAZ TEIXEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nelson Braz Teixeira pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença recebido de 05/12/2007 a 30/06/2010 (NB 523.125.660-5), com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 21/03/2014, o perito atestou que o autor possui diagnóstico de tendinopatia, mas que não apresenta incapacidade para o trabalho.

Registre-se que o requerente recebeu outro período de auxílio-doença posteriormente, de 26/08/2013 a 08/09/2013 (NB 603.106.354-2), e que os atestados médicos trazidos na inicial são contemporâneos a tal período. Os exames laboratoriais, por sua vez, não atestam incapacidade. Ou seja, não há demonstração de que o autor tenha se mantido incapacitado após a cessação do benefício cujo restabelecimento pleiteia.

Ausente a incapacidade, fica prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.

Diante disso, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000474-76.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005211 - ANTONIO OLIVEIRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS015618 - ROSEMEIRE MACHADO STRUZIATO)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antonio Oliveira ajuizou a presente ação em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul, do Município de Dourados e da Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul - CASSEMS, pleiteando que a dívida resultante de sua internação em estabelecimento hospitalar deste último seja adimplida pelos citados entes políticos, uma vez que a referida internação só ocorreu em razão da ausência de leitos na rede pública de saúde.

O total das despesas da internação no período de 22/12/2013 a 09/01/2014 foi no importe de R\$ 62.749,00. O autor junta comprovante de que já adimpliu o montante de R\$ 20.000,00 em 14/01/2014 (p. 13 da petição inicial), obtido mediante empréstimo efetuado pelos familiares.

Inicialmente, não assiste razão às alegações de ilegitimidade da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados/MS. Nesse ponto, ressalto o entendimento de ser solidária a responsabilidade dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito à saúde e vida, seja no fornecimento de medicamentos, seja no tratamento médico específico, imediato ou continuado. Não se sujeita tal

solidariedade à análise legislativa da divisão interna das atribuições conferidas a cada ente político, não se eximindo, pois, a União de ser acionada a pretexto de estar apenas incumbida da gestão e financiamento do sistema. A inoperância no atendimento ao necessitado, mesmo que atribuída a ação ou omissão a Estado ou Município, compromete, essencialmente, a estrutura e a própria concepção e idéia de sistema, determinando a responsabilidade de todos os seus integrantes pelo restabelecimento de sua eficácia tal qual constitucionalmente assegurada.

Desta forma, rejeito as preliminares levantadas pelos réus.

Quanto à alegação da União de que o Hospital Evangélico não poderia ter cobrado os valores dos autores, deve comprovar o alegado pelos meios próprios para tal finalidade.

No mérito, a Constituição Federal assegura o direito à saúde (artigos 196 e seguintes), no qual se inclui o direito a tratamento que garanta a vida, o prolongamento desta ou, ao menos, a melhoria do estado físico. A privação desse direito, em razão de hipossuficiência econômica, afora reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária.

Com efeito, não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana. Aliás, este é o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º).

Dessa forma, claro está que o acesso à saúde é direito fundamental, reclamando imediata e efetiva atuação do ente público, para assegurar a realização do direito garantido a todos, mormente quando se tratar de pacientes necessitados de internação que não encontram vagas na rede pública de saúde, bem como não possuem condições de arcar com as despesas do tratamento.

A propósito, segue o acórdão proferido no Tribunal de Justiça/DF:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VAGAS EM HOSPITAIS PÚBLICOS. PACIENTE CARENTE DE RECURSOS. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE.

O direito à vida e à saúde está erigido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal como direito fundamental. É dever do Poder Público colocar à disposição de todos os meios necessários, mormente se para prolongar a vida do paciente.

A internação em hospital de rede privada à custa do Estado é medida que se impõe quando a gravidade do quadro clínico impede o paciente de aguardar a disponibilidade de leito em Unidade de Tratamento Intensivo da rede pública.

(APC 2005011080427-6, 6ª Turma Cível. Relatora Des. SANDRA DE SANTIS. DJ 09.08.2007, pág. 105).

Incumbe ao Poder Público, através da constituição de um Sistema Único de Saúde - SUS, a integralidade da assistência ao cidadão, de forma a garantir-se à coletividade proteção, a promoção e recuperação da saúde, de acordo com as necessidades de cada um em todos os níveis de complexidade do sistema, haja vista a proteção constitucional assegurada à saúde.

Desta feita, sendo inegável ao dever do DF em assegurar o direito à saúde, a teor do disposto nos arts. 196 e 198 da CF e 204 da Lei Orgânica do DF, a sua condenação ao pagamento das despesas arcadas pelo hospital particular, em razão da ausência de vagas na UTI da rede pública, é medida que se impõe.

(APC e RMO 124911-8/05, 1ª Turma Cível, rel. Des. Flavio Rostirola, DJ de 26-10-06, p. 107)

PREVIDENCIÁRIO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS EM CLÍNICA PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE VAGAS NA REDE HOSPITALAR PÚBLICA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I - RESTOU COMPROVADO QUE NÃO HOUVE POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO DA AUTORA EM HOSPITAIS PÚBLICOS PORQUE ESTAVAM ESTES EM GREVE, NÃO TENDO SIDO TAL FATO REFUTADO PELA RÉ; II - FAZ JUS A AUTORA AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS EFETUADAS EM CLÍNICA PARTICULAR, NOS TERMOS DO ART. 60 DA CLPS; III - HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS ADEQUADAMENTE; IV - RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

(AC 9502038177, 3ª turma, rel. Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, TRF2).

Dessa maneira, infere-se que o ente público deve arcar com internação e tratamento em hospital particular, desde que não haja vagas em hospitais de rede pública. No caso concreto, o autor comprovou a inexistência de vagas por meio de documentos desde o dia 26/12/2013 (p. 15-33 da petição inicial). Com relação ao período de 22/12/2013 a 25/12/2013 não houve a comprovação de que não havia vagas na rede pública de saúde.

Outrossim, a responsabilidade dos entes públicos é solidária, havendo a exigência de atuação integrada do poder público como um todo, através de um Sistema Único de Saúde, para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames, tratamentos e medicamentos (art. 196 da CF).

Demonstrado o acometimento da doença pelo requerente, é dever do Estado disponibilizar tratamento médico adequado. No caso concreto, a parte autora estava com quadro de cirrose hepática (p. 15), o que, por si só, já demonstra a necessidade de urgência no atendimento. Registre-se que em decorrência da mencionada doença o paciente pode ir à óbito.

Desse modo, o direito público subjetivo à saúde é indisponível, impondo-se ao Poder Público que formule e implemente políticas sociais e econômicas idôneas, que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

Portanto, o feito deve ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados/MS que arquem, de forma solidária, com as despesas oriundas da internação do autor Antonio Oliveira no Hospital CASSEMS, apenas no período de 26/12/2013 a 09/01/2014.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001151-43.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005218 - JANETE SUYPENE MOURAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Janete Suypene Mourão pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado aos autos, verifico que a parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário, embora de forma descontínua, de julho de 2009 a abril de 2014, sendo que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.306.211-0 de 30/08/2012 a 05/03/2013.

No que tange à incapacidade, em 15/10/2013, foi realizada perícia médica judicial, onde se constatou que parte autora é portadora de osteoartrose de ombro direito, com tendinopatia, obesidade, hipotireoidismo, hipertensão arterial.

Segundo as conclusões do laudo, a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva para a atividade de costureira. A data do início da incapacidade foi fixada em 22/04/2013.

Outrossim, a incapacidade é parcial e a parte autora não poderá exercer a atividade de costureira, mas poderá ser reabilitada para atividades leves. Sendo assim, não está totalmente incapacitado para o trabalho, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, reputo como preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, haja vista que a autora se encontra incapacitada para atividade que lhe conferia subsistência, qual seja, costureira (Art. 59, Lei nº 8.213/91).

Não obstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vale destacar que apesar da autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento

que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

O pagamento do auxílio-doença deve retroagir à data da juntada do laudo pericial (03/12/2013), momento em que se tornou conhecida a incapacidade parcial e definitiva.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS implantar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Janete Suypene Mourão

RG/CPF 608.763 SSP/MS / 385.565.371-20

Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 03/12/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Deverá a parte autora se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001349-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005180 - TATIANE DA SILVA SANTOS (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação proposta por Tatiane da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais decorrentes do não recebimento, em julho de 2012, da quantia referente ao saldo de FGTS, bem como do valor equivalente ao abono de PIS, os quais totalizavam na época R\$2.333,30.

Aduz a autora que havia feito algumas contas, contando com o saque do valor do PIS e que também pensava em tentar financiamento imobiliário, para o qual utilizaria o saldo do FGTS, porém, por erro exclusivo da empresa demandada, não honrou seu compromisso, tampouco pode dar entrada no financiamento imobiliário.

Em contestação a CAIXA alega, relativamente ao saldo de FGTS, que os dados relativos à conta vinculada são informados (e alterados) pelo empregador, e que o número do PIS não interfere no saque e tampouco em sua utilização para fins de financiamento habitacional.

Assevera, ainda, que não há saldo de FGTS a ser sacado em nenhuma das contas vinculadas aos números de NIS

informados na inicial. E, em relação ao abono do PIS referente à inscrição nº 209.099.081-38, realmente fora creditado em conta poupança de uma homônima da autora, porém verificada a inconsistência, bem como que o saque ainda não havia sido efetuado, fora feita a reversão do crédito indevido, tendo sido o valor sacado pela autora em 12/03/2013, mediante a apresentação de documento de identidade.

Em impugnação à contestação, a autora confirma que efetivamente sacou seu saldo de FGTS, bem como os abonos de seu PIS referente aos anos de 2012 e 2013. Aduz a perda do objeto em relação ao pedido de condenação por danos materiais, porém pugna por compensação pelos danos morais que alega ter sofrido pelo atraso de quase oito meses no pagamento do abono do PIS referente ao ano de 2012.

Pois bem. Restou demonstrado nos autos que a autora recebeu seu abono de PIS, bem como o saldo do FGTS, reclamados na inicial, em março de 2013; portanto, quando o patrono da autora ingressou com a presente ação, ela já havia recebido referidos valores. Assim, não há que se falar em condenação da CAIXA ao pagamento de tais valores, como reconhecido pela própria autora, no curso desta ação.

Outrossim, restou incontroverso nos autos que o atraso no pagamento do abono do PIS se deu por erro da CAIXA que inicialmente creditou a importância na conta de outra pessoa e após constatado o equívoco, procedeu à reversão do crédito a favor da autora.

Em relação ao saldo do FGTS, entretanto, nenhuma responsabilidade pode-se imputar à requerida, haja vista que os dados relativos à conta vinculada são fornecidos pelo empregador, portanto, sem ingerência da demandada, e as hipóteses de levantamento do saldo estão previstas em lei (Lei 8.036/90), sendo que não houve sequer menção à que a demandada tenha se oposto ao saque. Aliás, a CAIXA trouxe aos autos os extratos do FGTS de todas as contas vinculadas aos números de NIS informados na inicial, demonstrando que os respectivos saldos foram todos sacados.

Logo, o cerne da controvérsia reside na questão de serem ou não devidos danos morais em razão da demora no levantamento do abono do PIS.

A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável às relações bancárias, conforme pacífica jurisprudência do STJ, consolidada no enunciado da Súmula 297. Assim, tem-se que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, pois se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual o banco tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, simplesmente por exercer atividade no campo do fornecimento de serviços.

Deve a instituição bancária, portanto, agir com o máximo de cuidado em seus atos, mormente no caso em apreço, pois está age como administradora dos recursos do PIS.

Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço oferecido pela demandada, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pois o dano moral, in casu, é presumível, já que em decorrência da referida falha a autora esteve privada da quantia correspondente ao abono de seu PIS (um salário mínimo) por quase oito meses.

Cabível, portanto, a indenização por danos morais.

Verifica-se, todavia, que o dano experimentado pela autora não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Logo, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em um salário mínimo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora desta ação indenização por danos morais, correspondente ao valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros moratórios, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF). Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após comprovado o depósito judicial pelas requeridas, expeçam-se os ofícios de levantamento em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001134-70.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005342 - EDUARDO BOSSA LORENTE (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Eduardo Bossa Lorente ajuizou ação de repetição de indébito em face da União Federal.

O autor alega ser proprietário do veículo trator M.Benz/LS 1935, placas BXJ 6915, e teve contra si lavrados dois autos de infração de trânsito (B097642754 e B097642738) pela Polícia Rodoviária Federal, em 06/11/2008 (p. 29 e 30 da petição inicial). Irresignado, pleiteou judicialmente a anulação das multas, pedido este que tramitou nos

autos do processo 0002264-55.2010.4.03.6002, perante a 2ª Vara Federal de Dourados. No curso da referida ação, entretanto, as multas foram canceladas administrativamente, e o feito foi extinto sem resolução de mérito, considerando a falta de interesse processual superveniente (p. 37/38 da petição inicial).

Ocorre que, antes da extinção do feito, o autor veio a pagar as multas (em 04/02/2011, no valor de R\$ 10.597,46 - p. 41) e, embora canceladas, o valor não lhe foi restituído, razão pela qual ingressou com a presente ação de repetição de indébito.

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela requerida deve ser afastada. Com efeito, embora o autor não tenha formulado pedido administrativo para obter a restituição dos valores pagos, a resistência à pretensão da parte autora restou caracterizada pela inércia da Administração quando, embora tenha cancelado as multas, deixou de restituir espontaneamente os respectivos valores. Nesse sentido, o julgado a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN. APLICAÇÃO DE MULTA POSTERIORMENTE

DESCONSTITUÍDA, POR AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO IMEDIATO: RESTITUIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE PAGO. INTERESSE RECURSAL.

FORMULAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. I - Todos estão cansados de saber que a postulação em juízo não depende de prévio esgotamento da via administrativa, ou de requerimento para configurar resistência.

Dir-se-ia, por outro viés, que a Administração tão logo ciente da decisão judicial que desconstituiu a multa, circunstância, diga-se, que deu causa por desatender o princípio do devido processo legal, deveria "sponte sua" restituir o valor da penalidade. Ninguém mais do que a Administração a primar pela legalidade, pela moralidade, pela eficiência. Se não devolveu logo e modo espontâneo, o que indevidamente chegou às suas burras, há de fazê-lo por determinação judicial, daí a legitimidade e o interesse do Autor em propor a demanda com esse propósito.

II Tratando-se de causas de pequeno valor, o parágrafo 4º do artigo 20 apela à equidade, sem descurar das condicionantes dos incisos do parágrafo 3º do mesmo artigo. Por conta disso, tenho deva ser majorada a verba honorária, para que atenda ao grau de zelo e o trabalho do Patrono do Autor. Recurso do DETRAN desprovido.

Recurso do Autor provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70032684870, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/12/2009)

Também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa. O Código de Trânsito Brasileiro fixou a responsabilidade pelo pagamento das multas ao proprietário do veículo, ainda que outro seja o condutor no momento da infração (art. 282, §3º). No caso dos autos, o proprietário do veículo à época era Eduardo Bossa Lorente, conforme consta no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (p. 25 da petição inicial). Por isso mesmo, a guia para o recolhimento da multa foi expedida em nome dele (p. 41). A responsabilidade pelo pagamento e, conseqüentemente, pela restituição da multa é do proprietário, o qual é o autor da presente ação.

A parte ré também aduziu a prescrição da presente ação tendo em vista que a infração ocorreu em 06/11/2008 e a ação só foi ajuizada em 18/03/2014, ou seja, mais de cinco anos contado do fato.

O Superior Tribunal de Justiça, mediante a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que as multas de natureza administrativas estão sujeitas ao lapso temporal de prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes (REsp 1105442, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 22/02/2011).

Decreto 20.910/32

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No entanto, o início da prescrição conta-se do pagamento indevido, qual seja: 04/02/2011. Note-se que a infração ocorrida em 06/08/2008 foi anulada por decisão da própria administração pública em 23/12/2010. Sendo assim, não pode uma infração anulada consistir em marco inicial para a prescrição do direito à restituição de pagamento indevido.

Com efeito, paga a multa de trânsito indevida, é desde então que nasce o direito à ação de repetição do indébito, e não somente desde o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade do procedimento administrativo aforada e julgada anteriormente (TJ-RS, Apelação Cível Nº 70053731709, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 19/06/2013).

Outrossim, é cabível a restituição de valor pago, a título de multa, posteriormente anulada pela Administração Pública (artigo 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro).

Lei nº 9.503/97

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

(...)

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Portanto, é de rigor a procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida à restituição do valor pago (R\$ 10.597,46), desde a data do pagamento indevido (04/02/2011) e juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença, a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do CJF). Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001922-21.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005219 - MARGARIDA DUARTE ECHEVERRIA (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01).

FUNDAMENTAÇÃO

Margarida Duarte Echeverria pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS depositou nos autos contestação padrão.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 10/02/2014, constatou que a autora, que possui atualmente 57 anos de idade, “é portadora de hipertensão arterial, diabetes e insuficiência cardíaca congestiva classe II, por insuficiência coronariana crônica grave” (f. 6, laudo pericial.pdf).

Quanto à data de início das doenças, o Sr. perito asseverou: “não foi possível apurar, mas provavelmente seja obesa e hipertensa há mais de 10 anos e diabética há mais de 5 anos” (f. 7, laudo pericial.pdf).

Por fim, o laudo concluiu que a autora possui “incapacidade definitiva para atividades que demandem grandes esforços físicos”, bem como que não é possível o retorno da autora ao trabalho.

O perito judicial, entretanto, não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a consignar que a incapacidade é de “longa data” (f. 7, laudo pericial.pdf).

A análise do extrato do CNIS anexado aos autos demonstra que a autora ingressou no Regime Geral em 04/2001, recolhendo à época apenas seis contribuições. Após, reingressou no Regime em 03/2005 e recolheu contribuições até 06/2010, quando passou a receber, por concessão administrativa, o benefício de auxílio-doença.

Nota-se, portanto, que a autora recolheu ao todo 64 contribuições, na qualidade de contribuinte individual (empregada doméstica) e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença pelos seguintes períodos: 25/06/2010 a 15/02/2011; 17/02/2011 a 15/10/2011 e 18/11/2011 a 30/09/2013.

Pois bem. Ainda que o laudo pericial não tenha fixado uma data para o início da incapacidade, é livre o convencimento do juiz se outros meios de prova bastarem a sua convicção, nos termos dos arts. 131 e 332, ambos do CPC, e art. 5º, LVI, da CF/88.

O INSS pugna pela improcedência dos pedidos, alegando que, pelas conclusões do laudo pericial, a doença da autora é preexistente ao seu reingresso no Regime Geral, que se deu em março/2005 e que “eventual equívoco na concessão de benefício em sede administrativa não serve para abonar a pretensão da parte demandante”.

Ora, não obstante o Sr. perito ter afirmado que a incapacidade é de 'longa data', não é razoável imaginar que uma pessoa incapaz para trabalho que exija esforço físico, tenha conseguido trabalhar por mais de cinco anos como

empregada doméstica; atividade esta reconhecidamente braçal.

O início da incapacidade da autora certamente coincide com a data em que se afastou das atividades laborativas e passou a receber o benefício de auxílio-doença.

Portanto, no caso em apreço, não há como se acolher a tese da doença/incapacidade preexistente ao reingresso da autora ao Regime de Previdência.

Desse modo, considerando que a incapacidade apontada pelo laudo pericial é definitiva para a profissão de empregada doméstica, reputo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual entendo devido desde a data da última cessação do benefício de auxílio-doença, 30/09/2013.

Por tratar-se de verba de caráter alimentar, considero que o atraso no pagamento do benefício ora concedido pode configurar dano de difícil reparação à parte autora. Portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS implantar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Margarida Duarte Echeverria

RG/CPF 001243300 SSP/MS / 986.174.191-72

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 30/09/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante e efetue o pagamento do benefício em nome da parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, pra que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000354-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005234 - VALDINEI DE SOUZA AQUINO (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS014134 -MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

Valdinei de Souza Aquino ajuizou esta ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No entanto, designada perícia médica, deixou de comparecer ao local e data indicados, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência.

Evidencia-se, assim, a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual o processo deve ser extinto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000339-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005222 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

José Aparecido dos Santos ajuizou a presente ação, em face do INSS, pleiteando o recebimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

Entretanto, em consulta ao CNIS e ao Sistema Plenus, verificou-se que o autor é instituidor de benefício de pensão por morte nº 21/145.185.332-4.

Nesse sentido, intimou-se o patrono do autor para que se manifestasse, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, todavia, o prazo transcorreu in albis.

Por se tratar de benefício que ostenta caráter personalíssimo e intransmissível, sobrevindo a morte do autor, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000340-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202005217 - MARGARIDA TORRES DUARTE (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

FUNDAMENTAÇÃO

MARGARIDA TORRES DUARTE pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de sua alegada deficiência.

Quando foi ajuizada esta demanda, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício requerido.

Contudo, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e embora intimada não apresentou justificativa razoável devidamente comprovada, constituindo evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ARARAQUARA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6322000073

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0002129-14.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003750 - GERALDO MAGDALENA FILHO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002105-83.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003745 - ALTAMIRO ALVES DE MATOS (SP288233 - FERNANDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001817-38.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003742 - APARECIDO CONCEICAO LINO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002056-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003744 - NIEVE DE FATIMA LETIZIO PETRONIO (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001818-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003743 - SUELI DO SIM ROCHA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002118-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003748 - JOSIVALDO ALEXANDRE DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000632-62.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6322003740 - IRACI APARECIDA TEMOTEO KAPP (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI, SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-27.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003741 - WILLIAN WESLEY MENDONCA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002125-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003749 - RENATO ALVES MIRANDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002113-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003747 - MILDRED VIRGINIA VICTORIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003746 - APARECIDA DA SILVA MATOS (SP288233 - FERNANDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002861-29.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003751 - DJON JOSE DO NASCIMENTO (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000691-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003850 - HAMILTON ALVES DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000476-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003803 - CAROLINE CEREDA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001975/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0001093-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003849 - PEDRO ELIAS GIMENES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do RETORNO DA PRECATÓRIA contendo laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000954-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003808 - JOSE CARLOS VERONEZ (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000858/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000813-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003805 - JOSE MARIA MACIEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007288/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0002006-84.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003797 - ALCIDES FERNANDES LEONCIO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007296/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000730-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003801 - ANTONIO CARLOS SIMIONI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, RS049607 - JANAINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001974/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de

intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0003292-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003852 - ANALBERTO SOUSA OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo oferecida pela parte ré.

0006690-42.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003851 - JOAO FORTUNATO (SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes da precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, do artigo 2º, XXI, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013, art. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, ficando o beneficiário advertido de que deverá dirigir-se pessoalmente ao Banco do Brasil para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio do valor requisitado;

0001220-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003822 - TEREZA APARECIDA LOPES PEREIRA (SP332280 - DRA MILENA GABRIELA VERDUGO, SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI, SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000708-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003817 - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000582-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003815 - ELAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001536-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003829 - ANTONIO CARLOS REGATIERI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000583-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003816 - JOSE MILTON DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000375-71.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003812 - ANTONIO MARCOS LORENZETI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000334-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003811 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001720-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003838 - GUIDO FALAVINHA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001655-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003836 - ZULMIRA APARECIDA JESUINO DE CARVALHO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003664-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003846 - ANA MARIA BARBOSA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003828 - GERALDO BAZANA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003821 - ADRIANA PAULA BENETTI CALDEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001972-12.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003842 - ILDE LICHTENTHAELER SCHULDT (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001438-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003827 - MAGDA CESAR CHAKUR BRUM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0000843-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003819 - MARLENE DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003840 - NORBERTO JOSE FLOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000413-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6322003814 - PAULINA PRUDENCIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001260-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003823 - JAIR AUGUSTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001621-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003834 - CLAUDIA ROBERTA DE CAMARGO (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000783-96.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003818 - JOSE APARECIDO ADORNE GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000112-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003809 - MARIA IZABEL DE QUEIROZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002121-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003844 - EDNA FRANCO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001575-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003831 - ADEMIR DE SOUZA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002014-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003843 - EDGAR DA MOTTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000377-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003813 - ADRIANO MARTINS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001647-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003835 - LUZIA DA CRUZ X ANGELA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002129-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003845 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001616-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003833 - MARIA APARECIDA DE

FATIMA SILVA IZIDORO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001656-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003837 - MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001285-98.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003824 - LEONILDE MOREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
0001877-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003841 - JOAO APARECIDO NOVELLO JUNIOR (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001869-68.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003839 - VERANO PRIMO DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000328-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003810 - CELENE FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001423-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003826 - GILBERTO BRAGA CAPUZZO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001550-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003830 - SENHORINHA FERREIRA NUNES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001604-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003832 - CLEONICE APARECIDA MARCANDALLI BORALLI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001016-93.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003820 - ZULMIRA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003170-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003737 - SONIA REGINA PEREIRA LEITE AMARO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia designada para 15/07/2014, às 9h30min, neste fórum federal, conforme determinado no termo de despacho n. 6322005448/2014. A pericianda deverá comparecer munida de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

0004443-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003739 - FERNANDO APARECIDO GOMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Venho através desta informar que a perícia do processo nº 0004443-30.2014.4.03.6322 - autor FERNANDO APARECIDO GOMESfoi agendada para dia 07/07/14 às 14:00 hs em meu consultório, localizado na Rua Carvalho Filho 1519 - Centro - Araraquara SP. Att.Dr. Ruy Midoricava"(conforme email anexo)

0001956-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003802 - FRANKLIN FERNANDES ALVES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007286/2014:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de

intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do Ofício Requisitário expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.

0001291-08.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003753 - MARLI APARECIDA ALVES MOREIRA LAZZARI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO, SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI, SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001763-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003755 - ANGELO ACCARINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0002155-80.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003756 - FATIMA REGINA DOS SANTOS ROMERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003752 - FABIO DE BARROS LORENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001474-76.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003754 - MARCOS APARECIDO HIPOLITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002611-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003799 - MARIA DAS GRACAS SILVA LOPES (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002595-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003800 - JOSE ROBERTO GONCALVES CARLOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001758-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003806 - BENEDITO VICENTE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001840-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322003804 - LAZARA APARECIDA DOMINGOS ANTONIO (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007287/2014: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004868-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007624 - JOAO ALBERTO IANHEZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agregando o tempo de contribuição após a jubilação. Postula a concessão de novo benefício sem a devolução dos valores até então recebidos, ou, em caso de entendimento diverso, que a restituição seja realizada mediante descontos no novo benefício concedido, na fração de 30%, desde que o benefício permaneça financeiramente mais vantajoso do que o renunciado.

Analiso, inicialmente, as preliminares de decadência e de prescrição.

Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data da citação.

Também não ocorre a prescrição, porquanto, se deferida a desaposentação, o novo benefício será deferido a contar da data da citação na presente demanda, uma vez que não há requerimento administrativo formulado pela parte ativa.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3.048/99 não encontra amparo no § 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91.

Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no § 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.

Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.

É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).

O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. E esse, evidentemente, não é o caso dos autos em que o autor até concorda com a devolução de valores, mas impõe condições, como o parcelamento do valor a ser devolvido, desde que haja permanência da vantagem econômica obtida com o novo benefício.

Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).

Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao § 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação "equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício" (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas, nesta instância (art. 55, caput, Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004349-82.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6322007621 - ODAIR NONATO MARTINS (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, agregando o tempo de contribuição após a jubilação. Postula a concessão de novo benefício sem a devolução dos valores até então recebidos.

Analiso, inicialmente, as preliminares de decadência e de prescrição.

Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a consequente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data da citação.

Também não ocorre a prescrição, porquanto, se deferida a desaposentação, o novo benefício será deferido a contar da data da citação na presente demanda, uma vez que não há requerimento administrativo formulado pela parte ativa.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: "As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3.048/99 não encontra amparo no § 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91.

Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no § 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados,

sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre.

Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas.

É que o financiamento da seguridade social "envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195." (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004).

O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional.

Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que "... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria" (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818).

Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao § 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação "equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício" (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010).

Por fim, ressalto que apesar da decisão favorável à desaposentação, proferida no REsp nº 1.334.488, processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, possibilitando que o segurado renuncie seu atual benefício para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem a necessidade de devolver os valores que recebeu da Previdência, deixo de adotar tal orientação porque referido julgamento, ainda que representativo da controvérsia, não possuiu efeito vinculante e a matéria, que envolve aspectos constitucionais, encontra-se aguardando apreciação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 661.256, processado sob o regime de Repercussão Geral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em honorários e custas, nesta instância (art. 55, caput, Lei 9.099/95).

À vista dos rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004435-53.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007656 - ABEL JOSE DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A desistência da ação no âmbito dos juizados especiais é faculdade da parte autora e independe da anuência do réu (Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo).

Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004905-84.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007654 - OSVALDO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0004822-68.2014.4.03.6322, distribuído em 12/05/2014, são os mesmos do presente feito, distribuído em 23/05/2014. Assim, verifico a ocorrência de litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003312-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007647 - LUIS FERNANDO PESTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

A parte ativa pretende na presente demanda restabelecer a aposentadoria por invalidez que foi cessada em virtude de decisão judicial (v. Plenus anexo aos autos), ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

In casus, verifico que autor ingressou com ação perante a 1ª Vara Federal de Araquara, autos nº

000004285.2009.403.6120, na qual obteve provimento jurisdicional de concessão da aposentadoria por invalidez NB 547.095.993-3. Ocorre que a sentença foi reformada pelo Tribunal, que entendeu ser cabível apenas o restabelecimento do auxílio-doença e não a aposentadoria concedida pela sentença de primeiro grau (v. anexo em 13/01/2014).

Ainda, de acordo com o PLENUS, o auxílio-doença do Autor foi devidamente restabelecido e encontra-se suspenso por falta de saque há mais de sessenta dias (v. tela PLENUS à f. 03 do anexo em 04/06/2014).

Assim, considerando que o autor requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada em virtude de decisão judicial, reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada. E, quanto ao auxílio-doença, não há interesse jurídico de sua concessão, uma vez que está ativo, tendo sido cessado apenas o seu pagamento.

Caso, no entanto, o INSS cesse o auxílio-doença, deverá a parte formular novo requerimento administrativo e, sendo negado o benefício pelo INSS, aí, sim, terá o autor o interesse jurídico de ajuizar outra demanda para postular os benefícios mencionados na exordial, sobretudo porque, a situação fática (doença / incapacidade) do autor pode alterar-se (agravar-se) no decorrer do tempo.

Ante ao exposto, reconheço a existência de coisa julgada e a falta de interesse de agir, em razão do quê JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta fase.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004869-42.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322007655 - MARIA DO SOCORRO FELIX DA CRUZ (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0004381-87.2014.4.03.6322, distribuído em 23/05/2014, são os mesmos do presente feito, distribuído em 23/05/2014. Assim, verifico a ocorrência de litispendência.

Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000983-35.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007645 - SANDRA CAMPINA BERNARDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000304-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007649 - MARCELO HENRIQUE DE ONOFRE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/06/2014 e Pesquisa Plenus ora anexada.

Vista ao INSS, por cinco dias, quanto ao pedido de habilitação..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o Sisjef não aceita data de atualização anterior a data da propositura da ação para fins de expedição de RPV, retornem os autos à Contadoria apenas para atualize o valor até o mês seguinte a propositura da ação. Ressalto ainda que a correção monetária após a data da atualização do cálculo até o efetivo depósito será realizado pelo E. Tribunal, nos termos do artigo 7º e 39, I, da Resolução 168/2011 do CJF e, após o depósito, pelo banco depositário.

Após, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001050-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007441 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001020-96.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007443 - ROSANIA CANDIDO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007442 - ANA MARIA DE SOUZA (SP269674 - DRA. SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000475-26.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007504 - EDILZA

BATISTA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007503 - CLAUDIO PULTRINI (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP086931 - IVANIL DE MARINS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-03.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007354 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/02/2014 e 08/05/2014:

Considerando que o patrono do autor esclareceu o equívoco, ratificando que está atuando em nome da parte autora, desconsidero o pedido de nomeação de advogado efetuado.

Considerando que o benefício já foi implantado, proceda à baixa dos autos.

0004828-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007425 - CARLOS APARECIDO ZAMBAO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Trata-se de petição inicial enviada pela internet desacompanhada de qualquer documento.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de:

- procuração ad judicium;
- declaração de pobreza (se houver pedido de justiça gratuita);
- documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso);
- carta de concessão e memória de cálculo;
- CTPS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, à Contadoria para verificação do valor da causa.

Após, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0001725-94.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007450 - JOSE RICARDO SEQUETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor excede os 60 s.m., intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, §§9º e 10 da CF.

No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é

portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos.
Após, expeça-se o precatório.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005231-44.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007653 - JOSE LEONARDO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada em relação ao feito nº 0001094-87.2013.403.6122. Intimem-se.

0005469-63.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007398 - ANTONIO CARLOS CESTARI (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

No mesmo prazo, caso tenha interesse, proceda à juntada de nova cópia dos documentos que acompanham a petição inicial e estão ilegíveis.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra integralmente o acórdão.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento.

Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007502 - JOAO BUENO NETO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000332-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007501 - CARLOS ROBERTO CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005333-66.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007460 - CLAUDIO ROBERTO DE ABREU LIMA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de cópia legível de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

Cumpridas as determinações venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0004941-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007461 - EDUARDA ALCANTARA TEIXEIRA DE CAMARGO (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), bem como de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

Cumpridas as determinações venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

0005559-71.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007523 - ZILDA NUNES (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005539-80.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007524 - MARIA CRISTINA FORTES (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI, SP341327 - OGENIRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005520-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007480 - LUCIMARA APARECIDA DA SILVA FONTES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de cópia legível de seu documento de identidade.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Fica, desde já, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda do laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005120-60.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007418 - LUCIMARA MARIANO ALVES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ao Setor de Cadastro para retificação do polo passivo, anexação da contestação padrão e informação no sistema quanto à data da citação.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

0001462-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007446 - RONALDO ADRIANO BATISTA DE AGUIAR (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 41 da inicial: Considerando que no item 04 do contrato de honorários há divergência do valor numérico 20 % com o seu extenso (trinta por cento), por precaução, intime-se o patrono do autor para que esclareça a referida cláusula, com a anuência expressa da parte autora.

Esclarecido o contrato, expeça-se a RPV destacando-se os honorários contratuais.

Sem prejuízo, ciência às partes do valor já requisitado à título de reembolso da perícia realizada, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004867-72.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007427 - NELSON

AMELIO DE ASSIS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0005507-75.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007482 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), bem como de cópia legível de seus documentos pessoais.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica com clínico geral, intimando-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003173-68.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007463 - ANTONIO LINHARES SOBRINHO (SP300547 - ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), bem como de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência recentes, já que as constantes dos autos foram expedidas há mais de um ano.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intimando-se as partes e cite-se. Com a vinda da contestação, se não for necessária vista à parte autora ou outra diligência, aguarde-se a realização da audiência.

Fica, desde já, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para a data da prolação da sentença, ante a necessidade da instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão.

Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0000046-25.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007661 - MARIA ZULEIDE TONEZI ANDREA (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora de 03/06/2014:

Assiste razão a parte autora quanto à incorreção da certidão de decurso de prazo de 19/05/2014.

Assim, cancele-se a referida certidão e abra-se vista à parte contrária da manifestação em réplica, bem como dos documentos juntados em 07/04/2014.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de petição inicial enviada pela internet desacompanhada de qualquer documento.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de:

- procuração ad judicium;
- declaração de pobreza (se houver pedido de justiça gratuita);
- documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso);
- carta de concessão e memória de cálculo;
- CTPS.

No mesmo prazo, esclareça seus pedidos quanto aos itens 'b', que contém referência a benefício de terceiro, e 'c', fundamentando a data a partir da qual requer a repetição dos valores pagos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, à Contadoria para verificação do valor da causa.

Após, proceda-se à intimação da ré para, no prazo de 15 dias, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Intimem-se.

0004822-68.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007424 - OSVALDO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004832-15.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007420 - MARIA APARECIDA DO CARMO ARAGONI BOLDRIN (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004825-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007423 - SAMOEL INOCENCIO DA SILVA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004827-90.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007422 - ALVARO MARASSI (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004831-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007421 - PEDRO SAGLIA NETO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003264-61.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007419 - NIVAL RODRIGUES SOARES (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de cópia do processo administrativo NB 166.004.295-7 (em especial a contagem de tempo feita pelo INSS).

No silêncio tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, à Contadoria para verificação do valor da causa.

Proceda a Secretaria a requisição das principais peças do processo 0002976-16.2009.403.6120, para análise dos limites de eventual coisa julgada no momento da prolação da sentença.

Cancelo, por ora, a audiência designada.

Cumpridas as determinações supra, redesigne-se a audiência, intimando-se as partes e cite-se.

Intime-se.

0003370-23.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007458 - NEVALDO VOLLET (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Trata-se de petição inicial enviada pela internet desacompanhada de qualquer documento.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda a juntada de:

- procuração ad judicium;
- declaração de pobreza (se houver pedido de justiça gratuita);
- documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso);
- extratos da conta vinculada ou CTPS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000203-22.2014.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322007662 - HAMILTON ALVES DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos art. 283 e 284, parágrafo único do CPC), proceda à juntada de comprovante de endereço em

seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000679-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322007393 - PARAILTI MENDES DA SILVA LAURIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impugna a conta de liquidação alegando que, por equívoco, a Contadoria não aplicou as alterações introduzidas pela Resolução nº CJF RES 2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, no manual de cálculos.

A referida resolução alterou o manual de cálculos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, no que tange aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Frise-se, a Resolução 267 não fala em revogação do manual, mas apenas em alteração pontual (vide art. 1º da Resolução 267).

O manual de cálculos adotava a correção monetária pela TR a partir de julho/2009, em cumprimento ao artigo 1º F da Lei 9.494, de 10/09/1997, com redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009. Entretanto, referido dispositivo (1º F da Lei 9.494/1997) foi tido por parcialmente inconstitucional na ADI 4.357/DF, ao fundamento de que a TR não estaria recompondo o valor da moeda.

Muito embora o julgado na ADI 4.357/DF se referisse à correção monetária a ser aplicada aos Precatórios, o manual foi alterado, não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. O próprio manual à p. 13 assim estabelece:

“As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009”.

Posteriormente, em decisão proferida em 18/12/2013, na RCL 16.980, o Min. Luiz Fux decidiu que a aplicação dos efeitos da decisão estaria pendente de modulação pelo STF:

“(…) Ex positus, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESp 1.248.545-AgR, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC Nº 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade. Comunique-se. Publique-se”. (STF, RCL 16.980, Min. LUIZ FUX, decisão de 18/12/2013)

Assim, nada obstante a regra tempus regit actum, verifico que a declaração de inconstitucionalidade que ensejou a alteração do manual ainda está sub judice. Enquanto não houver definição pelo STF sobre o termo inicial da modificação dos índices de correção monetária, devem ser aplicadas as disposições normativas anteriores, ou seja, o manual em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (frise-se não revogado).

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da Resolução 134, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF.

Caso a opção seja por executar, homologo os cálculos da Contadoria. Expeça-se a(s) RPV(s).

Caso a opção seja por suspender, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que de direito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000137

0000510-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001157 - HILARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)
Por este ato de Secretaria, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000786-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001175 - ROSANGELA PAULINO DIAS DO CARMO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000750-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001176 - JUDILITA DE LIMA FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
FIM.

0000948-09.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001158 - VALDIR ANTONIO MANGERONA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

Por este ato de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000014-17.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001162 - BRUNO ARNEMANN FERRARI (SP215225 - FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI)

Por este ato de secretaria, fica a parte autora intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.

0000224-68.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001182 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BARRETO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DE LOURENÇO MÁXIMO)

0000623-34.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001186 - JOEL LEONARDO (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

0000093-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001180 - MARIA APARECIDA CUNHA TEIXEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0000072-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001179 - MARIA BENEDITA ALVIM (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

0000261-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001183 - EDSON VALDIR TURCATO

(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

0000308-69.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001184 - SILVIA DEKAMINOVISKI (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO, SP296121 - APARECIDO NUNES BARBOSA) 0001016-90.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001187 - EUNICE APARECIDA COELHO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000311-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001185 - IRENE RIBEIRO DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0000209-02.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001181 - ROSA BENEDITA FELISBERTO (SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

0000046-22.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001178 - JOSEPH CHAKIB CHAKAR (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

FIM.

0000194-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323001161 - EDIVALDO DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos da decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre a complementação do laudo médico pericial juntada aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001796-12.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004921 - LUIZ GERALDO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual LUIZ GERALDO pretendia a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada da LOAS que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 18/10/2010.

A ação foi originariamente proposta perante o JEF-Avaré, onde o INSS contestou o feito e houve a realização de estudo social e duas perícias médicas para aferir a preencha dos requisitos legais e constitucionais indispensáveis à procedência do pedido.

O autor faleceu no curso do processo (em 12/05/2013) e sua filha, única herdeira, habilitou-se no feito. O juízo então designou uma terceiraperícia médica, dessa vez sob a forma indireta que, contudo, não foi realizada sob o argumento do médico perito de que "Luiz Geraldo não compareceu à perícia médica" (?).

O JEF-Avaré declinou da competência a este juízo do JEF-Ourinhos, que suscitou conflito negativo de competência à Turma Recursal de São Paulo, que por sua vez indeferiu o conflito atribuindo a esta vara a competência para prosseguimento do feito.

Retomando o curso do processo aqui neste JEF-Ourinhos, conclui que o feito comporta imediata prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início registro ser desnecessária qualquer nova prova nos autos, mormente uma terceira perícia médica judicial, afinal, duas já foram feitas e o autor, nascido em 08/02/1947, completou 65 anos de idade em 08/02/2012, quando passou a ser idoso para os fins da Lei Orgânica da Assistência Social, bastando, a partir de

então, prova de sua miserabilidade para que fizesse jus ao benefício de prestação continuada reclamado nesta ação (sendo irrelevante e impertinente aferir eventual incapacidade ou deficiência depois daquela data).

Como dito, duas perícias médicas foram realizadas neste processo, sendo a primeira em 06/06/2011 e a segunda em 17/09/2012, ambas subscritas pelo mesmo profissional - Dr. Renato Segarra Arca (CRM/SP 81.630). No primeiro laudo o médico perito informa que o autor era portador de neoplasia de pele na face ("carcinoma em face"), que lhe gerava uma incapacidade para o trabalho como lavrador desde junho/2010 (DII) por, pelo menos, até junho/2012 (seis meses contados da data da realização daquela perícia). Esse tempo de limitação foi estimado porque o autor tinha uma cirurgia agendada, que foi realizada revertendo o quadro outrora incapacitante, conforme descrito no segundo laudo médico pericial, em que o perito afirmou não haver mais incapacidade para o trabalho.

Em suma, o autor apresentava limitações de saúde entre junho/2010 e junho/2012, revertida com o tratamento cirúrgico, conforme indicaram os laudos médicos periciais. A incapacidade era total, porém, temporária, tanto que houve a devida reversão. Não se mostra, assim, suficiente para caracterizar a situação descrita pela lei como "deficiência", por faltar-lhe o "longo prazo" a que alude o art. 20, § 9º da LOAS (prazo superior a dois anos).

Apesar de não ter ficado demonstrada a deficiência, como já adiantado acima, o autor atingiu a idade mínima de 65 anos em 08/02/2012, quando então passou a ter direito ao benefício assistencial independente de deficiência. Para tanto, bastaria provar sua situação de miserabilidade. Nesse aspecto, foi realizado estudo social nos autos.

O estudo social realizado mediante visita domiciliar constatou que o autor, quando vivo, residia em imóvel cedido apenas com sua companheira Marisa Pinto de Souza. Embora o laudo indicasse a renda familiar como igual a zero, o INSS demonstrou em contestação que a companheira do autor era titular de um benefício de prestação continuada da LOAS-Deficiente desde 11/11/2010 (DIB do NB 543.499.820-7), portanto, totalizando uma renda familiar de um salário mínimo. Apesar de a renda per capita ser de meio salário mínimo, devido ao fato de ser proveniente de outro benefício de prestação continuada, deve ser excluído para cálculo da renda per capita, ainda que decorrente de benefício pago à pessoa deficiente e não ao idoso, aplicando-se por analogia o disposto no art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Assim, a renda era mesmo igual a zero e, portanto, matematicamente o autor subsumia-se ao conceito de pessoa miserável (art. 20, § 2º LOAS).

As fotos que instruem o estudo social convencem ainda mais sobre a situação de vulnerabilidade do autor e de sua família, residindo em casa bastante simples, sem conforto, guarnecida com poucos móveis (embora alguns em bom estado de conservação), quase sem eletrodomésticos, de construção rústica e humilde.

Em suma, por ser miserável e idoso com mais de 65 anos (a partir de 08/02/2012), preenche os requisitos do art. 20 da LOAS e do art. 203, inciso V da CF/88, merecendo, por isso, a parcial procedência do pedido, fixando-se a DIB na data em que completou 65 anos de idade porque, antes disso, não era legalmente considerada uma pessoa deficiente.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando parcialmente procedente o pedido o que faço para condenar o INSS a pagar à filha do autor - única herdeira habilitada (Sra. Rosângela Geraldo) o benefício assistencial da LOAS ao Deficiente que era devido ao seu falecido pai Luiz Gerando, com DIB em 08/02/2012 e DCB na data do seu óbito (em 12/05/2013).

Como o benefício não gera direito à pensão por morte, para cumprimento desta sentença é desnecessário o registro nos bancos de dados do INSS do benefício em favor do de cujus, bastando a expedição de RPV em favor da herdeira habilitada em relação às parcelas pretéritas devidas (entre a DIB e a DCB, ou seja, de 08/02/2012 até 12/05/2013), devidamente atualizadas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a regularização nos cadastros processuais de modo a que no lugar do autor falecido seja anotado o nome de sua filha, já habilitada nos autos, que assume, em sucessão processual, a titularidade da demanda.

Havendo recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte recorrida e subam os autos como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS, via PFE-Ourinhos, para que em 30 dias apresente nos autos o valor das parcelas a que foi condenado (um salário mínimo mensal, atualizado, entre a DIB

e a DCB). Com os cálculos, intime-se a parte autora e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades. Noticiado o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se com as baixas de praxe.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000978-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323004918 - GUARACY ARANTES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

A presente ação foi proposta originariamente perante o JEF-Avaré, que declinou da competência a este JEF-Ourinhos, que suscitou conflito negativo de competência perante a Turma Recursal de São Paulo, que atribuiu a este JEF-Ourinhos a competência para processá-lo e julgá-lo.

Como magistrado presidente do JEF-Ourinhos assumi a condução do feito e, analisando detidamente os seus termos, notei que a ação foi proposta perante a Vara Especializada do JEF porque o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 540,00. Acontece que, como bem disse o INSS em contestação, na presente ação o autor pretende, além de restabelecer sua aposentadoria por tempo de contribuição que foi cessada administrativamente pelo INSS e indenização por danos morais, questionar uma dívida que lhe está sendo exigida pela autarquia-ré no valor de mais de R\$ 332 mil originária de pagamento de aposentadoria concedida, segundo o INSS, por "irregularidade na sua concessão".

Como se vê, porque o conteúdo econômico da demanda ultrapassa em muito o limite de alçada estatuído pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01, a presente ação não pode tramitar perante a vara especializada do JEF. O fato de ter havido decisão em conflito de competência atribuindo a esta vara do JEF-Ourinhos a competência para julgar o pedido não impede a extinção deste feito por reconhecimento de incompetência absoluta desta Vara para apreciar e julgar a ação, afinal, tal questão não foi objeto de deliberação no julgamento daquele expediente.

Por tais motivos, altero ex officio o valor da causa de R\$ 540,00 para R\$ 332.935,41 (sem prejuízo de eventual impugnação pelo réu perante o r. juízo competente) e, a fim de evitar um julgamento futuramente tachado de nulo, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Especializada do JEF-Ourinhos para processamento e julgamento deste processo, por se tratar de competência da vara comum, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao r. juízo comum federal competente atendendo à orientação exposta no Enunciado 24 do FONAJEF, de seguinte teor: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06."

Sem honorários ou custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de praxe. Havendo recurso, desde que tempestivo, fica desde logo recebido. Neste caso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e subam os autos, por prevenção, ao Exmo. Juiz Federal relator do Conflito de Competência suscitado neste processo.

DESPACHO JEF-5

0005914-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004797 - JORGE VALENTIM TEODORO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Mantenha-se suspenso até o julgamento do Conflito de Competência, agora pelo TRF da 3ª Região.

0001281-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004924 - BENEDICTA APARECIDA SILVA MORAES (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante da nova documentação médica apresentada, redesigno a audiência antes marcada para 09/06 para o dia 24/06/2014, às 16:00h, na sede deste juízo. Intimem-se as partes com urgência e as mesmas advertências constantes do despacho anterior que havia designado a audiência aqui remarçada. Inclua-se em pauta.

0000466-61.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004596 - BENEDITA FELICIANO CRISPIM (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Não havendo notícias de outros recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida neste processo, confirmada em sede recursal pelo v. acórdão que, além de ter mantido a sentença, condenou a autora em honorários advocatícios em favor do INSS no percentual de 10% sobre o valor dado à causa.

No mais, por não ser beneficiária da justiça gratuita (tendo inclusive recolhido as custas judiciais durante a tramitação do feito), intime-se a autora (na pessoa de seu advogado) para, em 15 dias, pagar ao INSS a quantia de R\$ 815,00, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do art. 475-J, CPC. Decorrido o prazo, consulte aos cadastros conveniados da Justiça Federal sobre a existência de bens passíveis de penhora em nome da devedora, no valor de 896,50 (principal mais multa), voltando-me conclusos em seguida.

0001224-40.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323004031 - RUTH RODRIGUES MATOS (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA, SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO) X BANCO ITAÚ S/A (SP313718 - ANALURDES DA SILVA SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho anterior, que fica aqui corrigido no erro material quanto ao possível acréscimo de 10% de multa totalizando R\$ 5.555,00 nessa hipótese (e não R\$ 5.505,00, como lá indevidamente constou).

DECISÃO JEF-7

0001043-05.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323004856 - MARIANA JOSE LARANJEIRA BRIZZI (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
DECISÃO

Em virtude da preclusão pro iudicato nmanterho pelos seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de cuja reconsideração pretende a parte autora.

Muito embora não se trate tecnicamente de "documentos novos" e apesar de não terem instruído a petição inicial (art. 396, CPC), acolho a petição e documentos apresentados nos autos pela autora tardiamente como emenda à petição inicial. Adite-se o termo de citação da ré para que deles tenha conhecimento, preservando-se, assim, seu direito ao contraditório. Intime-se a autora e, no mais, aguarde-se a audiência já designada.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001068-18.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELISEU DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001069-03.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ROMAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001071-70.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE APARECIDA GARCIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001072-55.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS JUNIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001073-40.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MIMIM
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001074-25.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI ERICH GUIMARAES
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001075-10.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA CAMPOS
ADVOGADO: SP301269-DIEGO TEODORO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001076-92.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MELO CORREA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001077-77.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA AMANTINI MESSIAS
ADVOGADO: SP297222-GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001060-41.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIELE CRISTINA FELISBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001061-26.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY MENDES
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001062-11.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001063-93.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001070-85.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA CAMILLO
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000122

0002459-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005009 - WAGNER RIBEIRO (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de

declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000332-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005010 - SIDNEI JOSE GUILHEN (SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES, SP337548 - CALORINA MENDONÇA PRETTE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 16/06/2014, às 18:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0005671-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005007 - ALCIDES ANTONIO GOLIN (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias da Cédula de Identidade (RG) e comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do autor, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

0004072-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004855 - MARIA APARECIDA PALADINO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora acima identificado para que fique ciente da petição anexada pela parte ré.

0000839-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005008 - SANDRA CASEMIRO MARTINS (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 09/09/2014 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme **Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).**

0002563-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004958 - LINA ROMANI GONCALES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003324-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004975 - VINICIUS FRANCISCHETTI PEREIRA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002063-97.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004939 - MAURICIO ADAO DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002777-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004960 - IRAIDES FERRARI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003677-45.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004984 - MARCOS JOSÉ LUCAS
(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004468-77.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004996 - ILDA ROSA DOS SANTOS
GAVIAO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002474-82.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004952 - VALDERI DIAS DE SA
(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE
CARVALHO)
0001789-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004928 - JOSE FERNANDO FERREIRA
DO NASCIMENTO (SP315870 - ELIZANGELA RODRIGUES MOURA, SP213126 - ANDERSON
GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO
FERNANDO BISELLI)
0000108-30.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004866 - JULIA TORELLI (SP114818 -
JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO
CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA
SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004604-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004999 - OSMAR DEMARCHI (SP168906 -
EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004097-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004990 - ANA MARIA DE JESUS VILELA
(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002206-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004946 - CLARICE TIBURCIO MACEDO
(SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000800-30.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004899 - SEVERINA BRASILIANA
RODRIGUES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003530-53.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004979 - CIMARA PEREIRA (SP215079 -
SIMONE CORREA DA SILVA) LEONIDIA FRANCISCA DE LIMA SANTOS (SP215079 - SIMONE
CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 -
ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002086-43.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004941 - ANTONIO MARQUESI
(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000504-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004884 - MARIA APARECIDA DE
OLIVEIRA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000388-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004880 - LUIZ CARLOS DE MORAIS
(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002242-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004947 - VALDIVINO RODRIGUES DE
CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SANTINA DOS SANTOS
CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI)
0002052-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004938 - MARIA DO ROSARIO DE
FATIMA CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000490-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004883 - JOSE MARTINS FILHO
(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO
BISELLI)
0002429-44.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004951 - EDE BORTOLOTO (SP164516 -
ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000319-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004878 - JULIANA APARECIDA CORA MIRANDA (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003518-39.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004978 - ORIVALDO DE SOUZA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002879-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004962 - AMPARO VASQUES DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002346-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004948 - PAULO FERREIRA FELIX (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005187-59.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005004 - MARIZA DE ANDRADE MARACCI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003931-52.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004989 - MARIA VERRI DALOSSA (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000532-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004887 - PEDRO PEREIRA (SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA, SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI, SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001831-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004931 - MARIA ANTONIA DA SILVA POMPEO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003004-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004966 - ANDRE LUIS RAYMUNDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003775-64.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004987 - JOANA DIAS GOMES (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004903-51.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005002 - GECINIRA DE SOUZA ARAUJO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002095-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004942 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003111-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004969 - ORLANDO CESAR LENTE BARBOSA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000597-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004890 - BENEDITO APARECIDO DO PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004476-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004997 - EVERTON JEAN DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002048-65.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004937 - MARIA DE LOURDES JULIAO MELEGATTI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001175-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004910 - IVETE PEREIRA PIRES (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001347-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004917 - ARQUIMERIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001321-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004916 - JOSEFA CELIA DE JESUS JULIANO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000860-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004901 - ALICE IZABEL SEGANTINI (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002110-08.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004943 - ANGELO RODRIGUES PEREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004759-09.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005000 - MARIA IZILDA VIEIRA SILVESTRINI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003026-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004967 - JOSE SAMBINELLI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000024-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004858 - VALERIA CRISTINA GODOI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001739-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004924 - JOSE PAULO MARTELLI (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003716-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004986 - ODAIR SABADINI (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003929-77.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004988 - ALCIDA PEREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001030-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004905 - TERESA DE JESUS DE SOUZA E SILVA RODRIGUES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000433-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004882 - EDINA DA SILVA SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003606-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004983 - PEDRO FERREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003442-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004977 - IRACY NERI BORGES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000044-20.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004860 - NILCE NASCIMENTO AMADIO (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000120-50.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004868 - IRENE SAO JOSE COLATRUGLIO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003113-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004970 - JOSE CARLOS MUNHOZ (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004279-02.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004994 - WALTER DE FREITAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ALZIRA DE FREITAS PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) NELSON DE FREITAS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) APARECIDA DE FREITAS LENÇE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) DIVA DA SILVA BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000110-69.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004867 - LUIZ DONIZETH DOMENEGHETTI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000024-29.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004857 - MARLENE SIQUEIRA DAS NEVES (SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001684-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004921 - NEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001737-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004923 - ANESIO BRAZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002520-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004954 - GIOVANE OLIVEIRA DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003162-05.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004971 - WALTER BUENO DE LIMA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000620-19.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004893 - HEROTIDES APARECIDA CASTELAN (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004114-81.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004992 - ALESSANDRA ROMANO DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005231-78.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005005 - APARECIDA BUENO MENDES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001462-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004918 - IVONETE JOSEFA DA CONCEICAO RAMOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001146-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004908 - JOAO JESUS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000424-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004881 - JOAO RAMIRO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001637-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004920 - FELIPE NERES GONCALVES NETO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000094-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004863 - JANDUI SOARES OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004109-30.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004991 - VINICIUS TENORIO DOS SANTOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003593-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004982 - ROMAO SPINETI (SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO) LEANDRA PERPETUA SPINETI (SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO) BENEDITA LODETE SPINETI (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) LEANDRA PERPETUA SPINETI (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) BENEDITA LODETE SPINETI (SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO) ROMAO SPINETI (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002924-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004964 - PRISCILA CRISTINA TRINDADE (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001917-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004935 - FRANCISCO ROMANO BENICIO DOS REIS (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002522-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004955 - ERIKA DE LIMA ARENAS SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003065-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004968 - JEFFERSON PEREIRA VIEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004269-26.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004993 - ELIZIER APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0001855-79.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004933 - ROBSON MENSITIERI ALMEIDA EGASHIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001721-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004922 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002042-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004936 - APARECIDO DONIZETI BARRETO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002900-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004963 - ZELIA FRANQUILINO DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000125-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004869 - CARLOS ALBERTO DIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000126-51.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004870 - YURI OLIVEIRA SANTANA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000582-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004889 - CLAUDEVIR APARECIDO MADRID (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000050-27.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004861 - JACKSON DE ALMEIDA CAMARA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003236-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004973 - ANTONIO GARCIA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001199-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004912 - GENILSON VALENTIN DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002659-52.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004959 - DINALVA GUIMARAES VIEIRA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002071-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004940 - MARIA LEONILDA BIANCHIN DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000149-94.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004872 - ALVENINO DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR (SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001122-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004907 - SILVANA CEZARETTO DELFINO DA SILVA (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS, SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002523-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004956 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001203-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004914 - MANOEL FERNANDO BASSO

(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004797-21.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005001 - CLEUSA S BARRETA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000517-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004885 - JULIANA FERREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000558-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004888 - PATRICIA CRISTINA AFFONSO GUTIERREZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002417-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004950 - VANDERLEI XAVIER ALVES (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000212-22.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004874 - ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) KENNEDY DONAVAN OLIVEIRA MORAIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) KAUAN DONAVAN DE OLIVEIRA MORAIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) MIKAELE OLIVEIRA DE MORAIS (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) KAUAN DONAVAN DE OLIVEIRA MORAIS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KENNEDY DONAVAN OLIVEIRA MORAIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) MIKAELE OLIVEIRA DE MORAIS (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) MIKAELE OLIVEIRA DE MORAIS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000107-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004865 - HELENA PEREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002994-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004965 - JOSE ALVES TOLEDO NETO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000230-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004875 - CLEUSA CAETANO DE CARVALHO LIMA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000032-06.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004859 - NEUZA MENARBINI PEREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000106-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004864 - MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001290-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004915 - LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003567-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004980 - DOLORES DEL GRANDE RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)

0000719-18.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004898 - JOSE ARNALDO TORRES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000623-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004894 - LUCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000191-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004873 - APARECIDA GEORGINA DE JESUS RICO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001534-20.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004919 - CREUSA JAQUES SANTOS (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001071-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004906 - CARLOS CASSIO DO AMARAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000629-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004895 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003696-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004985 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) OTILIA DOMINGOS DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002347-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004949 - IARA PEREIRA DE FREITAS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001172-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004909 - LAERCIA APARECIDA RIBEIRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002509-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004953 - ANDERSON LUIZ GOMES E SILVA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA, SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000531-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004886 - LUCIA ZARA DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003364-84.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004976 - OSVALDO ALCARAS (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003269-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004974 - NICOLINO CONTENTE (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0052560-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001851-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6324004932 - FLAVIO HENRIQUE DE BRITO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001021-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004904 - HELENA APARECIDA DE SOUZA MANTOVANI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000615-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6324004891 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003220-08.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004972 - LUIZ TRINDADE PEREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001760-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004925 - RUBENS MINGHETTI (SP304575

- NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000314-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004876 - RENATA LUCIANA MARINHO COSTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000636-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004896 - JANETE VIEIRA NUNES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000079-77.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004862 - SANTA MORA MANTOVANI MARCONDES (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003587-32.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004981 - IRINEU COUTINHO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000317-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004877 - EDSON CORREIA LEITE (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001200-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004913 - MARIA IZABEL DIAS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001178-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004911 - ERCILIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005162-46.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324005003 - LAURINDO SECAFIM (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002556-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004957 - DALVA DUTRA SANT ANA DOS SANTOS (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004506-60.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004998 - MARIA DE LOURDES ZARPELÃO VILLELA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000688-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004897 - MARIA DE LOURDES ZELIOLI REGONATTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000329-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004879 - JULIANO LEMOS BARBOSA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000800-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004900 - TEREZINHA RODRIGUES PINTO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000148-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004871 - MARIA MARTINS PINTO PASQUALOTO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0001483-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324004856 - DOMINGOS MAGOSSO GARCIA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para se manifestar conforme requerido, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo de dez dias.

DECISÃO JEF-7

0003857-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007694 - CLAUROINEIDE

CARDOSO DA SILVA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio a advogada Dra. Ariane Longo Pereira Maia, OAB/SP 224.677, com endereço profissional na Rua Nove de Julho, 1987, sala 306, Centro, Mirassol/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, CLAURINEIDE CARDOSO DA SILVA apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0003648-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007693 - LUIZ AMERICO RUSTICE (SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, requerendo a nomeação de advogado dativo, nomeio a advogado Dra. Maira Brogin, OAB/SP 174.203, com endereço profissional na Rua Dr. Deocleciano Funes, 1130, Tarraf II, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrada como "advogada dativa", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogada da parte autora, LUIZ AMERICO RUSTICE apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

0002855-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324007692 - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA (SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Tendo em vista a Petição anexada, nomeio o advogado Dr. Alexandre Cherubini, OAB/SP 264.384, com endereço profissional na Rua Osvaldo Aranha, 1278, Boa Vista, São Jose do Rio Preto/SP, cadastrado como "advogado dativo", nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que atue como advogado da parte autora, FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA apresentando RECURSO INOMINADO e praticando os demais atos processuais.

Em caso da não aceitação da nomeação, informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da intimação.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005276-42.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA GAGLIARDI DE LIMA

ADVOGADO: SP181386-ELIANA MIYUKI TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005277-27.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINHA APARECIDA DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: SP218826-SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005278-12.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA VASERINO NETO

ADVOGADO: SP251948-JANAINA MARIA GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005284-19.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA APARECIDA DIAS AYORA

ADVOGADO: SP181386-ELIANA MIYUKI TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005286-86.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE NASCIMENTO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: SP331274-CELSE BYZYNSKI SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005290-26.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP251948-JANAINA MARIA GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005307-62.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MATIUSSI

ADVOGADO: SP267620-CELSE WANZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005318-91.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005321-46.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAILDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP301669-KARINA MARASCALCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005322-31.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005324-98.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP086686-MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005325-83.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES
ADVOGADO: SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005326-68.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOLIS
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005327-53.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO FAVARO DA SILVA
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005329-23.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES ADAO CARVALHO
ADVOGADO: SP230164-CIAMARA DOS SANTOS MARTIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005334-45.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP288394-PAULO ROBERTO BERTAZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005336-15.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO KIOSHI HOSHINO

ADVOGADO: SP326554-THAIZ FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005337-97.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP303964-FERNANDA MORETI DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005338-82.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIZOLINA PUGLIA
ADVOGADO: SP294631-KLEBER ELIAS ZURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005339-67.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SILVERIO
ADVOGADO: SP303964-FERNANDA MORETI DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005347-44.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO BUENO THEODORO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005348-29.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005352-66.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MARTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005353-51.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005354-36.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005366-50.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005368-20.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA
ADVOGADO: SP091714-DIVAR NOGUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005374-27.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELSO JOSE BISPO
ADVOGADO: SP301669-KARINA MARASCALCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005376-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DO CARMO DIAS
ADVOGADO: SP301669-KARINA MARASCALCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005381-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP330974-CASSIA REGINA CHALELLA DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005382-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA BOIAN
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005383-86.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005384-71.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESIO JOSE FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005385-56.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005386-41.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GUIMARAES COLNAGO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005387-26.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA HELENA IGRISSIS
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005390-78.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAEL GARCIA
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005392-48.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN MAIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP255080-CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005393-33.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOURADO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005394-18.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FORMIS
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005395-03.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE SARTORI
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005456-58.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS CALDEIRA SILVA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005463-50.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE BARRETO
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005464-35.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006265-48.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA PIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2014 17:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006282-84.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE PAULA LOPES
ADVOGADO: SP130264-ELIAS LUIZ LENTE NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 46

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver

representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/06/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003369-29.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA SILVA MARINHO

ADVOGADO: SP291272-SUELEN SANTOS TENTOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003375-36.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DA SILVA BONFIM

ADVOGADO: SP257630-ERIVAN ROBERTO CUNHA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003386-65.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO MENEGUETI CARDOZO

ADVOGADO: SP305760-ADRIANA DE LIMA CARDOZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003387-50.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO ANASTACIO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003389-20.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS LACERDA
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003390-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMAURI PEREIRA
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/10/2014 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003391-87.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA MATANO SCOTA

ADVOGADO: SP180275-RODRIGO RAZUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003395-27.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OSVANI MESSIAS

ADVOGADO: SP112617-SHINDY TERAOKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003396-12.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINO MARTINS

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003397-94.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP331166-VALDICÉIA MACHADO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003398-79.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BUCCI BORTOLUCI

ADVOGADO: SP112617-SHINDY TERAOKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003399-64.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KADIGE HOSSAEIN DAHRUJ

ADVOGADO: SP320995-ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000331-15.2013.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001991-10.2014.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL LUIZ DE MELO

ADVOGADO: SP264484-GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/10/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010130-51.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO DE GOES

ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/06/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001267-88.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDENIR ARMANDO GIORGETTI

ADVOGADO: SP234965-CAROLINE ZANICHELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001844-50.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETI TRAVAGLI

ADVOGADO: SP218081-CAIO ROBERTO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000363

DESPACHO JEF-5

0000018-19.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325008625 - ANA PAULA DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) CLAUDIA DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) DANIELLE DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) MATHEUS DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em complemento à decisão proferida nesta data, a Contadoria deverá calcular os atrasados até 15/05/2014, data em que a autora ANA PAULA DE SOUZA ALLI completou 21 anos de idade, observados os critérios já estabelecidos.

Em caso de procedência do pedido, a implantação administrativa do benefício (DIP) se dará a partir de 16/05/2014.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000364

DECISÃO JEF-7

0000018-19.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325008610 - ANA PAULA DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) CLAUDIA DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) DANIELLE DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) MATHEUS DE SOUZA ALLI (SP297223 - GISELE RAMALIA PERES GIAVARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho o pedido formulado em audiência pelo i. representante do Ministério Público Federal, no que tange aos cálculos de liquidação.

É certo que, por ocasião da propositura do pedido, o valor dos atrasados suplantava a quantia equivalente a 60 salários mínimos.

Entretanto, o Conselho da Justiça Federal expediu a Resolução nº. 168/2011, a dispor em seu artigo 5º que, “em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório”.

Nessa mesma linha se posicionou o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, o qual editou o Enunciado nº 18, com o seguinte teor: “No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor”.

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor, individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais (STJ, REsp 807319 / PR, Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 24/10/2006, publicado em 20/11/2006, p. 282. No mesmo sentido: STJ, AgRG, no CC 104714/PR, Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, julgado em 12/08/2009, publicado em 28/08/2009; STJ, REsp. 794806/PR, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, julgado em 16/03/2006, publicado em 10/04/2006, p. 152).

Desta forma, pode haver litisconsórcio ativo facultativo ou necessário perante o Juizado Especial Federal, não importando qual o valor da soma dos pedidos dos diversos autores, mas desde que cada pedido individual não tenha valor superior a sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual, além de outros, que informam os Juizados Especiais, como a celeridade e informalidade, uma vez que cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que implicaria multiplicidade dos feitos a serem apreciados e julgados.

Deve também o cálculo ser revisto no que tange ao termo inicial do benefício, relativamente às parcelas devidas aos autores ANA PAULA, MATHEUS e DANIELLE, os quais eram menores por ocasião do óbito do instituidor.

É certo que o pedido administrativo não foi formulado dentro do prazo estabelecido no art. 74, inciso I da Lei nº. 8.213/91. Todavia, na linha da argumentação desenvolvida pelo Sr. Procurador da República, os autores menores não podem ser prejudicados pelo fato de a sua tutora legal não haver protocolizado o pedido naquele interregno. Assim, os atrasados devidos aos autores menores devem ser calculados desde a data do óbito do instituidor.

Quanto à autora CLAUDIA, por ser ela maior de idade, os efeitos financeiros de eventual concessão do benefício serão a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2010),

Assim sendo, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique os cálculos de liquidação, da seguinte forma:

1) calcular os atrasados relativos às frações devidas aos autores ANA PAULA, MATHEUS e DANIELLE desde a data do óbito do instituidor (26/11/2009);

2) calcular os atrasados relativos à fração devida à autora CLAUDIA DE SOUZA ALLI desde a data do requerimento administrativo (22/09/2010);

3) serão aplicados os índices de atualização monetária e juros de mora de que cuida a Resolução nº. 267/2013, do CJF;

4) o limite de alçada (60 salários mínimos) deve ser verificado por autor, na forma do disposto no art. 5º da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e do Enunciado nº. 18 do FONAJEF, de sorte que, se a parcela cabível a cada um dos autores se situar dentro desse limite, não haverá que se falar em renúncia ao valor excedente.

Prazo: 20 dias.

Em seguida, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000365

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0025715-22.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008539 - PAULO ARAUJO DOS SANTOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a informação da Delegacia da Receita Federal no sentido de que não há imposto a restituir, considero cumprida a r. sentença, nos termos do artigo 794,I, do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001651-20.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008538 - IRENE TERRASSI (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se requer a repetição de indébito tributário.

Houve determinação para que a parte autora apresentasse documentos imprescindíveis ao deslinde do feito (comprovante de pagamento e memória de cálculo).

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei nº. 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos

Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008548 - CLARICE DE SOUZA MOURA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20.03.2014, foi determinado à parte autora que apresentasse documentos imprescindíveis ao deslinde do feito (início de prova material consistente). No entanto, ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005024-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008549 - BENEDITO ROMAO DE MORAES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se requer a repetição de indébito tributário.

Houve determinação para que a parte autora apresentasse documentos imprescindíveis ao deslinde do feito (comprovante de pagamentos e memória de cálculo).

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008550 - GUILHERME ROSSINI EVANGELISTA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS, por meio da qual se requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Houve determinação para que a parte autora apresentasse documento imprescindível ao deslinde do feito (cópia do requerimento administrativo).

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-20.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008531 - IRENE PORFIRIO DE MORAES (SP262494 - CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS visando à concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Houve determinação para que a parte autora alterasse a composição do polo passivo, fornecendo dados necessários à regular citação.

No entanto, mesmo intimada, ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003981-98.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008521 - RUBENS THEMISTOCLES PERNA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se requer a revisão da aposentadoria mediante a incorporação da GDM-PST (Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência) no mesmo valor pago aos servidores que se encontram na ativa.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca de eventual configuração de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes. No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003136-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008490 - MARIA JOAQUINA GERINO DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Há contestação padrão anexada aos autos.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado (processo 0003758-48.2013.4.03.6325), o qual se encontra regularmente tramitando, especificamente aguardando realização de perícia médica agendada para o dia 16.09.2014, consoante se deduz das informações extraídas do sistema informatizados dos JEFs.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0003758-48.2013.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, deverá a parte autora instruir o recurso com os seguintes documentos: 1) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local e 2) declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008523 - ROSA APARECIDA DA SILVA FERMINO (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS visando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca de eventual configuração de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

No entanto, mesmo intimada, quedou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-61.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008534 - MARCOS VINICIUS RIZZATO TOCCHETTO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS por meio da qual a autora requer a concessão de aposentadoria especial. Houve determinação para que a parte autora manifestasse expressamente sua intenção em renunciar a eventual montante que excedesse o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos).

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008552 - ANDRE LUIZ BENTO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS, por meio da qual se requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Há contestação padrão anexada aos autos.

Operito médico nomeado informou que o autor não compareceu à perícia médica designada, razão pela qual este foi regularmente intimado para justificar sua ausência. Entretanto, ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008541 - ELZA DE PADUA CARNEIRO (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se requer a repetição de indébito tributário

Houve determinação para que a parte autora apresentasse documentos imprescindíveis ao deslinde do feito (comprovantes de pagamento e memória de cálculo).

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003031-61.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008536 - JOAO DIVINO DA SILVA (SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS, por meio do qual se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão, em tempo comum, de período laborado em condições especiais.

Houve determinação para que a parte autora apresentasse documentos imprescindíveis ao deslinde do feito.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003979-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008519 - RUBENS THEMISTOCLES PERNA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se requer a revisão da aposentadoria mediante a incorporação da GDM-PST (Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência) no mesmo valor pago aos servidores que se encontram na ativa.

Houve determinação para que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca de eventual configuração de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades

legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-80.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008500 - ARNALDO FERNANDES PATEZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão, em tempo comum, de período laborado em atividades especiais.

Houve determinação para apresentação de instrumento de procuração.

A petição inicial deverá ser instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 CPC), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 284).

A parte autora foi regularmente intimada para regularização do feito e a apresentação de documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Pois bem. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008576 - ALBERTO ALDO DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Houve a elaboração de laudo pericial médico e manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o laudo pericial médico, elaborado por profissional de confiança do juízo, “(...) O demandante sofreu típico acidente do trabalho, porém não documentou. (...) estava trabalhando quando o caiu do forro e fraturou o pé esquerdo. Relata que não foi feito Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT). (...)” (grifos nossos).

Ou seja, a enfermidade diagnosticada teve origem a partir de fato tipicamente caracterizado como acidente do trabalho.

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (“Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”) e pelo Supremo Tribunal Federal (“Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”).

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 113).

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado n.º 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, III da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008499 - PALMYRO VENDRAMINI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo seja revista sua pensão, mediante a implantação e pagamento de diferenças relativas à gratificação de desempenho do plano diretor do Poder Executivo-GDPGPE.

Houve determinação para esclarecimento sobre eventual configuração de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

A petição inicial deverá ser instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 CPC), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 284).

A parte autora foi regularmente intimada para regularização do feito e a apresentação de documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Pois bem. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003206-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008577 - ANTONIO CAVALINE (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS, por meio da qual se requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Houve determinação para que a parte autora apresentasse documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia (documentos médicos solicitados pelo perito designado).

No entanto, mesmo intimada até mesmo por carta enviada via correio, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira

parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003082-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008479 - ESMERALDA MENDES DE SOUSA MARTINS (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período narrado na inicial, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Há contestação-padrão anexada aos autos.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante este Juizado (processo 0003071-37.2014.4.03.6325), cujo andamento encontra-se sobrestado, tendo em vista decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise destes e dos autos do processo 0003071-37.2014.4.03.6325, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de litispendência.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008561 - NILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS, por meio da qual se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laboradas em períodos especiais.

Houve determinação para que a parte autora apresentasse documentos imprescindíveis ao deslinde do feito (formulário padrão SB-40, DIRBEN 8030 - e laudo pericial técnico ou, alternativamente, apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010)

No entanto, mesmo intimada, a parte autora quedou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008498 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS (SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Houve determinação para apresentação do comprovante de residência.

A petição inicial deverá ser instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação (artigo 283 CPC), sendo certo que, em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja o feito regularizado, sob pena de extinção (idem, artigo 284).

A parte autora foi regularmente intimada para regularização do feito e a apresentação de documentos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Pois bem. A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008543 - MARIA NICEIA FRANCO FRANCISCO (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE, SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado em atividades especiais.

Houve determinação para que a parte autora adotasse providências imprescindíveis ao deslinde do feito (apresentação de comprovante de residência e manifestação expressa acerca da renúncia ao montante excedente a 60 salários mínimos).

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...). A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-80.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325008537 - CELIA ALVES FERREIRA ADDAD (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se requer a repetição de indébito tributário.

Houve determinação para que a parte autora colacionasse aos autos documentos imprescindíveis ao deslinde do feito (comprovantes de pagamento e memória de cálculo).

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º

9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

No mesmo sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior (in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335): “(...) A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. (...)”

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2014

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003186-55.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ODETE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003192-62.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-25.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN DIAS SITTA

ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2014 14:30:00

PROCESSO: 0003320-82.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VELOSO NETO

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003323-37.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO ROBERTO AGUS

ADVOGADO: SP104266-GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003325-07.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA CRISTINA BRIZOLA FILHINHO
ADVOGADO: SP145619-ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003335-51.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MAGNI
ADVOGADO: SP115443-FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003342-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MOURA ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003364-04.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANEIDE DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003365-86.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE BENEDITA JULIO GOMES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003366-71.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003367-56.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA MESQUITA CORDEIRO
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003370-11.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON LUIS WENZEL
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003371-93.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VERISSIMO JUNIOR
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003373-63.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA HELENA MARCHIZELLI GREGORIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003374-48.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES FERREIRA GANDRA
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003376-18.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA BERNADETE FIDELIS
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003378-85.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CRISTINA MARCONI SCUDELLER ZANATTA
ADVOGADO: SP169361-JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003380-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR GASPAROTTO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003384-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEEMIAS DOS SANTOS VORMA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003385-77.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILO DE CAMPOS LOPES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003387-47.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES FARIA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003390-02.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVAL TOMAZ
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003391-84.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ADERNE
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003393-54.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003394-39.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LAZARO DE CAMARGO BALDUINO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003396-09.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003455-94.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003188-25.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-77.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES TAMBELIN GIROTTO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003193-47.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALFREDO FILHO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003197-84.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003287-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ONILDO LEMES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003293-02.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003485-32.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS -EXPEDIENTE Nº 6327000183-2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.
 - 1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.
 - 2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.
 - 2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.
- 3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0003205-58.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003206-43.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003207-28.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003225-49.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ANTONELLI
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003226-34.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS SILVA DO COUTO
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003227-19.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELOIZA SILVA DO COUTO
ADVOGADO: SP322603-WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003230-71.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ADRIANA GARCIA
ADVOGADO: SP318687-LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003271-38.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINO TORRES MASCIOTTI
ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003286-07.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARETE GOUVEA
ADVOGADO: SP168674-FERNANDO FROLLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003291-29.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2014 15:30:00
PROCESSO: 0003441-10.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILO RAMALHO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003448-02.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILY DE BRITO SOUSA

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003449-84.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRANEZ BELO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000611-64.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO CENDRETI

ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001191-94.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMARA DE FARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP218692-ARTUR BENEDITO DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/07/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001207-48.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MISAEL DA SILVA MORAES

ADVOGADO: SP218692-ARTUR BENEDITO DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001253-37.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUEL AMANCIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP169792-MARCOS ROBERTO VELOZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-39.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA RUFINO DE MELO
ADVOGADO: SP263211-RAQUEL CARVALHO F. GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001425-76.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS FREIRE
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001585-04.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA MARIA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201992-RODRIGO ANDRADE DIACOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003456-76.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHEILA MARIA GRANHA NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP317206-NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005897-57.2013.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0027363-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP225306-MARINA LEMOS SOARES
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000184

0002352-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001305 - JOSE ANTONIO BASTOS
(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "I- Petição anexada pela parte autora em 30/05/2014: nada a apreciar, ante a prolação da sentença. II- Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0000149-51.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001352 - MARIA MADALENA DE ANDRADE (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Remetam-se os autos à contadoria.

0002880-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001301 - PEDRO GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a petição inicial com cópia legível das fls. 83 e 88/115 do arquivo INICIAL.PDF, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS. Após, dê-se baixa findo.

0001131-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001361 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000248-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001356 - DOMINGOS PEREIRA DE JESUS (SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

0000625-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001359 - IOLANDA PRIMON DE AZEVEDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0001389-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001362 - MARIA APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

0000405-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001357 - FABIANA SUDAK DO NASCIMENTO (SP261753 - NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA)

0000801-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001360 - ANTONIO CARLOS FORTUNATO (SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora do ofício do INSS noticiando a implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal

0002353-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001304 - SEBASTIAO DONIZETI NUNES DA ROSA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

0000608-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001302 - JOAO VITOR ALVES SILVA (SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO)

0001693-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001303 - ADELSON IGNACIO ALVARENGA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo

**Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, exceção o seguinte ATO
ORDINATÓRIO: Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez)
dias.**

0002571-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001343 - MARIA HELENA VIEIRA (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001902-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001334 - MARIA ZISELIA VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001863-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001333 - CYBELLY FERNANDA DA SILVA BRITO (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA, SP319646 - MISMA LAÍS VALÉRIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001675-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001324 - PAULO HENRIQUE VIEIRA COSTA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002325-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001338 - JURACIR DOS SANTOS CHAVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001765-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001329 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002257-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001337 - ANTONIO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001676-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001325 - SUELI MARTINS LEITE DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002815-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001349 - NELY RAMOS DOS SANTOS (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002104-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001336 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001698-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001327 - NELSON FERREIRA DA SILVA (SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002812-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001348 - CLEUNICE GRACINDO ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000570-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001319 - LILIANE MARCELINO OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000502-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001313 - JOSE DOS SANTOS BUENO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000225-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001308 - GERALDO GOMES DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000527-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001316 - LIGIA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO, SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001799-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001331 - MARINEIDE MARIA DA SILVA

CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002581-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001344 - MARIA APARECIDA GARCIA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001566-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001320 - ISMAEL DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000339-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001310 - NELMA APARECIDA DE FREITAS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002720-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001345 - VILMA CUSTODIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002353-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001342 - VALDENI NUNES DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001682-11.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001326 - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000525-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001315 - LEONTINA ALBINO DE SIQUEIRA BATISTA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002349-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001340 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES CORREA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001996-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001335 - EUFRASINA VILACA E OLIVEIRA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002339-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001339 - ELOA APARECIDA RIBEIRO CASSIANO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002857-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001350 - MARIA HELENA MAGALHAES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002806-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001346 - SILVIA HELENA CABRAL VASCONCELOS DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001764-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001328 - EDNA MARIA LEITE (SP341749 - BERNARDO ERNESTO QUEIROGA DA SILVA, SP312850 - ISABELLA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000566-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001318 - APARECIDA SILVA MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002809-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001347 - NATA CAMPOS (SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001862-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001332 - JACQUELINE TAVARES RUFINO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001611-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001323 - NEUSA MARIA ROSA PINEU (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000392-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001312 - ROSA MARIA PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP199591 - VIVIAN MARIA LOPES, SP189346 -

RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001590-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001321 - DIRCEU SEGANTIM (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001609-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001322 - SILVIO ROBERTO GARCIA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001798-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001330 - JOANA D ARC APARECIDA DOS SANTOS (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000348-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001311 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000517-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001314 - VERA LUCIA BENEDITO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000145-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001306 - EDNA RIBEIRO (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, excepo o seguinte ATO

ORDINATÓRIO:“Recebo o recurso do RÉU no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.Cumpra-se”.

0000927-77.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001355 - MARLENE DE AMORIM (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES, SP334998 - ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO)

0001760-39.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327001354 - NEUZA ALVES FERREIRA NALIO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001749-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007140 - ISABEL CRISTINA ALVES MAIA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a restabelecer e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício 16/10/2013. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.
- 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e,

ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006539-30.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007152 - ILIDIA DINIZ DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a restabelecer e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício 31/03/2013. Deverá mantê-lo ativo, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000855-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007125 - INES MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo 21/02/2013.

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000125-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007196 - CARLOS AUGUSTO LEITE (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a restabelecer e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício 17/05/2013. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
 2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
 3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.
 - 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
 - 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
 4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000322-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007332 - REGINA LUCIA PINTO MACIEL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo 21/11/2012.
 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.
 - 2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
 - 2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
 3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0007067-64.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007164 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a restabelecer e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação do benefício 16/04/2013. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a

citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

- 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
- 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001079-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007134 - CAROLINA DA SILVA CORREA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a restabelecer e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício 03/10/2013. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

- 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
- 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006427-61.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007107 - CLEUZA BEVILAQUA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. converter o benefício de auxílio-doença NB 554.090.653-1, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 30/05/2013;
2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.

- 2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- 2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
- 2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000761-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007106 - PEDRO LOPES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a restabelecer e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício 10/10/2013. Deverá mantê-lo ativo, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
 2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
 3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.
 - 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
 - 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
 4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
- Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001753-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007147 - AUSTRON JEFTE MEDEIROS SANTOS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a restabelecer e pagar a autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício 08/07/2013. Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
3. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, ou qualquer outra que a substituir.
 - 3.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 3.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
 - 3.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001135-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327007117 - NATHALIE GRANDE PALACIO DE ALMEIDA GONCALVES (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA, SP326351 - SILVIA PALÁCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença, que

passa a ser:

'Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos do contador do juízo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O valor dos atrasados calculados pelo contador do Juízo é de R\$ 15.460,23 (quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e três centavos) e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.

Oficie-se.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.'

No mais, a sentença fica mantida.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002275-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007234 - ADRIANO FERREIRA LIMA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001913-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007266 - JOSE ALMIR DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de Ação em que o autor requer a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em 07.05.2014 a parte autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado nº 1 da Turma Recursal deste Juizado a concordância do réu é desnecessária nesses casos.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003154-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007021 - ALEX ANDRE FRANCA DE LIMA (SP165029 - MARCELO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001776-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007135 - LAIS CRISTINA DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos n.º0001536-31.2012.403.6103), como o mesmo objeto, a qual se encontra julgada e com trânsito certificado.

Assim, dada à reprodução de ação idêntica a anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0003039-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327007245 - CRISTAL MINARI RIVIERA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) ANA MEL MINARI RIVIERA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) CRISTAL MINARI RIVIERA (SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) ANA MEL MINARI RIVIERA (SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0002231-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007298 - ALEXANDRA RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A manifestação do médico perito em 14/05/2014 informa a necessidade de reavaliação do autor por médico clínico geral, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial e consulta ao sistema Plenus - HISMED - referente à perícia administrativa, em anexo, defiro a realização da prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/07/2014, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001548-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007322 - LUCIANA PAES BISPO DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da divergência entre o nome da autora constante nos autos (LUCIANA PAES BISPO DOS SANTOS) e àquele constante na base da Receita Federal (LUCIANA PAES), conforme arquivo anexo (CPF-RECEITA FEDERAL.pdf), o que impede a requisição dos valores que lhe são devidos, regularize seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

0002517-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327007347 - VERA ONICE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 03/06/2014: Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumpra a determinação de 19/05/2014, juntando comprovante de residência em seu nome, ou justificando o comprovante anexado em nome de terceiro.

Diante da necessidade de cumprimento da determinação, redesigno a perícia médica para o dia 15/08/2014, às 10:00h, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal, permanecendo nomeado para o ato o médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003344-07.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003347-59.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO VICENTE DA ROCHA
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003388-26.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAVINA BARBOSA NOVAIS
REPRESENTADO POR: JOSINA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/07/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA ÂNGELO ROTTA, 110 - JARDIM PETRÓPOLIS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19060420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003392-63.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENY ANTONAJI CRISTOVAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/07/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA ÂNGELO ROTTA, 110 - JARDIM PETRÓPOLIS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19060420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000109

0000222-20.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002762 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do(s) procedimento administrativo anexado(s) aos autos.”

0000013-51.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002760 - TEODORA REGINA MENDES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar anexado em 14.04.2014.Fica o INSS intimado para manifestar seu interesse na eventual remessa dos autos à Central de Conciliação.”

DESPACHO JEF-5

0000690-81.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328009674 - ALZENI DE QUEIROZ SOBRINHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora declarou em seu depoimento pessoal que deixou as atividades campesinas em 1996, em virtude das enfermidades incapacitantes, inclusive com a concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência, bem assim que não consta dos autos qualquer informação acerca da data de início e da continuidade, ou não, da incapacidade (não se é possível, por exemplo, verificar dos documentos acostados a razão pela qual o benefício de amparo à pessoa portadora de deficiência foi cessado), vislumbro consentânea a conversão deste julgamento em diligência, com o escopo de se aferir a manutenção da eventual qualidade de segurada especial.

Para tanto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de quinze dias, forneça cópias do procedimento administrativo do benefício de Amparo Social a Pessoa portadora de deficiência nº 87/102.835.184-1, com informações acerca da concessão e da revisão realizada.

Com a vinda da documentação, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 30/2014

PERÍODO DE 28/05/2014 a 05/06/2014

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2014
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001734-98.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA MARIANO MACEDO

ADVOGADO: SP172197-MAGDA TOMASOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001735-83.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA TOGNETTI

ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001736-68.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001737-53.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR PASCOETO LIMA BRITO

ADVOGADO: SP095714-AMAURY OLIVEIRA TAVARES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001739-23.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINO RIBEIRO SOARES

ADVOGADO: SP093736-LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001740-08.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERENICE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP172197-MAGDA TOMASOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001742-75.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO EUGENIO

ADVOGADO: SP116399-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2014 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001743-60.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP116399-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2014 15:30:00

PROCESSO: 0001744-45.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001745-30.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2014 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001746-15.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074516-JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001747-97.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA REGINA DONIZETTI RAMOS TORRES
ADVOGADO: SP074516-JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001748-82.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA APARECIDA DA SILVA MAXIMO
ADVOGADO: SP309477-LARIANE ROGERIA PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001749-67.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SANTANA FRANCO
ADVOGADO: SP309477-LARIANE ROGERIA PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001750-52.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DE CAMPOS DUARTE SANTANA FRANCO
ADVOGADO: SP309477-LARIANE ROGERIA PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004058-69.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULISTAO LTDA
ADVOGADO: SP266047-LUIZ FERNANDES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001751-37.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA PINHEIRO MARRA
ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001752-22.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SOBRINHO BELO

ADVOGADO: SP072449-MARIA APARECIDA RAMALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001753-07.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE ASSIS

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001754-89.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO CANDIDO BUENO

ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001755-74.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO POLICAN

ADVOGADO: SP280600-MILAINÉ CRISTINA MORAES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS

IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001756-59.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE FARIA

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001757-44.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO FELIPE JORGE

ADVOGADO: SP325281-LETICIA MARTINS MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001758-29.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABELLA FERNANDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP291412-HELOISA DIB IZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS

IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001759-14.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UBIRATA DE SOUZA

ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001760-96.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-81.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP104983-JULIO CESAR LARA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001762-66.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001763-51.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2014 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001764-36.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO IZIDORO DE GOES

ADVOGADO: SP122707-PATRICIA CARNEIRO AHUALLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001765-21.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE FONTES DE SOUZA MARIA GIMENES

ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-06.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP122707-PATRICIA CARNEIRO AHUALLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-88.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001768-73.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GIMENES
ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001769-58.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001770-43.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO SILVANO
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001771-28.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DEL BUONO SETE
ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001773-95.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103592-LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001774-80.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ADAO DE MORAES
ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001775-65.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO AGUIAR
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2014
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001776-50.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MAINENTE
ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001777-35.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DEL BUONO SETE DE MORAES
ADVOGADO: SP120178-MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001778-20.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA REGINA BENATI MENDONCA FORATO
ADVOGADO: SP286306-RAFAEL CAMARGO FELISBINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001779-05.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSELI JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP286306-RAFAEL CAMARGO FELISBINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001781-72.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO: SP286306-RAFAEL CAMARGO FELISBINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001782-57.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON ULISSES FORATO
ADVOGADO: SP286306-RAFAEL CAMARGO FELISBINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001783-42.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE TOLEDO NICOLETTI
ADVOGADO: SP286306-RAFAEL CAMARGO FELISBINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001784-27.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA TOVAZZI
ADVOGADO: SP286306-RAFAEL CAMARGO FELISBINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001785-12.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP286306-RAFAEL CAMARGO FELISBINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001786-94.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA MARIA RAPOSO

ADVOGADO: SP256771-SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001787-79.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA MASSAI NAGAI NASCIMENTO

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001788-64.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILDO PEREIRA NEVES

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001789-49.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO OLIVEIRA DORTA CARDOSO

ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001790-34.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE GODOI ROSIN

ADVOGADO: SP286306-RAFAEL CAMARGO FELISBINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001791-19.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON QUINTINO DA FONSECA

ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001792-04.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROGERIO MAFFEI

ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001793-86.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DAS NEVES CARDOSO

ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002069-95.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004478-74.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE PIM SALVAN

ADVOGADO: SP338362-ANGELICA PIM AUGUSTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001796-41.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA ALVES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP244947-FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001797-26.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001799-93.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA PEROZINI PEREIRA

ADVOGADO: SP152361-RENATA ZAMBELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS

IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001800-78.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP214990-CRISTIANE FRANCO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001801-63.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO: SP329353-JÔNATAS KOSMANN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001802-48.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP329353-JÔNATAS KOSMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001803-33.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CASSAO
ADVOGADO: SP329353-JÔNATAS KOSMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001804-18.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA AMELIA RAMOS JACOMIN
ADVOGADO: SP214990-CRISTIANE FRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001805-03.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH FERNANDES PATRICIO
ADVOGADO: SP214990-CRISTIANE FRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001806-85.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP214990-CRISTIANE FRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001807-70.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE PEREIRA BARBOSA DE TOLEDO CESAR
ADVOGADO: SP214990-CRISTIANE FRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001808-55.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA CORDEIRO FAVERO BARBOSA
ADVOGADO: SP214990-CRISTIANE FRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001809-40.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER OROZIMBO GOULART GARAVELLI
ADVOGADO: SP214990-CRISTIANE FRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001810-25.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP048655-RAIMUNDO GOMES FERREIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001811-10.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZETE BENEDITA DE OLIVEIRA PATROCINIO TOLEDO
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2014
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001813-77.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA ALVES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP244947-FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001816-32.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001818-02.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001819-84.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TEODORO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: NOEL TEODORO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0004271-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA QUIRINO DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004275-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON PADILHA
ADVOGADO: SP293834-KELLY GISLAINE DELFORNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 6
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2014
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001820-69.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIMARA APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001824-09.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001825-91.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELI DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001826-76.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001827-61.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALVADOR FERRAZ BARBOSA
ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001828-46.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO MIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0001829-31.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DONIZETI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP309498-MIGUEL POLONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001830-16.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FIORI ALVES
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001832-83.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA MANIEZZO BARBOZA
ADVOGADO: SP199960-EDISON ENEVALDO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001833-68.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/07/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001831-98.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ERNESTO ARGENTIN
ADVOGADO: SP229882-SONIA MARIA CSORDAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000073

0000006-22.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001534 - BENEDITA BRASILIA PASCHOALI VEDOVOTTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000057-67.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001544 - ALVARO DESTRO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para:a) tomar ciência do ofício juntado pelo INSS, informando a implementação da tutela antecipada determinada na sentença;b) querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pelo INSS. Int.

0001117-41.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001531 - REGINA HELENA DE SOUSA PINTO SIMAO (SP156084 - JESOEL SIMÃO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a esclarecer a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante juntado em 19/05/2014. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000316-62.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001536 - MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI, SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre relatório médico de esclarecimentos juntados em 03/03/2014, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001588-57.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001539 - SONIA REGINA BRANCO AMENTA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá cumprir o determinado no Ato anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000158-07.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001538 - MARIA FERNANDA TORTORELLA FACCHINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) de esclarecimentos juntado(s) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000639-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001540 - ANTENOR PICOLI LONA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir o determinado no Atoanterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001528-84.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001532 - ANA LUCIA CHACON DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001519-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001543 - MISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001582-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002107 - JOAO ALBERTO ESMERINDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a parte autora obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente.

A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”.

Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.

Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0000166-81.2013.4.03.6329, dentre outras de igual teor (0000167-66.2013.4.03.6329; 0000170-21.2013.4.03.6329; 0000196-72.2013.4.03.6329).

Sobre a prescrição, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o

enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, consideram-se prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

Mérito. Desaposentação:

O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.

Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefine os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.

Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros.

Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar.

Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social.

Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: “§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de

serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação.

Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.

Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.

A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos.

Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente.

Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJ120/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil.

Deferida a gratuidade processual. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000173-39.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002133 - ANTONIO APARECIDO SENCIANI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Antônio Aparecido Senciani em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idoso, contando 66 anos de idade, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento e o de sua família. Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia; contudo, não é aplicada a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis. Após a elaboração do relatório socioeconômico, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a pronunciar uma vez que o autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo - 22/03/2013 (fls. 12 e 13 da inicial).

No mérito, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência.

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:

Constituição Federal

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído-LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 DOU DE 1/09/2011

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

- 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais),
- 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:

1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental
2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento

firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005).

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/02/2008
Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008
EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa

REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

Decisão

DECISÃO:

Omissis.

No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

Sobre este tema o STJ assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA

TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2010/0148155-6Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).

Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.

Contudo, em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto quanto ao critério subjetivo, verifico que o autor, nascido aos 24/11/1947, conta, atualmente, com 66 anos de idade, restando preenchido esse requisito para a concessão do benefício.

Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico, realizado no domicílio do autor, constatou-se que Antônio Aparecido Senciani reside com a esposa, Maria das Graças de Oliveira - 61 anos de idade - e o filho Sérgio Antônio Senciani - 42 anos de idade - em casa própria, comprada pelo requerente há anos, sendo de alvenaria e provida de laje e pintura e piso, com bom acabamento, composta por seis cômodos, contando com três quartos, sala, cozinha e banheiro; sendo garnecida com móveis básicos; tudo em bom estado de conservação, assim como um automóvel marca Corsa - Chevrolet, ano 1996. Observa o senhor perito que o casal tem dois filhos, uma filha recém casada e um filho, dependente químico, que permanece aos cuidados dos pais, sendo que nenhum dos dois auxiliam os pais financeiramente.

Esclareceu o senhor assistente social que a residência localiza-se em um bairro amparado por escola, posto de saúde e comércio local, tudo com fácil acesso, na cidade de Bragança Paulista, contando como meio de transporte um automóvel Corsa - 1996.

Foi informado que o autor vive com a renda de R\$ 1.100; recebidos R\$600 por seus serviços na lavoura, combinado com mais R\$500 auferidos por sua esposa, a qual exerce atividades laborais como faxineira.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida muito simples, como de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e vulnerável, nos termos da lei, pois mora em casa própria, bem mobiliada, com toda infraestrutura necessária a uma vida digna. Tal

quadro, por óbvio, afasta a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, indispensável à concessão do benefício assistencial pleiteado.

Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, ao autor não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (artigo 55 da Lei 9099/95).

Deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante a representação por advogado.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012911-46.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002199 - JOSE ASSAN ALABY (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a parte autora obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente.

A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”.

Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.

Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0000166-81.2013.4.03.6329, dentre outras de igual teor (0000167-66.2013.4.03.6329; 0000170-21.2013.4.03.6329; 0000196-72.2013.4.03.6329).

Sobre a prescrição, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, consideram-se prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.

Mérito. Desaposentação:

O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.

Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefine os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.

Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros.

Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos

os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar.

Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social.

Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: “§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718)
Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente

irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação.

Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.

Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.

A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos.

Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente.

Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJ120/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJ1 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJ1 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000124-95.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002175 - JOAO CARDOSO DE LIMA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações devidas a contar da datada da primeira cessação no ano de 2006.

Alega a parte autora ser portadora de perda de audição unilateral e que tal condição o incapacita para realização de suas atividades laborais habituais de motorista.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos à inicial.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi juntado laudo médico elaborado por perito do juízo.

2.FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Não há prescrição a pronunciar, tendo em vista que a data do início da incapacidade encontra-se dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

Passo ao mérito:

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação:

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a parte autora possui o último vínculo empregatício em entre o período compreendido de 01/09/2009 a 12/11/2011; havendo contribuições superiores às exigidas para o benefício em questão. Assim, ao teor dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência, observando-se ainda que a autarquia concedeu benefício de auxílio-doença para o autor de 06/12/2011 a 23/09/2013.

Quanto à incapacidade laboral, o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que o autor apresenta deficiência auditiva unilateral, devido ao tumor de ângulo ponto cerebelar, aguardando cirurgia; referiu que a incapacidade impede o exercício da atividade habitual de motorista, afirmando que tal atividade não deve ser exercida até que seja efetuada a cirurgia para retirada do tumor. Constatou da perícia que o início da incapacidade se deu em 31/03/2008, data do exame comprobatório do estado clínico.

Assim, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da cessação (DIB) em 23/9/2013, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Considerando que o perito não determinou uma data para recuperação da capacidade do autor, fixo o prazo mínimo de um ano a partir desta sentença (DCB).

Determino, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a retomada da condição laboral do autor. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar acaso o autor se ausente injustificadamente da perícia administrativa a ser realizada, devendo a parte autora submeter-se a esta perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de análise do quadro do autor.

3.DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOÃO CARDOSO DE LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS: (i) a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB em 23/9/2013, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, autorizada a alta programada em caso de ausência não motivada do autor à perícia administrativa ou à reabilitação profissional; (ii) pagar após o trânsito em julgado os valores devidos desde a cessação do benefício (23/9/2013), observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (artigo 55 da Lei 9099/95).

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que prazo é de 10 dias.

A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente,

apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001511-48.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002168 - RITA DE CASSIA PEREIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração do índice aplicado a título de correção monetária sobre o saldo de sua conta FGTS.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, sob pena de extinção, não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa válida. Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Cumprido ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por

advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-79.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002139 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração do índice aplicado a título de correção monetária sobre o saldo de sua conta FGTS.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa válida.

Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Cumpram-se as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001383-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6329002173 - CLAUDIO DONIZETTE GONÇALVES DE SOUZA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração do índice aplicado a título de correção monetária sobre o saldo de sua conta FGTS.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa válida.

Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Cumpram-se as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002183 - SIMONE MAZZOLINI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração do índice aplicado a título de correção monetária sobre o saldo de sua conta FGTS. Regularmente intimada para

apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa válida. Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Cumpram-se as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Deferida a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração do índice aplicado a título de correção monetária sobre o saldo de sua conta FGTS.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa válida.

Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Cumprido ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-66.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002134 - ARAJA DA SILVA (SP339169 - TATIANA ANUNCIAÇÃO KUROISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001309-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002171 - ERIK TADEU DE OLIVEIRA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001232-62.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002181 - JULIANO APARECIDO NOGUEIRA DE SOUZA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração do índice aplicado a título de correção monetária sobre o saldo de sua conta FGTS. Contudo, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa válida. Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Cumpram-se as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Deferida a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001082-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329002170 - MARCIANO PAULO DOS SANTOS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Relatório.

A parte autora move a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a alteração do índice aplicado a título de correção monetária sobre o saldo de sua conta FGTS.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, tampouco apresentou justificativa válida.

Vieram os autos à conclusão.

2. Fundamentação.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO

FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido.(TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Cumpram-se as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001435-24.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329002184 - ELI ROGERIO CHACON (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Recebo a petição de 19/05/14 como aditamento à inicial. Considerando a renúncia expressa da parte autora a eventual valor excedente ao limite teto deste Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, retifique, a Secretaria, o valor atribuído à causa, para constar o montante de R\$ 43.440,00, certificando-se o necessário. Ante a informação de que o autor mudou-se para outro endereço, nesta cidade, providencie, a Secretaria, as alterações necessárias no cadastro do SISJEF, certificando-se.

Dê-se ciência, com urgência, do novo endereço declinado nos autos à Sra. Assistente Social, tendo em vista a realização de perícia social no dia 05/07/2014.

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001652-67.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002099 - ELSON VITOR

NEGRI (SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos,

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Várzea Paulista que, de acordo com o provimento nº 395, de 08/11/2013, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Registre-se, ainda, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Bragança Paulista para o processamento e o julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos virtuais ao JEF de Jundiaí com as cautelas e homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição

0001296-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329002106 - SILVERIA LOPES CARDOSO FERREIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em tutela antecipada.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de implantação imediata do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de dilação probatória.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Resta ressalvada a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

A autocomposição do conflito é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de ensejar às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seu próprio litígio, acelera em demasia o encerramento definitivo do feito. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, adiantará o trânsito em julgado, a expedição da requisição e, pois, o próprio pagamento do valor acordado. Em caso de apresentação de proposta, intime-se a parte autora anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Fica ciente o INSS de que foi marcada audiência para 05/08/2014, às 14h30.

Após, se em termos, cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000178

0000591-71.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6330000060 - SELMI ROSA DO NASCIMENTO (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento à determinação judicial, dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado.

DESPACHO JEF-5

0001197-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002502 - VIVIANE MARCELE DE AQUINO (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do Extrato Analítico do FGTS, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Intimem-se.

0000747-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002552 - EDVALDO DOMINGOS DE CARVALHO (SP089436 - MILTON PALMEZANI, SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que o autor não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int

0000063-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002679 - OCIREMA DOS SANTOS BRITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documento comprobatório da data de concessão de sua aposentadoria, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0001280-18.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002570 - MAURO APARECIDO ROSA DA SILVA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos o Extrato Analítico do FGTS, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Intimem-se.

0001256-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002563 - MARIANA PEREIRA TERRERI (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que

já exista sentença prolatada.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0001343-43.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002637 - ANTONIO GALILEU NOBREGA DE SOUSA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF), visto que os apresentados na petição inicial estão ilegíveis.

Intimem-se.

0001026-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002628 - HUGO SINVAL DA SILVA SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 82, I, do CPC, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001187-55.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002489 - ALOISIO DA CRUZ COSTA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a ausência de declaração de hipossuficiência. Int.

0001186-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002487 - JOSE ANTONIO SALVATTO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende a parte autora à inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC.

Int.

0001102-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002582 - JOSE HELIO FERREIRA DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro e não foi comprovado o vínculo de domicílio do mesmo, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de documento que comprove o mencionado vínculo.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001201-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002674 - JOAO RICARDO SIMOES (SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de residência, nos termos do despacho retro, uma vez que o documento apresentado está desatualizado (mais de 180 dias). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001218-75.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002506 - ANGELA MARIA PEDROSO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001279-33.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002521 - MOISES BENTO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001174-56.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002544 - JOSE ANTONIO SAQUETI (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001470-78.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002538 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 159.720.850-4.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0001156-35.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002513 - RUI NORONHA SACRAMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001046-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002514 - ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0000676-57.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002579 - MARIA APARECIDA RIBEIRO SALINAS (SP265505 - SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Concedo à parte autora, excepcionalmente, última oportunidade para apresentação de comprovante de endereço atualizado, pois o que foi acostado aos autos data de dezembro de 2012.
Prazo improrrogável: 5 (cinco) dias. Int.

0001245-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002592 - KATIA ARAUJO DE SOUZA (SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA, SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.
Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.
Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.
Intimem-se.

0001326-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002539 - LUCI APARECIDA FRANCO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Cite-se. Intime-se.

0000643-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002675 - LUIZ ANTONIO CEZARIO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0001007-39.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002685 - EFIGENIA MARGARIDA COELHO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-s os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.
Int.

0000421-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002649 - MARIA TARCILIA DE PAULO (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo

conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar apresentado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001047-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002553 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia socioeconômica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos autos periciais apresentados.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001184-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002662 - GEORGINA SOARES DUARTE (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001041-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002661 - ANA LAZARA DE SOUZA ALVARENGA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES, SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001042-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002664 - LIGIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0001283-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002562 - BENEDITO CARLOS ESCOSSIA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001318-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002576 - JOSE ANTERO ALVES DE ARAUJO (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO, SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001321-82.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002578 - JOSE ALEXANDRE DE SIQUEIRA (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP288188 - DANILO RODRIGUES

PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001399-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002666 - LUCIANE THOMAZ (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001354-72.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002656 - CESARIO BARBOSA DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001240-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002529 - BENEDITO ELEANDRO DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro s benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos, de documento de identificação pessoal legível, tendo em vista que a CNH juntada está completamente ilegível.

Int.

0001202-24.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002493 - ELIZABETH VERDUGO BRAGA BARBOSA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001236-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002520 - ANTONIO GOMES PEREIRA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do (CPF) , visto que o anexado a petição inicial encontra-se ilegível.

Intimem-se.

0000730-23.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002550 - MARIA APARECIDA RAMOS DIAS DA ROCHA NASCIMENTO (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado, nos termos do despacho retro.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0000842-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002568 - ELIZABETE MANUEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre

prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001200-54.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002607 - EDSON ALVES FERREIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA, SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001220-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002606 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001172-86.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002610 - FRANCISCO DE FATIMA MOREIRA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001212-68.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002669 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001175-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002670 - VINICIUS AUGUSTO VICENTE (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001230-89.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002667 - ELIZABETE MARTINS BENITES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001032-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002665 - ALESSANDRO DA CUNHA LOBO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001206-61.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002499 - NELSON FELIPE (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001313-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002638 - LUIZ CORREA DA SILVA (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do Extrato Analítico do FGTS, visto que parte do apresentado encontra-se em posição invertida.

Intimem-se.

0001362-49.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002650 - EDISON CARMONA DE MORAES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do Extrato Analítico do FGTS, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Intimem-se.

0001405-83.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002678 - JOSE ARANHA CAVALCANTE FILHO (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e Extrato Analítico do FGTS), visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

0001290-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002671 - CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A classificação dada pelo autor a sua ação não vincula o Magistrado, mas também, no caso dos autos, não se faz necessária a emenda da petição inicial, pois a causa de pedir e os pedidos são claros. Assim, verifico que a ação é de conhecimento com pedido de condenação da União Federal no pagamento de diferença salarial no período de outubro de 2012 a janeiro de 2013, não configurando ação monitória.

Assim, cite-se a União Federal.

0001235-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002584 - SERGIO AUGUSTO FERREIRA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis. Int.

0001051-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002575 - ROSEMARY MENDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do não cumprimento da parte autora ao despacho que determinou a apresentação de comprovante de endereço atualizado até 180 (cento e oitenta) dias, proceda o setor competente ao cancelamento da perícia médica marcada para o dia 13/06/2014, às 13 horas.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0001189-25.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002494 - ALEXANDRE FERNANDES DE CAMPOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada de declaração de

hipossuficiência, conforme informa o item c, da inicial.
Providencie, também, a correção quanto ao endereçamento das petições a este Juízo.
Int.

0001320-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002636 - RICARDO MOREIRA BORGES (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos o Extrato Analítico do FGTS, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Intimem-se.

0001234-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002535 - ANA DE LOURDES CORREA(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-s os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000902-62.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002686 - JOSE BENEDITO DE JESUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000079-88.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002684 - OCIREMA DOS SANTOS BRITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001377-18.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002659 - JOSE DIRCEU MARQUES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001209-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002508 - APARECIDO MILTON NICOLAI (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTANO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001335-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002646 - RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001333-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002633 - AUGUSTINHO SEBASTIAO ROSA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001351-20.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002648 - JERRY ALEXANDRO NEROSI (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001350-35.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002645 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001317-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002573 - GILBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001237-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002509 - SILVIA TAVARES PEIXOTO DA SILVA EBOLI (SP183852 - FÁBIO PICCINI, SP190344 - VALÉRIA APARECIDA DE PAULA LICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001322-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002581 - JOAO DONIZETI DE FARIA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001332-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002634 - ELEODORO MARCONDES DE ALMEIDA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001338-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002642 - AVANDIR PINTO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001353-87.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002654 - DAVI RIBEIRO DE MELO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001293-17.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002572 - VICENTE JAIRO MONTEIRO (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA, SP325466 - DANIEL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001239-51.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002515 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS FILHO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001301-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002566 - DANILO RODRIGUES PEREIRA (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001282-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002560 - NIVALDO LEMES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001100-02.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002655 - JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO (SP332774 - MICHEL ROCHA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, ccomprovante de residência atualizado, nos termos do despacho retro, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

0001119-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002554 - IRMA TIMOTEO SOARES (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia socioeconômica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de

2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado.

Int.

0001372-93.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002652 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

fica marcada PERÍCIA MÉDICA, com a Dra. Maria Cristina Nordi, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 10 de julho de 2014, às 14 horas, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugenio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP.

Por ocasião da perícia a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Intimem-se.

0001204-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002505 - CELSO MOREIRA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do documentos (RG e CPF) legíveis, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro, pois os objetos são distintos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

0001481-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002541 - SEBASTIAO OSMAR DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001485-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002540 - PEDRO CORREA LEITE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001195-32.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002604 - MARIA NITA XAVIER COTTINI (SP344445 - FABIANA AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência, nos termos do despacho retro, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001241-21.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002534 - EDMILSON JOSE GOMES (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos de

identificação pessoal legíveis, visto que o CPF e RG anexados com a petição inicial estão ilegíveis.
Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, declaração de hipossuficiência, se for o caso.

Int.

0001398-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002663 - ADRIANO VANDERLEI PAULO DE BRITO (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do Extrato Analítico do FGTS, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Intimem-se.

0000068-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002614 - LUIZ INACIO PEREIRA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito os despachos registrados sob os nos. 6330001578 e 6330001672.

Intime-se o procurador do Autor da sentença proferida nos presentes autos, devolvendo-lhe o prazo para interposição de recurso.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001277-63.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002510 - HELIO RAMOS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, se for o caso.

Int.

0001403-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002672 - ANSELMO DE TOLEDO (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do Extrato Analítico do FGTS, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Intimem-se.

0001310-53.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002533 - NELSON PEREIRA COELHO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

No termo de prevenção juntado aos presentes autos, observo que o autor ajuizou Ação de Procedimento Ordinário na 1.ª Vara Federal de Taubaté/SP (00029078320064036121), objetivando o reconhecimento do tempo rural (entre os anos de 1970 a 1976) e especial (de 10/03/1980 a 31/07/1980 e de 13/10/1982 a 13/09/2006), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data da citação. Observo, ainda, que foi proferida sentença de procedência, ainda sem trânsito em julgado.

Esclareça, portanto, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que requer o enquadramento como especial do mesmo período daqueles autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

0001027-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002561 - JOSE AELITON ALVES (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante a apresentação de comprovante de residência pela parte autora, não é possível visualizar a data de

emissão do mesmo. Desta forma, intime-se novamente o autor para que apresente comprovante de residência legível, nos termos do despacho retro.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLAMNN.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001324-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002605 - PAULO MAURICIO DA SILVA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG, CPF e Extrato Analítico do FGTS), visto que os daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0000717-24.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002548 - SONIA MARIA PIRES DE CAMPOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000884-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002557 - ALAN LEMOS YAMASHITA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001223-97.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002600 - MARIA PEDRO PORFIRIO ANDRADE (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001009-09.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002564 - TEREZINHA DE JESUS MOTA DE LIMA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001323-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002585 - JOEL COLACO DE AZEVEDO (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis (RG e CPF), visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Intimem-se.

0000838-52.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002680 - MARIA DE

LOURDES VEIGA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001148-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002598 - JOSE GALVAO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.

Quanto à solicitação de realização de perícia médica por médico especialista em cardiologia, não é o caso de nomeação de médico especializado para a realização de perícia, uma vez que a legislação que regulamenta o exercício da medicina não exige especialização para o diagnóstico de doenças, sendo que a perícia foi realizada por um clínico geral. No mais, este Juízo não tem médico na especialidade cardiologia compondo o corpo de peritos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO PERÍCIA MÉDICA. OUTRO PROFISSIONAL.

DESNECESSÁRIO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em urologia e também clínico geral. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Possibilidade das partes indicarem assistente técnico para acompanhamento da perícia e de formularem quesitos. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 400123, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1252).

Após, dê-se ciência ao INSS do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001392-84.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002660 - JOSE EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA (SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001284-55.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002558 - MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001208-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002507 - CLAUDIO ALVES DE MOURA PAULA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001370-26.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002647 - MARISA RIBEIRO DA COSTA (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001238-66.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002512 - JOSE LUIZ VIEIRA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001352-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002653 - RONY WELLINGTON GUILLON (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001222-15.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002511 - KARINA MARIA DA SILVA (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001188-40.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002491 - MARIA HELENA LOPES DE MOURA PAULA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001264-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002580 - MARIA CRISTINA FOGLIENI (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001311-38.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002597 - JOSE BENEDITO FILHO (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO, SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001207-46.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002524 - GILSON GASPARIN (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001255-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002588 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001281-03.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002565 - PAULO PERJAN (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001344-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002608 - JORGE LUIZ VIEIRA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0001347-80.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002599 - ALONSO ANTUNES DIAS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001266-34.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002595 - MARIA APARECIDA CORTEZ SALES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001261-12.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002567 - MARCIO DO NASCIMENTO SOUZA (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001349-50.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002601 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001334-81.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002602 - JOSE CLAUDIO PEREIRA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001233-44.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002530 - VALDEMIR PIRES DE PAULA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001402-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002668 - JUDAS TADEU DE GOUVEA (SP325466 - DANIEL COSTA, SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001316-60.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002619 - MESSIAS APARECIDO GERALDO (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001254-20.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002577 - SERGIO ALVES (SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN, SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001265-49.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002574 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SALES (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001400-61.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002651 - ADEMIR JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fica marcada PERÍCIA MÉDICA, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 17 de julho de 2014, às 09 horas, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugenio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP.

Por ocasião da perícia, a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Intimem-se.

0000610-77.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002555 - DEVANIR DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não obstante a apresentação de declaração pela parte autora, o referido documento não atende à determinação constante no despacho retro, uma vez que não foi apresentado comprovante de endereço em nome da declarante, atestando que a mesma reside no endereço informado pelo autor. Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, comprovante de residência atualizado, nos termos do referido despacho.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de

maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0001359-94.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002643 - VAGNER FREITAS DA SILVA (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI, SP121939 - SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001227-37.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002517 - LUIZ DENEZ (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001314-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002611 - CUSTODIO ROBERTO RIBEIRO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000822-98.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002569 - MARIO EUGENIO SANTIAGO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI, SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Certifique a secretaria se transcorreu o prazo para o INSS contestar o feito. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001134-74.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002594 - JOSE MARCAL DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000961-50.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330002549 - MARIA CELIA DE SOUZA MILITAO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001496-76.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGACIANO CEZAR CARDOSO
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-61.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP145960-SILVIO CESAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001500-16.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARLOS DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP295084-ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001511-45.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABRINA MANA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001530-51.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILENA VITORETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001531-36.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SANTANA DA CONCEICAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000161

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000993-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331005015 - FILOGONIO PINHEIRO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. FILOGONIO PINHEIRO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-79.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331005016 - VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004892 - ANTONIO DURVAL MACIEL (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer o(s) período(s) de 30/04/1959 25/03/1975 como tempo de serviço rural, laborado(s) pela parte autora, Sr. ANTONIO DURVAL MACIEL, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Se a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes), assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada (rural ou urbana) ao de serviço público estatutário, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Oportuno também salientar que o tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001457-83.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331005011 - VERGINIA BONI GARCIA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, Sra. VERGINIA BONI GARCIA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço rural prestado entre 01/01/1972 a 31/01/1980, e condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento do benefício na via administrativa (DER) em 08/09/2009, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de abril de 2014, DIP em 01/05/2014, apurada com base na RMI de R\$ 465,00 (QUATROCIENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas no valor de R\$ 38.754,41 (TRINTA E OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado até maio/2014 desde 08/09/2009 (data do requerimento administrativo - DER), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, conforme cálculo apurado pela Contadoria do Juízo.

Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-92.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004891 - FRANCISCO RODRIGUES (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer o(s) período(s) de 01/01/1966 a 06/12/1991, como tempo de serviço rural, laborado(s) pela parte autora, Sr. FRANCISCO RODRIGUES, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Se a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes), assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada (rural ou urbana) ao de serviço público estatutário, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Oportuno também salientar que o tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331004894 - EURIDICE PEREIRA SOUZA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. EURIDICE PEREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural compreendido entre 19/05/1973 a 17/09/1975, 01/10/1975 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 31/12/1988 e de 01/02/1989 a 16/11/1991 18/09/1974, devendo os períodos em questão ser averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Se a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes), assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada (rural ou urbana) ao de serviço público estatutário, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Oportuno também salientar que o tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001236-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331005013 - JOAO ESCANFELLI NETO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA, SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, Sr. JOAO ESCANFELLI NETO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço comum prestado entre 01/05/1977 a 20/09/1977 e de 26/10/2002 a 30/09/2009 e condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento do benefício na via administrativa em 21/12/2013, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), na competência de abril de 2014, DIP em 01/05/2014, apurada com base na RMI de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado ao presente feito.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas no valor de R\$ 3.126,15 (TRÊS MILCENTO E VINTE E SEIS REAISE QUINZE CENTAVOS), atualizado até maio/2014 desde 21/12/2013 (data do requerimento administrativo - DER), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, conforme cálculo apurado pela Contadoria do Juízo.

Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000162

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi recebida neste Juízo, aos 07/04/2014, comunicação eletrônica, oriunda da Secretaria Judiciária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, que analisou pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos termos do rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008, haja vista a existência de mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite no território nacional.

Na hipótese, o e. Ministro BENEDITO GONÇALVES acolheu o pedido formulado da CEF, para agregar à anterior decisão de sobrestamento proferida em face do teor do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para estender a ordem de suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Respeitosamente, em cumprimento à r. decisão do e. Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processamento desta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou até que seja realizado julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002002-49.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005056 - CARLOS ALBERTO ANDRADE (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001938-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005060 - EDSON DO ESPIRITO SANTO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001940-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005059 - LUCIANA DE SOUZA SANTOS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001996-42.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005057 - FABIANA CANOLA MARI (SP227096 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001943-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005058 - FLAVIO AUGUSTO MIGUEL DO AMARAL (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002003-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005055 - SEBASTIAO WALTER BASSETTO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002004-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005054 - CRISTIANO GAIARIN (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001628-45.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005030 - WALDECIR DAMETO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000662-48.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005038 - LEONICE BRITO DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002257-82.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005018 - ANTONIO

CARLOS SPIRANDELI (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o pedido formulado na inicial, consta o reconhecimento de atividade profissional exercida como especial e que se refere ao agente ruído. Neste caso, para a comprovação da especialidade entendo necessária a apresentação de laudo técnico pericial contemporâneo, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar nos autos, se possível, o laudo técnico pericial referente ao período laborado na IMPE IND DE MADEIRAS PEROLA LTDA de 01/03/1991 a 09/10/1992.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001072-81.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005069 - CELIO CESAR SANTIAGO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001542-49.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005068 - FRANSINETE LOPE DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000502-95.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005071 - JOSE ZACARIAS AFFONSO FILHO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000918-97.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005070 - VANDERLEI NERI (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000909-29.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005039 - OSCAR RODRIGUES DE JESUS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora atentar-se aos termos da contestação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice diverso da TR, como o INPC / IPCAe ou outro índice que reponha perdas inflacionárias.

Foi recebida neste Juízo, aos 07/04/2014, comunicação eletrônica, oriunda da Secretaria Judiciária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, que analisou pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos termos do rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008, haja vista a existência de mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite no território nacional.

Na hipótese, o e. Ministro BENEDITO GONÇALVES acolheu o pedido formulado da CEF, para agregar à

anterior decisão de sobrestamento proferida em face do teor do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para estender a ordem de suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Respeitosamente, em cumprimento à r. decisão do e. Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processamento desta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou até que seja realizado julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001972-14.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005021 - LUIZ CARLOS RINALDINI (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001991-20.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005032 - AURO APARECIDO CREMONEZI (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001993-87.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005031 - APARECIDA SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001995-57.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005029 - SALVADOR BRUNO FILHO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002000-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005020 - AURINDO NOVAIS NETO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001957-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005028 - MIGUEL MENDES DA CUNHA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001958-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005036 - JOSE MOREIRA NETTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001961-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005035 - ADELMO DOMICIANO FERREIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001962-67.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005034 - CLAUDIA DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001963-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005027 - ADRIANA RODRIGUES ROCHA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001964-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005033 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001965-22.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005026 - SILVINO ANTONIO DOS SANTOS NETO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001966-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005025 - MARCOS BESSA DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001967-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005024 - SANDRO ROGERIO BONFIETTI (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001968-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005023 - DELMA CAMILO DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001971-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005022 - ANGELICA BRANDAO DOS SANTOS (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001926-25.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004935 - MARIA HELENA BATISTA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com os termos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001907-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004859 - LUCELENE CARDOSO DA SILVA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Wilson Luis Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/07/2014, às 14h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames

baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001905-49.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004858 - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO DE SANTANA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Wilson Luis Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/07/2014, às 13h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa,

enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da petição inicial e da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001338-34.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005078 - MONICA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000350-13.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005086 - SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000118-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005087 - NEUSA ALVES FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001233-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005079 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001841-89.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005062 - SEBASTIAO AUGUSTO BELLO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001793-33.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005066 - HERCILIA NAZARE DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X GLAUCIA VALERIA CORREIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001576-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005075 - DIRCE SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001575-68.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005076 - MERCEDES MORETO DE OLIVEIRA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001528-94.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005077 - DIVINO CARLOS DA CRUZ (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000453-20.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005085 - PEDRO ALVES PEREIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001042-75.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005047 - RODRIGO ANDRADE DE SOUZA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001145-19.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005080 - ANA PACE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001049-67.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005061 - ANA ALVES LIMONTA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001048-82.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005052 - CLEYTON LEOPOLDINO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001047-97.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005051 - TAINA EMANUELE DOS SANTOS MARQUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) BRUNO DOS SANTOS MARQUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) TAIS DOS SANTOS MARQUES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001046-15.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005050 - JOSE FRANCISCO CORREA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001044-45.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005049 - MARIA AUGUSTA COELHO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001043-60.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005048 - APARECIDA DE FATIMA BECUZZI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001915-46.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005063 - INEREU ANTONIO RODRIGUES (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001037-53.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005043 - SINVALDA DOS SANTOS NORA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001990-85.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005065 - ROSILDO GARROTE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002045-36.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005067 - GILMAR FERNANDES ADAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002085-18.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005064 - KATSU SUMITA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002891-98.2011.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005074 - JOSE GONCALVES (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000056-58.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005088 - MARIA CICERA DE SOUZA TEIXEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001015-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005082 - JOSE DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001040-08.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005045 - SILVIO BRITO DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001038-38.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005044 - LILIANE TRAFICANTE BORGES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000481-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005084 - MARIO BARELLA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001036-68.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005042 - CELIO ALEXANDRE DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001030-61.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005041 - VALDIR SIQUEIRA DUARTE (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001029-76.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005040 - CESAR RENATO LOPES GARCIA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001022-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005081 - EDITE MAZZOCHI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001041-90.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005046 - IVONE REGINA GUZZI DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000721-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005083 - JOSE ALVES FARIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000508-93.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005053 - CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) PAULINA MARIA MARIN CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) CLAYTON LUIZ DA SILVA (SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) PAULINA MARIA MARIN CALDEIRA (SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES) RENATA APARECIDA ALVES CALDEIRA (SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000490-13.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005037 - FERNANDO MIRANDA DE MELO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001937-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004937 - SONIA MARIA RODRIGUES NERI (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Wilson Luis Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para

o dia 31/07/2014, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000047-17.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331005104 - JOSE RICARDO PEREIRA (SP318688 - LEONARDO SARTORI SILVA) X CLEUSA ALVES ROVIERI ARACATUBA-ME (CONSTRULAR) (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, Sr. JOSE RICARDO PEREIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil pelos fundamentos de fato e de direito dispostos nesta fundamentação.

Revogo a tutela concedida em nome do autor.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para averiguação de possíveis atos ilícitos ocorridos nas concessões de Créditos-Instalação no Assentamento Chico Mendes, para cerca de 200 (duzentas) famílias, aparentemente sem a observância às regras previstas na Norma de Execução - NE do INCRA nº 79, de 26/12/2008 e na lei das licitações.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001211-24.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331005073 - GERALDO MOTTA (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Desse modo, homologo o pedido de desistência da ação, e extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0001650-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005072 - NAIR RIBEIRO SCHLEIFER (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Aguarde-se a vinda da manifestação da União Federal (AGU), cuja intimação se deu em 30/05/2014.

Após, retornem os autos conclusos, com urgência.

Dê-se ciência.

0000253-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005101 - PEDRO SENA MONTEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo interposto

no conflito negativo de competência suscitado, remeta-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Esclareço, outrossim, que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS apresentar sua defesa perante o Juizado Especial Federal de Lins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que não há nos autos documento algum que indique o endereço atual da parte autora, intime-se-a, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, o comprovante de residência em seu nome, atualizado, ou esclareça, o motivo de comprovante de residência em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se

0001989-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005103 - EUCLIDES TAVARES DE LIMA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001969-59.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005102 - MARLENE BRIGIDA DAS NEVES (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005089 - MARCIA DAS GRACAS PACHECO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001309-18.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005093 - APARECIDA SIMAO GIL (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001634-81.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005090 - MAURO PINTO DE CARVALHO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001346-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005092 - VALDEMAR PEREIRA LIMA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001628-74.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005091 - CLAUDOMIRO CARDOSO DE SA (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA, SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES, SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice diverso da TR, como o INPC / IPCAe ou outro índice que reponha perdas inflacionárias.

Foi recebida neste Juízo, aos 07/04/2014, comunicação eletrônica, oriunda da Secretaria Judiciária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, que analisou pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos

termos do rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008, haja vista a existência de mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite no território nacional.

Na hipótese, o e. Ministro BENEDITO GONÇALVES acolheu o pedido formulado da CEF, para agregar à anterior decisão de sobrestamento proferida em face do teor do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para estender a ordem de suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Respeitosamente, em cumprimento à r. decisão do e. Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processamento desta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou até que seja realizado julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002025-92.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005105 - WAGNER GONCALVES (SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002014-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005106 - SERGIO ADILSON FRACASSI (SP347913 - RONALDO RINALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002008-56.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005107 - CESAR RODRIGO MARI (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo interposto no conflito negativo de competência suscitado, remeta-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001810-26.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005099 - JOSE ODEMIR BUSSANELI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000095-89.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331005098 - LUIS HENRIQUE ZORZETTO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002022-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005096 - ALBERTINA BATISTA DE ALMEIDA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZADOS PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal de Lins - SP - 42ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, considerando este Juízo incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópia da presente decisão, da

**petição inicial e da decisão declinatoria proferida pelo Juízo suscitado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001331-42.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005097 - ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000693-54.2012.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005095 - AMALIA NELLY KLINKE DOS SANTOS (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0002120-75.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331005094 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

0001879-51.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6331004936 - ORIOVALDO JUNQUEIRA (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Desse modo, concedo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja restabelecido em seu favor o benefício de auxílio-doença (NB 603.803.180-8), que deverá perdurar até decisão ulterior deste Juízo. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova o referido restabelecimento do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr.(a) Wilson Luis Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/07/2014, às 15h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Por fim, ainda que tenha sido anexada aos presentes autos virtuais contestação-padrão, em razão do cadastro do feito, determino à Secretaria que proceda a citação do INSS, para que conteste o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 060/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).

d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003630-52.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROCHA PORFIRIO FILHO

ADVOGADO: SP212126-CLEIDE APARECIDA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003635-74.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERENICE FERREIRA VICENTE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003636-59.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERIONICE VIANA GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO: SP321191-SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003638-29.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003639-14.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABDON INACIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP175077-ROGERIO JOSE POLIDORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003642-66.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE CLEMENTINO DA COSTA

ADVOGADO: SP287874-LAISA SANT ANA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003643-51.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003645-21.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA FEITOSA DE MIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003646-06.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ARAUJO ASSIS

ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003648-73.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA FAQUINETTI

ADVOGADO: SP253467-ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003649-58.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR MONSO NETO

ADVOGADO: SP267348-DEBORA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003651-28.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL CARVALHO FARIAS

REPRESENTADO POR: MARIA ELIANA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP172850-ANDRÉ CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003652-13.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003653-95.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSAFÁ ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO: SP301377-RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003654-80.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO MENEZES SANCHES

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003655-65.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003656-50.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDO JOAQUIM FERREIRA FILHO

ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000060 LOTE 935

0002643-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000363 - JOSEFA HOLANDA DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente novo documento de identidade com os dados do RG. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002824-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000362 - GILVAN GOMES DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na documentação anexada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002663-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000364 - MARIA DO CARMO SILVA VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre a qualificação da petição inicial com os documentos anexados.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003181-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000361 - CARLOS JEAN PEREIRA DE LIMA (SP287160 - MARCIA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001482-61.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000365 - EZEQUIEL GOMES DA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Manifeste-se a parte autora de modo a adequar/ratificar o valor da causa, observando que o valor da causa excedeu o limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60(sessenta) salários mínimos.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

DESPACHO JEF-5

0000115-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/63380003084 - EDISON APARECIDO PRUDENTE (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da juntada do comprovante de endereço pela Secretaria, torno sem efeito o ato ordinatório anterior.
Em razão da juntada do laudo pericial em 28/04/2014, dê-se vista às partes.
Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vistas às partes.
Nada mais sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0000404-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002902 - LUIZ OGNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar como assunto - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS (40201), complemento - INCLUSÃO do 13º SALÁRIO PBC, (305). Por conseguinte, desanexe a contestação padrão, pois referente a outro assunto (revisão pelo IGP-DI).
Após, Cite-se o INSS.
Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/20014, respectivamente, depositados neste Juízo.
Int.

0000200-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002896 - ADALCIRIA MARTINS DA SILVEIRA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação das partes e nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, o qual fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0000187-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002898 - FRANCISCA DA SILVA RAPOSO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial médico e o decurso de prazo para o INSS se manifestar, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
Int.

0000122-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6338002895 - MARIA HELENA LIMA GONCALVES (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial médico e o decurso de prazo para o INSS se manifestar, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.
Int.

DECISÃO JEF-7

0001092-91.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338003135 - ELISABETE FERRAZ DE FREITAS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.
3. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de esposa do falecido.
4. Cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes.

5. Apresentada a contestação dê-se vista a parte autora.
 6. Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.
 7. Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência para o dia 11/05/2015 às 14:30:00 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 30 trinta dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova. Outrossim, nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.
 8. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.
 9. Intime-se a parte autora para:
 - a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
 - B) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, ou solicite, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
 10. Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.
 11. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.
 12. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF. Fica deferido às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao laudo.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se nova vista às partes.

Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000348-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338003131 - ELENITA DA CRUZ FERNANDES (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000190-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338003127 - MARCOS FRANCISCO PONCIANO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338003128 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001001-98.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338003126 - ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de intimar o Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, à vista de precedentes manifestações nos termos dos Ofícios PRM/São Bernardo do Campo/Subjur nºs. 215 e 218/2014 de 18/02/2014 e 19/02/2014, respectivamente, depositados neste Juízo.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF. Fica deferido às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao laudo.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes.

Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003331-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338002708 - RENATA RIBEIRO SANTOS (SP311711 - GUILHERME ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pagamento do financiamento sem juros e correção monetária e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora narra que em meados de julho de 2013 adquiriu da CEF os cartões “Moveiscard” e “Construcard”, para ser pago com débito em conta. Porém, apenas os débitos do cartão “construcard” foram devidamente debitados de sua conta, e em fevereiro de 2014 a autora recebeu notificação do Serviço de Proteção ao Crédito, informando a inscrição de seu nome. A autora contactou a agência bancária através de correios eletrônicos, e solicitou as devidas providências, porém não obteve êxito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A autora apresenta documentos que, nesta fase do conhecimento, inclinam a conclusão para o sentido de que existe verossimilhança em suas alegações, visto que os extratos anexados aos autos, aliados às mensagens via correio eletrônico trocadas entre ela e os prepostos da ré, indicam que os valores suficientes ao pagamento da dívida foram disponibilizados em conta corrente, pelo que bastaria à ré efetivar o débito automático, promovendo, com isso, a quitação.

No que tange ao risco de dano irreparável, tal decorre do dano à honra e da indisponibilidade de crédito, em razão da indevida inserção em cadastro de mau pagador.

Portanto, nesta fase processual, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à ré que promova a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, devendo assim cumprir e provar nos autos no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, sem prejuízo de exasperação no caso de descumprimento ou delonga no cumprimento.

Versando o caso matéria de fato e de direito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2015, às 16h30m, devendo as partes providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas, ou requerer suas intimações, se o caso, na hipótese de pretenderem valer-se desse meio de prova, ocasião que, para a ré, também servirá de oportunidade para a apresentação de provas documentais, se assim pretender.

Cite-se a CEF, para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas, e apresentar as provas documentais de que dispõe, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000110

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal,

inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001234-11.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001019 - MAURINO MIRANDA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001222-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001025 - VALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001242-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001015 - SILVINO DORADO DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001223-79.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001024 - JOEL RIBEIRO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001237-63.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001018 - MARIA APARECIDA AROCA DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001225-49.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001023 - JOSE MARIO GOMES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001229-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001022 - MARIA ROSARIA ROCHITTE DE CAMPOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001233-26.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001020 - LEONILDA APARECIDA GAVA CASSOLA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001238-48.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001017 - MILTON ALVES DA SILVA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001239-33.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001016 - CLEIDE SOUZA SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001218-57.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001026 - EMERSON JOAO CAMOSTIM (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001232-41.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001021 - DANIEL CATOSSI (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade (total ou temporária) para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial

imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurador e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime-se.

0001047-03.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001040 - VALDEMIR CANDIDO (SP204306 - JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001055-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001039 - MARIA JOSE CARNEIRO PINTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001219-42.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001036 - ELZA RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001125-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001038 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000756-03.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001042 - ROSELI VIEIRA LUIZ (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000736-12.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001043 - CLEONICE BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0001157-02.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001037 - SANDRA MARIA CAMPANHA NICOLETTE (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000878-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336001041 - SUELY APARECIDA ALEIXO DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000111

0000738-79.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000434 - ISABEL ALVES NASCIMENTO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000106-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000433 - CICERO PEDRO DE CASTRO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das

disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 02/09/2014 15h50min - CARDIOLOGIA - Dr. João Urias Brosco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela PARTE RÉ e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0003574-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000443 - APARECIDA CLEUZA DE CASTRO SOUSA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0002583-78.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000449 - ALZIRA MOLINA LORENTE (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003943-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000446 - RICARDO ROBERTO WALLAUER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000578-54.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000438 - NORBERTO DUARTE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003480-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000441 - IRACEMA DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003288-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000450 - JOSE AMAURILIO TERRABUIO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003363-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000440 - ZILDA CAMILO DE SOUSA PEREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000248-57.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000435 - MISAEL MARCELO CAMURI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000761-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000439 - JAIR BATISTA BRANCO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003680-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000445 - VANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003487-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000442 - NELSON ARIANO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000467-70.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000436 - CARLOS ROBERTO SACARDO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003613-46.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000444 - JOANA RODRIGUES CASTRO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000566-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000437 - ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA

(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0000760-40.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000430 - SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME (SP137667 - LUCIANO GRIZZO, SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2014, às 14:20hs, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC. Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

0000115-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000432 - JOSINETE BROCA VICENTE FAGUNDES (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 05/08/2014 15:00 horas - CLÍNICA GERAL - Dr. João Urias Broco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0001198-66.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000431 - FATIMA APARECIDA PEREIRA PASSARELLI (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0003965-04.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000448 - CARLINDA CRIVELARO URBANETTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0003451-51.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000447 - ARTHUR BOLLA NEGRELI (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000112

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003835-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336001008 - DELFINA APARECIDA CAMBUI DA SILVA MATTOS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, buscando ver sanado o alegado erro material.

Sustenta que o período de falta de contribuições relatado na sentença tem como termo ad quem o mês 11/2001 e não 11/2011 como constou.

Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

“os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

A sentença embargada concluiu pela improcedência do pedido da autora, porquanto não reconheceu como prova da qualidade de segurado a simples atividade do instituidor no período que antecedeu à morte, com recolhimento das contribuições quase 10 (dez) anos após o falecimento.

Logo, uma vez que o óbito do marido da autora se deu em 20.12.2001, o período informado na sentença, sem prova das contribuições, só poderia ter como termo final o mês 11/2001.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida, e DOULHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para constar na sentença que a falta de comprovação de recolhimentos no período alegado refere-se ao período de 07/2001 a 11/2001.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000794-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6336001011 - JOSE BENEDITO SANCHES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, buscando ver sanada a alegada omissão.

Sustenta que a sentença proferida não fez menção aos índices de correção monetária a serem aplicados.

Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando

eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

“os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

A sentença embargada concluiu pela procedência do pedido da parte autora, determinando a correção das parcelas atrasadas desde a época em que devidas e acrescidas de juros de mora deste a citação, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CFJ.

Tal resolução do CJF, com as alterações trazidas pela Resolução n.º 267/2013, traz toda a evolução legislativa e jurisprudencial acerca dos índices de correção monetária que devem ser aplicados nas demandas judiciais.

Logo, não há na sentença a omissão apontada.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2014/6337000036

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

S E N T E N Ç A:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante,

que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência e comprovante de indeferimento administrativo), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquite-se após o trânsito em julgado.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

0000844-38.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000978 - GILBERTO CESAR DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000850-45.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000979 - GUSTAVO RODRIGUES MARTINS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000671-14.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000981 - CARLOS ROBERTO FERMINO CARNEIRO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000534-32.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337001041 - LUIZ CESAR SOARES (SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos em inspeção etc.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência e comprovante de indeferimento administrativo), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquite-se após o trânsito em julgado.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

0000848-75.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000980 - NILCE APARECIDA MARTHA SCATENA (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA, SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: RG, CPF e comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência e comprovante de indeferimento administrativo), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

0000901-56.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001123 - MICHELE APARECIDA CHICARELI (SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES, SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000908-48.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001122 - JUSCELINO MARANGONI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000904-11.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001121 - EURICLEIA REGINA BONFIM (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000894-64.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001120 - MARCIO VICENTE PREVIATO CAVALIERI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

0000873-88.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001029 - VALDECIR LINO LOPES (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000701-49.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001035 - EMILIA CERECO MARCHI DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000872-06.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001030 - MARIA JUSSARA NUNES DE SIQUEIRA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000871-21.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001028 - ISAC GIMENEZ (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003922-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001135 - VENILSON ROBERTO CANDIDO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003938-05.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001134 - AMERICO JOSE FERNANDES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003940-72.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001133 - MADALENA CESARIA DA CONCEICAO PEDROSO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000293-58.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000983 - ADILSON GASQUEZ (SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.

Considerando que a tutela jurisdicional já foi prestada por este juízo, deixo de apreciar a petição protocolizada pela parte autora juntando comprovante de residência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos em inspeção.**

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

0000892-94.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001038 - MANOEL LEPES LEAL (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000893-79.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001032 - ISMAEL SANTANNA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000884-20.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001036 - NILZA APARECIDA ROSSI SANTANA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000876-43.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001011 - JOAO TEREZO DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000880-80.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001021 - OSVALDO FELIPE SANTIAGO (SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA, SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000886-87.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001033 - ANDREIA CRISTINA GIMENEZ RUIZ (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000898-04.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001039 - JOSE MARTIM NETO (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000878-13.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001013 - ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS (SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA, SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000859-07.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001012 - VANESSA FERNANDES MARQUES (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000875-58.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001010 - OSNEI SOARES DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000882-50.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001016 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000890-27.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001031 - MARIA FABIANA ANGELOTI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000879-95.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001015 - MAURO COVRE (SP332777 - SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA, SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000897-19.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001040 - MARCELO MENDES (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000905-93.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001115 - SOLANGE MILLER ZEVOLI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000906-78.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001116 - REINALDO MARIA SPINOLA (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000694-57.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001119 - ALMIR CAVALIERI (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003897-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001128 - JOAO LUIS CONSONI (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003712-63.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001132 - ROSIELI SILVA MENDES DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003849-79.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001129 - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003848-94.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001130 - CLESIO MARQUES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003743-20.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001131 - PAULO CAETANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003957-74.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001127 - ZELINA GONCALVES DA ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SUZANA VIEIRA DA ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) REGINALDA VIEIRA DA ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003984-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001125 - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003976-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001126 - HELENICE DA CUNHA BRAGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000228-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001114 - MARIA LEONICE DA SILVA COSTA (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

0000229-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001113 - ROSANGELA BERNARDES TAVARES (SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

0000345-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337001112 - JOSE CARLOS ARMELIN (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Cite-se.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2014/6333000008

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001709 - CIDEIR MARIA DOS SANTOS SA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000745-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001698 - EDISON APARECIDO CHAGAS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000779-13.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001702 - MARIA DE LOURDES ORSO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo (27/09/2013) e DIP em 01/06/2014;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001677 - LOURDES MARIA DE JESUS FABRE DE PADUA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo (03/12/2012) e DIP em 01/05/2014;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-21.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001678 - ELVIRA CARLOS CESARIO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/10/2013 e DIP em 01/05/2014, devendo vigorar até 01 (um) ano da data do laudo pericial (11/10/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a reaquisição da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001681 - JORGE DE JESUS PINTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo (11/10/2013) e DIP em 01/05/2014;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001704 - LUANA NERIS TURNO (SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA, SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/02/2013 e DIP em 01/06/2014, devendo vigorar até 10 (dez) meses da data do laudo pericial (05/08/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a reaquisição da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ R\$ 176,10 (Res. 558/2007 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001701 - LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/08/2013 e DIP em 01/06/2014, devendo vigorar até 06 (seis) meses da data do laudo pericial (13/08/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a reaquisição da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-32.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001712 - NILSON VITOR DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que mantenha o benefício de auxílio-doença atualmente em vigor (NB 31/552.112.343-8), devendo perdurar até 02 (dois) anos da data da perícia (13/09/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002131-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001680 - ANA CORREA DE JESUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/10/2013 e DIP em 01/05/2014, devendo vigorar até 06 (seis) meses da data do laudo pericial (11/10/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença,

independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001699 - NEUSA DE FATIMA CARCAIOLI (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/09/2013 e DIP em 01/05/2014, devendo vigorar até 02 anos da data do laudo (06/09/2013), como concluído pela perícia, ao cabo do qual a autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da autora;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ R\$ 176,10 (Res. 558/2007 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001713 - NAIR PARIZ HERNANDES DE SOUZA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO,

SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/09/2013, devendo vigorar até 02 (dois) anos da data da perícia (13/09/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001679 - FATIMA FERREIRA DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 24/07/2013 e DIP em 01/05/2014, devendo vigorar até 02 (dois) anos da data do laudo pericial (11/10/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença

(Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001703 - EDSON DE OLIVEIRA GUZELLA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 08/02/2013 e DIP em 01/06/2014;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/2007 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001696 - TOMAZ CORTES GUILHARD (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que conceda o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora (NB 505.918.715-9), com DIB em 15/09/2005 e DIP em 01/05/2014;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão de acréscimo ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001682 - JOSE DE JESUS BRONZELLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB na DER (03/07/2013) e DIP em 01/05/2014;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/2007 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001707 - MARIA FRANCISCA DE JESUS GUEDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB na DER (03/05/2013) e DIP em 01/06/2014;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/2007 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-92.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001676 - GILVAN TENORIO MENDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 13/09/2013 e DIPem 01/05/2014;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/2007 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001697 - MANOEL ZACARIAS JOSE DA SILVA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/03/2013 e DIP em 01/05/2014, devendo vigorar até 06 meses da data do laudo pericial (17/07/2013), como concluído pelo perito judicial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ R\$ 176,10 (Res. 558/2007 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001685 - LUCILIA PEREIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/08/2013 e DIP em 01/05/2014, devendo vigorar até 01 (um) ano da data do laudo pericial (09/08/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001684 - MAISA ELENA CALISTER (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB na DER (27/03/2013) e DIP em 01/05/2014;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/2007 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007192-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001695 - MARLI MARIA BENVENUTTO ZAMBUZI (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/11/2011, devendo vigorar até 02 (dois) anos da data do laudo pericial (04/03/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001706 - ADAO BERNARDO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/12/2011 e DIP em 01/06/2014, devendo vigorar até 01 ano da data do laudo pericial (23/07/2013), como concluído pelo perito judicial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação

profissional da parte autora;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007384-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001714 - MARLENE PEREIRA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/05/2012, devendo vigorar até 12 (doze) meses da data da perícia (08/02/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação

dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-50.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6333001683 - CATARINA APARECIDA TEODORO CARRERA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/10/2013 e DIP em 01/05/2014, devendo vigorar até 02 (dois) anos da data do laudo pericial (04/10/2013), como concluído no laudo pericial, ao cabo do qual a parte autora deverá ser submetida a nova avaliação médica pelo INSS, até que se constate a requalificação da capacidade laborativa, e existindo limitação o réu deve proceder a reabilitação profissional da parte autora;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 176,10 (Res. 558/07 CJF).

O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001908-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6333001700 - VAGNER MARTINS CAETANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000929-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333001687 - MARIA CLEUZA DE JESUS (RJ143243 - LUIS FELIPE LIMA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 14:30 horas. As testemunhas que as partes pretenderem que sejam ouvidas, no número máximo de três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida nos termos do art. 34, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95.

P. R. I.

0006663-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333001694 - APPARECIDA DE LOURDESMIGLIATI SPONTON (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2014, às 15:00 horas. As testemunhas que as partes pretenderem que sejam ouvidas, no número máximo de três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida nos termos do art. 34, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95.

P. R. I.

0006375-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333001691 - ONOFRO NERES SANTANA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA, SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 16:00 horas. As testemunhas que as partes pretenderem que sejam ouvidas, no número máximo de três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida nos termos do art. 34, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95.

P. R. I.

0006638-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333001693 - JOSUE CAVALCANTE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2014, às 14:30 horas. As testemunhas que as partes pretenderem que sejam ouvidas, no número máximo de três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for

requerida nos termos do art. 34, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95.

P. R. I.

0006394-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333001692 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2014, às 14:00 horas. As testemunhas que as partes pretenderem que sejam ouvidas, no número máximo de três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida nos termos do art. 34, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95.

P. R. I.

0000666-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6333001686 - ELZA ROMANINI CAMPAROTTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2014, às 14:00 horas. As testemunhas que as partes pretenderem que sejam ouvidas, no número máximo de três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida nos termos do art. 34, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95.

P. R. I.